



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

DIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO ELETRÔNICO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº58/2008

Data da divulgação: Quinta-feira, 28 de Agosto de 2008.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região

Juiz MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Presidente

Juiz RICARDO ALENCAR MACHADO
Vice-Presidente

PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
SAS, QUADRA 01, BLOCO D CEP 70.097-900
Tel.: 3348-1100

PRESIDÊNCIA
Portaria

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 358, de 25 de agosto de 2008.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei,

R E S O L V E

I - Designar a Dra. RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 21 de agosto de 2008.

II - Designar a Dra. RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 10ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 28 de agosto de 2008.

III - Tornar sem efeito, a partir de 31 de agosto de 2008, inclusive, a Portaria da Presidência nº 108, de 7 de março de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 360, de 25 de agosto de 2008.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei,

R E S O L V E

Designar o Dr. OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 27 de agosto de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 359, de 25 de agosto de 2008.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei,

R E S O L V E

Designar o Dr. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 26 de agosto de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 364, de 26 de agosto de 2008.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no Provimento PRE-DSCR nº 2/2004, no Provimento 3/2005, na Portaria PRE-DGJ nº 2/2006, com as alterações da Portaria PRE-DGJ nº 8/2006, bem como na Resolução Administrativa nº 45/2006-(1022),

R E S O L V E

Designar o Dr. MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz do Trabalho Substituto, para, a partir de 4 de agosto de 2008, inclusive, até ulterior deliberação, atuar na condição de Juiz Auxiliar das MMs. Varas do Trabalho da 10ª Região, sem prejuízo de suas atribuições normais.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 363, de 26 de agosto de 2008.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei,

R E S O L V E

Designar o Dr. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 1º de setembro a 10 de outubro de 2008, inclusive, substituir na MM. Vara do Trabalho de Dianópolis-TO, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Dr. MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO, com percepção de diárias somente nos dias em que houver efetivo deslocamento para a citada Vara.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 361, de 25 de agosto de 2008.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei,

R E S O L V E

Designar o Dr. THIAGO HENRIQUE AMENT, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 28 de agosto de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 357, de 25 de agosto de 2008.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei,

R E S O L V E

Designar o Dr. RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 22 de agosto de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 362, de 25 de agosto de 2008.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei,

R E S O L V E

Designar o Dr. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 1º a 30 de setembro de 2008, inclusive, substituir na MM. Vara do Trabalho de Guaraí-TO, em virtude da requisição do Juiz Titular, Dr. RUBENS CURADO SILVEIRA, pelo Conselho Nacional de Justiça, com percepção de diárias somente nos dias em que houver efetivo deslocamento para a citada Vara.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 356, de 25 de agosto de 2008.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei,

R E S O L V E

Designar o Dr. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 19 de agosto de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-19/2007-011-10-00.0

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Brasil Central de Educação e Cultura - BCEC
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido	Delegada Regional do Trabalho do Distrito Federal

CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. ART. 429 DA CLT. A determinação da Delegacia Regional do Trabalho de que determinada empresa contrate aprendizes para que sejam treinados no exercício de determinadas funções não é abusiva, já que impõe à organização empresarial justamente o cumprimento da lei - no caso, do art. 429 da CLT.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório e conhecer parcialmente do recurso e, por maioria, vencidos os Juízes Relatora e André R. P. V. Damasceno, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Revisor, designado redator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-23/2007-002-10-00.7

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Associação Religiosa Beneficente Jesus Maria José - FAJESU
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrente	União
Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Recorrido	Os Mesmos

CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. ART. 429 DA CLT. A determinação da Delegacia Regional do Trabalho de que determinada empresa contrate aprendizes para que sejam treinados no exercício de determinadas funções não é abusiva, já que impõe à organização empresarial justamente o cumprimento da lei - no caso, do art. 429 da CLT.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da impetrante, conhecer dos recursos voluntário e ex officio ad União, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e negar provimento ao recurso da impetrante. Por maioria, dar provimento aos recursos da União, nos termos do voto do Juiz Revisor, designado Redator. Vencidos os Juízes Relator e Maria Regina Guimarães. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-77/2008-006-10-00.9

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Marisa Salvini
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Embargado	V. Acórdão da 1ª Turma.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Outra Parte	Banco do Brasil S.A.

Advogado Carlos Alberto de Souza

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. Dá-se provimento aos embargos declaratórios para sanar omissão no julgado embargado, na forma do art. 535 do CPC e 897-A da CLT, conferindo-lhe efeito modificativo" (Juíza Maria Regina Machado Guimarães).

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, por maioria, dar-lhes provimento parcial para sanar as omissões, nos termos propostos pelo Juiz Revisor e acolhidos pela Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-241/2008-011-10-00.3

Relator	JUIZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Sérgio Cupertino Marques
Recorrido	Oscar Honório de Medeiros
Advogado	Claudi Mara Soares
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

ICS. CONTRATO DE GESTÃO.

CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363/TST).

"CONTRATO NULO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. Considerando que os saldos de salários, previstos na Súmula 363 do TST, têm natureza remuneratória, uma vez que visam à contraprestação dos serviços prestados pelo Obreiro, a consequência lógica é a obrigação tributária de recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 195, I, a, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido". (RR - 984/2006-007-18-00 - Rel. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes; DJ 09/11/2007)

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Acórdão

Processo Nº RO-781/2007-005-10-00.4

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Miguel Afonso Pereira Gomes
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Ernani Teixeira de Sousa
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

CONTRATO DE TRABALHO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - EFEITOS. Conforme já sedimentado pelo C. TST, através do

Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." A interpretação adotada na Súmula transcrita representa um avanço, sendo que fora construída em virtude da impossibilidade de retornar as partes ao status quo ante. As parcelas devidas, portanto, não vão além daquelas nela explicitamente admitidas. Inconcebível é que se pretenda obter indenização equivalente aos créditos trabalhistas oriundos de um liame lícito, sob pena de se conferir, por via oblíqua e transversa, plena eficácia ao ato constitucionalmente acoimado de nulo (CF, art. 37, § 2º). 2.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO COL.

TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, o aproveitamento pelo tomador dos serviços da força de trabalho do empregado conjugado com o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, torna imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST. Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamante e integralmente do recurso do segundo reclamado e, no mérito, dar-lhes parcial provimento nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas dos Juízes Maria Regina Machado Guimarães e Pedro Luís Vicentin Foltran. Mantém-se o valor da condenação. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Acórdão

Processo Nº AP-1021/2007-009-10-00.0

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Edson Fontinelle Araújo
Advogado	Horozimbo Alves Ferreira
Agravado	Pharmus Farmácia de Manipulação Ltda.
Advogado	João Negrão de Andrade Filho

ACORDO. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. PARCELA INADIMPLIDA. LIMITE DE INCIDÊNCIA DA PENA CONVENCIONAL. Constitui princípio basilar de direito que cláusulas penais se interpretam restritivamente.

O mesmo ocorre em relação a transação e a pena convencional dela resultante (CC, arts. 843 e 847).

Se assim o é, não há como se imputar a penalidade em relação a

prestações sucessivas cujo termo de vencimento ainda não havia se consumado quando da ocorrência da mora específica concernente a uma delas, até porque importa em desproporcionalidade.

Nessa perspectiva, salvo expresse ajuste em contrário, somente a parcela inadimplida no prazo avençado sujeita-se à incidência da multa (Inteligência dos arts. 412 e 413 do Código Civil).

A norma do art. 891 da CLT, por se revestir de caráter processual, restrita que é à forma de execução de prestações sucessivas, não autoriza, só por si, a incidência da cláusula penal sobre as prestações vincendas e antecipadas.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o executado no pagamento da multa de R\$1.400,00 (100% cem por cento) em face do atraso na quitação da segunda parcela do acordo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Acórdão

Processo Nº RO-4/2008-821-10-00.5

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Transbrasiliana Hotéis Ltda.
Advogado	Alessandra Pires de Campos de Pieri
Recorrente	Arlan de Araujo Xavier
Advogado	Gisseli Bernardes Coelho
Recorrido	Os Mesmos

CERCEAMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. Não configura cerceamento de produção probatória o fato de o Juízo, com arrimo nos demais elementos materiais presentes nos autos, encontrar premissas bastantes para o julgamento da lide e, por isso, indeferir a produção de outras provas.

HORAS EXTRAS - GERENTE - ÔNUS DA PROVA.

Ao invocar a regra do art. 62, II, da CLT para afastar a obrigação de pagamento de horas extras o Reclamado atraiu para si o ônus de demonstrar estarem presentes os requisitos previstos no caput e no parágrafo único do dispositivo celetário para configuração do cargo de gerência, quais sejam, o efetivo exercício de cargo de gestão e a percepção de remuneração com acréscimo igual ou superior a 40% sobre o valor do salário efetivo.

Inteligência dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, rejeitar a preliminar argüida pelo Reclamado e, no mérito, negar provimento ao recurso do Reclamado e dar provimento ao do Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento de horas extras e dos domingos trabalhados.

Serão consideradas extras as horas laboradas além da oitava diária, tendo-se como parâmetro o cumprimento de horário de 7h às 22h30, de segunda a sábado, e de 9h às 21h, aos domingos, durante todo o pacto laboral, com 30 minutos de intervalo intrajornada.

Aplique-se o adicional de 50% e observe-se o divisor 220. Porque habituais as horas extras, devem haver reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%. Não há falar em cálculo apartado de RSR de empregado mensalista, haja vista a utilização do salário mensal para o cálculo das horas extras. Relativamente aos domingos trabalhados, deverão ser remunerados em dobro, nos termos da Súmula 146/TST. Valores a serem apurados em liquidação de sentença, determinando-se a compensação daqueles pagos sob a mesma rubrica. Por serem as horas extras habituais, os valores pagos a este título são de natureza salarial, devendo haver incidência da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula 368 do TST. Em respeito à IN 9/96 do TST, fixo o novo valor da condenação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e as custas em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), para os devidos fins.

Brasília/DF, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO FSF/cb/ap

Acórdão

Processo Nº RO-5/2008-102-10-00.4

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Almir Nogueira
Recorrido	Janete Lobel Gomes
Advogado	Marcone Tolentino Alves
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES.

ILICITUDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Juiz do Trabalho, afeto às mutações do direito laboral freneticamente empreendidas, não deve ficar à margem da evolução do desenvolvimento produtivo. O fato é que as transformações do mundo do trabalho acirram a competitividade, fazendo com que empresas se estabeleçam unidas de modo a restringir seus custos e aumentar sua eficiência produtiva para, enfim, sobreviverem. É dentro de tal contexto que se encaixa o fenômeno da terceirização, utilizado pelo empresariado como sendo sinônimo da modernidade. Contudo, a despeito das vantagens que o instituto oferece, a verdade é que a sua implementação indiscriminada passa a configurar a forte tendência capitalista de procurar manter o trabalhador alijado da gestão empresarial, longe

das fábricas e sem poder de persuasão. Foi do Poder Judiciário a iniciativa de apresentar alguma diretriz para a compreensão do tema, com a edição da Súmula n.º 331, I, ao estabelecer que "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6019, de 3.1.74)". CONTRATO NULO. SÚMULA N.º 363 DO C. TST. DIFERENÇAS DE FGTS NÃO DEPOSITADO. A Súmula n.º 363 do C. TST estabelece que, nos casos em que seja reconhecida a nulidade do contrato de trabalho do servidor público em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, os trabalhadores fazem jus à percepção de: a) contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e; b) valores referentes aos depósitos do FGTS. Note-se que a jurisprudência consolidada do TST utiliza a expressão "valores referentes aos depósitos do FGTS", e não "liberação dos valores depositados a título de FGTS". Isso significa que decidiu o C. TST, ao interpretar as normas relativas à contratação do servidor público, que aqueles que ingressarem na Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público fazem jus ao recebimento da quantia equivalente ao montante que deveria ter sido depositado a título de FGTS, observando-se a contraprestação pactuada.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº ED-AP-6/1992-003-10-88.0

Relator	JUIZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado	V. Acórdão da 1ª Turma.
Advogado	Edward Alves Peixoto
Outra Parte	AGOSTINHO XAVIER DE LIMA
Advogado	Edward Alves Peixoto
Outra Parte	Ana Maria de Castro
Outra Parte	Brasil Martins Coelho
Outra Parte	Edivan Lopes de Barros
Outra Parte	Evaristo de Noronha Martins
Outra Parte	Gilberto Barbosa Caldeira
Outra Parte	Jairo Valadao Rosa
Outra Parte	Joao Batista Dias Filho
Outra Parte	Joao Bosco Ramos de Alencar
Outra Parte	Pedro Rodney de Souza Melo
Outra Parte	Nivalda Regis de Almeida
Outra Parte	Maria Viumacy Ribeiro
Outra Parte	Manoel Geraldo Silva
Outra Parte	Luiz Gonzaga de Negreiros
Outra Parte	Leonel de Sousa Moniz
Outra Parte	Jose Luiz Barbosa
Outra Parte	Jose Eustaquio Rabelo
Outra Parte	Jose Dias Sampaio
Outra Parte	Wilcan Jose Lima Silva
Outra Parte	Vilson Marcos Borges
Outra Parte	Raimundo Nonato Martins
Outra Parte	Joao Batista de Sales
Outra Parte	Jose Augusto Garcia
Outra Parte	Ildelberto Santana Lima

Outra Parte	Gaby Maciel de Figueiredo
Outra Parte	Else Maria Felix de Sousa
Outra Parte	Dorival Silva

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (Verbete nº 12 desta egr.

Turma).

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO FSF/h/AP

Acórdão

Processo Nº ED-RO-13/2008-016-10-00.5

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Cimento Planalto S.A. - CIPLAN
Advogado	Airton Rocha Nóbrega
Embargado	ACORDÃO 1ª TURMA
Advogado	Jomar Alves Moreno
Outra Parte	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Cimento Cal e Gesso do Distrito Federal - SINDICIMENTO/DF
Advogado	Jomar Alves Moreno

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. Cabe ao julgador, em cumprimento a normas constitucionais e infraconstitucionais (CF, art. 93, IX, e CPC, art. 131), fundamentar a sua decisão explicitando as razões que o convenceram. Em inexistindo a omissão alegada, a prestação jurisdicional foi concedida de forma completa, pelo que não subsiste imperfeição a ser sanada no acórdão.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Acórdão**Processo Nº RO-17/2007-011-10-00.0**

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Andreia Cristina Silva Rocha
Advogado	Wanderley Campos
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Guilherme Brum de Almeida
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (Insolvente)

DENUNCIAÇÃO DA LIDE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. É pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que o instituto da denúncia da lide não se aplica nos casos analisados pela Justiça do Trabalho por força do art. 114, inciso I, da Constituição Federal. O cancelamento da OJ n.º 227 da SDI-1 do C. TST se deve à possibilidade de denúncia da lide nos casos que passaram à competência desta Justiça Especializada após o advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer da remessa oficial, conhecer dos recursos voluntários e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão**Processo Nº RO-17/2008-102-10-00.9**

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Soberano Atacadista Distribuidora S.A.
Advogado	Maurizan Araújo Gonçalves
Recorrido	Alexandre Castro Sousa
Advogado	Paulo Ayrton Campos

PAGAMENTO "POR FORA". VALOR.

Negada na contestação a prática de qualquer pagamento extra-recibo, não é aceitável que, após a constatação do fato, venha a empresa postular a gradação dos valores, devendo prevalecer a quantia requerida na inicial. A idoneidade do pagamento pressupõe a anotação de todos os valores nos recibos. Se a empresa adota comportamento de risco - pagando salário por fora para se ver livre de encargos - assume o ônus de arcar com a fixação de média remuneratória para apuração dos valores devidos.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão**Processo Nº RO-19/2008-001-10-00.3**

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Vanilda Magalhães Cesar Modesto - ME
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido	Francisco Francineide Alves Barreto
Advogado	Francisco Pereira Serpa

SÚMULA Nº 330 DO C. TST.

INTERPRETAÇÃO. É salutar que os sindicatos assumam a responsabilidade pela representação de classe que lhes foi conferida pela Constituição Federal de 1988 no inciso III do art. 8º. Conquistada a representação irrestrita da categoria, é certo que os sindicatos devem exercê-la com maior consciência e zelo, principalmente quando da homologação de rescisões contratuais. Nessa linha de entendimento, devem ser consideradas quitadas apenas as verbas que constem do TRCT e sobre as quais não houve ressalva específica.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão**Processo Nº RO-23/2008-101-10-00.0**

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Antonia Soares da Silva Sousa
Advogado	Cleide Alves Guimarães
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES.

ÁREA-FIM. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Juiz do Trabalho, afeto às mutações do direito laboral freneticamente empreendidas, não deve ficar à margem da evolução do desenvolvimento produtivo. O fato é que as transformações do mundo do trabalho acirram a competitividade, fazendo com que empresas se estabeleçam unidas de modo a restringir seus custos e aumentar sua eficiência produtiva para, enfim, sobreviverem. É dentro de tal contexto que se encaixa o fenômeno da terceirização, utilizado pelo empresariado como sendo sinônimo da modernidade. Contudo, a despeito das vantagens que o instituto oferece, a verdade é que a sua implementação indiscriminada passa a configurar a forte tendência capitalista de procurar manter o trabalhador alijado da gestão empresarial, longe das fábricas e sem poder de persuasão. Foi do Poder Judiciário a iniciativa de apresentar alguma diretriz para a compreensão do tema, com a edição da Súmula n.º 331, I, ao estabelecer que "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo

no caso de trabalho temporário (Lei 6019, de 3.1.74)". No caso de contratação de empregados públicos para labor na atividade-fim do órgão, via empresa interposta, não há como reconhecer o vínculo diretamente com o tomador, em face do artigo 37, II, da Constituição Federal, devendo, entretanto, referido órgão ser condenado a proceder a rescisão de todos os contratos irregularmente celebrados com as prestadoras de serviços, de modo a permitir o devido ajuste em sua conduta, bem como arcar subsidiariamente com as parcelas porventura devidas aos empregados.

JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97.

INAPLICABILIDADE. O excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, em decisão proferida em Recurso Extraordinário nº 453.740, de 28/2/2007, que fixou os juros de 6% ao ano para as dívidas judiciais da União, no que diz respeito aos créditos concedidos aos servidores ou empregados públicos. No entanto, não obstante o cancelamento do Verbete nº 9 do Pleno, a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando o ente público for empregador direto. Nos casos em que atuar como tomador de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula 331/TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei nº 8.177/91, art. 39, § 3º.

CONTRATO NULO. SÚMULA N.º 363 DO C. TST.

DIFERENÇAS DE FGTS NÃO DEPOSITADO. A Súmula n.º 363 do C. TST estabelece que, nos casos em que seja reconhecida a nulidade do contrato de trabalho do servidor público em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, os trabalhadores fazem jus à percepção de: a) contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e; b) valores referentes aos depósitos do FGTS. Note-se que a jurisprudência consolidada do TST utiliza a expressão "valores referentes aos depósitos do FGTS", e não "liberação dos valores depositados a título de FGTS". Isso significa que decidiu o C. TST, ao interpretar as normas relativas à contratação do servidor público, que aqueles que ingressarem na Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público fazem jus ao recebimento da quantia equivalente ao montante que deveria ter sido depositado a título de FGTS, observando-se a contraprestação pactuada.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso da reclamante, conhecer do recurso do Distrito Federal e dar-lhe provimento parcial. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-40/2008-003-10-00.1

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Cícero Romão Batista dos Santos
Advogado	Simone de Sousa Torres
Recorrido	Renata La Porta Buffet Ltda.
Advogado	André Puppin Macêdo

INTERVALO INTRAJORNADA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na visão do Colendo Tribunal

Superior do Trabalho (OJ 354), o § 4º do artigo 71 da CLT, ao obrigar o empregador a remunerar o período correspondente ao intervalo não- concedido com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento, imprimiu natureza salarial à parcela, de modo a receber a incidência das contribuições sociais.

Ressalvas do Relator.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-44/2008-861-10-00.6

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Pedro Iran Pereira Espirito Santo
Advogado	Antônio Pimentel Neto
Recorrido	Juraci Lopes Rodrigues
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT.

NÃO-INCIDÊNCIA. Incontroversa nos autos a estrita obediência do prazo legal para o pagamento das parcelas discriminadas no TRCT, não há que se falar na incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Recurso patronal parcialmente provido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e da multa do artigo 477, §8º, da CLT, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Acórdão

Processo Nº RO-48/2008-006-10-00.7

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
---------	----------------------------------

Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taíse Machado Melo
Recorrente	Pedro Lucas Francisco dos Santos
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrido	Os Mesmos

BANCÁRIO EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS PELA SÉTIMA E OITAVA HORAS. O cargo de confiança previsto no § 2º do art. 224 da CLT não exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, como o faz o art. 62. Em verdade, a jornada de seis horas não se aplica ao bancário que exercer funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, recebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do cargo efetivo.

Quanto à anuência do empregado ao elastecimento da jornada de trabalho, esta Turma firmou entendimento no sentido de ser irrelevante a anuência do autor pela jornada de oito horas, em face do princípio da irrenunciabilidade de direitos previstos no citado diploma legal.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, declarar a prescrição de todas as parcelas que poderiam ter sido exigidas até o dia 6 de janeiro de 2003, negar provimento ao do reclamante e dar parcial provimento ao do reclamado. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº AP-61/2006-009-10-00.3

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Schneider Rodrigues
Agravado	Elaine Diniz da Silva Neves
Advogado	Márcio Flávio de Oliveira Souza
Agravado	Kompac Serviços Engenharia e Desenvolvimento Ltda.
Advogado	Carmem Sílvia Lara de Souza
Agravado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Carlane Torres Gomes de Sá

EXECUÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CÁLCULOS. Corretos os cálculos, que estão em conformidade com a coisa julgada, e incólumes os preceitos apontados como violados, é de ser negado provimento ao agravo.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília-DF, de junho de 2008.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

Procurador(a)

Acórdão

Processo Nº ROPS-67/2008-015-10-00.4

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Wasty Ferreira Santos
Advogado	Francisco José dos Santos Miranda
Recorrido	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Carlita Rocha Brito

JUSTA CAUSA - DESÍDIA - FALTAS INJUSTIFICADAS - O contrato de trabalho é sinalagmático, ou seja, estabelece direitos e obrigações para ambas as partes. Sendo assim uma das obrigações precípua dos empregados é não se ausentarem ao serviço de forma injustificada. Ocorrendo tal situação, resta caracterizada a desídia capitulada na letra "e" do art. 482 da CLT, ensejadora da demissão por justo motivo.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº AP-79/2006-014-10-00.0

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Luís Augusto Scandiuzzi
Agravado	Fernando Rezende de Oliveira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
Advogado	Mozart Camapum Barroso

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Havendo dissensão entre as Turmas do Tribunal acerca de determinada matéria, necessário se torna a uniformização pelo Egr. Tribunal Pleno, para que se confira segurança jurídica às partes.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, e conforme o contido na certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, reconhecer a ocorrência de divergência, acolher o incidente de uniformização de jurisprudência, e remeter a matéria à apreciação do Egr. Tribunal Pleno, nos termos do voto do Juiz Relator, respeitadas as previsões regimentais. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº AI-83/2008-802-10-01.9

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Lourival Francisco da Silva
Advogado	Ana Paula Ferreira Viana
Agravado	Agropecuária e Cerealista Santa Fé Ltda.
Advogado	Francisco José de Souza Borges

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. O § 5º

do art. 897 da CLT, sob pena de não ser conhecido o agravo de instrumento, enumera as peças que devem instruir a petição da respectiva interposição, dentre as quais, cópias da decisão agravada e da certidão de sua intimação. Por se tratar de peças que a lei define como obrigatórias (inciso I), a ausência de quaisquer uma delas implica a má formação do instrumento e, por conseguinte, obsta o conhecimento do agravo.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-97/2007-011-10-85.7

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	VEST CON Editora Ltda.
Advogado	Eurípedes de Araújo Mendes Júnior
Recorrido	Evaldo Luís da Costa
Advogado	Francisco Pereira Serpa

JUSTA CAUSA.IMPROBIDADE.

Tratando-se a justa causa da penalidade mais severa imputável a um empregado, manchando sua reputação e dificultando sua recolocação no mercado de trabalho, é mister a prova inconteste da prática do fato ensejador. E o ônus da prova dos fatos que importam em dissolução contratual por justa causa incumbe ao empregador, a quem a forma de dissolução aproveita (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, inciso II). Comprovada nos autos a prática de ato de improbidade, há de se manter a justa causa aplicada pela empresa.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, bem como das respectivas razões de contrariedade e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta pela r. sentença primária, à exceção do pagamento do saldo salarial de 11 dias, determinando, ainda, que se oficie à Corregedoria deste Eg.

Regional, com cópia desta decisão, para as providências que se entender cabíveis em face do relatado na admissibilidade do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 700,00 e às custas, devidas pela reclamada, o importe de R\$ 14,00.

Brasília-DF,

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO JUIZ RELATOR

PROCURADOR(A)

Acórdão

Processo Nº RO-105/2008-016-10-00.5

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	José Raimundo das Virgens Ferreira
Recorrido	Camila Oliveira da Silva
Advogado	Celso José Soares
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

SÚMULA 331, IV, DO TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum pode ser visto como o próprio bem particular do cidadão, que compõe a sociedade. A nova redação dada à Súmula 331, IV, do TST visa exatamente a impossibilitar que a Administração Pública se exima de responsabilizar-se, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas, haja vista o princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar provimento, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Acórdão

Processo Nº RO-110/2008-801-10-00.4

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Dias & Alves Ltda. -ME
Advogado	Luiz Antônio Monteiro Maia
Recorrido	Claudineide Pereira da Rocha
Advogado	Juarez Rigol da Silva

CONFISSÃO FICTA. ALCANCE. A ficta confessio, apesar de revestida da presunção juris tantum, alcança todos os fatos não comprovados por meio de outros elementos existentes nos autos. Assim, quando o preposto demonstra desconhecimento acerca dos fatos controvertidos, caracterizada está situação análoga à recusa de depor, o que eleva os argumentos fáticos iniciais à condição de verdade processual.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-123/2008-019-10-00.6

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrido	Maria Lúcia Dias de Oliveira
Advogado	José Eymard Loguércio

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. Em se tratando de empregado da Administração Indireta, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1721-3, fixou o entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e, via de consequência, declarou a inconstitucionalidade

do art. 453, parágrafos 1º e 2º da CLT. Em decorrência de tal declaração, o c. TST cancelou a OJ nº 177 da SDI-1/TST.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Acórdão

Processo Nº RO-124/2008-111-10-00.8

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Marlea Moura Soares
Advogado	Joaquim José Pessoa
Recorrente	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Kelen Louzada Goulard
Recorrido	Os Mesmos

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DURAÇÃO.

Da literalidade do art. 71, caput, da CLT depreende-se que a duração do intervalo não está atrelada à jornada contratual ou legalmente estabelecida, mas à duração diária do trabalho. Dessa forma, independentemente da jornada pactuada, toda vez que o trabalho extrapolar 6 horas contínuas, o obreiro tem assegurado o direito à fruição de intervalo mínimo de 1 hora.

Não obstante, não há que se cogitar em pagamento de horas extras pela inobservância do intervalo legal, se de tal fato específico não resultar excesso de jornada.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamante, conhecer do recurso do reclamado e, no mérito, negar provimento ao recurso obreiro e dar provimento parcial ao recurso do reclamado, para absolvê-lo da condenação que lhe foi imposta em 1º grau, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Invertem-se os ônus da sucumbência. Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 563,55, calculadas sobre R\$ 28.177,50, valor atribuído à causa na inicial, de cujo recolhimento fica dispensada, porquanto beneficiária da Justiça Gratuita.

Brasília (DF), de junho de 2008.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

Procurador(a)

Acórdão

Processo Nº RO-125/2008-821-10-00.7

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Felipe Martins de Sousa
Advogado	Delson Carlos de Abreu Lima
Recorrido	Centro Educacional Alfa e Sigma Ltda.
Advogado	Hélia Nara Parente Santos

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS - PEDIDO GENÉRICO - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO Cabe à parte autora definir, com precisão, os contornos daquilo que postula. Em se tratando de reflexos das horas extras, impõe-se a exata indicação

das parcelas objeto da pretendida repercussão, uma vez que a delimitação desse impacto não pode ser simplesmente transferido ao arbítrio do Juiz. A vaga alusão "inclusive reflexos respectivos" é por demais genérica e não atende a exigência legal acerca da certeza e determinação do pedido, sobretudo quando considerado que este é interpretado restritivamente (CPC, arts. 286 e 293).

O relatório e a admissibilidade aspeados, na forma regimental, são da lavra de Sua Excelência a Juíza Relatora.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencidos as Juízas Relatora e Maria Regina Machado Guimarães, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz João Luis Rocha Sampaio, que redigirá acórdão. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Revisor e redator Designado

Procurador(a)

Acórdão

Processo Nº RO-127/2008-019-10-00.4

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Hospital Santa Luzia S.A.
Advogado	Júlio César Cavalcante Aires
Recorrido	Carlos Eduardo Cardozo da Silva
Advogado	Tatiana de Queiroz Pereira

DANO MORAL - SUSPENSÃO REVOGADA - INEXISTÊNCIA DE CONDUTA LESIVA E DO EVENTO DANOSO.

A suspensão aplicada e revogado no mesmo dias, embora possa traduzir algum desconforto pela ao empregado, não afeta a honorabilidade do empregado e em nada atinge a sua imagem e reputação. Isso ofusca a possibilidade de se enxergar a intenção do empregador, deliberada ou dissimulada, de expor o trabalhador a situações vexatórias ou humilhantes, voltada a atingir, subjacentemente, o seu conceito social. Problemas dessa natureza, que têm foco em conflitos nas relações de trabalho, não podem servir como fonte aceitável para irrigar e fazer florescer o pleito de indenização por dano moral, até porque traduz o legítimo exercício do poder disciplinar do empregador, mormente permanecendo íntegro o contrato de trabalho.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Inverte-se o ônus da sucumbência e condena-se o reclamante ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$326,46, calculadas sobre R\$16.323,25, valor atribuído à causa, dispensado do recolhimento, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 20 de agosto de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Procurador(a)

Acórdão

Processo Nº ROPS-165/2008-014-10-00.5

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Gerson Bonfim Ferraz de Souza
Advogado	Waldir Antônio Silvestre
Recorrido	UNIMED - Brasília Coperativa de Trabalho Médico
Advogado	Regilene Santos do Nascimento

RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO. Para o conhecimento do recurso necessário se faz o preenchimento dos pressupostos processuais objetivos e subjetivos. O interesse é um dos pressupostos subjetivos, consistente na junção da utilidade e necessidade de recorrer. Ausente tal pressuposto, impossível o conhecimento do apelo.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório e não conhecer do recurso por ausência de interesse, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Acórdão

Processo Nº RO-169/2008-021-10-00.1

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Jose Alberto Belo Ferreira
Advogado	Marcondes Bráulio de Paiva
Recorrido	Horizonte de Campinas Transportes e Representações Ltda.

CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO - PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. A suspensão do contrato de trabalho, em decorrência da percepção do auxílio- doença, não constitui causa suspensiva/obstativa do fluxo do prazo prescricional. No caso, a ciência inequívoca da lesão ocorreu com a emissão do laudo emitido em 21.11.2002.

A presente ação, que deveria observar como termo final 21.11.2007 (CF, art. 7º, XXIX), veio ajuizada somente em 19.2.2008. Correto, portanto, o entendimento do Juízo a quo ao pronunciar a prescrição.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília-DF, de agosto de 2008.

ANDRÉ. R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

Procurador(a)

Acórdão

Processo Nº RO-179/2008-003-10-00.5

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Jailson da Costa Tavares
Advogado	Geraldo Antônio de Castro
Recorrido	Heverton Octalício de Campos Menezes
Advogado	Aldo Francisco Zago

DATA DE ADMISSÃO E VALOR DA REMUNERAÇÃO. Não havendo comprovação de vício nos documentos relativos à data de admissão do Reclamante bem como quanto ao valor da remuneração, devidamente assinados por ambas as Partes, e uma vez que o Reclamante não logrou demonstrar a plausibilidade das

alegações contidas na inicial, tem-se como corretas aquelas constantes na documentação mormente quando ratificadas pela prova oral.

DANOS MORAIS. Em se tratando de ferimento à moral da pessoa, cuja proteção foi erigida a tutela constitucional, deve ser notória, farta e robusta a demonstração do efetivo dano, visto que a conduta lesiva ensejará a correspondente reparação. Na espécie, contudo, não restou evidenciado que o Reclamado realmente tivesse malferido a honra do Reclamante ante a ausência absoluta de prova.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de inépcia do recurso, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento. Indeferir o pedido de indenização por litigância de má-fé formulado em contra-razões. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Acórdão

Processo Nº RO-191/2008-007-10-00.5

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Leonel Klock Peçanha
Advogado	João Pedro Ferraz dos Passos
Recorrido	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado	Nilton da Silva Correia

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO ÚNICO. PRESCRIÇÃO TOTAL. A Reclamada promoveu alteração contratual ao suprimir, no novo texto do Regimento da Administração de Recursos Humanos, a parte em que fazia referência aos valores alusivos às referências dos seus trabalhadores. Nesse caso, a violação ao suposto direito do Autor deu-se com a prática de ato único da Empresa. Desse modo, não exercido o direito de pretensão no período legal, e por não haver nenhuma das causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, atrai-se a aplicação da Súmula 294 do TST.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Acórdão

Processo Nº AP-193/2004-005-10-00.8

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	JB Comercial S.A.
Advogado	Ricardo Trarbach E OUTRO
Agravado	Fábio Agripino Barbachan
Advogado	Fabiano Santos Borges
Agravado	Gazeta Mercantil S.A.
Advogado	Luciano Brasileiro de Oliveira
Agravado	Silvio Lúcio de Castilho
Advogado	Karina Bronzon de Castilho

PRAÇA - CIENTIFICAÇÃO DA DEVEDORA PELA PUBLICAÇÃO DO EDITAL E POR SEU ADVOGADO VIA DJ - VALIDADE. O art. 888 da CLT demarca, de modo explícito e completo, o roteiro a ser seguido para a realização da praça e dele se percebe que a publicidade dirigida às partes e demais interessados esgota-se na simples divulgação do edital pelos meios próprios. Disso resulta que não há exigência legal para a pessoalidade da intimação, exegese

supletivamente endossada pelo disposto no § 5º do art. 687 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Afora isso, intimadas as partes via Diário da Justiça, forma usual de se dar conhecimento dos atos processuais e que tem expressa previsão legal (CPC, art. 236), surge inequívoco que a devedora tomou ciência das providências em curso nos autos, o que resta evidenciado, no caso, também pela oportuna oposição de embargos à arrematação. Agravo improvido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Acórdão

Processo Nº RO-195/2008-009-10-00.6

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Sílvio Cácio Pedro
Advogado	Filadelfo Paulino da Silva
Recorrido	Estácio Batista dos Santos - ME
Advogado	Ronaldo Pinheiro de Almeida

RECURSO - FUNDAMENTAÇÃO - PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO A fundamentação constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, eis que só assim será possível à instância ad quem identificar e compreender onde se concentra o inconformismo da parte e, a partir disso, avaliar sobre a sua procedência ou não. Carente o apelo das razões que estimulam a pretensão de reforma frente ao que restou decidido na sentença, tal erige-se como óbice intransponível para o seu conhecimento. Recurso não conhecido

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório e não conhecer do recurso, porque desfundamentado, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Acórdão**Processo Nº ED-ROPS-207/2008-009-10-00.2**

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Josimar José de Lima
Advogado	Maycke Lima dos Santos
Embargado	V. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ROPS.

CABIMENTO. Somente em casos de omissão no resultado (a certidão menciona apenas o resultado de mérito quando foram argüidas preliminares no recurso), ou eventual obscuridade (a certidão é ininteligível) na redação da certidão, é que serão cabíveis embargos de declaração nas decisões de ROPS, que serão dirigidos contra os termos da certidão.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, não conhecer dos presentes embargos de declaração, opostos contra decisão da Turma em ROPS, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão**Processo Nº RO-207/2008-021-10-00.6**

Relator	JUIZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Sebastião Donizete da Fonseca
Advogado	Antônio Marques de Andrade
Recorrido	Sérgio Raniery Ferreira da Silva
Advogado	Déborah Rodrigues Affonso

MÚTUO - PROVA. Ao alegar que concedeu empréstimo ao Reconvindo para posterior desconto em seu salário, incumbe ao Reconvinte comprová-lo. Ante a inexistência de prova documental e a fragilidade da prova testemunhal produzida, tem-se que ele não se desvencilhou de tal ônus e deve ser indeferida a reconvenção.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido veiculado pelo Reclamado na reconvenção. Invertido o ônus da sucumbência, fica o Reclamado responsável pelas custas processuais, cujo importe fixo em R\$ 73,96 (setenta e três reais e noventa e seis centavos), calculadas sobre R\$ 3.690,00 (três mil, seiscentos e noventa reais), valor dado à causa. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO FSF/cb

Acórdão**Processo Nº AP-238/1990-003-10-85.8**

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	União (Ministério das Minas e Energia)
Procurador	Theresa Cristina Llorde Menezes
Agravado	Ronaldo Sales do Nascimento
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

RECURSO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO- CONHECIMENTO. A parte que não se conformar com a decisão proferida em primeiro grau deve atacar expressamente os fundamentos lançados pelo julgador, apontando de forma inequívoca as razões pelas quais pretende vê-la reformada.

Deixando de fazê-lo, a parte nada devolve à apreciação do Tribunal Revisor, o que inviabiliza o conhecimento do recurso por ausência de fundamentação específica. Inteligência do Verbete n.º 4 da Egrégia Primeira Turma.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão**Processo Nº AP-290/2005-020-10-00.4**

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Sebastião Pereira Gomes
Advogado	Sebastião Pereira Gomes
Agravado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

ANISTIA. REINTEGRAÇÃO. COISA JULGADA.

ALCANCE. ANOTAÇÃO NA CTPS. ENQUADRAMENTO. Aos empregados reintegrados ao serviço público na forma da Lei 8.878/94, por preencherem os requisitos nela previstos, é assegurado o ressarcimento de todas as vantagens do cargo anteriormente ocupado, em conformidade com o artigo 28 da Lei 8.112/90. Assim, revela-se irregular a anotação da CTPS com data da reintegração, devendo prevalecer a data inicial da contratação. Noutro aspecto, enquadrado o exequente no cargo requerido, porém, em nível inferior àqueles integrantes da carreira na época da demissão, impõe-se a correção para o nível igual ao dos paradigmas, sob pena de esvaziamento da anistia, da reintegração e da própria ordem judicial.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 20 de agosto de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Acórdão**Processo Nº AP-303/2005-008-10-00.1**

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Agravado	Joyce dos Santos Oliveira
Advogado	Jomar Alves Moreno
Agravado	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. INCIDÊNCIA - A IN nº 3, de 14/07/2005, da Secretaria da Receita Previdenciária, prevê a isenção da União e suas fundações quanto às verbas destinadas ao INSS. Contudo, tal isenção ocorre somente nos casos em que a Administração Pública é a devedora principal dos créditos que originam a incidência previdenciária, e não quando é devedora subsidiária. Desta forma, o recolhimento se impõe em virtude da condenação em caráter subsidiário do ente público. Recurso desprovido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 20 de agosto de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Acórdão**Processo Nº AP-317/2005-008-10-00.5**

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Wagner dos Reis Toledo
Advogado	Euler Rodrigues de Souza
Agravado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos

PRAZO RECURSAL. INÍCIO. CIÊNCIA NOS AUTOS. ADVOGADO COM PODERES POSTERIORMENTE REVOGADOS. 1. Havendo ciência nos autos anterior à data de publicação no órgão oficial, prevalece como marco inicial da contagem recursal a data da ciência nos autos. 2. Se a revogação do mandato do advogado foi posterior à data em que esse advogado tomou ciência da decisão, esta marca o início do prazo recursal porque à época da ciência o procurador tinha poderes para praticar atos processuais em nome da Parte.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar relatório e não conhecer do agravo de petição por intempestivo, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília, sala de sessões (data de julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
FSF/P/ap**Acórdão****Processo Nº RO-329/2008-018-10-00.0**

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Atlântica Serviços de Higienização Ltda.
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Gésika Alves da Silva
Advogado	João Cândido da Silva

ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MOMENTO.- Se o empregado provisoriamente estável é despedido, e vem ajuizar reclamação trabalhista somente após o decurso da garantia de emprego (ou longo período), sem qualquer justificativa, não faz jus à indenização correspondente ao período não trabalhado. É que está pretendendo apenas receber a remuneração do período, suprimindo do empregador a possibilidade de aproveitar o trabalho correspondente.

A estabilidade significa garantia de emprego, mas não da percepção de salários sem a respectiva prestação de serviços. Precedentes (TST, TRT, 6ª e 19ª VT/Bsb)

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação de pagamento dos salários correspondentes à estabilidade provisória ao período compreendido entre o ajuizamento da ação e o fim do período estável, com o pagamento das férias, acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS do período, mantido o valor da condenação, nos termos do voto do Juiz Relator.

Mantém-se o valor da condenação.

Brasília-DF,

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO JUIZ RELATOR

PROCURADOR(A)

Acórdão**Processo Nº RO-343/2007-011-10-85.0**

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Renato Guanabara Leal de Araújo
Recorrente	Daniel Matos Alvarenga e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Daniel Candeia de Melo
Recorrente	Darleth de Carvalho Victor
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Dedijunho Pereira de Souza
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Divaney Batista da Cruz
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum pode ser visto como o próprio bem particular do cidadão, que compõe a sociedade. A nova redação dada à Súmula 331, IV, do TST visa exatamente a impossibilitar que a Administração Pública se exima de responsabilizar-se, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas, haja vista o princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso do segundo Reclamado e dar parcial provimento ao dos Reclamantes para reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado quanto aos recolhimentos previdenciários, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juiz Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/i/p

Acórdão**Processo Nº ROPS-349/2008-018-10-00.0**

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Luciene Pereira de Paula
Advogado	João Vitor Mesquita Agresta
Recorrido	J Machado Rodrigues de Souza - ME
Advogado	José Batista Neto

PRORROGAÇÃO TÁCITA DO PERÍODO DE EXPERIÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONVERSÃO PARA CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO INDETERMINADO. Havendo entre as partes contrato

de trabalho fixando prazo para o encerramento do período de experiência, imperioso reconhecer que no término do lapso aprazado o contrato se transmuda para a modalidade de prazo indeterminado. Nesses casos, não há que se falar em prorrogação tácita do contrato de experiência após o transcurso da data limite, uma vez que o período de experiência somente pode ser estendido mediante manifestação expressa das partes.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe provimento parcial. Custas processuais pelo reclamado no importe de R\$ 26,00, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 1.300,00).

Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão**Processo Nº AP-377/2005-821-10-00.3**

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Jaime Tinoco da Silva
Advogado	Adilar Daltoé
Agravado	Enelpower do Brasil Ltda. e Outra
Advogado	Murilo Sudré Miranda
Agravado	Novatrans Energia S.A.

ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO.

DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. Os débitos trabalhistas devem ser atualizados em consonância com o artigo 39 da Lei nº 8.177/91, ou seja, até a data do efetivo pagamento.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a atualização do débito exequendo entre 13.03.2007 e 11.07.2007, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília-DF,

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

Procurador(a)

Acórdão**Processo Nº ROPS-456/2008-004-10-00.6**

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Angélica Soares de Melo
Advogado	Valério da Silva
Recorrido	Empresa Parceria - Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Banco de Minas Gerais - BMG

RITO SUMARÍSSIMO. PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA. A cumulação subjetiva pressupõe a competência do mesmo juízo na apreciação dos temas em relação a todos os reclamados. Diversos princípios permitem o prosseguimento do feito mesmo em situações em que se verifica a cumulação irregular. Basta que se exclua da lide a parte ilegítima, cujo liame jurídico

deva ser dirimido por outra esfera do Poder Judiciário. Entretanto, se a fundamentação do pedido entrelaçam os réus de forma tal que, somente com emenda, o processo possa ter andamento regular, e sendo observado o rito sumaríssimo, outra solução não resta senão a manutenção da decisão que extinguiu o feito diante da inépcia da inicial.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-461/2008-011-10-00.7

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
Recorrido	Vera Lúcia Soares Simões
Advogado	José Eymard Loguércio

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. Em se tratando de empregado da Administração Indireta, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1721-3, fixou o entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e, via de consequência, declarou a inconstitucionalidade do art. 453, parágrafos 1º e 2º da CLT. Em decorrência de tal declaração, o c. TST cancelou a OJ nº 177 da SDI-1/TST.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Acórdão

Processo Nº ROPS-502/2008-004-10-00.7

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Danielle Martins Schröder
Recorrente	José Roldão Bonfim Mendes (Recurso Adesivo)
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Os Mesmos

1 - INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 191 DO TST. Em estrita consonância com a dicção do art. 479 do CPC, os tribunais, na missão uniformizadora de sua jurisprudência, editam súmulas, e estas, como tal, não estão sujeitas à arguição de inconstitucionalidade, conforme entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal.

2 - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.369/1985 - A Lei nº 7.369/85 ao conceder àqueles que trabalham no setor de energia elétrica, laborando em condições perigosas, adicional de 30% com base no salário que perceber, não afronta o princípio da isonomia, inexistindo, portanto, ofensa ao art. 5º, caput, da Constituição Federal. 3 - ELETRICITÁRIO . ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO - SÚMULA/TST N.º 191. Consoante a orientação veiculada na Súmula/TST n.º 191, "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." 4. AUXÍLIO-

TRANSPORTE.

CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O auxílio-transporte constitui vantagem que tem o escopo de reembolsar o empregado com as despesas de deslocamento. Desta forma, por ostentar natureza indenizatória não integra a base de cálculo do adicional de periculosidade.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada e conhecer do recurso ordinário adesivo e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 20 de agosto de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Acórdão

Processo Nº ROPS-512/2008-005-10-00.9

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Patrícia de Oliveira Mota
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Recorrido	Walter Flores de Melo Júnior
Recorrido	Márcia Carina Castelo Branco Zampiron

DANO MORAL- AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATO DISCRIMINATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE CONDUTA LESIVA. Não comprovada a intenção do empregador, deliberada ou dissimulada, de expor a empregada a situações vexatórias ou humilhantes, voltada a atingir, subjacentemente, o seu conceito social, não há como acolher pleito de indenização decorrente de dano moral. Recurso improvido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 20 de agosto de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-520/2007-016-10-85.0**

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Nilva Miranda Menezes
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargado	V. Acórdão da 1ª Turma
Advogado	José Eymard Loguércio
Outra Parte	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Advogado	José Eymard Loguércio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. Examinada e rejeitada pela admissibilidade do recurso a arguição que questiona a validade da ratificação da peça recursal anteriormente ajuizada, não há omissão no julgado que justifique sua reforma pela via do efeito modificativo.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 20 de agosto de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Acórdão**Processo Nº RO-535/2007-017-10-00.2**

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Rogério Santos Muniz
Recorrido	Hilton Lima Borges
Advogado	Márcio Américo Martins da Silva
Recorrido	R.A.A. - Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado	Juvenal Norberto da Silva Júnior
Recorrido	Tam Linhas Aéreas S.A.
Advogado	João Vítor Luke Reis

RECURSO. ADMISSIBILIDADE.

AUSÊNCIA DE ATAQUE ÀS RAZÕES DA SENTENÇA. A finalidade do recurso é a impugnação da decisão, que se perfaz na demonstração, para o órgão ad quem, do pretense equívoco cometido na instância percorrida, partindo-se do efetivo enfrentamento do teor do julgado que se pretende ver alterado. Tratando-se de processo em que não se discorreu sobre reconhecimento de vínculo empregatício, não merece conhecimento o recurso da União, que se limita a argumentar acerca da alteração de competência da Justiça do Trabalho em face da edição da Lei 11.457/2007.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/II/P/AP

Acórdão**Processo Nº AP-546/2005-013-10-00.5**

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gustavo Pereira Mendes
Agravado	Mirtes Mendes Marques
Advogado	Euler Rodrigues de Souza

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - CONFORMIDADE À COISA JULGADA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Atendo-se os cálculos de liquidação exatamente aos expressos comandos da coisa julgada, não se configura excesso de execução digno de corte.

Recurso desprovido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Eg. Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 20 de agosto de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Acórdão**Processo Nº RO-620/2007-016-10-00.4**

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Rachid Racheq
Advogado	Jovanka Baptista da Silva
Recorrente	Sadia S.A.

Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Os Mesmos

DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM.

RAZOABILIDADE. Diante da indefinição legal, a razoabilidade é o principal instrumento que julgador deve utilizar para analisar a gravidade do dano causado pelo empregador e a intensidade do sofrimento infligido à vítima, de modo que a indenização se constitua em compensação ao lesado e sirva de desestímulo ao agente causador do dano.

2.PENSÃO VITALÍCIA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEFINITIVA. Ressaltando o laudo técnico a perda laboral sofrida pelo trabalhador é apenas parcial e recuperável, fato este reforçado pela readaptação em novas funções na empresa, não se justifica a pretendida pensão vitalícia.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento a ambos os recursos, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Acórdão

Processo Nº RO-671/2007-015-10-00.0

Relator JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido Samuel Santana Lima
Advogado Antônio Marques de Andrade

MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT - NÃO- INCIDÊNCIA. Incontroversa nos autos a estrita obediência do prazo legal para o pagamento das parcelas discriminadas no TRCT, não há que se falar na incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Recurso provido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar da condenação a multa prevista no § 8º do art. 477, da CLT e as diferenças de adicional noturno. Arbitra-se novo valor à condenação no importe de R\$ 2.000,00, fixando custas, pela Reclamada, no valor de R\$ 40,00, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Acórdão

Processo Nº AP-684/2004-003-10-00.6

Relator JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Ana Laura Paiva Melo e Outra
Advogado Ulisses Borges de Resende
Agravante Maria de Lourdes Medeiros
Agravado CEB Distribuição S.A.
Advogado Alexis Turazi

COISA JULGADA. Os efeitos da coisa julgada impedem que o Juiz decida novamente as questões já decididas, ressalvadas as hipóteses legais (CPC, art.471). Importante instituto do direito processual, a res judicata oferece a segurança jurídica almejada por quem obtém um pronunciamento favorável do órgão jurisdicional competente, só podendo ser desconstituída nas restritas hipóteses de ação rescisória, nos termos dos arts.

485/495 do CPC. Transitando em julgado a sentença do processo de conhecimento não pode ser "rescindida" pelo Juízo de execução, pois como estrutura científica que é, o processo é um complexo de atos que devem ser tempestivamente exercidos.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-696/2007-019-10-00.9

Relator JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos Públicos de Processamento de Dados Serviços de Informática e Similares do Estado do Rio de Janeiro - SINDPD/RJ

Advogado Luiz Alexandre Fagundes de Souza

Recorrido Federação Nacional dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Serviços de Informática e Similares - FENADADOS

Advogado Marthius Sávio Cavalcante Lobato

RECURSO - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE - NÃO CONHECIMENTO Inviabiliza-se o conhecimento do recurso quando verificado que o provimento jurisdicional impugnado guarda harmonia com a própria tese da irresignação, a revelar a inexistência de gravame capaz de ensejar o interesse em recorrer.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório e não conhecer do recurso, porque ausente o interesse, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Acórdão

Processo Nº RO-700/2007-008-10-00.5

Relator JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Maria Francinalva Braga do Nascimento

Advogado Antônio Alberto do Vale Cerqueira

Recorrido M.S.G. Assessoria Técnica de Serviços de Acabamento Ltda. (Maria Suely de Camargo)

Advogado João Gomes Varjão Filho

ABANDONO DE EMPREGO.

CONFIGURAÇÃO. O abandono de emprego, como qualquer outra falta grave capaz de justificar a demissão, exige prova robusta. Para a sua caracterização, dois elementos não que ser considerados: o objetivo, manifestado pela ausência ininterrupta ao trabalho por, pelo menos, trinta dias (Súmula 32 do TST), e o subjetivo, constituído pela intenção de não mais retornar ao emprego. Ficando configurados tais requisitos, forçosa é a manutenção da sentença que reconheceu a justa causa.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para deferir as horas extras pleiteadas, considerando que a Reclamante cumpriu os horários descritos na inicial. Para os respectivos cálculos, deve ser observada a evolução salarial da Reclamante, considerando-se a integração de todas as verbas de

natureza salarial. No cômputo das horas extras, observem-se as ausências da Reclamante em virtude de férias, faltas, folgas, licenças e outras. Porque habituais as horas extras, deve haver reflexos em aviso prévio, férias e terço constitucional, 13º salário e FGTS + 40%. Valores apurados em liquidação de sentença.

Em atenção ao disposto na Lei 10.035/00, determina-se a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras porque de natureza salarial (não os reflexos). A Reclamada comprovará o recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor da Súmula 368 do TST. Em observância aos ditames da IN 9/96 do TST, fixe-se o novo valor da condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e custas em R\$ 40,00 (quarenta reais) para os devidos fins. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Acórdão

Processo Nº RO-720/2007-020-10-00.0

Relator JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Ademar Ferreira dos Santos

Advogado Eduardo Clemente

Recorrido Santa Marta Distribuidora de Alimentos Ltda.

Recorrido Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado Carlos José Elias Júnior

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

INEXISTÊNCIA. PROMOTOR DE VENDAS. Torna-se inaplicável o disposto no Enunciado nº 331 do Col. TST quando o labor do Reclamante, como promotor de vendas, se deu em prol da primeira Reclamada, mesmo que nas dependências da segunda Reclamada, na medida em que a terceirização prevista nessa Súmula tem a ver com a hipótese de o empregado atuar no âmbito do tomador, prestando-lhe serviços de forma direta.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Acórdão

Processo Nº RO-748/2006-009-10-00.9

Relator JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Osival Dantas Barreto

Recorrido Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal

Advogado Jonas Duarte José da Silva

LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS.

VALIDADE DE CONVENÇÃO COLETIVA. CULPA RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO. As categorias profissionais e econômicas têm autonomia para fixar normas comuns que atendam aos seus interesses, amparadas em lei (art. 7º, XXVI da CF/88 e § 1º do art. 611/CLT). O estabelecimento em convenção coletiva de culpa recíproca, desde que atendidas as condições fáticas para a sua ocorrência, atende à exigência contida no § 2º do art. 18 da lei 8.036/90, amparando o saque dos depósitos do FGTS previsto no inciso I do art. 20 deste mesmo dispositivo legal.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de não conhecimento do recurso argüidas em contra-razões,

conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº RO-750/2007-002-10-00.4

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	COOPSEM - Cooperativa de Serviços Técnicos e Empresariais
Advogado	Nixon Fernando Rodrigues
Recorrente	Sociedade Educacional Brasília S/C - SOEDUC (Instituto Superior de Educação de Brasília - Unibrasília - Unidade Gama)
Advogado	Dáison Carvalho Flores
Recorrente	Eliene Cleuse Sousa de Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado	Paulo Renan Pereira Lopes
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	UNEDUC - Cooperativa da União de Educadores do Distrito Federal
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Na análise da pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício (fundada na alegação de fraude na forma de prestação dos serviços), necessário faz-se verificar: a) se houve atendimento dos requisitos legais para criação da cooperativa; b) se a adesão dos sócios à mesma revestiu-se de legitimidade e, ainda, c) se encontram-se configurados os elementos caracterizadores de um contrato de trabalho. Evidenciado que a adesão do autor à cooperativa teve por intuito mascarar a verdadeira relação de trabalho havida entre as partes, há de se reconhecer o vínculo de emprego postulado.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pela primeira reclamada, não o fazendo quanto ao requerimento de compensação; não conhecer do recurso da segunda reclamada, por deserto e conhecer do recurso adesivo da reclamante. No mérito, dar parcial provimento ao recurso da primeira reclamada para excluir da condenação o aviso prévio indenizado e a multa de 40% do FGTS, bem como a entrega das guias para levantamento do FGTS e seguro desemprego, nos termos do voto do Juiz Relator.

Arbitrar provisoriamente à condenação o valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) e às custas, devidas pelos demandados de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais).

Determina-se a expedição de ofício ao MPT.

Brasília-DF,

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

Procurador(a)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-753/2007-012-10-00.5

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Mário Tamashiro
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Constatada no acórdão embargado a existência dos vícios apontados pela parte, os embargos não de ser providos, com efeito modificativo ao julgado.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando os vícios existentes no julgado, imprimir-lhes efeitos modificativos, a fim de fazer constar do v. acórdão de fls. 730/735 que deverá haver repercussão das horas extras deferidas no período compreendido entre 18/07/2002 e 31/08/2006 e, bem assim, para determinar sejam desconsideradas do v. acórdão de fls. 762/768 as considerações expendidas no tocante à questão da incorporação das horas extras na complementação de aposentadoria, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília-DF,

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

Procurador(a)

Acórdão

Processo Nº RO-788/2007-005-10-00.6

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Aroldo Costa Nascimento
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto

ADICIONAL. TRABALHO EM FINAIS DE SEMANA. SUPRESSÃO. Adicional instituído por meio de norma coletiva de trabalho sujeita a condição específica, em cessando essa condição, natural é a supressão do adicional, não havendo que se falar em incorporação desse ao salário do autor.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Acórdão

Processo Nº ROPS-795/2007-005-10-00.8

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Vanda Lúcia Ferreira de Oliveira e Outros
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Vera Lúcia Costa Veras
Recorrido	Walber Marinho Alves
Recorrido	Willian Pereira do Rozario

Advogado Beatriz Pereira
 Recorrido Cactus Locação de Mão de Obra Ltda.
 Advogado Gleyson Levi Ferreira Lima

"INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." (TST, OJ/SDI-1 nº 354). Ressalvas do Juiz Relator. Recurso provido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Acórdão

Processo Nº RO-848/2007-009-10-00.6

Relator JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)
 Procurador Diogo Palau Flores dos Santos
 Recorrente Luiz Guilherme Souza Sarmanho
 Advogado Fabrício Trindade de Sousa
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/TST N.º 331. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, e demonstrado que o terceiro dito tomador dos serviços usufruiu da força de trabalho do empregado e verificado, ainda, o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, exsurge imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST. 2. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. Efetuado o pagamento apenas parcial do valor descrito no TRCT e, ainda assim, após o decurso do prazo legal, opera-se a mora patronal capaz de determinar a incidência da cominação legal, sobretudo porque não estabelecida fundada controvérsia em torno do fato, o que afasta a aplicabilidade do entendimento veiculado na OJ/TST/SDI-1 nº 351.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo patronal, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao da segunda Reclamada e o dar parcialmente ao do Reclamante, a

fim de deferir as parcelas de diferenças de verbas rescisórias e multa do § 8º do art. 477 da CLT, arbitrando à condenação novo valor, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 20 de agosto de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Acórdão

Processo Nº ROPS-865/2007-010-10-00.3

Relator JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Serviços Especializados de Cobranças e Atendimento Ltda. - AUDAC
 Advogado Roberto Maciel Soukef
 Recorrente Rute Pereira da Silva (Recurso adesivo)
 Advogado Alfredo Ferreira Abiorana
 Recorrido Os Mesmos

COMISSIONISTA MISTO. GARANTIA SALARIAL. Ao empregado comissionista misto é sempre garantida a percepção de um salário mínimo mensal, cuja apuração, salvo disposição em contrário, leva em conta a soma da parte fixa e da parte variável que compõem o ganho do laborista. Assim, comprovado a observância pelo empregador do pagamento mínimo referente ao valor do salário de ingresso da categoria, previsto em instrumento coletivo, nada é devido a título de diferenças salariais ao trabalhador.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos; dar parcial provimento ao recurso da reclamada e negar provimento ao recurso da reclamante. Custas pela reclamada no valor de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, novo valor fixado à condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº AP-891/2003-014-10-00.3

Relator JUIZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Agravante União (Senado Federal)
 Procurador Lygia Maria Avancini
 Agravado Ronaldo Morinishi Rocha
 Advogado Silvanete Cândida Sena
 Agravado CTA - Centro de Treinamento e Administração Ltda.
 Advogado João Carlos de Castro Silva

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.

PERCENTUAL. Sendo a União responsável subsidiária, não há que se falar em redução de juros nos termos do art. 1º-F à Lei nº 9.494/97 porque a Fazenda Pública, nessa condição, responde pelo débito do devedor principal, não sendo o caso de aplicação da legislação referida.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o

relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Acórdão

Processo Nº ROPS-905/2007-020-10-00.4

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Alessandra Andrade F. de Medeiros
Recorrido	Adília Silva Pereira
Advogado	Antônio Carneiro Filho
Recorrido	Francisco de Assis Gonçalves
Advogado	Euvaldo Thomaz Soares

ACORDO - NÃO RECONHECIMENTO DO LIAME EMPREGATÍCIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. O financiamento da seguridade social se dá por meio de contribuições dos dois pólos envolvidos nas relações de trabalho, i.e., em sentido lato, trabalhador e tomador dos serviços (CF, art. 195, I, "a" e II).

O trabalhador autônomo, pelo tratamento dispensado pelas normas previdenciárias, é tido como contribuinte individual e obrigatório do sistema. E arca ele, na forma do preconizado no art. 21 da Lei nº 8.212/91, com o percentual de 20% sobre o respectivo salário de contribuição.

Já o inciso III do art. 22 da mesma lei é expresso ao estabelecer a contribuição da empresa no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados contribuinte individuais que lhe prestem serviço, a ela cabendo arrecadar e a recolher esta e a sua cota-parte (Lei nº 10.666/03, art. 4º). O regramento legal estabelece, assim, duas contribuições distintas, ou seja, uma a cargo do contribuinte individual e outra de responsabilidade da empresa tomadora dos serviços, ambas no percentual de 20%. E entende o INSS que se aplica, nessas hipóteses, a redução prevista no § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212/91, de modo a abater o percentual máximo de 9%, o que reduz a cota-parte do empregado para 11%. Disso resulta que o recolhimento da contribuição previdenciária deve observar o percentual total de 31%. Recurso provido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar ao Reclamado o recolhimento de contribuições previdenciárias no percentual de 31% sobre o valor total do acordo, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Acórdão

Processo Nº AP-912/2004-017-10-00.0

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	União (Advocacia Geral da União - AGU)

Procurador	Iolaine Kisner Teixeira
Agravado	Raimundo Nonato Aguiar
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Agravado	Selecta Administração de Bens Ltda (Geane Nóbrega de Negreiros)
Advogado	Alexandre do Couto S. Costa

JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA.

ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97.

INAPLICABILIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, em decisão proferida em Recurso Extraordinário nº 453.740, de 28/2/2007, que fixou os juros de 6% ao ano para as dívidas judiciais da União, no que diz respeito aos créditos concedidos aos servidores ou empregados públicos. No entanto, não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Egr.

Pleno deste Regional, a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331 do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-921/2007-002-10-00.5

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	AP Cursos Profissionalizantes Ltda. e Outra
Advogado	Luiz Gustavo Lima Vieira
Recorrente	Matute Carozzi Treinamento em Desenvolvimento Profissional Ltda. (Microlins)
Recorrido	Liliane da Silva Sousa
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO.

Sendo os mesmos os sócios-proprietários das Reclamadas e a administração de uma empresa misturada à da outra, tanto no que respeita às atividades quanto relativamente ao contrato dos funcionários, inexistente independência administrativa. O fato de terem razão social e endereços diversos não descaracteriza a formação de grupo econômico.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/P/ap

Acórdão**Processo Nº RO-924/2007-004-10-00.1**

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Fundação Nacional do Índio - FUNAI
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Leandro da Silva Nunes
Advogado	Célia Maria Regis Valente
Recorrido	Forteline Segurança Patrimonial Ltda.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENUNCIADO 331, IV, DO TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum pode ser visto como o próprio bem particular do cidadão, que compõe a sociedade.

A nova redação dada ao Enunciado 331, IV, do TST visa exatamente a impossibilitar que a Administração Pública se exima de responsabilizar-se, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas, haja vista o princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar provimento ao apelo. tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Acórdão**Processo Nº RO-935/2007-014-10-00.9**

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Cast Informática S.A.
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido	Robson Torriceli Marcos Campos
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

REMUNERAÇÃO. SALÁRIO "POR FORA".

Não tendo a Reclamada se desincumbido de demonstrar a prestação de serviços esporádica por meio de pessoa jurídica, deve permanecer incólume a sentença que reconheceu o pagamento de salário "por fora" durante o pacto laboral. DESVIO DE FUNÇÃO. Caracteriza desvio funcional, a ensejar diferenças salariais, a situação do empregado que, contratado para determinada função, exercia as atribuições de cargo diverso.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Acórdão**Processo Nº RO-960/2007-015-10-00.9**

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Joana D'Arc Alves Bittencout
Advogado	Celso José Soares
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Jaqueline Brito de Barros
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum pode ser visto como o próprio bem particular do cidadão, que compõe a sociedade. A nova redação dada à Súmula 331, IV, do TST visa exatamente a impossibilitar que a Administração Pública se exima de responsabilizar-se, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas, haja vista o princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho.

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CONTRATO NULO. Não prospera o pleito de pagamento de indenização por danos morais em razão da nulidade do contrato, visto que a Reclamada o extinguiu por determinação da decisão judicial que o declarou nulo.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso do Reclamado e ao da Reclamante, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juiz Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF//ap

Acórdão**Processo Nº RO-960/2007-802-10-00.8**

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Procurador	Maristela Menezes Plessim
Recorrido	CIMAR IMACULADA CUNHA
Recorrido	Maria Luiza Silva Lins
Recorrido	Zélia Maria Rosso

RECURSO. CABIMENTO. VALOR DA ALÇADA INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 2º, §§ 3º E 4º DA LEI Nº 5.584/70. O art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 5.584/70, dispõe que não caberá recurso das sentenças proferidas nos dissídios individuais em que a alçada não exceder a dois salários mínimos considerado, para esse fim, o valor desta rubrica à data do ajuizamento da ação. Com efeito, proposta a ação em novembro de 2007, quando o valor do salário mínimo era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), e estabelecido pelo Juízo de origem o valor da alçada em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), incabível o recurso ordinário, uma vez que não excede ao mínimo legal para sua interposição que, no caso, era de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais).

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso porque incabível, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Acórdão**Processo Nº RO-974/2007-008-10-00.4**

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Osival Dantas Barreto

Recorrido Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal

Advogado Jonas Duarte José da Silva

NORMA COLETIVA. RESCISÃO DE CONTRATO. CULPA RECÍPROCA. MULTA FGTS EM 20%. LEGALIDADE. É legal rescisão contratual nos moldes de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho a que se atribua a modalidade de culpa recíproca e multa sobre FGTS na base de 20%, conforme entendimento da IUJ 408/2007.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/cb/ap

Acórdão

Processo Nº RO-984/2006-012-10-00.8

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Joelma das Graças Pereira
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	Quadrata Comunicação Ltda.
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Tales Pinheiro Lins Júnior

AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA EM ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - CULPA SUBJETIVA - NEXO DE CAUSALIDADE. A indenização a cargo do empregador resultante de acidente de trabalho, segundo a norma do inciso XXVIII do art. 7.º da Constituição Federal, tem como critério a responsabilidade civil subjetiva, i.e., o dever de reparar depende da inequívoca demonstração da culpabilidade do agente para a produção do evento danoso. Ausente prova de tal nexo de causalidade, sucumbe o direito que nisso se fundamenta. Recurso desprovido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Acórdão

Processo Nº AIRO-991/2007-020-10-01.8

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Patriane Malta da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Agravado	Faculdades Eurobrasileiras para Educação Superior - Faculdades Eurobrás

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO(ART. 895, a, CLT). É tempestivo o recurso ordinário interposto no octídio legal.

Os prazos que se vencerem em sábado, domingo e feriado terminarão no primeiro dia útil seguinte.

Agravo de instrumento provido. RECURSO ORDINÁRIO.

SEGURO- DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. O seguro- desemprego é direito do trabalhador e, por tal motivo, cabe ao empregador entregar a documentação necessária à habilitação. O pleito de indenização equivalente somente é viável quando comprovada a inércia da reclamada na expedição das guias, inclusive diante da determinação judicial.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, passando ao exame do recurso ordinário, por força do artigo 897, letra "b", § 7º, da CLT. Em julgamento ao recurso ordinário, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 20 de agosto de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-1003/2007-018-10-00.9

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Domenico Advogados Associados
Advogado	Jaqueline Alba de Domenico
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Embargado	V. Acórdão da 1ª Turma.
Advogado	Asdrúbal Nascimento Lima Júnior
Outra Parte	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Jaqueline Alba de Domenico
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Outra Parte	Fábio Gonzalez da Silva
Advogado	Asdrúbal Nascimento Lima Júnior

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Constanda a existência de erro material no julgado quanto à contagem de prazo, os embargos declaratórios devem ser providos para, sanando o vício, conhecer das contra-razões ao recurso ordinário da União.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer das contra-razões de fls. 48/50 e, prosseguindo no exame de seu teor, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário da União. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília-DF, de 2008.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1014/2005-011-10-00.2

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
Embargante	Dilcemar Ribeiro da Silva
Advogado	Andréia Ceregatto Gomes
Embargado	V. Acórdão da 1ª Turma.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

EXISTÊNCIA. Destinam-se os embargos declaratórios, na dicção do artigo 535 do CPC, apenas a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no acórdão. A omissão que justifica a oposição de embargos declaratórios é aquela que afeta a essência do objeto da discussão. Não se pronunciando a Turma sobre questão argüida no recurso ordinário, o vício deve ser sanado pelo colegiado. Embargos declaratórios da reclamante parcialmente providos.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos declaratórios e, no mérito, negar provimento aos embargos da reclamada e dar provimento parcial aos embargos da reclamante, apenas para sanar a omissão apontada, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 20 de agosto de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Acórdão

Processo Nº RO-1025/2007-017-10-00.2

Relator	JUIZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Karlla Sousa Augusto da Silva

Advogado	Ênio Drummond
Recorrente	Tam Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Thais Kelbert
Recorrido	Os Mesmos

ART. 477/CLT. PRAZO PARA QUITAÇÃO. CONTAGEM. Na contagem do prazo de dez dias previsto no art. 477/CLT exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento, segundo a regra geral de contagem dos prazos estabelecida no art. 132 do Código Civil. O fato do texto celetista dizer que a quitação deve ser feita até o décimo dia "contado da data da notificação da demissão" não implica a inclusão do dia da notificação na contagem. A norma celetista estabelece o prazo e o marco inicial, mas não a forma de contagem, cuja regra é prevista no Código Civil.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer do recurso da Reclamada por deserto, conhecer parcialmente do recurso da Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir a incidência do FGTS sobre as parcelas remuneratórias com repercussão na multa de 40%.

Especificamente quanto às horas extras, considerando que em face das diversas decisões, incluídos a sentença principal, as decisões nos embargos declaratórios e o exposto no voto da Relatora, podem surgir dificuldades para delimitar o exato alcance do julgado para fins de cálculos, visando facilitar a execução quanto a essa verba, definir que foi deferido o pagamento das horas extras que extrapolarem a 42ª semanal, considerando-se a jornada das 15h à 1h30min, sem intervalo, em seis dias por semana, durante todo o pacto, com o adicional de 60%. A verba terá reflexos em aviso prévio, salários trezenos, férias acrescidas de 1/3, repouso semanal remunerado e FGTS.

Deverão ser compensadas as horas extras pagas. Tudo nos termos do voto da Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
FSF/B/P/ap

Acórdão

Processo Nº RO-1036/2007-005-10-00.2

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	João da Mata Cezar de Melo
Advogado	Nildon César dos Santos
Recorrido	Massa Falida de Impacto Construções Ltda.
Advogado	Enrico da Cunha Corrêa
Recorrido	União (Ministério das Relações Exteriores)
Procurador	Iolaine Kisner Teixeira

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO FORA DO OCTÍDIO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso ordinário interposto fora do octídio legal, porquanto ausente pressuposto objetivo de admissibilidade concernente à tempestividade.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira

Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório e não conhecer do recurso do reclamante, por intempestivo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Acórdão

Processo Nº AP-1095/2004-014-10-00.9

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Centro de Estudos Superiores Planalto - CESPLAN
Advogado	Sérgio Leverdi Campos e Silva
Agravado	Ale Fall Sow
Advogado	André Albernaz de Oliveira

EXCESSO DE PENHORA. CRÉDITO ALIMENTAR. o fato de o valor do bem ser superior ao montante da execução não tem o condão, por si só, de acarretar a desconstituição da penhora quando a parte não indica outros bens livres e desembaraçados capazes de satisfazer a dívida de natureza alimentar.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1102/2007-011-10-00.6

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
Advogado	Marcelo Barbosa Coelho
Embargante	Valéria Siqueira Gomide Prado
Advogado	Luciana Martins Barbosa
Embargado	v. acórdão da 1ª. Turma

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

EXISTÊNCIA. Existindo omissão do acórdão quanto ao acréscimo do terço constitucional na condenação em férias integrais e proporcionais, os embargos devem ser parcialmente providos a fim de que seja sanado o vício apontado pela embargante.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos declaratórios e, no mérito, negar provimento aos embargos do reclamado e dar provimento parcial aos embargos da reclamante, tudo nos termos do voto da Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Acórdão

Processo Nº RO-1108/2007-005-10-00.1

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	Leonar dos Reis Pinto
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrido	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	Marcelo Martins da Cunha

INDENIZAÇÃO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. OJ 354 SDI-I TST. A natureza da indenização do intervalo intrajornada é salarial, conforme OJ 354 da SDI-I do TST. Assim, sobre ela incidem as competentes contribuições previdenciárias, sendo vedado acordo entre as partes de forma a prejudicar os créditos da Fazenda Pública.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir natureza salarial à parcela discriminada sob a rubrica "indenização do intervalo intrajornada", a justificar a incidência das competentes contribuições previdenciárias. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
FSF/E/ap

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1108/2007-017-10-00.1

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
---------	-------------------------------

Embargante	Roney Xavier de Melo
Advogado	Francisco Barbosa de Moraes
Embargado	V. Acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Distrito Federal
Advogado	Juliana Tavares Almeida
Outra Parte	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio"(Verbete nº 12 da Eg. 1ª Turma).

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília-DF, de de 2008.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

Procurador(a)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1130/2007-007-10-00.4

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Condomínio do Edifício Supercenter Venâncio 3000
Advogado	Hudson Linhares Batista
Advogado	Nilo Gustavo Silva Sulz Gonsalves
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Elza Brilhante de Arantes
Advogado	Hudson Linhares Batista
Advogado	Nilo Gustavo Silva Sulz Gonsalves

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.

INEXISTÊNCIA. EFEITOS. Os embargos de declaração não se prestam para reexame da moldura fática de matéria devidamente julgada. Alegando vícios que não existem, os embargos são considerados protelatórios, situação que atrai a aplicação da multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília-DF, agosto de 2008.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

Procurador(a)

Acórdão

Processo Nº RO-1141/2007-007-10-00.4

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	DALMO ALEXANDRE COSTA
Advogado	Denise Arantes Santos Vasconcelos
Recorrente	Vânia Maria da Costa Ferreira Campos
Recorrido	Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP
Advogado	José Manoel da Cunha e Menezes

1. REAJUSTE SALARIAL. NORMA COLETIVA.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. Ainda que derive o direito de acordo coletivo de trabalho, estando a causa de pedir assentada em violação ao princípio da isonomia, o prazo prescricional conta-se do ato empresarial que teria afrontado o referido princípio atingindo direito do empregado, sendo este ato a gênese do direito de ação. 2. TERRACAP.

ACORDO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. PARADIGMA BENEFICIADO POR DECISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não fere o princípio da isonomia a diferença salarial provocada por decisão judicial de caráter individual que favoreceu outros empregados, despontando inadmissível, sob tal pretexto, que se elasteça, por via oblíqua e transversa, os efeitos subjetivos da sentença para alcançar terceiros, sob pena de violação ao disposto no art. 472 do CPC. A desigualdade assim operada não pode ser creditada a ato deliberado e proposital do empregador, pelo que não se lhe pode atribuir o estigma de agente ativo de ato discriminatório.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Eg. Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição. Prosseguindo no julgamento, ao amparo do artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Acórdão**Processo Nº RO-1141/2007-009-10-00.7**

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrido	Solange Gonçalves de Almeida
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	Executiva Serviços Profissionais Ltda.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Inteligência do Enunciado 331, inciso IV, do Col. TST.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão**Processo Nº RO-1150/2007-015-10-00.0**

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	M5 Indústria e Comércio S.A.
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira
Recorrente	Rafael Vieira Cardoso (Recurso Adesivo)
Advogado	Ely Talyuli Júnior
Recorrido	Os Mesmos

HORAS EXTRAS - ADSTRIÇÃO AO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR - VALORAÇÃO DA PROVA 1. O pedido e a causa de pedir é que traçam e delimitam os limites objetivos da lide, de modo a estabelecer não só os contornos e as fronteiras do campo de atuação do órgão jurisdicional, mas também a permitir à parte contrária o pleno exercício do contraditório, com ciência da exata extensão daquilo que lhe é demandado. Assim, não pode subsistir condenação que se lastreia em realidade fática inteiramente diferente daquela evocada na peça vestibular como fonte do direito dito violado, sobretudo quando não envolve a hipótese de fato superveniente, a atrair a aplicabilidade da norma do art. 462 do CPC.

2. Não há espaço para aplicação do entendimento veiculado na

Súmula/TST nº 338 quando demonstrada nos autos, pelas provas produzidas, a verdadeira jornada desenvolvida pelo operário.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, o adesivo do Reclamante apenas parcialmente, e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo patronal e o negar ao do obreiro, arbitrando à condenação novo valor, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Acórdão**Processo Nº RO-1167/2007-018-10-00.6**

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Sindicato dos Profissionais Instrumentadores Cirúrgicos do Estado de São Paulo - SINCIESP
Advogado	Tomas Alexandre da Cunha Binotti
Recorrido	União (Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges

MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Segundo dicção do art. 511, §3º da CLT, categoria profissional diferenciada é aquela "que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares".

Ausentes ambos os requisitos legais, escoreito o ato da autoridade coatora ao decidir pelo indeferimento do pleito de registro sindical. O quadro de atividades e profissões referidas no art. 577 da CLT, com o advento da Constituição Federal de 1988 passou a ser meramente consultivo.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão**Processo Nº RO-1188/2007-021-10-00.4**

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Alaídes Rodrigues da Silva Filha
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	Distrito Federal

Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Kompe Comércio e Serviços Ltda.
Advogado	Mikaéla Minaré Braúna
Recorrido	Instituto de Desenvolvimento Econômicos e Social do Planalto - IDESP
Advogado	José Leite Saraiva Filho

CONTRATO DE TRABALHO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - EFEITOS. Conforme já sedimentado pelo C. TST, na Súmula nº 363, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." A interpretação adotada na Súmula transcrita representa um avanço, sendo que fora construída em virtude da impossibilidade de retornar as partes ao status quo ante. As parcelas devidas, portanto, não vão além daquelas nela explicitamente admitidas. Inconcebível é que se pretenda obter indenização equivalente aos créditos trabalhistas oriundos de um liame lícito, sob pena de se conferir, por via oblíqua e transversa, plena eficácia ao ato constitucionalmente acoimado de nulo (CF, artigo 37, § 2º). Recurso desprovido. 2.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO COL. TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, o aproveitamento pelo tomador dos serviços da força de trabalho do empregado conjugado com o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, torna imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST. Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos ordinários e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 20 de agosto de 2008(Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Acórdão

Processo Nº RO-1197/2007-002-10-00.7

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União - Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Recorrido	José Lopes da Silva
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Executiva Serviços Profissionais Ltda.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília-DF,

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

Procurador(a)

Acórdão

Processo Nº RO-1208/2006-011-10-00.9

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Josivan Antônio de Souza
Advogado	Marco Aurélio Godois Brito
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva

BANCÁRIO. QUESTIONAMENTO JUDICIAL DO CARGO EM COMISSÃO E DO REGIME DE 08 HORAS. ATO DO EMPREGADOR RETORNANDO O EMPREGADO À JORNADA DE 06 HORAS PREVISTO NO CAPUT DO ART. 224 DA CLT. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO ESTIPULADA NO PCS. LICITUDE.

Verificado que o autor voltou a executar 06 horas diárias, como pretendido, inequívoco que deverá perceber apenas a gratificação fixada para tal carga horária, o que encontra respaldo no mandamento contido no parágrafo único do art. 468 da CLT.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 20 de agosto de 2008(Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Acórdão

Processo Nº RO-1213/2007-020-10-00.3

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Raimundo Aurélio da Costa Neto
Advogado	Geraldo Antônio de Castro
Recorrido	Drogaria Junqueira Ltda. e Outros
Advogado	Daniela Rocha Mota
Recorrido	Rede Pró-Vida Grupo Econômico
Recorrido	José Antônio Rodrigues

SÓCIO DAS RECLAMADAS.

DEPOIMENTO. DIVERGÊNCIA DA CONTESTAÇÃO.

RECUSA EM DEPOR. O depoimento do terceiro reclamado que contradiz o que foi posto na contestação prevalece sobre esta. Somado ao fato de que o depoente se recusou a fornecer outras informações sobre fatos que são ou deveriam ser de seu conhecimento como administrador do grupo econômico, o depoimento equivale a confissão que favorece a tese do reclamante quanto ao pagamento de comissões sem constar dos contracheques.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o pagamento de comissões fora dos contracheques no período de setembro/2004 até o fim do contrato, à razão de 0,75% sobre o faturamento total da lojas dos reclamados, devendo o importe respectivo ser integrado à remuneração para os reflexos requeridos na inicial.

O quantum deverá ser definido em liquidação da maneira que for considerada mais adequada pelo juiz da execução. Fixar o novo valor da condenação, para fins de custas e depósito recursal, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ficando as custas em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a cargo dos reclamados. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento)

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/P/ap

Acórdão

Processo Nº RO-1214/2007-101-10-00.8

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	ABCEC - Associação Brasil Central de Educação e Cultura
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido	Dayse Amarílio Donetts Diniz
Advogado	Mauro Severino Dias

EMENTA: JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR. RESCISÃO INDIRETA. Em face do princípio da isonomia entre as partes, a Justiça vê com cautela a justa causa pelo empregador, já que também o é aquela inquinada ao laborista. Logo, deve haver prova robusta, inconteste, do ato lesivo pelo empregador para que fique reconhecida a rescisão indireta e que este tenha sido suficientemente grave para ensejar o rompimento do vínculo empregatício. Necessária, também, a insurgência imediata do empregado contra a infração cometida sob pena de operar-se o perdão tácito.

Atendidos tais requisitos, resta configurada a despedida indireta.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação supra.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1221/2006-005-10-00.6

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Telemig Celular Participações S.A.
Advogado	Daniel Ayres Kalume Reis
Advogado	Henrique Cláudio Maués
Embargante	Marcos de Magalhães Tourinho
Advogado	Daniel Ayres Kalume Reis
Advogado	Henrique Cláudio Maués
Embargado	V. Acórdão da 1ª Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. Inteligência do verbete 12 da Eg. 1ª Turma. Embargos de declaração da reclamada desprovidos. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Constatando o órgão julgador que deixou de examinar matéria corretamente impugnada no recurso, impõe-se a análise do tema para a completa prestação jurisdicional, encontrando o efeito modificativo amparo no artigo 897 -A da CLT.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos declaratórios, sendo o da

reclamada de forma parcial e, no mérito, negar provimento aos embargos da reclamada e, ao amparo do artigo 897-A da CLT, dar parcial provimento aos embargos do reclamante para, sanando a omissão, conhecer parcialmente do seu recurso no tópico relativo ao contrato de mútuo e determinar o abatimento do valor do contrato dos valores a serem recebidos pelo autor, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Acórdão

Processo Nº RO-1226/2007-102-10-00.9

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrente	José Maria Edviges da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Fernando José Batista de Moraes
Recorrido	Os Mesmos

1. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS - INDENIZAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 291 - APLICABILIDADE A EMPRESAS PÚBLICAS Configurados os elementos fáticos exigidos, procede o pedido de indenização fundado na supressão de horas extras habitualmente prestadas, não constituindo óbice para a incidência da Súmula/TST nº 291 a particularidade de a empregadora ser empresa pública, eis que esta sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas (CF, art. 173, § 1º, II).

Recurso patronal improvido.

2. HORAS EXTRAS - REFLEXOS Evidenciando a prova documental que as horas extras foram regularmente integradas à remuneração para pagamento de férias, 13º salários e depósitos do FGTS, crédito algum a título de reflexos nessas parcelas subsiste em proveito do empregado. Recurso adesivo obreiro improvido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, não das contra-razões oferecidas pelo Reclamante, e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2008(Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Acórdão

Processo Nº RO-1251/2007-013-10-00.8

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
---------	------------------------------

Recorrente	Marcela Alves Silva
Advogado	Debora Brito D'Almeida Macedo
Recorrido	Odontovida Assistência Odontológica Ltda.
Advogado	Rubens Bartholo de Oliveira

VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS - INEXISTÊNCIA.

Demonstrado que as partes firmaram contrato de locação, cujo objeto refere-se a utilização de consultórios odontológicos, móveis e instrumentos, e que a prestação dos serviços está livre de subordinação e dependência, não se revelam presentes os requisitos inscritos nos arts. 2.º e 3.º da CLT, o que obsta o reconhecimento do almejado liame empregatício. Relações dessa natureza se apresentam marcadas pela autonomia do prestador de serviços, de modo que os direitos e obrigações delas decorrentes se situam na órbita civil. Recurso desprovido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, não conhecer das contra-razões porque intempestivas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 20 de agosto de 2008(Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1278/2007-013-10-00.0

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB/DF
Advogado	Robson Freitas Melo
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	DSG Engenharia Ltda.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

DESPROVIMENTO. Não se prestam os embargos declaratórios para emissão de novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos embargos de declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília-DF, de 2008.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

Procurador(a)

Acórdão**Processo Nº RO-1279/2007-008-10-00.0**

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)
Advogado	Zenaide Hernandez
Recorrido	Weider Sousa Siqueira de Jesus
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao autor o ônus de provar o horário alegado, por ser fato constitutivo do seu direito, em face do caráter extraordinário do labor em sobretempo (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, I). A par disso, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338, II/TST). No caso dos autos, a prova testemunhal emerge como elemento de convicção hábil a desconstituir a força probante dos cartões de ponto carreados.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília-DF, de junho de 2008.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

Procurador(a)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-1298/2006-103-10-00.1**

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Edilane Maria dos Santos
Advogado	Iran Amaral
Embargado	v. acórdão da 1ª. Turma
Outra Parte	Hospital Anchieta S/C Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Tratando-se de pretensa violação nascida com a decisão recorrida, não há omissão a sanar para efeito de prequestionamento (O.J. 119/SDI1/TST).

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de

julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília-DF, de 2008.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

Procurador(a)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-1299/2007-013-10-00.6**

Relator	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Marina Schneider Mendes Silva
Advogado	Marina Neiva Batista
Embargado	V. Acórdão da 1ª Turma
Advogado	João Batista Lira Rodrigues Júnior
Outra Parte	Arte 21 - Artes e Eventos Culturais Ltda. - EPP
Advogado	João Batista Lira Rodrigues Júnior

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

CONCEITO. "A omissão que justifica opor embargos de declaração diz respeito apenas à matéria que necessita de decisão por parte do órgão jurisdicional (arts. 897-A/CLT e 535-II/CPC). Não é omissão o Juízo não retrucar todos os fundamentos expendidos pelas partes ou deixar de analisar individualmente todos os elementos probatórios dos autos. A sentença é um ato de vontade do Juiz, como órgão do Estado. Decorre de um prévio ato de inteligência com o objetivo de solucionar todos os pedidos, analisando as causas de pedir, se mais de uma houver. Existindo vários fundamentos (raciocínio lógico para chegar-se a uma conclusão), o Juiz não está obrigado a refutar todos eles. A sentença não é um diálogo entre o magistrado e as partes. Adotado um fundamento lógico que solucione o binômio "causa de pedir/pedido" inexistente omissão." (Juiz Fernando A. V. Damasceno).

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília-DF,

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

Procurador(a)

Acórdão**Processo Nº ROPS-1301/2007-014-10-00.3**

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	James Corrêa Caldas

Recorrente Antônio Carlos Gomes da Silva
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Os Mesmos

"LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. A autonomia privada coletiva é prestigiada pelo texto constitucional (art. 7º, inciso XXVI) e, assim, o conteúdo das convenções e acordos coletivos formalizados segundo as exigências legais deve ser observado. Desse modo, se o acordo coletivo estabelece normas que podem ser mais benéficas ou menos favoráveis ao empregado, desde que não contrariem norma de ordem pública, tais normas revestem-se de caráter legal, eis que aprovadas por assembléia geral das categorias, tornando-se, assim, soberanas, por espelharem a vontade das partes." (TRT 10ª Região, 1ª Turma, ROPS 01287-2007-009-10-00-2, Rel. Juiz André R. P. V. Damasceno, julgado em 2/4/2008).

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, negar provimento ao reclamada, e dar provimento parcial ao do reclamante para incluir na condenação honorários assistenciais, no percentual de 10% calculados sobre o valor dado a condenação.

Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-1301/2007-021-10-00.1

Relator JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Advogado Daniel Gadelha Barbosa
Recorrido Helton Ribeiro dos Santos
Advogado Marco Aurélio de Moraes
Recorrido Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF),

ANDRÉ R.P.V. DAMASCENO Juiz Relator

Procurador(a)

Acórdão

Processo Nº RO-1302/2007-021-10-00.6

Relator JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Advogado Daniel Gadelha Barbosa
Recorrido Elaine de Sousa Silva
Advogado Marco Aurélio de Moraes
Recorrido Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, demonstrado que o terceiro dito tomador dos serviços usufruiu da força de trabalho do empregado e verificado ainda o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, exsurge imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do TST.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2008(Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Acórdão

Processo Nº RO-1328/2007-019-10-00.8

Relator JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Regis José de Almeida
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Felipe Montenegro Mattos

CEF. CTVA. NATUREZA DA VERBA.

INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 372/TST.

A parcela paga pela CEF, denominada CTVA, reveste-se de caráter temporário e variável por depender da eventual diferença entre a remuneração paga pela CEF e aquela oferecida pelo mercado. Contudo, a verba está atrelada à ocupação de cargos em comissão porque visa a complementar a remuneração paga aos exercentes desses cargos. Assim, adquire as mesmas características do valor fixo que tem idêntica finalidade: natureza salarial, remuneração da

maior responsabilidade dentro da empresa e caráter de salário-condição, por ser devida apenas durante o exercício do cargo. Este último aspecto, em princípio, implica a possibilidade de supressão da gratificação se o empregado foi revertido ao cargo efetivo (art. 468, parágrafo único, CLT). Porém, considerando o princípio da estabilidade financeira do trabalhador, o TST entendeu ser limitada a possibilidade de supressão, reconhecendo o direito à incorporação quando percebida a gratificação por exercício de função comissionada por mais de dez anos (Súmula nº 372/TST). Logo, aplicável esse entendimento também à CTVA.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, parcialmente, das contra-razões e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a incorporação do valor pago ao Reclamante pela CTVA em abril/2004 (R\$ 1.823,33) de modo que, a partir dessa data, não poderá o Autor receber pela parcela valor menor que esse. Deferir, também, as diferenças da parcela desde maio/2004 até a efetiva incorporação do valor acima referido, com reflexos em todas as verbas remuneratórias que tenham como base de cálculo a gratificação por cargo em comissão.

Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO FSF/P/ap

Acórdão

Processo Nº RO-1342/2007-020-10-00.1

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrido	Sérgio Pinto Costa
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

ECT. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE ADMINISTRADOR POSTAL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Admitido pela Reclamada que a relação jurídica havida com o Autor constituía treinamento prévio à admissão no cargo de Administrador Postal, ela atrai para si o ônus da prova, cumprindo-lhe demonstrar que não se tratava de relação de emprego. Revelado nos autos que, efetivamente, a frequência e aprovação no curso constituía uma das etapas prévias à contratação no cargo em questão, cujas regras foram previamente definidas no Edital do Concurso e no Contrato de Bolsa Treinamento firmado entre as Partes, tem-se que a Reclamada desvinculou-se a contento de tal ônus.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas todas as parcelas de cunho patrimonial, exceto o recolhimento do FGTS, e julgar totalmente improcedentes os pedidos veiculados na inicial. Invertido o ônus da sucumbência, as custas ficam a cargo do

Autor, sendo dispensado do pagamento em face da concessão de justiça gratuita. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Acórdão

Processo Nº AP-1392/1979-005-10-00.1

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Gilson Santos Brandão
Advogado	Gilson Santos Brandão
Agravado	Distrito Federal (Extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal)
Procurador	Luis Augusto Scandiuzzi

"HONORÁRIOS PERICIAIS. JUROS DE MORA. CABIMENTO. São devidos juros de mora sobre honorários periciais não solvidos no tempo e modo devidos. A OJ 198, da SBDI1 não veda a aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido, mesmo porque não cuida da referida matéria, mas apenas da atualização monetária. Agravo conhecido e provido" (Juíza Cilene Ferreira Amaro dos Santos).

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar argüida pelo MPT, conhecer parcialmente do agravo, não o fazendo quanto ao pedido de incidência de juros de mora no importe de 1% ao mês a título de correção monetária, por supressão de instância e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a inclusão dos juros de mora no cálculo dos honorários periciais a contar da data de intimação para o referido pagamento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-1409/2007-101-10-00.8

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Juliana Tavares Almeida
Recorrente	Waldinês Francisca Pires
Advogado	Gilsomar Silva Barbalho
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO COL. TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, o aproveitamento pelo tomador dos serviços da força de trabalho do empregado conjugado com o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, torna imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST. Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 20 de agosto de 2008(Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Acórdão

Processo Nº RO-1465/2007-101-10-00.2

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Renato Guanabara Leal de Araújo
Recorrente	Maria de Lourdes Alves dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO COL. TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, o aproveitamento pelo tomador dos serviços da força de trabalho do empregado conjugado com o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, torna imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST. Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, não conhecer do recurso da autora, por intempestivo, não conhecer do recurso de fls. 60/63 em face da preclusão consumativa, conhecer do recurso de fls. 53/59(Distrito Federal) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2008(Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Acórdão

Processo Nº AP-1699/1996-101-10-00.6

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Adriane Maria Barbosa
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos
Agravado	3 D Arte e Propaganda Ltda.

EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO DEFINITIVO. CERTIDÃO TRABALHISTA. Conforme determina o Provimento-Geral Consolidado, a remessa dos autos ao arquivo definitivo, após a suspensão do processo por um ano, não significa renúncia ao crédito, tampouco extinção do processo. A Secretaria da Vara expedirá certidão da dívida trabalhista ao exequente, possibilitando o ingresso de nova execução, a qualquer tempo, quando tiver notícia da existência de bens do executado.

Por tais fundamentos, ACORDAM OS Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Acórdão

Processo Nº AP-8387/2005-010-10-00.8

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Celso Costa Lima Verde Leal
Agravado	Amigo Empreendimentos Imobiliário Ltda.
Agravado	Hugo Roberto Sola

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA.

NATUREZA. PRESCRIÇÃO.

I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal.

II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional. (Verbete nº 24)

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pela exequente e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Acórdão

Processo Nº ROPS-99/2008-111-10-00.2

Relator JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Francisco Antonio Barroso de Melo
 Advogado Wasington Rodrigues Borges
 Recorrido Condomínio do Gama Shopping
 Advogado Alexandre Strohmeier Gomes

SINDICATO COM REGISTRO SINDICAL SUSPENSO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA A SEUS DIRIGENTES. Um sindicato, por ser uma pessoa jurídica de direito privado, somente existe no mundo jurídico a partir de seu registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (inteligência do art. 45 do Código Civil). Assim, estando suspenso o registro de um sindicato, por força de uma decisão judicial, impõe-se reconhecer a incerteza quanto à sua existência no mundo jurídico, o que torna impossível conceder a seus dirigentes o benefício da estabilidade provisória.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão**Processo Nº RO-140/2008-017-10-00.0**

Relator JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Antônio de Pádua Queiroz Fialho
 Advogado Bartolomeu Bezerra da Silva
 Recorrido Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda.
 Advogado Aquiles Rodrigues de Oliveira

ÔNUS DA PROVA. PROVA TESTEMUNHAL. O ônus da prova incumbe a quem alega (art. 818 da CLT). A prova testemunhal que encontra contestação em prova testemunhal da outra parte, não pode a ela se sobrepujar, a não ser que o juiz tomador dos depoimentos justificadamente entenda possível. Não sendo este o caso, e tendo o alegante se baseado unicamente em prova testemunhal para determinado fato, entende-se que não se desincumbiu de prová-lo.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir indenização no valor de R\$ 5,00 por dia em que laborou além da segunda hora extra, conforme se apurar em liquidação pelo exame das folhas de ponto. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO JUÍZA RELATORA

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO FSF/E/ap

Acórdão**Processo Nº RO-188/2008-013-10-00.3**

Relator JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida
 Recorrido Juraci Pires Maciel
 Advogado Pedro Martins Filho

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente com acréscimo de, pelo menos, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). OJ n.º 307 da SBDI-1 do TST.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Juíza Relatora, que restou parcialmente vencida quanto a fundamentação do tópico "ônus da prova", aspecto no qual prevaleceu a fundamentação do Juiz Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

Acórdão**Processo Nº RO-202/2008-019-10-00.7**

Relator JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
 Advogado Rodrigo Madeira Nazário
 Recorrido Maria de Jesus da Silva Sousa
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.

TERCEIRIZAÇÃO. INADIMPLENTO DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A empresa que opta por terceirizar parte das suas atividades torna-se, subsidiariamente, responsável quanto ao pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador dos trabalhadores utilizadas na prestação dos serviços terceirizados (inteligência da Súmula 331, IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho).

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, acolher a arguição de não-conhecimento parcial do recurso, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão**Processo Nº RO-254/2008-004-10-00.4**

Relator JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Severino Blandino de Brito
 Advogado Antônio Marques de Andrade
 Recorrente Condomínio do Edifício Paul Verlaine - Bloco D da SQN 310
 Advogado Renato Andrade de Souza
 Recorrido Os Mesmos

HORAS EXTRAS. REGISTRO INVARIÁVEL. SÚMULA 338, III, DO C. TST.

Se nos cartões de ponto apresentados pelo empregador somente há a consignação de horários rígidos, inflexíveis, torna-se patente a invalidade destes documentos como registros da real jornada cumprida pelo empregado, já que não é razoável admitir que alguém, todos os dias, inicie e encerre seu expediente exatamente

no mesmo horário.

Inteligência da Súmula n.º 338, III, do C. TST (antiga OJ n.º 306 da SDI-I).

Ressalvas do Relator.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. O fato de o empregado ter recebido o adicional de insalubridade em determinados períodos não importa no reconhecimento de que tenha laborado sob condições insalubres durante toda a vigência do contrato de trabalho. Isso porque o benefício pode ser suprimido a partir do momento em que cessada a insalubridade, pois é justamente a sua aferição que justifica o pagamento da parcela.

SALÁRIO UTILIDADE. CONCESSÃO DE MORADIA.

Não constitui salário utilidade a concessão de moradia pelo empregador, quando resta evidenciado que esta é indispensável para a realização do trabalho. Inteligência da Súmula n.º 367, I, do C. TST.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamado, conhecer parcialmente do recurso do reclamante, rejeitar as preliminares de nulidade da sentença por suspeição e cerceamento de defesa, dar provimento ao recurso do demandado e dar provimento parcial ao recurso do autor. Custas processuais pelo reclamado no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 12.000,00). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo N.º RO-292/2008-018-10-00.0

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fernando Chinaglia Distribuidora S.A.
Advogado	João Marcelo de Castro Novais
Recorrido	Antônio de Lisboa Alves da Silva
Advogado	Newton Rubens de Oliveira

HORAS EXTRAS. REGISTRO INVARIÁVEL. SÚMULA 338, III, DO C. TST.

Se nos cartões de ponto apresentados pelo empregador somente há a consignação de horários rígidos e inflexíveis, o ônus da prova acerca da sobrejornada deixa de ser do empregado e é transferido para a empresa, consoante previsão contida na Súmula n.º 338, III, do C. TST. Havendo a ré apresentado provas que confirmam a correção dos horários consignados nos documentos, há que se considerar que esta se desincumbiu do encargo probatório que lhe foi imputado. Ressalvas do Relator.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (fl.

retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Inverte-se o ônus da sucumbência, fixando as custas processuais, a cargo do demandante, no importe de R\$ 584,00 calculadas sobre R\$ 29.200,00, valor dado à causa, da qual fica dispensado do recolhimento mediante declaração de fl. 7. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo N.º RO-313/2008-013-10-00.5

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
Advogado	Otávio de Paula Santos Neto
Recorrido	Vânia Lúcia Nunes Diniz
Advogado	Públio Sejano Madruga

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

CONTINUIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

DEMISSÃO IMOTIVADA. EFEITOS. O Col. TST editou a OJ n.º 361 da SBDI-1, que assim dispõe sobre a matéria: "N.º 361 APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. DJ 20, 21 e 23.05.2008 A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral." Assim, o empregado que se aposenta e continua trabalhando para o mesmo empregador, caso seja demitido sem justa causa, tem direito ao recebimento das verbas decorrentes dessa modalidade de demissão, inclusive a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS de todo o período da relação de emprego.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo N.º RO-469/2007-004-10-00.4

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados Serviços de Informática e Similares - FENADADOS
Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Rio Grande do Sul (Recurso Adesivo)
Advogado	Laércio Salustiano Bezerra
Recorrido	Os Mesmos

ELEIÇÃO PARA DELEGADO SINDICAL.

VALIDADE. Demonstrando o conjunto probatório, de forma inequívoca, que o sindicato cumpriu todos os requisitos exigidos pela Federação e pela Central Sindical a que essa se vincula para a eleição de delegados, procedendo à convocação da assembléia geral em tempo hábil, com o quórum exigido e em conformidade com as normas regimentais, a convalidação da eleição e da inscrição dos delegados indicados pelo sindicato demandante é medida que se impõe.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso adesivo e das contra-razões do reclamante, conhecer parcialmente do recurso da reclamada e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-505/2007-014-10-00.7

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Igreja Evangélica Ministerio Núcleo da Fé
Advogado	Herman Barbosa
Recorrido	Michel Alexandre Martins da Silva
Advogado	Lécio Reis Lopes de Oliveira

INSPEÇÃO JUDICIAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES. OBRIGATORIEDADE. Aos litigantes, em processo judicial, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV). Logo, ao fazer uso da faculdade contida no art. 440 do CPC, o Juiz deve intimar as partes, para que acompanhem a inspeção judicial, sob pena de violar o contido no parágrafo único do art. 442 do diploma processual civil.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-516/2007-012-10-00.4

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
Procurador	Lygia Maria Avancini
Embargado	V. Acórdão da 1ª Turma.
Outra Parte	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Advogado	Maria da Piedade Alves Melo
Outra Parte	Jane Souza Marques
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. A omissão ocorre quando não são apreciadas matérias trazidas pelas partes ou aquelas que o julgador deveria apreciar de ofício.

Inexistindo no acórdão a omissão apontada, os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos quando houver necessidade de se prestar esclarecimentos.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº AP-535/2007-019-10-00.5

Relator	JUIZ JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Escola das Nações - Centro de Educação e Cultura
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Agravado	Edmilson Pereira da Cruz
Advogado	José Umberto Ceze

ACORDO - PRESTAÇÕES SUCESSIVAS - PARCELA INADIMPLIDA - LIMITE DE INCIDÊNCIA DA PENA CONVENCIONAL. Constitui princípio basilar de direito que cláusulas penais se interpretam restritivamente.

O mesmo ocorre em relação a transação e a pena convencional dela resultante (CC, arts. 843 e 847).

Se assim o é, não há como se imputar a penalidade em relação a prestações sucessivas cujo termo de vencimento ainda não havia se consumado quando da ocorrência da mora específica concernente a uma delas, até porque importa em desproporcionalidade.

Nessa perspectiva, salvo expresse ajuste em contrário, somente a parcela inadimplida no prazo avençado sujeita-se à incidência da multa (Inteligência dos arts. 412 e 413 do Código Civil).

A norma do art. 891 da CLT, por se revestir de caráter processual, restrita que é à forma de execução de prestações sucessivas, não autoriza, só por si, a incidência da cláusula penal sobre as prestações vincendas e antecipadas.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2008 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Procurador(a)

Acórdão

Processo Nº RO-561/2006-005-10-85.2

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Lojas Americanas S.A.
Advogado	Rafael Britto Funayama
Recorrido	Kátia Cilene de Carvalho
Advogado	Abraão Ramos da Silva

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE.

PROVA. O art. 482 da CLT enumera as hipóteses de justa causa para o empregador demitir o empregado, dentre as quais, o ato de improbidade. Referido ato consiste na conduta que atenta contra o patrimônio do empregador ou de terceiro, praticada pelo empregado com o fito de obter vantagens para si ou para outrem. Devido aos efeitos danosos que pode causar à vida profissional e social do empregado, inclusive no âmbito familiar, a caracterização da prática do ato de improbidade deve ser precedida de cuidadosa análise. Assim, caso a prova apresentada pelo reclamado deixe dúvidas acerca da prática do ato faltoso pelo empregado, não há como

acolher a tese de despedimento por justa causa, justamente pela ausência da robustez necessária para a aplicação da penalidade máxima.

HORAS EXTRAS. SÚMULA N.º 338, I, DO C. TST. PRESUNÇÃO RELATIVA. A Súmula n.º 338, inciso I, do C. TST dispõe que a não-apresentação injustificada dos controlos de frequência por parte do empregador gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho declinada pelo reclamante, podendo tal presunção ser elidida por prova em contrário. A tal modo, se o empregador, sobre quem recaiu o ônus da prova, se exime de apresentar os cartões de ponto e não justifica tal omissão, correta a sentença que o condenou ao pagamento de horas extras.

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O dano moral ocorre na esfera da subjetividade, traduzindo-se em sentimento de pesar íntimo do ofendido, capaz de gerar prejuízo ao aspecto afetivo ou social do seu patrimônio moral. Os Tribunais pátrios, igualmente, têm-se manifestado no sentido de que, diferentemente do que ocorre com o dano material, para que se configure o dano moral, não há de se cogitar da prova do prejuízo. Assim, provado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do ofensor, impõe-se o deferimento da indenização.

DANO MORAL. MENSURAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. Doutrina e jurisprudência têm sedimentado que a fixação do quantum compensatório a ser arbitrado na reparação de dano moral deve ficar ao livre e prudente arbítrio do Magistrado, único legitimado a aferir, a partir de seu convencimento, a extensão da lesão e o valor cabível que a ela corresponda. O ponto de partida para que o Juiz proceda à avaliação do dano moral, ou seja, estime o quantum reparatório, há de ser, se presente, o valor pedido pelo autor, que, em tese, num primeiro momento, obviamente seria o único capaz de mensurar o quantum suficiente para minimizar os sentimentos de revolta e indignação, aliados ao natural desejo de punir, voltado que está para a própria dor. Num segundo instante, caberia a intervenção do Juiz, que passaria a apreciar se o valor pretendido ajusta-se à situação posta em julgamento, a compreender as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando, como orientação central, a idéia de sanção do ofensor, como forma de obstar a reiteração de casos futuros (cf. CARLOS ALBERTO BITTAR, IN A Reparação do dano moral. Rio de Janeiro: Forense, p. 89). O valor da indenização, muito embora as vezes não seja suficiente para apagar as marcas dos danos impostos, não deve servir para o enriquecimento injustificado da parte.

Também não deve pouco significar para o patrimônio do lesante, já que não serviria para desestimulá-lo à repetição do ato.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 10.000,00). Ementa Aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-600/2007-811-10-00.7

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Eurípedes Munis de Oliveira (Espólio de)
Advogado	Eunice Ferreira de Sousa Kühn

Recorrente	Cerâmica Pai Eterno Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	Geraldo Magela de Almeida
Recorrido	Os Mesmos

DANO MORAL. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. Somente é cabível cogitar de indenização por dano, material ou moral, no âmbito da Justiça Trabalhista quando o empregador, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo ao empregado, conforme se depreende do art. 186 do Código Civil. Assim, evidenciado ato ensejador de danos morais praticado pelo empregador, a consequência é o deferimento do pedido inicial de indenização.

Por tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso do reconvinte também quanto ao tema."

RECURSO DA RECONVINDA

A consignante/reconvinda busca a reforma da sentença na parte que a condenou ao pagamento do FGTS, sob o argumento de que a quitação já foi efetuada, conforme TRCT juntado com a inicial da consignação.

Com razão, em parte.

Conforme ficou decidido no tópico anterior, foi dado provimento ao recurso do reconvinte para estabelecer que a remuneração do de cujos era composta de sete salários mínimos mais a média de R\$ 750,00 de comissão por produção, e não no valor de R\$ 1.520,00 reconhecido pela sentença.

Dessa forma, a diferença salarial certamente ensejará reflexos sobre as parcelas deferidas na sentença, assim como diferença do FGTS não recolhido no período do vínculo.

Deverá ser observada, contudo, que uma vez julgada procedente a ação de consignação, reportou-se ao TRCT de fl. 12, onde consta o pagamento de R\$ 10.214,40 a título de FGTS. Tal valor deverá ser considerado pela contadoria, de modo a evitar um duplo pagamento, uma vez que na parte que julgou a reconvenção houve a condenação ao pagamento do FGTS não depositado no decorrer da relação empregatícia.

O provimento é parcial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso do reconvinte, conheço parcialmente do recurso da reconvinda, deixando de fazê-lo quanto à multa de 40% do FGTS, dou provimento ao recurso do reconvinte para condenar a reconvinda ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de dano moral e de diferenças salariais e reflexos e dou provimento parcial ao recurso da reconvinda para determinar que seja deduzido dos cálculos do FGTS o valor de R\$ 10.214,40.

Não há necessidade de alterar o valor da condenação, uma vez que o estabelecido já é compatível com as parcelas deferidas.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso do reconvinte, conhecer parcialmente do recurso da reconvinda, deixando de fazê-lo quanto à multa de 40% do FGTS, dar provimento ao recurso do reconvinte para condenar a reconvinda ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de dano moral, bem como ao pagamento de diferenças salariais e reflexos e dar provimento parcial ao recurso da reconvinda para determinar que seja deduzido dos cálculos do FGTS o valor de R\$ 10.214,40. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão**Processo Nº ED-AP-627/2005-011-10-00.2**

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Associação de Pais Alunos e Mestres do Colégio Militar Dom Pedro II - APAM
Advogado	Gilmar de Assis Pinheiro
Embargado	v. acórdão da 1ª. Turma
Outra Parte	Gersonide Bastos Saraiva
Advogado	Rubens Santoro Neto
Outra Parte	Instituto Dom Pedro II - ID PII
Advogado	Manoel Ninaut Filho
Outra Parte	Bombeiros Brasileiros (Associação dos Bombeiros de Sobradinho)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Não existindo, aos embargos de declaração deve ser dado provimento parcial apenas se o órgão julgador considerar necessário prestar esclarecimentos.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão**Processo Nº RO-644/2007-005-10-00.0**

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Alecsander Xavier de Medeiros
Recorrido	Maria Helena Torres da Costa
Advogado	Maria de Lurdes Martins
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES.

ILICITUDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Juiz do Trabalho, afeto às mutações do direito laboral freneticamente empreendidas, não deve ficar à margem da evolução do desenvolvimento produtivo. O fato é que as transformações do mundo do trabalho acirram a competitividade, fazendo com que empresas se estabeleçam unidas de modo a restringir seus custos e aumentar sua eficiência produtiva para, enfim, sobreviverem. É dentro de tal contexto que se encaixa o fenômeno da terceirização, utilizado pelo empresariado como sendo

sinônimo da modernidade. Contudo, a despeito das vantagens que o instituto oferece, a verdade é que a sua implementação indiscriminada passa a configurar a forte tendência capitalista de procurar manter o trabalhador alijado da gestão empresarial, longe das fábricas e sem poder de persuasão. Foi do Poder Judiciário a iniciativa de apresentar alguma diretriz para a compreensão do tema, com a edição da Súmula n.º 331, I, ao estabelecer que "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6019, de 3.1.74)". CONTRATO NULO. SÚMULA N.º 363 DO C. TST. DIFERENÇAS DE FGTS NÃO DEPOSITADO. A Súmula n.º 363 do C. TST estabelece que, nos casos em que seja reconhecida a nulidade do contrato de trabalho do servidor público em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, os trabalhadores fazem jus à percepção de: a) contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e; b) valores referentes aos depósitos do FGTS. Note-se que a jurisprudência consolidada do TST utiliza a expressão "valores referentes aos depósitos do FGTS", e não "liberação dos valores depositados a título de FGTS". Isso significa que decidiu o C. TST, ao interpretar as normas relativas à contratação do servidor público, que aqueles que ingressarem na Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público fazem jus ao recebimento da quantia equivalente ao montante que deveria ter sido depositado a título de FGTS, observando-se a contraprestação pactuada.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe provimento parcial determinar o pagamento de saldo de salário no valor de R\$ 46,66 (2 dias) e que a liquidação da sentença seja feita tendo como base a remuneração contratada de R\$ 700,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão**Processo Nº AP-687/2002-016-10-00.4**

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	José Humberto Calcagno Cicci
Advogado	Adilson Magalhães de Brito
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Milena Rossine Sbravatti
Agravado	Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE. O recurso cabível contra as decisões do juiz proferidas na execução é o agravo de petição, a teor da alínea "a" do art. 897 da CLT. Todavia, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal e, considerando-se a ausência de erro grosseiro, admite-se a impugnação ofertada pelo exequente como agravo de petição.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, receber a impugnação aos cálculos ofertadas pelo exequente como agravo de petição, prosseguindo-se na execução. Conhecer do agravo de petição interposto pelo executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão**Processo Nº RO-705/2004-018-10-00.2**

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	KELSON FERREIRA DE QUEIROZ
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

DEVIDO A TRABALHADOR EM EMPRESA DE TELEFONIA. INTELIGÊNCIA DA N.º OJ n.º 347 DA SDI-1 DO C. TST. O adicional de periculosidade instituído pela Lei n.º 7.369/85 e regulamentado pelo Decreto n.º 93.412/86 é devido aos trabalhadores que atuem na área de telefonia e cujas atividades sejam realizadas próximo à rede de energia elétrica, expondo o empregado a condições perigosas de trabalho.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão**Processo Nº RO-749/2007-014-10-00.0**

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF
Advogado	Eldenor de Sousa Roberto
Recorrido	Cláudia Moreira dos Santos
Advogado	José de Paula Lima

VÍNCULO DE EMPREGO.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÁREA-FIM.

CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. ILICITUDE. Nos termos preconizados pelo inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Confessado que a contratação não foi precedida do concurso público, incide a Súmula 363 do Col. TST que, entre outros, garante o pagamento do FGTS do período de prestação de serviços.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão**Processo Nº ED-RO-761/2006-009-10-00.8**

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Maria de Fátima Chaves Conrado e Joyce Chaves Conrado (Menor)
Advogado	Cristiana Rodrigues Contijo
Advogado	Hosanah Muniz da Costa
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Advogado	Hosanah Muniz da Costa
Outra Parte	Soltec Engenharia Ltda. e Vieira's Acabamentos Ltda.
Advogado	Cristiana Rodrigues Contijo
Advogado	Hosanah Muniz da Costa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. A omissão ocorre quando não são apreciadas matérias trazidas pelas partes ou aquelas que o julgador deveria apreciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina.

Inexistindo no acórdão os vícios apontados, os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos quando houver necessidade de se prestar esclarecimentos.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão**Processo Nº ED-RO-766/2007-003-10-00.3**

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - RADIOBRÁS
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviços em Transporte Rodoviários - COOPERTRAN Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Outra Parte	Edilson da Silva Tomaz
Advogado	Marcondes Bráulio de Paiva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. A omissão ocorre quando não são apreciadas matérias trazidas pelas partes ou aquelas que o julgador deveria apreciar de ofício.

Inexistindo no acórdão a omissão apontada, os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos quando houver necessidade de se prestar esclarecimentos.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão**Processo Nº RO-786/2007-012-10-00.5**

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrente	Alexandre Rodrigues Feitosa
Advogado	Wanderley Campos
Recorrido	Os Mesmos

Recorrido COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (Insolvente)
Advogado Manuel Antonio Angulo Lopez

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

UNIÃO FEDERAL. É cediço que a Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula 331 do C. TST.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão**Processo Nº RO-791/2006-020-10-00.1**

Relator JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União
Procurador Edvard de Freitas Machado
Recorrente Kézia Patrícia Pereira dos Santos(Recurso Adesivo)
Advogado Valdir Campos Lima
Recorrido RJA Servicos Ltda

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. É cediço que a Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Inclusive, em relação aos contratos de prestação de serviços, o ente público contratante pode até ser condenado subsidiariamente no pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas pelo contratado (item IV da Súmula n.º 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho); em tal hipótese, deve restar comprovado nos autos da reclamação trabalhista que a parte autora era empregada do contratado e que, nessa condição, prestava serviços ao contratante.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e parcialmente do recurso adesivo, negar-lhes provimento. Determinar a retificação na autuação e registros pertinentes. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão**Processo Nº ED-RO-827/2007-010-10-00.0**

Relator JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Matias de Araújo Neto

Embargado v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte Paula Simonetti (Recurso Adesivo)
Advogado Júlio César Borges de Resende

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (Verbete nº 12 da 1ª Turma).

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília(DF)sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/B/ap

Acórdão**Processo Nº RO-878/2007-019-10-00.0**

Relator JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Distrito Federal
Advogado Alysson Sousa Mourão
Recorrente Cláudio Ferreira Araújo
Advogado Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango da Solidariedade - ICS

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

SÚMULA 331, IV, DO TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum pode ser visto como o próprio bem particular do cidadão, que compõe a sociedade. A nova redação dada à Súmula 331, IV, do TST visa exatamente a impossibilitar que a Administração Pública se exima de responsabilizar-se, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas, haja vista o princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso do Reclamado e negar ao do Reclamante, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juiz Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
FSF/l/ap

Acórdão

Processo Nº ED-RO-933/2007-011-10-00.0

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Advogado	Taise Machado Melo
Embargante	José Roberto do Prado
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Advogado	Taise Machado Melo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. EFEITO MODIFICATIVO. Ocorre omissão na decisão quando o julgador deixa de apreciar matérias trazidas pelas partes ou aquelas que deveria apreciar de ofício. Detectando-se a presença do vício, após provocação da parte via embargos de declaração, legal, justo e sensato que o órgão julgador sane a omissão, ainda que imprima efeito modificativo ao julgado.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração, dar parcial provimento ao do reclamado e provimento ao do reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-976/2006-015-10-00.0

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Keila Teles Castro
Advogado	Ronei Ribeiro dos Santos
Recorrido	Mobitel S.A. Telecomunicações
Advogado	Roberto Carlos Keppler

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O dano moral ocorre na esfera da subjetividade, traduzindo-se em sentimento de pesar íntimo do ofendido, capaz de gerar prejuízo ao aspecto afetivo ou social do seu patrimônio moral. Os Tribunais pátrios têm-se manifestado no sentido de que, diferentemente do que ocorre com o dano material, para que se configure o dano moral, não há de se cogitar da prova do prejuízo. Entretanto, para o deferimento da indenização, deve ficar provado o fato gerador do dano e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do ofensor, ou seja, que esta gerou aquele.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a arguição de prescrição deduzida em contra-razões e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1016/2007-009-10-00.7

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
---------	----------------------------------

Embargante	Jorge Côrtes Advogados Associados S/C. (Côrtes e Wassita Advogados Associados)
Advogado	Ari Soares Ferreira
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Lusinete Paiva Ribeiro de Araújo
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. A omissão ocorre quando não são apreciadas matérias trazidas pelas partes ou aquelas que o julgador deveria apreciar de ofício.

Inexistindo no acórdão a omissão apontada, os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos quando houver necessidade de se prestar esclarecimentos.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-1029/2007-002-10-00.1

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Adriana Melo do Carmo
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Sociedade de Educação Integrada Ltda. - SEI
Advogado	Célia Maria Regis Valente

DANO MORAL. AUSÊNCIA. O dano moral ocorre na esfera da subjetividade, traduzindo-se em sentimento de pesar íntimo do ofendido, capaz de gerar prejuízo ao aspecto afetivo ou social do seu patrimônio moral. Os Tribunais pátrios, igualmente, têm-se manifestado no sentido de que, diferentemente do que ocorre com o dano material, para que se configure o dano moral, não há de se cogitar da prova do prejuízo.

Entretanto, para o deferimento da indenização, deve ficar provado o fato gerador do dano e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do ofensor, ou seja, que esta gerou aquele, sob pena de se negar o pedido de indenização.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1031/2007-007-10-00.2

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Abiel Alcântara Lacerda
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Embargante	Osmar Manieri Travagim
Advogado	Abiel Alcântara Lacerda
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Embargado	V. Acórdão da 1ª Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Não existindo, aos embargos de declaração deve ser dado provimento parcial apenas se o órgão julgador considerar necessário prestar esclarecimentos.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-1047/2007-020-10-00.5

Relator	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo
Recorrente	Joaquim dos Santos Neto
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrido	Os Mesmos

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

ART. 224, § 2º, DA CLT. O § 2º do art. 224 da CLT alberga todos aqueles bancários que, efetivamente, desenvolvem atividades de fiscalização, direção, supervisão, ou seja, aqueles que têm certo poder decisório, ainda que sujeitos a outro de maior hierarquia. A mera nomenclatura do cargo, por si só, não acarreta o referido enquadramento, mormente em se tratando de instituições financeiras, cuja praxe operacional é de intitular muitas chefias. Por outro lado, todo empregado é portador de confiança do empregador, do contrário, sequer seria contratado. No caso daqueles a que se refere o art. 224, § 2º, esse requisito subjetivo deve ser maior que o relativo aos demais empregados. Não restando comprovado o enquadramento do Autor na hipótese do dispositivo referido, também não há que ser, a ele, aplicada a excepcionalidade ali prevista.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos e, no mérito, negar provimento ao apelo patronal e dar parcial provimento ao obreiro para, reformando a sentença, determinar o recolhimento correspondente às respectivas quotas-partes - Réu e Autor -, em benefício da PREVI, observando-se os percentuais estabelecidos no respectivo Plano de Custeio do Regulamento no momento da

liquidação, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1066/2006-012-10-00.6

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	COOPERATIVA ESPECIALIZADA NA PRODUÇÃO DE ESTRUTURA NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. CONFORMAÇÃO
Advogado	Nixon Fernando Rodrigues
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais Ltda. - COOPERCONCI
Outra Parte	Raimundo Francisco de Oliveira
Advogado	Gaspar Reis da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. A omissão ocorre quando não são apreciadas matérias trazidas pelas partes ou aquelas que o julgador deveria apreciar de ofício.

Inexistindo no acórdão a omissão apontada, os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos quando houver necessidade de se prestar esclarecimentos.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Redator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1070/2007-001-10-00.1

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	SESC Serviço Social do Comércio
Advogado	Bruno Ribeiro Silva de Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Elisabete Gleibe Guedes
Advogado	Bruno Ribeiro Silva de Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. A contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Inexistindo no acórdão o vício apontado, os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos quando houver necessidade de se prestar esclarecimentos.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão**Processo Nº AP-1090/1995-007-10-00.6**

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Estrogildo Farias de Sousa
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari
Agravado	Tradicional Transportes e Mudanças Ltda. - ME
Advogado	Luiz Augusto de Vasconcelos

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE. Não se pode negar a aplicabilidade da prescrição intercorrente na seara trabalhista, quando a paralisação do feito decorre da inação do próprio exequente. Tal conclusão se reforça nas situações em que se confirma que lhe foi exigida a prática de ato processual exclusivo e necessário ao prosseguimento da execução, tendo deixado de tomar as providências necessárias. Inteligência da Súmula n.º 327 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Revisor, designado Redator. Ementa aprovada.

Acórdão**Processo Nº ED-RO-1135/2007-007-10-00.7**

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Wilmuth Haraldo Adam
Advogado	Luiz Carlos Martins
Embargado	V. Acórdão da 1ª Turma
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Outra Parte	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. EFEITO MODIFICATIVO. Ocorre omissão na decisão quando o julgador deixa de apreciar matérias trazidas pelas partes ou aquelas que deveria apreciar de ofício. Detectando-se a presença do vício, após provocação da parte via embargos de declaração, legal, justo e sensato que o órgão julgador sane a omissão, imprimindo ou não efeito modificativo ao julgamento.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão**Processo Nº RO-1153/2007-004-10-00.0**

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Maria Alves de Azeredo
Advogado	Eliás Pessoa de Lima
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrido	Os Mesmos

PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Em relação aos

direitos oriundos da relação de emprego, a contagem do prazo prescricional é o estabelecido no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, inclusive quando se tratar de indenização por danos morais e materiais fundados em acidente de trabalho.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao da reclamante e dar provimento ao da reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão**Processo Nº RO-1155/2006-010-10-00.0**

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Associação Brasileira de Educação Integral - ABEDI
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrente	União
Procurador	Iolaine Kisner Teixeira
Recorrido	Os Mesmos

CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. ART. 429 DA CLT. A determinação da Delegacia Regional do Trabalho de que determinada empresa contrate aprendizes para que sejam treinados no exercício de determinadas funções não é abusiva, já que impõe à organização empresarial justamente o cumprimento da lei - no caso, do art. 429 da CLT.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer dos recursos voluntário e ex officio da União, conhecer do recurso da impetrante e dos documentos que o acompanham e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão**Processo Nº RO-1159/2007-003-10-00.0**

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU e Outro
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrente	Distrito Federal
Recorrido	Claudete Sousa Matias
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES.

ILICITUDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Juiz do Trabalho, afeto às mutações do direito laboral freneticamente empreendidas, não deve ficar à margem da evolução do desenvolvimento produtivo. O fato é que as transformações do mundo do trabalho acirram a competitividade, fazendo com que empresas se estabeleçam unidas de modo a restringir seus custos e aumentar sua eficiência produtiva para, enfim, sobreviverem. É dentro de tal contexto que se encaixa o fenômeno da terceirização, utilizado pelo empresariado como sendo sinônimo da modernidade. Contudo, a despeito das vantagens que o instituto oferece, a verdade é que a sua implementação indiscriminada passa a configurar a forte tendência capitalista de procurar manter o trabalhador alijado da gestão empresarial, longe

das fábricas e sem poder de persuasão. Foi do Poder Judiciário a iniciativa de apresentar alguma diretriz para a compreensão do tema, com a edição da Súmula n.º 331, I, ao estabelecer que "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6019, de 3.1.74)". JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, em decisão proferida em Recurso Extraordinário nº 453.740, de 28/2/2007, que fixou os juros de 6% ao ano para as dívidas judiciais da União, no que diz respeito aos créditos concedidos aos servidores ou empregados públicos. No entanto, não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Pleno, a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando a União for empregadora direta.

Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331 do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, deixar de conhecer da remessa oficial, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial. Custas processuais pelo ICS no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 10.000,00). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-1162/2007-005-10-00.7

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Tam Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein
Recorrido	Isaías Ferreira de Souza
Advogado	Mozart Camapum Barroso

PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. É verdade que a instância revisora detém total liberdade para avaliar as provas produzidas nos autos, podendo concluir de forma diversa do Juízo a quo.

Contudo, impossível ignorar que o magistrado que dirige a audiência pode melhor perceber as nuances dos depoimentos por ele colhidos, já que o Juízo ad quem somente tem acesso ao registro daquilo que foi declarado. Por tal razão, as impressões sentidas e declaradas pelo julgador de origem devem ser prestigiadas quando a decisão depende da análise da prova testemunhal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR SIMULTÂNEO COM ABASTECIMENTO DE AERONAVE. O adicional de periculosidade visa remunerar o trabalho realizado em condição de risco, não havendo dúvida quanto à sua incidência nas atividades desenvolvidas nas proximidades de reabastecimento de aeronaves (observado o raio de 7,5m, nos termos da NR 16).

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos

termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-1194/2007-016-10-00.6

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Aparecido Alves dos Santos
Advogado	Walter Moraes
Recorrido	Heventhus Cerimonial e Serviços Ltda. - ME
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos

VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Numa relação de trabalho, para que haja a configuração do vínculo empregatício, é imprescindível a conjugação dos cinco elementos fático-jurídicos insertos no caput dos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a outrem; pessoalidade do prestador; não eventualidade; onerosidade; subordinação. Logo, não havendo a coexistência dos referidos elementos ou pressupostos, não há que se falar em relação de emprego.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer o recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-1194/2007-017-10-00.2

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Telma de Castro
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Embargado	V. Acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Fundamentar a decisão judicial não implica rebater todos os argumentos das partes, mas analisar as controvérsias trazidas ao crivo do Juízo. O processo não instaura um diálogo entre as partes da relação processual, exigindo do juiz a manifestação acerca de todos os argumentos que inspiraram as pretensões das partes. Assim, se o Juízo apreciou todas as controvérsias, de forma clara e lógica, fundamentando sua decisão segundo o princípio do livre convencimento motivado, prejudicadas estão as demais considerações lançadas pelas partes, independente de manifestação expressa.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-1197/2007-006-10-00.2

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado	Waldir Ramos da Silva
Recorrente	Letícia Bittencourt de Souza
Advogado	Giovani Pasini Neto

Recorrido Os Mesmos

NÃO-PAGAMENTO DE SALÁRIO NO PRAZO LEGAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA. O dano moral ocorre na esfera da subjetividade, traduzindo-se em sentimento de pesar íntimo do ofendido, capaz de gerar prejuízo ao aspecto afetivo ou social do seu patrimônio moral. O patrão que eventualmente atrasa o pagamento do salário do empregado pratica ato reprovável capaz de ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Entretanto, em regra, não responde por dano moral pelo ato em si, sendo certo que os desdobramentos decorrentes da situação criada para o trabalhador, por si só, não podem compor o ato patronal para fins da indenização postulada.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTACIONAL.

INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO PRAZO. Na fixação da indenização proveniente da estabilidade gestacional prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT, deve-se levar em conta a data do nascimento do filho da empregada, pois é a partir daí que se conta os cinco meses restantes para o fim da referida estabilidade, sendo que a data da confirmação da gravidez marca o seu início. Sendo assim, a indenização será devida do dia seguinte a demissão imotivada, até cinco meses após a confirmação do parto nos autos.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o da reclamante de forma parcial, dar provimento integral ao recurso da reclamada e parcial ao recurso da reclamante. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00.

Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-1228/2007-012-10-00.7

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Aldo Moreira Alves
Advogado	Cosmo Roberto Pereira Duarte
Recorrido	Pedro Passos Júnior
Advogado	Luciana Ferreira Gonçalves

VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

INEXISTÊNCIA. Nem toda relação de trabalho constitui vínculo de emprego.

Para a configuração do vínculo empregatício, é imprescindível a conjugação dos cinco elementos fático-jurídicos insertos no caput dos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a outrem; pessoalidade; não-eventualidade; onerosidade; e, subordinação. Não havendo a coexistência desses elementos ou pressupostos, não há que se falar em vínculo empregatício.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de cerceamento de produção de provas e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1261/2007-016-10-00.2

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Bruno de Oliveira Dias
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Embargado	v. acórdão da 1ª Turma
Outra Parte	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gustavo Pereira Mendes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. A omissão ocorre quando não são apreciadas matérias trazidas pelas partes ou aquelas que o julgador deveria apreciar de ofício.

Inexistindo no acórdão a omissão apontada, os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos quando houver necessidade de se prestar esclarecimentos.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-1293/2007-005-10-00.4

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Vrg Linhas Aéreas Ltda.
Advogado	Cassiano Pereira Viana
Recorrente	Varig Logística S.A. e Outro
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente	Volo do Brasil S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Benedito Carlos Rego Oliveira
Advogado	Maria de Lourdes Silva de Melo
Recorrido	Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. - Sata
Advogado	Paulo Roberto Moglia Thompson Flores
Recorrido	Viação Aérea Rio Grandense S.A. - VARIG
Advogado	Víctor Russomano Júnior

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUCESSÃO.

LEI N.º 11.101/2005. Da exegese dos artigos 141, II, e 60 da Lei n.º 11.101/2005, depreende-se que enquanto o primeiro dispõe que a alienação da massa falida obsta o reconhecimento de sucessão no tocante às verbas trabalhistas, o segundo, aplicável à recuperação judicial, não o faz. Assim, tratando os autos de recuperação judicial, remanesce a responsabilidade das recorrentes pelas obrigações trabalhistas.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer integralmente do recurso da quinta reclamada e parcialmente do recurso da terceira e quarta reclamadas, não conhecer dos documentos de fls. 910/937 e negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-1299/2007-004-10-00.5

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
---------	----------------------------------

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Kátia Cilene Silva
Advogado	Renault Campos Lima
Recorrido	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

OBRIGAÇÃO DE FAZER. INAPLICABILIDADE DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. Declarando as partes que a transação envolve unicamente obrigações de fazer, não há que se falar em desconto previdenciário.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, não conhecer do pedido de não- conhecimento do recurso, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos propostos pelo Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-1326/2007-006-10-00.2

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fábio Júnior Livino dos Santos
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari
Recorrido	Servesyn Logística Integrada Ltda.
Advogado	João Naylor Villas-Bôas Agra
Recorrido	SYN da Amazônia Ltda.
Advogado	Eduardo Fróes Ribeiro de Oliva

ACIDENTE DE TRABALHO.

COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE DO FATO. Só é cabível cogitar de indenização por dano, material ou moral, no âmbito da Justiça Trabalhista quando o empregador, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo ao empregado, conforme se depreende do art. 186 do Código Civil. Não sendo esta a situação comprovada nos autos, não há que se falar em compensação por danos morais e materiais.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-1342/2007-021-10-00.8

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Norton Rodrigues Alves
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo

COISA JULGADA. PARTE DA SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO. A questão prejudicial tratada no art. 469, III, do CPC é aquela incidental ao julgamento da lide, como quando se decide acerca de apropriação indébita a fim de verificar a ocorrência ou não de justa causa, o que, obviamente, não é o mesmo caso de declaração de prescrição, que envolve a extinção do feito com resolução de mérito nesta parte.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do

Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-1358/2007-010-10-00.7

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrente	Zilene Pereira Alves Penha (Recurso Adesivo)
Advogado	Celso José Soares
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES.

ILICITUDE. O Juiz do Trabalho, afeto às mutações do direito laboral freneticamente empreendidas, não deve ficar à margem da evolução do desenvolvimento produtivo. O fato é que as transformações do mundo do trabalho acirram a competitividade, fazendo com que empresas se estabeleçam unidas de modo a restringir seus custos e aumentar sua eficiência produtiva para, enfim, sobreviverem. É dentro de tal contexto que se encaixa o fenômeno da terceirização, utilizado pelo empresariado como sendo sinônimo da modernidade. Contudo, a despeito das vantagens que o instituto oferece, a verdade é que a sua implementação indiscriminada passa a configurar a forte tendência capitalista de procurar manter o trabalhador alijado da gestão empresarial, longe das fábricas e sem poder de persuasão. Foi do Poder Judiciário a iniciativa de apresentar alguma diretriz para a compreensão do tema, com a edição da Súmula n.º 331, I, ao estabelecer que "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6019, de 3.1.74)". No caso de contratação de empregados públicos para labor na atividade-fim do órgão, via empresa interposta, não há como reconhecer o vínculo diretamente com o tomador, em face do artigo 37, II, da Constituição Federal, devendo, entretanto, referido órgão ser condenado a proceder a rescisão de todos os contratos irregularmente celebrados com as prestadoras de serviços, de modo a permitir o devido ajuste em sua conduta, com a adequação de seu quadro funcional por meio da realização de concurso público.

CONTRATO NULO. SÚMULA N.º 363 DO C. TST.

DIFERENÇAS DE FGTS NÃO DEPOSITADO. A Súmula n.º 363 do C. TST estabelece que, nos casos em que seja reconhecida a nulidade do contrato de trabalho do servidor público em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, os trabalhadores fazem jus à percepção de: a) contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e; b) valores referentes aos depósitos do FGTS. Note-se que a jurisprudência consolidada do TST utiliza a expressão "valores referentes aos depósitos do FGTS", e não "liberação dos valores depositados a título de FGTS". Isso significa que decidiu o C. TST, ao interpretar as normas relativas à contratação do servidor público, que aqueles que ingressarem na Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público fazem jus ao recebimento da quantia equivalente ao montante que deveria ter sido depositado a título de FGTS, observando-se a contraprestação pactuada.

JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º

9.494/97.

INAPLICABILIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, em decisão proferida em Recurso Extraordinário n.º 453.740, de 28/2/2007, que fixou os juros de 6% ao ano para as dívidas judiciais da União, Distrito Federal, Estados e Municípios no que diz respeito aos créditos concedidos aos servidores ou empregados públicos. No entanto, não obstante o cancelamento do Verbete nº 9 do Pleno, a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando a União, Distrito Federal, Estados e Municípios forem empregadores diretos. Nos casos em que atuarem como tomador de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, respondem subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331 do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei nº 8.177/91, art. 39, § 3º.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, acolher a preliminar de julgamento extra petita para excluir da condenação a determinação de comprovação dos recolhimentos das parcelas previdenciárias sobre os salários pagos no curso do contrato, negar provimento ao recurso adesivo dos reclamantes e dar provimento parcial ao recurso do segundo reclamado para afastar a condenação solidária imposta na origem e condená-lo de forma subsidiária nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-1362/2007-012-10-00.8

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Vanderlei Rodrigues da Silva
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Sérgio Cupertino Marques

PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA N.º 294 DO C. TST. A lesão sofrida pelo empregado em decorrência de ato único do empregador, atrai a incidência da prescrição total, nos exatos termos da Súmula n.º 294 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-1369/2007-013-10-00.6

Relator	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrido	Edson José Lima da Silva
Advogado	Silvana Ferreira Vidal do Amaral

PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL.

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPRESA.

Para que seja concedida a progressão funcional prevista no Plano de Cargos e Salários da empresa, é necessário que todos os requisitos previstos naquela norma interna sejam preenchidos, sendo que a falta de algum deles torna indevida a promoção.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Fica invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais pelo reclamante no importe de R\$ 320,00, calculadas sobre R\$ 16.000,00, valor atribuído à causa e aproveitado para esta finalidade, dispensado do pagamento na forma da lei. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-26/2007-017-10-00.0

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Iolaine Kisner Teixeira
Recorrente	ANTÔNIO PAULO DE ARAÚJO SALES (RECURSO ADESIVO)
Advogado	Francisco de Assis Evangelista
Recorrente	Luiz Fatimo de Almeida (RECURSO ADESIVO)
Advogado	Francisco de Assis Evangelista
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Eletroclima Engenharia Ltda.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a exclusão da responsabilidade da tomadora de serviços de parcelas como multas. CULPA RECÍPROCA. CLÁUSULA CONVENCIONAL VÁLIDA.

EFEITOS. A teor do disposto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, é válido o dispositivo normativo pactuado entre os sindicatos representativos das categorias profissional e econômica, prevendo a culpa recíproca em situação especialíssima ali discriminada. Assim, é válida a cláusula convencional que prevê a redução da indenização do FGTS em 20% (vinte por cento) e o não- pagamento do aviso prévio, desde que a empresa sucessora admita os empregados da empresa anterior, sem solução de continuidade ao pagamento de salários e à prestação de serviços, consoante ajustado.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, rejeitar as prefaciais suscitadas e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-87/2008-016-10-00.1

Relator JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Guanabara Jornais e Revistas Ltda.
 Advogado Mário Sérgio de Mello Ferreira
 Recorrido Ana Lúcia Vieira Félix
 Advogado Júlio César Borges de Resende

TÍQUETE-REFEIÇÃO. BENEFÍCIO ESTIPULADO EM NORMA COLETIVA. PARÂMETRO.

Obrigando-se a reclamada a custear a alimentação do empregado, por força de disposição coletiva, há que se manter a r. sentença primária que considerou a totalidade de seus empregados para fins de concessão do tíquete-refeição previsto em norma coletiva, uma vez que o parâmetro a ser considerado é o somatório total dos empregados da empresa e não o número de empregados do estabelecimento.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-89/2007-017-10-00.6

Relator JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente União (Ministério da Saúde)
 Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
 Recorrido Sirlene de Lima Gama
 Advogado Wanderley Campos
 Recorrido COTRADASP - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA COTRADASP
 Advogado Manuel Antonio Angulo Lopez

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a exclusão da responsabilidade da tomadora de serviços de parcelas como multas.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário da União (Ministério da Saúde), e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-223/2008-007-10-00.2

Relator JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Elaine Freitas Alves dos Santos

Advogado Arlindo de Oliveira Xavier Netto
 Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
 Advogado Dalmo Silva Meireles

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO.

NULIDADE. Nula é a contratação de servidor público após à Constituição Federal de 1988, em desacordo com o contido no inciso II do art. 37.

Reconhecida a nulidade da contratação, os únicos direitos trabalhistas que se conferem ao trabalhador são aqueles expressamente previstos na Súmula nº 363 do col. TST. Não requeridos, improcedem os pleitos iniciais.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-238/2008-021-10-00.7

Relator JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente MB Mamedio Comércio de Moda - EPP (Empório WS)
 Advogado André Albernaz de Oliveira
 Recorrido Aristeu Martins Lima
 Advogado Áurea Feliciano Pinheiro Martins

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar a existência de vínculo empregatício pertence ao autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (inciso I do art. 333 do CPC c/c art. 818 da CLT). Contudo, se a reclamada admitiu a prestação de serviços, assinalando natureza de trabalho diversa daquela delineada pelo artigo 3º da CLT, atraiu para si o ônus de comprovar suas alegações. Não se desincumbindo a reclamada do encargo probatório que lhe competia, irretocável a sentença originária que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-314/2008-020-10-00.8

Relator JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Admilson Assunção
 Advogado Paulo Roberto Ivo da Silva
 Recorrido Construções ACNT Ltda.
 Advogado Chrystian Junqueira Rossato

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

CARACTERIZAÇÃO. O indeferimento de prova necessária ao deslinde da controvérsia consubstancia o cerceamento de defesa da parte a quem incumbia o ônus probatório, acarretando assim, a nulidade dos atos processuais.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária,

à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e acolher a preliminar suscitada, para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual para oportunizar a oitiva da outra testemunha do reclamante e a apresentação de contra-prova pela reclamada, restando prejudicado o exame das demais matérias recursais. Tudo nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-321/2007-007-10-00.9

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	José Daniel Diniz
Advogado	Marcelo Neiva Farias
Recorrente	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (Recurso Adesivo)
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Recorrido	Os Mesmos

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS.

Comprovado o pagamento de horas extras pela reclamada, compete ao autor apontar a existência de diferenças, eis que fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT c/c inciso I do art. 333 do CPC).

Não se desvencilhando de tal encargo, correto o indeferimento da parcela.

CULPA RECÍPROCA. CLÁUSULA CONVENCIONAL VÁLIDA. EFEITOS. A teor do disposto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, é válido o dispositivo normativo pactuado entre os sindicatos representativos das categorias profissional e econômica, prevendo a culpa recíproca em situação especialíssima ali discriminada. Assim, é válida a cláusula convencional que prevê a redução da indenização do FGTS em 20% (vinte por cento) e o não- pagamento do aviso prévio, desde que a empresa sucessora admita os empregados da empresa anterior, sem solução de continuidade ao pagamento de salários e à prestação de serviços, consoante ajustado. Havendo elementos nos autos pelos quais se infere que a situação do autor se enquadra no teor da referida cláusula, impositiva a manutenção da sentença que indeferiu o pagamento da multa fundiária de 40%.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-428/2007-001-10-00.9

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Almir Nogueira
Recorrido	Vilma Roberto Moura Soares
Advogado	Enrico da Cunha Corrêa
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR INTERMÉDIO DE CONTRATO DE GESTÃO. Declarada, por decisão judicial em sede de ação civil pública, a nulidade das contratações intermediadas pelo Instituto Candango

de Solidariedade, por meio do contrato de gestão celebrado com o DF, em face da prestação de serviços se verificar em atividade fim do órgão público representando meio fraudulento à regra imperativa do inciso II, do art. 37, do sistema constitucional em vigor, não há como reconhecer a validade dos contratos firmados pelos reclamantes em idêntica situação.

INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-700/2007-811-10-00.3

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	Raimundo José Marinho Neto
Recorrido	Edmilson Maciel da Silva
Advogado	Mary Ellen Oliveti
Recorrido	Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A.
Advogado	André Luís Fontanele

RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Ofertado recurso ordinário eivado do vício de irregularidade de representação, por estar em cópia inautêntica a procuração juntada aos autos e porque não configurado mandato tácito, o apelo é tido por inexistente.

Aplicação do art. 830 da CLT e da Súmula nº 164 do col. TST.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso por irregularidade de representação, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-955/2007-009-10-00.4

Relator	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Ely Talyuli Júnior
Recorrente	Maria Elita Alves da Silva

Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

NOVACAP. EMPRESA PÚBLICA LOCAL.

NATUREZA JURÍDICA. A natureza jurídica da recorrente, empresa pública local, é de pessoa jurídica de direito privado e, portanto, não goza dos benefícios da Fazenda Pública. A redação do § 1º do artigo 173 da CF/88 e o fato de a NOVACAP não explorar atividade econômica em nada ajuda a recorrente. É que a questão afeta à exploração da atividade econômica diz respeito às subsidiárias das empresas públicas e das sociedades de economia mista e não a elas próprias.

Já as Leis nº 2.874/56 e nº 5.861/72 e o Decreto Distrital nº 21.170/2000 apenas confirmam que a recorrente é empresa pública e, portanto, detém personalidade jurídica de direito privado. Logo, a recorrente não está dispensada do pagamento das custas processuais e do depósito recursal, também não se aplicando a ela os juros de mora no percentual diferenciado previsto no art. 1º-F da Lei nº 9494/97.

CONTRATO NULO. SÚMULA 363 DO COL. TST.**DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS E SALÁRIOS.**

POSSIBILIDADE. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos recursos, e, no mérito, quanto ao recurso obreiro, dar-lhe parcial provimento para, reformando a r. sentença, deferir à autora os honorários assistenciais no percentual de 10%; quanto ao recurso patronal, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, uma vez que o fixado no primeiro grau se coaduna com a nova situação advinda do presente julgamento. Ementa aprovada.

Acórdão**Processo Nº AP-1190/2005-005-10-00.2**

Relator JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Condor Transportes Urbanos Ltda.
Advogado João Tadeu Severo de Almeida Neto
Agravado David Lopes da Silva
Advogado Marly Brandão Schmidt Santos

RECURSO. NÃO-CONHECIMENTO.**INOVAÇÃO À LIDE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

É defeso à parte trazer em seu recurso argumentos não ventilados perante o primeiro grau de jurisdição, salvo aqueles que encerram natureza de ordem pública. Não sendo essa a hipótese dos autos,

deixa-se de conhecer de apelo em que busca a parte inovar à lide, uma vez que não cabe a esta instância ad quem, revisora por excelência, manifestar-se acerca de matéria sobre a qual não houve pronunciamento pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão**Processo Nº RO-743/2007-014-10-00.2**

Relator JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Celso Eleodoro Macedo
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrido Os Mesmos

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.**TABELA VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO X EVOLUÇÃO SALARIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

APLICAÇÃO. BIS IN IDEM. As tabelas salariais, editadas de tempos em tempos, têm a função precípua de corrigir os valores salariais, observados os critérios de reajuste previamente estipulados, o que faz com que, desta forma, os níveis salariais acompanhem a dinâmica da economia nacional e se evitem perdas consideráveis. Assim, considerado o fato de que a incidência de juros e correção monetária sobre as verbas trabalhistas é de observância obrigatória, independentemente do pedido do Autor (Súmula 211/TST), uma vez adotado o critério de adoção da tabela salarial vigente à época do pagamento - que já sofreu a devida adequação monetária - não há falar que sobre ela deva incidir, além dos juros, também a correção monetária, sob pena de estar-se incorrendo em verdadeiro bis in idem.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso obreiro e parcialmente do patronal e, no mérito, dar provimento ao recurso do Reclamante para, reformando a sentença, determinar a adoção a tabela vigente à época do pagamento como base de cálculo e, sobre as parcelas deferidas com base em tal tabela não deverá incidir correção monetária e negar provimento ao recurso do Banco do Brasil.

Pauta**PAUTA**

031ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 03/09/2008 ÀS 14:00

RECURSO ORDINÁRIO**Processo Nº RO-413/2004-016-10-00.7**

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado Roberto H. Yamashiro
Recorrido HANS MARIA PAUL HUBINGER TOKARNIA
Advogado Tyago Pereira Barbosa

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Processo Nº ROPS-79/2008-008-10-00.0

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Delta Construções S.A.
 Advogado Wander Lúcia Silva Araújo
 Recorrido Gerlane Vieira da Silva
 Advogado Carlos André Lopes Araújo

Processo Nº ROPS-85/2008-007-10-00.1

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiania Lopes Pontes
 Recorrido Rafael Alves Fernandes
 Advogado Davino Alves Cavalcante
 Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Processo Nº ROPS-113/2008-006-10-00.4

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Atento Brasil S. A.
 Advogado Tatiana Villa Carneiro
 Recorrente Samara de Souza Barbosa
 Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº ROPS-138/2008-007-10-00.4

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Kizzy Vogado Cordeiro
 Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo
 Recorrido Atento Brasil S.A.
 Advogado Adelmo da Silva Emerenciano

Processo Nº ROPS-224/2007-005-10-00.3

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiania Lopes Pontes
 Recorrido Gilberto Guimarães Silva
 Advogado Nabian Martins de Paiva
 Recorrido Conserve Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Samuel Oliveira Maciel

Processo Nº ROPS-256/2008-004-10-00.3

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
 Advogado Cleudimar Bernardo Dias
 Recorrido Clebio Lucena Pinto
 Advogado Vilmar Pinto de Aguiar

Processo Nº ROPS-262/2008-007-10-00.0

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Carla Veloso de Brito Sales
 Advogado Geraldo Marcone Pereira
 Recorrido Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrido Vivo S.A.
 Advogado José Alberto Couto Maciel

Processo Nº ROPS-290/2008-821-10-00.9

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
 Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Sadefem Equipamentos e Montagens S.A.

Advogado José Duarte Neto
 Recorrido Enivan Ribeiro Xavier
 Advogado Cleusdeir Ribeiro Costa

Processo Nº ROPS-300/2008-005-10-00.1

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiania Lopes Pontes
 Recorrido Jeffeson de Oliveira Chaves
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrido Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas de São Paulo Ltda. - SESVI
 Advogado Sílvio Cirilo da Silva

Processo Nº ROPS-338/2008-013-10-00.9

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Tânia Rodrigues Ferreira
 Advogado Sâmia de Rezende Pinto
 Recorrido Sônia de Moraes Borges
 Advogado Rosa Maria Fernandes Troina Gomes

Processo Nº ROPS-343/2008-008-10-00.6

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Teleperformance CRM S.A.
 Advogado Eduardo Valderramas Filho
 Recorrido Luciana Lima Miranda
 Advogado Geraldo Marcone Pereira

Processo Nº ROPS-404/2008-010-10-00.1

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Maria Eliza Nogueira da Silva
 Recorrido Miguel Luiz Rosa
 Advogado Olavo José Viana

Processo Nº ROPS-429/2008-007-10-00.2

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Terezinha de Jesus Silva Oliveira
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido House Administração Condominial Ltda.
 Advogado Luiz Antônio Martins Bahia

Processo Nº ROPS-461/2008-013-10-00.0

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Antares Engenharia Ltda.
 Advogado Pedro Martins Filho
 Recorrido Maria Doroilsa Nascimento Costa
 Advogado Robson Freitas Melo

Processo Nº ROPS-469/2008-004-10-00.5

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Francisca Cardoso da Silva
 Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari
 Recorrido Diane Conceição da Silva Takeuchi - ME
 Advogado GRAZIELA MARISE CURADO DE OLIVEIRA

Processo Nº ROPS-476/2008-011-10-00.5

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Isabella Castro Moreira
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido M5 Indústria e Comércio S.A.
 Advogado kethe Rosa Vasques

Processo Nº ROPS-483/2008-020-10-00.8

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
 Recorrido Aguiar Alves de Almeida
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº ROPS-491/2008-015-10-00.9

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Cicero Ricardo Pereira da Silva
 Advogado Aldenei de Souza e Silva
 Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda.
 Advogado Almir Hoffmann de Lara Júnior

Processo Nº ROPS-519/2008-020-10-00.3

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
 Recorrido José Maria Cimino
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº ROPS-526/2008-008-10-00.1

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente José Alexandre de Almeida
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado James Corrêa Caldas

Processo Nº ROPS-527/2008-011-10-00.9

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Roberto Júnior de Alencar Correia
 Advogado Moisés José Marques
 Recorrido Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF
 Advogado Juliana Giraldez Delaix

Processo Nº ROPS-560/2008-001-10-00.1

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente José Galdino dos Santos Filho
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº ROPS-808/2007-018-10-00.5

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Alessandra Andrade F. de Medeiros
 Recorrido Romão de Sousa Lima
 Advogado Euvaldo Thomaz Soares
 Recorrido Condomínio do Bloco M da SQS 411
 Advogado Delzio João de Oliveira Júnior

Processo Nº ROPS-840/2007-102-10-00.3

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente YMT YES Merchandising & Terceirização Ltda.
 Advogado Lycurgo Leite Neto
 Recorrido Marly Machado da Rocha
 Advogado Divino Cavalheiro Leite

Processo Nº ROPS-856/2007-821-10-00.1

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
 Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Sadeferm Equipamentos e Montagens S.A.
 Advogado José Duarte Neto
 Recorrido Geovanne Ferreira da Silva
 Advogado Adilar Daltoé

Processo Nº ROPS-1000/2007-002-10-00.0

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
 Advogado André Luiz Vieira de Melo
 Recorrente Gabriela Bezerra Lacerda
 Advogado Adriano Souza Nóbrega
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº ROPS-1033/2007-010-10-00.4

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
 Recorrido Robson Gonçalves Caixeta
 Advogado Antônio de Pádua Araújo
 Recorrido N N Engenharia Ltda.
 Advogado José Raimundo de Castro Neto

Processo Nº ROPS-1281/2007-011-10-00.1

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
 Recorrido Rubens Pereira
 Advogado Genesco Resende Santiago
 Recorrido Concreta - Assessoria Empresarial Ltda.
 Advogado Marcelo Romanelli César Fernandes

Processo Nº ROPS-1345/2007-002-10-00.3

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Conservo Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Adriana Dorado Tórres
 Recorrido Benevaldo Francisco Pereira
 Advogado João Américo Pinheiro Martins

AGRAVO EM ROPS**Processo Nº A-ROPS-1025/2007-013-10-00.7**

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
 Agravado r. decisão de fls. 134/136
 Advogado Elízio Rocha Júnior
 Outra Parte Carlos Cezar Menezes da Silva
 Advogado Elízio Rocha Júnior

Outra Parte Peixoto e Cirino Ltda. (Alfa Serviços)
 Outra Parte Votorantim Cimentos Brasil Ltda.
 Advogado Adírcio Lourenço Teixeira

Processo Nº A-ROPS-1297/2007-019-10-00.5

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Agravante Worktime Assessoria Empresarial Ltda.
 Advogado Mariana Cardoso
 Agravado DESPACHO DE FLS 177/179.
 Outra Parte Priscila Cerqueira Lima Silva
 Advogado Luciana Carvalho Ferreira

AGRAVO REGIMENTAL**Processo Nº AG-AC-161/2008-000-10-00.4**

Complemento T.R.T. DE 10ª REGIÃO
 Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Agravante Sebastião Araújo Pimenta
 Procurador Anna Maria Felipe Borges
 Agravado r. decisão fls. 414/416
 Advogado Luis Carlos Teixeira de Godoy
 Outra Parte União - (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA)
 Procurador Anna Maria Felipe Borges

AGRAVO(s) DE INSTRUMENTO**Processo Nº AIRO-83/2008-861-10-01.6**

Complemento 1ª VARA DE GUARÁ/TO
 Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Agravante Mini Mercado Ery Ltda.
 Advogado Camila Vieira de Sousa Santos
 Agravado Antônio Raimundo Brito Vasconcelos
 Advogado João dos Santos Gonçalves de Brito

Processo Nº AIRO-263/2007-013-10-01.8

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Agravante Labibi João Atihé e Outra
 Advogado Ruber Marcelo Sardinha
 Agravante Rachel Coelho Atihé
 Agravado Leda Maria Soares Janot e Outro
 Advogado Dorival Borges de Souza Neto
 Agravado Ivair Martins dos Santos Diniz

AGRAVO(s) DE PETIÇÃO**Processo Nº AP-153/2006-101-10-00.0**

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiania Lopes Pontes
 Agravado Amanda Fernanda da Silva
 Advogado Filadelfo Paulino da Silva
 Agravado Panificadora e Confeitaria Primavera JB Cintra - ME

Processo Nº AP-299/2006-010-10-00.9

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Agravante Antônio Raimundo Pereira Filho
 Advogado João Paulo da Silva
 Agravado Sitran Empresa de Segurança Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº AP-324/2005-017-10-00.8

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Agravante Advocacia Buzzi S/C. e Outro
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Agravado Arturo Buzzi

Agravado Gustavo Andre Pinheiro de Oliveira
 Advogado Hugo Damasceno Teles

Processo Nº AP-476/2006-014-10-00.2

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Agravante William Nascimento Santos
 Advogado Silmara Aparecida Aquino
 Agravado Vagna Carvalho Falcão
 Advogado Fabiana Vendramini Nunes Oliveira
 Agravado Adriana Costa Noronha

Processo Nº AP-479/2005-010-10-00.0

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Agravante Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Maria Eliza Nogueira da Silva
 Agravado Maria Angélica Gomes Queiroz
 Advogado Euler Rodrigues de Souza

Processo Nº AP-482/2003-011-10-00.8

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Agravante União (Câmara dos Deputados)
 Procurador Diogo Palau Flores dos Santos
 Agravado José Aparecido da Silva
 Advogado Silvanete Cândida Sena
 Agravado Planer Sistemas e Consultoria Ltda.

Processo Nº AP-629/2006-821-10-00.5

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
 Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Agravante Eurico de Oliveira
 Advogado José Pinto de Albuquerque
 Agravante Banco da Amazônia S.A. - BASA
 Advogado Maurício Cordenonzi
 Agravante Capaf - Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
 Advogado Maria Rosa Rocha Rêgo
 Agravado Os Mesmos

Processo Nº AP-858/2006-013-10-00.0

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Agravante Ricardo Silveira Monteiro
 Advogado Marco Aurélio Gonsalves
 Agravado Gabriel Corte Imperial
 Advogado Wander Fabrício Rodrigues Oliveira
 Agravado RM Assessoria Empresarial Ltda.
 Advogado Marco Aurélio Gonsalves

Processo Nº AP-948/2005-010-10-00.0

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Agravante De Melo Sonda Comércio de Alimentos Ltda. (Galeria Gaúcha)
 Advogado Ronaldo Pinheiro de Almeida
 Agravado Adilson Arlindo Calixto
 Advogado Marcone Guimarães Vieira

Processo Nº AP-1121/2006-013-10-00.4

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Leopoldo Gomes Muraro
 Agravado Nazareth Maria Duarte
 Advogado Alexandre Caputo Barreto
 Agravado José Calasans

Processo Nº AP-1293/2005-009-10-00.8

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Agravante JAL Auto Reguladora Ltda. - ME
 Advogado José Correia Primo
 Agravado Antônio Camilo da Silva
 Advogado Lécio Reis Lopes de Oliveira

Processo Nº AP-8004/2008-020-10-00.1

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Agravante Mozart Camapum Barroso
 Advogado Mozart Camapum Barroso
 Agravado Grupo Otávio Alves e Outros
 Agravado Gávea Empresa de Serviços Gerais
 Agravado Dallas Segurança e Vigilância Ltda.

Processo Nº AP-8236/2005-016-10-00.8

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Agravante Santa Ignez Construções Industria e Comércio Ltda.
 Advogado Luciano Brasileiro de Oliveira
 Agravado União (Fazenda Nacional)
 Procurador Pablo Galas Pedrosa
 Agravado Armando Favato Filho

Processo Nº AP-8344/2005-012-10-00.5

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Roberta Thaiane Torres de Abreu Moreira
 Agravado Grêmio Esportivo Tiradentes
 Advogado Nelson da Aparecida Santos

RECURSO ORDINÁRIO

Processo Nº RO-25/2008-020-10-00.9

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Juliana Furtado de Moura
 Recorrente Eduardo Nascimento Nogueira
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-31/1999-004-10-00.5

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente LAUDELINA DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado Dáison Carvalho Flores
 Recorrido COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
 Advogado José Dimas Maciel dos Santos

Processo Nº RO-32/2008-103-10-00.3

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Instituto Cultural Educacional e Profissionalizante de Pessoas com Deficiência do Brasil - ICEP BRASIL
 Advogado Luciano Chaves Pereira
 Recorrido Raimundo Alves dos Reis
 Advogado Pedro Alves da Silva Filho

Processo Nº RO-33/2008-006-10-00.9

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Raffles Herberth da Veiga
 Advogado Robson Freitas Melo

Recorrido American Safety Razor do Brasil Ltda.
 Advogado Ursulino Santos Filho

Processo Nº RO-35/2008-005-10-00.1

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiane Lopes Pontes
 Recorrido Luciene Alves Santos
 Advogado Vinícios Cecchetto
 Recorrido Grid Pneus e Serviços Automotivos Ltda. (PIQUET PNEUS)
 Advogado Narciso Camilo de Andrade

Processo Nº RO-55/2008-016-10-00.6

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Sandra Drummond de Oliveira Magalhães
 Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Carlos Alberto de Souza
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-55/2008-021-10-00.1

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente José Gentil Aquino
 Advogado Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
 Recorrido Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-65/2008-861-10-00.1

Complemento 1ª VARA DE GUARÁ/TO
 Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Pedro Iran Pereira Espirito Santo
 Advogado Antônio Pimentel Neto
 Recorrido Maria Aparecida Freitas da Silva
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes

Processo Nº RO-71/2008-013-10-00.0

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Marlene Paulino de Souza
 Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Lucas Aires Bento Graf
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-77/2008-014-10-00.3

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Zileide Silva Leão Gomes
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido UNI Centro de Ensino Unificado Ltda.
 Advogado Jackson de Domenico

Processo Nº RO-108/2008-017-10-00.5

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Vinícios Araújo Marques
 Advogado Marthius Sávio Cavalcante Lobato
 Recorrido CETEAD - Centro Educacional de Tecnologia em Administração
 Recorrido Cobra Tecnologia S.A.

Advogado Vítor Russomano Júnior
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Israel Pinheiro Torres

Processo Nº RO-116/2008-802-10-00.8

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente COOPERBRÁS - Cooperativa dos Serviços Múltiplos do Estado do Tocantins
 Advogado Carlos Roberto de Lima
 Recorrido Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região
 Procurador Antônio Carlos Cavalcante Rodrigues

Processo Nº RO-134/2008-016-10-00.7

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Lília Almeida Sousa
 Recorrido Rogers Nascimento de Almeida
 Advogado Henrique Gustavo Ribeiro Jacome
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-159/2008-001-10-00.1

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente CAVA - Caixa Vicente de Araújo de Assistência aos Funcionários do Banco Mercantil do Brasil
 Advogado Carlos Odorico Vieira Martins
 Recorrente Banco Mercantil do Brasil S.A.
 Advogado Carlos Odorico Vieira Martins
 Recorrente Alvino José Augusto Bastos
 Advogado Rodrigo Vieira Rocha Bastos
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-187/2006-012-10-00.0

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente André Aparecido Alves Murici
 Advogado Rogério Ferreira Borges
 Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado Robinson Neves Filho
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-198/2000-001-10-85.4

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Vital Macário da Cruz
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido BRB- Banco de Brasília S.A.
 Advogado Helmax Samir Ribeiro de Albuquerque

Processo Nº RO-218/2008-004-10-00.0

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Hélio Marks
 Advogado Breno Pessoa Cardoso Borges
 Recorrido Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR
 Advogado Rodolfo César Bevilacqua

Processo Nº RO-226/2008-016-10-00.7

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Daniel Lopes Conceição

Advogado Leandro Oliveira Alves
 Recorrido CPC Construções e Processos Científicos Ltda.
 Advogado Lycurgo Leite Neto

Processo Nº RO-239/2008-013-10-00.7

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Só Car Derivados de Petróleo Ltda.
 Advogado Rogério Avelar
 Recorrente Raimundo Nonato de Lima Sousa (Recurso Adesivo)
 Advogado Nabian Martins de Paiva
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-253/2008-101-10-00.9

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Hotel Amor a Dois Ltda. - ME
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido Eirlane Maciel Cordeiro
 Advogado Osvaldo Elias da Silva

Processo Nº RO-304/2008-011-10-00.1

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Manito Martins Pimentel
 Advogado Ailton Sebastião da Silva
 Recorrido Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
 Advogado Rodrigo Madeira Nazário

Processo Nº RO-304/2008-003-10-00.7

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Luiz Alberto Santos Rodrigues de Lima
 Advogado Abiel Alcântara Lacerda
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Carlos Alberto de Souza
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-314/2007-007-10-00.7

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Programa das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
 Procurador Diogo Palau Flores dos Santos
 Recorrente Marisa Vieira de Carvalho
 Advogado Kamilla Flávia e Léles Barbosa
 Recorrente Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
 Advogado Maria da Piedade Alves Melo
 Recorrente União (Recurso Adesivo)
 Procurador Anna Maria Felipe Borges
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-319/2008-019-10-00.0

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Cipa Industrial de Produtos Alimentares Ltda.
 Advogado Antônio Gomes da Silva Filho
 Recorrido Marcus Vinícius Pires de Andrade
 Advogado Magda Ferreira de Souza

Processo Nº RO-548/2008-013-10-00.7

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Guilherme Amâncio Louly Campos
 Advogado Ulisses Riedel de Resende

Recorrido Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER/DF
Advogado Gesse Martins Borges

Processo Nº RO-565/2007-101-10-00.1

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Amerigel S.A.
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrente Ananda Marga Quintino Monteiro da Silva
Advogado Nayra Benvindo Falcão Mendes
Recorrido Os mesmos

Processo Nº RO-580/2008-021-10-00.7

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Maurício José dos Santos
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

Processo Nº RO-606/2007-019-10-00.0

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
Procurador Anna Maria Felipe Borges
Recorrente União
Procurador Anna Maria Felipe Borges
Recorrido Luiz Afonso Costa de Medeiros
Advogado Rubens Santoro Neto

Processo Nº RO-681/2007-101-10-00.0

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Marcelo Antônio Maniero
Advogado Aderaldo de Moraes Leite
Recorrente José Ferreira Alves (Recurso Adesivo)
Advogado Francisco Fontenele Carvalho
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-710/2007-009-10-00.7

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL
Procurador Verônica Maria de Carvalho Belfort Dornellas Camar
Recorrente Raquel Rodrigues de Souza
Advogado Lúcio César da Costa Araújo
Recorrente Teletech Brasil Serviços Ltda.
Advogado Arnaldo Pipek
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-816/2007-014-10-00.6

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente José Carlos Montesdeoca Quezada
Advogado Rafael Moreira Mota
Recorrente 14 Brasil Telecom Celular S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-842/2007-012-10-00.1

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrente Raimundo Negreiros dos Santos
Advogado Fabrício Trindade de Sousa
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC

Processo Nº RO-849/2007-821-10-00.0

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Cemar Transportadora e Distribuidora de Bebidas Ltda.
Advogado Luiz Tadeu Guardiero de Azevedo
Recorrente Carlito Pereira da Silva (Espólio de
Advogado Sávio Barbalho
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-872/2007-005-10-00.0

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Banco do Bradesco S.A.
Advogado Juarez Martins Ferreira Netto
Recorrido Simone Pinto Soares
Advogado Marciano Côrtes Neto

Processo Nº RO-940/2006-009-10-85.8

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido Valdemir dos Santos Souza
Advogado Célia Maria Regis Valente
Recorrido Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida

Processo Nº RO-1007/2007-010-10-00.6

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Aironeide Francisca Gois
Advogado Marciano Côrtes Neto
Recorrente Banco Bradesco S.A. e Outra
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Bradesco Vida e Previdência S.A.
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1044/2007-013-10-00.3

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Condomínio Quintas do Sol
Advogado José Peixoto Guimarães Neto
Recorrido Edvaldo Batista da Silva
Advogado Hitoshi Ito
Recorrido Obra de Assistência Social Santa Filomena
Recorrido Diocese de Brasília da Igreja Católica Apostólica Brasileira
Advogado João Naylor Villas-Bôas Agra

Processo Nº RO-1123/2007-020-10-00.2

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Dharla Giffoni Soares
Recorrido Larissa Santos de Marco Loures
Advogado Marco Aurélio de Moraes

Recorrido Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
 Advogado João Tadeu Severo de Almeida Neto
 Recorrido Distrito Federal
 Procurador Robson Vieira Teixeira de Freitas

Processo Nº RO-1133/2007-013-10-00.0

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Osvaldo Leite Guimarães
 Advogado Hosanah Muniz da Costa
 Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda.
 Advogado Almir Hoffmann de Lara Júnior

Processo Nº RO-1135/2006-014-10-00.4

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Antônio Vilela Melo Alves
 Advogado Luís Antônio Castagna Maia
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Gustavo Pereira Mendes

Processo Nº RO-1135/2007-005-10-00.4

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Daiane Batista de Oliveira
 Advogado Hilton Borges de Oliveira
 Recorrido Executiva Serviços Profissionais Ltda.
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Matias de Araújo Neto

Processo Nº RO-1142/2007-015-10-00.3

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Isabela Salazar de Oliva Felício
 Advogado Magda Ferreira de Souza
 Recorrido SOBEBE - Distribuição e Logística Ltda.
 Advogado José Alberto Couto Maciel

Processo Nº RO-1149/2007-012-10-00.6

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Margarida Maria da Silva
 Advogado Renata Rodrigues Moreira e Silva
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Josué Pinheiro de Mendonça
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-1164/2007-015-10-00.3

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Cast Informática S.A.
 Advogado Dorival Borges de Souza Neto
 Recorrido Danielle Gomes da Costa Maia
 Advogado Américo Paes da Silva

Processo Nº RO-1192/2007-020-10-00.6

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Recorrido Patrícia Rossana de Castro Magalhães
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Executiva Serviços Profissionais Ltda.

Processo Nº RO-1196/2007-020-10-00.4

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Alessandra Andrade F. de Medeiros
 Recorrido Fabiano Sousa da Silva
 Advogado Allan Brasil dos Santos
 Recorrido O Tigrão Comercial de Frutas Ltda.
 Advogado Henrique Gustavo Ribeiro Jacome

Processo Nº RO-1226/2001-003-10-00.1

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Minas Brasília Tênis Clube
 Advogado Gerson Pedro da Silva
 Recorrido Marcelo Barreto Nunes
 Advogado Marcone Guimarães Vieira

Processo Nº RO-1237/2006-013-10-00.3

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Gracelia Pereira do Nascimento
 Advogado João Emílio Falcão Costa Neto
 Recorrido União (Ministério da Defesa - Hospital das Forças Armadas - HFA)
 Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

Processo Nº RO-1247/2007-004-10-00.9

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente União (Ministério das Relações Exteriores)
 Procurador Anna Maria Felipe Borges
 Recorrido Luiz Cláudio Correia da Silva
 Advogado Maria Lindinalva de Souza
 Recorrido Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Processo Nº RO-1267/2007-007-10-00.9

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
 Advogado João Tadeu Severo de Almeida Neto
 Recorrente Carlos Henrique da Silva (Recurso Adesivo)
 Advogado Horozimbo Alves Ferreira
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1271/2007-002-10-00.5

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado James Corrêa Caldas
 Recorrido Elton José Vilella
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-1295/2007-004-10-00.7

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Ademerval Belisário de Sousa
 Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Josué Pereira de Amorim
 Recorrido Fundação de Amparo ao Trabalho Preso do Distrito Federal - FUNAP
 Advogado Adelvair Pêgo Cordeiro

Processo Nº RO-1299/2007-005-10-00.1

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Jason Rodrigues
 Advogado Rannibie Riccelli Alves Batista
 Recorrido Banco Bradesco S.A. e Outra
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Recorrido Bradesco Vida e Previdência S.A.

Processo Nº RO-1300/2007-019-10-00.0

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro
 Advogado Vítor Russomano Júnior
 Recorrente HSBC - Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
 Advogado Eduardo Albuquerque Sant'Anna
 Recorrente Maria da Glória de Moraes (Recurso Adesivo)
 Advogado João Emílio Falcão Costa Neto
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1337/2007-002-10-00.7

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Silas Silva de Azevedo
 Advogado Rannibie Riccelli Alves Batista
 Recorrido Banco Bradesco S.A. e Outro
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Bradesco Vida e Previdência S.A.

Processo Nº RO-1338/2007-017-10-00.0

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Marcelo Barbosa de Sousa
 Advogado Marthius Sávio Cavalcante Lobato
 Recorrido CETEAD - Centro Educacional de Tecnologia em Administração
 Recorrido Cobra Tecnologia S.A
 Advogado Vítor Russomano Júnior
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Tales Pinheiro Lins Júnior

Processo Nº RO-1341/2007-021-10-00.3

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Wagner Martins da Cunha Vilella
 Advogado Luciane Coêlho Carvalho
 Recorrido União (Ministério do Meio Ambiente)
 Procurador Diogo Palau Flores dos Santos

Processo Nº RO-1372/2007-102-10-00.4

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Francimar Chaves Rodrigues
 Advogado Walter de Castro Coutinho
 Recorrente Instituto Vicky Tavares - Vida Positiva e Outra
 Advogado Regina Coeli Medina de Figueiredo
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Silva Neto - Escola de Vida
 Recorrido Maria de Fátima Tavares

Obs.: 1- Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.

2- Ficam cientes os Senhores Advogados que, providos os Agravos de Instrumentos, serão julgados os respectivos recursos na mesma assentada.

3- Restando mais de 20(vinte)processos a julgar, fica desde logo designada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para o dia 4

de setembro de 2008, em horário a ser deliberado pela egr. Turma.
 4- Se restarem menos de 20 (vinte) processos, estes serão julgados na Sessão Ordinária que se seguir.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados,

a presente pauta, previamente aprovada pelo Juiz Presidente desta Turma (art. 39, I do R.I.), será publicada no D.J.U. e afixada no local de costume.

Lorena Ramalho Henriques
 Secretária da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA**Acórdão****Acórdão****Processo Nº RO-4/2008-001-10-00.5**

Relator JUIZ JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal - SAE/DF
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais no Distrito Federal - SINTES/DF
 Advogado Jorge Luiz Vasconcelos Pitanga
 Recorrido Os Mesmos

EMPREGADO DE ENTIDADE SINDICAL.

SINDICALIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. Por força do art. 8º, da Constituição Federal, é assegurado ao empregado de entidade sindical o direito de filiar-se a sindicato, mesmo antes da edição da Lei nº 11.295/2006. Inexiste vício a macular acordo coletivo de trabalho regularmente celebrado entre as partes, e quando menos o seu conteúdo - que realiza o previsto no art. 7º, caput, da CF - foi ratificado pela vigência intercorrente da norma legal. REAJUSTE SALARIAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Assegurado, em acordo coletivo de trabalho, aos empregados substituídos um único reajuste salarial, baseado no aumento de arrecadação específica e individualizada do sindicato empregador, o índice respectivo há de ser aplicado. Incidência do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos e rejeitar as preliminares suscitadas, para no mérito dar-lhes parcial provimento. Ao interposto pelo reclamado, para restringir o índice de reajuste salarial a 24,51% (vinte e quatro inteiros, cinquenta e um centésimos por cento), e ao do autor para determinar o seu pagamento a partir de janeiro de 2007, parcelas vencidas e vincendas.

Acórdão**Processo Nº ROPS-6/2008-007-10-00.2**

Relator JUIZ JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Americel S.A.
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido Vicente Paulo e Silva
 Advogado Geraldo Marcone Pereira

AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA. REVELIA.

CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. A revelia é estado de fato que produz determinadas consequências jurídicas, dentre elas a confissão presumida. O contexto torna inócua a juntada de documentos após o encerramento da instrução, não configurando cerceamento de defesa o seu desentranhamento e restituição à parte revel. 2. Ainda que tal procedimento não seja o mais adequado, a impossibilidade de consideração da prova produzida extemporaneamente (Súmula nº 74, item II, do c. TST) afasta requisito essencial para o pronunciamento da nulidade (CLT, art. 794).

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada e conhecer do recurso. Afastar a preliminar de nulidade e no mérito nego-lhe provimento.

Acórdão

Processo Nº RO-22/2008-013-10-00.7

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Samuel Lima Lins
Advogado	Samuel Lima Lins
Recorrido	Ariosvaldo dos Santos Silva

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

RELAÇÃO DE TRABALHO. 1. O exercício da atividade profissional do advogado, seja na esfera judicial ou fora dela, não caracteriza propriamente o contrato de mandato, previsto nos arts. 653 e seguintes do CCB, e nem relação de consumo. 2. Versando a lide sobre direitos contratuais, defluentes de prestação de serviços advocatícios, a hipótese está inserida do conceito de relação de trabalho, nos termos em que concebida pelo art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Por tais fundamentos, prossigo no exame das questões pendentes.

ADVOGADO. CONTRATO DE HONORÁRIOS. INADIMPLENTO.

REVELIA. EFEITOS. O autor, na inicial, alega a celebração de contrato com o demandado, mas do valor ajustado - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), divididos em 10 (dez) prestações de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) -, ele adimpliu apenas uma parcela, restando saldo de R\$ 2.309,11 (dois mil trezentos e nove reais e onze centavos), em valores corrigidos até o ajuizamento da ação, nos termos da planilha de fl. 09. O réu, conquanto citado, não compareceu à audiência, tampouco produziu defesa. Do contexto resulta a revelia, que é mero estado de fato retratado pela contumácia de litigante chamado a juízo. E o instituto gera, como efeito, a confissão, isto é, a admissão, como real, dos fatos alegados pelo autor (CPC, art. 319 e Súmula nº 74, I, do c. TST).

Sucedendo que o próprio conteúdo do contrato prevê a prestação de serviços "...até o trânsito em julgado da sentença..." (fl. 10, cláusula primeira), sendo incontroverso que a atuação do ora autor não

chegou nem mesmo à respectiva prolação (fls. 14/15). Ainda que do ajuste conste a sua automática rescisão, na hipótese de inadimplência dos pagamentos (eadem, cláusula segunda), inexistem dúvidas sobre o valor do preço ajustado corresponder à prestação de serviços até o momento em referência.

A gravidade que reveste a prestação de serviços sem a correspondente retribuição encerra idêntica magnitude à situação inversa. É certo que houve a realização de trabalho, mas não em extensão tal a justificar o recebimento, pelo recorrente, da integralidade dos honorários pactuados. Obviamente a culpa pela rescisão do contrato é do recorrido, daí emergindo o direito à indenização correspondente. Mas ela não há de corresponder ao importe total, como se o ajuste houvesse findado naturalmente - se houve a frustração dos ganhos previstos pelo contratado, este também deixou de realizar, ainda que em parte, o labor que lhes daria causa.

Entendo aplicável à espécie a regra do art. 603, do CCB, a qual fornece parâmetros para assegurar a remuneração pelo labor realizado, além de compensar a parte prejudicada com o abrupto descumprimento do contrato. No exercício do arbitramento próprio à espécie, considero devido o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor original, e a título de indenização a metade do que sobejaria em favor do autor, caso fosse concluído o ajuste. Logo, e em valores históricos, é devido ao autor a importância equivalente a 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Finalmente, os critérios de atualização espelhados à fl. 09, por cônsonos com o objeto do contrato (fl. 10, cláusula segunda, parágrafo único), devem prevalecer, mas eles incidem sobre o valor fixado ao débito, o qual deverá ser decomposto mensalmente, a partir de 12/07/2007.

Dou parcial provimento ao recurso.

CONDENAÇÃO. VALOR. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado à condenação.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e afasto a incompetência absoluta pronunciada na instância de origem. Prosseguindo no julgamento a ele dou provimento, para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, tudo nos estritos termos da fundamentação. Custas pelo demandado, no importe de R\$ 40,00 (quarenta e cinco reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado à condenação.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e afastar a incompetência absoluta pronunciada na instância de origem. Prosseguindo no julgamento a ele dar provimento, para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pelo demandado, no importe de R\$ 40,00 (quarenta e cinco reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado à condenação.

Acórdão**Processo Nº RO-25/2008-111-10-00.6**

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	FC Higiene Pessoal Ltda.
Advogado	Cristiano Moraes Freitas
Recorrido	Hérica Cristina de Souza
Advogado	Odu Arruda Barbosa

CONTRATO DE EMPREGO. TÉRMINO.

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. A desídia pode resultar da renovação sucessiva de ilícitos trabalhistas, como também de ato único do empregado. Nesta última hipótese, além de gravidade, necessário elemento culposo, caracterizado pela imprudência, negligência ou imperícia.

Demonstrada a sua presença, é cabível a despedida por justa causa, nos termos do art. 482, alínea e, da CLT. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. Para a caracterização do dano moral, necessária a existência da prática de ato comissivo do empregador, suficiente para ferir a sua honra ou imagem, com conseqüências prejudiciais à sua condição de trabalhador. Ausentes tais requisitos, indevida a indenização por danos morais.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e rejeitar a preliminar suscitada, para no mérito dar-lhe provimento. Reconhecendo a dispensa por justa causa e excluindo da condenação o pagamento de indenização por danos morais, julgar improcedentes os pedidos formulados. Inverter o ônus da sucumbência, ratificando, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.

Acórdão**Processo Nº RO-48/2008-003-10-00.8**

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Condor Transportes Urbanos
Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto
Recorrido	Adilon Antônio de Moura
Advogado	Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos

1. CONTRATO DE EMPREGO. TÉRMINO.

FORMA. JUSTA CAUSA. REQUISITOS. Ainda que reconhecida a prática do ato indicado na defesa, como ensejador da ruptura do contrato, a circunstância, por si só, não atrai a incidência do art. 482, da CLT.

Fraturada a proporcionalidade entre a falta do empregado e as conseqüências atribuídas pelo empregador, prepondera a dispensa imotivada. 2. VERBAS RESCISÓRIAS.

MORA. MULTA. CABIMENTO. A ausência de pagamento de verbas rescisórias, nem mesmo de saldo de salário, no prazo previsto no art. 477, § 6º, alínea b, da CLT, atrai a aplicação da multa cogitada em seu § 8º.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por

unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e no mérito dar-lhe parcial provimento, para reduzir o valor dos honorários assistenciais a 10% (dez por cento) do quantum apurado em favor do empregado.

Acórdão**Processo Nº RO-51/2008-861-10-00.8**

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Pedro Iran Pereira Espirito Santo
Advogado	Antônio Pimentel Neto
Recorrido	Margareth Lima Sodré
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

AVISO PRÉVIO. CONCESSÃO. PROVA.

ÔNUS. Demonstrada a regular concessão e fruição do aviso prévio, pela prova documental que não foi infirmada no curso do processo, não há falar no pagamento da verba. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO.

OPORTUNIDADE. MULTA. Observado o prazo tratado no art. 477, § 6º, da CLT, inexistente espaço para a incidência da multa prevista em seu § 8º. INTERVALO INTRAJORNADA. INSTRUMENTO COLETIVO.

SUPRESSÃO. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenunciável à negociação coletiva." (OJSBDI-1 Nº 342 do c. TST).

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir das condenatórias o pagamento do aviso prévio e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Custas pela empresa, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), novo valor arbitrado à condenação.

Acórdão**Processo Nº RO-61/2008-006-10-00.6**

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Manuel Costa Filgueiras
Advogado	Sérgio Rogério Machado da Silva
Recorrido	Sobradinho Poços Artesanais Ltda. - EPP
Advogado	Narciso Camilo de Andrade

RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS.

PROVA. ÔNUS. Negada a relação de emprego, mas reconhecida a de trabalho, incumbe à reclamada o ônus da prova, como decorrência do alegado retratar fato impeditivo de direitos postulados em juízo. Aplicação do art. 333, inciso II, do CPC. Ressaindo dos autos a ausência de trabalho subordinado (CLT, art. 3º), prevalece a tese lançada em contestação.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à

vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Acórdão

Processo Nº RO-66/2008-861-10-00.6

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Pedro Iran Pereira Espirito Santo
Advogado	Antônio Pimentel Neto
Recorrido	Pedro Tavares Resende
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

AVISO PRÉVIO. CONCESSÃO. PROVA.

ÔNUS. Demonstrada a regular concessão e fruição do aviso prévio, pela prova documental que não foi infirmada no curso do processo, não há falar no pagamento da verba. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO.

OPORTUNIDADE. MULTA. Observado o prazo tratado no art. 477, § 6º, da CLT, inexistente espaço para a incidência da multa prevista em seu § 8º. INTERVALO INTRAJORNADA. INSTRUMENTO COLETIVO.

SUPRESSÃO. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensivo à negociação coletiva." (OJSBDI-1 Nº 342 do c. TST).

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir das condenatórias o pagamento do aviso prévio e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Custas pela empresa, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), novo valor arbitrado à condenação.

Acórdão

Processo Nº RO-69/2008-013-10-00.0

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Luciano Fernandes Dantas e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Lígia Maria de Freitas Rodrigues Paes
Recorrente	Marta Ferreira Silva
Recorrente	Maria Luiza dos Santos Alves
Recorrente	Maria Aparecida de Jesus
Recorrente	Maria de Fátima Rodrigues
Recorrente	Marcos Antônio Santana da Silva
Recorrente	Maria Gorete
Recorrente	Maria de Fátima Rodrigues Duarte Campos
Recorrente	Maria Bernadete Cardoso de Azevedo
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Pretensão fundada na retenção ilícita, por parte do empregador, das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, com a condenação dos demandados ao recolhimento da parcela.

Extrapolação dos limites traçados pelo art. 114, inciso VIII, da CF, que pressupõe a existência de decisão judicial trabalhista constituindo o débito, em ordem a autorizar a execução do tributo ex officio. Atuação do empregador na condição de substituto tributário infiel, daí ressaíndo a natureza previdenciária da lide. Processo extinto, no particular, sem julgamento de mérito (CPC, arts. 267, inciso IV e 292, inciso II). CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos para no mérito negar-lhes provimento.

Acórdão

Processo Nº RO-75/2008-017-10-00.3

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	José Geraldo Correa Júnior e Outra
Advogado	Laércio Salustiano Bezerra
Recorrente	Gesa Linhares Correa
Recorrido	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE
Advogado	Roberto de Figueiredo Caldas

ELEIÇÕES SINDICAIS. COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA. PROPORCIONALIDADE. PARÂMETROS.

1. Regulamento eleitoral que estabelece coeficiente mínimo de votação, para que determinada chapa assegure o direito a participar da distribuição proporcional dos cargos da diretoria da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE, desde que a vencedora não alcance 80% (oitenta por cento) dos votos.

Afastado o evento, a norma prevê o descarte dos votos brancos, nulos e os direcionados às chapas que não alcançaram o mencionado coeficiente, mas com o desiderato específico de estabelecer a proporcionalidade na distribuição dos cargos de direção. 2. Para a aferição do alcance do índice de 80% (oitenta por cento) devem ser considerados todos os votos, situação que retrata a vontade dos eleitores presentes. Na composição da diretoria é que hão de ser computados os votos válidos, excluídos os brancos, nulos e os das chapas que não atingiram o menor coeficiente admitido, oportunidade em que o resultado ponderado reflete, de fato, a proporção do sufrágio entre as chapas ditas classificadas. 3. A adoção dessa última sistemática, já na verificação do coeficiente mínimo, fere a vontade soberana dos eleitores e não se coaduna

com a lógica do sistema eleitoral concebido pelo próprio ente sindical.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a recomposição da diretoria da recorrida, com a observância do critério da proporcionalidade, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente acórdão, sob o efeito do pagamento de multa diária. Condenar ainda a ré à satisfação dos honorários advocatícios e custas processuais.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-85/2007-005-10-00.8

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Banco Central do Brasil
Advogado	Fernando José Sakayo de Oliveira
Advogado	Tyago Pereira Barbosa
Embargado	v. acórdão
Embargado	Florisbelo Tenório de Oliveira
Advogado	Fernando José Sakayo de Oliveira
Advogado	Tyago Pereira Barbosa
Embargado	Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus
Advogado	Eduardo Panzolini

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente providos, para suprir omissão existente no r. acórdão e prestar os esclarecimentos postulados pelos litigantes.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e no mérito desprover os opostos pela primeira reclamada, provendo, em parte, o da segunda litisconsorte passiva para, suprimindo omissão e emprestando efeito modificativo ao recurso, determinar a realização de contribuições por parte do autor e do Banco Central do Brasil, em favor da entidade de previdência complementar.

Acórdão

Processo Nº RO-86/2008-001-10-00.8

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Flávio Soares Ferreira
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. PROVA.

Evidenciada a inexistência de salário profissional (Súmula nº 17, do c. TST), não há falar na equivocada adoção da base de cálculo do adicional de insalubridade, o qual foi apurado nos termos previstos em norma coletiva de trabalho. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

INTERVALO INTRAJORNADA.

A ausência do gozo do intervalo intrajornada não resulta, por si só, no direito ao recebimento de horas extraordinárias. Quitado o trabalho excedente dos limites máximos, fixados em lei, não há falar em diferenças em favor do obreiro.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Acórdão

Processo Nº RO-109/2008-012-10-00.8

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Noel Batista
Advogado	Renato Borges Rezende
Recorrido	Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP
Advogado	José Manoel da Cunha e Menezes

PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS RESULTANTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRAZO.

TERMO INICIAL. 1. Findo o contrato de emprego com a demissão do obreiro, a prescrição é bienal (CF, art. 7º, inciso XXIX). 2. O interesse de agir emerge quando da prática do ato acoimado de ilícito, e decisão administrativa que afasta a falta imputada ao autor não revela o condão de alterar esse panorama.

3. Transcorridos mais de 20 (vinte) anos entre o término da relação de emprego e a propositura da ação indenizatória, incide a prescrição total.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Acórdão

Processo Nº RO-121/2008-018-10-00.0

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Wagner Martins de Souza
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva
Recorrido	Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)
Advogado	Zenaide Hernandez

JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS.

HORAS EXTRAS. Alegada a prestação de trabalho extraordinário, ao reclamante incumbe demonstrá-la (CPC, art. 333, inciso I e CLT, art. 818), além do que, ao acoimar de inválidos os cartões de ponto trazidos à colação, pelo empregador, também atraiu a regra do art. 389, inciso I, do CPC. Da insatisfação do encargo recai a prevalência dos controles escritos de jornada. DANO MORAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. VALOR. 1. O dano moral, que atinge a fração interna da pessoa, prescinde de prova material para o seu reconhecimento, o qual deflui da atividade cognitiva de situar, ou não, o evento apurado no ponto médio de constrangimento ou dor

presente na sociedade. 2. A definição do montante a ser pago, a título de indenização, exige a avaliação sobre aspectos de fato que são próprios a cada lide, como a condição social dos envolvidos, a natureza, a extensão do dano e o grau de culpa do ofensor, bem como suas consequências na esfera subjetiva da vítima.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, mas não do documento de fls. 327/331. No mérito dar-lhe parcial provimento, para incluir nas condenatórias a indenização por assédio moral. Fixar as custas, a cargo da empregadora, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), novo valor arbitrado à condenação.

Acórdão

Processo Nº RO-137/2008-006-10-00.3

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Ulisses Lustosa Nogueira Paranaguá
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF (Recurso Adesivo)
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes
Recorrido	Os Mesmos

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. FGTS. 1. O auxílio-alimentação, de ordinário, integra o salário do empregado (art. 458, caput, da CLT, e Súmula nº 241 do c. TST). Emergindo dos autos que a parcela foi paga por força do contrato e mediante a iniciativa do empregador, durante determinado período, ela repercute no depósitos do FGTS (Lei nº 8.036/1990, art. 15). 2. Todavia, após o advento de sucessivos acordos coletivos de trabalho, que passaram a dispor sobre a expressão econômica da verba e a sua natureza indenizatória, de par com a adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, cessa a causa para a produção do referido efeito (CLT, art. 611, § 1º; Lei nº 6.421/1976; CF, art. 7º, inciso XXVI e OJSBDI 1 nº 133).

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada, conhecer dos recursos e negar provimento ao interposto pela empresa, provendo, em parte, o do autor. Reconhecendo a natureza salarial do auxílio-alimentação desde sua instituição até 31/08/1987, condenar a reclamada a efetuar o recolhimento dos depósitos do FGTS sobre a parcela. Custas pela ré, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado à condenação.

Acórdão

Processo Nº RO-140/2008-021-10-00.0

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
---------	-------------------

Recorrente	Carlos Eduardo Maya Viana
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrido	Os Mesmos

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE.

EMPRESA PÚBLICA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM REMUNERAÇÃO. ADI 1.770-4. 1. Na dicção da eg. 2ª Turma, o excelso Supremo Tribunal Federal vedou aos empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista a manutenção da relação de emprego após a aposentadoria, em razão do óbice à percepção simultânea de salário e benefício previdenciário (ADI 1.770-4).

2. Fixada tal premissa, prepondera a compreensão de a eles não ser aplicável a inteligência da OJSBDI 1 nº 361. Ressalva de ponto de vista do Juiz Relator. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO. MORA. MULTA.

Indemonstrada, no momento oportuno, a solução das verbas rescisórias no prazo fixado pelo art. 477, § 6º, da CLT, incide a cominação tratada em seu § 8º.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada e conhecer dos recursos ordinários, para no mérito negar-lhes provimento,

Acórdão

Processo Nº ROPS-224/2008-812-10-00.8

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Cooperativa de Trabalho e Prestação de Serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural - COOPTER
Advogado	Marcela Juliana Fregonesi
Recorrido	Dilmar Nunes Bandeira
Advogado	Maria Euripa Timóteo

RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS.

PROVA. ÔNUS. COOPERATIVA. Admitida a prestação dos serviços, à demandada incumbe o ônus de demonstrar a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT (CPC, art. 333, inciso II).

Evidenciado, à saciedade, que a filiação do obreiro à cooperativa visou tão-somente mascarar típica relação de emprego, não há falar na incidência do art. 442, parágrafo único, da CLT.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Acórdão

Processo Nº RO-227/2008-018-10-00.4

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
---------	-------------------

Recorrente	Rosângela Alves Fonseca
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)
Advogado	Zenaide Hernandez

JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS.

HORAS EXTRAS. O ônus do autor reside no de provar os fatos entendidos como fundamento da relação jurídica em controvérsia, para a seguir gerar o vínculo obrigacional com a parte contrária(BETTI). Alegada a prestação de trabalho extraordinário, na inicial, ao reclamante incumbe demonstrá-la (CPC, art. 333, inciso I e CLT, art. 818).

ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO.

INDENIZAÇÃO. Pressão realizada pelo empregador, no sentido de otimizar as vendas mas dentro dos padrões médios de normalidade, não configura assédio moral.

Ainda que demonstrado o ato, a forma de sua concretização afasta o tipo em comento, não havendo assim falar no pagamento de indenização.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e no mérito negar-lhe provimento .

Acórdão

Processo Nº ROPS-243/2008-018-10-00.7

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrente	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado	Carlos Leonardo Souza dos Santos
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Edinaldo Alves Pontes
Advogado	Lúcia Moreira Ramalho

1. RITO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS LEGAIS. Emergindo da inicial a dedução de causa de pedir e correspondente pedido, este certo, determinado líquido, não há falar na impropriedade da adoção do rito sumaríssimo. 2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NORMA COLETIVA DE TRABALHO.

ALCANCE. Estabelecido, em norma coletiva de trabalho, o direito à participação nos resultados aos empregados da CAESB requisitados pelos poderes da União e Distrito Federal, revela-se inviável a extensão da vantagem aos a ela cedidos.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e rejeitar as preliminares devolvidas. No mérito dar provimento ao apelo da segunda demandada, para julgar improcedentes os pedidos. Prejudicado o exame das demais questões. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre

o valor atribuído à causa. Recolhimento dispensado na forma legal.

Acórdão

Processo Nº ROPS-248/2008-006-10-00.0

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Cícero Alves de Oliveira
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. PROVA.

Evidenciada a inexistência de salário profissional (Súmula nº 17, do c. TST), não há falar na equivocada adoção da base de cálculo do adicional de insalubridade, o qual foi apurado nos termos previstos em norma coletiva de trabalho. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. ÔNUS. A prova da ausência do gozo do intervalo intrajornada é do autor, e da satisfação do encargo ressaí a procedência do pedido. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. CONTESTAÇÃO INESPECÍFICA. EFEITOS.

Inexistindo resistência adequada à assertiva de que no cômputo das horas extras não foram considerados os valores pagos a título de adicional de insalubridade, prevalece a versão posta na inicial. De toda sorte, a prova documental revela a sua pertinência.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento(fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da verba prevista no art. 71, § 4º, da CLT e das diferenças de horas extras e reflexos. Inverter os ônus da sucumbência, arbitrando à condenação o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando as custas, pela empresa, em R\$ 80,00(oitenta reais).

Acórdão

Processo Nº RO-249/2007-018-10-85.6

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	CTIS Tecnologia S.A.
Advogado	Zélio Maia da Rocha
Recorrido	Vagner Costa Peretti
Advogado	Bernadete dos Anjos Celestino

SENTENÇA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Eleita a causa de pedir e correspondente pedido, é defeso ao juiz delirar de tais limites. Tratando-se de fatos, há muito, cristalizados, torna-se infensa ao ordenamento jurídico decisão que, afastando a motivação dada pelo autor como suporte das pretensões deduzidas, impõe à parte contrária condenação fundada em elemento àquela estranha (CPC, art. 128). UNIFORME.

CUSTO. RESPONSABILIDADE. Sendo exigido o uso de uniforme para o trabalho, a responsabilidade de seu custo é do empregador.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito

dar-lhe parcial provimento, para excluir das condenatórias a indenização decorrente de assédio moral. Custas pela empresa, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) - já recolhidas (fl. 350 vº) -, como dispõe o art. 789, caput, da CLT.

Acórdão

Processo Nº AP-272/2005-015-10-00.7

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Dharla Giffoni Soares
Agravado	Aldeci de Almeida
Advogado	Fernando Luís Russomano Otero Villar
Agravado	Minastrigo Comércio de Alimentos Ltda.
Agravado	Sérgio Cardoso Emediato

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. ACORDO. EXECUÇÃO. Lícita a celebração de acordo em qualquer momento processual, inclusive após o trânsito em julgado da decisão (art. 764, § 3º da CLT). Inaplicabilidade, ao caso concreto, do art. 832, § 6º, da CLT, que não vigia à época da transação.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Acórdão

Processo Nº ROPS-353/2008-013-10-00.7

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Robson Corrêa
Advogado	Raul Canal
Recorrido	Mongeral S.A. - Seguros e Previdência
Advogado	Carlos Coelho dos Santos

PROCESSO. NOTIFICAÇÃO. EFICÁCIA.

REVELIA. CONFISSÃO. Incontroverso o recebimento de notificação, na empresa, a sua inércia em comparecer à audiência regularmente designada induz à revelia, estado de fato cujas consequências independem de pedido do ex adversus.

Ausência de preclusão a permitir o seu reconhecimento em sede revisional. DANO MORAL. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO.

AUSÊNCIA. O atraso no pagamento de comissões decorrentes de relação de trabalho autônomo é insuficiente, por si só, à caracterização do dano moral, este capaz de atrair indenização prevista em lei. Para tanto, necessária no mínimo a alegação de que o ato empresarial criou situação danosa ao trabalhador. Ausentes tais requisitos, procede o pedido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência." (Instrução Normativa nº 27/2005, do c. TST, art. 5º).

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para condenar a ré ao pagamento de comissões retidas e honorários advocatícios. Inverter os ônus da sucumbência, e condenar a empresa ao pagamento de

custas processuais, no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculados sobre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor arbitrado à condenação.

Acórdão

Processo Nº AP-376/2005-005-10-00.4

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Gesiel Alves de Santana
Advogado	Francisco José dos Santos Miranda
Agravado	Leonor Neves de Medeiros
Advogado	Noé Alexandre de Melo
Agravado	José Geraldo de Medeiros
Agravado	JG Home Service Empreendimentos Imobiliários Ltda.

PROCESSO DE CONHECIMENTO.

NOTIFICAÇÃO. VÍCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. CONTRADITÓRIO.

NECESSIDADE. Ainda que o vício de notificação comporte exame de ofício, pelo juiz, a sua arguição em sede de exceção de pré-executividade não prescinde da abertura de oportunidade para o exercício do contraditório, sob o efeito de violar a garantia prevista no art. 5º, inciso LV, da CF.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar as preliminares suscitadas e conhecer do agravo, para no mérito dar-lhe provimento.

Acórdão

Processo Nº RO-449/2007-006-10-00.6

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Carlos Eduardo de Paula
Advogado	Eduardo Cavalcante Pinto
Recorrido	Associação Provedora de Educação de Qualidade Ltda - APEQ
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro

PROFESSOR. ATIVIDADE EXTRACLASSE.

COMPENSAÇÃO. PERÍODO DE RECESSO ESCOLAR.

IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 322, § 2º, da CLT, a única atividade laboral exigível do professor no período de recesso escolar é a realização de exames.

Por essa razão, os dias em que o professor participar de eventos sócio- culturais não podem ser compensados com a concessão de folgas em período de recesso escolar, as quais já ocorreriam naturalmente. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO. O pedido de indenização decorrente de dano moral reclama a existência de fatos capazes de ensejá-lo. Ausente tal suporte, resta inviabilizado o acolhimento da pretensão.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada ao

pagamento, como hora normal, de 04 (quatro) horas por cada dia em que participou de atividades sócio-culturais, observando-se, na fase de liquidação, os eventos indicados nos calendários escolares de fls. 231/234, e determinar a integração do salário informal, no importe de 20% (vinte por cento) do seu salário-hora recebido, também em relação ao período anterior a 01/05/2004 e respeitada a prescrição. Custas, pela reclamada, no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 7.000,00 (sete mil reais), novo valor arbitrado à condenação.

Acórdão

Processo Nº RO-508/2003-007-10-00.9

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	MILTON DE ANDRADE PINTIASKI
Advogado	Raul Canal
Recorrido	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Gustavo Adolfo Maia Júnior

1. DANOS MORAL E MATERIAL.

DISPENSA DE CARGO PÚBLICO. EXAME PSICOLÓGICO. ILEGALIDADE. A dispensa de cargo público, cujo provimento se deu por aprovação em concurso público, quando fundada em exame psicológico não prescinde de que o dito exame, segundo jurisprudência do STF, tenha expressa previsão em lei, seja realizado em condições objetivas e se mostre passível de reexame pelo candidato. No caso presente, o laudo psicológico que inabilitou o autor ao desempenho do cargo de técnico bancário superior se mostra eivado de generalidade e subjetividade; não conta com previsão em lei, sequer no edital do concurso; não foi permitido ao candidato dele recorrer, tampouco foi informado do inteiro teor dos documentos e circunstâncias do exame, somente obtendo tais informações mediante o ajuizamento de medida cautelar de exibição de documentos. Ademais, como corolário das diversas ilegalidades cometidas pela CEF, está o fato de a suposta "psicóloga" que assinou o laudo que julgou o autor inapto ao exercício do cargo não dispor de inscrição perante o órgão administrativo exigido por lei para o exercício desta profissão.2.

Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante para, no mérito, dar parcial provimento, concedendo ao autor, a título de dano material, o valor equivalente ao montante mensal de seu salário na reclamada, R\$1.847,00, com os reajustes a que teria direito em decorrência de ascensão funcional segundo as normas internas da CEF, além dos reajustes aplicáveis a remuneração do pessoal em atividade por lei, normas coletivas e ato interno da Caixa durante dez anos, calculando-se em cada ano o equivalente a 13 salários; assim como indenização por dano moral que arbitra-se em R\$50.000,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Dada a inversão do ônus da sucumbência, estabelece-se à condenação o valor provisório de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), fixando as custas em R\$6.000,00 (seis mil reais).

Acórdão

Processo Nº RO-519/2007-010-10-00.5

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Fabiano Oliveira Mascarenhas
Recorrente	José Nazareno Farias Martins

Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos, para no mérito dar-lhes parcial provimento. Ao do Distrito Federal para extinguir o processo, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, quanto à ordem de comprovação da regularidade das contribuições previdenciárias mês a mês, ao longo de todo o pacto, sob pena de execução direta, devendo incidir apenas sobre as parcelas de natureza salarial efetivamente deferidas em sentença, além de afastar a condenação solidária imposta na origem, mantendo a de natureza subsidiária. E ao do obreiro para corrigir erro material quanto aos meses sobre os quais foram deferidos depósitos de FGTS.

Acórdão

Processo Nº RO-574/2007-801-10-00.0

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Holy Telecomunicações Ltda.
Advogado	Célio Henrique Magalhães Rocha
Recorrente	Vinícius Ricardo de Carvalho Silveira
Advogado	Vinícius Coelho Cruz
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Brasil Telecom S.A.
Advogado	Ricardo Gonçalves

1. SENTENÇA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Fundamentar significa a construção de procedimento lógico, onde o juiz necessariamente exporá as razões de fato e de direito nas quais pautada a decisão que há de solucionar o objeto da lide. Observados tais parâmetros, não há falar no vício da negativa de prestação jurisdicional. 2.

JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS.

TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

É do empregador o ônus de provar os requisitos do artigo 62, inciso I, da CLT (CPC, art. 333, inciso II). Presentes nos autos elementos a demonstrar o enquadramento do empregado na exceção legal, tornam-se indevidas as horas extras. 3. DANO MORAL. PROVA TESTEMUNHAL.

CONSISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO.

Havendo dissenso entre as testemunhas ouvidas, persiste a avaliação realizada pelo juízo de primeiro grau, no sentido de dar prevalência àqueles considerados idôneos e convincentes.

Prevalência dos efeitos do princípio da imediação do juiz.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar suscitada e no mérito negar-lhes provimento .

Acórdão

Processo Nº RO-587/2007-009-10-00.4

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Banco Citibank S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Daniela de Araújo Freitas
Advogado	José Oliveira Neto
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Âncora Serviços Empresariais Ltda.
Advogado	Rafael Calvet Cortes

RELAÇÃO DE EMPREGO. PESSOA INTERPOSTA. Prestado o trabalho nos moldes dos arts. 2º e 3º, da CLT, ainda que por meio de terceiro, o vínculo de emprego é formado diretamente com o tomador dos serviços. Incidência da Súmula nº 331, item I, do c. TST. JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. BANCÁRIO. GERENTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Enquanto à parte autora incumbe demonstrar a prestação de trabalho na duração posta na inicial, pelo fato ser constitutivo do direito à percepção de horas extraordinárias, é do empregador o ônus de provar os requisitos do artigo 224, § 2º, da CLT (CPC, art. 333, inciso I e II). Demonstrado o elastecimento da jornada, e ausentes os elementos aptos a demonstrar o enquadramento do empregado na exceção legal, tornam-se devidas as horas extras a partir da 6ª (sexta) diária.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, mas o interposto pela autora apenas em parte. No mérito negar provimento ao da empresa e prover, parcialmente, o da obreira, para reconhecer a unicidade contratual com a instituição financeira demandada, que deverá promover os cabíveis registros na CTPS da autora, além de acrescer à condenação horas extras e reflexos, reajustes salariais e repercussões, auxílio-refeição e cesta-alimentação, com observância da compensação ordenada, participação nos lucros e resultados e 14º salário. Determinar, ainda, a realização das contribuições fiscais e previdenciárias. Custas pela empresa, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) - já parcialmente recolhidas -, calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), novo valor arbitrado à condenação.

Acórdão

Processo Nº RO-654/2007-009-10-00.0

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
Recorrido	Joana Maria Barbosa de Souza
Advogado	Jomar Alves Moreno

FGTS. LEVANTAMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA RECÍPROCA. NORMA COLETIVA. Nos termos dos arts. 18, § 2º, e 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, somente a culpa recíproca reconhecida judicialmente permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador. Do contexto emerge a impossibilidade de resgate do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, quando a modalidade de dispensa decorre de previsão integrante de norma coletiva de trabalho.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar para conhecer do recurso, rejeitar a prefacial suscitada, para no mérito dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido de saque dos valores depositados em conta vinculada da autora. Custas pela demandante, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor arbitrado à causa. Dispensado o pagamento, na forma da lei.

Acórdão

Processo Nº RO-698/2007-005-10-00.5

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Fabiano Borges Ribeiro
Advogado	Larissa Nascente Guimarães
Recorrente	Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Agronegócio Brasileiro - FAGRO
Advogado	Marciano Côrtes Neto
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Recorrido	Fundação de Apoio À Pesquisa e Ao Agronegócio Brasileiro - Fagro
Advogado	Marciano Côrtes Neto

RELAÇÃO DE EMPREGO. BOLSISTA.

CONFIGURAÇÃO. A Lei nº 8.958/94 impede as fundações de apoio contratarem, como bolsista, pessoal para exercer atribuições administrativas e de manutenção, além de docentes ou pesquisadores, para prestarem serviços nos projetos de pesquisa científica e tecnológica a elas vinculados (§ 3º do art. 4º). Evidenciado nos autos que o reclamante exerceu, no âmbito da reclamada, atribuições de natureza meramente administrativa, o contexto impõe o reconhecimento do vínculo de emprego, uma vez que inobservados os parâmetros fixados na norma em referência.

RELATÓR

IO

A MM. 5ª Vara do trabalho de Brasília/DF, mediante a r. sentença de fls. 239/257, pronunciou a prescrição quanto às verbas anteriores a 05/07/2002 e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo o vínculo de emprego entre as partes no período de 23/11/2001 a 05/04/2007, afastando, por conseguinte, a existência de relação jurídica nos termos da Lei nº 8.958/94. Determinou o registro na CTPS do autor, além do pagamento de aviso prévio, saldo de salário, férias, 13º salários, dos depósitos do FGTS e da multa sobre ele incidente, além do recolhimento de contribuição previdenciária. Afastou, todavia, a responsabilização subsidiária da 2ª litisconsorte passiva -

EMBRAPA.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso ordinário, no qual alega que sua força de trabalho beneficiava exclusivamente a EMBRAPA, devendo esta responder subsidiariamente pela obrigações trabalhistas deferidas em juízo.

A 1ª reclamada também manifesta impugnação à r. sentença, por meio da peça de fls. 265/279. Nele defende que o autor foi contratado como bolsista, para gerenciar projetos de pesquisas científicas e tecnológicas, não constituindo, portanto, vínculo empregatício, nos termos da Lei nº 8.958/94 e respectivos regulamentos (Decreto nº 5.205/04 e Portaria Interministerial MEC/MCT nº 3.185/04).

Embora tenham sido devidamente intimados (fl.281), apenas o autor e a 2ª reclamada ofereceram contra-razões (fls. 283/284 e 286/307).

O d. Ministério Público do Trabalho manifestou-se à fl. 312. É o relatório.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, admitindo parcialmente as contra-razões da segunda litisconsorte passiva. Rejeitar a prefacial devolvida e no mérito negar-lhes provimento.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-719/2006-010-10-00.7

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Embargado	v. acórdão
Embargado	Cristiane Luglio de Lacerda (Recurso Adesivo)
Advogado	Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado	Os Mesmos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos postulados pela parte.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

Acórdão

Processo Nº AP-745/1993-009-10-00.0

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Adriana Santos Ferreira
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Agravado	Alfreda Emínes Silva de Novais
Advogado	João Marcelo de Castro Novais
Agravado	Associação Serrana de Cursos Educacionais Ltda. - ASSECE
Advogado	Paulo César Tristão de Araújo

EMBARGOS DE TERCEIRO. COISA JULGADA. Decisão prolatada em ação de embargos de terceiro, estabelecendo benefício de

ordem em favor de ex-sócia da empresa executada. Independentemente do bem acerca do qual a defesa recaiu, há sentença judicial, com trânsito em julgado, determinando o processamento preferencial da execução sobre o patrimônio dos atuais sócios.

Impossibilidade de reversão do quadro, porquanto há bem pertencente aos últimos com expressão econômica capaz de satisfazer o crédito da exequente.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar as preliminares e conhecer do agravo de petição, para no mérito negar-lhe provimento.

Acórdão

Processo Nº RO-808/2007-014-10-00.0

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrente	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Recorrente	Valkiria dos Reis Gomes (Recurso Adesivo)
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrido	Os Mesmos

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.

HIERARQUIA. PRESCINDIBILIDADE. Havendo prova inequívoca de comunhão administrativa de empresas, elas compõem o modelo cogitado no art. 2º, § 2º, da CLT. É prescindível a existência de relação hierárquica, fundada na direção, controle ou administração da empresa principal sobre as filiadas, para a configuração do grupo econômico. A norma estabelece relação direta entre todo o empreendimento, na sua inteireza, e os créditos defluentes do vínculo empregatício. EMPRESAS FINANCEIRAS.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ALCANCE. 1. O enquadramento sindical experimenta, como parâmetro geral, a atividade econômica preponderante do empregador, independentemente das funções exercidas pelo obreiro, salvo nas hipóteses de categoria diferenciada. 2. A aplicação de preceito integrante de convenção coletiva de trabalho é condicionada, necessariamente, ao fato do empregador estar adequadamente representado, quando de sua celebração. Não compoem a empresa a categoria econômica signatária da norma, torna-se inadequada a sua repercussão no contrato de emprego. 3. A Súmula nº 55, do c. TST, equipara os empregados de empresas financeiras aos bancários apenas para o efeito da duração do trabalho, compreensão que não espargue para o respectivo enquadramento sindical.

Precedentes. PRÊMIO. "TOP PRÊMIO".

NATUREZA. Em virtude da disciplina do art. 457, da CLT, a situação normal reside na feição salarial dos prêmios e gratificações pagos ao empregado. A presunção, todavia, comporta a prova de situação diversa, cujo ônus recai sobre a empregadora. Dele não se desincumbindo, forçoso reconhecer que a supressão unilateral das parcelas viola o art. 468, da CLT, impondo-se o seu restabelecimento.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, mas o adesivo obreiro apenas em parte. Rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, negar provimento ao apelo das empresas e prover, em parte, o da empregada, para acrescer às condenatórias o pagamento de prêmio suprimido, bem como os correspondentes reflexos. Custas pelas empresas, no importe de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) - já recolhidas, em parte (fl. 708) -, calculadas sobre R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), novo valor arbitrado à condenação.

Acórdão

Processo Nº AP-813/2004-012-10-00.7

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Valdir Alves Ferreira
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Agravante	LCA Restaurante Ltda.
Advogado	Tânia Machado da Silva
Agravado	Os Mesmos

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

LIQUIDAÇÃO. LIMITES OBJETIVOS. A compensação é matéria de defesa, assim como, por analogia, a dedução. Constando da res judicata a inexistência de suporte a amparar os pedidos de compensação ou dedução, é inviável estabelecer limites à apuração de horas extras, na fase da liquidação (art. 879, §1º, da CLT).

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos para no mérito negar-lhes provimento.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-838/2007-016-10-00.9

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Embargante	União (Ministério do Trabalho)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Embargado	v. acórdão
Embargado	Laurenço Rodrigues Teixeira
Advogado	Fabício Trindade de Sousa
Embargado	Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
Advogado	Elízio Rocha Júnior

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente providos, para prestar os esclarecimentos postulados pela parte.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por

unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos para dar-lhes parcial provimento.

Acórdão

Processo Nº ROPS-840/2007-002-10-00.5

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Marcelo Martins Costa e Outros
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Nilo Flávio dos Reis
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Odailza Rodrigues Dantas
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Pedro Sadinha da Costa Filho
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Renato Rosa de Oliveira
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Cactus Locação de Mão-de-Obra Ltda.
Advogado	Gleyson Levi Ferreira Lima

INTERVALO INTRAJORNADA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O intervalo intrajornada é medida de proteção à higidez física e mental do trabalhador, ostentando a verba tratada no art. 71, § 4º, da CLT, natureza indenizatória e inconfundível com as horas suplementares.

Ressalva de ponto de vista do Juiz Relator, para prestigiar a jurisprudência consolidada no c. TST (OJSBDI-I nº 354).

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento.

Acórdão

Processo Nº RO-903/2007-101-10-00.5

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Moisés Maria de Macedo
Advogado	José Alberto Queiroz da Silva
Recorrido	Sadia S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO. REQUISITOS. A indenização por dano decorrente de acidente de trabalho reclama a demonstração do infortúnio, do respectivo nexo de causalidade, bem como de dolo ou culpa do empregador (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal), neste último caso ressalvada a hipótese do art. 927, parágrafo único, do CCB. A ausência de qualquer um dos elementos resulta na improcedência do pedido.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Acórdão

Processo Nº RO-952/2005-018-10-00.0

Relator JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente BRB - Banco de Brasília
Advogado Jacques Alberto de Oliveira
Recorrente Acácia Maria Rodrigues Morais
Advogado Luís Antônio Castagna Maia
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO.

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS O art. 7º, inciso XXVIII, da CF, é expresso ao consagrar o direito à indenização por dano causado por acidente de trabalho, gizando que ele deve, necessariamente, defluir de ato doloso ou culposo do empregador. 2. Aflorando dos autos os elementos de fato conducentes à constatação da doença profissional, do nexo causal entre o dano e as atividades laborais e, por fim, a responsabilidade da empresa no surgimento e desenvolvimento do infortúnio, devida a indenização. 3. Observados os princípios da proporcionalidade e da moderação, fixa-se a indenização defluente de danos morais em valor que possa compensá-los, sem contudo promover alteração expressiva da situação econômico-financeira do ofendido. 4. A pensão de que trata o artigo 950 do Código Civil deve ser proporcional à perda da capacidade laboral. Sendo ela total e definitiva, além de demonstrada a impossibilidade de reversão, torna-se compatível com o direito indenizatório a faculdade de que cogita o parágrafo único do artigo 950 do Código Civil.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamado e admitir parcialmente o interposto pela autora, para no mérito dar-lhes parcial provimento, determinando o pagamento integral e em única parcela, da indenização devida a título de pensão, a qual deverá ser calculada considerando como expectativa de vida da autora a data em que completará 78,8 anos de idade, no valor correspondente à remuneração mensal percebida na data de seu afastamento (v. g. fl. 1.185), a qual sofrerá os reajustes gerais aplicados à categoria profissional que ela integra, sem prejuízo da correção monetária e juros fixados em lei (CLT, art. 833 e Lei nº 8.177/91, art. 39), tudo conforme apurado em regular fase de liquidação.

Acórdão**Processo Nº RO-977/2007-005-10-00.9**

Relator JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Edvaldo Lima dos Santos
Advogado Ely Talyuli Júnior
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido Distrito Federal
Advogado Gabriela Freire de Arruda

CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora

do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para condenar os litisconsortes passivos, sendo o segundo deles de forma subsidiária, ao pagamento de diferenças de depósitos do FGTS ao autor.

Acórdão**Processo Nº RO-1002/2007-013-10-00.2**

Relator JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente União - Ministério do Planejamento
Orçamento e Gestão
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido Manoel de Jesus Soares da Silva
Advogado Maria Regina Ghisleni Zardin
Recorrido Executiva Serviços Profissionais Ltda.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a condenação subsidiária da União, nos moldes da Súmula nº 331, IV, do c. TST.

Acórdão**Processo Nº RO-1013/2007-802-10-00.4**

Relator JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Jadson Ribeiro Pereira
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido Terezinha de Jesus Barros Bandeira - ME (Lanchonete Bandeira)
Advogado Reges Henrique Pallaoro

SALÁRIO INFORMAL. PERCEPÇÃO.

PROVA. ÔNUS. Alegada a percepção de salário informal, ao reclamante incumbe demonstrá-la (CPC, art. 333, inciso I e CLT, art. 818). Por satisfeito o encargo, são devidas as repercussões postuladas pela parte. JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. HORAS EXTRAS. Prova frágil e inconsistente não rende ensejo ao reconhecimento da prestação extraordinária de trabalho. INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO. A ausência do gozo do intervalo intrajornada resulta no direito ao recebimento, pelo empregado, da expressão econômica de sua duração mínima, acrescida do adicional de 50% (cinquenta por cento). Incidência da

OJSBDI 1 nº 307. VERBAS RESCISÓRIAS.

MORA. MULTA. Estando a controvérsia sobre a base de cálculo das verbas rescisórias despida de qualquer razoabilidade, o pagamento inferior ao devido rende ensejo à aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT (OJSBDI 1 nº 351, a contrario sensu).

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para reconhecer o pagamento de salário informal, determinar a retificação do registro lançado na CTPS do obreiro, no aspecto e condenar a reclamada ao pagamento dos intervalos intrajornada não gozados, repercussões do salário informal e multa do art. 477, § 8º, da CLT. Ordenar, ainda, o recolhimento das contribuições previdenciárias. Custas pela empresa, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), novo valor arbitrado à condenação.

Acórdão

Processo Nº AP-1114/2005-002-10-00.8

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. - CESPLAN
Advogado	Sérgio Leverdi Campos e Silva
Agravado	Janaína Pereira de Barros
Advogado	Júlio César Borges de Resende

1.PENHORA. EXCESSO. INEXISTÊNCIA.

No processo do trabalho há a imperativa inversão do princípio contido no art. 620, do CPC, por situada a satisfação do crédito alimentar acima das benesses concedidas aos devedores comuns. Inobservada a ordem preferencial do art. 655, do CPC, e sobrevindo a oportuna recusa do credor, lícita a constrição sobre qualquer outro bem, ainda que superior à expressão econômica do débito.

2. IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE. PENHORA. LICITUDE. No direito processual comum, domina a corrente de ser infenso à constrição judicial aquele bem cuja disponibilidade é vedada ao devedor, dentre os quais os gravados de impenhorabilidade ou inalienabilidade. No do trabalho, entretanto, cuja fonte subsidiária primeira é a lei das execuções fiscais, tais restrições não são aplicáveis (Lei 6830/80, art. 30 c/c CLT, art. 889).

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, para no mérito negar-lhe provimento.

Acórdão

Processo Nº RO-1135/2006-008-10-00.2

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Rejane de Oliveira Santos
Advogado	Luís Antônio Castagna Maia
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO.

PRAZO APLICÁVEL. Ainda que a indenização por dano - moral ou material - constitua parcela de natureza trabalhista (CF, art. 7º, inciso XXVIII e TST, Súmula nº 392), o excelso Supremo Tribunal Federal consagrou que a competência material da Justiça do Trabalho, para julgar a questão, foi instaurada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (CC-7204-MG, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 09/12/2005). Por conseguinte, lícito concluir que antes de sua entrada em vigor a pretensão encerrava natureza civil, atraindo a incidência do prazo regulado pelo art. 177, do CCB/1916. A partir da sua promulgação, a matéria passa a ser regulada pelos arts. 7º, inciso XXIX, da CF e 11, da CLT, respeitadas as regras do direito intertemporal - em se tratando de contrato já extinto aplica-se o biênio, mas desprezado o lapso transcorrido sob a égide do art. 206, § 3º, inciso V, do CCB/2002; vigendo a relação de emprego, o prazo é quinquenal, com a inclusão do já fluído durante a regência desta norma de direito comum. Preservação dos postulados da estabilidade e segurança jurídica.

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. TERMO INICIAL. O simples fato concreto do sinistro, envolvendo o trabalhador, por si só não define todas as circunstâncias decorrentes do acidente, idêntica conclusão apanhando o próprio ajuizamento de ação acidentária em face do INSS. A extensão dos danos e seus reflexos no patrimônio material, moral e estético do obreiro, não constitui, necessariamente, quadro aferível de plano. Incidência da Súmula nº 278 do c. STJ. Ciência inequívoca, in casu, materializada apenas quando do reconhecimento judicial definitivo da aposentadoria por invalidez. Prejudicial afastada.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe provimento. Afastar a prejudicial de prescrição e determinar o retorno dos autos à origem, para seja reaberta a instrução processual, dando-se continuidade ao processo como entender de direito.

Acórdão

Processo Nº RO-1147/2007-016-10-00.2

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Juliana Tavares Almeida
Recorrente	Istelina Machado Nascimento (Recurso Adesivo)
Advogado	Maria de Lurdes Martins
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade

subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo que quanto ao do reclamado apenas em parte. Rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao apelo do Distrito Federal e prover, em parte, o da autora, para acrescer à condenação o pagamento das horas trabalhadas além dos limites legais, observada a prescrição. Custas processuais no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), calculadas sobre R\$ 9.000,00 (nove mil reais), valor arbitrado à condenação, cujo recolhimento fica a cargo exclusivo do primeiro reclamado (CLT, art. 790-A).

Acórdão

Processo Nº RO-1148/2007-004-10-00.7

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Luzinete Rodrigues Bezerra e Outra
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Sandra de Oliveira Santana
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Conservo Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fernanda Rocha Souza

INTERVALO INTRAJORNADA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O intervalo intrajornada é medida de proteção à higidez física e mental do trabalhador, ostentando a verba tratada no art. 71, § 4º, da CLT, natureza indenizatória e inconfundível com as horas suplementares. Ressalva de ponto de vista do Juiz Relator, para prestigiar a jurisprudência consolidada no c. TST (OJSBDI-I nº 354).

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento.

Acórdão

Processo Nº RO-1167/2007-015-10-00.7

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Sociedade Esportiva do Gama
Advogado	Kátia Vieira do Vale
Recorrido	Marcelo da Silva Pereira
Advogado	Cristiano Pessanha Lobato

RECURSO. PREPARO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ABRANGÊNCIA. O deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao empregador não o isenta do depósito recursal, para viabilizar o seu acesso à instância revisora, pois ele natureza de garantia do juízo, e não de despesa processual stricto sensu.

Precedentes.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer do recurso, por deserto.

Acórdão

Processo Nº RO-1171/2007-011-10-00.0

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	João Itamar de Oliveira
Recorrente	Karla de Oliveira Scotton (Recurso Adesivo)
Advogado	Eduardo Clemente
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do c. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos para no mérito negar-lhes provimento.

Acórdão

Processo Nº RO-1193/2007-006-10-00.4

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR-DF
Advogado	Clélia Scafuto
Recorrido	Fernanda do Lago Melo
Advogado	Américo Paes da Silva

JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Constando das folhas de ponto o registro de horários rígidos e inflexíveis, e, ainda, ausentes tais documentos em relação a parte do período sobre o qual reside a controvérsia, o ônus da prova quanto à jornada é do empregador (Súmula nº 338, itens I e III do c. TST). Insatisfeito o encargo, são devidas horas extraordinárias, nos termos sinalizados pela prova dos autos.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento de 01 (um) sábado trabalhado no mês e 01 (um) domingo no subsequente, de forma alternada.

Acórdão

Processo Nº RO-1228/2007-005-10-00.9

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Rener Costa de Souza
Advogado	Célia Maria Regis Valente
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Fábio Oliveira Leite

CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, inciso II e §2º da CF, somente conferindo ao último direito ao pagamento da contraprestação pactuada, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para condenar os litisconsortes passivos, sendo o segundo deles de forma subsidiária, ao pagamento de saldo de salários e diferenças de depósitos do FGTS.

Inverter o ônus da sucumbência e condenar os reclamados ao pagamento das custas processuais, no importe de 30,00 (trinta reais), calculadas sobre R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos) reais, valor arbitrado à condenação. Dispensado o recolhimento pelo ente estatal.

Acórdão

Processo Nº RO-1237/2007-001-10-00.4

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP
Advogado	José Manoel da Cunha e Menezes
Recorrente	Maria Alice Conte de Azevedo
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	Os Mesmos

CONTRATO DE EMPREGO. SUSPENSÃO. EFEITOS. GRATIFICAÇÃO. SUPRESSÃO.

LICITUDE. 1. Suspenso o contrato de emprego pelo gozo de auxílio-doença, de ordinário não há a persistência das obrigações recíprocas a ele inerentes. 2.

Previsão temporária, em norma coletiva de trabalho, assegurando o recebimento da diferença entre a remuneração do empregado e o benefício previdenciário, como se ele em exercício estivesse, alcança a gratificação de função. 3. Por celebrado novo acordo

coletivo de trabalho, excluindo a verba em comento da complementação devida, a sua aplicação encontra suporte no art. 7º, inciso XXVI, da CF.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada e conhecer de ambos os recursos. No mérito dar parcial provimento ao interposto pela empregadora, para limitar a condenação ao pagamento de gratificação de função apenas ao mês de outubro de 2007, desprovendo o interposto pela autora. Custas pela empresa, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais) - já pagas, em excesso (fl.

202) -, calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), novo valor arbitrado à condenação.

Acórdão

Processo Nº RO-1259/2007-008-10-00.9

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Banco Itaú S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrente	Júlia Ferreira de Moura (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Os Mesmos

PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de outorga de poderes ao signatário do apelo obsta a sua admissibilidade, já que inexistente (Súmulas nº 164 e 383, do c. TST).

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso.

Acórdão

Processo Nº RO-1267/2007-008-10-00.5

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	Construtora Carajag Ltda.
Advogado	Wellington Gomes Miranda

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

LICITUDE. Revela-se despida de efeitos jurídicos convenção coletiva de trabalho, que ao estipular contribuição assistencial a todos os integrantes da categoria, não assegura o direito de oposição aos empregados. Incidência, à espécie, da compreensão encerrada no Precedente Normativo nº 119, da SDC.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Acórdão

Processo Nº ED-AP-8091/2006-011-10-85.7

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Embargante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Celso Costa Lima Verde Leal
Embargado	v.acórdão
Embargado	Massa Falida de Encol S.A. - Engenharia Comércio e Indústria (representada pelo síndico Dr. Olvanir Andrade de Carvalho)
Advogado	Maria de Fátima Rabelo Jácomo
Embargado	Antônio Pedro Ghirardi

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente providos, para prestar esclarecimentos.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

Acórdão

Processo Nº AP-8231/2005-020-10-00.4

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Rachel Botelho de Queiroz
Agravado	Universo Serviços Gerais Ltda.
Agravado	Pitágoras de Oliveira Nascimento

EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. A certidão de dívida ativa - CDA - goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao devedor o ônus de desconstituí-la. A incursão, ex officio, na gênese remota da obrigação fiscal infringe o procedimento disciplinado na Lei nº 6.830/1980.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e no mérito dar-lhe provimento, para cassar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem, com a cabível citação da executada e o prosseguimento normal do processo, como entendido de direito.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-6/2007-018-10-00.5

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Alexandre Caputo Barreto
Embargado	v. acórdão
Embargado	Wagner Vieira de Paiva

Advogado

Ana Paula Silva Miranda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

AUSÊNCIA. A menos que seja constatado algum dos vícios previstos na norma processual - art. 535 do CPC -, não é permitida uma nova manifestação judicial revendo a decisão já proferida. Desse modo, o inconformismo esposado pelo embargante desafia outro remédio processual, não sendo os embargos de declaração o meio processual próprio nem o momento oportuno. Embargos a que se nega provimento.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juizes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº ED-ROPS-96/2008-111-10-00.9

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Norte & Sul Hotelaria Ltda.
Advogado	Leonardo Araújo Fernandes
Embargado	v.acórdão
Embargado	Eliana Miranda Barboza
Advogado	Rafael Britto Funayama

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Observa-se que os Embargos de Declaração apresentados pretendem tão-somente reapreciar matéria já decidida, o que não pode ser feito via Embargos de Declaração. Embargos não providos.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº AP-244/2005-012-10-00.0

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
Agravado	Salustiano Ferreira Maia Neto
Advogado	Euler Rodrigues de Souza

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO.

REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA, EFEITOS.

Insatisfeito o requisito da impugnação específica das matérias e valores objeto do recurso, o agravo de petição não desafia conhecimento (CLT, art. 897, § 1º).

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por

unanimidade aprovar o relatório, por maioria, não conhecer do agravo nos termos do voto do Juiz Revisor, que redigirá o acórdão. Vencido o Juiz Relator que dele conhecia.

Acórdão

Processo Nº ROPS-300/2008-010-10-00.7

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Claudius Fábio Caran Britto
Recorrido	Edivaldo Amorim da Rocha
Advogado	Beatriz Pereira
Recorrido	Conservo Serviços Gerais Ltda.

1.INTERVALO INTRAJORNADA. ART 71, § 4.º, DA CLT. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. Consoante o entendimento estampado na Orientação Jurisprudencial n.º 354 da SBDI-I do Col. TST, publicada no D.J. de 14/3/2008, o intervalo intrajornada definido no §4.º do art. 71 da CLT tem natureza salarial, razão porque deve haver incidência da contribuição previdenciária.

2. Recurso conhecido e provido

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela União, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de indenização do intervalo intrajornada, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº ROPS-425/2008-019-10-00.4

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrido	Dorani da Costa Pinto
Advogado	Olavo José Viana

1.AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

SUPRESSÃO. SÚMULAS NS. 51 E 228.

APLICÁVEIS. (inserido em 13.03.2002). A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." (Orientação Jurisprudencial transitória nº 51 da SDI1). 2. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pela reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Acórdão

Processo Nº AP-475/2005-001-10-00.0

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Agravado	Jacira Lima Marques
Advogado	Albertino Ribeiro Coimbra
Agravado	COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Agrícola e Silvicultura (Insolvente)

1.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. ART. 876/CLT. POSSIBILIDADE. Com o surgimento da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, o parágrafo único do art. 876 da CLT foi alterado, de modo que se incluiu como atribuição da Justiça do Trabalho a execução ex-officio das contribuições sociais sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido em sentença ou acordo. Assim, se faz necessário determinar o recolhimento das parcelas previdenciárias devidas no período de vínculo empregatício reconhecido no título judicial.

2. Agravo conhecido e provido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pela União; no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o período do vínculo empregatício, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-601/2004-005-10-00.1

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Antônio Erondino Lopes Mesquita
Advogado	Luciana Martins Barbosa
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Embargado	v. acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

RECLAMANTE. Verificada omissão no julgado, há necessidade de decisão integrativa. EMBARGOS INFUNDADOS DA RECLAMADA. Age de má-fé a parte que, atentando contra a dignidade deste Juízo, opõe embargos de modo infundado e manifestamente protelatório, impondo-se a multa de 1% extraída do art. 538 do CPC, calculada sobre o valor da causa.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da e. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório. Conhecer dos embargos de declaração opostos pelos litigantes. Dar provimento parcial aos embargos do reclamante para, suprimindo omissão e emprestando-lhes efeitos modificativos, julgar procedente o pedido de uma hora extra noturna, no período de 08/03/2002 a 23/05/2002, com exclusão dos dias de feriado. Também não devem ser computados os dias em que o reclamante ausentou-se por licença-médica. Defere-se também os reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, FGTS, férias acrescidas de 1/3 e 13ª salário, conforme requerido na inicial. Negar provimento aos embargos opostos pela parte patronal. Ainda, fixar multa de 1% sobre o valor da causa à reclamada, conforme art. 538 do CPC, nos termos voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº RO-925/2006-006-10-85.0

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	União
Procurador	Anna Maria Felipe Borges

Recorrido Hélio Instituto de Beleza Ltda.
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

1. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. EMPREGADOS X AUTÔNOMOS.

CLT, ART. 41, CAPUT. Demonstrado que a prestação de serviço não se efetivava sob as hostes do direito do trabalho, inválido se torna o auto de infração fundado na compreensão de fraude do tomador na utilização da mão-de-obra.

2. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela União, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº RO-1035/2007-005-10-00.8

Relator JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Banco Bradesco S.A.
Advogado Juarez Martins Ferreira Netto
Recorrente Marcelo Moura Severino
Advogado Lúcio César da Costa Araújo
Recorrido Os Mesmos

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM VIRTUDE DO TRANSPORTE DE VALORES BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Havendo prova oral que o reclamante executava trabalho alheio as suas funções, ativando-se no transporte de valores, trabalho este destinado a pessoas especializadas que lidam com armas de fogo (segurança), comprovada está a situação geradora do dano. Ao executar esse trabalho, a mando do empregador, sem qualquer capacidade e desprovido de meios específicos de defesa pessoal, transparece o sofrimento psicológico, como estresse, depressão e abalo psicológico. Foi vulnerada sua integridade física diante da possibilidade de assalto no transporte de valores bancários, emergindo daí a culpa do empregador, que foi negligente no trato com a saúde do empregado, incidindo também o art. 927, parágrafo único, do CC. 2. HORAS EXTRAS. GERENTE- GERAL DE AGÊNCIA. ARTIGO 62, II DA CLT.

Evidenciado pela prova dos autos que as funções do recorrente se enquadram na figura prevista no inc. II do art. 62 da CLT, com remuneração acrescida de 40% (parágrafo único), indevidas as horas extras requeridas. Recursos não providos.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório. Por maioria, conhecer do recurso interposto pelo reclamado. Vencido o juiz Relator que dele não conhecia. Conhecer do recurso interposto pelo reclamante, e das contra-razões, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamado, e negar também provimento ao recurso do reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº RO-1134/2007-017-10-00.0

Relator JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Carlos Marconi da Silva César
Advogado Genesco Resende Santiago
Recorrido Canal 01 - Produções Ltda. - ME
Advogado Tarley Max da Silva Oliveira
Recorrido Distrito Federal
Advogado Renato de Oliveira Alves

1. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.

NÃO CONHECIMENTO. No recurso, é necessário que o recorrente demonstre o desacerto da decisão, impugnando especificamente cada um dos fundamentos que a embasaram, posto que, ficando inatacado qualquer deles, restará mantida a decisão primária.

2. Recurso ordinário não conhecido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº RO-1153/2007-005-10-00.6

Relator JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente Júlio Kunzler
Advogado Aroldo Oliveira de Souza Júnior
Recorrido Luiz Fernando Moraes Kucharski
Advogado Ulisses Riedel de Resende

1. VÍNCULO DE EMPREGO.

REQUISITOS. ARTIGO 3.º DA CLT. Para caracterização de vínculo de emprego, mister que fiquem comprovados os requisitos do artigo 3.º da CLT. Se dos elementos de prova colhidos nos autos, apreciados em seu conjunto, não se pode concluir que tenha havido onerosidade (pagamento de salários pelo reclamado, ou pelo menos pactuação neste sentido, em contrapartida ao labor obreiro), subordinação (submissão do reclamante ao poder diretivo do reclamado na prestação laboral), habitualidade (prestação de trabalho ineventual, considerando a atividade-fim empreendida pelo réu) e pessoalidade (prestação de trabalho intuitu personae), há que se afastar a pretensão autoral.

2. Recurso conhecido e não provido.

Por tais fundamentos, mantenho irretocável a r. decisão de origem, que não reconheceu o vínculo de emprego perseguido pelo reclamante, indeferindo os pleitos exordiais.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante para, no mérito, negar

provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº RO-1200/2007-003-10-00.9

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrido	Antônia Portela de Lima
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FGTS.

INCIDÊNCIA. NORMA REGULAMENTAR. ACORDOS COLETIVOS. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE.

Trata-se de benefício instituído por meio de norma interna da reclamada - Ata da Diretoria n. 23, de 22 de dezembro de 1970, tendo aderido aos contratos de trabalho de seus empregados até a alteração de sua natureza jurídica, em 01 de setembro de 1987, por meio de normas coletivas. O benefício deve compor a remuneração para o cálculo do FGTS e conseqüentes reflexos até o início de vigência do ACT 87/88.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, acolher a preliminar de julgamento ultra petita, para, no mérito, dar parcial provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas após 01 de setembro de 1987, data de início de vigência do ACT 87/88; reduzir o ônus da sucumbência; fixar as custas, pela reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº RO-1240/2007-013-10-00.8

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal - SAE/DF
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Fernanda Terêncio Rodrigues
Advogado	Jorge Luiz Vasconcelos Pitanga

1. ESTABILIDADE. INSTRUMENTO NORMATIVO. VIGÊNCIA. EFICÁCIA. A teor da Súmula n.º 277 do col. TST, as condições de trabalho estabelecidas em sentença normativa vigoram apenas no prazo assinado, sendo cediço que tal condição também é aplicável aos direitos fixados em instrumento coletivo. Contudo, a questão não se cinge à vigência da norma coletiva, mas, em verdade, ao exercício dos direitos por ela assegurados, que, por terem se aperfeiçoado, geram efeitos ultrativos. Assim, os empregados que preencheram o requisito para aquisição de estabilidade no decurso do prazo de validade do instrumento coletivo adquiriram o direito a manter-se no emprego mesmo quando ultrapassada o termo final de sua vigência.

2. Recurso conhecido e não provido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº RO-1257/2007-020-10-00.3

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Carlos Eduardo Silva Costa
Advogado	Murilo Gustavo Fagundes
Recorrido	Caixa Seguradora S.A.
Advogado	Ursulino Santos Filho

1. CERCEAMENTO DO DIREITO À PROVA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. OITIVA DE TESTEMUNHA. PREJUÍZOS.

DESCARACTERIZAÇÃO. No processo cabe ao Juiz determinar a colheita das provas que reputar necessárias à instrução do feito e, dentre elas, interrogar as partes, com vistas não só a esclarecer os fatos levados a sua apreciação, mas também a extrair a verdade processual.

Se não há qualquer indicação de que houve indeferimento de oitiva de testemunha arrolada pelo obreiro, não há que se cogitar em prejuízos para a parte obreira, mormente se estão presentes elementos mais do que suficientes para que o Juiz decida a questão relativa a existência ou não de sobrelabor.

2. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO.

SÚMULA 338 DO COL. TST CONFISSÃO.

VERDADE PROCESSUAL. A prestação do trabalho extraordinário é fato constitutivo do direito buscado pelo recorrente, devendo ser por ele provado, conforme a regra de distribuição do ônus probatório, segundo dispõem os arts.

818, do diploma consolidado e 333, I, da Lei Processual Civil. Nas empresas com mais de dez empregados, é dever do empregador trazer aos autos cartões de ponto que comprovem a jornada em que se ativava o obreiro. Se o reclamante contraria a tese esboçada na exordial, declinando jornada de trabalho tal qual defendida pela demandada, resta descaracterizada a alegação de sobrelabor, alçando-se ao patamar de verdade processual o horário de trabalho declinado.

3. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM.

MAJORAÇÃO. A dor moral é de difícil aferição, exatamente porque adentra na esfera íntima do indivíduo, vindo carregada de alta subjetividade. Se o Magistrado sopesa com prudência os elementos e a gravidade do dano sofrido, estando, ainda, atento ao princípio de que a indenização por danos morais não deve gerar o enriquecimento sem causa, nem incentivar o espírito aventureiro dos que demandam em total descompromisso com a lealdade processual, atende à finalidade da norma constitucional, não havendo que se falar em majoração do valor fixado à indenização.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO COL. TST. PRESSUPOSTOS.

DESCARACTERIZAÇÃO. Dois são os pressupostos para a concessão dos honorários assistenciais nos termos da Súmula 219/TST: a pobreza jurídica do empregado e a prestação de assistência jurídica por sindicato; desatendidos um daqueles, não há porque deferir os honorários advocatícios.] 5. Recurso parcialmente conhecido e preliminar rejeitada; não provido quanto ao mérito.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamante, rejeitar a preliminar de cerceamento de prova para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão**Processo Nº RO-1281/2007-013-10-00.4**

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	Ludger Alves Borges
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST.

ELEMENTOS OBJETIVOS. Se a Administração, na condição de tomadora dos serviços, beneficiou-se da força de trabalho dos empregados, deverá responsabilizar-se subsidiariamente pelos encargos trabalhistas consequentes, conforme o teor da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, a qual, vale lembrar, não estabelece nenhum requisito de ordem subjetiva à aplicação da subsidiariedade. Dessa forma, mesmo que o ente público não tenha concorrido com culpa no inadimplemento das verbas do obreiro, tal circunstância não inibe a declaração de responsabilidade da tomadora de serviços, pois que despciendo perquirir a culpa, seja in vigilando, seja in eligendo.

2. Recurso conhecido e não provido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, conhecer do recurso interposto pela segunda reclamada para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão**Processo Nº RO-1334/2007-010-10-00.8**

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educação do DF - ASEFE
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrente	Marcondes Nunes de Moraes
Advogado	Haroldo Teixeira Bílio
Recorrido	Os Mesmos

1. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A indenização por dano moral deve ser suficiente à reparação do dano, levando-se em consideração a posição social dos agentes envolvidos, a intensidade do ânimo do ofensor e a repercussão da ofensa, servindo principalmente como fator de inibição a novas práticas lesivas.

2. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. A matéria, no âmbito desta Justiça Especializada, é regulada pelo disposto no art. 883 da CLT e no § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, que apontam como data inicial para a incidência dos juros de mora o ajuizamento da reclamatória.

Não há, portanto, campo para a incidência de legislação alienígena, se a legislação trabalhista regulamenta a matéria.

3. Recursos conhecidos. Provido parcialmente o da reclamada e não provido o do autor.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de

julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos ordinários e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para fixar novo valor à indenização por dano moral no importe de R\$5.000,00. Negar provimento ao recurso do reclamante; custas arbitradas no importe de R\$100,00 arbitras sobre o novo valor dado à condenação fixado em R\$5.000,00, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão**Processo Nº ED-RO-16/2008-004-10-00.9**

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Primutel Telecomunicações Ltda.
Advogado	Leonardo Miranda Santana
Embargado	v. acórdão
Embargado	Americel S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado	Os Mesmos
Embargado	Robson Alves de Moraes
Advogado	Geraldo Marcone Pereira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Embargos providos para, sanando a omissão apontada, fixar novo valor à condenação.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento. Aprovar o relatório. Conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão constatada, arbitrar novo valor à condenação, no importe de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) e custas processuais em R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais), cujo recolhimento ficará a cargo das reclamadas, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão**Processo Nº RO-34/2008-008-10-00.6**

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Geraldo José Schubach da Cunha
Advogado	Tyago Pereira Barbosa
Recorrido	Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado	CÉSAR CARDOSO E OUTROS

DA CESSÃO. VINCULAÇÃO DO RECLAMANTE AO REGIME JURÍDICO ÚNICO (LEI Nº 8.112/90). EXCLUSÃO DA OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DO FGTS AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. Se o servidor público pertencer aos Quadros dos Órgãos e Entidades da União, reger-se-á pela Lei Federal nº 8.112/90, não criando nenhum vínculo empregatício com a entidade cessionária, no caso, a CENTRUS, não gerando qualquer obrigatoriedade de aplicação da Lei nº 8.036/90, pois a cessão não tem a faculdade de desfigurar as regras que prevalecem na relação entre o servidor cedido e o seu órgão de origem. Recurso improvido.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão**Processo Nº RO-433/2007-012-10-00.5**

Relator JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Patrícia Queiroz e Oliveira
 Advogado Jaqueline Blondin de Albuquerque
 Recorrente União (Ministério da Justiça)
 Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se desincumbindo a reclamada do ônus que lhe competia de provar a existência de diferença de tempo de exercício da função entre equiparanda e paradigma superior a dois anos, nos termos da Súmula nº 6, II, do C. TST, resta procedente o pedido de pagamento de diferenças salariais resultantes da equiparação salarial. Recurso da reclamante a que se dá provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Corte Superior trabalhista, interpretando sistematicamente e teleologicamente a legislação pátria, fixou expressamente, por meio da citada Súmula, que o tomador dos serviços, inclusive a Administração Pública, responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, quando configurada a sua qualidade de beneficiário dos serviços. Recurso da segunda reclamada, a que se nega provimento.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA Nº 363, C. TST. A aplicação da Súmula nº 363, do C. TST restringe-se aos casos em que o contrato de trabalho é considerado nulo, o que não ocorreu no caso ora sub-examen. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento, também nesse particular.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. JORNADA BRITÂNICA. SÚMULA 338, DO C. TST.

Demonstrado pelas folhas de ponto carreadas aos autos que as anotações são invariáveis, apresentando horários de início e término do labor sem qualquer alteração, o ônus da prova é da reclamada, nos termos da Súmula nº 338, III, do C. TST. Não conseguindo se desincumbir do mesmo, devido é o reconhecimento da jornada descrita na exordial. Recurso da segunda reclamada, a que se nega provimento.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pelas partes, sendo o da reclamante parcialmente e, no mérito, por maioria, dar provimento parcial ao apelo obreiro para, reformando a r. sentença, julgar procedente o pedido de equiparação salarial, com o consequente pagamento da diferença salarial e reflexos nas parcelas requeridas, bem como, o pedido de pagamento dos reflexos das horas extras nas parcelas de direito. Ainda, negar provimento ao apelo interposto pela segunda reclamada (União). Os valores devidos serão apurados em regular execução. Ante os termos da presente decisão, fixo o valor das custas processuais em R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, valor ora atribuído à condenação, tudo nos termos do voto do Juiz Relator, que restou parcialmente vencido quanto a multa do art. 477, da CLT.

Acórdão

Processo Nº RO-1046/2007-005-10-00.8

Relator JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Carlos Alberto de Souza
 Recorrente Maria Rosita Perrone Bruniera
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Os Mesmos

RECURSO DO RECLAMADO. BANCÁRIO.

FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Para que o bancário tenha como remuneradas a 7ª e 8ª horas trabalhadas/dia, é necessário o concurso de duas condições: que exerça ele cargo de confiança e que receba gratificação não inferior a um terço de seu salário, sendo certo que tal ônus é da reclamada (inteligência dos arts. 333, II, do CPC e 818, da CLT). Não tendo essa feito prova de que o cargo (emprego) ocupado pela Autora era efetivamente "de confiança", a fim de que ele pudesse ser enquadrado na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, devido é o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extras. Recurso a que se nega provimento.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos ordinários interpostos e de suas respectivas contrarrazões para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso do reclamado para pronunciar a prescrição no período anterior a 19/01/2003; e dar parcial provimento ao recurso da obreira para excluir a compensação do ATR no valor devido pelas horas extras laboradas; determinar a utilização do divisor 150 para os cálculos devidos, nos termos do Voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-10/2008-009-10-00.3

Relator JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Embargante Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
 Advogado Daniela Elena Carboneri
 Embargado v. acórdão
 Advogado Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
 Embargado Airton Luciano Aragão
 Advogado Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PREQUESTIONAMENTO. Despiciendo os embargos declaratórios quando o acórdão embargado apresenta tese específica acerca da matéria prequestionada. Nego provimento.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº ED-ROPS-12/2008-004-10-00.0

Relator JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Embargante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Birrid Eliasabeth Rick Amaral
 Embargado v. acórdão

Embargado

Domingos Félix da Silva

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO.

INEXISTÊNCIA. O artigo 897-A da CLT autoriza a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição, ou no caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Inexistindo os aludidos vícios, há que se negar provimento aos embargos.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela acionante para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão**Processo Nº ED-RO-17/2007-018-10-00.5**

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Centro de Ensino Unificado de Brasília - UNICEUB
Advogado	Roberto Esteves Lima
Advogado	Roberto Gomes Ferreira
Embargado	v. acórdão
Embargado	Fabiana Aparecida Silva da Cruz
Advogado	Roberto Gomes Ferreira
Embargado	Os Mesmos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A menos que seja constatado algum dos vícios previstos na norma processual - art. 535 do CPC -, não é permitida uma nova manifestação judicial revendo a decisão já proferida. Desse modo, o inconformismo esposado pelo embargante desafia outro remédio processual, não sendo os embargos declaratórios o meio processual próprio nem o momento oportuno. Embargos a que se nega provimento.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado e no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão**Processo Nº ED-RO-23/2006-008-10-00.4**

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Brasil Telecom S.A.
Advogado	Betânia Hoyos Figueira Vieira
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	v. acórdão
Embargado	Adaídes Maria Lima Ribeiro
Advogado	Betânia Hoyos Figueira Vieira
Advogado	José Alberto Couto Maciel

1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não vislumbradas, no v. acórdão embargado, as omissões e contradições apontadas, impõe-se o seu desprovimento.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão**Processo Nº ED-ROPS-48/2008-009-10-00.6**

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	Adriano Souza Nóbrega
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Embargado	v. acórdão
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Embargado	Nicolau Hamilton Lopes Marques
Advogado	Adriano Souza Nóbrega

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Os embargos declaratórios devem ser providos, quando caracterizada a omissão sobre ponto objeto do julgamento. Efeito modificativo concedido.

2. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, concedendo efeito modificativo, limitar a condenação ao período não prescrito, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão**Processo Nº AC-59/2008-000-10-00.9**

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Autor	Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal - SAE/DF
Advogado	Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha
Réu	Fernanda Terêncio Rodrigues

1. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR.

Tendo a ação cautelar por finalidade assegurar a eficácia do provimento jurisdicional no processo principal, e sendo julgada improcedente a ação principal, entendendo emergir a superveniente ausência de interesse de agir, devendo o presente feito ser extinto sem resolução de mérito, no termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

2. Processo extinto sem julgamento de mérito.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, e extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão**Processo Nº RO-76/2008-017-10-00.8**

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Banco ABN AMRO Real S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Yara Pereira da Silva
Advogado	Osmar Lobão Veras Filho

HORAS EXTRAS. Nos termos do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC,

competia à reclamante provar o fato constitutivo de seu direito a horas extras, demonstrando trabalho habitual em sobrejornada, sem a paga corresponde, ônus do qual não se desincumbiu, porquanto não logrou a reclamante, por meio da prova testemunhal, elidir a presunção de veracidade das informações contidas nos documentos do reclamado. Recurso do reclamado provido.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras. Inverter o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante no importe de R\$ 9.344,27, calculadas sobre o valor dado à causa, dispensadas na forma da Lei, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº RO-79/2008-018-10-00.8

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER/DF
Advogado	Jairo Gonçalves de Lima
Recorrido	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Daniela de Moraes do Monte Varandas

1.EMPRESA PÚBLICA. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL. EMPREGO EM COMISSÃO. PRÉVIA CRIAÇÃO POR LEI.

CONCURSO PÚBLICO. IMPRESCINDIBILIDADE.

NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO. A Constituição de 1988 tornou universal a regra do concurso público, independentemente de qual seja o regime jurídico ao qual se submete o servidor.

Instituiu, todavia, uma única exceção: os cargos, de natureza estatutária, definidos por lei como de livre nomeação e exoneração. Se os empregados prestam serviços à empresa pública integrante da Administração Indireta do Distrito Federal, tendo sido nomeados para o que se denomina de "emprego em comissão", sem anteriormente terem sido submetidos às prévias participação e aprovação em certame público, conclui-se que houve completo desrespeito à norma constitucional. Isto porque não foi comprovado que os aludidos empregos em comissão destinavam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, inc. V), nem tampouco que houve criação legal. É flagrante a nulidade dos contratos de trabalho mantidos entre a empresa pública e os ocupantes de empregos em comissão, haja vista a imprescindibilidade de concurso público.

2. Recurso conhecido e não provido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto, rejeitar a preliminar de nulidade para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº RO-82/2008-007-10-00.8

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
---------	--------------------------------------

Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrido	Vitor Teixeira Campos
Advogado	Chrystian Junqueira Rossato

1.JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DE PROVA. CARTÕES DE PONTO. INVALIDADE.

É ônus do reclamante comprovar o labor extraordinário, consoante se depreende do art. 818 da CLT c/c art. 333, inc. I do CPC. Entretanto, inverte-se o ônus probatório na hipótese em que a empresa conta com mais de dez empregados, pois, nesses casos, é dever do empregador manter o registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74, §2.º, da CLT (Súmula n.º 338, inc. I, do col. TST). Se os cartões de ponto apresentados pela empresa não demonstram o horário em que o reclamante trabalhava, mas apenas a presença nas dependências da reclamada, não servem para o fim de comprovar a jornada desempenhada, invertendo-se o ônus de prova, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada declinada na exordial se dele não se desincumbiu.

2. Recurso conhecido e provido em parte.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado, rejeitar a preliminar argüida para, no mérito, dar parcial provimento a fim de declarar a prescrição das parcelas anteriores a 5/2/2003, extinguindo o feito, nesse aspecto, com resolução do mérito, consoante art. 269, IV, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-86/2008-008-10-00.2

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	UNIBANCO - União dos Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado	v.acórdão
Embargado	Fernando Toshio Umeda
Advogado	Américo Paes da Silva

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 535 do CPC e 897-A da CLT. Não vislumbrada, no v. acórdão embargado, a omissão apontada, impõe-se seu desprovidimento.

2. Embargos conhecidos e desprovidos.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº RO-93/2008-021-10-00.4

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado	Décio Freire
Recorrido	Hegel Morhy
Advogado	Domingos Araújo dos Santos

1.COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. A controvérsia em torno de parcelas de complementação de aposentadoria, decorrente de obrigação assumida na constância do vínculo de emprego pelo próprio

empregador ou por entidade de previdência privada por ele constituída, tem evidente natureza trabalhista, competindo à Justiça do Trabalho o exame da questão. Este o entendimento jurisprudencial que emana do Supremo Tribunal Federal (Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, AI-AgR 566789/SC, Primeira Turma. Publicação DJ 09-02-2007).

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO. SÚMULA 327/TST.

Nos termos da Súmula 327 do C. TST, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, atingindo, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. 3. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO PLANO DE 1994. A norma regulamentar, que aderiu ao contrato de trabalho do autor, é expressa ao dispor sobre a paridade de remuneração entre os aposentados e aqueles que permanecem, no mesmo cargo ou função, na ativa.

funcionários da atividade. A paridade prevista na Portaria n.º 675/69 e incorporada ao contrato obreiro, não está sendo observada pelo reclamado. De modo que não se devidas as diferenças de complementação de aposentadoria pelo enquadramento do autor no Plano de Cargos de Salários instituído em 1994.

4. Recurso conhecido e não provido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo reclamado, rejeitar as preliminares argüidas, afastar a prejudicial de mérito, para, no mérito, negar provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº RO-103/2007-861-10-00.5

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Neuton Lopes de Araújo
Advogado	Alcidino de Souza Franco
Recorrido	Isabel da Paz Mota
Advogado	Samuel Nunes de França
Recorrido	Florisvaldo Ribeiro Lopes
Advogado	Nazareno Pereira Salgado

VINCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE PARCERIA.

1. Evidenciado que o contrato levado a termo pelas partes era de parceria na criação de gado, explicitando, inclusive, haver sido previamente acertado que pelos cuidados com o gado, incluindo cerca e pastagem, o reclamante receberia os bezeros "na sorte", ou seja, um bezerro em cada cinco que nascessem. Nenhuma testemunha declarou que o reclamante recebesse em pecúnia ou por outra forma de pagamento mensal.

2. Também restou comprovado que a pequena plantação era destinada apenas à subsistência do autor, dela não participando a reclamada.

3. Inviável, pois, o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, sobretudo porque não extraído do contexto probatório a presença de subordinação jurídica.

Recurso a que se nega provimento.

O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exmª Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução

Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº ED-ROPS-134/2008-012-10-00.1

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Isabel Regina de Oliveira
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Embargado	v.acórdão
Embargado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Maria Eliza Nogueira da Silva
Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Embora não se verifique a ocorrência de vícios no v. acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser parcialmente providos para que sejam prestados os esclarecimentos pertinentes.

2. Embargos conhecidos e providos em parte apenas para prestar esclarecimentos.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº RO-139/2008-009-10-00.1

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Shirlei da Costa Medeiros
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrido	Atento Brasil S.A.
Advogado	Tatiana Villa Carneiro

1 DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA. Restando comprovado que o empregador atribuía à autora encargo de maior responsabilidade sem a correspondente contraprestação salarial, deve ser deferido o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função. 2. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamante, para, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão originária, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do exercício da função de supervisor, durante todo o vínculo, com reflexos no aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional, FGTS e multa indenizatória de 40%, e r.s.r..Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Inverte-se o ônus da sucumbência, fixando as custas no valor de R\$200,00, sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação no montante de R\$10.000,00, a cargo da reclamada.

Para a apuração do quantum debeatur deverá ser utilizado como salário do "operador II" o valor de R\$781,00 e do "supervisor" o valor de R\$1.605,00.

Deverá a reclamada proceder à retificação da CTPS obreira, para que conste como função exercida a de "supervisor", no prazo de 48 horas da intimação para tanto.

Nos termos do § 3º do art. 832 da CLT, as parcelas deferidas tem natureza salarial, à exceção dos reflexos no FGTS, na multa indenizatória de 40% e nas férias proporcionais acrescidas do terço constitucional.

Acórdão

Processo Nº RO-148/2008-020-10-00.0

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Luiz Rodrigues de Aguiar Filho
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado	Luiz Antônio de Araújo Lima

1. PRELIMINAR DE NULIDADE.

ACIDENTE DE TRABALHO. SUBMISSÃO DO OBREIRO A RUÍDOS EXCESSIVOS NO AMBIENTE DE TRABALHO. PERDA AUDITIVA.

IMPRESINDIBILIDADE DE PROVA TÉCNICA.

INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE PROVA. O pedido de indenização por danos morais e materiais tem como causa de pedir a submissão do obreiro, no ambiente de trabalho, a ruídos em níveis excessivos.

Logo, o deslinde da demanda reclama realização de prova eminentemente técnica (artigo 195 da CLT), meio apto de aferir se os ruídos a que estava submetido o obreiro teriam contribuído ou não para o desencadeamento das lesões auditivas de que é portador. Em casos como tais, o indeferimento da produção de prova técnica somente se justifica em face de fatos já provados por outras provas já produzidas, quando a prova do fato não depender do conhecimento especial do expert, ou impraticável a sua verificação, sobretudo quando a decisão proferida é desfavorável ao reclamante (artigo 420 do CPC). Recaindo sobre o reclamante o ônus de demonstrar fato constitutivo de seu direito e, não se verificando as hipóteses legais permissivas do indeferimento da prova técnica; a negação da prova pericial caracteriza o cerceamento de prova, com infringência ao direito do contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5.º, LV).

2. Recurso conhecido e preliminar de nulidade acolhida para determinar a reabertura da instrução processual.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de prova, determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, para que se oportunize à parte a produção de prova pericial e proferida nova decisão como entender de direito, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-172/2007-011-10-00.7

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Distrito Federal
Advogado	Rosemeire David dos Santos
Procurador	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Embargado	v. acórdão
Embargado	Bráulio Brito de Almeida

Advogado	Rosemeire David dos Santos
Embargado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Procurador	Robson Vieira Teixeira de Freitas

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CABIMENTO. PREMISSA EQUIVOCADA . EFEITO MODIFICATIVO. "Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento."(STF 1ª Turma, RE 207.928-6-SP-EDcl). Efeito modificativo concedido ao julgado.

2. Embargos conhecidos e providos.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para emprestar-lhes efeito modificativo e deferir ao obreiro tão-somente diferenças de FGTS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº RO-177/2008-103-10-00.4

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	André Brito Fonteneles
Advogado	Marcelo Lucas de Souza
Recorrido	Ceilândia Esporte Clube
Advogado	Jadir Santos Ferreira

1. CLÁUSULA PENAL. CONTRATO DE TRABALHO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. A cláusula penal foi imposta pela Lei Pelé para quando houver descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do contrato (art. 28).

Entretanto, não se deve confundi-la com a multa rescisória prevista no artigo 31 da mesma Lei, que decorre do descumprimento do contrato pelo clube desportivo. Enquanto a primeira é de responsabilidade do atleta (quando dele for a iniciativa para o rompimento do contrato); a segunda deve ser paga pelo Clube. A cláusula em comento veio como substitutiva do instituto do passe, que vigorava anteriormente à Lei Pelé, motivo pelo qual beneficia apenas o Clube Desportivo que tenha investido em seu atleta, tendo este decidido não mais permanecer a ele vinculado. Assim, justifica-se o valor normalmente tão elevado que é atribuído a esta sanção, exatamente no intuito de desestimular os atletas a essa conduta. Tendo surgido dos autos que a ruptura do contrato foi motivada pelo clube desportivo, indevida é a cláusula penal.

2. Recurso conhecido e não provido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante para, no mérito, negar provimento nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº ROPS-223/2008-013-10-00.4

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	Carmem Plá Pujades de Ávila
Recorrido	Luciano Francisco dos Santos
Advogado	Francisco Pereira Serpa

1. EMPREGADO HORISTA. JORNADA MÓVEL E VARIÁVEL.

LIMITE SEMANAL DE 44 HORAS. SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Malgrado não haja vedação legal à fixação de jornada móvel e variável dentro do limite de 44 horas semanais, a remuneração será alcançada quando o valor do salário-hora for igual ou superior a um duzentos e vinte avos, quando ressaí dos autos que o empregado ficava à disposição do empregador por 44 horas semanais.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Por tais fundamentos ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº RO-245/2008-801-10-00.0

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Agustavo Pereira Araújo
Advogado	Reges Henrique Pallaoro
Recorrido	Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS
Advogado	Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira

1. JUSTA CAUSA. TIPIFICAÇÃO LEGAL. ENQUADRAMENTO PELO MAGISTRADO. O artigo 482 da CLT prevê, numerus clausus, as hipóteses de ruptura contratual por justa causa provocada pelo empregado. O empregador, diante de determinada conduta de um certo trabalhador, pode tipificá-la em uma ou em várias das alíneas do citado dispositivo. O Magistrado, por sua vez, fica adstrito aos fatos narrados pela parte, sem, todavia, estar vinculado à alínea indicada, sendo que a correta subsunção da espécie à dicção da lei deve ser feita pelo Juiz. Dessa forma, se diante dos elementos constantes dos autos, o MM. Juízo concluiu que a dispensa obreira enquadrava-se em alínea diversa do artigo 482 celetário, nisso não consiste nenhuma incongruência.

2. DANO MORAL. JUSTA CAUSA. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A pretensão relativa a dano moral vem escorada na alegação de que a dispensa por justa causa infligiu ao obreiro desmoralização moral perante os colegas e a sociedade, prejudicando sua imagem, a qual ficou maculada. Tendo sido a justa causa aplicada naquela instância ora mantida, não vislumbro ato ilícito de "barbárie" praticado pela empresa. De toda sorte, a mera dispensa motivada, ipso facto, não implica na conclusão de que houve prejuízo moral ao empregado demitido, sendo necessária a clara demonstração de que ficou abalado em sua esfera íntima e moral.

3. Recurso conhecido e não provido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo reclamante; para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº AP-261/2004-004-10-00.2

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Agravante	União
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Agravado	Manoel do Nascimento Gaia

Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	VEG - Administração e Serviços Ltda. e Outro
Advogado	Lirian Sousa Soares
Agravado	VEG - Segurança Patrimonial Ltda.

"1. AUTARQUIA DISTRITAL.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1.º, "F", DA LEI N.º 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180- 35/2001. LEI N.º 8.177/91. APLICAÇÃO. O excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no recurso extraordinário n.º 453.740, de 28/02/2007, declarando a constitucionalidade do artigo 1.º, "f", da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Medida Provisória n.º 2.180- 35/2001, considerou que as dívidas judiciais da Fazenda Pública, referentes aos créditos deferidos aos servidores ou empregados públicos, serão corrigidas em no máximo 6% ao ano. A limitação dos juros moratórios para as condenações da Fazenda Pública em 0,5% ao mês, todavia, aplica-se apenas às hipóteses em que o ente público detiver a condição de empregador, pois, nos casos em que comprovadamente atuar como tomador dos serviços em relação jurídica de terceirização do contrato de trabalho, respondendo subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas de natureza pecuniária deferidos (Súmula n.º 331, IV, do col. TST), deve ser aplicada a taxa de juros estatuída pela Lei n.º 8.177/91, pertinente aos cálculos judiciais ínsitos ao real empregador, sem prejuízo à credora exequente, por manterem-se intactos os valores obtidos por intermédio dos cálculos judiciais."(TRT; Ap-00577-2005-019-10- 00-4; Ac. 2ª Turma; Relator Juiz Brasilino Santos Ramos; in DJ 13/7/2007).

2. Agravo conhecido e não provido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº RO-290/2008-020-10-00.7

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	David Gonçalves de Almeida
Advogado	Wilson Borges Júnior
Recorrente	Divina Eternas Pereira Macedo Almeida
Recorrido	I.J. Engenharia e Construções Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do art. 333, I, do CPC e 818, da CLT, o ônus da prova, com relação à existência de vínculo empregatício cabia aos reclamantes, esses, contudo, não produziram nenhuma prova no sentido de comprovar sua alegação, seja documental ou testemunhal. Recurso a que se nega provimento.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho, - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso dos reclamantes e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão**Processo Nº ED-AP-292/2005-015-10-00.8**

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	União - Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Embargado	v.acórdão
Embargado	Eilane Aparecida Guimarães
Advogado	Jomar Alves Moreno
Embargado	Múltipla prestação de Serviços e Higienização Ltda.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Conquanto investida na busca por prequestionamento de questão trazida no agravo de petição, com fundamento no teor da Súmula n.º 297 do col. TST, a embargante almeja, em verdade, a modificação do resultado que lhe foi desfavorável, o que não é próprio ao meio processual eleito.

2. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão**Processo Nº ROPS-294/2008-021-10-00.1**

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	José Geraldo de Matos
Advogado	Antônio Maurício Martins Lanna
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	Julierme Freire Mendes

1. COISA JULGADA. Proferida a sentença, é intuitiva a necessidade de que seu conteúdo se torne, a partir de determinado momento, imutável e indiscutível, como garantia da estabilidade das relações jurídicas e, com isso, da própria segurança jurídica.

Nesse sentido é que dispõe o artigo 836 da CLT ser vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos em lei e a ação rescisória. Assim, segundo a dominante doutrina, a identificação da coisa julgada faz-se pelo cotejo entre as partes, causas de pedir e pedidos (artigo 301, §§ 1.º e 2.º, do CPC).

Verificado que o presente feito envolve idênticos autor e ré, além de os pedidos e a causa de pedir se identificarem com a ação ajuizada anteriormente, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada e, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267 do CPC, conforme decidido na origem.

2. Recurso conhecido e não provido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão**Processo Nº ROPS-299/2008-001-10-00.0**

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Renato Dias de Souza
Advogado	Asdrúbal Nascimento Lima Júnior

Recorrido

Impetec Alarmes e Antenas

1. RESCISÃO CONTRATUAL.

INICIATIVA DO EMPREGADO. 13º SALÁRIO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. PARCELAS DEVIDAS. SÚMULAS NºS 157 E 261 DO COL. TST.

Ainda que o empregado tenha se demitido, as parcelas 13º salário e férias proporcionais são devidas, conforme dicção das Súmulas nºs 157 e 261 do col. TST.

2. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para incluir na condenação o pagamento de 13º salário proporcional referente aos dias trabalhados em janeiro de 2007, férias proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional e a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão**Processo Nº RO-303/2008-101-10-00.8**

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Walter Ciriaco Rocha - ME
Advogado	Edmilson Francisco de Menezes
Recorrido	Maria Elizabete Brito
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari

ESTABILIDADE GESTANTE. O direito que assiste a empregada tutelada pela estabilidade é o da reintegração, e não ao pagamento dos salários do período, por si só. O direito à indenização é substitutivo ao direito ao emprego, pelo que há obrigação da empregada de retornar ao emprego quando colocado à sua disposição pelo empregador, exceto quando desaconselhável ou inviável a reintegração, fato que restou evidenciado nos autos.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir o número de horas extras deferidas e excluir da condenação a indenização por danos morais, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão**Processo Nº ED-ROPS-2008-016-10-00.2**

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Embargante	Natelli Comércio de Calçados Ltda.
Advogado	Eder de Barros Tavares
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Embargado	v.acórdão
Embargado	Patrícia Lima dos Santos
Advogado	João Américo Pinheiro Martins

1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O artigo 897-A da CLT autoriza a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Os embargos de declaração não se prestam a obter novo julgamento, mas a afastar os vícios da decisão proferida. Também não é dado à parte deles valer-se na intenção de travar debate ou diálogo com o Juiz, pretendendo que seja enfrentado ponto por ponto de sua tese.

Se no v. acórdão embargado não se vislumbra omissão, mas nítido intuito reformatório por parte da embargante, há que se negar provimento aos embargos.

2. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº ROPS-319/2008-014-10-00.9

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Raiara da Costa Melo
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - UNIP
Advogado	Víctor Russomano Júnior

CONTRATO DE EMPREGO. TÉRMINO.

FORMA. JUSTA CAUSA. PROVA. ÔNUS. Alegada pela empregadora a prática de ato enquadrável nas disposições do art. 482, da CLT, a ela incumbe o ônus da prova (CPC, art. 333, inciso II). Satisfeito o encargo, não há falar no reconhecimento da dispensa sem justa causa.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito, negar-lhe provimento.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-377/2007-012-10-00.9

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Embargante	Moravio Assunção de Moraes (Recurso Adesivo)
Advogado	Celso José Soares
Advogado	Isabel Pães de Andrade Banhos
Embargado	v. acórdão
Embargado	Distrito Federal
Advogado	Isabel Pães de Andrade Banhos
Embargado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NECESSIDADE. A oposição de embargos declaratórios encontra autorização nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sobrepondo-se os requisitos legais à vertente jurisprudencial estampada na Súmula n.º 297 do colendo TST. Não havendo no v. acórdão embargado nenhum dos vícios previstos na lei, conclui-se que a parte não atendeu o desiderato legal, de forma que os embargos devem ser desprovidos. De toda sorte, não exsurge prejuízo à parte, haja vista que, nos exatos termos do inciso III da Súm. 297 da mais alta Corte Trabalhista, o fato de ter a parte interposto recurso, qualquer que tenha sido o resultado, já atende ao requisito do prequestionamento exigido para conhecimento da matéria pela instância ad quem.

2. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, para, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº ROPS-412/2008-007-10-00.5

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Construção Administração e Engenharia S.A. - CAENGE
Advogado	Pedro Martins Filho
Recorrido	Werlan Martins de Souza
Advogado	Rita Helena Pereira

1. HORAS SUPLEMENTARES. CARTÕES DE PONTO. Se inexistem nos autos provas hábeis a elidir os horários de entrada e saída consignados nos cartões de ponto, indevido o pagamento das diferenças de horas extras vindicadas.

2. Recurso conhecido e provido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas suplementares. Inverta-se o ônus da sucumbência. Fixa-se as custas no importe de R\$159,78 (cento e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), calculadas sobre R\$7.989,28 (sete mil novecentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), valor atribuído à causa e aproveitado para esta finalidade, a cargo do reclamante.

Dispensado do pagamento por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-424/2007-011-10-00.8

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Maria Abadia Santana Albernaz
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Advogado	Renato Guanabara Leal de Araújo
Embargado	v. acórdão
Embargado	Distrito Federal
Advogado	Renato Guanabara Leal de Araújo
Embargado	Os Mesmos
Embargado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não autoriza a oposição de embargos de declaração a decisão que, embora não se pronunciando sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes no recurso, deduz, acerca da matéria objeto da litiscontestatio, fundamentação lógica que se revele suficiente à manutenção ou reforma da r. sentença recorrida.

2. Embargos conhecidos e desprovidos.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do

voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº ROPS-444/2008-003-10-00.5

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Tania Magalhães Goulart
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

1. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DO PDV. Constatada a existência de diferenças no saldo da conta vinculada do empregado, não computadas no momento da rescisão contratual, conforme documento emitido pelo órgão gestor, devidas são as diferenças da multa do FGTS.

2. Recurso conhecido e provido em parte.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pelo reclamante e, no mérito, dar parcial provimento para condenar a reclamada a pagar à autora multa de 38% sobre a diferença de R\$2.972,79 decorrente da revisão do saldo do FGTS para fins rescisórios, totalizando R\$1.129,66; determinar a incidência de juros e correção monetária na forma da lei; fixar honorários assistenciais em 10%, nos termos do voto do Juiz Relator.

Inverte-se o ônus da sucumbência; fixa-se as custas no importe de R\$28,00 a serem suportadas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação no importe de R\$1.400,00.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-454/2007-013-10-00.7

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	João Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado	Jomar Alves Moreno
Advogado	Ériton Bittencourt de Oliveira Rozendo
Embargado	v. acórdão
Embargado	Banco Central do Brasil
Advogado	Jomar Alves Moreno
Advogado	Ériton Bittencourt de Oliveira Rozendo
Embargado	Matrix Serviços Especializados Ltda.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não autoriza a oposição de embargos de declaração a decisão que, embora não se pronunciando sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes no recurso, deduz, acerca da matéria objeto da litiscontestatio, fundamentação lógica que se revele suficiente à manutenção ou reforma da r. sentença recorrida.

2. Embargos conhecidos e desprovidos.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº AP-461/2005-013-10-00.7

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Viviane da Costa Campos Oliveira

Advogado	Albertino Ribeiro Coimbra
Agravado	COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Agrícola e Silvicultura (Insolvente)

Advogado	Manuel Antônio Ângulo Lopez
----------	-----------------------------

1. AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SEM CARÁTER TERMINATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CABIMENTO. A teor do disposto no § 1.º do artigo 893 da CLT e na Súmula n.º 214 do col. TST, não cabe recurso de decisão interlocutória nesta Justiça Especializada.
2. Agravo de petição não conhecido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº RO-483/2007-821-10-00.9

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Rosselino Pereira da Silva
Advogado	Adilar Daltoé
Recorrente	Ivanhoé Silveira Moura
Advogado	Gisseli Bernardes Coelho
Recorrido	Os Mesmos

PACTO LABORAL. INÍCIO. Compete ao reclamante o ônus de provar que o início do pacto laboral ocorreu em data anterior àquela reconhecida pelo reclamado, nos termos dos arts. 333, I, do CPC e 818, da CLT. Não se desincumbindo de tal ônus resta reconhecido o início do vínculo de emprego a partir da data dita pelo empregador. Recurso do reclamado a que se dá provimento, nesse particular.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pelos litigantes e, no mérito, dar parcial provimento ao do reclamado, para reformando a r. sentença declarar que o início do pacto laboral deu-se no dia 01/07/2005, data que deverá constar na CTPS e, em consequência, resta devida a redução da condenação a título de diferenças de férias para o valor de R\$ 1.083,33, de 1/3 de férias R\$ 361,11 e, de 13º salário de R\$ 83,33. Ainda, dar provimento parcial ao do reclamante, para reformando a r. sentença condenar o reclamado a pagar ao reclamante o valor de R\$ 9.173,10 relativo à comissão sobre a safra de soja do ano de 2007. Ante os termos do decism, fixar o valor das custas processuais em R\$ 70,00, calculadas sobre R\$ 35.000,00, valor ora atribuído à condenação, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-494/2007-012-10-00.2

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado	Maurício de Freitas
Advogado	Thais Strozzi Coutinho Carvalho
Embargado	v. acórdão

Embargado	Sindicato Nacional dos Empregados em Empresas Administradoras de Aeroportos
Advogado	Maurício de Freitas
Embargado	Os Mesmos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Verificado no julgado evidente erro material impõe-se sanar a incorreção a fim de que o acórdão embargado manifeste o exato teor dos fundamentos que ampara a decisão.

Embargos a que se dá provimento para sanar o erro material.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento para corrigir erro material na fundamentação para que conste "o provimento do recurso, condenado a embargante aos honorários de 10% sobre o valor da condenação, vez que preenchidos os requisitos legais", nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-496/2006-015-10-00.0

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	União
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Embargado	v. acórdão
Embargado	Luciano Mark de Sousa Gonçalves (Recurso Adesivo)
Advogado	Genesco Resende Santiago
Embargado	Os Mesmos
Embargado	INFOCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Advogado	Alessandra Almeida Brito
Embargado	INFOCOOP SERVIÇOS - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PREQUESTIONAMENTO. Despiciendo os embargos declaratórios quando o acórdão embargado apresenta tese específica acerca da matéria prequestionada. Nego provimento.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz João Amílcar.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-522/2007-014-10-00.4

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gustavo Pereira Mendes
Embargado	v. acórdão
Embargado	Fábio Henrique de Sousa Coelho
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargado	Os Mesmos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Identificada a existência de omissão no acórdão, impõe-se ao magistrado saná-la para analisar o pedido de limitação da condenação no pagamento de horas extras, garantindo, assim, ao jurisdicionado, a completa prestação jurisdicional. Embargos da reclamada a que se dá provimento parcial.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para sanando a omissão apontada e dando efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao recurso patronal, para reformando a r. sentença, determinar a exclusão do pagamento das horas extras nos períodos em que o reclamante substituiu cargo gerencial, ou seja, 02/01/2007 a 19/01/2007; 16/10/2006 a 20/10/2006; 14/08/2006 a 25/08/2006 e; 21/06/2006 a 06/07/2006, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº RO-536/2007-010-10-00.2

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Pem Engenharia S.A.
Advogado	Paulo Roberto Vigna
Recorrido	Manoel de Oliveira Brito
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrido	Construtora Better S.A.
Advogado	Mari Mercedes Castanho Silvestre

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

PROVA TÉCNICA. CONTATO HABITUAL.

Comprovado que o obreiro mantinha contato habitual com agente de risco, por meio de prova técnica que não restou elidida, correta a decisão originária que deferiu o respectivo adicional e seus reflexos.

2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O dispositivo legal determina que o "pagamento a que fizer jus o empregado" deverá ser realizado no ato da homologação da rescisão contratual, o que leva à conclusão inevitável e lógica de que todas as parcelas devidas ao empregado devem ser satisfeitas naquela oportunidade. Inobservado o prazo previsto no § 6º do art. 477/CLT, devida é a multa.

3. INDENIZAÇÃO DA LEI N. 7.238/84.

PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. É pressuposto essencial para a concessão da indenização adicional prevista na Lei n.º 7.238/84 que a norma coletiva preveja concessão de reajuste salarial com eficácia nos trinta dias que seguiram à dispensa; o que não ocorreu in casu.

4. Recurso conhecido e provido em parte.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada para, no mérito, dar parcial provimento para excluir da condenação a indenização adicional prevista na Lei n.º 7.238/84, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº RO-561/2007-101-10-00.3

Relator JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Erasmo Cosmo Raposo do Nascimento
 Advogado Francisco Fontenele Carvalho
 Recorrente Marcelo Antonio Maniero - Transportadora Maximus (Recurso Adesivo)
 Advogado Aderaldo de Moraes Leite
 Recorrido Os Mesmos

1. JUSTA CAUSA. GRAVIDADE. Não havendo provas de que o ato praticado possui a gravidade requerida para a aplicação da pena máxima, visto que a recusa ao trabalho, não obstante constitua ato de indisciplina, não possui a gravidade requerida para adoção da pena máxima, afasta-se a demissão por justa causa. 2. VALE TRANSPORTE. É certo que cabe ao emprego o ônus da prova de que satisfaz os requisitos previstos na Lei n.º 7.418/1985, indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Entretanto, na hipótese de ser impossível ao empregado atender aos requisitos contidos na lei, visto que nem sequer pode fazer opção pelo seu pagamento, já que a declaração à fl. 70 está eivada de vício, devido é o pagamento do vale transporte.

3. Recursos ordinários conhecidos; provido parcialmente o recurso obreiro e não provido o da reclamada.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinário e adesivo e, no mérito, negar provimento ao recurso adesivo da reclamada; dar provimento parcial ao recurso do reclamante para deferir o pagamento dos valores devidos a título de vale transporte, levando-se em consideração o valor do transporte público pelo deslocamento entre Ceilândia e Recanto das Emas, durante toda a contratualidade, respeitado o limite de 6% do valor salário mensal, que é devido pelo autor, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº AIAP-589/2007-019-10-01.3

Relator JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Agravante Wolmar José Tosta
 Advogado Ariston de Aquino Alves
 Agravado TRANSCODIL - Transporte e Comércio de Diesel Ltda.
 Advogado Luciano Brasileiro de Oliveira

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO INTEMPESTIVO. Porque não manejado no octídio legal, conforme disciplina o art. 897, caput, da CLT, não há como se conhecer de agravo de petição oposto, devendo ser preservada decisão que negou seguimento ao apelo.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-595/2007-017-10-00.5

Relator JUIZ JOÃO AMÍLCAR
 Embargante VOETUR Operadora Turística Ltda.
 Advogado Flávio Augusto Nogueira Noronha
 Embargado v. acórdão
 Embargado Ronaldo Vicente Ribeiro (Recurso Adesivo)
 Advogado José Carlos de Lima
 Embargado Os Mesmos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Desprovidos, pela ausência dos vícios suscitados pela parte.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos embargos, para no mérito dar-lhes parcial provimento.

Acórdão

Processo Nº ROPS-608/2008-018-10-00.3

Relator JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Débora Nunes Augusto
 Advogado João Batista Ribeiro
 Recorrido Best - Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Dennys Douglas Moreira Neves

1. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO TRABALHISTA. IDENTIDADE DE PEDIDOS. Nos termos da Súmula n.º 268 do col. TST, "a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos". No caso dos autos, não restou comprovada a existência de identidade entre os pedidos ora veiculados e aqueles deduzidos em ações anteriormente intentadas. Assim, porque ausente requisito essencial à configuração da interrupção do prazo prescricional e constatado o ajuizamento da ação após o biênio previsto no inciso XXIX do artigo 7.º da Constituição Federal, prescritas estão as parcelas trabalhistas perseguidas pela reclamante.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº ROPS-609/2007-013-10-00.5

Relator JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Kesley Pereira Uchoa
 Advogado Normando Augusto e Cavalcanti Júnior
 Recorrido Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
 Advogado André Luiz Vieira de Melo

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

CONTATO EVENTUAL. Comprovado que o obreiro mantinha contato eventual com agente de risco, aplica-se à hipótese o entendimento contido no inciso I da Súmula nº 364 do TST que afasta o direito ao adicional de periculosidade.

2. Recurso conhecido e não provido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº RO-617/2007-016-10-00.0

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	EMS S.A.
Advogado	Leonardo André Coêlho Lôbo de Carvalho
Recorrido	Eloísio Antônio Gonzaga
Advogado	Larissa Chaul de Carvalho Oliveira

1.PRÊMIOS. NATUREZA JURÍDICA.

ÔNUS DA PROVA. Demonstrado, por meio de prova oral, que havia o pagamento prêmios. Ao negar, a reclamada, que os valores depositados na conta corrente do obreiro eram decorrentes do pagamento de prêmios por vendas, torna-se responsável pela comprovação deste fato, nos termos dos artigos que tratam da distribuição do ônus da prova (CLT, Art. 769 e 818; CPC, Art. 333, II). 2. CORREÇÃO MONETÁRIA-ÉPOCA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "SALÁRIO. ART. 459 DA CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não es-tá sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)" 3. Recurso patronal conhecido parcialmente e não provido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-673/2007-009-10-00.7

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	José Vicente Neto
Advogado	Juscelino Cunha
Embargado	v. acórdão
Embargado	Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB (em liquidação)
Advogado	João Braga de Lima

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

AUSÊNCIA. A menos que seja constatado algum dos vícios previstos na norma processual - art. 535 do CPC -, não é permitida uma nova manifestação judicial revendo a decisão já proferida. Desse modo, o inconformismo esposado pelo embargante desafia outro remédio processual, não sendo os embargos de declaração o meio processual próprio nem o momento oportuno. Embargos a que se nega provimento.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-680/2007-004-10-00.7

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Distrito Federal
Advogado	Djacyr Cavalcanti de Arruda Filho
Advogado	Luiz Carlos Brito Simões
Embargado	v. acórdão
Embargado	Fabiana Carneiro
Advogado	Luiz Carlos Brito Simões
Embargado	Os Mesmos
Embargado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

AUSÊNCIA. A menos que seja constatado algum dos vícios previstos na norma processual - art. 535 do CPC -, não é permitida uma nova manifestação judicial revendo a decisão já proferida. Desse modo, o inconformismo esposado pelo embargante desafia outro remédio processual, não sendo os embargos de declaração o meio processual próprio nem o momento oportuno. Embargos rejeitados.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório; conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Distrito Federal e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do Voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº AP-681/1998-007-10-00.9

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Agravante	VIPLAN - Viação Planalto Ltda .
Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto
Agravante	Marcos Rodrigues (Recurso de Agravo de Petição Adesivo)
Advogado	Selma Maria Lobato Pereira
Agravado	Os Mesmos

1.IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não se conhece de embargos à execução subscritos por advogado sem procuração nos autos, quando não estiver caracterizada a hipótese de mandato tácito. A posterior juntada do instrumento do mandato, se desatendida a regra do parágrafo único do art. 37 do CPC, não convalida o ato praticado.

2. Agravo de petição da executada e recurso adesivo do exequente conhecidos; preliminar de irregularidade de representação acolhida; agravo de petição prejudicado quanto ao mérito.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de

petição interposto pela executada e do recurso adesivo do exequente; declarar a irregularidade de representação; não conhecer dos embargos à execução e julgar prejudicado, no mérito, o agravo de petição da executada, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-735/2007-018-10-00.1

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Embargante	Vera Campos Cordeiro
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Embargado	v. acórdão
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura

1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. EXISTÊNCIA. O artigo 897-A da CLT autoriza a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Presente o vício apontado, impõe-se seja ele sanado.

2. DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A decisão proferida às fls. 127/133, deferiu a autora a multa de 40% do FGTS, limitada ao período anterior a concessão da jubilação. Tendo a autora firmado termo de adesão em observância ao que dispõe a Lei Complementar n.º 110/2001, faz jus ao recebimento da multa deferida sobre o valor do FGTS acrescido dos índices de correção monetária reconhecidos pela norma legal.

3. Embargos declaratórios conhecidos e providos para sanar omissão.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamante, e, no mérito, dar-lhes provimento, sanando a omissão verificada, para deferir o pedido formulado pela autora, para que a multa de 40% incida sobre os valores do FGTS já acrescidos dos índices de correção monetária previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº RO-769/2007-020-10-00.2

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Sandra Alves de Araújo
Advogado	Celso José Soares
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RECURSO DO 2º RECLAMADO - DISTRITO FEDERAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O art. 128 c/c art. 460 do CPC, dispõem que a lide seja decidida nos exatos limites em que foi proposta, necessitando portanto da iniciativa da parte para suscitar as questões a serem decididas pelo Juiz, não podendo o mesmo condenar em objeto diverso do que foi demandado. Recurso parcialmente provido para alterar a responsabilidade solidária do Distrito Federal para responsabilidade subsidiária, com base na

Súmula 331, IV, do col. TST.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamante e integralmente do recurso do 2º reclamado e, no mérito, negar provimento ao interposto pela reclamante e dar provimento parcial ao recurso do segundo reclamado - Distrito Federal para, reformando a r. sentença, alterar a responsabilidade solidária para responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, IV, do col. TST, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Brasilino Santos Ramos.

Acórdão

Processo Nº AP-779/2007-821-10-00.0

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Júnior Cesar Campos
Advogado	Cleusdeir Ribeiro Costa
Agravado	Bocato Alimentos Indústria e Comércio Importação Exportação Ltda.
Advogado	Cloves Gonçalves Araújo

1. ACORDO JUDICIAL. CLÁUSULA PENAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE UMA DAS TRÊS PARCELAS. INCIDÊNCIA DA MULTA PACTUADA. ARTIGO 413 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Se a obrigação foi cumprida em parte, havendo, portanto, mero inadimplemento parcial, revela-se indevida a cobrança da multa sobre o valor total do acordo.

Por sua vez, sendo certo que o acordo celebrado entre as partes equipara-se à coisa julgada, a multa no percentual de 100% livremente ajustado entre elas, só poderá ser alterado mediante ação rescisória, nos termos do parágrafo único do art. 831 da CLT (Inteligência da Súmula n.º 259 do TST).

2. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a multa de 100% incida apenas sobre o valor da segunda parcela do acordo. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº ROPS-799/2003-011-10-00.4

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Domingos José Pereira
Advogado	Gaspar Reis da Silva
Recorrido	Adolfo Dias Soares
Advogado	Astério Carrijo Barbosa
Recorrido	São José Construções e Reformas Ltda.
Advogado	Astério Carrijo Barbosa
Recorrido	José Carlos Ribeiro
Recorrido	Marilene Bela de Sousa Corrêa
Recorrido	Vânia Lúcia de Carvalho

ACORDO REALIZADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO OU

SUA LIQUIDAÇÃO. É lícito às partes realizarem acordo em qualquer fase do processo (art. 764, § 3º, da CLT). Todavia, sendo o mesmo realizado após o trânsito em julgado do decisum ou elaboração dos cálculos de liquidação "não prejudicará os créditos da União" (art. 832, § 6º, da CLT), especialmente no que tange às custas processuais e contribuições previdenciárias. Recurso da União conhecido e provido.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes, observando as parcelas de natureza salarial deferidas na r. sentença de fls. 59/68, nos termos do voto do Juiz Relator.

Parecer oral proferido pela Representante do Ministério Público do trabalho: O recurso defende interesse meramente patrimonial e arrecadatário do INSS. Tratando-se, pois, de interesse público secundário, já defendido pelo órgão que detém essa incumbência legal, não se justifica a intervenção do Ministério Público (Súmula 189 do c. STJ).

Acórdão

Processo Nº RO-817/2007-017-10-00.0

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrente	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Recorrente	Katiuse Cavalcante Alves
Advogado	Eliana Traverso Calegari
Recorrido	Os Mesmos

1. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. ARTIGO 224 DA CLT. SÚMULA N.º 55 DO COLENDO TST. Havendo, nos autos, demonstração inequívoca de que a primeira reclamada atua como verdadeira empresa de crédito e financiamento, deve ser considerada instituição financeira, equiparando-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do artigo 224 da CLT (Súmula n.º 55 do col. TST).

2. EMPREGADO EQUIPARADO. NORMA COLETIVA DA CATEGORIA BANCÁRIA. INAPLICABILIDADE.

"Embora a r. sentença tenha equiparado a função da reclamante à de bancária, na forma da Súmula nº 55 do TST, não há como se dar interpretação extensiva de modo a conceder todas as vantagens previstas na convenção coletiva dos bancários, seja porque a equiparação de instituições financeiras a estabelecimentos bancários diz respeito, apenas, à fixação da jornada de trabalho, seja porque a norma coletiva invocada não foi subscrita pela empregadora." (Juíza MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA, TRT-RO-00608-2006-002-10-00-6, Ac. 2ª T., DJ de 27/7/2007.) Ressalva de posicionamento do Juiz Relator.

3. Recurso ordinário obreiro conhecido em parte e provido parcialmente; recurso ordinário do primeiro reclamado não conhecido; recurso do segundo reclamado conhecido e desprovido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamante; não conhecer do recurso em relação à primeira reclamada; conhecer do recurso do segundo reclamado e rejeitar as preliminares suscitadas. No mérito, negar provimento ao recurso patronal e dar parcial provimento ao recurso da reclamante para deferir o pagamento das horas extras que ultrapassarem a 30.ª semanal, com o adicional de 50%, conforme apurado em liquidação de sentença, tendo em conta a jornada de trabalho reconhecida em relação aos sábados.

Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

A natureza da parcela deferida foi declinada na r. sentença.

Para fins da IN 9 do TST, arbitro à condenação novo valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e fixo as custas processuais em R\$300,00 (trezentos reais), pelas reclamadas.

Acórdão

Processo Nº RO-825/2007-008-10-00.5

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Elinei Nascimento dos Santos e Silva
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lénard Vieira de Carvalho
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

1."COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Pretensão fundada na retenção ilícita, por parte do empregador, das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, com a condenação dos demandados ao recolhimento da parcela.

Extrapolação dos limites traçados pelo art. 114, inciso VIII, da CF, que pressupõe a existência de decisão judicial trabalhista constituindo o débito, em ordem a autorizar a execução do tributo ex officio. Atuação do empregador na condição de substituto tributário infiel, daí ressaíndo a natureza previdenciária da lide.

Processo extinto, no particular, sem julgamento de mérito (CPC, arts. 267, inciso IV e 292, inciso II)" (Juiz João Amílcar Pavan).

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST.

A Súmula 331/TST regula, tão-somente, os efeitos trabalhistas do serviço terceirizado, impondo ao tomador da mão-de-obra, beneficiário final dos serviços, a responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas pelo empregador.

Incontrovertida a efetiva prestação de serviços pelo reclamante em favor do DISTRITO FEDERAL, a despeito de haver sido declarado nulo o contrato de trabalho, deve ser aplicado ao segundo reclamado o disposto na Súmula n.º 331 do colendo TST.

3. RECOLHIMENTOS DE FGTS. SÚMULA 363 DO TST. INTEGRALIDADE. O entendimento cristalizado pela Corte Superior Trabalhista é a de que a obrigação relativa ao FGTS envolve o pagamento dos valores referentes aos depósitos, considerando-se, assim, sua integralidade. Não há que se falar em violação a entendimento sufragado pela súmula citada na decisão que não restringe a condenação exclusivamente aos valores depositados.

4. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nas condenações subsidiárias da Fazenda Pública na condição de responsável pela quitação das obrigações pecuniárias trabalhistas inadimplidas pelo empregador a taxa de juros aplicável é a prevista no art. 39, §1.º, da

Lei n.º 8.177/91, de modo a não acarretar nenhum prejuízo ao credor. O benefício da observância dos juros no importe de 0,5% ao mês, prevista no art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, declarado constitucional pelo excelso Supremo Tribunal Federal aplica-se somente no caso do ente público figurar na condição de empregador e não na de tomador de serviços.

5. Recurso obreiro parcialmente conhecido, incompetência do Juízo declarada de ofício quanto as contribuições previdenciárias; recurso do Distrito Federal conhecido em parte e não provido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pelo reclamante, declarar a incompetência absoluta do Juízo quanto às contribuições previdenciárias, prejudicado o exame meritório; conhecer parcialmente do recurso do Distrito Federal para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº RO-839/2007-802-10-00.6

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Agropecuária Capixaba Ltda.
Advogado	Luciano Ayres da Silva
Recorrido	União - Ministério do Trabalho e Emprego
Procurador	Ruy Cesar Klegen de Carvalho

1. REDUÇÃO DA PESSOA À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL. INCLUSÃO DO NOME DO INFRATOR NA LISTA PREVISTA NA PORTARIA N.º 540/2004, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE. O Brasil, apesar de não mais ser aquela nação agrícola da primeira metade do século XX, ainda possui um forte componente rural em sua economia, notadamente no campo do agronegócio, desenvolvido quase sempre em latifúndios, fruto de pífias políticas públicas de reforma agrária que não conseguem assentar trabalhadores no campo com as mínimas condições de manutenção das pequenas propriedades e fazer frente aos grandes produtores rurais. A consequência de tudo isso é a severa desigualdade social no meio rural, gerando a vergonhosa e inconcebível mazela social do trabalho realizado por seres humanos em condições análogas às de escravo.

Louvável o esforço desenvolvido pelo Estado brasileiro - reconhecido inclusive pela Organização Internacional do Trabalho - OIT -, no combate ao trabalho forçado. Entre os mecanismos de inibição à prática dessa chaga social, a Portaria n.º 540, de 15/10/2004, do Ministério do Trabalho e Emprego criou em seu âmbito o "Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo", popularmente conhecida como "lista suja".

Revelada nos autos a existência de decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo, forçoso concluir-se pela inclusão do nome da infratora no Cadastro previsto no artigo 2.º da Portaria n.º 540/2004 do MTE.

2. Recurso conhecido e desprovido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e,

no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº RO-857/2007-001-10-00.6

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	CA Programas de Computador Ltda. (Atual Denominação Computer Associates Programas de Computador Ltda.)
Advogado	João Batista Lira Rodrigues Júnior
Recorrente	Ricardo de Faria Gomes
Advogado	Helen Cristina Vitorasso Souza
Recorrido	Os Mesmos

COMISSÕES. RESCISÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. EFEITOS. A aquisição de determinado direito não é confundível com a respectiva exigibilidade. Em se tratando de comissões sobre vendas, aquele aflora do trabalho prestado pelo obreiro, aliado à efetiva celebração do negócio. Emergindo ambos os pressupostos, o empregado faz jus ao recebimento proporcional à força de trabalho despendida, cujo resultado foi aproveitado pela empresa. É inócua, para tal finalidade, a rescisão contratual intercorrente. Aplicação do art. 466, caput e § 2º, da CLT.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do empregado mas não do interposto pela empresa, vencido neste último aspecto.

No mérito dar-lhe parcial provimento, incluir nas condenatórias o pagamento de comissões e reflexos, 20 (vinte) dias de férias indenizadas, mais um terço, no que diz respeito aos períodos aquisitivos 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005, e afastar a multa imposta quando do julgamento de seus embargos de declaração. Custas a cargo da empregadora, fixadas em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), calculadas sobre R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), novo valor arbitrado à condenação. Contribuições fiscais e previdenciárias, na forma da lei.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-860/2006-015-10-00.1

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	José Eymard Loguércio
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Embargante	Maria da Conceição Oliveira Silva Sousa
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargado	v. acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, visando assegurar a plena prestação jurisdicional.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos

de declaração opostos por ambas as partes e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-866/2007-001-10-00.7

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Lúcia de Fátima Ribeiro Cavalcante
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Embargado	v.acórdão
Embargado	Distrito Federal
Advogado	Ângelo Barbosa Lovis
Embargado	Os Mesmos
Embargado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PREQUESTIONAMENTO. Despicienda a referência expressa aos dispositivos legais violados se o acórdão embargado apresenta tese específica acerca da matéria sobre a qual se pleiteia o prequestionamento. Nego provimento.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz Brasilino santos Ramos.

Acórdão

Processo Nº ED-AP-870/2004-004-10-00.1

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	República de Portugal
Advogado	Victorino Ribeiro Coelho
Embargado	v. acórdão
Embargado	Dilza Amaro Martinho
Advogado	Renato Borges Rezende
Embargado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Observa-se que os Embargos de Declaração apresentados pretendem tão-somente reapreciar matéria já decidida, o que não pode ser feito via Embargos de Declaração. Por todo o exposto, verifica-se que o inconformismo esposado pela embargante desafia outro remédio processual.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-876/2007-007-10-00.0

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF
Advogado	Gisele de Britto
Advogado	José de Paula Lima
Embargado	v.acórdão

Embargado	ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	José de Paula Lima
Outra Parte	Daniela Fernandes da Crús Lima
Advogado	José de Paula Lima

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Mesmo que não evidenciada a omissão, contradição e obscuridade alegadas, os embargos declaratórios devem ser providos parcialmente, quando necessária a prestação de esclarecimentos acerca da matéria objeto de julgamento.

2. Embargos conhecidos parcialmente e providos em parte, apenas para prestar esclarecimentos.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento em parte, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-904/2007-009-10-00.2

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Embargante	Luiz Augusto Copati Souza
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Embargado	v.acórdão
Embargado	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF
Advogado	Leonardo Oliveira Costa

1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

NECESSIDADE. A oposição de embargos declaratórios encontra autorização nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sobrepondo-se os requisitos legais à vertente jurisprudencial estampada na Súmula n.º 297 do colendo TST. Não havendo no v. acórdão embargado nenhum dos vícios previstos na lei, conclui-se que a parte não atendeu o desiderato legal, de forma que os embargos devem ser desprovidos.

2. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº RO-917/2007-006-10-00.2

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco Bradesco S.A. e Outro
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Bradesco Vida e Previdência S.A.
Recorrente	Diogo Luis Furtado Pedrosa (Recurso Adesivo)
Advogado	Rannibie Riccelli Alves Batista
Recorrido	Os Mesmos

1. CORRETOR DE SEGUROS. VÍNCULO DE EMPREGO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.

Admitida em contestação a existência de outra que não a relação de emprego, subsiste ao empregador o encargo de produzir prova do fato impeditivo do direito postulado (CLT, art. 818; CPC, art. 333, II), devendo comprovar a alegada prestação de serviços autônomos.

Assim, ainda que existente preceito legal específico dispondo sobre a impossibilidade de surgimento de vínculo empregatício de corretor de seguro em relação à empresa que desenvolve atividades de corretagem, demonstrado que o demandante exercia suas atividades com subordinação jurídica, impõe-se o reconhecimento do liame de emprego.

Princípio da Primazia da Realidade.

2. TRABALHADOR SEM CONTROLE DE HORÁRIO E FISCALIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA INDEVIDOS. Comprovado nos autos que o reclamante labora sem controle de jornada, sem submissão à fiscalização do empregador, nada é devido a título de horas extras e intervalo intrajornada.

3. Recurso ordinário dos reclamados conhecido parcialmente e desprovido.

Recurso ordinário adesivo conhecido e desprovido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário dos reclamados, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso ordinário adesivo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº RO-917/2007-019-10-00.9

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	SLAM - Santa Luzia Assistência Médica Ltda.
Advogado	Júlio César Cavalcante Aires
Recorrido	Francineide Oliveira Gonçalves
Advogado	Hosanah Muniz da Costa

PAGAMENTO DE COMISSÃO.

INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO- HOSPITALARES. O ônus de provar que a proposta comercial teve início com as negociações da reclamante era dela e dessa missão conseguiu desvencilhar-se, com a ajuda da própria recorrente. Pelo que consta dos autos, restou evidente que a reaproximação da empresa reclamada com a PROSEGUR, decorreu das negociações entre a reclamante e a empresa contratada, caindo por terra as afirmações de que a continuidade da relação fora por intermédio dos representantes das empresas contratadas.

Recurso improvido.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº ED-AP-939/2004-011-10-00.5

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	Nilton da Silva Correia
Embargado	v.acórdão

Embargado	Sérgio de Jesus Rossi (Recurso de Agravo de Petição Adesivo)
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Embargado	Os Mesmos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Diante da inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos embargos declaratórios opostos.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº RO-955/2007-006-10-00.5

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Maria José Feitosa da Silva
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica do respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer do apelo interposto a fls. 290/305, em face da preclusão consumativa e do princípio da singularidade ou unirrecorribilidade das decisões judiciais. Conhecer do recurso ordinário interposto a fls. 263/286 e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº RO-961/2007-812-10-00.0

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Município de Araguaína/TO
Advogado	Sandro Correia de Oliveira
Recorrente	Vanusa Cruz e Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcos Alberto Pereira Santos
Recorrido	Os Mesmos

1. INCOMPETÊNCIA EX RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Conjugados o pedido inicial e as disposições constantes do artigo 114 da Constituição Federal, exsurge de forma inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

2. "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula n.º 363 do col. TST).

3. Recurso voluntário do reclamado conhecido em parte e não provido.

Recurso adesivo obreiro conhecido e desprovido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso voluntário do reclamado, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso adesivo da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº RO-983/2007-006-10-00.2

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	José Laudemir Alves da Piedade
Advogado	Francisco Barbosa de Moraes
Recorrido	TRANSÚNICA - Transportadora Universal de Cargas Ltda.
Advogado	Thiago Januário de Andrade

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

INTERVALO INTRAJORNADA. "INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas". (Orientação Jurisprudencial nº 354 da SDI-I do c. TST, publicada em DJU de 14/03/08).

Recurso provido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela União (Fazenda Nacional) e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização do intervalo intrajornada, a cargo da reclamada, já que pelo acordo homologado o empregado recebeu importância líquida, nos termos do voto do Juiz Relator.

Ressalvas do Juiz Brasilino Santos Ramos.

Acórdão

Processo Nº RO-990/2007-005-10-00.8

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. - CESPLAN
Advogado	Solange Sampaio Clemente França
Recorrido	Michelle Jordão Machado Muradas
Advogado	Paulo Renan Pereira Lopes

ESTABILIDADE GESTANTE. INDENIZAÇÃO.

Comprovado nos autos que a reclamada não efetuou os recolhimentos previdenciários, muito menos que tenha feito qualquer transação no sentido de quitar o débito, não pôde a reclamante receber o benefício previdenciário a que fazia jus (licença maternidade), pelo que, resta devida a sua indenização. Recurso ordinário a que se nega provimento, nesse particular.

REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE.

Tendo restado comprovado, em decorrência da aplicação do art. 372 do CPC, que a redução da carga horária decorreu da diminuição do número de matrículas e não representou redução do valor da hora- aula paga à professora, tem-se que a mesma foi regular (Inteligência da O.J.

nº 244, da SDI-1, do C. TST). Recurso a que se dá provimento.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformando a r. sentença, reconhecer como lícita a redução da carga horária ocorrida a partir do primeiro semestre/2007 e, em consequência, restam improcedentes os pedidos daí decorrentes, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº RO-997/2007-020-10-00.2

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Sindicato dos Empregadores Vendedores e Viajantes do Comércio Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal- SEMPREVIAJAVEND
Advogado	Samuel Barbosa dos Santos
Recorrido	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Advogado	José Alberto Couto Maciel

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESERTO. Tendo a autora sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios decorrente da sucumbência, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 27, do C. TST, devido é o recolhimento do depósito recursal no valor referente a tal parcela, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserto. Recurso não conhecido.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, não conhecer do recurso interposto, por deserto, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº AIRO-1021/2007-801-10-01.7

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Tendências Tatuagem e Piercing Ltda.
Advogado	Juarez Rigol da Silva
Agravado	João Carlos Neme Muradás
Advogado	Sebastião Pereira Neuzin Neto

1. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO AO EMPREGADOR.

DEPÓSITO RECURSAL. O preparo, no âmbito trabalhista, está condicionado não somente ao recolhimento das custas.

Logo, mesmo que concedida a gratuidade de justiça ao empregador, que afirma insuficiência econômica, não há como se afastar a obrigação de recolhimento do depósito recursal, pois ele não detém natureza jurídica de taxa, mas sim de garantia de juízo, não estando abrangido pelas benesses deferidas ao recorrente.

Assim, o recurso ordinário interposto sem o recolhimento do depósito recursal não merece conhecimento, por deserto.

2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Por tais fundamentos ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1024/2007-011-10-00.0

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Embargado	v.acórdão
Embargado	Henrique Ernesto Gabriel Maria Baron Von Behr
Advogado	Marcus Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
Embargado	Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC

1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE. Os embargos declaratórios que visam ao prequestionamento da matéria para fins recursais futuros devem ser conhecidos e providos parcialmente apenas para prestar os necessários esclarecimentos.

2. Embargos conhecidos e providos em parte para prestar esclarecimentos.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer dos embargos declaratórios opostos pela União. No mérito, dar-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos, atendendo ao prequestionamento almejado, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº RO-1026/2007-017-10-00.7

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Kátia Francisca da Silva Malaquia
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Luís Augusto Scandiuizzi
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candando de Solidariedade - ICS

1. RECURSO DA RECLAMANTE. ICS.

CONTRATO DE GESTÃO COM O DISTRITO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Entendeu a Corte Superior Trabalhista que, sendo nulo o procedimento de contratação sem prévia aprovação em concurso público, por meio de contrato de gestão, conseqüentemente, nulos também estão os contratos individuais de trabalho firmados com o ICS. Não foram apenas os contratos de

gestão que foram reconhecidos nulos, como quer fazer crer a Recorrente, mas todos os contratos individuais de trabalho firmados pelo ICS, intermediador de mão-de-obra para o Distrito Federal. Recurso não provido.

2. RECURSO DO 2º RECLAMADO - DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Súmula 331, IV, do c. TST). Recurso parcialmente provido para alterar a responsabilidade solidária do Distrito Federal para responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, IV do c. TST.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, negar provimento ao interposto pela reclamante e dar provimento parcial ao recurso do segundo reclamado - Distrito Federal para, reformando a r. sentença, alterar a responsabilidade solidária para responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331, IV do c. TST. Determinar a remessa de ofícios à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1040/2007-001-10-00.5

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Embargante	Rita de Cássia Persiano
Advogado	Francisco Barbosa de Moraes
Embargado	v.acórdão
Embargado	Distrito Federal
Advogado	Luís Augusto Scandiuizzi
Embargado	Instituto Candando de Solidariedade - ICS

1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. O artigo 897- A da CLT autoriza a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição, ou no caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Esses são os vícios ensejadores do remédio aclarador. Não verificada a contradição, impõe-se o desprovimento dos embargos.

2. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos

declaratórios opostos pela embargante, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº ED-ROPS-1041/2007-013-10-00.0

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Embargante	Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - RADIOBRÁS
Advogado	Alexandre Ferreira de Carvalho
Advogado	Luciana Martins Barbosa
Embargado	v. acórdão
Embargado	David Vidal de Ataíde
Advogado	Alexandre Ferreira de Carvalho
Advogado	Luciana Martins Barbosa

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada não se justifica a adoção dos declaratórios que não se prestam a estabelecer debate entre as partes e o juiz sobre argumentos e provas dos autos. 2. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Redator.

Acórdão

Processo Nº RO-1064/2007-019-10-00.2

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Americel S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrente	Rodrigo Neves Martins (Recurso Adesivo)
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Os Mesmos

1. SÚMULA N.º 393 DO COL.

TST. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE.

PEDIDO NÃO APRECIADO. Se a r. sentença de primeiro grau não apreciou determinado pedido; se os embargos manifestados pelo reclamante não argüiram a omissão, limitando-se a tratar de questão diversa, e o recurso adesivo renova o pedido, pelo mesmo fundamento, tem-se que a revisão pela instância ad quem fica obstada, ante a preclusão. Isso porque, nos termos da Súmula n.º 393 do colendo TST, o efeito devolutivo em profundidade atribuído ao recurso ordinário não devolve ao Tribunal pedido que não tenha sido apreciado na sentença.

2. INTERVALO INTERJORNADA. CLT, ART. 66.

APLICAÇÃO ANALÓGICA. ART. 71, §4.º

OJ/SBDI-1/TST N.º 355. Se o pedido exordial tem como correlata causa de pedir a inobservância do período destinado a repouso entre duas jornadas de trabalho sucessivas (intervalo interjornadas), tem-se que a análise empreendida pelo douto Magistrado sentenciante foi apropriada, haja vista que inexistia disposição legal específica quanto ao descumprimento da norma do artigo 66 da CLT. Por assim ser, correta a aplicação analógica da regência do artigo 71, §4.º, da CLT, em harmonia com a recente OJ n.º 355 da SBDI-1 do colendo TST.

3. Recurso patronal conhecido e não provido; recurso adesivo não

conhecido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada para, no mérito, negar provimento; não conhecer do recurso adesivo interposto pelo reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-1077/2006-015-10-00.5

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	CENTRUS - Fundação Banco Central de Previdência Privada
Advogado	Diego da Silva Vencato
Advogado	Tyago Pereira Barbosa
Embargado	v. acórdão
Embargado	Sylvia Augusta Jacarandá de Faria
Advogado	Frederico Bernardes Vasconcelos
Advogado	Tyago Pereira Barbosa
Embargado	Banco Central do Brasil
Advogado	Diego da Silva Vencato
Advogado	Frederico Bernardes Vasconcelos

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CABIMENTO. PREMISSA EQUIVOCADA . EFEITO MODIFICATIVO. "Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento."(STF 1ª Turma, RE 207.928-6-SP-EDcl). Efeito modificativo concedido ao julgado.

2. Embargos conhecidos e providos.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento, para emprestar-lhes efeito modificativo, e autorizar a efetivação dos descontos das contribuições relativas à CENTRUS, tal como pleiteado na contestação, fl. 185, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1089/2002-013-10-85.6

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Embargante	União (Senado Federal)
Procurador	Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Embargado	v.acórdão
Embargado	Carlos Marconi da Silva Cezar
Advogado	Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva
Embargado	INFOCOOP - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.
Advogado	Alessandra Almeida Brito
Embargado	INFOCOOP - Serviços Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.
Advogado	Alessandra Almeida Brito

1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 297 DO COL. TST.

Há que se dar parcial provimento aos embargos declaratórios quando o intuito da parte for, principalmente, o de atender ao fim de

prequestionamento previsto na Súmula n.º 297 do colendo TST, viabilizando a sujeição da matéria à instância superior.

2. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela segunda reclamada; no mérito, dar-lhes parcial provimento para atender ao fim de prequestionamento, prestando esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº AP-1090/2006-016-10-00.0

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	José Aroldo Gerardini e Outra
Advogado	Evandro Bezerra Menezes Hildebrand
Agravante	Merli Aparecida Rodrigues Marcellos
Agravado	Rosenberg Bazan de Abreu
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Agravado	Centrofrios Alimentos Ltda. - EPP

1. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO FUNDAMENTADO. SÚMULA N.º 422 DO TST. Na forma da Súmula n.º 422 do TST, não merece conhecimento, por ausência do requisito legal inserto no artigo 514, II, do CPC, o recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Agravo de petição não conhecido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, acolher a preliminar argüida em contra-razões e não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº RO-1116/2007-003-10-00.5

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - RADIOBRÁS
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos
Recorrido	Francisco Jose Santos Nunes de Araújo
Advogado	Raimundo de Oliveira Magalhães

1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

REINTEGRAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO.

ARTIGO 118 DA LEI N.º 8.213/91. A comprovação de doença ocupacional, mesmo após a dispensa do empregado, garante-lhe o direito à estabilidade provisória inserta no art. 118 da Lei n.º 8.213/91, desde que guarde relação de causalidade com o desempenho das atividades do empregado, segundo preconiza o item II da Súmula n.º 378 do col. TST.

2. ALCOOLISMO CRÔNICO. ATO DE DISPENSA NULIDADE. O alcoolismo crônico é catalogado pela Organização Mundial de Saúde - OMS como doença no Código Internacional de Doenças (CID) sob o título de Síndrome de Dependência do Alcool (referência F - 10.2). Assim, conquanto não implementadas as condições autorizadoras da concessão de benefício previdenciário ao autor, mediante o qual poderia ter adquirido a garantia de emprego, tal fato deve ser atribuído à atitude arbitrária da reclamada que impôs ao autor dispensa injusta ao invés de encaminhá-lo a tratamento médico da doença do alcoolismo que o acometia no momento do rompimento contratual.

3. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS.

CULPA DO EMPREGADOR. NEXO CAUSAL COM O DANO. Se a

conclusão do laudo pericial é taxativa e não deixa margem a dúvidas quanto à efetiva existência de doença relacionada ao trabalho do autor; à culpa do empregador, que se traduz na conduta omissiva quanto à adoção de medidas e providências que, com sucesso, impedissem o problema de audição do autor; ao nexo causal entre a doença laboral e a conduta empresarial, tem-se que a sentença de primeiro grau deve ser mantida.

4. Recurso conhecido e provido em parte.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir o valor arbitrado a título de honorários periciais médicos, fixando-os em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-1126/2001-007-10-00.0

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Embargante	ARTURO BUZZI
Advogado	Adegilson de Araújo Frazão
Advogado	José Alberto Couto Maciel E OUTROS
Embargado	v. acórdão
Embargado	MISAEEL MARTINS CUSTÓDIO
Advogado	Adegilson de Araújo Frazão
Advogado	José Alberto Couto Maciel E OUTROS

1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. Havendo a inversão do ônus da sucumbência pela decisão judicial que apreciou recurso interposto por uma das partes, necessário que sejam arbitradas as custas processuais a cargo da parte sucumbente. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NECESSIDADE. A oposição de embargos declaratórios encontra autorização nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sobrepondo-se os requisitos legais à vertente jurisprudencial estampada na Súmula n.º 297 do colendo TST. Não havendo no v. acórdão embargado nenhum dos vícios previstos na lei, conclui-se que a parte não atendeu o desiderato legal, de forma que os embargos devem ser desprovidos.

De toda sorte, não exsurge prejuízo à parte, haja vista que, nos exatos termos do inciso III da Súm. 297 da mais alta Corte Trabalhista, o fato de ter a parte interposto recurso, qualquer que tenha sido o resultado, já atende ao requisito do prequestionamento exigido para conhecimento da matéria pela instância ad quem. 3. Embargos declaratórios conhecidos e providos em parte.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, emprestando efeito modificativo ao julgado, fixar as custas processuais em R\$1.200,00, sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$60.000,00, a cargo do reclamado, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº RO-1131/2007-010-10-00.1

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
---------	-----------------------------

Recorrente	Banco Santander S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes E OUTROS
Recorrente	Ângela Cristina Elias Teixeira (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Os Mesmos

1. BANCÁRIO. ARTIGO 224, § 2.º, DA CLT. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Para que o bancário seja enquadrado na regra exceptiva inserta no artigo 224, § 2.º, da CLT, cumprindo jornada diária de oito horas, mister se faz que exerça função de confiança especial com real atribuição e perceba adicional não inferior a um terço do salário do cargo efetivo. A fidejussão especial insita ao exercício de cargo comissionado depende, efetivamente, da comprovação das reais atribuições do empregado (Súmula n.º 102, I, do col.

TST). No caso sob exame, do conjunto fático-probatório produzido nos autos, extrai-se que a demandante não exercia nenhuma atividade que reclamasse fidejussão superior àquela inerente a qualquer outro empregado. Efetivamente, não há como reconhecer que ela ocupava uma posição de destaque no âmbito do Banco.

Nesse sentido, impossível enquadrá-la na norma insculpida no § 2.º do artigo 224 consolidado.

2. Recurso ordinário do reclamado conhecido em parte e desprovido. Recurso adesivo obreiro conhecido e provido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida em contra-razões, conhecer parcialmente do recurso patronal e conhecer do recurso adesivo da obreira. No mérito, negar provimento ao apelo do reclamado e dar provimento ao recurso adesivo autoral para, reformando a decisão de origem, acrescer à condenação 1 hora e 30 minutos, a título de horas extras, com o adicional de 50%, integração e reflexos no aviso prévio indenizado, 13.º salário, férias acrescidas do terço constitucional, depósitos do FGTS e respectiva multa de 40% e repouso semanal. Custas pelo reclamado no importe de R\$140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre R\$7.000,00 (sete mil reais), novo valor atribuído à condenação.

Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1135/2007-006-10-00.0

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Alceo João Ronchetti
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Embargado	v. acórdão
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Embargado	Os Mesmos

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial após a entrega da prestação jurisdicional encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal

Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, nega-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº RO-1152/2005-017-10-00.0

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Geraldo Soares de Carvalho Filho
Advogado	Maria Rodrigues Barbosa
Recorrido	Viação Planeta Ltda.
Advogado	Marcus Ruperto Souza das Chagas

DANOS MORAIS. Para configuração do dano moral é necessária a conjugação de três elementos: o dano, o nexo causal e a conduta. Não comprovada a conduta ilícita do reclamado, inexistem danos morais. Recurso não provido.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº RO-1178/2007-020-10-00.2

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Cláudia do Nascimento Melo
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrido	Os Mesmos

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. FGTS. 1. O auxílio-alimentação, de ordinário, integra o salário do empregado (art. 458, caput, da CLT, e Súmula nº 241 do c. TST). Emergindo dos autos que a parcela foi paga por força do contrato e mediante a iniciativa do empregador, durante determinado período, ela repercute no depósito do FGTS (Lei nº 8.036/1990, art. 15). 2. Todavia, após o advento de sucessivos acordos coletivos de trabalho, que passaram a dispor sobre a expressão econômica da verba e a sua natureza indenizatória, de par com a adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, cessa a causa para a produção do referido efeito (CLT, art. 611, § 1º; Lei nº 6.421/1976; CF, art. 7º, inciso XXVI e OJSBDI 1 nº 133).

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos para no mérito negar-lhes provimento.

Acórdão

Processo Nº RO-1179/2007-019-10-00.7

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
---------	--------------------------------

Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Domingos de Ramos Pereira de Castro
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Recorrido	Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (súmula 331, IV, do c. TST). Recurso não provido.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão**Processo Nº ED-RO-1186/2007-002-10-00.7**

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	União
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Embargado	v. acórdão
Embargado	Mário Mendes Monteiro
Advogado	Jomar Alves Moreno
Embargado	Executiva Serviços Profissionais Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PREQUESTIONAMENTO. Despiciendo os embargos declaratórios quando o acórdão embargado apresenta tese específica acerca da matéria prequestionada. Nego provimento.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório; conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão**Processo Nº ED-RO-1200/2006-007-10-00.3**

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Gualter Tavares Neto
Advogado	Luciana Martins Barbosa E OUTROS
Advogado	Milena Rossine Sbravatti
Embargado	v. acórdão
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Luciana Martins Barbosa E OUTROS
Advogado	Milena Rossine Sbravatti
Embargado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

AUSÊNCIA. A menos que seja constatado algum dos vícios previstos na norma processual - art. 535 do CPC -, não é permitida uma nova manifestação judicial revendo a decisão já proferida. Desse modo, o inconformismo esposado pelo embargante desafia outro remédio processual, não sendo os embargos de declaração o meio processual próprio nem o momento oportuno. Embargos a que se nega provimento.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão**Processo Nº AP-1206/2003-013-10-00.0**

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Agravante	Emege Produtos Alimentícios S.A.
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Agravado	Genival Belarmino da Silva
Advogado	Fabiane Angélica Pereira Xavier
Agravado	Massa Falida de Ki Massas Produtos Alimentícios Ltda. (Ela Distribuidora Ltda.)
Advogado	Amauri Antonello

1. EXECUÇÃO DIRIGIDA AO.

RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. "BENEFÍCIO DE ORDEM. INAPLICABILIDADE. A teor do disposto na súmula n.º 331 do col. TST, a simples constatação da incapacidade de pagamento da devedora principal autoriza que se direcione a execução à responsável subsidiária, não se justificando, nesse contexto, a invocação do benefício de ordem." (AP- 267-2003-009-10-00-0, Rel. Juiz Brasilino Santos Ramos, DJ de 17/6/2005). A decretação de falência é indício suficiente para confirmar a incapacidade de pagamento da devedora principal.

2. Agravo conhecido parcialmente e não provido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição interposto pela EMEGE, para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão**Processo Nº ED-RO-1211/2007-021-10-00.0**

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Banco Santander S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Embargado	v. acórdão
Embargado	Stênia Tais Gonçalves Ferreira
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Embargado	Os Mesmos

1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Inexistindo no julgado turmário qualquer vício e evidenciada a natureza protelatória da medida processual oposta, deve ser aplicada a multa inserta no artigo 538, parágrafo único, do Diploma Processual Civil.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer dos embargos declaratórios. No mérito, negar-lhes provimento e, por considerá-los protelatórios, aplicar ao embargante multa de 1% incidente sobre o valor atribuído à causa (CPC, artigo 538, parágrafo único), nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão**Processo Nº ED-RO-1213/2006-010-10-00.5**

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Embargante	Jorge Pessoa Maranhão
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Embargado	v.acórdão
Embargado	Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado	Carlos Suplicy de Figueiredo Forges

1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O artigo 897-A da CLT autoriza a oposição de embargos declaratórios quando for necessário sanar na decisão omissão, obscuridade ou contradição, ou quando houve manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Os embargos de declaração não se prestam a obter novo julgamento, mas a afastar estes vícios da decisão proferida. Não é dado à parte deles valer-se na intenção de travar debate ou diálogo com o Juiz, pretendendo que seja enfrentado ponto por ponto de sua tese.

2. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão**Processo Nº ROPS-1231/2007-006-10-00.9**

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	Fabiana Santos da Silva
Advogado	Francisco Barbosa de Moraes
Recorrido	Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

1. ACORDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INSS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Cabível a discriminação da multa do art. 467 da CLT como parcela de natureza indenizatória em conciliação homologada em primeira audiência.

2. Recurso conhecido e não provido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão**Processo Nº RO-1325/2007-011-10-00.3**

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrente	Aurelício Lopes da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	BM Alimentos Ltda. (Supermercado Bom Motivo)

1. SUCESSÃO TRABALHISTA.

REQUISITO. NOVA VERTENTE INTERPRETATIVA.

Consoante a mais abalizada doutrina, o requisito essencial à configuração da sucessão trabalhista é tão-somente a garantia de que qualquer mudança no âmbito da empresa não afete os contratos de trabalho, independentemente de ter ocorrido ou não a continuidade da prestação de trabalho.

2."SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO.

REQUISITOS. 1. A assunção, por terceiro, da totalidade de bens de unidade produtiva do efetivo empregador caracteriza a sucessão trabalhista.

Verificado o evento jurídico, correta a responsabilização do sucessor pelos créditos trabalhistas do empregado, pois a vinculação dos créditos ocorre com a res productiva. 2. (Juiz João Amílcar Pavan.) 3.Recursos ordinários conhecidos e desprovidos.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão**Processo Nº ED-RO-1341/2007-017-10-00.4**

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Embargante	Ilson Mendes Martins e Outros
Advogado	Raquel Cristina Rieger
Embargado	v.acórdão
Embargado	Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP
Advogado	José Manoel da Cunha e Menezes
Outra Parte	José Alonso Pereira Barbosa
Outra Parte	Mércia Elizabeth Guedes Bandeira Pedroso

1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. Os embargos declaratórios tem por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, conforme disciplinam os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. A omissão prende-se a ausência de enfrentamento, por parte do Magistrado, de ponto relevante para a causa. Não havendo quaisquer dos vícios apontados, existindo nítido intuito reformatório por parte da embargante, o desprovidimento dos embargos é medida que se impõe.

2. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão**Processo Nº RO-1344/2007-019-10-00.0**

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. - DF
Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto
Recorrido	Samuel Silva Pereira
Advogado	Marcelo Piloto Maciel

1. MULTA DO ARTIGO 477, § 8.º, DA CLT. O fato gerador da multa prevista no § 8.º do artigo 477 da CLT vincula-se direta e unicamente ao não-cumprimento dos prazos estabelecidos no § 6.º do mesmo Diploma Legal para pagamento das verbas rescisórias. Dessa forma, ressaíndo dos autos a intempestividade na quitação das verbas rescisórias, devida a penalidade prevista no preceito consolidado.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão**Processo Nº RO-1345/2007-004-10-00.6**

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Maria de Fátima Rocha Santos
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrido	Francisco Carlos Melo Farias
Advogado	João Carlos de Medeiros Carneiro

ANOTAÇÃO DA CTPS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PERÍODO DO VÍNCULO RECONHECIDO NO ACORDO HOMOLOGADO. A lei nº 11.457/2007 alterou o parágrafo único do artigo 876 da CLT, dando outra direção ao entendimento preconizado pela Súmula nº 368 do C. TST, que limitava a competência da Justiça do Trabalho às execuções das contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo reconhecido no decurso de cunho meramente condenatório. Assim, com base na citada inovação, a Justiça do Trabalho passou a ter competência para executar as contribuições previdenciárias "resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido". Recurso ordinário a que se dá provimento.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária "sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido", nos termos da nova redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, a cargo de ambas as partes, observadas as suas respectivas quotas, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão**Processo Nº RO-1348/2007-001-10-00.0**

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Jean Carlos Bonfim Custódio
Advogado	Américo Paes da Silva
Recorrido	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juliana Picolo Salazar Costa

DANOS MORAIS. Para configuração do dano moral é necessária a conjugação de três elementos: o dano, o nexo causal e a conduta. Não comprovada a conduta ilícita do reclamado, inexistem danos morais. Recurso conhecido a que se nega provimento.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, conhecer das contra-razões do reclamado para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Juiz Relator.

Acórdão**Processo Nº ED-RO-1369/2007-006-10-00.8**

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF (Recurso Adesivo)
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha
Embargado	v.acórdão
Embargado	Regina Helena Cezar Pires
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha
Embargado	Os Mesmos
Embargado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes

1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Vislumbradas, no v. acórdão embargado, a omissão apontada, impõe-se o seu provimento.

2. Embargos conhecidos e providos parcialmente.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, sem emprestar-lhes efeito modificativo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão**Processo Nº ED-AP-1499/1992-006-10-85.6**

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Embargante	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	Robson Freitas Melo
Procurador	Luiz Carlos de Souza
Embargado	v.acórdão
Embargado	José Maria Almeida Martins Dias
Advogado	Robson Freitas Melo
Procurador	Luiz Carlos de Souza

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Inexistente erro material, mas sendo necessária a prestação de esclarecimentos acerca da matéria, os

embargos declaratórios devem ser providos.

2. Embargos de declaração conhecidos e providos para prestar esclarecimentos.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1733/2006-101-10-00.5

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Embargante	Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF (Recurso Adesivo)
Advogado	Carlos Sidney de Oliveira
Advogado	Clélia Scafuto
Embargado	v. acórdão
Embargado	Naej Lucas Chaves
Advogado	Carlos Sidney de Oliveira

1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A ESCLARECIMENTOS. Esclarecimentos prestados para espancar dúvida suscitada pelo embargante.
2. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, dar-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº AP-8031/2007-007-10-00.3

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Roberta Thaiane Torres de Abreu Moreira
Agravado	Brasília Motonáutica Clube
Advogado	Glei Roberto Vilela

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1- A multa imposta pela DRT, em face do descumprimento da legislação do trabalho, tem natureza administrativa, ou seja, a origem do crédito tem assento no Direito Público, razão pela qual incide à espécie a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20. 910/32, isso com espeque no próprio princípio da isonomia, qual seja, o mesmo tratamento dado ao administrado de reaver seus créditos junto aos entes de direito público, deverá ser o do Estado cobrar o seu direito creditício. Agravo não provido.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório. Conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pela executada

no valor de R\$ 44,26 (art. 789-A/CLT), recolhidas ao final, nos termos do voto do Juiz Relator.

Ressalvas do Juiz João Amílcar.

Acórdão

Processo Nº AIAP-8216/2005-020-10-01.9

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	João Paulo Cordeiro Cavalcanti
Agravado	Unidas Empreendimentos e Conservação Ltda.
Agravado	Neemias Moreira da Silva

1.AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PRERROGATIVA. FAZENDA PÚBLICA.

TEMPESTIVIDADE. Sendo a "prerrogativa da intimação decorrente de expressa norma legal", merece provimento o presente agravo de instrumento para afastar a intempestividade do recurso cujo seguimento foi denegado. 2.EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA CONSTITUÍDA.

CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. O art. 6.º, da Lei 6.830/1980, que regula a cobrança de créditos da Fazenda Pública, confere à Certidão de Dívida Ativa força ímpar, sendo, por isso mesmo, alçada à condição de principal documento das ações executórias fiscais. Não cabe afastar a força que a Lei confere ao mencionado título executivo. Estando preenchidos todos os requisitos formais para a sua constituição, gozará aquele documento de força executiva, e o crédito por ele representado possuirá garantias e privilégios especiais conferidos por força de lei. 3.Agravo de instrumento conhecido e provido. Agravo de petição conhecido e provido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento interposto pela exequente e, no mérito, por maioria, dar provimento para reformar a decisão de fl. 56, determinando o processamento do agravo de petição, vencidos os Juizes Relator e Alexandre Nery de Oliveira; conhecer do agravo de petição interposto, e no mérito, dar provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da ação executiva, tudo nos termos da fundamentação do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº ED-AP-8268/2005-007-10-00.2

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Sophia Dias Lopes
Embargado	v.acórdão
Embargado	SATAL Serviços de Assistência Técnica de Aeronaves Ltda.
Embargado	João Gualberto Novaes Rocha

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Observa-se que os Embargos de Declaração apresentados pela UNIÃO pretendem tão-somente reapreciar matéria já decidida, o que não pode ser feito via Embargos de Declaração. Por todo o exposto, verifica-se que o inconformismo esposado pela embargante desafia outro remédio processual.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvas do Juiz João Amílcar.

Acórdão

Processo Nº RO-4/2008-009-10-00.6

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Márcia Goulart de Miranda Leite
Advogado	Chrystian Junqueira Rossato
Recorrido	Forza Comunicação e Marketing Ltda.
Advogado	Alessandra Mendes da Silva

1. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Concluída a instrução processual sem que tenha havido qualquer manifestação da parte acerca da omissão do Juízo quanto à produção da prova pretendida, operada restou a preclusão no aspecto. Nessa quadra de raciocínio, não há de se falar em cerceio de defesa.
2. COMISSÕES. PAGAMENTO. CONTESTAÇÃO. NÃO-IMPUGNAÇÃO. EFEITO. Na forma do caput do artigo 466 da CLT, o pagamento de comissão somente é exigível depois de concluída a transação a que se refere.
- Assim e tendo em vista competir ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial e não o fazendo, devidas são as comissões pleiteadas.
3. Recurso conhecido e provido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que a empresa dispensou a obreira sem justo motivo, condenar a reclamada ao pagamento das comissões pleiteadas; aviso prévio; férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional (relativas ao período de outubro/2006 a dezembro/2006 e janeiro a julho/2007); décimo terceiro salário proporcional a 9/12; e saldo de salário correspondente a 31 dias trabalhados no mês de julho/2007. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Para fins do § 3º do artigo 832 da CLT, as comissões deferidas, além das parcelas 13.º salário proporcional e saldo de salário detêm natureza salarial.

Em face da majoração, arbitrar à condenação o valor de R\$20.000,00(vinte mil reais) e fixar as custas processuais em R\$400,00(quatrocentos reais).

Acórdão

Processo Nº ROPS-387/2008-020-10-00.0

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Antônio Mário de Oliveira
Advogado	Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
Recorrente	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	Os Mesmos

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Nos termos das Leis nºs 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 e 5.584, de 26 de junho de 1970, para a concessão da Justiça Gratuita faz-se necessário que o interessado perceba salário igual ou inferior a dois salários mínimos ou que prove o seu estado de miserabilidade

a lhe impedir de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. No caso dos autos, inexistente elemento capaz de desconstituir a validade de tal declaração juntada pelo reclamante. Recurso provido, no particular.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para deferir ao obreiro todas as benesses da gratuidade judiciária e negar provimento ao recurso da reclamada, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Acórdão

Processo Nº RO-856/2007-002-10-00.8

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Caixa Auxiliadora dos Praças da Polícia Militar do Distrito Federal - CAP
Advogado	Nailton de Araújo Lima
Recorrente	Ataualpa Sousa das Chagas (Recurso Adesivo)
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrido	Os Mesmos

1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A determinação de cobrança das contribuições previdenciárias da reclamada não implica julgamento extra petita, uma vez que tal decisão emana da legislação vigente.
2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 27/2005 DO TST. Na forma da Instrução Normativa n.º 27 do col. TST, que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho, em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, é devido o pagamento de honorários advocatícios, pela mera sucumbência, exceto nas lides decorrentes da relação de emprego.
3. Recurso patronal conhecido em parte de não provido. Recurso adesivo obreiro conhecido e provido em parte.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada, rejeitar as preliminares e prejudicial argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do apelo obreiro e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo o direito à indenização por dano moral, fixá-la em R\$1.000,00 (mil reais). Consignar reprimenda àquele que incorreu em ato de vandalismo processual ao sublinhar trechos da ata de instrução a fls. 150/153 e 157/159. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1242/2007-019-10-00.5

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Embargado	v. acórdão
Embargado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
Embargado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

1. OMISSÃO. OBSCURIDADE.

INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 535 do CPC e 897-A da CLT. Inexistindo no julgado turmário a omissão e obscuridade alegadas, impõe-se o desprovemento dos aclaratórios.

2. Embargos conhecidos e desprovidos.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Acórdão**Processo Nº RO-1209/2007-005-10-00.2**

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo
Recorrente	Maria Inês Teixeira de Araújo
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrido	Os Mesmos

1. BANCÁRIO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. FUNÇÕES DE CONFIANÇA. A confiança a que alude o art. 224, §2.º, da CLT, não é a que decorre do próprio vínculo de emprego, mas uma de maior relevância, a exigir do empregado maior comprometimento com o serviço em face da natureza do cargo, de maior importância para a gestão do negócio empresarial. O exercício de atividade burocrática, meramente técnica, não se reveste da fidedignidade especial a enquadrar o bancário na exceção do art. 224 da CLT.

2. Recurso patronal conhecido em parte e desprovido; recurso obreiro parcialmente conhecido, preliminar rejeitada, ao qual se nega provimento.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer parcialmente do recurso obreiro; rejeitar a preliminar argüida; no mérito, dar-lhe parcial provimento para: declarar a habitualidade das horas extras prestadas pela reclamante; determinar que os valores devidos a título de horas extras sejam pagos com base nas tabelas salariais vigentes na data de seu pagamento; condenar a reclamada a pagar reflexos das horas extras em licenças-prêmio, faltas abonadas e licenças-saúde, conforme normativos do banco; determinar que se observe, na liquidação, que o valor alcançado a título de repouso semanal remunerado pela incidência da hora extra gerará reflexos em 13.º salário, licença saúde, férias acrescidas do adicional constitucional, licença prêmio, faltas abonadas e folgas; e fixar integração no FGTS de reflexos sobre RSR, 13.º salário e férias acrescidas de 1/3, nos termos do voto do Juiz Relator.

Ato**ATO PRE-2T Nº001/2008**

ATO PRE-2T Nº 001/2008

O Juiz Presidente da egrégia 2ª Turma, no uso de

suas atribuições legais e regimentais, considerando as disposições da Lei nº 11.419/2006, do Ato Conjunto CSJT.TST nº 15/2008, da Portaria PRE-DGJ nº 12/2008, bem como a necessidade da preparação dos autos, pela Secretaria,

RESOLVE

I - Determinar que os processos estarão disponíveis aos interessados na data de publicação das decisões e acórdãos, a qual coincide com o imediato dia útil subsequente ao da respectiva divulgação, por meio eletrônico.

II - Este ato entra em vigor na data e sua publicação.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2008.

JUIZ JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Presidente da eg. 2ª Turma

Despacho**Despacho****Processo Nº ED-RO-572/2006-004-10-00.3**

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Embargante	Adailde Carvalho de Miranda (Recurso Adesivo)
Advogado	José Oliveira Neto
Advogado	Lino Alberto de Castro
Embargado	acórdão
Embargado	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Lino Alberto de Castro
Embargado	Os Mesmos

Nos termos da OJ n.º 142 da SBDI-1, vista à parte contrária dos embargos declaratórios opostos pela consignada/reconvinte.

Prazo legal.

Publique-se.

Brasília(DF), 25 de agosto de 2008.

GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Redator designado

Despacho**Processo Nº AP-28/2006-009-10-00.3**

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	João Carlos Coelho de Medeiros
Advogado	Rackel Lucena B. de Medeiros
Agravado	Carlos Alberto Wolff
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Agravado	União Educacional Serrana Ltda. - UNISER
Advogado	Rackel Lucena B. de Medeiros
Agravado	Maurílio de Freitas
Advogado	Joaquim Guedes

Trata-se de agravo de petição interposto por um dos sócios da reclamada a fls. 316/321 em face da decisão prolatada a fls. 307, que acolhendo o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, determinou o bloqueio de valores em nome dos sócios da

empresa reclamada.

Pelas razões de agravo de petição, aduz que o saldo bloqueado é proveniente de remuneração para manutenção de sua família. Fundamenta-se no artigo 649 do Código de Processo Civil. O agravo de petição não merece seguimento por irregularidade de representação, pois a advogada subscritora do agravo, Dra. Rackel Lucena B. De Medeiros, OAB/DF nº 27.216, não possui procuração nos autos.

O substabelecimento a fls. 315 é outorgada pelo reclamado.

A interposição de recurso sem o instrumento de mandato (procuração), torna seu conhecimento impossível, por inexistente, conforme entendimento pacífico do c. Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 164 do C. TST).

Portanto, impõe-se o trancamento do agravo de petição, por irregularidade de representação, nos termos do art. 557, do CPC. Isso posto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de petição, nos termos da fundamentação.

Intime-se.

À Secretaria da Egrégia 2ª Turma, para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 22 de agosto de 2008.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-133/2008-006-10-00.5

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Bárbara Cristina Pinheiro da Costa
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Advogado	Luiz Augusto Pires Mesquita
Embargado	v. acórdão
Embargado	União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC
Advogado	Luiz Augusto Pires Mesquita
Embargado	Os Mesmos

Vistos, etc.

Considerando os termos do v. Acórdão de fls 296/308 e tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo dos embargos declaratórios opostos pela reclamante (fls.310/314), abre-se vista à parte contrária (Súmula nº 278), pelo prazo de 05 dias.

Intime-se.

Brasília(DF), 22 de agosto de 2008.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator

Despacho

Processo Nº RO-390/2008-007-10-00.3

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Raimundo Varão de Melo
Advogado	Davino Alves Cavalcante
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Almir Hoffmann de Lara Júnior

Vistos.

A ilustre signatária do apelo não demonstrou estar investida de poderes para representar a parte recorrente no momento da interposição do recurso. O substabelecimento de fls. 376/377 é inadequado a essa finalidade, porque foi juntado aos autos após o fluxo do prazo para a interposição do recurso (CPC, art. 37).

Por manifestamente inadmissível, denego seguimento ao recurso

ordinário (CPC, art. 557).

Dê-se ciência ao Exmº Juiz Revisor.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2008.

JUIZ JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-570/2007-019-10-00.4

Relator	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Embargante	Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Procurador	João Alfredo Serra Baetas Gonçalves
Embargado	v. acórdão
Embargado	Ademilton Braz Barnabé
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Procurador	João Alfredo Serra Baetas Gonçalves

Nos termos da OJ n.º 142 da SBDI-1, vista ao reclamante dos embargos declaratórios opostos pela reclamada.

Prazo legal.

Publique-se.

Brasília(DF), 22 de agosto de 2008.

GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Juiz Relator

Despacho

Processo Nº ED-ROPS-809/2007-003-10-00.0

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Cactus Locação de Mão de Obra Ltda.
Advogado	Gleyson Levi Ferreira Lima
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Embargado	v. acórdão
Embargado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Embargado	Flávio Ribeiro Queiroz e Outros
Advogado	Beatriz Pereira
Embargado	Francisco Deodato da Silva
Embargado	Francisco Elivan Araújo de Souza
Embargado	Gerusa da Silva Santos
Advogado	Gleyson Levi Ferreira Lima

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada às fls. 70/72 contra o v. acórdão de fls. 62/65 que deu provimento ao recurso interposto pela União para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização do intervalo intrajornada, a cargo da reclamada, já que pelo acordo homologado, os empregados receberam importância líquida.

Alega a embargante omissão no v. acórdão no que tange ao regime de trabalho 12X36, o que afasta a indenização do intervalo intrajornada.

Contudo, os embargos de declaração não merecem seguimento, pois versam sobre matéria que não foi devolvida ao Tribunal na interposição do recurso ordinário, pois, conforme já asseverado, a União pleiteou apenas a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização do intervalo intrajornada.

Os embargos de declaração, consoante dispõe o art. 535 do CPC, são cabíveis somente quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica no caso

em tela.

Por conseguinte, nego seguimento ao recurso, com base nos arts. 515, caput, c/c 557, caput do CPC.

Intimem-se as partes.

À Secretaria da Segunda Turma para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 22 de agosto de 2008.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator

Despacho

Processo Nº RO-471/2008-016-10-00.4

Relator	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Gustavo Pereira Mendes
Recorrente	Carlos Ascensão de Andrade
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Os Mesmos

Vistos.

Há evidente erro material na r. sentença, quanto ao valor das custas processuais (fl. 435 e art. 789, caput e § 1º, da CLT). Venha a reclamada integralizar o preparo - já considerado o ato de fl. 447 -, devendo proceder ao recolhimento complementar de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), a título da despesa em comento, alcançando assim o importe de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), calculado sobre o valor arbitrado à condenação.

Prazo de 05 (cinco) dias, na forma e sob as cominações de direito.

Publique-se.

À Secretaria.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2008.

JUIZ JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator

Despacho

Processo Nº RO-1060/2007-016-10-00.5

Relator	JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Solvay Farma Ltda.
Advogado	Michel Olivier Giraudeau
Recorrido	Sindicato dos Propagandistas Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal - SINDIPROFARD/DF
Advogado	Horozimbo Alves Ferreira

Vistos os autos.

Em acesso ao sítio do Tribunal Superior do Trabalho, foi verificado que o Recurso de Revista n.º 00098-2006-005-10-00- 6, em trâmite perante o col. TST, o qual ensejou a suspensão do presente processo, uma vez que notória a dependência desta ação de cobrança com a matéria discutida naqueles autos, encontra-se concluso ao Relator, desde 13/06/2008 (anexo).

Assim sendo, em homenagem a segurança jurídica, entendo prudente a suspensão do processo, na forma do artigo 265, IV, "a", do CPC, por mais seis meses (artigo 265, §5.º, do CPC).

À Secretaria da egr. 2ªTurma para as devidas providências. Decorrido o prazo assinalado, ou tendo-se notícia do julgamento do feito no col. TST, remetam-me os autos para exame do recurso interposto.

Dê-se ciência deste despacho ao Exmo. Sr. Juiz Revisor.

Intimem-se as partes.

Brasília(DF), 26 de agosto de 2008.

BRASILINO SANTOS RAMOS Juiz Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-163/1998-011-10-00.4

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	JOÃO PEREIRA DE PAULA E OUTROS
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Embargado	V. ACÓRDÃO
Outra Parte	JOÃO PEREIRA DE PAULA
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Outra Parte	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
Advogado	Antônio Maurício Martins Lanna

Vistos, etc.

Abre-se vista à reclamada (Súmula 278 do TST), pelo prazo de cinco dias, em razão do requerimento de efeito modificativo ao Acórdão de fls. 310/316, consignado nos embargos declaratórios opostos pelos reclamantes a fls. 318/321.

Intimem-se.

Brasília(DF), 21 de agosto de 2008.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator

Despacho

Processo Nº RO-180/2008-111-10-00.2

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Lucília Lopes Dias de Almeida
Advogado	Helder Saraiva dos Santos
Recorrido	Dirce Castro Coutinho
Advogado	Bartolomeu Bezerra da Silva

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a r. sentença de origem foi publicada em 20.6.2008 (6ª feria). Conforme se observa a fls. 58/61, a reclamada interpõe embargos de declaração no dia 27.6.2008 (6ª feria), portanto, dentro do prazo legal. A r. decisão dos embargos ocorreu em 8.7.2008 (3ª feira), fluindo o prazo até o dia 14.7.2008 (2ª feira), para oposição de novos embargos e até o dia 16.7.2008 (4ª feira), para interposição de recurso ordinário.

Ocorre que a reclamada interpôs novos declaratórios (fls. 66/69) no dia 16.7.2008 (4ª feira) de forma intempestiva, fato inclusive observado pelo Juízo de origem a fls. 70.

Assim, ao interpor seu recurso ordinário em 30.7.2008 (4ª feira), o fez de forma intempestiva, pois considerando que os embargos foram opostos de forma irregular, ou seja, intempestivamente, o prazo recursal começou a fluir a partir da publicação da última decisão, que no caso ocorreu no dia 8.7.2008 (3ª feira), sem qualquer interrupção.

Posto isso, amparado e nos termos do artigo 557, caput, do CPC c/c o artigo 769 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário interposto pela reclamada.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2008.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator

cf/21.8.08

Despacho**Processo Nº ED-ROPS-270/2008-016-10-00.7**

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Coronário Editora e Gráfica Ltda.
Advogado	João de Carvalho Leite Neto
Embargado	v. acórdão
Embargado	Ernandes Soares Bezerra
Advogado	Lionides Gonçalves de Souza

Abre-se vista ao reclamante (súmula 278), pelo prazo de cinco dias, em razão da possibilidade de concessão de efeito modificativo ao Acórdão de fls. 152/162 consignado nos embargos declaratórios opostos pelo reclamado às fls. 164/168.

À Secretaria da Turma para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília(DF), 21 de agosto de 2008.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator

Despacho**Processo Nº ED-RO-325/2007-001-10-00.9**

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Transportadora Ponto Azul Ltda.
Advogado	Lincoln de Oliveira
Embargado	v. acórdão
Embargado	Ailton Silva dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Embargado	Os Mesmos

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada Transportadora Ponto Azul Ltda contra o despacho de fls. 450/453 que denegou seguimento ao recurso ordinário da empregadora sob o fundamento de ser inautêntica a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal a fl. 409.

Contudo, tenho que os presentes embargos não merecem conhecimento uma vez que se encontram intempestivos. Explica-se. A publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso se deu no dia 05/08/2008 (terça-feira), conforme certidão a fls. 452, iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, dia 06/08/2008 (quarta-feira), findando o quinquídio legal no dia 11/08/2008 (segunda-feira). Porém, somente foram protocolizados os embargos em 12/08/2008 (terça-feira), conforme fl. 453.

Ao contrário do que faz crer a embargante, o prazo para interposição dos embargos de declaração é de cinco dias e não oito dias, consoante disposição do art. 897-A da CLT c/c art. 536 do CPC.

Ante ao exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada ante a intempestividade dos mesmos.

Determino ainda a correção da numeração das folhas uma vez que erroneamente numeradas a partir da fl. 451.

À Secretaria da Segunda Turma para as providências devidas.

Brasília(DF), 22 de agosto de 2008.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE JUIZ RELATOR

Despacho**Processo Nº ROPS-428/2008-018-10-00.1**

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Manchester Serviços Ltda.
Advogado	Raquel Corazza
Recorrido	Ivanires Fernandes da Silva
Advogado	Emens Pereira de Souza

Nego seguimento ao recurso interposto pela reclamada, por irregularidade de representação.

Compulsando-se os autos, verifico que a procuração (fl. 20) da advogada que assinou o substabelecimento (fl. 57) que conferiu poderes ao patrono que subscreveu o recurso ordinário encontra-se em fotocópia não autenticada, em desatenção ao disposto no art. 830 da CLT.

Também não se verifica nos autos a figura do mandato tácito, conforme ata de audiência de fls. 14 e 49.

A regularidade de representação é pressuposto de admissibilidade do recurso.

Precedentes deste Regional:

"PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA. VALIDADE. Por colidente com a literalidade do art. 830, da CLT, ineficaz o instrumento de mandato representado por fotocópia inautêntica, o que obsta a admissibilidade do recurso. Precedentes."(RO 6127/97, 1ª Turma, Relator Juiz João Amílcar, julgado em 24.08.99).

"RECURSO. PROCURAÇÃO. INAUTENCIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Embora não mais seja exigível o reconhecimento da firma do outorgante no instrumento procuratório (art. 38, CPC), impossível reconhecer legitimidade ad processum para postular em juízo, quando não se observa a regra do art. 830 da CLT, quando da juntada da cópia de procuração outorgada. Precedentes do C. TST. Agravo de Petição não conhecido. (AP 0928/98, 2ª Turma, Relator Juiz Ricardo Alencar Machado, DJU de 22.01.99).

Posto isso, e amparado nos termos do artigo 557, caput, do CPC c/c o artigo 769 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da reclamada, porquanto manifestamente inadmissível.

Intimem-se as partes.

À Secretaria da Segunda Turma para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 22 de agosto de 2008.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator

Despacho**Processo Nº RO-914/2007-017-10-00.2**

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Recorrido	Fernanda Freire de Jesus
Advogado	Claudi Mara Soares

Recorrido

Ação Social Nossa Senhora de Fátima

O Exmo. Juiz Jonathan Quintão Jacob, em exercício na 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da r. sentença de fls. 62/65 e fls. 90/91, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por FERNANDA FREIRE DE JESUS, na ação em que contende com AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E DISTRITO FEDERAL.

Pelo recurso ordinário a fls. 95/99, o Distrito Federal pugna pela exclusão do FGTS e de sua responsabilidade subsidiária.

Apesar de devidamente intimada a fls. 104, a 1ª reclamada - Ação Social Nossa Senhora de Fátima - não se manifestou, conforme certidão de fls. 109.

A reclamante apresentou contra-razões a fls. 106/108, pugnando pela manutenção da sentença.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não -provimento do recurso (fls. 113/120).

O MM. Juízo primário, aplicando os termos da Súmula 331, IV, e da Súmula 363 do TST, reconheceu a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado (Distrito Federal), ora recorrente, pela condenação imposta à primeira demandada e deferiu o pedido relativo ao FGTS.

Insurge-se o recorrente contra sua condenação subsidiária, alegando que a r. sentença negou vigência ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93. Afirmar que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 71, isenta a Administração Pública de responsabilidade pelo cumprimento das obrigações trabalhistas quando houver o inadimplemento do empregador; que o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 331/TST não pode ser adotado em detrimento da lei; que ante a ausência de atos praticados por agentes administrativo, inviável o reconhecimento de qualquer tipo de responsabilidade; que, contrariamente ao decidido na instância de origem, a exata aplicação da Súmula 363 prevê apenas o levantamento dos depósitos do FGTS já efetuados.

A condenação do 2º reclamado (Distrito Federal) ao pagamento das parcelas enunciadas na r. sentença deu-se de forma subsidiária, e não solidária. De toda sorte, a matéria em debate encontra-se superada pela jurisprudência consolidada pela Súmula nº 331, do Colendo TST, que alterou a redação do seu inciso IV, para dispor que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)". E esta Eg. Turma tem entendido pela aplicação da referida Súmula em casos análogos, inclusive naqueles em que figura como parte ente público, consoante os precedentes: 00606-2002-013-10-00-7 RO, Rel. Juiz Ricardo Alencar Machado, DJU 28.02.03; 00604-2002-002-10-00-4 RO, Rel. Juiz Pedro Luis Vicentin Foltran, DJU 28.02.03; 00389-2002-010-10-00-6 RO, Rel. Juíza Maria Regina Guimarães Dias, DJU 28.02.03.

O reconhecimento da responsabilidade subsidiária do 2º reclamado (Distrito Federal), em conformidade com o entendimento firmado pelo Col. TST com relação ao tema, não implica negar vigência ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, e sim interpretá-lo à luz dos princípios que norteiam o ordenamento jurídico.

A Justiça do Trabalho buscou definir o sentido da norma em análise confrontando-a com o sistema normativo pátrio de molde a extrair-lhe o sentido que mais se coaduna com todo o conjunto de normas e princípios fundamentais que orientam o Estado brasileiro e o funcionamento da Administração Pública, em especial os princípios

da valorização social do trabalho e da responsabilidade objetiva do Estado. Não é demais lembrar que os valores sociais do trabalho se erigem como um dos princípios basilares do ordenamento pátrio, sendo inclusive prestigiados pela própria Constituição da República em seu art. 1º, IV, devendo o aplicador do direito, ao interpretar a norma no caso concreto, harmonizá-la com este princípio.

Em tal contexto, o que se verifica é que a Lei nº 8.666/93, a toda evidência, visou impedir que, na ocorrência de inadimplemento do empregador, a Administração Pública fosse considerada diretamente responsável pelos encargos trabalhistas inadimplidos, não se extraindo de seu artigo 71 qualquer vedação à responsabilidade subsidiária do ente público naqueles casos. Cumpre esclarecer que ao aplicar a Súmula nº 331, IV, do TST não houve afronta ao disposto no artigo 37, § 6º, de nossa Carta Magna. Resta evidente nos autos a culpa da recorrente, na contratação da primeira reclamada, uma vez que não se utilizou das ferramentas legais de que dispunha para resguardar o tesouro público, assim como na execução do contrato, não tendo fiscalizado o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora do serviço. A responsabilidade subsidiária imputada à segunda reclamada decorre não apenas da dicção expressa do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, como também da culpa in eligendo e in vigilando pelo eventual inadimplemento do crédito trabalhista assumido em contratos de prestação de serviços terceirizados. Do mesmo modo, a despeito da nulidade da contratação, são devidos pelo trabalho a remuneração pelo número de horas trabalhadas e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, "é devido o depósito de FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo, nas hipóteses previstas no art. 37, §2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário". Dessa feita, a ausência de depósito não retira do trabalhador o direito de receber os valores correspondentes, pois, conforme o mandamento legal, é assegurado o direito ao FGTS, inclusive das parcelas que não foram regulamente recolhidas, não havendo como se empregar exegese contrária, à luz do descrito no citado dispositivo e na Súmula 363 do TST.

Incólumes os dispositivos legais e constitucionais elencados.

Posto isso, amparado e nos termos do artigo 557, caput, do CPC c/c o artigo 769 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso voluntário do 2º reclamado (Distrito Federal), vez que a r. decisão recorrida encontra-se de acordo com a jurisprudência iterativa do Col. TST, bem como deste Eg. Regional, sendo de provimento manifestamente inviável.

Publique-se.

Brasília(DF), 20 de agosto de 2008.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-924/1998-017-10-85.9

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	José Olegário Ferreira Aganete
Advogado	Geraldo de Oliveira
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Embargado	v. acórdão
Embargado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Embargado	Os Mesmos

Abre-se vista à reclamante (súmula 278), pelo prazo de cinco dias, em razão da possibilidade de concessão de efeito modificativo ao

Acórdão de fls. 537/549, consignado nos embargos declaratórios opostos pelo reclamado às fls. 551/559.

À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2008.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-976/2007-017-10-00.4

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	SERVENG - Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado	v. acórdão
Embargado	José Cordeiro Filho (Recurso Adesivo)
Advogado	Pedro Martins Filho
Embargado	Os Mesmos

Abre-se vista à parte contrária (Enunciado 278), pelo prazo de cinco dias, em razão da possibilidade de efeito modificativo ao acórdão de fls. 810/817, requerido nos embargos declaratórios opostos pela reclamada às fls. 819/144.

Intime-se.

Brasília(DF), 22 de agosto de 2008.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-1058/2007-018-10-00.9

Relator	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Brasil Telecom S.A. (Recurso Adesivo)
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Advogado	Luiz José Guimarães Falcão
Embargado	v. acórdão
Embargado	Serhan Mehmet Lannes Ozmen
Advogado	Luiz José Guimarães Falcão
Embargado	Os Mesmos

Vistos, etc.

Considerando os termos do v. Acórdão de fls. 342/353 e tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo no julgado, conforme consignado nos embargos declaratórios opostos pelos litigantes (fls. 355/360 e fls. 361), abre-se vista a ambas as partes (Súmula 278), pelo prazo de sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante. Intimem-se.

Brasília(DF), 21 de agosto de 2008.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator

Pauta

PAUTA

032ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 03/09/2008 ÀS 14:00

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Processo Nº ROPS-105/2008-821-10-00.6

Complemento	1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Sadefem Equipamentos e Montagens S.A.
Advogado	José Duarte Neto

Recorrente	José Elieis Conceição Rodrigues
Advogado	Cleusdeir Ribeiro Costa
Recorrido	Os Mesmos

Processo Nº ROPS-162/2008-014-10-00.1

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Delta Construções S.A.
Advogado	D'Artagnan Vasconcelos
Recorrido	Selma da Silva
Advogado	Déborah Rodrigues Affonso

Processo Nº ROPS-343/2008-103-10-00.2

Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Gustavo Moreira de Assis
Advogado	Carlos Henrique de Lima Santos
Recorrido	Ary Usedo Pires
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto

Processo Nº ROPS-360/2008-012-10-00.2

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Teleperformance CRM S.A.
Advogado	Eduardo Valderramas Filho
Recorrido	Rafael Leandro de Oliveira
Advogado	Geraldo Marcone Pereira

Processo Nº ROPS-416/2008-017-10-00.0

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Saint-Gobain do Brasilit Produtos Ltda.
Advogado	Fernando Rudge Leite Neto
Recorrido	Carmelita da Silva Santos
Advogado	Antônio Cláudio de Araújo

Processo Nº ROPS-462/2007-015-10-00.6

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Recorrido	Fernanda Milhomem de Vasconcelos
Advogado	Adriano Souza Nóbrega

Processo Nº ROPS-502/2008-103-10-00.9

Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Luiz Maldoti
Advogado	Antônio Barbosa da Silva
Recorrido	Edilson Souza Fontes
Advogado	Mauro Severino Dias

Processo Nº ROPS-543/2008-009-10-00.5

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Marina Silva Cação
Recorrido	José Jamenes Sousa Macedo
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Processo Nº ROPS-1029/2007-006-10-00.7

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	José Jackson Camêlo
Advogado	Guilherme Vieira Nunes Bandeira
Recorrido	Ivan de Oliveira
Advogado	Jadir Santos Ferreira

Processo Nº ROPS-1327/2007-002-10-00.1

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Solange Alves Vicentini
 Advogado Gilvan Dantas do Nascimento
 Recorrido Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda.
 Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Processo Nº ROPS-1710/2007-103-10-00.4

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Base Culinária Atacadista e Indústria de Produtos Industrializados S.A.
 Advogado Ana Cláudia da Silva
 Recorrido Edson Rodrigues de Oliveira Filho
 Advogado Humberto Fernando Vallim Porto

AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO**Processo Nº AIAP-8073/2006-012-10-01.1**

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO AMÍLCAR
 Agravante Adenauer de Freitas Asenção
 Advogado Luís Renato Zago
 Agravado União (Fazenda Nacional)
 Procurador Jackson Urquiza da Costa e Silva

AGRAVO(S) DE PETIÇÃO**Processo Nº AP-265/2006-005-10-00.9**

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Agravante Sesla- Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda.
 Advogado Maria da Conceição Maia Awwad
 Agravado Camila Brasil Braga
 Advogado Cláudio Jorge Siqueira Rodrigues Pereira
 Agravado Instituto de Educação NDA Júnior
 Agravado M3a Cursos Ltda. (Nda Sênior)
 Agravado Rpb Cursos Ltda. (Nda Pré-Vestibular)

Processo Nº AP-465/2007-012-10-00.0

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO AMÍLCAR
 Agravante Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. - CESPLAN
 Advogado Sérgio Leverdi Campos e Silva
 Agravado Daniel Sandro Falcão Macedo
 Advogado Allyne Borges de Faria Sanderson

Processo Nº AP-665/2004-016-10-00.6

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Agravante Conservadora Mundial Ltda.
 Advogado João Américo Pinheiro Martins
 Agravado União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ricardo Schneider Rodrigues

Processo Nº AP-1058/2002-101-10-00.0

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Agravante Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.
 Advogado Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello
 Agravado Paulo Afonso de Melo Carvalho
 Advogado Waldomiro Rodrigues de Andrade
 Agravado União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiania Lopes Pontes

Agravado BRB- Banco de Brasília S.A.
 Advogado Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante

Processo Nº AP-1257/2005-019-10-00.1

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Agravante Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Flávio Silva Rocha
 Agravado Vladimir Mendes Brito
 Advogado Leonardo Miranda Santana

Processo Nº AP-1346/2007-019-10-00.0

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Agravante Danielle Garcez Castro e Outra
 Advogado Sebastião Caetano Rosa
 Agravante Renata Garcez Castro
 Agravado José de Jesus Faria
 Advogado Josevaldo dos Santos Silva
 Agravado Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.

RECURSO ORDINÁRIO**Processo Nº RO-6/2008-013-10-00.4**

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Fábio Oliveira Leite
 Recorrido Pablina Lorena Alves Moita
 Advogado Bruno Rangel Avelino da Silva
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-10/2007-011-10-00.9

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Oracle do Brasil Sistemas Ltda.
 Advogado Tulio Freitas do Egito Coelho
 Recorrido José Eduardo Pires do Rio Ribeiro
 Advogado José Alberto Couto Maciel

Processo Nº RO-53/2008-008-10-00.2

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Toil Restaurante Ltda. (Vivendas do Camarão)
 Advogado Tânia Machado da Silva
 Recorrido Irinaldo Pereira da Silva
 Advogado Paulo Roberto Beserra de Lima

Processo Nº RO-103/2008-003-10-00.0

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Maria Gorete Cosme
 Recorrido Kelly Cristina dos Santos Sousa
 Advogado Celso José Soares
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-117/2008-003-10-00.3

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Asseio Centro Oeste Saneamento Ambiental Ltda. - ME
 Advogado Almir Hoffmann de Lara Júnior
 Recorrido Arenaldo dos Santos Carvalho
 Advogado João Carlos de Sousa das Mercês

Processo Nº RO-147/2008-821-10-00.7

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente A.R.G. Ltda.
 Advogado Divaldo de Oliveira Flores
 Recorrido José Carvalho de Sousa
 Advogado Ildete França de Araújo

Processo Nº RO-161/2008-801-10-00.6

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente EDUCON - Sociedade de Educação Continuada Ltda.
 Advogado Márcio Gonçalves Moreira
 Recorrido Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado do Tocantins

Processo Nº RO-167/2008-014-10-00.4

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Luciana Ribeiro Melo de Moraes
 Recorrido Elineide Pereira Lopes Silveira
 Advogado Celso José Soares
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-193/2008-811-10-00.9

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Jesus Pereira Araújo
 Advogado Gaspar Ferreira de Sousa
 Recorrido SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado Raimundo Marinho Neto

Processo Nº RO-208/2008-006-10-00.8

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Financeira Alfa S.A. - Crédito Financiamento e Investimentos
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrente Marcelo Andrei Straub (Recurso Adesivo)
 Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-229/2008-015-10-00.4

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Ana Paula Paranaguá Chaves
 Advogado Adriano Souza Nóbrega
 Recorrido Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
 Advogado Luís Maurício Lindoso

Processo Nº RO-303/2008-010-10-00.0

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Alessandra Andrade F. de Medeiros
 Recorrido Daniele Cristine Alves
 Advogado Beatriz Pereira
 Recorrido Conservo Serviços Gerais Ltda.

Processo Nº RO-305/2007-010-10-00.9

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Maria Eliza Nogueira da Silva
 Recorrente Rosângela Cortat Melo

Advogado Betânia Hoyos Figueira Vieira
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-311/2008-010-10-00.7

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado Nilton da Silva Correia
 Recorrido Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados Serviços de Informática Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Distrito Federal
 Advogado Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo

Processo Nº RO-364/2007-005-10-00.1

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiane Lopes Pontes
 Recorrido Simone Ribeiro Simões Corrêa
 Advogado João Vitor Mesquita Agresta
 Recorrido Obacred Promotora de Vendas Ltda.
 Advogado José Alves de Alencar

Processo Nº RO-474/2007-018-10-00.0

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Nádila Valéria Marinho da Silva
 Advogado Moacir Akira Yamakawa
 Recorrido EMS S.A. (Grupo EMS Sigma Pharma)
 Advogado Leonardo André Coêlho Lôbo de Carvalho

Processo Nº RO-551/2008-010-10-00.1

Complemento 1ª VARA DE 10ª REGIÃO
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Marco Antônio da Cunha
 Advogado Carlos Víctor Azevedo Silva
 Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
 Advogado Maurício Miranda Durães

Processo Nº RO-782/2006-801-10-85.0

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Raimundo Barbosa da Costa e Outra
 Advogado Reges Henrique Pallaoro
 Recorrente Rozalina Marques da Costa
 Advogado Reges Henrique Pallaoro
 Recorrido F.G. da Silva Souza (Transacon)

Processo Nº RO-802/2007-007-10-00.4

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI
 Advogado Ubiracy Torres Cuoco
 Recorrido Chefe de Gabinete do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego
 Recorrido Federação dos Trabalhadores do Ramo Químico da CUT no Estado de São Paulo - FETQUIM
 Advogado Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Processo Nº RO-1005/2007-019-10-00.4

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF

Advogado Gisele de Britto
 Recorrido Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal - SINDESV
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrido Reman Segurança Privada Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-1047/2007-003-10-00.0

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Deusa Maria Mendes Ramos
 Advogado Alexandre Duarte de Lacerda
 Recorrido VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (em recuperação judicial)
 Advogado Vítor Russomano Júnior
 Recorrido Sata Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo S.A.
 Advogado Paulo Roberto Moglia Thompson Flores
 Recorrido Companhia Tropical de Hotéis
 Advogado José Roberto Zago
 Recorrido Varig Logística S.A.
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes

Processo Nº RO-1061/2007-013-10-00.0

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado José Luiz Ramos
 Recorrido Luiz Carlos Nunes
 Advogado Moisés Silva Pereira
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-1089/2007-011-10-00.5

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Sociedade Educacional Ciman Ltda.
 Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro
 Recorrido Delegada Regional do Trabalho do Distrito Federal

Processo Nº RO-1152/2007-007-10-00.4

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente André Luiz Ribeiro Machado
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Recorrente Cast Informática S.A.
 Advogado Dorival Borges de Souza Neto
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1212/2007-017-10-00.6

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente José Luiz de Souza
 Advogado Maria Lindinalva de Souza
 Recorrente União (Ministério das Relações Exteriores)
 Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Processo Nº RO-1254/2007-021-10-00.6

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

Advogado Daniel Gadelha Barbosa
 Recorrido Irilda Luíza dos Santos Nunes
 Advogado Marco Aurélio de Moraes
 Recorrido Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda.

Processo Nº RO-1287/2007-010-10-00.2

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
 Advogado Ricardo Vicente Corrêa de Oliveira
 Recorrido Luiz Farrapo Lima
 Advogado Mozart Camapum Barroso

Processo Nº RO-1325/2007-002-10-00.2

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator BRASILINO SANTOS RAMOS
 Recorrente Luiz Paulo Araújo Ferreira
 Advogado Josefina Serra dos Santos
 Recorrido RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
 Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos

Processo Nº RO-1350/2007-009-10-00.0

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente ALCIDES ALVES PEREIRA
 Advogado Raquel Cristina Rieger
 Recorrente Antônio Eustáquio
 Advogado Raquel Cristina Rieger
 Recorrente José Milton de Sousa
 Recorrente Sebastião Ferreira Dutra
 Recorrido Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP
 Advogado Diego Alberto Brasil Fraga

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Pauta será publicada no D.J.U. e afixada no local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Secretaria da 2ª Turma, 27 de agosto de 2008.

Tomás de Moura Lara Resende
 Secretario da Eg. 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA**Acórdão****Acórdão****Processo Nº RO-356/2008-802-10-00.2**

Relator JUIZ BERTHOLDO SATYRO
 Recorrente Brasil Ecodiesel Indústria e Comércio de Biocombustíveis e Óleos Vegetais S.A.
 Advogado Hugo Barbosa Moura
 Recorrido Edilson Pereira Lima
 Advogado Márcio Gonçalves Moreira

HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. Evidenciada a inexistência de transporte público regular ao local de trabalho, quando do início e término da jornada laboral do reclamante, computa-se o tempo gasto na condução da empresa em sua jornada de trabalho, devendo ser remunerado como horas extras (Súmula TST n.º 90 e

OJ/TST/SBDI-1 n.º 50).

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer do documento de fls. 136 (Súmula 8, C. TST) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-545/2007-009-10-00.3

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Banco Itaú S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrido	Wislem Márcio Dias
Advogado	Américo Paes da Silva

DANO MORAL. LER/DORT. O Art. 932 do Código Civil cuida, como é cediço, de presunção de culpa do patrão em vista do risco assumido pela empresa.

A questão da incidência da regra jurídica, portanto, se alicerça na responsabilização pelo risco inerente à atividade empresarial. Cuidando a empresa de atividade que impõe aos seus empregados movimentos repetitivos, que são causadores da patologia da autora, certa é a responsabilidade da primeira se esta vier a contrai-la, como ocorreu.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, após o voto de desempate do Juiz João Amílcar de S. Pavan, por maioria, rejeitar a prejudicial de prescrição suscitada e dar-lhe parcial provimento apenas para substituir a constituição de capital pela inclusão do reclamante, na condição de pensionista, na folha de pagamento da reclamada. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Vencidos os Juízes Braz Henriques de Oliveira, que juntará declaração de voto, e Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-883/2007-020-10-00.2

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Alessandra Andrade F. de Medeiros
Recorrido	Francisco Dionei Melo
Advogado	Mário Batista
Recorrido	GYN Comércio de Calçados Ltda. (Rival Calçados)
Advogado	Marcelo Barbosa Coelho

ACORDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INSS. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º da CLT. ENTENDIMENTO DA OJ 354 SBDI-1 TST. A indenização prevista no § 4º do art. 71 da CLT tem caráter salarial, vez que o tempo de concessão foi frustrado, correspondendo às horas extras o tempo em que o empregado é privado do descanso intrajornada. Se o acordo homologado celebrado entre a partes declina o pagamento do intervalo intrajornada, é certo que incide a contribuição social a União.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a r. decisão, condenando a reclamada no recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor de R\$ 2.000,00, conforme alíquotas do empregado e empregador, previstas na legislação previdenciária em vigor. Inverter o ônus da sucumbência. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-1184/2007-013-10-00.1

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Wagner Felipe Marçal
Advogado	Ricardo Quintas Carneiro
Recorrido	TV Studios de Brasília S/C. Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

VÍNCULO DE EMPREGO.

INEXISTÊNCIA. SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA DA QUAL O RECLAMANTE É SÓCIO. Se a contratação demonstra a inequívoca intenção do reclamante de prestar serviços por sua empresa e não por si próprio, afasta-se o requisito da pessoalidade caracterizador do vínculo postulado. Embora, é certo, o princípio da existência da relação de emprego constitua presunção favorável ao empregado, não há vínculo de emprego se o reclamante, de nível razoável e de experiência profissional, prestou serviços sob contrato celebrado com empresa da qual é sócio.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-1286/2007-021-10-00.1

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Luciano José dos Reis
Advogado	Itamar de Godoy
Recorrido	Unidrogas Indústria e Comércio de Medicamentos Ltda.
Advogado	Alessandra Soares de Carvalho

VÍNCULO DE EMPREGO.

INEXISTÊNCIA. TRABALHO AUTÔNOMO. Os princípios fundamentais de natureza protetiva do Direito do Trabalho, ou de fazer efeitos jurídicos das situações de fato, que não se discute, não neste caso de ser temperados com a realidade da situação entre as partes, e nisso se assentam fundamentalmente as regras que presidem o "contrato-realidade". Provada pela empresa a prestação de serviços autônomos de sua representação, não há falar em vínculo de emprego.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto

do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº A-AIAP-149/2005-014-10-01.2

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	LCA Restaurante Ltda. - Vivenda do Camarão
Advogado	Tânia Machado da Silva
Agravado	Decisão de fls.170/172
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Outra Parte	Guilherme da Luz Joaquim
Advogado	Marcone Guimarães Vieira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Desatendidas as formalidades legais em sua formação, deixando o Agravante de anexar peça essencial, cujo ato somente a ele competia e, vedada a conversão em diligência, o recurso não reúne condições de admissibilidade (CLT, art. 897, § 5º c/c os itens III e X da IN- 16/1999-TST).

Negado provimento ao Agravo, deve o Agravante ser apenado com multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma prevista no parágrafo 2º do art. 557 do CPC. Recurso desprovido.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o Agravante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo 2º do art. 557 do CPC.

Acórdão

Processo Nº RO-405/2006-010-10-00.4

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União
Procurador	Iolaine Kisner Teixeira
Recorrido	Lund Antônio Borges
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes

INSCRIÇÃO DE EMPREGADOR EM CADASTRO CRIADO PARA COIBIR A PRÁTICA DE TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO. REQUISITOS. NÃO-OBSERVÂNCIA.

NULIDADE DO ATO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO RESTRITIVA DE DIREITO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

VULNERAÇÃO. A Portaria MTE nº 540, de 15/10/2004, em consecução às políticas do governo federal, criou o cadastro nacional dos empregadores autuados por manterem obreiros em condições análogas à de escravo, estabelecendo critérios de inclusão e exclusão dos nomes nas respectivas listas. In casu, exsurge que além de não observar referidos critérios, a exemplo da inclusão do nome do infrator no cadastro antes da decisão administrativa final relativa ao auto de infração, a despeito da iniciativa louvável, a norma atrai sanções restritivas de direito, uma vez que determina comunicação a órgãos federais, inclusive ao Banco Central do Brasil (art. 3º), cujos efeitos práticos resultam na vedação ao crédito em instituições financeiras, como também inibe

a participação em concorrências públicas. Nesse sentido, extrapola o mister pedagógico ou repressor e passa a usurpar função jurisdicional em vulneração às garantias constitucionais da legalidade, inafastabilidade da jurisdição e devido processo legal. Recursos ex officio e voluntário conhecidos e desprovidos.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer da remessa ex officio, bem como do recurso voluntário interposto pela União, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e, no mérito, negar provimento a ambos os apelos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-9/2008-101-10-00.6

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Embargante	RGIS - Serviços de Estoques Ltda.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado	V. ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Advogado	José de Arimatéia Fonseca
Outra Parte	Adair Gomes dos Passos Miranda
Advogado	José de Arimatéia Fonseca
Outra Parte	Coopercool- Cooperativa de Profissionais de Apoio As Atividades Comercial e Industrial Ltda.
Advogado	Lycurgo Leite Neto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Não merecem prosperar os embargos de declaração que indigitam ao acórdão omissão inexistente.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-29/2008-102-10-00.3

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Cooperativa Habitacional Cooperfênix Ltda.
Advogado	Jorge Ubirajara Mattos Vieira
Embargado	v.acórdão da 3 turma
Advogado	Thiago Januário de Andrade
Outra Parte	Vicente Araújo Lima Filho
Advogado	Thiago Januário de Andrade

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CABIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1% em favor do embargado, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº AIAP-36/2001-014-10-01.3

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Edimar Pinto Rodrigues
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Agravado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho

RECURSO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EFEITOS. A gênese do marco inicial do prazo para recurso coincide com o instante em que a parte prejudicada toma ciência da publicação da decisão judicial. Se, porém, deixa de interpor o recurso cabível tão logo ciente da decisão judicial, limitando-se a deduzir requerimento de reconsideração ao próprio órgão prolator, sem qualquer pleito sucessivo de processamento do recurso adequado, a parte deixa precluir a oportunidade de questionar, na via recursal, o acerto do ato judicial impugnado. Afinal, não se prestando o requerimento de reconsideração a renovar o fluxo do prazo recursal, resta evidenciada a intempestividade do recurso interposto além do prazo legal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-41/2008-010-10-00.4

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Fabíola de Moraes Travassos
Recorrido	Neilson de Souza
Advogado	Suely de Oliveira Matias
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Segundo a Súmula 331, IV, do C. TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial Artigo 71 da Lei nº 8.666/93". Declarada a nulidade do contrato de trabalho, na forma do entendimento da Súmula 363/TST, resta ao reclamante apenas o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS direito ao pagamento da contraprestação.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao do segundo reclamado (DF), para limitar sua condenação na responsabilidade subsidiária e excluir a obrigação de proceder e comprovar o recolhimento previdenciário no curso do contrato declarado nulo. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-46/2008-012-10-00.0

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	UNIMED Brasília Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado	Regilene Santos do Nascimento
Recorrido	Regina de Souza Barros
Advogado	Tatiana de Queiroz Pereira

RESCISÃO INDIRETA.

DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. Opera-se a rescisão indireta por descumprimento de obrigação contratual do empregador, na forma do art. 483, "d", da CLT. Não há falar em ausência de atualidade entre a conduta faltosa patronal e o ajuizamento da ação, apenas pelo fato de ter o empregado trabalhado sem o registro contratual e ter aguardado o lapso de cinco meses entre o inadimplemento e o momento de promover a ação, pois esse período se mostra plenamente razoável a demonstrar a imediatidade da conduta obreira, máxime considerando o interesse do empregado na continuidade da relação de emprego. Recurso desprovido.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao 13º salário/2007 à proporção de 11/12 (onze doze avos), como requerido na peça vestibular, nos termos da fundamentação.

Mantido o valor da condenação, uma vez que ínfima a diferença de valores entre o que foi deferido na r.sentença primária e o que aqui foi excluído.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-54/2008-004-10-00.1

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Dilma Oliveira de Souza
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Advogado	José Maria de Souza Andrade
Embargado	v.acórdão da 3 turma
Advogado	José Maria de Souza Andrade
Outra Parte	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Advogado	José Maria de Souza Andrade

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CABIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de

impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-63/2008-019-10-00.1

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Maria Helena Alves Santana
Advogado	Euler Rodrigues de Souza
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

HORAS EXTRAS. A submissão do empregado de instituição bancária à disciplina do art. 224, § 2º, da CLT, pressupõe o exercício de atribuições diferenciadas, que demandam grau de fides especial.

Por isso, se o cargo ocupado pelo operário - de natureza eminentemente técnica - não demandava a concessão de quaisquer poderes de gestão, sendo exercido sem o concurso de subordinados, não há como reconhecer aplicável a exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo extras as horas prestadas a partir da sexta diária. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar: 1) a incidência das horas extras deferidas no período de 22/01/2003 a 10/05/2007, nos dias em que houve efetiva prestação de serviços, excluindo-se os períodos em que exercidas funções gerenciais ou de coordenação, em substituição a outros empregados; 2) a observância da evolução salarial do Reclamante e dos limites impostos na inicial (fl. 07) - apuração sobre o valor da hora normal e do adicional por tempo de serviço; 3) a adoção do divisor 180 no cálculo das horas extras; 4) o reflexo das horas extras no 13º salário, FGTS, férias e respectivo terço constitucional, bem como no repouso semanal remunerado nos termos dos acordos coletivos colacionados; 5) a dedução do valor relativo à diferença da remuneração entre os cargos com jornada de seis e oito horas, conforme a tabela salarial praticada pela Reclamada.

Em conformidade com a IN 03/TST, inverte-se o ônus da sucumbência, arbitrando-se à condenação o valor de R\$15.000,00, do que resultam custas de R\$300,00, a cargo da Reclamada. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-73/2008-018-10-00.0

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)

Procurador	Alessandra Andrade F. de Medeiros
Recorrido	Pedro Luiz Lima Braga
Advogado	Iná Maria Fernandes da Silveira
Recorrido	Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

ACORDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INSS. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º da CLT. ENTENDIMENTO DA OJ 354 SBDI-1 TST. A indenização prevista no § 4º do art. 71 da CLT tem caráter salarial, vez que o tempo de concessão foi frustrado, correspondendo às horas extras o tempo em que o empregado é privado do descanso intrajornada. Se o acordo homologado celebrado entre a partes declina o pagamento do intervalo intrajornada, é certo que incide a contribuição social à União.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. decisão, condenando a reclamada ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor de R\$ 3.200,00, conforme alíquotas do empregado e empregador, previstas na legislação previdenciária em vigor. Inverter o ônus de sucumbência, condenar a reclamada nas custas processuais de R\$ 64,00, calculadas sobre o valor R\$ 3.200,00 Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-78/2008-013-10-00.1

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Luciane Danielle Silva Rodrigues Novak
Advogado	Américo Paes da Silva
Recorrido	DHL - Express (Brazil) Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. Não demonstrada a ocorrência de excessos e desvios cometidos pelo ex-empregador, seja na exposição intolerável da operária a situações vexatórias e humilhantes, seja na comprovação inequívoca do ânimo doloso de lesionar o patrimônio moral da hipossuficiente, indevida a indenização compensatória. Recurso conhecido e desprovido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-87/2008-018-10-00.4

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Maria Cecília Oliveira Trentino
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Advogado	José Eymard Loguércio

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CABIMENTO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do

CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº ED-ROPS-105/2008-019-10-00.4

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Embargante	Arcel Engenharia Ltda.
Advogado	Francisco José Gonçalves Costa
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Advogado	José Aldemir Borges de Matos
Outra Parte	Ivo Paixão da Silva
Advogado	José Aldemir Borges de Matos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Pronunciada a prescrição, prejudicadas as indigitadas violações constitucionais e legais, por isso que não há falar-se em omissão.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-124/2008-008-10-00.7

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Lucas Aires Bento Graf
Recorrido	Maiza Romani Pessoa
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

1. RECURSO ORDINÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Segundo a Súmula 331, IV, do C. TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial Artigo 71 da Lei nº 8.666/93".

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal

Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Distrito Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação do Distrito Federal na responsabilidade subsidiária de 2 dias de saldo de salário e depósitos do FGTS, não recolhidos, conforme se apurar em liquidação de sentença, excluídas as demais parcelas. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-125/2006-001-10-86.0

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Sônia Mara Mendes Marinho
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Milena Rossine
Recorrido	Os Mesmos

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. ART. 224, § 2º, DA CLT. De acordo com a jurisprudência dominante no Col. TST e nesta Eg. 3ª Turma, para a caracterização do exercício do cargo de confiança, de modo a incidir a regra do art. 224, § 2º, da CLT, indispensável a conjugação de dois pressupostos, ou seja, o exercício de função de confiança com maior grau de fidúcia, aliado ao recebimento de gratificação igual ou superior a um terço do salário. Não preenchido um dos requisitos, faz jus o obreiro ao recebimento das horas laboradas além da sexta diária.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar provimento ao recurso da Reclamante, para declarar prescritos apenas os direitos anteriores a 19.12.2000. Quanto ao recurso do Reclamado, negar-lhe provimento. Diante da elevação do valor da condenação decorrente do parcial provimento do recurso da Reclamante, fixar o seu novo valor em R\$18.500,00(dezoito mil e quinhentos), com as custas processuais, a cargo do Reclamado, calculadas em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da IN nº 3/TST. Tudo nos termos da fundamentação.

Acórdão

Processo Nº RO-129/2007-101-10-00.2

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Cintia Teixeira
Advogado	Oswaldo Elias da Silva
Recorrido	TAGUATUR - Taguatinga Transportes e Turismo Ltda.
Advogado	Paulo Jorge Carvalho da Costa

DISPENSA POR JUSTA CAUSA.

APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO FALSO PARA JUSTIFICAR FALTA AO TRABALHO.

QUEBRA DE FIDUCIA.ART. 482,LETRA "b", DA CLT. A rescisão contratual por justa causa demanda prova robusta; ônus que cabe ao empregador.

Demonstrado nos autos que a conduta da Reclamante, traduzida em apresentação de atestado médico falso para justificar sua falta ao trabalho, afetou o elemento fidúcia necessário ao normal desenvolvimento do vínculo, que deve prevalecer em toda relação de trabalho, correta a r. sentença ao ratificar a rescisão contratual por justa causa com base no art. 482, letra "b", da CLT, ante a gravidade do ocorrido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-155/2008-005-10-00.9

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	José Costa de Paiva
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	Syn da Amazônia Ltda.
Advogado	Afonso Henrique Arantes de Paula
Recorrido	Sony Brasil Ltda.
Advogado	Caroline Hedwig Neves Schobbenhaus
Recorrido	Springer Carrier Ltda.
Advogado	Márcio Louzada Carpena

1. DESCONTO AUTORIZADO.

PRESUNÇÃO DE SUJEIÇÃO.

INVEROSSIMILHANÇA. Não havendo nos autos a mais ínfima prova da coação alegada, a presunção de estado de sujeição do obreiro não pode ser elástica a ponto de prevalecer sem o mínimo fator de verossimilhança do fato alegado.

Admitido o assentimento do desconto, nada a reformar.

2. CONTRATOS COMERCIAIS.

SUBSIDIARIEDADE. INEXISTÊNCIA. "A terceirização tratada na Súmula nº. 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho, é aquela em que o contrato de prestação de serviços tem por objeto serviços de vigilância e conservação, ou serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador (inciso III), não sendo esta a hipótese dos autos, em que o objeto dos contratos de prestação de serviços entre as reclamadas não é a utilização de mão de obra, tendo apenas natureza comercial." (Juíza ELISÂNGELA SMOLARECK).

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-192/2008-009-10-00.2

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C. Ltda.
Advogado	Alessandra Camargo Rocha
Recorrente	Losango Promotora de Vendas Ltda.
Advogado	Ely Talyuli Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Paulo Roberto dos Santos
Advogado	Antônio Aparecido Matos

HORAS EXTRAS. SERVIÇO DE PANFLETAGEM EXTERNA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 62, I, DA CLT. O empregado no exercício de função externa, por não estar sujeito a controle permanente e fiscalização do horário de trabalho, não faz jus ao pleito de horas extras, segundo a inteligência que se extrai do art. 62, I, da CLT.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar provimento ao da primeira reclamada para absolvê-la da condenação, prejudicado o recurso da segunda.

Inverter o ônus da sucumbência, mantidos os valores da condenação e das custas, já dispensado o autor. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-200/2008-019-10-00.8

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Chaulet & Marengo Ltda. - ME
Advogado	Eduardo de Barros Pereira
Recorrente	Aires Pereira Moura
Advogado	Marcelo Barbosa Coelho
Recorrido	Os Mesmos

RECURSO DA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO. ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO.

Revelados o desvirtuamento do estágio e não atendimento das exigências previstas no artigo 3º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, impõe-se o reconhecimento da relação de emprego pretendida RECURSO DA RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Ausentes os requisitos previstos no artigo 461 da CLT, não há se falar em equiparação salarial.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada e integralmente do recurso da reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-217/2008-801-10-00.2

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gislaine Guilherme Toledo
Recorrido	Paixão Pereira dos Santos
Advogado	Reges Henrique Pallaoro
Recorrido	GTEC - Engenharia e Construções Ltda.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

RECLAMAÇÃO APRESENTADA TAMBÉM CONTRA O DONO DA OBRA. EMPRESA QUE NÃO ATUA NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL.

IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. A contratação de empresa para a edificação de obra certa e específica não autoriza a aplicação da regra inscrita na Súmula nº 331/TST. Nessa relação jurídica, em que o objeto do pacto não envolve a intermediação de mão-de-obra, figura a empresa contratante como simples proprietária do empreendimento, razão por que não pode ser convocada a adimplir, em substituição, os débitos trabalhistas da empresa contratada, a teor da OJ nº 191 da SDI/TST. Recurso conhecido e provido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista

do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer dos documentos colacionados às fls. 55/77, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta na origem. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-235/2008-802-10-00.0

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Leomar Cerqueira Lima
Advogado	Leonardo do Couto Santos Filho
Recorrido	Edilberto Ramos Costa - FI
Advogado	Airton Aloísio Schutz

CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO POR INICIATIVA DO PRESTADOR. VÍCIO DE VONTADE ALEGADO E NÃO COMPROVADO.

EFEITOS. Negando a empresa a ocorrência da coação alegada pelo operário para a aposição de assinatura em instrumento de demissão, a este caberá o ônus da prova, enquanto fato constitutivo dos direitos postulados (CLT, art. 818). Por isso, não demonstrada a circunstância elisiva da validade do ato jurídico praticado (art. 171, II, do CC), não há razão de fato ou de direito que autorize a respectiva anulação. Recurso conhecido e desprovido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada. Brasília(DF), 20 de agosto de 2008(data do julgamento).

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Juiz Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Acórdão

Processo Nº RO-279/2007-007-10-85.9

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Marina Dominguez Lorenzo
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	União (Ministério das Relações Exteriores)
Procurador	Edvard de Freitas Machado

PNUD. VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA.

EXISTÊNCIA. Negado o vínculo de emprego mas admitida a prestação de trabalho, a prova da inexistência da relação de emprego sem dúvida era do interesse das reclamadas. O princípio da existência da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o vínculo de emprego. Não tendo, no entanto, a d. sentença decidido sobre as demais questões e pretensões invocadas na inicial e não estando o

Tribunal autorizado a suprimir uma instância, determinar o retorno do processo à origem para que o MM. Juízo prossiga, como entender de direito. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-279/2008-017-10-00.4

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Gerson Ivo Moreira
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Michella Christian Simões Fontes Lima

AUXÍLIO-TRANSPORTE. ADICIONAL DE CONDUTOR AUTORIZADO. NATUREZA SALARIAL DAS PARCELAS. A natureza jurídica das parcelas depende da situação de fato, não podendo se afirmar, de plano, possuírem ou não natureza indenizatória. In casu, a reclamada atribuiu natureza salarial ao auxílio-transporte e ao adicional de condutor autorizado, ao incluí-las como base de cálculo para o FGTS, devendo assim permanecer. Recurso ordinário conhecido e provido.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão do auxílio-transporte e do adicional de condutor autorizado na base de cálculo das diferenças do adicional de periculosidade deferidas, e para declarar que, em eventual execução, havendo comprovação de que ao longo do contrato de trabalho o exequente sempre contribuiu para os cofres da Previdência pelo valor máximo (teto), não haverá de se falar em exação previdenciária relativamente à cota-parte do empregado. Em face da procedência do recurso do reclamante, cumpre fixar as custas processuais em R\$240,00, pela reclamada, calculadas sobre R\$12.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-281/2007-009-10-00.8

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Embargante	Maria da Conceição Pereira da Silva
Advogado	Lília Almeida Sousa
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Embargado	V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Outra Parte	Distrito Federal
Advogado	Lília Almeida Sousa
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Outra Parte	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. O § 1º, do artigo 515 do CPC, permite a devolução de toda a matéria, ainda que a sentença não as tenha julgado, devendo ser prestada a jurisdição buscada pela reclamante. A intenção da primeira reclamada foi de pagamento de saldo de 2 dias de trabalho, não existindo prova do cumprimento dos 30 (trinta) dias do aviso prévio. Empresta-se efeito modificativo ao julgado, para condenar os reclamados no pagamento do saldo de 2 dias de salário, complementando o v. acórdão.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, com efeito modificativo do julgado, para majorar a condenação dos reclamados no saldo de 2 dias de salários, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-294/2008-011-10-00.4

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Silvony de Sousa Silva
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE.

CARACTERIZAÇÃO. Evidenciada a prática de ato tipificado como improbidade, mostra-se regular a rescisão motivada do contrato de trabalho, a teor da alínea "a" do artigo 482 da CLT. Recurso conhecido e provido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar argüida em sede de contra-razões, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, declarando regular a resolução contratual, nos moldes inscrito na alínea "a" do artigo 482 da CLT, bem como excluindo da condenação a obrigação de emissão das guias do seguro-desemprego.

Na forma da IN 03/TST, reduz-se o valor da condenação para R\$5.000,00, resultando custas no importe de R\$100,00. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº ROPS-305/2008-006-10-00.0

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Frederico Carneiro da Silva
Advogado	Davino Alves Cavalcante
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Ingrid de Sousa da Silva

ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. OJ nº 354- SDI-1/TST. Com a edição da OJ nº 354/SDI-1/TST, a parcela prevista no artigo 71, §4º, da CLT, passou a ser considerada de natureza salarial, "quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais" (DJ 14.03.2008). Assim, ressalvado o meu posicionamento e, tendo em vista que nos acordos homologados pela Justiça do Trabalho envolvendo parcelas de natureza indenizatória e salarial, incidirão sobre estas últimas (salariais) as contribuições sociais, na forma prevista no art.43 da Lei nº 8.212/91, dou provimento ao recurso, para condenar a Reclamada a recolher as contribuições sociais sobre o valor pago a este título. Recurso a que se dá provimento.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento das contribuições sociais, sobre valor total do acordo, pago a título de ausência de intervalo intrajornada, na base de 20% (vinte por cento), por conta da fonte pagadora (Reclamada), nos termos dos artigos 20 e 30, inciso I, alínea b, ambos da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/90), nos termos da fundamentação precedente. Na forma da IN nº 03 do c. TST, arbitrar à condenação o valor de R\$ 250,00, fixando as custas processuais em R\$ 10,64,00, a cargo da Reclamada, nos termos do art. 789 da CLT.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-355/2007-009-10-00.6

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Embargante	União
Advogado	Diogo Palau Flores dos Santos
Advogado	Lílian Mara Ferreira
Embargado	v. acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Alexandre Leandro Seixas
Advogado	Diogo Palau Flores dos Santos
Advogado	Lílian Mara Ferreira
Outra Parte	Programa das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Outra Parte	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Procurador	Paulo Fernandes Aires de Albuquerque Filho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

UTILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Os recursos no processo do trabalho também se submetem ao princípio de sua utilidade. Em nada aproveitando a embargante os embargos de declaração, não merecem eles, prosperar.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº ROPS-360/2008-009-10-00.0

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Reinaldo Rossano Alves
Advogado	Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa
Recorrido	UNIEURO - Centro Universitário
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado

VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

MODALIDADE DE EXTINÇÃO. Escoreita a r. decisão primária que declarou a extinção do vínculo por pedido de demissão, ante a manifestação negativa do autor - professor -, de disponibilizar horário para ministrar aulas no primeiro semestre letivo de 2008. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-370/2008-016-10-00.3

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Piazuma Materiais para Construção Ltda.
Advogado	Daniela Rocha Mota
Recorrente	Érica Regina do Carmo Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Bruna Rosa Barreto Fonseca Dias
Recorrido	Os Mesmos

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Na esfera trabalhista, assim como na civil, a lesão à honra assenta-se com raiz funda na publicização da ofensa, não bastando à configuração do dano moral a imputação ao obreiro, em inquérito policial, de falta grave ou de contravenção ou crime, respectivamente.

Tanto os inquéritos quanto, sobretudo, as ações, servem à apuração do fato imputado não implicando, por isso, em dano que desague em indenização.

Tudo nada obstante revelado que a reclamante sofreu lesão em sua honra pela acusação de cometer furto e após elucidados os fatos, a reclamada não tomou qualquer providência de desagravo, quando já convicta de que a acusação era injusta, esta concorreu para o desfecho danoso, de modo que autorizada a condenação na indenização do dano moral verificado.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos principal e adesivo, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao da reclamante apenas para conceder o benefício de gratuidade de justiça, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº ROPS-379/2008-002-10-00.1

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Janine Ocariz Alves
Recorrido	Rosa de Jesus Pereira Santos
Advogado	Ulisses Borges de Resende

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS.

ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM VIRTUDE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1. A incidência da correção monetária sobre o saldo da conta do FGTS, determinada pela Lei Complementar nº 110/2001, gera para o órgão operador - Caixa Econômica Federal- as obrigações afetas ao saldo. A obrigação de pagar as diferenças que daí decorrem, a título da multa de 40%, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90, é do empregador. 2. Aplicação, ao caso concreto, do entendimento consagrado na OJ nº 341 da SDI-1 do Col. TST.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento.

Tudo nos termos da fundamentação.

Acórdão

Processo Nº AP-447/2006-004-10-00.3

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Agravado	Carlos Lemos Guerreiro
Advogado	Vital da Costa Guimarães Neto
Agravado	Jakar I. T. Ltda. e Outros
Advogado	Emmanuel do Carmo Bichara
Agravado	Célio Schwartz
Agravado	Lício Ramos de Araújo
Agravado	Paulo César Gomes de Medeiros e Outro
Advogado	Cláudio Alberto Andrade Florentino
Agravado	Gualter Veras Júnior

ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DURANTE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 876 DA CLT, MODIFICADO PELA LEI Nº 11.457/2007. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 14, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Reconhecido o vínculo de emprego, incumbe à Justiça do Trabalho determinar o recolhimento das contribuições sociais apuradas sobre o salário do empregado, compensando-se as já recolhidas pelo empregador, conforme as alíquotas previstas na legislação previdenciária. A interpretação sistemática é a mais adequada aos fins colimados pela norma constitucional. Agravo de petição conhecido e provido.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o recolhimento previdenciário a cargo da empregadora, incidente sobre o salário do reclamante durante o período laborado, a ser apurado no processo de execução, conforme as alíquotas, tanto do empregador como da empregada, previstas na legislação previdenciária em vigor, compensando-se as contribuições patronais comprovadamente recolhidas, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-455/2008-021-10-00.7

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Ana Carolina Soares da Rocha
Recorrido	Carlos Lourenço Martuscelli
Advogado	Ulisses Borges de Resende

ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 191 DO TST. A norma que confere aos empregados que exercem atividade no setor de energia elétrica o direito ao adicional decorrente do labor em condições perigosas -- art. 1º da Lei 7.369/85 -- tem redação distinta da que determina o

pagamento do adicional ao conjunto dos demais trabalhadores -- CLT, art. 193, § 1º. O dispositivo consolidado preceitua que a vantagem incide sobre o salário básico, ao passo que a lei endereçada aos eletricitários estatui que o adicional incide sobre o salário percebido pelo laborista.

Forçoso reconhecer, portanto, a maior amplitude da base de cálculo do plus salarial devido ao eletricitário que trabalha em condições perigosas, na exata conformidade da Súmula 191/TST.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais, bem como excluir o auxílio-transporte da base de cálculo do adicional de periculosidade. Ementa aprovada.

Com base na IN 03/TST, ficam reduzidas as custas processuais para R\$140,00, calculadas sobre R\$7.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

Acórdão

Processo Nº AIRO-472/2007-802-10-00.0

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Raimundo Nonato Barroso Sousa e Outros
Advogado	Carlos Roberto de Lima
Agravado	Sebastião José de Araújo
Advogado	Alonso de Souza Pinheiro
Agravado	Valmir de Souza Oliveira
Advogado	Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal
Agravado	Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Operadores de Máquinas do Estado do Tocantins - SIMTROMET
Advogado	Jorge Luis Ferreira Parra

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Interposto agravo de instrumento fora do octídio legal de admissibilidade, dele não se conhece, por intempestivo.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório e não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo, nos termos da fundamentação.

Acórdão

Processo Nº ROPS-475/2008-019-10-00.1

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Muzzarella Lanchonete Ltda. - ME
Advogado	Valnei Piazza Dal'Pont
Recorrido	Ivanildes de Sousa Santana
Advogado	Maurício Miranda Durães
Recorrido	Auto Posto Aeroporto
Advogado	Valnei Piazza Dal'Pont

GRUPO ECONÔMICO. SÓCIO DA MESMA FAMÍLIA. O grupo econômico pressupõe a existência de pelo menos duas ou mais empresas, que estejam sob comando único.

Demonstrado nos autos que ambas as empresas possuem nos seus quadros, sócio comum, bem como por ele são administradas,

caracteriza-se grupo econômico para fins da legislação trabalhista. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O fato de o contrato de trabalho ser verbal, não retira a obrigação do empregador de proceder o registro do contrato de experiência na CTPS do empregado, bem como a sua baixa, quando noticiada a intenção de rescisão.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso, rejeitadas as preliminares para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir o valor da condenação do vale-transporte de R\$ 120,00, para R\$ 40,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-539/2007-014-10-00.1

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Antônio Pereira Barbosa
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Recorrido	Os Mesmos

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

INGRESSO EM ÁREA DE RISCO.

Constatado pela prova pericial produzida nos autos que o reclamante, no exercício de suas atividades, adentrava no perímetro considerado de risco, de forma eventual, escoreita a decisão que entendeu indevido o direito ao adicional de periculosidade. Por outro lado, se há contato com área de risco, ainda que de forma intermitente, é devido o referido adicional - inteligência da Súmula nº 364 do col. TST. Recursos conhecidos e desprovidos.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-554/2007-015-10-00.6

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Joselito Almeida Azevedo
Advogado	Mário Augusto de Oliveira Santos
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Embargado	v.acórdão da 3ª turma

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como

omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, nego provimento aos embargos declaratórios opostos pelo obreiro e, objetivando o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, dou provimento parcial aos embargos de declaração da reclamada para prestar esclarecimentos e estender à ECT as prerrogativas concedidas à Fazenda Pública.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos por ambas as partes e, no mérito, negar provimento aos embargos obreiros e dar parcial provimento ao embargos da reclamada para estender à ECT as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-605/2007-016-10-00.6

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Mara de Oliveira Kenupp Cunha
Advogado	Auro Vidigal de Oliveira
Advogado	Auta Gagliardi Madeira de Araújo
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	ACERP - Associação de Comunicação Educativa Roquete Pinto
Advogado	Auro Vidigal de Oliveira
Advogado	Auta Gagliardi Madeira de Araújo

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. Advertência ao embargante nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA.

Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1% em favor da embargada. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% em favor da embargada, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº ED-AP-612/2007-009-10-00.0

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Fernanda Meireles Estevão Oliveira Rezende
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Embargado	v. acórdão da 3ª turma
Advogado	Osmar Lobão Veras Filho
Outra Parte	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Outra Parte	Eliana Ramos Bastos
Advogado	Osmar Lobão Veras Filho

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO.

OMISSÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal.

Embargos declaratórios conhecidos e providos somente para prestar esclarecimentos.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº AP-635/2005-004-10-85.3

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Luiz Teixeira Lima
Advogado	Nilton da Silva Correia
Agravado	VASP - Viação Aérea São Paulo S.A.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO.

INCLUSÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO NO PÓLO PASSIVO.

CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. Ainda que, do ponto de vista formal, a pessoa jurídica que se pretende incluir na demanda seja estranha à fase de conhecimento e à própria relação de emprego, certo é que, restando caracterizado o grupo econômico entre a Executada e tal empresa, a responsabilidade desta pelo pagamento dos créditos já reconhecidos em favor do empregado se mostra materialmente presente, autorizando sua inclusão no pólo passivo da demanda no processo de execução.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de origem, determinar a inclusão da empresa Transportadora Wadel LTDA no pólo passivo da presente execução, devendo ser expedido o mandado de citação em nome desta empresa, nos termos do artigo 880 da CLT, conforme fundamentação acima que integra este dispositivo, assim como para estabelecer as custas na forma da Lei.

Acórdão

Processo Nº AP-651/2005-020-10-00.2

Relator JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Agravante JORLAN S.A. - Veículos Automotores Importação e Comércio

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Agravado Adailton Brito Tomé

Advogado Joaquim Lima Ribeiro

AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6.830/80. CRÉDITO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE. Porque de incidência subsidiária, a aplicação da Lei de Execução Fiscal só deve ser aceita em caso de omissão e quando não contrariar as normas do processo trabalhista. Havendo previsão expressa acerca da correção monetária e juros sobre o crédito laboral (art. 39 e seu § 1º, da Lei nº 8.177/91), não há falar em aplicação da citada Lei no caso.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, assim como estabelecer as custas na forma do artigo 789-A, inciso IV, da CLT, nos termos da fundamentação.

Acórdão**Processo Nº RO-695/2007-013-10-00.6**

Relator JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF

Advogado Marcelo Mendes de Almeida

Recorrente LUIS FRANCO

Advogado Guilherme Pimenta da Veiga Neves

Recorrente Raul Queiroz Neves

Recorrido Os Mesmos

JUROS DE MORA. MASSA FALIDA.

INAPLICABILIDADE. "SÚMULA Nº 304/TST - "Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos à correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora".

Recursos ordinários da reclamada e dos reclamantes conhecidos e não providos.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários da reclamada e dos reclamantes. No mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão**Processo Nº AP-776/2003-014-10-00.9**

Relator JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Agravante União (Senado Federal)

Procurador Vladimir Paes de Castro

Agravado Liberato Alves de Moraes Neto

Advogado Silvanete Cândida Sena

Agravado CTA - Centro de Treinamento e Administração Ltda.

Advogado

João Carlos de Castro Silva

FAZENDA PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

INAPLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO.

Apesar de o excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 453.740, ter declarado a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a limitação dos juros moratórios para as condenações da Fazenda Pública em 0,5% ao mês não se aplica no presente caso, pois a Administração Pública é apenas a responsável subsidiária pelo pagamento das verbas devidas pela devedora principal, não havendo de se cogitar em condenação relativa a servidores e empregados públicos.

Agravo conhecido e desprovido, com ressalva de entendimento da Juíza Relatora.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Acórdão**Processo Nº RO-777/2002-019-10-85.7**

Relator JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga

Recorrente CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA (RECURSO ADESIVO)

Advogado Marcone Guimarães Vieira

Recorrido OS MESMOS

DESVIO DE FUNÇÃO.

CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado o exercício de função de maior valia sem a correspondente contraprestação pecuniária, correto o deferimento das diferenças salariais resultantes, em respeito ao conteúdo sinalagmático da relação de emprego e à impossibilidade de se premiar o locupletamento do ex- empregador. Recurso ordinário patronal conhecido e desprovido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Acórdão**Processo Nº ROPS-786/2007-020-10-00.0**

Relator JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Advogado Dharla Giffoni Soares

Recorrido Carlos da Conceição Costa e Outros

Advogado Beatriz Pereira

Recorrido Cláudio Oliveira de Carvalho

Recorrido Claudiomar Manuel Gonçalves

Recorrido Daniel Dantas Ananias

Recorrido Denize Elias de Oliveira

Recorrido Dilean Salviago de Freitas

Recorrido Domingos Ferreira Soares

Recorrido Cactus Locação de Mão de Obra Ltda.
Advogado Gleyson Levi Ferreira Lima

ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. OJ nº 354- SDI-1/TST. Com a edição da OJ nº 354/SDI-1/TST, a parcela prevista no artigo 71, §4º, da CLT, passou a ser considerada de natureza salarial, "quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais" (DJ 14.03.2008). Assim, ressalvado o meu posicionamento e, tendo em vista que nos acordos homologados pela Justiça do Trabalho envolvendo parcelas de natureza indenizatória e salarial, incidirão sobre estas últimas (salariais) as contribuições sociais, na forma prevista no art.43 da Lei nº 8.212/91, dou provimento ao recurso, para condenar a Reclamada a recolher as contribuições sociais sobre o valor pago a este título. Recurso a que se dá provimento.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento das contribuições sociais, sobre valor total do acordo, pago a título de ausência de intervalo intrajornada, na base de 20% (vinte por cento), por conta da fonte pagadora (Reclamada), nos termos dos artigos 20 e 30, inciso I, alínea b, ambos da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/90), nos termos da fundamentação precedente. Na forma da IN nº 03 do c. TST, arbitrar à condenação o valor de R\$ 280,00, fixando as custas processuais em R\$ 10,64, a cargo da Reclamada, nos termos do art. 789 da CLT.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-834/2007-014-10-00.8

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Aurea da Penha Souza
Advogado	Denise Arantes Santos Vasconcelos
Embargado	v. acórdão da 3ª turma
Advogado	Marcos Ataíde Cavalcante
Outra Parte	Caixa de Assistência Médica e Benefícios dos Policiais Cíveis do Distrito Federal- CAMB/PCDF
Advogado	Marcos Ataíde Cavalcante

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. Advertência à embargante, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA.

Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1% em favor da embargada. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira

Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% em favor da embargada, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-845/2007-014-10-00.8

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	União (Ministério da Defesa - HFA)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Elmira Correia Pereira
Advogado	Ana Lúcia Amaral Queiróz
Recorrido	Panfior Empreendimentos Ltda.
Advogado	Glaicon Cortes Barbosa

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DE SERVIÇOS. Configurados os requisitos da hipótese prevista no item IV, da Súmula 331/TST, há responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, no tocante aos pleitos obreiros deferidos na decisão impugnada. LIMITE DE VERBAS DEFERIDAS. A responsabilidade subsidiária deve observar os limites das verbas trabalhistas devidas pela responsável principal, no caso, a 1ª reclamada.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-866/2007-014-10-00.3

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Érica Dias de Paula
Advogado	Adriano Rodrigues Pereira
Recorrido	Associação das Pioneiras Sociais
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Sarah Previdência - Fundo de Pensão dos Empregados da Associação das Pioneiras Sociais
Advogado	Lara Corrêa

RECURSO PROPOSTO PELO INSS.

ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DISCRIMINADAS. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO NÃO INCIDENTE. Se em ação trabalhista for homologado acordo, somente haverá incidência previdenciária sobre as parcelas em que restar evidenciado o caráter eminentemente salarial ou quando não discriminada a natureza da parcela, nos termos do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91 e dos parágrafos 2º e 3º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99. Tendo sido indicada de maneira discriminada a natureza indenizatória da única parcela constante na transação, não há nenhuma irregularidade a macular o acordo e, portanto, descabida é a pretensão autárquica. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso autárquico e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-881/2007-003-10-00.8

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Mercearia e Sacolão Então Ltda. - ME
Advogado	Sebastião Pereira Gomes
Recorrido	Gleice Conceição de Freitas
Advogado	João Américo Pinheiro Martins

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRADITA INDEFERIDA. INOCORRÊNCIA. O indeferimento de contradita, por si só, não redundará em cerceamento de defesa.

Resguardadas a igualdade de expressão em Juízo pelas partes e a disponibilidade dos meios de prova, ícones do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não há de se falar em cerceamento do direito de defesa em razão de o juiz rejeitar contradita ofertada pela ré à testemunha da autora, quando esta negou qualquer interesse na demanda, bem como à minguia de elementos capazes de desvirtuar o compromisso legal prestado. Preliminar rejeitada. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O deferimento de horas extras pede comprovação cabal e incontestada da existência do regime de sobrejornada por parte de quem o alega (art. 818 da CLT c/c o art. 333 do CPC). Cumpria ao reclamante demonstrar, de forma clara e indubitável, a veracidade das alegações iniciais. In casu, a demandante logrou êxito em demonstrar verossimilhança em relação à jornada de trabalho estabelecida na petição inicial. Recurso ordinário parcialmente conhecido e não provido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamada, rejeitar a preliminar de nulidade da r. decisão primária por cerceamento de defesa, argüida pela reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-885/2007-002-10-00.0

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Sérgio Rodrigues Peixoto
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Centrais Elétricas do Norte do Brasil - ELETRONORTE
Advogado	Fábio Silva de Abreu

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. Advertência ao embargante, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA.

Revelado o nítido caráter protetatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1% em favor da embargada. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o nítido caráter protetatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% em favor da embargada, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-897/2007-802-10-00.0

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Antônio Marcos Felippi
Advogado	Alonso de Souza Pinheiro
Recorrido	Sementes Prezzotto Ltda.
Advogado	Nara Radiana Rodrigues da Silva

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. NOTICIADA PACTUAÇÃO E PERCEPÇÃO DE COMISSÕES. Ausente prova de que o reclamante auferia comissões, não se vislumbra como reconhecer as diferenças de verbas rescisórias aí respaldadas, razão pela qual, mantém-se a improcedência do pleito.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O que traduz a provisoriedade da remoção do empregado não é o aspecto temporal desta, mas, sim, o fato de prender-se a necessidade da remoção a um evento determinado, relacionado ao serviço, traduzido numa causa provisória, que, cessada, dá ensejo ao retorno do empregado à situação anterior.

Não se cogitando, a transferência, sob qualquer condição ou evento e verificado o seu caráter definitivo, indevido o adicional postulado.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-904/2005-003-10-00.2

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Congregação dos Religiosos Terceiros Capuchinhos de Nossa Senhora das Dores
Advogado	José Alves de Alencar
Recorrido	Cássio José de Santana
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto

JORNADA DE TRABALHO EM REGIME DE 12X36. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO COLETIVO OU ACORDO ESCRITO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É necessária a existência de ajuste escrito entre os contratantes para que se viabilize a adoção do regime de prorrogação e compensação horária, não se admitindo a pactuação tácita, a teor do art. 59, § 2º, da CLT. Não havendo instrumento idôneo que autorize o regime de 12x36, e nem acordo escrito de compensação, impõe-se o não reconhecimento dessa jornada, porquanto desautorizada. INTERVALO INTRAJORNADA.

Evidenciada nos autos a ausência de concessão do intervalo intrajornada, uma vez que não observado o mínimo de uma hora, e ante a ausência de instrumento normativo e de acordo escrito quanto ao tema, devido o pagamento do intervalo intrajornada não usufruído, durante todo o período laborado. HORAS IN ITINERE. A incompatibilidade existente entre o transporte público e o local de trabalho, aliada à inexistência de previsão normativa, mostra-se apta a configurar o direito do reclamante às horas in itinere. Recurso patronal conhecido e parcialmente provido.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário patronal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para isentar o reclamado do pagamento das custas processuais, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-908/2007-016-10-00.9

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia- CONFEA
Advogado	João de Carvalho Leite Neto
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Advogado	Mauren Porto Alegre dos Santos
Outra Parte	Nilceu dos Santos
Advogado	Mauren Porto Alegre dos Santos

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo o embargante logrado demonstrar quaisquer dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma clara, coerente e satisfatória, dentro da previsão legal. Embargos conhecidos e desprovidos.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº ED-AP-917/2004-002-10-00.4

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Carlos Ivanir Reis Pereira
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Embargado	v. acórdão da 3ª turma
Advogado	Bernadete dos Anjos Celestino
Outra Parte	Luciana Goncalves de Souza
Advogado	Bernadete dos Anjos Celestino
Outra Parte	Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda.
Advogado	Osvaldo Brilhante Filho
Outra Parte	Uniway Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda.
Advogado	Osvaldo Brilhante Filho

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. Advertência ao embargante, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-926/2007-008-10-00.6

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Cristal Comércio e Comunicação Ltda.
Advogado	Claudismar Zupiroli
Advogado	Frederico Vasconcelos de Almeida
Embargante	Raimundo Sílvia Magalhães de Souza
Advogado	Claudismar Zupiroli
Advogado	Frederico Vasconcelos de Almeida
Embargado	v.acórdão da 3ª turma

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CABIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. Advertência aos embargantes dos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do

Acórdão

Processo Nº RO-938/2007-008-10-00.0

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Carlos Jorge Vilas Boas de Araújo
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (em recuperação judicial)
Advogado	Víctor Russomano Júnior

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA LIDE.

Se o objeto da lide nada mais é que a entrega de documentos, satisfeito isso está configurada a sua perda superveniente. Não se pode dar prosseguimento ao feito para que se debata o conteúdo do documento, sob pena de inovação.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, tão-somente, com ressalvas, conceder o benefício da gratuidade da justiça ao recorrente, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-943/2007-006-10-00.0

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Raimundo Nonato Moraes Campos
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargado	v.acórdão da 3 turma
Outra Parte	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Advogado	José Eymard Loguércio

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se confirmando quaisquer dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº AP-976/2001-101-10-00.1

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Gisele de Britto
Agravado	Maria do Socorro dos Santos
Advogado	José Inácio Sobrinho
Agravado	Sindicato de Trabalho dos Condutores de Veículo de Tração Animal do Distrito Federal

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. ARTIGO 883 DA CLT E 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/91. Considerando que a Exeqüente obteve ganho de causa não na condição de servidora ou empregada pública e que a agravante (Fazenda Pública) foi condenada apenas subsidiariamente, aplicáveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, ficando afastada a incidência do disposto na Lei nº 9.494/97, art. 1º - F, inserido pela Medida

Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como fixar as custas na forma do artigo 789-A da CLT, a cargo das Executadas, de cujo recolhimento o SLU fica isento, nos moldes do artigo 790-A, I, da CLT, tudo nos termos da fundamentação.

Acórdão

Processo Nº RO-986/2007-004-10-00.3

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Valneide Pereira da Silva
Advogado	Anderson Figueira
Recorrido	Laboratório Maia Ltda. - ME
Advogado	Luís Antônio Furtado Brito

ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DURANTE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 876 DA CLT, MODIFICADO PELA LEI Nº 11.457/2007. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 14, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Reconhecido o vínculo de emprego, incumbe à Justiça do Trabalho determinar o recolhimento das contribuições sociais apuradas sobre o salário do empregado, compensando-se as já recolhidas pelo empregador, conforme as alíquotas previstas na legislação previdenciária. A interpretação sistemática é a mais adequada aos fins colimados pela norma constitucional. Recurso ordinário conhecido e provido.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da União e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário a cargo da reclamada, incidente sobre o salário da reclamante, durante o período laborado, a ser apurado no processo de execução, conforme as alíquotas tanto do empregador como do empregado, previstas na legislação previdenciária em vigor, compensando-se as contribuições patronais comprovadamente recolhidas, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-1031/2007-101-10-00.2

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF
Advogado	Clélia Scafuto
Recorrido	Cícero Sérgio Amaro Lima
Advogado	Lúcia Divina Barreira Bessa Martins

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

INGRESSO INTERMITENTE NA ÁREA DE RISCO.

Constatado pela prova pericial produzida nos autos que o reclamante, no exercício de suas atividades, se submetia a condições de risco, escoreita a decisão que entendeu devido o

direito ao adicional de periculosidade - inteligência da Súmula nº 364 do col. TST. Recurso conhecido e desprovido.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário patronal e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-1035/2007-802-10-00.4

Relator	JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Francisco de Assis da Silva Milhomem
Advogado	Roberto Nogueira
Recorrido	Washington Dias
Advogado	Arival Rocha da Silva Luz

ACIDENTE DE TRABALHO.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Por certo que o cumprimento do contrato de trabalho pode dar origem a lesões à segurança ou à saúde do trabalhador, seja por meio das chamadas doenças ocupacionais (profissionais ou do trabalho propriamente ditas) ou pela ocorrência de acidente de trabalho em sentido estrito (Maurício Godinho Delgado). Contudo, impõe-se reconhecer que a potencialidade do infortúnio acompanha a realização do trabalho humano desde os primórdios da humanidade, revelando-se mais latente nos dias atuais, haja vista o emprego de novas tecnologias e a globalização das atividades produtivas. In casu, o conjunto probatório não confirma a atuação culposa do empregador na ocorrência do acidente de trabalho, porquanto ausente o necessário nexo de causalidade, razão por que resta impossível o acolhimento da pretensão inicial. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-1038/2007-002-10-00.2

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Francisco Assis de Moraes
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO- CONCESSÃO OU CONCESSÃO IRREGULAR.

NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE. Fixada a natureza jurídica salarial da parcela de que trata o § 4º do art. 71 da CLT (OJ 354 da SDBI-1/TST), impositiva a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a esse título em transação firmada em ação

trabalhista (art. 28 da Lei 8.212/91).

Recurso conhecido e provido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1039/2007-019-10-00.9

Relator	JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Auto SIA Veículos Ltda.
Advogado	Larissa Trindade Costa de Paula
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Advogado	Rubens Santoro Neto
Outra Parte	Lucileide dos Santos de Melo
Advogado	Rubens Santoro Neto

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CABIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº AP-1059/2005-013-10-00.0

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Marcelo Netto Souza
Advogado	Luciano Silva Campolina
Agravado	Banco Rural S.A.
Advogado	Nilton da Silva Correia

AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA DO BANCO EXECUTADO PARA BLOQUEIO DE DINHEIRO.

INDEFERIMENTO. DECISÃO PROFERIDA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA E NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. INTERLOCUTÓRIA. NÃO- CONHECIMENTO. Não cabe agravo de petição contra decisão do Juiz de origem proferida em execução provisória e na fase de liquidação, que indefere o pleito de diligência em agência bancária do Banco executado para bloqueio de dinheiro, a qual só pode ser resistida mediante embargos à execução ou impugnação aos cálculos, nos exatos termos do art. 884, § 3º, da CLT, consoante interpretação das disposições dos artigos 893, § 1º e 897, alínea "a", da CLT, entendimento esse consolidado na Súmula n. 214 do Col. TST. Agravo de petição não conhecido.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório e acolher a preliminar de não- conhecimento do recurso por voltar-se contra decisão interlocutória irrecorrível de imediato, nos termos da fundamentação, assim como estabelecer custas na forma do artigo 789-A, IV, da CLT, de cujo recolhimento fica o Executado dispensado, ante o não conhecimento do apelo do Exequente.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1068/2006-008-10-00.6

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Carla Rodrigues da Cunha Lôbo
Advogado	Luciana Martins Barbosa
Advogado	Ursulino Santos Filho
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Almeida Rotenberg e Boscoli Advocacia
Advogado	Luciana Martins Barbosa
Advogado	Ursulino Santos Filho

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. Advertência à embargante dos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº ROPS-1079/2007-002-10-00.9

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Mundo do Carro Centro Automotivo Ltda.
Advogado	Luís Henrique Borges Santos
Recorrido	Gerson Alves de Oliveira
Advogado	Leandro Oliveira Alves
Recorrido	Marcelo Motors Service Ltda.
Advogado	Luís Henrique Borges Santos

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A natureza das atividades desenvolvidas pelo empregado determina o pagamento do adicional de insalubridade. Verificado em minucioso laudo pericial o labor habitual da reclamante em condições insalubres, devido é o adicional postulado.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1086/2007-011-10-00.1

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	União
Advogado	Jomar Alves Moreno
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Embargado	v. acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Edna Evangelista de Castro
Advogado	Jomar Alves Moreno
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Outra Parte	Executiva Serviços Profissionais Ltda.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CABIMENTO. OMISSÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não tendo se verificado nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% em favor das embargadas, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1102/2007-004-10-00.8

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Sandra Maria da Silva Lima
Advogado	Fabiano Santos Borges
Embargado	v. acórdão da 3ª turma
Advogado	Marcos Teruaqui Tomioka
Outra Parte	Banco Nossa Caixa S.A.
Advogado	Marcos Teruaqui Tomioka

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste omissão quando a matéria objeto do litígio foi analisada em sua totalidade, estando a decisão recorrida em consonância com os fatos alegados, as provas produzidas e os fundamentos do direito que envolve a lide, ainda que de forma contrária à pretensão da embargante. O postulado constitucional da fundamentação das decisões (art. 93, IX, da CF), não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes,

mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda.

Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1112/2007-005-10-00.0

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Benedito Ferraz (Representado Por Seu Curador Carlos Antônio de Oliveira Ferraz)
Advogado	Rogério Avelar
Embargado	v. acórdão da 3ª turma
Advogado	Marcos Aurélio da Silva Melo
Outra Parte	Kelle Cristina Silva Lima Camelo
Advogado	Marcos Aurélio da Silva Melo

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CABIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. Advertência ao embargante dos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1116/2006-011-10-00.9

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Evandro Sérgio Martins Leite
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Embargado	v. acórdão da 3ª turma
Advogado	Juliana Zafino Isidoro
Outra Parte	Conselho Federal de Medicina Veterinária
Advogado	Juliana Zafino Isidoro

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não

autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. Advertência ao embargante dos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº ROPS-1147/2007-005-10-00.9

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Hugo Feitosa Alves
Advogado	Adriano Souza Nóbrega
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

LAUDO PERICIAL. VALORAÇÃO. Na hipótese de adicional de periculosidade, a valoração do laudo pericial para verificação das condições de trabalho e respectivo grau, se sujeita às regras dos arts. 765 da CLT e 131 do Cód. de Proc. Civil, conferida ao Juiz a liberdade de apreciação do laudo, subsumindo-se ao princípio da convicção motivada. Demonstrado que o reclamante submeteu-se a treinamento para evitar o risco ao adentrar a via energizada, bem como o uso dos equipamentos de segurança, tal circunstância não gera a percepção de adicional de periculosidade. Se o risco deixa de existir, não há que se falar em adicional de periculosidade, a teor do art. 194 da CLT.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1155/2007-002-10-00.6

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	União
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Embargado	v. acórdão da 3ª turma
Advogado	Jomar Alves Moreno
Outra Parte	Antônio Luís Magalhães
Advogado	Jomar Alves Moreno
Outra Parte	Executiva Serviços Profissionais Ltda.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CABIMENTO. OMISSÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto

equivoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% em favor dos embargados, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-1156/2007-007-10-00.2

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	James Corrêa Caldas
Recorrido	Messias Pereira dos Santos Neto
Advogado	Júlio César Borges de Resende

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

ÁREA DE RISCO. COMPROVAÇÃO. PROVA PERICIAL. O Decreto nº 93.412/86, ao regulamentar a Lei nº 7.369/85, não excluiu qualquer empresa ou trabalhador do direito à percepção do adicional desde que estes exerçam suas atividades em contato ou proximidade com redes elétricas energizadas. Neste contexto, revelado nos autos mediante prova pericial que o Autor, ao exercer suas atividades, está exposto aos riscos da eletricidade, são devidos os pedidos iniciais relacionados ao adicional de periculosidade.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Acórdão

Processo Nº RO-1167/2007-019-10-00.2

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taíse Machado Melo
Recorrente	Luiz Ramos Rêgo Filho
Advogado	Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa
Recorrido	Os Mesmos

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

HORAS EXTRAS. A submissão do empregado de instituição bancária à disciplina do art. 224, § 2º, da CLT, pressupõe o exercício de atribuições diferenciadas, que demandam grau de fidúcia especial.

Por isso, se o cargo ocupado pelo operário - de natureza eminentemente técnica - não demandava a concessão de quaisquer

poderes de gestão ou representação, sendo exercido sem o concurso de subordinados, não há como reconhecer aplicável a exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo extras as horas prestadas a partir da sexta diária.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos patronal e obreiro e, no mérito, negar provimento ao primeiro e dar parcial provimento ao segundo para determinar que as horas extras deferidas incidam inclusive nos períodos em que ocupados os cargos de Gerente de Contas Pessoa Jurídica e Gerente Negocial. Ementa aprovada.

Na forma da IN 03/TST, fica majorado o valor das custas processuais para R\$400,00, calculado sobre R\$20.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1172/2007-006-10-00.9

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Bruno Oliveira Bocci
Advogado	Katya Maria Sproesser Moretto
Embargante	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	V.ACORDÃO DA 3ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CABIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equivoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. Advertência aos embargantes dos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº AP-1173/2005-006-10-00.1

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Agravado	Augusta Isaura Dias de Moraes
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO DE MERO ERRO MATERIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. A correção de evidente erro material praticado e retificado pela Contadoria judicial não configura excesso de execução.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação, bem como fixar as custas na forma do artigo 789-A da CLT.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1181/2007-002-10-00.4

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Embargado	V. ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Outra Parte	Wellington da Silva Lima
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Outra Parte	Executiva Serviços Profissionais Ltda.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CABIMENTO. OMISSÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1183/2005-018-10-00.7

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Anna Maria Felipe Borges
Advogado	Wanderley Campos
Embargado	V. ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Outra Parte	Andréa Barbosa Santos
Advogado	Anna Maria Felipe Borges
Advogado	Wanderley Campos
Outra Parte	COTRADASP Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (Insolvente)
Advogado	Manuel Antonio Angulo Lopez

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CABIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como

omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-1193/2007-013-10-00.2

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	União (Tribunal de Contas da União)
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Recorrido	Maria Elzirene da Conceição Silva
Advogado	Fernando Luís Russomano Otero Villar
Recorrido	ZL Ambiental Ltda.
Advogado	José Henrique Cançado Gonçalves

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DE SERVIÇOS. Configurados os requisitos da hipótese prevista no item IV, da Súmula 331/TST, há responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, no tocante aos pleitos obreiros deferidos na decisão impugnada.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1237/2007-005-10-00.0

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Ronaldo Cruz Couto
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Advogado	Taise Machado Melo
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Banco do Brasil S.A
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Advogado	Taise Machado Melo

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas, sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. Advertência ao embargante, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA.

Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1% em favor da embargada. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% em favor da embargada, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-1242/2007-002-10-00.3

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Angela da Silva de Souza
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido	Canaã Combustíveis para Veículos Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

ACORDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INSS. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º da CLT. ENTENDIMENTO DA OJ 354 SBDI-1 TST. A indenização prevista no § 4º do art. 71 da CLT tem caráter salarial, vez que o tempo de concessão foi frustrado, correspondendo às horas extras o tempo em que o empregado é privado do descanso intrajornada. Se o acordo homologado celebrado entre a partes declina o pagamento do intervalo intrajornada, é certo que incide a contribuição social à União.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. decisão, condenando a reclamada ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor de R\$ 2.256,00, conforme alíquotas do empregado e empregador, previstas na legislação previdenciária em vigor. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-1248/2007-021-10-00.9

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Flávio Cavalcante
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM O INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. NULIDADE. O colendo Tribunal Superior do Trabalho, em ação civil pública, declarou a nulidade do contrato firmado entre as partes e o Instituto Candango de Solidariedade.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto

àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). FGTS. CONTRATO NULO.

DEPÓSITO DEVIDO. O artigo 19-A, caput, da Lei nº 8.036/90, dispõe sobre a obrigatoriedade dos depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo, nos moldes constitucionais.

Ressalva de entendimento da Juíza Relatora. Recurso do segundo reclamado conhecido e parcialmente provido.

Recurso do reclamante conhecido e desprovido.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pelo reclamante e pelo segundo reclamado e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamante, e dar parcial provimento ao recurso do segundo reclamado para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas pelo Juízo a quo, quais sejam: diferenças salariais de novembro/2002 a setembro/2006 e reflexos sobre férias gozadas nesse período, acrescidas de 1/3, bem como sobre 13º salários de 2002 a 2005 e multa de 40% do FGTS, 13º salário na proporção de 2/12; férias integrais 2005/2006, acrescidas de 1/3; férias na proporção de 4/12, acrescidas de 1/3; FGTS sobre saldo de salário, 13º salário e aviso prévio trabalhado; indenização compensatória de 40% sobre o total do FGTS; multa rescisória prevista no art. 477 da CLT; e penalidade prevista no art. 467 da CLT. Em face da procedência parcial do recurso, e havendo diminuição da condenação, cumpre arbitrar-lhe novo valor, de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e custas processuais no importe de R\$50,00 (cinquenta reais), pelo primeiro reclamado, conforme o item VII da Instrução Normativa nº 3/93 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressalva entendimento pessoal.

Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-1249/2007-008-10-00.3

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Nilda Florêncio da Silva
Advogado	Márcio Machado Vieira
Recorrido	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado	Ana Ester Feitosa de Britto
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Luciana Ribeiro Melo de Moraes

NEGATIVA DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

ÔNUS DA PROVA. Negada a relação de emprego em período superior ao invocado na peça de ingresso e capaz de impedir a aplicação das normas jurídico-trabalhistas, incumbe à Reclamante o ônus da prova da continuidade do relacionamento, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT c/c 333, I, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu a contendo. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A isonomia salarial está consagrada na legislação brasileira pelo art. 461 da CLT, para o que se exige a configuração da igualdade de trabalho, caracterizada pelas seguintes identidades: a) identidade funcional; b) mesma localidade; c) diferença de tempo de serviço inferior a dois anos; d) inexistência de quadro de pessoal organizado em carreira e, para ter cabimento a medida, mister se

torna preencher todos os requisitos e inexistir qualquer motivo excludente.

Comprovado nos autos a identidade de funções entre Reclamante e paradigma, procede a pretensão autoral.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar os Reclamados, o segundo subsidiariamente, ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial reconhecida. Diante da elevação do valor da condenação decorrente do parcial provimento do recurso da Reclamante, fixar o seu novo valor em R\$20.000,00(vinte mil reais), com as custas processuais, a cargo da primeira Reclamada, calculadas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Tudo nos termos da fundamentação.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1289/2007-003-10-00.3

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Distrito Federal
Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas
Embargado	v.acórdão da 3 turma
Advogado	João Resende Filho
Outra Parte	Antônio Tomaz Gonzaga
Advogado	João Resende Filho
Outra Parte	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CABIMENTO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

Identificada nos presentes autos a ausência de manifestação judicial acerca da isenção de custas pelo Distrito Federal, impõe-se o aperfeiçoamento do acórdão, nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, ainda que mantido o resultado original do julgamento pelo Colegiado.

Embargos declaratórios conhecidos e providos.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão apontada, mantendo inalterado o resultado do acórdão às fls. 121/133, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-1298/2007-019-10-00.0

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido	Elizeu Bonfim da Natividade
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho

RECURSO ORDINÁRIO. DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

AFASTAMENTO. Com ressalva de entendimento pessoal, afasta-se a responsabilidade subsidiária decretada, pois no presente caso ocorreu "...a mútua cooperação entre as Reclamadas, visando a consecução de interesses comuns e convergente objetivando bem maior - a coletividade -, materializada por meio de instrumento jurídico próprio - convênio administrativo -, o que em nada se relaciona ao fornecimento de mão-de-obra especializada, impedindo, assim, a aplicação da Súmula 331, do Col. TST e a consequente responsabilização subsidiária do Distrito Federal..." (R0 TRT-10ªR.3ªT.

nº 00503.2007.017.10.00.7, julg. em 07.05.2008, acolhida vista Regimental da J. Heloísa Pinto Marques).

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, afastar a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal decretada, restando prejudicada a análise das demais questões invocadas pelo recorrente, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-1299/2007-021-10-00.0

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Advogado	Daniel Gadelha Barbosa
Recorrido	Lúcia Valkiria Sampaio Alves
Advogado	Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido	Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

TOMADOR DE SERVIÇOS. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços é matéria já pacificada nesta Especializada, como revela a orientação da Súmula nº 331 do c. TST e remanesce do fato incontestado de ter havido o aproveitamento da força de trabalho dos empregados, o que faz incidirem os princípios protetivos do direito de trabalho. As obrigações contraídas pelo empregador principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Em caso de inadimplemento, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos judicialmente.

Recurso a que se nega provimento.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Acórdão

Processo Nº RO-1317/2007-002-10-00.6

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juarez Martins Ferreira Netto
Recorrente	Antônio Eustáquio de Moraes (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Os Mesmos

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

HORAS EXTRAS. A submissão do empregado de instituição bancária à disciplina do art. 224, § 2º, da CLT, pressupõe o exercício de atribuições diferenciadas, que demandam grau de fideducía especial.

Por isso, se o cargo ocupado pelo operário - de natureza eminentemente técnica - não demandava a concessão de quaisquer poderes de gestão ou representação, sendo exercido sem o concurso de subordinados, não há como reconhecer aplicável a exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo extras as horas prestadas a partir da sexta diária.

Recurso conhecido e desprovido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Reclamado e do recurso adesivo do Reclamante e, no mérito, negar provimento a ambos. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1373/2007-103-10-00.5

Relator	JUIZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA.
Advogado	Gustavo Pereira Gomes
Embargado	v. acórdão da 3ª turma
Outra Parte	S.A. Atacadista de Alimentos Ltda.
Outra Parte	Sto Atacadista Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda.
Outra Parte	Aero Factoring Ltda.
Outra Parte	Meridian Táxi Aéreo Ltda.
Outra Parte	João Custódio de Moraes
Advogado	Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CABIMENTO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% em favor dos embargados, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº AP-1747/2006-102-10-00.5

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Deusarino Humberto Correia de Barros
Advogado	Aderaldo de Moraes Leite
Agravado	José Silvério Fernandes Neri
Advogado	Edna Maria Fernandes

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS.

PRESSUPOSTO RECURSAL ESPECÍFICO NÃO SATISFEITO. A teor do § 1º do art. 897 da CLT, incumbe à parte que manipula agravo de petição o ônus de indicar, objetivamente, as matérias e valores impugnados, sob pena de não conhecimento de seu recurso. Deixando o Agravante de apontar, nos tópicos objeto da impugnação, os valores que alega incluídos equivocadamente na conta elaborada pela Contadoria, resta inviabilizado o julgamento postulado a esta Corte, por ausência do pressuposto recursal específico a que alude o § 1º do art. 897 da CLT. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais na forma do art. 789-A, IV, da CLT. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº AP-1896/2001-102-10-00.0

Relator	JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Gisele de Britto
Agravado	Geny Jacinto dos Santos
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos
Agravado	Associação dos Carroceiros do Riacho Fundo - ASCARP

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. ARTIGO 883 DA CLT E 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/91. Considerando que a Exequente obteve ganho de causa não na condição de servidora ou empregada pública e que a agravante (Fazenda Pública) foi condenada apenas subsidiariamente, aplicáveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, ficando afastada a incidência do disposto na Lei nº 9.494/97, art. 1º - F, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, mas não conhecer das contra-razões, por intempestivas e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como fixar as custas na forma do artigo 789-A da CLT, a cargo das Executadas, de cujo recolhimento o SLU fica isento, nos moldes do artigo 790-A, I, da CLT, tudo nos termos da fundamentação.

Acórdão

Processo Nº AP-8002/2005-011-10-00.9

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Maria Carmosita da Silva
Advogado	Ubiratan Batista Pedroso
Agravado	Tani Restaurante Ltda. (Restaurante Salamanca)
Agravado	Cesarina Rodrigues Frabetti
Agravado	José Itamar Batista

PROCESSO DE EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA. APREENSÃO PATRIMONIAL FRUSTRADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALCANCE.

Inexistindo patrimônio passível de apreensão pertencente à pessoa jurídica executada, será legítima a persecução de bens de propriedade dos respectivos sócios. Nessa situação, a ação do Estado-juiz deverá alcançar aqueles sócios que se beneficiaram do labor prestado pelo trabalhador e do correspondente lucro gerado pelo empreendimento, não se justificando, contudo, que alguns sócios que compunham o quadro societário da empresa ao tempo da relação empregatícia fiquem liberados da possibilidade de incursão sobre seus bens particulares. Agravo de petição conhecido e provido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Custas processuais, no importe de R\$44,26, pela Executada, na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

Acórdão

Processo Nº AP-8053/2007-016-10-00.4

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva
Agravado	Alex Nunes Japiassu e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Ane Cristina Chan Jorge Mendes
Agravado	Aparecida Fares Marcolino
Agravado	Cláudio José Carmona
Agravado	Eliesio Teixeira Nunes
Agravado	Flavio de Araujo Paredes Júnior
Agravado	Iane Conceição Helbourn Bastos
Agravado	Isabel Cristina Jardelino da Costa
Agravado	Joel Oliveira Boa Sorte
Agravado	Nilson Lameira da Silva
Agravado	Raquel Viana Brandim
Agravado	Sergio Braune Solon de Pontes
Agravado	Teresinha Nunes Gomes

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Escorreitos os cálculos nos termos da sentença condenatória não prospera o agravo de petição.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe

provimento. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº AP-8169/2006-016-10-00.2

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva
Agravado	Cisenando Alves Bizerra e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Cláudia de Vasconcelos Andrade
Agravado	Henrique Fontenele Klein
Agravado	Janir Oliveira da Conceição
Agravado	João Henrique Ribeiro Soares
Agravado	Jorge Luiz Teixeira
Agravado	José Alves de Carvalho
Agravado	José Carlos Costa
Agravado	Luiz Horácio Costa
Agravado	Marcelo Bezerra Goes
Agravado	Maria das Gracas R Carvalho
Agravado	Ramalho Alves de Melo
Agravado	Regina Lúcia Andrade de Paula
Agravado	Roque de Oliveira dos Santos
Agravado	Rosângela Escorcio Lima Costa
Agravado	Ruth Maria Bezerril de Araújo
Agravado	Sara Helena C Marques de Faria
Agravado	Selman Glaucia de Lima Costa
Agravado	Waleska Martins Costa Damasceno
Agravado	Yurico Kodama Correa de Moraes

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Escorreitos os cálculos nos termos da sentença condenatória não prospera o agravo de petição.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº AP-8171/2006-016-10-00.1

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Vicente Paulo da Silva
Agravado	Antônio Vanderlei de Faria e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Célia Regina de Jesus Lima
Agravado	César Negreiros Neto
Agravado	Eduardo Baiocchi de Macedo
Agravado	Elenilson Travassos Formigosa
Agravado	Gilberto Almeida e Silva
Agravado	Giselle Frattini Vieira
Agravado	Ivan Ferraz de Bem
Agravado	Lúcia Maria Mussel Zanutto
Agravado	Lúcia Maria de Moraes Veras
Agravado	Luciane Silva Mendes Batista
Agravado	Luiza Helena Branco Greca da Cunha

Agravado	Maria Clareth Arruda Castro
Agravado	Maria José Andrade Costa
Agravado	Maria da Conceição Alves Bellinello
Agravado	Maria do Socorro a Araújo
Agravado	Mônica de Oliveira Gomes
Agravado	Nilo Guimaraes Barbosa
Agravado	Ozeas Antônio Rodrigues
Agravado	Renato de Oliveira Matos

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Escorreitos os cálculos nos termos da sentença condenatória não prospera o agravo de petição.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº AP-8172/2006-016-10-00.6

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Giovanni Simão da Silva
Agravado	Ana Maria Marinho Franca e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Andrea Fukie Kurihara
Agravado	Attila Jose Labre Filho
Agravado	Dione Mary Nobre de Souza
Agravado	Elmar da Silva
Agravado	Ermir Ribeiro Rocha
Agravado	Herivelton Araújo Guerra
Agravado	José Geraldo Cardoso dos Santos
Agravado	Josmar Gomes de Oliveira
Agravado	José Evaldir Ditzel
Agravado	Jucival Ferreira Cavalcante
Agravado	Maria Gorete Batista Miranda
Agravado	Maria Margarette Lopes Leite
Agravado	Marinete Cardoso Barbosa
Agravado	Selma Fatima Oliveira da Silva
Agravado	Sônia Maria Rodovalho Amaral
Agravado	Sônia Oliveira de Paula
Agravado	Valter Mariano
Agravado	Vicente Finageiv Filho
Agravado	Volney Custodio Araújo

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Escorreitos os cálculos nos termos da sentença condenatória não prospera o agravo de petição.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº EDED-AP-8232/2005-021-10-00.5

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	João Paulo Cordeiro Cavalcanti
Embargado	v. acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Santana Papéis e Metais Ltda.
Outra Parte	José Francisco Santana Rego

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CABIMENTO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% em favor dos embargados, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº AP-8385/2005-010-10-00.9

Relator	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Celso Costa Lima Verde Leal
Agravado	BRASTEC Refrigeração e Ar Condicionado Ltda.
Agravado	José Medeiros Filho

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. ARQUIVAMENTO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONSEQÜÊNCIAS. Em face do princípio da isonomia o prazo prescricional na execução fiscal de crédito não tributário é de cinco anos (REsp. 860691-PE). O arquivamento sem baixa na distribuição, previsto no art. 20, da Lei 10.522/2002, não constitui causa suspensiva da prescrição, haja vista tratar-se de hipótese fática diversa daquela contemplada no art. 5.º, parágrafo único, do Decreto-lei 1.569/77 (REsp. 773367/RS).

Decorrido o prazo prescricional incumbe ao magistrado pronunciá-la de ofício na forma do art. 219, § 5.º, do CPC. Agravo conhecido. Preliminar de nulidade rejeitada. No mérito, não provido" (TRT/10ª Região, AP-08010-2006-003-10-00-1, 1ª Turma, Rel. Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, DJU de 18/5/2007). Agravo conhecido e desprovido.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal

Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A da CLT pela executada, dispensada na forma da lei, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-12/2008-111-10-00.7

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Nelson Luís de Miranda Ramos
Recorrido	Maria Aparecida Camelo Vasques
Advogado	Clauber Madureira Guedes
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Segundo a Súmula 331, IV, do C. TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial Artigo 71 da Lei nº 8.666/93". Declarada a nulidade do contrato de trabalho, na forma do entendimento da Súmula 363/TST, resta ao reclamante apenas o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS direito ao pagamento da contraprestação.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao do segundo reclamado (DF), para limitar sua condenação na responsabilidade subsidiária, aos valores não depositados na conta vinculada do FGTS da reclamante, conforme se apurar em liquidação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº ROPS-42/2008-103-10-00.9

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Eliene de Sousa Celestino
Advogado	Walter de Castro Coutinho
Recorrido	Instituto Vicky Tavares - Vida Positiva
Advogado	Rogério Avelar
Recorrido	Instituto Silva Neto - Escola de Vida

SUCESSÃO DE EMPREGADORES.

INOCORRÊNCIA. A sucessão empresarial prevista nos artigos 10 e 448 da CLT pressupõe a transferência de uma unidade econômico-jurídica de um para outro titular. É a assunção dos ativos e do fundo de comércio que compõem o patrimônio do antigo empregador que justifica e autoriza a responsabilidade do sucessor pelo passivo da empresa. Se a atividade prestada pelos Institutos demandados -- assistência a crianças e jovens carentes portadores do vírus da AIDS -- não tem valor econômico e tampouco fins lucrativos, resta afastada a idéia de uma "unidade econômico- produtiva" passível de

ser transferida por meio da sucessão. Recurso conhecido e desprovido.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Excelentíssimo Juiz Douglas Alencar Rodrigues, designado redator do acórdão. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-639/2007-010-10-00.2

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Construtora Villela e Carvalho Ltda.
Advogado	Lincoln de Oliveira
Recorrente	GAC Manutenções Ltda.
Advogado	Lincoln de Oliveira
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	MARIA NEUZA MOREIRA LIMA
Advogado	Horozimbo Alves Ferreira
Recorrido	Micaela Moreira Rodrigues
Recorrido	Mateus Moreira Rodrigues
Recorrido	Lucas Moreira Rodrigues
Recorrido	Maria Caroline Moreira Rodrigues

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA E PELO - FILHO DO FALECIDO. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (STJ - CC 54210/RO 2005/0140742-6, Ac. Segunda Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 12.12.2005).

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Taguatinga-DF, para regular processamento do feito (CPC, art. 113, § 2º), eis que o acidente laboral ocorreu em Águas Claras-DF (CPC, art. 100, IV, "a").

Declara-se, ainda, a nulidade dos atos processuais praticados na presente ação, a partir da instalação da litiscontestatio, nos termos do § 2º do art. 113 do CPC.

Designado redator do acórdão o Excelentíssimo Juiz Douglas Alencar Rodrigues. Ementa aprovada.

Acórdão

Processo Nº RO-990/2007-017-10-00.8

Relator	JUIZ BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado	Renato Rodrigues Vieira
Recorrente	Shyrlle Eliane Basílio da Silva

Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Recicla Brasil - IRB

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM.

ILICITUDE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CONSEQUÊNCIA. Só é ilícita a terceirização de serviços quando visando a prestação de serviços em atividade-fim do tomador, como se extrai da Súmula nº 331 do C. TST.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da segunda reclamada e integralmente do recurso da reclamante, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso da segunda reclamada FUNASA para excluir a responsabilidade subsidiária nos pedidos deferidos na r. sentença de 1º grau, e negar provimento ao recurso da reclamante. Vencidos os juízes Douglas Alencar Rodrigues e Braz Henriques de Oliveira quanto ao recurso da 2ª reclamada. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Ata

ATA DE JULGAMENTOS

026ª SESSÃO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 13/08/2008 ÀS 14:00

Ata da 26ª (vigésima sexta) Sessão Ordinária da Eg. 3ª Turma, aberta no dia 13 de agosto de 2008, às 14 horas. Presidência do Juiz Douglas Alencar Rodrigues. Juízes presentes: Bertholdo Satyro e Braz Henriques de Oliveira. Presente, ainda, o Juiz João Amílcar Silva e Souza Pavan para proferir voto de desempate. Juízes ausentes: Heloisa Pinto Marques e Márcia Mazoni C. Ribeiro, com causa justificada. Pela Procuradoria a Drª Ana Cristina D. B. F. T. Ribeiro. Secretário da Turma o sr. Luiz R. P. da V. Damasceno. Distribuída com antecedência, foi aprovada a ata de julgamentos da sessão realizada em 6 de agosto de 2008 (25ª Ordinária). Obedecendo-se à pauta de julgamentos publicada no Diário da Justiça da União do dia 7 de agosto de 2008 e às preferências, inclui-se com julgamento de processo(s) suspenso(s) de pauta(s) anterior(es), passou-se à ordem do dia.

Processo Nº AIRO-58/2008-801-10-00.6

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator BERTHOLDO SATYRO
 Agravante Synval Pereira Martins (Espólio de)
 Advogado Cristiene Pereira Silva
 Agravado Euclides Hugo de Oliveira
 Advogado Flávio Suarte Passos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ROPS-42/2008-103-10-00.9

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Eliene de Sousa Celestino
 Advogado Walter de Castro Coutinho
 Recorrido Instituto Vicky Tavares - Vida Positiva
 Advogado Rogério Avelar
 Recorrido Instituto Silva Neto - Escola de Vida

Decisão: 1. SESSÃO DE 03/07/2008 - por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do recurso. O d. Ministério Público do

Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, com o voto do Juiz Relator no sentido de dar-lhe provimento para declarar a sucessão trabalhista do segundo pelo primeiro Instituto Reclamado, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, assim como a responsabilidade direta, imediata e própria de empregador relativamente ao Instituto sucessor (primeiro Reclamado), e solidária do Instituto sucedido (segundo Reclamado), a teor dos artigos 9º da CLT e 942 do CCB/02, e tendo o Juiz Bertholdo Satyro divergido quanto à responsabilidade solidária, por entender ser exclusiva do sucessor, e a Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro proferido voto pela manutenção da sentença primária, foi deferida vista regimental ao Juiz Douglas Alencar Rodrigues. Dr. Rogerio Avelar, pela parte Instituto Vicky Tavares - Vida Positiva 2. SESSÃO DE 13/8/2008 - Adiar o julgamento do presente pro cesso.

Processo Nº ROPS-114/2008-012-10-00.0

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator BERTHOLDO SATYRO
 Recorrente Mary Alice Pantuzzo
 Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo
 Recorrente Atento Brasil S.A.
 Advogado Tatiana Villa Carneiro
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foram conhecidos ambos os recursos para, no mérito, dar provimento ao da obreira para acrescer à condenação as verbas do item 3.2.1 da inicial (fls. 3/4); e negar provimento ao da empresa. Em consequência, aumentar o valor da condenação para R\$ 6.000,00, fixando as custas em R\$ 120,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ROPS-124/2008-011-10-00.0

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
 Recorrido Isaias Soares dos Santos
 Advogado Jorge Raul Nara Funes
 Recorrido Ágil Serviços Especiais Ltda.
 Advogado Nilton da Silva Correia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi rejeitada a preliminar de não-conhecimento suscitada em sede de contrarrazões, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para fazer incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela transacionada. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ROPS-136/2008-001-10-00.7

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Atento Brasil S.A.
 Advogado Adelmo da Silva Emerenciano
 Recorrente Alessandra Alves Castelo Branco
 Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou

pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foram conhecidos dos recursos ordinários patronal e obreiro para, no mérito, negar provimento ao primeiro e dar provimento ao segundo para deferir à Autora o pagamento do aviso prévio e da multa do art. 477 da CLT. Mantido o valor provisoriamente arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ROPS-179/2008-020-10-00.0

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Fernanda Paula de Andrade
Advogado Heráclito Zanoni Pereira
Recorrido UNIMED Brasília - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado Regilene Santos do Nascimento

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ROPS-213/2008-011-10-00.6

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Régia Maria da Silva Bezerra
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Nivanda Maria Mota Carolino
Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso interposto, rejeitada a preliminar de nulidade para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora-aula semanal (hora atividade) e da multa convencional no importe de um salário mínimo. Invertido o ônus da sucumbência, arbitra-se à condenação o valor de R\$700,00, do que resultam custas processuais de R\$14,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Processo Nº ROPS-330/2008-001-10-00.2

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Arnóbio Vieira dos Anjos
Advogado Maximiliano Souza Araújo Neto
Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Angelica Cristina Conceição Dutra

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ROPS-373/2008-021-10-00.2

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Fagner Lourenço da Silva
Advogado Cirene Estrela
Recorrido Drive-Car Transportes e Combustíveis Ltda.
Advogado Rogério Avelar

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público

do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido parcialmente do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ROPS-407/2008-101-10-00.2

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Marcelo Souza Pimentel
Advogado Sérgio Luiz dos Santos
Recorrido Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda.
Advogado Raquel Corazza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ROPS-455/2007-020-10-00.0

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Raimundo Melvins Jones Pereira
Advogado Gaspar Reis da Silva
Recorrido HP Construções Ltda.
Advogado Maria Cristina de Fillipo Gangana

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado, na base de 20%, a ser suportada pela Reclamada. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ROPS-480/2008-001-10-00.6

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Otávio Souza Costa
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso do Reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir os pedidos constantes da petição inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 93,25, calculadas sobre R\$4.662,46 (Súmula nº 25/TST). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AC-206/2008-000-10-00.0

Complemento T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator BERTHOLDO SATYRO
Autor Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Advogado José Alberto Couto Maciel
Réu Juliano Gomes da Silva

Decisão: adiar o julgamento do presente processo, no intuito de se aguardar o retorno à pauta de julgamentos do processo de nº TRT-RO-01278.2007.019.10.00.9. Fica resguardado, nesta

assentada, ao advogado da Reclamada, o direito à sustentação oral.

Sust. Oral:

Processo Nº AIOPS-46/2008-821-10-01.9

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante PETROBRÁS Distribuidora S.A.
Advogado André Ricardo Tanganeli
Agravado Rogério Ferreira Andre
Advogado Donatila Rodrigues Rêgo
Agravado RECRIS - Empreendimentos e Serviços Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AIRO-101/2008-811-10-01.3

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda. - Frigorífico Minerva
Advogado José Hobaldo Vieira
Agravado Fernando Costa da Silva
Advogado Eunice Ferreira de Sousa Kühn

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-14/2005-008-10-00.2

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante Marcos Antonio Falcão Pinto
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Agravado Distribuidora Brasília de Veículos S.A. - DISBRAVE e Outra
Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Agravado O.T Administração e Participações Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, não conhecer da contraminuta e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado, como base de cálculo das parcelas exequêndas, o salário de R\$4.253,06, assim como para estabelecer as custas na forma da lei. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-164/2002-102-10-85.6

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante Banco de Brasília S.A. - BRB
Advogado Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante
Agravado Antônio dos Santos Sampaio
Advogado Waldomiro Rodrigues de Andrade
Agravado Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida
Advogado Valério Pedroso Gonçalves

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para declarar a responsabilidade solidária do Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda pelo pagamento dos créditos trabalhistas. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Parcialmente vencido o Juiz Bertholdo Satyro que afastava a sucessão empresarial. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-264/2008-802-10-00.2

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Agravante Diocese Anglicana de Brasília - Igreja Episcopal Anglicana do Brasil
Advogado Alonso de Souza Pinheiro
Agravado Paulo Pereira da Costa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento. Custas pela Embargante, no importe de R\$44,26, na forma do art. 789-A, IV, da CLT. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-315/2007-018-10-00.5

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator BERTHOLDO SATYRO
Agravante Distrito Federal
Advogado Eduardo Cordeiro Rocha
Agravado Daniel Guilherme Raimundo
Advogado Danilo Costa Barbosa
Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-710/2005-017-10-00.0

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Maria Eliza Nogueira da Silva
Agravado Fátima Pontes Amarante
Advogado Euler Rodrigues de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, assim como para estabelecer as custas na forma da lei, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Processo Nº AP-9106/2007-015-10-00.8

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante Intersis Sistemas Gerenciais Ltda.
Advogado Hariane Rosari Leal Schoeter
Agravado Angelita Martins Borges
Advogado Raul de França Belém Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pela Agravante, na forma do art. 789-A, IV, da CLT, no importe de R\$44,26. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1/2008-019-10-00.0

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Denise Garcia Carneiro Costa
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrente Associação Provedora de Educação de Qualidade - APEQ
Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Processo Nº RO-5/2008-012-10-00.3

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	José Raimundo das Virgens Ferreira
Recorrido	Rita Maria da Silva
Advogado	Danilo Costa Barbosa
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário interposto, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-12/2008-111-10-00.7

Complemento	1ª VARA DE GAMA/DF
Relator	BERTHOLDO SATYRO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Nelson Luís de Miranda Ramos
Recorrido	Maria Aparecida Camelo Vasques
Advogado	Clauber Madureira Guedes
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar sua condenação na responsabilidade subsidiária aos valores não depositados na conta vinculada do FGTS da reclamante, conforme se apurar em liquidação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-16/2008-103-10-00.0

Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	D'Lima Bar e Lanchonete Ltda. - ME
Advogado	João Leite
Recorrido	Antônio Rodrigues Portela
Advogado	Francisco Cavalcante Diniz

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar o término da jornada laboral às 2h30min e o salário base em R\$ 405,19, mantendo, contudo, o valor de R\$ 1.080,00 fixado a título de comissões, pelo Juízo a quo, o que perfaz um total de R\$ 1.485,19, a título de remuneração mensal; aplicar ao caso concreto a Súmula nº 354 do col. TST, excluindo as gorjetas da base de cálculo do adicional noturno e das horas extras e de seus reflexos, determinando a compensação dos valores pagos sob os mesmos títulos deferidos no r.julgado, desde que comprovados documentalmente. Na forma da IN 03/TST, fixar o novo valor da condenação em R\$ 8.000,00, com as custas processuais no importe de R\$ 40,00, a cargo da Reclamada. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-19/2008-020-10-00.1

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrido	Weber Cordeiro Braga
Advogado	Cláudio Barbosa de Moraes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa Aprovada.

Sust. Oral:

Processo Nº RO-27/2008-015-10-00.2

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Renato de Oliveira Alves
Recorrido	Valdenice de Lira Sanches

Advogado	Rodrigo Silvério Salomão
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário do segundo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-44/2008-020-10-00.5

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Roberta dos Santos
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Fundação Sistel de Seguridade Social
Advogado	Adelmo da Silva Emerenciano

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Processo Nº RO-53/2008-019-10-00.6

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Brasil Telecon S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Nilton César de Oliveira Borges
Advogado	Ives Geraldo de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação imposta na origem. Inverte-se o ônus da sucumbência, fixando-se o valor das custas processuais em R\$900,00, calculadas sobre R\$45.000,00, valor dado à causa (fl. 02), de cujo pagamento fica o Reclamante dispensado em face da gratuidade de justiça concedida à fl. 73. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-54/2007-007-10-85.2

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Três Editorial Ltda. (em recuperação judicial)
Advogado	Adriana Nazare Dornelles Brito
Recorrido	Luís Felipe da Silva Barra
Advogado	Normando Augusto e Cavalcanti Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário por irregularidade de representação, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-81/2008-016-10-00.4

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Altiva Bacelar Carvalho Penkal
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Luís Augusto Scandiuizzi
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-88/2008-102-10-00.1

Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Nelson Veras de Sousa -EPP
Advogado	Gilberto de Sousa Prates
Recorrido	Joaquim Leocádio Neto

Advogado Carlos Henrique de Lima Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela Reclamada, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-102/2008-001-10-00.2

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente João Elias Pereira e Outro
Advogado Raquel Cristina Rieger
Recorrente José Nair Cordeiro da Silva
Recorrido Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP
Advogado Diego Alberto Brasil Fraga

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade por julgamento extra petita e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo apenas para afastar a condenação dos Autores ao pagamento da multa de 1% em face da oposição de embargos de declaração protelatórios. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-115/2008-007-10-00.0

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido Carlos Alves Rodrigues
Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-122/2007-015-10-00.5

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Alessandra Andrade F. de Medeiros
Recorrido Edna de Oliveira da Silva
Advogado Pablício Monteiro Cardoso
Recorrido MG Master Ltda. - Grupo Centauro Esporte
Advogado Bellini Balduino Fonseca

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-128/2008-014-10-00.7

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Leila Lira de Araújo
Advogado Israel Mendonça Souza
Recorrido Vestcon Editora Ltda.
Advogado Eurípedes de Araújo Mendes Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-133/2008-103-10-00.4

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Distrito Federal
Advogado Sérgio Carvalho
Recorrido Cristiane Polyana Alves Teles
Advogado Osvaldo Elias da Silva

Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário do segundo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-136/2008-018-10-00.9

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Juliana Alves Silva
Advogado Alessandra Mendes da Silva
Recorrido Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal - IEL/DF
Advogado Juliana Giraldes Delaix

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-162/2008-003-10-00.8

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Distrito Federal
Procurador Lilia Almeida Sousa
Recorrido Elina Maria Xavier Cavalcante
Advogado Henrique Gustavo Ribeiro Jacome
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar nulo o contrato de trabalho (Súmula nº 363/TST), determinando o pagamento do saldo de salário e das parcelas de FGTS não depositadas na conta vinculada, conforme extra-tos de fls. 22/25, verificada a evolução salarial obreira. No tocante ao saldo de salário, devido o pagamento relativo aos dias trabalhados em janeiro de 2007. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Reduzida a condenação, arbitrar novo valor de R\$1.000,00, do qual resultam custas no importe de R\$20,00. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-170/2008-821-10-00.1

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Gilberto Tavares de Souza
Advogado Gleívia de Oliveira Dantas
Recorrido Eletro Mecânica Nacional Ltda.
Advogado Milton Roberto de Toledo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo quanto à pretensão relacionada ao benefício da Justiça gratuita, bem como em relação ao documento juntado com o apelo às fls. 70/71, em face do disposto na Súmula nº 8 do c. TST e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-177/2007-011-10-85.2

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator BERTHOLDO SATYRO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido José Edson de Luna Justino
Advogado João Batista de Almeida
Recorrido Cascol Combustíveis para Veículos Ltda.
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. decisão,

condenando a reclamada ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor de R\$ 3.415,50, conforme alíquotas do empregado e empregador, previstas na legislação previdenciária em vigor. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-177/2008-006-10-00.5

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Rosângela de Jesus Chaves
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Cantinho de Estimulação Recreação e Alfabetização Carrossel Encantado Ltda.
Advogado Maria Célia Pitombo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-182/2006-008-10-00.9

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado Francisco Queiroz Caputo Neto
Recorrido Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região)
Procurador Joaquim Rodrigues Nascimento

Decisão: 1. SESSÃO DE 13/08/2008 - Por unanimidade aprovar o relatório. Quanto ao conhecimento, por maioria, conhecer do recurso, nos termos da divergência lançada pelo Juiz Revisor, restando vencido o Juiz Relator que requereu a suspensão do julgamento deste processo para posterior análise das demais matérias recursais.

Sust. Oral:

Processo Nº RO-204/2006-012-10-00.0

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Clínica Veterinária INACAN S/S Ltda.
Advogado Ruber Marcelo Sardinha
Recorrente Francielle Borges Kuchminski (Recurso Adesivo)
Advogado João Paulo de Castro
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário patronal e dar parcial provimento ao apelo adesivo obreiro, para, declarando o vínculo empregatício no período de 01.02.2001 até 31.03.2002, determinar que a Ré promova a retificação na CTPS obreira. Defere-se, ainda, o pagamento das férias vencidas 2001/2002, mais o terço constitucional, devendo essas serem pagas em dobro, do décimo terceiro salário proporcional relativo a dez meses trabalhados em 2001 e a três meses laborados em 2002, do FGTS e da indenização de 40% sobre o FGTS relativos ao aludido período. Acrescida a condenação, arbitra-se novo valor de R\$28.000,00, do qual resultam custas no importe de R\$560,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-222/2008-008-10-00.4

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente José Alves Pimenta Filho
Advogado Oscar Aloysio Scheibel
Recorrido CEB Distribuição S.A.
Advogado Alexis Turazi

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, afastar a declaração de coisa julgada e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedentes os pedidos iniciais e condenar a Reclamada ao pagamento reflexo das diferenças salariais deferidas nos autos do Processo nº 00563-2006-008-10-00-8, sobre as parcelas vencidas e vincendas do PDV, no abono assiduidade - rescisão, constante do TRCT e na multa de 40% (quarenta por cento sobre o FGTS), a partir de 19.6.2006, como pleiteado nos itens I a III, da inicial (fl.18), bem como de diferenças reflexas sobre a contribuição à FACEB, de acordo com a base de cálculo do adicional de periculosidade. Ônus da sucumbência invertido. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor dado à causa e arbitrado à condenação (Súmula nº 25). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-229/2007-020-10-00.9

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Ariane Moreira Guerreiro
Advogado Celso José Soares
Recorrente DISTRITO FEDERAL
Advogado Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrido INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-233/2008-003-10-00.2

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Suelen Rodrigues Pereira
Advogado Ubiratan Batista Pedrosa
Recorrente J.C. BSB Planejados Inteligentes Ltda. - ME
Advogado Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, negar provimento ao da reclamante e dar ao da empresa para retirar da condenação a indenização por estabilidade provisória, mantidos os valores da condenação e das custas. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-239/2008-011-10-00.4

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Maria do Socorro Neves Santos
Advogado Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido CETEAD - Centro Educacional de Tecnologia em Administração
Recorrido Cobra Teconologia S.A.
Advogado Víctor Russomano Júnior
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Acélio Jacob Roehrs

Decisão: 1. SESSÃO DE 13/8/2008 - Após a aprovação do relatório, o não conhecimento das contra-razões apresentadas e o conhecimento parcial do apelo, à unanimidade, com o voto do Juiz Relator no sentido de dar parcial provimento ao apelo para afastar a nulidade contratual declarada na origem e condenar as Reclamadas, solidariamente, ao pagamento de férias integrais e férias proporcionais, ambas acrescidas do terço constitucional, e multa do art. 477 da CLT; e tendo o Juiz Revisor divergido para

dar provimento mais amplo ao apelo, foi deferida vista regimental ao Juiz Bertholdo Satyro.

Sust. Oral:

Processo Nº RO-255/2008-016-10-00.9

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Banco Itaú S.A.
Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrido Patrícia de Farias Dantas Borges
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Processo Nº RO-285/2008-007-10-00.4

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Ícaro Ribeiro Soares
Advogado José Maria de Souza Andrade
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Elga Lustosa de Moura Nunes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a Reclamada ao pagamento de horas extras excedentes à sexta diária, a partir de 24/3/2003, diferenças de RSR, férias com 1/3, gratificações natalinas e FGTS, com a observância dos parâmetros fixados na presente decisão. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$50.000,00 (Súmula nº 25/TST). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Processo Nº RO-313/2008-016-10-00.4

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator BERTHOLDO SATYRO
Recorrente João Batista de Souza
Advogado Robson Freitas Melo
Recorrido Royal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado Cláudio Augusto Sampaio Pinto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-354/2008-020-10-00.0

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Alcides Brito dos Santos
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido QUALIX - Serviços Ambientais Ltda.
Advogado Almir Hoffmann de Lara Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-356/2008-001-10-00.0

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Distrito Federal
Advogado Lucas Aires Bento Graf
Recorrente Ana Cláudia Ferreira da Silva
Advogado Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário do Distrito Federal e integralmente do da reclamante e, no mérito, negar provimento a ambos os recursos. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-356/2008-802-10-00.2

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Brasil Ecodiesel Indústria e Comércio de Biocombustíveis e Óleos Vegetais S.A.
Advogado Hugo Barbosa Moura
Recorrido Edilson Pereira Lima
Advogado Márcio Gonçalves Moreira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer do documento de fls. 136 (Súmula 8, C. TST) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-358/2007-005-10-00.4

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator BERTHOLDO SATYRO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiane Lopes Pontes
Recorrido Alberto Pereira Braga
Advogado Juliano Rodrigues Braga
Recorrido Associação Beneficente e Cultural dos Rodoviários do Distrito Federal
Advogado Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre 31% do valor homologado, inverter o ônus da sucumbência, condenando a reclamada nas custas processuais no importe de R\$ 30,00 calculados sobre R\$ 1.500,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-360/2008-007-10-00.7

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Joaquim Camargo Júnior
Advogado João Pedro Ferraz dos Passos
Recorrido Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado Nilton da Silva Correia

Decisão: retirar de pauta o julgamento do presente processo, a fim de que seja possibilitada, à parte recorrida, neste Regional, o oferecimento de contra-razões ao recurso interposto às fls. 116/122.

Processo Nº RO-436/2007-019-10-00.3

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiane Lopes Pontes
Recorrido Wellington Ramos da Silva
Advogado Pablício Monteiro Cardoso
Recorrido MG Master Ltda. - Grupo Centauro Esporte
Advogado Bellini Balduino Fonseca

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento das contribuições sociais, sobre valor total do acordo, pago a título de ausência de intervalo intrajornada, na base de 20% (vinte por cento), por conta da fonte pagadora (Reclamada), nos termos dos artigos 20 e 30, inciso I, alínea b, ambos da Lei

de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/90). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-496/2007-015-10-00.0

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Osival Dantas Barreto
Recorrido Simone de Moura Martins
Advogado Jomar Alves Moreno

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-523/2007-009-10-00.3

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Lourdes Valdete Silva e Outra
Advogado Eduardo Cavalcante Pinto
Recorrente Ana Cláudia Salomão da Silva
Recorrente União (Ministério dos Transportes)
Procurador Luiz F. C. de Moraes Filho
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Haggat Comunicação Multimídia e Produção Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos e acolher a preliminar de nulidade para determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento, ordenando ainda a expedição de mandado para bloqueio de recursos da primeira Reclamada junto à União. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-545/2007-009-10-00.3

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Banco Itaú S.A.
Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrido Wislem Márcio Dias
Advogado Américo Paes da Silva

Decisão: 1. SESSÃO DE 25/6/2008 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento do recurso, à unanimidade, com o voto do Juiz Relator no sentido de afastar a prejudicial de prescrição suscitada e dar parcial provimento apenas para substituir a constituição de capital pela inclusão do reclamante, na condição de pensionista, na folha de pagamento da reclamada, no que foi acompanhado pelo Juiz Douglas Alencar Rodrigues com ressalva quanto à fundamentação, e tendo o Juiz Braz Henriques de Oliveira ressalvado seu entendimento quanto à fundamentação no tocante ao acidente de trabalho e, divergido para dar parcial provimento ao apelo para excluir da condenação a indenização por danos morais e substituir a constituição de capital pela inclusão do reclamante, na condição de pensionista, na folha de pagamento da reclamada, no que foi acompanhado pela Juíza Márcia Mazoni C. Ribeiro, constatado o empate foi convocado na forma regimental o Juiz João Amílcar S. e Souza Pavan, da Eg. 2ª Turma, para proferir voto de desempate. Dr. Marcelo Américo Martins da Silva, pela parte Wislem Márcio Dias 2. SESSÃO DE 13/8/2008 - Retornando a julgamento o presente processo, por maioria, após voto desempatador proferido pelo Exmo. Juiz João Amílcar S. e Souza Pavan, ratificar o entendimento do Juiz Relator. Vencidos os Juízes Braz Henriques de Oliveira, que juntará declaração de voto, e Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-653/2007-008-10-00.0

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Taíse Machado Melo
Recorrente Lázaro Campos da Silveira
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo Reclamante e parcialmente do aviado pelo Reclamado para, no mérito, dar provimento parcial ao primeiro, deferindo o pagamento do aviso prévio indenizado e reflexos, e negar provimento ao segundo. Na forma da IN 03/TST, fica majorada a condenação para R\$25.000,00, da qual resultam custas no importe de R\$500,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Processo Nº RO-693/2007-016-10-00.6

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator BERTHOLDO SATYRO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Rogério Santos Muniz
Recorrido Josafá Maria de Oliveira
Advogado Marcos Antônio Barreto
Recorrido Café Export Indústria e Comércio Ltda.
Advogado Eurípedes Almeida da Costa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-747/2007-017-10-00.0

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Partido Progressista - PP
Advogado Jackson de Domenico
Recorrido Maria Nilza da Silva Pereira
Advogado Raul Freitas Pires de Sabóia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-754/2007-018-10-00.8

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator BERTHOLDO SATYRO
Recorrente João Alberto Buhner
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Eric Sarmanho de Albuquerque
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer dos recursos, o do Banco apenas em parte, exceto quanto à questão da transferência. No mérito, por maioria, dar parcial provimento ao apelo obreiro, nos termos do voto do Juiz Douglas Alencar Rodrigues, que redigirá o acórdão. Parcialmente vencido o Juiz Relator. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Processo Nº RO-772/2007-007-10-00.6

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiane Lopes Pontes
Recorrido Francisco das Chagas Sousa Lacerda
Advogado Alceste Vilela Júnior
Recorrido Posto Park Taguatinga Derivados de Petróleo Ltda.
Advogado José Alberto Couto Maciel

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento das contribuições sociais, sobre valor total do acordo, pago a título de ausência de intervalo intrajornada, na base de 20% (vinte por cento), por conta da fonte pagadora (Reclamada), nos termos dos artigos 20 e 30, inciso I, alínea b, ambos da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/90). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-791/2007-012-10-00.8

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Adriano de Lima Rocha
Advogado José Nilton Leite
Recorrido TELEMONT - Engenharia de Telecomunicações S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-792/2007-006-10-00.0

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente União (Assistente)
Procurador Diogo Palau Flores dos Santos
Recorrente Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Advogado Deolindo José de Freitas Júnior
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Júlio César Fonseca
Advogado Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de denunciação da lide e formação de litisconsórcio passivo necessário para, no mérito, acolher de ofício a prescrição das pretensões iniciais e negar provimento ao recurso da Reclamada. Prejudicado o exame do tema remanescente do recurso da Reclamada, assim como a matéria veiculada no recurso da assistente. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-856/2007-014-10-00.8

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Wallace Sacramento Furtado
Advogado Adailton da Rocha Teixeira
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF (Recurso Adesivo)
Advogado Gustavo Pereira Mendes
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo Reclamante e integralmente do adesivo, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-862/2007-012-10-00.2

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator BERTHOLDO SATYRO
Recorrente PEM Engenharia Ltda.
Advogado Paulo Roberto Vigna
Recorrido João Mendonça da Silva
Advogado José Maria de Oliveira Santos
Recorrido Grupo Pem Setal Ltda.
Recorrido Construtora Better S.A.
Advogado Mari Mercedes Castanho Silvestre

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do

recurso da 1ª reclamada, por inexistente, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-883/2007-020-10-00.2

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator BERTHOLDO SATYRO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Alessandra Andrade F. de Medeiros
Recorrido Francisco Dionei Melo
Advogado Mário Batista
Recorrido GYN Comércio de Calçados Ltda. (Rival Calçados)
Advogado Marcelo Barbosa Coelho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a r. decisão, condenando a reclamada no recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor de R\$ 2.000,00, conforme alíquotas do empregado e empregador, previstas na legislação previdenciária em vigor. Inverter o ônus da sucumbência. Custas processuais pela reclamada no valor de R\$ 40,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-944/2005-020-10-85.2

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Delcy da Conceição dos Santos
Advogado Alcino Marçal Almeida
Recorrido Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda. (ITAMBÉ)
Advogado Gerson Pedro da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do julgado por cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução processual, a fim de colher o depoimento pessoal do Autor e da testemunha cujo depoimento foi indeferido. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-956/2007-812-10-00.7

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Município de Tocantinópolis/TO
Procurador Giovani Moura Rodrigues
Recorrido Osmarina Rosa de Jesus
Advogado Sólton Carvalho Mendes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-981/2007-102-10-00.6

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Marco Aurélio Antunes
Advogado Jairo Rodrigues Bijos
Recorrido Policentro Tecnologia da Informação S.A.
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1003/2007-001-10-00.7

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Jonas Ferreira da Silva
Advogado Rita Helena Pereira

Recorrido João Amélio da Silva - Serviço Auxiliar Transportes Aéreos Ltda.
 Advogado Pedro Paulo Sartin Mendes
 Recorrido Cargo Brasil Transportes Ltda.
 Advogado Pedro Paulo Sartin Mendes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir ao Autor o adicional de periculosidade no importe de 30% sobre o salário básico, no período de 18.09.2002 a 11.12.2002 e de 07.04.2003 a 30.06.2003, bem como reconhecer a responsabilidade solidária da 2ª Reclamada no adimplemento da verba. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa Aprovada.

Processo Nº RO-1005/2007-008-10-00.0

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator BERTHOLDO SATYRO
 Recorrente Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
 Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva
 Recorrido Milena Solanges Soares da Silva
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrido Instituto Recicla Brasil - IRB
 Advogado Benedito Gomides Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da segunda reclamada FUNASA, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Douglas Alencar Rodrigues que redigirá o acórdão. Vencido o Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1045/2007-005-10-00.3

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator BERTHOLDO SATYRO
 Recorrente Finasa Promotora de Vendas Ltda. e Outros
 Advogado Juliana Picolo Salazar Costa
 Recorrente Allan Gerard Félix da Silva
 Advogado Eliana Traverso Calegari
 Recorrente Banco Finasa S.A.
 Recorrente Banco Bradesco S.A.
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria, negar provimento ao apelo da reclamada e o dar parcialmente ao apelo do reclamante, para majorar para R\$40.000,00 o valor da indenização a título de dano-moral, nos termos do voto do Juiz Revisor, que redigirá o acórdão, restando parcialmente vencido, neste último tópico, o Juiz Relator. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Processo Nº RO-1106/2007-015-10-00.0

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Rogério Santos Muniz
 Recorrido Iara dos Santos Pereira Voos
 Advogado Renato Borges Rezende
 Recorrido Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda.
 Advogado Vitorio Augusto de Fernandes Melo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1109/2007-011-10-00.8

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator BERTHOLDO SATYRO
 Recorrente Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
 Advogado Aline Araújo Portela
 Recorrente União
 Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Leda Maria Ribeiro Mariante
 Advogado Ulisses Riedel de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer do recurso da União e parcialmente do recurso da INFRAERO. No mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento da gratificação suprimida em 10/10/2005 e reflexos, bem como sua incorporação, levado em conta o valor médio da gratificação encontrada em cálculo que contemple a média dos últimos dez anos no salário da autora, observado o importe relativo a cada uma delas, ou equivalente, na data da supressão, limitado ao maior valor de gratificação apontado no inicial (R\$1.610,50). Tudo conforme se apurar em execução como entender de direito o Eg. Juízo. Em razão disso, fixar novo valor da condenação em R\$ 37.000,00, com as custas processuais, a cargo da Reclamada, calculadas em R\$740,00, conforme a IN nº 031TST. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1149/2007-007-10-00.0

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator BERTHOLDO SATYRO
 Recorrente Ana Flávia Araújo da Silveira
 Advogado Jorivalma Muniz de Sousa
 Recorrido Benner Brasília Sistemas Ltda.
 Advogado Eduardo Cavalcante Gauche

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, por todo o contexto apresentado, ante a presença dos requisitos do art. 2º e 3º da CLT, dar provimento ao recurso para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, determinando o retorno dos autos à origem para a apreciação dos pedidos constantes da peça de ingresso. Tudo nos termos do voto do Juiz Douglas Alencar Rodrigues que redigirá o acórdão. Vencido o Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1156/2007-016-10-00.3

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator BERTHOLDO SATYRO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ricardo Schneider Rodrigues
 Recorrido Mônica Regiane Wanderley da Silva
 Advogado Marthius Sávio Cavalcante Lobato
 Recorrido Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
 Advogado João Tadeu Severo de Almeida Neto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1159/2007-006-10-00.0

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Alessandra Fernandes de Castro
 Advogado Renato Manuel Duarte Costa
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Recorrido Distrito Federal
 Procurador Josué Pinheiro de Mendonça

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial

provimento para deferir o pagamento das parcelas de FGTS não depositadas no curso do contrato de trabalho, bem como declarar a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal no pagamento das verbas deferidas. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1169/2007-017-10-00.9

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido Ramires Fonseca Matos
Advogado Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1172/2007-008-10-00.1

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Kyoto Star Motors Ltda.
Advogado Vinicius Oliver Domingues Marcondes
Recorrido Lissandro Landim de Oliveira
Advogado Fábio de Sá Bittencourt

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1184/2007-013-10-00.1

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Wagner Felipe Marçal
Advogado Ricardo Quintas Carneiro
Recorrido TV Studios de Brasília S/C. Ltda.
Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Processo Nº RO-1254/2007-103-10-00.2

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Ivaniides Ferreira da Silva
Advogado Walter de Castro Coutinho
Recorrente Instituto Vicky Tavares - Vida Positiva
Advogado Rogerio Avelar
Recorrente Maria de Fátima Tavares
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Silva Neto - Escola de Vida

Decisão: adiar o julgamento do presente processo para a 27ª sessão ordinária, designada para o dia 20/8/2008, resguardado ao advogado do recorrente o direito à sustentação oral.

Sust. Oral:

Processo Nº RO-1256/2007-015-10-00.3

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Distrito Federal
Advogado Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrido Alessandro Silva Carolino
Advogado Daniel França Silva
Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do

recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, afastar a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal decretada, restando prejudicada a análise das demais questões invocadas pelo recorrente. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1278/2007-019-10-00.9

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrente Sobebe Distribuição e Logística Ltda.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Juliano Gomes da Silva
Advogado Patrícia Eliza Alves Moreira

Decisão: 1. SESSÃO DE 13/08/2008- Por unanimidade aprovar o relatório e conhecer dos recursos de ambas as partes e das contra-razões do obreiro, exceto daquelas em relação ao recurso da AMBEV porque intempestivas. Quanto ao mérito, por maioria, dar provimento ao apelo da AMBEV apenas no que pertine à ausência de estabilidade dos membros do Conselho Fiscal dos sindicatos - como é o caso do Reclamante - não prejudicando, esta decisão, a análise e julgamento do debate acerca da sucessão de empregadores, nos termos da divergência exposta pelo Juiz Revisor, tópico no qual restou vencido o Juiz Relator, que requereu a suspensão do julgamento do presente processo para posterior análise das demais matérias recursais. Resguardou-se, nesta assentada, ao advogado do recorrente, o direito à sustentação oral.

Sust. Oral:

Processo Nº RO-1286/2007-021-10-00.1

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator BERTHOLDO SATYRO
Recorrente Luciano José dos Reis
Advogado Itamar de Godoy
Recorrido Unidrogas Indústria e Comércio de Medicamentos Ltda.
Advogado Alessandra Soares de Carvalho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1290/2007-001-10-00.5

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator BERTHOLDO SATYRO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes
Recorrido Jeferson de Oliveira Pais Carvalho de Souza
Advogado Fabiane Angélica Pereira Xavier
Recorrido Labor Seleção e Treinamento de Pessoal Ltda.
Advogado Regina Coeli Medina de Figueiredo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1294/2007-021-10-00.8

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Advogado Daniel Gadelha Barbosa
Recorrido Lídia Cristina Teixeira da Silva

Advogado Marco Aurélio de Moraes
 Recorrido Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1296/2007-021-10-00.7

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator BERTHOLDO SATYRO
 Recorrente Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
 Advogado Daniel Gadelha Barbosa
 Recorrido Janaíne Pereira Cordeiro
 Advogado Marthius Sávio Cavalcante Lobato
 Recorrido Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1323/2007-001-10-00.7

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente HC Cunha Comércio e Representações Importação e Exportação Ltda. (Armazem Via Goyaz)
 Advogado Adriana Barreto Faleiro Vasconcelos Pessôa
 Recorrido Ezinete Cardoso Rodrigues
 Advogado Patrícia Pinheiro Martins

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1345/2007-010-10-00.8

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Maria Eliza Nogueira da Silva
 Recorrido Maria Cristina de Queiroz
 Advogado José Eymard Loguércio

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto, rejeitar a preliminar arguida em contra-razões e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o cálculo das horas extras com base no divisor 180 e a dedução da condenação em horas extras da diferença entre a gratificação decorrente do exercício de 8 horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de 6 horas. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Processo Nº RO-1364/2007-015-10-00.6

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator BERTHOLDO SATYRO
 Recorrente Bernardino Pereira dos Santos
 Advogado Denizar Gomes dos Santos Filho
 Recorrente Horizonte da Amazônia Transportes Ltda.
 Advogado Tatiana Bertozzo Pereira França
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários da reclamada e do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Processo Nº ED-ROPS-974/2007-007-10-00.8

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator BERTHOLDO SATYRO
 Embargante Cactus Locação de Mão de Obra Ltda.
 Advogado Gleyson Levi Ferreira Lima
 Procurador Ticiania Lopes Pontes
 Embargado v. acórdão da 3ª turma
 Advogado Beatriz Pereira
 Outra Parte União (Fazenda Nacional)
 Advogado Gleyson Levi Ferreira Lima
 Procurador Ticiania Lopes Pontes
 Outra Parte José Adriano Moura da Silva e Outros
 Advogado Beatriz Pereira
 Outra Parte Letícia Vieira Aguiar
 Outra Parte Ademar Macena de Lima Aquino
 Outra Parte Almerinda Ribeiro Dias
 Outra Parte Andaluza Lorena Mulinari
 Outra Parte Willian Cleyton Costa de Carvalho
 Outra Parte Willys Anderson de Sousas Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-113/2008-802-10-00.4

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Embargante Jurandi Bezerra Rocha
 Advogado Márcio Augusto Monteiro Martins
 Embargado V. ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
 Advogado Carlos Roberto de Lima
 Outra Parte Gentil Pizzoni
 Advogado Carlos Roberto de Lima
 Outra Parte RECEP - Real Construções Engenharia e Projetos Ltda.
 Advogado Domingos Esteves Lourenço
 Outra Parte CCR Concreto Construções Reforma Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-882/1998-010-10-85.1

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Embargante Marcelo Daia Barreto
 Advogado José Eymard Loguércio
 Embargado v. acórdão da 3ª turma
 Advogado Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante
 Outra Parte Banco de Brasília S.A.
 Advogado Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e das contra-razões e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-914/2007-012-10-00.0

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Embargante Iraci do Nascimento Carvalho
 Advogado Francisco Barbosa de Moraes
 Embargado v. acórdão da 3ª turma
 Outra Parte Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Outra Parte Distrito Federal

Advogado Helder de Araújo Barros

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-961/2007-007-10-00.9

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante Carlos Fernandes de Queiroz
Advogado Aldenei de Souza e Silva
Advogado Almir Hoffmann de Lara Júnior
Embargado v.acórdão da 3ª turma
Advogado Aldenei de Souza e Silva
Outra Parte Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado Aldenei de Souza e Silva
Advogado Almir Hoffmann de Lara Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, mas sem alteração do julgado, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-977/2007-006-10-00.5

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator BERTHOLDO SATYRO
Embargante União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador Lygia Maria Avancini
Embargado V. ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Advogado Genesco Resende Santiago
Outra Parte Jair Rocha Taboada
Advogado Genesco Resende Santiago
Outra Parte INFOCOOP - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.(em liquidação extrajudicial)
Advogado Alessandra Almeida Brito
Outra Parte INFOCOOP Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.
Advogado Alessandra Almeida Brito

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1158/2007-008-10-00.8

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante Arlindo Ferreira Pimenta
Advogado Ulisses Borges de Resende
Embargado v. acórdão da 3ª turma
Outra Parte FURNAS Centrais Elétricas S.A.
Advogado Lycurgo Leite Neto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1323/2007-021-10-00.1

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante Neusa Maria Cúgola
Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado v.acórdão da 3ª turma
Advogado Gildásio Figueiredo Holanda
Outra Parte Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Gildásio Figueiredo Holanda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e das contra-razões e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-ROPS-1368/2007-007-10-00.0

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante Estação Gráfica Ltda.
Advogado Arina Estela da Silva
Embargado v.acórdão da 3ª turma
Advogado Adelvaír Pêgo Cordeiro
Outra Parte Luiz Carlos Paulino Sena
Advogado Adelvaír Pêgo Cordeiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-AP-849/2007-020-10-00.8

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante Odemir Moreikra da Rosa
Advogado Humberto Mendes dos Anjos
Embargado v. acórdão da 3ª turma
Advogado Antônio Aparecido Matos
Outra Parte Inocêncio Joaquim dos Santos
Advogado Antônio Aparecido Matos
Outra Parte Imobiliária Yta Puã S/C. Ltda.
Advogado Antônio Vale Leite
Outra Parte José Ferraz
Advogado Fernando Cunha

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração, não conhecer dos documentos de fls.113/128, nos termos da Súmula nº 8/TST e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-653/2007-016-10-00.4

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Josnei de Oliveira Pinto
Embargado v.acórdão da 3ª turma
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Outra Parte Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
Advogado Jonas Duarte José da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-990/2007-016-10-00.1

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante União
Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Embargado V. ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Outra Parte Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Outra Parte Reman Segurança Privada Ltda.
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos

embargos e, no mérito, dar-lhes provimento tão-somente para aduzir esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-1150/2007-016-10-00.6

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	BERTHOLDO SATYRO
Embargante	Brasília Empreendimentos Esportivos Ltda. (Companhia Atlética)
Advogado	Maria Cecília Martins Lafetá Panquestor
Embargado	V. ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Advogado	Rafael Pedrosa Diniz
Outra Parte	Maria Amélia Martins da Cruz
Advogado	Rafael Pedrosa Diniz

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Eg. 3ª Turma, JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, declarou encerrada a sessão às 17h30min. Para constar, eu, _____

Luiz R. P. da V. Damasceno, Secretário da Turma, lavrei e mandei imprimir a presente ata. Após ter sido submetida à

apreciação dos srs. juízes mem- bros desta Corte, foi a presente ata assinada pelo MM. Juiz Presi- dente desta Turma. Brasília, 20 de agosto de 2008 (data da aprovação). DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Juiz do Tribunal Presidente da 3ª. Turma

Certidão

CERTIDÃO DA SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 3ª TURMA

PROCESSO ROPS - 1320-2007-010-10-00-4

Origem a VARA DE

Juiz Presidente DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Juízes Presentes BERTHOLDO SATYRO NORMAL

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO NORMAL

Juízes Ausentes HELOISA PINTO MARQUES JUSTIFICADA

Procurador MONICA M. G. LEMOS FERREIRA

Recorrente Termoeste S.A. Construções e Instalações

Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Recorrido Juarez Chaves da Silva

Advogado Cláudio Maranhão Queiroz

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidi a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, pelos mesmos fundamentos da r. Sentença recorrida, nos termos do artigo 895, IV, da CLT. Tudo conforme o voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 20 de Agosto de 2008

Luiz R. P. da V. Damasceno

Secretário(a) de Turma

Despacho

Despacho

Processo Nº ED-RO-339/2007-013-10-00.2

Relator	JUIZA HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Distrito Federal
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Advogado	Maria Gorete Cosme
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	MARLEIDE FRANCISCA DO NASCIMENTO
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Advogado	Maria Gorete Cosme
Outra Parte	Mara Carmecy Loureiro Lopes
Outra Parte	Maria Lucia Rosa Roriz
Outra Parte	Maria Cristina Lima Guerreiro
Outra Parte	Maria Cristina de Oliveira
Outra Parte	Maria de Lourdes Martins de Oliveira
Outra Parte	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

HELOISA PINTO MARQUES Juíza Relatora

Despacho

Processo Nº ED-RO-952/2007-009-10-00.0

Relator	JUIZA HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Eduardo da Silva Oliveira
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	MDF Móveis Ltda.
Advogado	José Roberto dos Santos

Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília, 26 de AGOSTO de 2008.

HELOISA PINTO MARQUES Juíza Relatora

Despacho

Processo Nº RO-975/2007-008-10-00.9

Relator	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Ezequiel Florêncio Martins Barbosa

Recorrente União (TV Câmara)
 Procurador Diogo Palau Flores dos Santos
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal
 Advogado Jonas Duarte José da Silva

Vistos etc.

A União Federal não foi intimada do recurso ordinário interposto pela Reclamada Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda. (fls. 795/818).

Proceda, pois, a Secretaria da Terceira Turma o ato processual referido, conforme prescrições legais.

Brasília(DF), 22 de agosto de 2008.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Juiz Relator

Pauta

PAUTA

029ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 03/09/2008 ÀS 14:00

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Processo Nº ROPS-60/2008-103-10-00.0

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Base Culinária Atacadista e Indústria de Produtos Industrializados S.A.
 Advogado Ana Cláudia da Silva
 Recorrido Leonardo Marciel Pereira
 Advogado Humberto Fernando Vallim Porto

Processo Nº ROPS-121/2008-006-10-00.0

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Tânia Regina Rocha
 Advogado Breno Rocha Pires de Albuquerque
 Recorrido Isolete de Sousa Nascimento
 Advogado Juarez de Oliveira Benjamim

Processo Nº ROPS-136/2008-010-10-00.8

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Atento Brasil S.A.
 Advogado Adelmo da Silva Emerenciano
 Recorrido Tadeu da Silva Ferreira
 Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo

Processo Nº ROPS-177/2008-861-10-00.2

Complemento 1ª VARA DE GUARÁ/TO
 Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Pedro Iran Pereira Espírito Santo - PIPES
 Advogado Antônio Pimentel Neto
 Recorrido Maria Sulene Rodrigues da Silva
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes

Processo Nº ROPS-181/2008-821-10-00.1

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Sadefem Equipamentos e Montagens S.A.
 Advogado José Duarte Neto
 Recorrido José Visconde Aires de Sousa
 Advogado Cleusdeir Ribeiro Costa

Processo Nº ROPS-296/2008-003-10-00.9

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente José Valderi da Silva
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrido Ipanema Segurança Ltda.
 Advogado Carlos Costa Silva Freire

Processo Nº ROPS-393/2008-014-10-00.5

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente DATA Construções e Projetos Ltda.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrido Gilberto Pereira da Costa
 Advogado Déborah Rodrigues Affonso

Processo Nº ROPS-405/2008-014-10-00.1

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Sérgio Cupertino Marques
 Recorrido Manoel Ferreira Montalvão
 Advogado Ana Lúcia Amaral Queiróz

Processo Nº ROPS-592/2008-003-10-00.0

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente CEB Distribuição S.A.
 Advogado Ana Carolina Soares da Rocha
 Recorrido Adailton Gonçalves do Carmo
 Advogado Mozart dos Santos Barreto

Processo Nº ROPS-611/2008-021-10-00.0

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Caenge S.A. - Construção e Engenharia
 Advogado Pedro Martins Filho
 Recorrido Antônio Alberto Rodrigues da Silva
 Advogado José Maria de Oliveira Santos

Processo Nº ROPS-624/2008-019-10-00.2

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente CEB - Distribuição S.A.
 Advogado Ana Paula Souza da Costa
 Recorrido Urbano de Paula Coelho Neto
 Advogado Mozart dos Santos Barreto

Processo Nº ROPS-624/2008-004-10-00.3

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Clóvis Gonçalves Vidal
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido CEB Distribuição S.A.
 Advogado Alexis Turazi

Processo Nº ROPS-625/2008-001-10-00.9

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Marcos Antônio Ferreira de Souza
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido CEB Distribuição S.A.
 Advogado Alexis Turazi

Processo Nº ROPS-628/2008-008-10-00.7

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente CEB - Distribuição S.A.
 Advogado Janine Ocáriz Alves

Recorrido Maria de Fátima Ribeiro Có
 Advogado Mozart dos Santos Barreto

Processo Nº ROPS-632/2008-006-10-00.2

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Delso Rufino Martins
 Advogado Aldenei de Souza e Silva
 Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda.
 Advogado Almir Hoffmann de Lara Júnior

Processo Nº ROPS-1272/2007-015-10-00.6

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Muito Fácil Arrecadação e Recebimentos Ltda.
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido Jutélia Aparecida do Nascimento
 Advogado Anderson Ferreira Gonçalves
 Recorrido Profissional Recursos Humanos Ltda.
 Advogado César Alexandre Marinho dos Santos
 Recorrido RTR do Centro Oeste Serviços Ltda.
 Advogado Marluy Dias Ferreira

Processo Nº ROPS-1332/2007-013-10-00.8

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Hospital Santa Lúcia S.A.
 Advogado Valdir Campos Lima
 Recorrido Delcídes Pereira da Silva
 Advogado André Vieira Macarini

AGRAVO(s) DE PETIÇÃO

Processo Nº AP-1213/2007-019-10-00.3

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Agravante Luiz Gonzaga Baião
 Advogado Luiz Gonzaga Baião
 Agravado Rubinete da Silva Braz
 Advogado José Américo Castanheira Borges
 Agravado Marcelo Fonseca Neves
 Advogado Maria Regina Ghisleni Zardin
 Agravado MCB Bar Restaurante e Cervejaria Ltda. - EPP
 Agravado MM Bar e Restaurante Ltda.
 Agravado Marcos Vieira Malvar
 Agravado Maria Teresa Drumond Malvar

RECURSO ORDINÁRIO

Processo Nº RO-10/2007-008-10-00.6

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Antônio Delfino Feitosa
 Advogado Jorivalma Muniz de Sousa
 Recorrente Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
 Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-218/2006-009-10-00.0

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente BRB - Banco de Brasília S.A.
 Advogado Liliane Ferreira Porfírio
 Recorrente Maria Gorete Melo Araújo Alves
 Advogado Rui Guimarães de David
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-224/2008-821-10-00.9

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO

Relator HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Fundação UNIRG
 Advogado Siléa Maria Rodrigues Facundes
 Recorrido José Mendonça de Abreu Filho
 Advogado Gisseli Bernardes Coelho

Processo Nº RO-296/2008-101-10-00.4

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Donizeti Francisco Alves
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Recorrido Banco Bradesco S.A.
 Advogado Juarez Martins Ferreira Netto

Processo Nº RO-352/2008-013-10-00.2

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Gustavo Pereira Mendes
 Recorrente Ângela Lima Gonçalves
 Advogado José Maria de Souza Andrade
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-408/2008-010-10-00.0

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Maria Eliza Nogueira da Silva
 Recorrido Eliana Mendes Silva de Araújo
 Advogado Ulisses Riedel de Resende

Processo Nº RO-424/2008-802-10-00.3

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Ironeide Nogueira Ramos
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes
 Recorrido Lins e Matos Ltda. (Kellu Maison)
 Advogado Marlosa Rufino Dias

Processo Nº RO-450/2007-011-10-00.6

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal e Outros
 Advogado João Américo Pinheiro Martins
 Recorrente Admar Antônio dos Santos
 Advogado João Américo Pinheiro Martins
 Recorrente Andreia Dias Paulo
 Advogado João Américo Pinheiro Martins
 Recorrente Aurineide Maria dos Santos
 Recorrente Fábio Silva de Sousa
 Advogado João Américo Pinheiro Martins
 Recorrente Gisele da Costa Nunes
 Recorrente Ivonei Monteiro
 Advogado João Américo Pinheiro Martins
 Recorrente Luciano Mendes da Silva
 Advogado João Américo Pinheiro Martins
 Recorrente Maria Sueli de Sousa
 Advogado João Américo Pinheiro Martins
 Recorrente Roseilda da Silva Dourada
 Advogado João Américo Pinheiro Martins
 Recorrente Sebastião Miranda Souza
 Advogado João Américo Pinheiro Martins
 Recorrente Waldney Castro Miranda
 Advogado João Américo Pinheiro Martins
 Recorrido Grupo Supermercado Bom Motivo e Outros

Advogado Raul Fernandes
 Recorrido Maia Supermercados Ltda. e Outros
 Advogado José Ricardo Fernandes Ferreira
 Recorrido Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
 Advogado Rodrigo Madeira Nazário

Processo Nº RO-452/2007-812-10-00.7

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
 Relator HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Estado do Tocantins
 Procurador Marco Paiva Oliveira
 Recorrido José Borges da Silva
 Advogado Orlando Dias Arruda

Processo Nº RO-475/2008-011-10-00.0

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Maria Eliza Nogueira da Silva
 Recorrido Maria de Fátima Guerra Amaral
 Advogado Ulisses Riedel de Resende

Processo Nº RO-500/2008-018-10-00.0

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Elizio Antônio Vieira Bicalho
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

Processo Nº RO-525/2006-016-10-85.2

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Gustavo Pereira Mendes
 Recorrente Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Solange Alves Pereira
 Advogado Eduardo Luiz Safe Carneiro

Processo Nº RO-568/2008-021-10-00.2

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Transener Internacional Ltda.
 Advogado Luciano Andrade Pinheiro
 Recorrente Leandro Martins Oliveira
 Advogado Guilherme de Moraes Faleiro
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-607/2007-802-10-85.0

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Pedro Antônio dos Santos
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes
 Recorrido Brasil Posto Diesel Ltda.
 Advogado Telmo Hegel

Processo Nº RO-690/2007-007-10-85.4

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Turi Marcius Teixeira
 Advogado Lúcio César da Costa Araújo
 Recorrido FENAE - Corretora de Seguros
 Advogado Maria Custódia Dias Raimundo

Processo Nº RO-693/2007-002-10-00.3

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente TV Filme Brasília Serviços de Telecomunicações Ltda.
 Advogado Sebastião do Espírito Santo Neto
 Recorrido Luis Fábio Sousa Mota
 Advogado José Maria de Oliveira Santos
 Recorrido SV Sistemas Eletrônicos e Telecomunicações Ltda. - EPP

Processo Nº RO-918/2007-014-10-00.1

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - Sesi/DR/DF
 Advogado Clélia Scafuto
 Recorrente Maria Mesquita Silva (Recurso Adesivo)
 Advogado Américo Paes da Silva
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-995/2007-801-10-00.0

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Severino Joaquim de Aquino
 Advogado Eduardo Nelson Luis Chaves Franco
 Recorrido Original Construções e Comércio Ltda.
 Advogado Sérgio Ferreira Viana

Processo Nº RO-1242/2007-001-10-00.7

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Maria Lúcia Cavalcante Dejavitte
 Advogado Adnan El Kadri
 Recorrente Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Gustavo Pereira Mendes
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1310/2007-007-10-00.6

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Rádio e Televisão CV Ltda. - TV Brasília
 Advogado Aquiles Rodrigues de Oliveira
 Recorrente Paulo Tamanaha
 Advogado Nilton da Silva Correia
 Recorrido Os Mesmos

ADITAMENTO AGRAVO(s) DE PETIÇÃO**Processo Nº AP-437/1992-002-10-87.7**

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Agravante União (Extinto BNCC)
 Advogado Lygia Maria Avancini
 Agravado Olavo da Cunha Pereira
 Advogado Nilton da Silva Correia

Processo Nº AP-139/2005-014-10-00.4

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Agravante União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
 Procurador Diogo Palau Flores dos Santos
 Agravado Cristiane Bandeira da Silva
 Advogado Valdir Campos Lima
 Agravado RJA Serviços Ltda.

Processo Nº AP-323/2007-004-10-00.9

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Agravante Distrito Federal
 Procurador Luis Augusto Scandiuizzi
 Agravado Eduardo Fernandes da Silva
 Advogado Expedito Barbosa Júnior
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº AP-524/2005-008-10-00.0

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Agravante União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
 Procurador Iolaine Kisner Teixeira
 Agravado Ana Iran Utta Ribeiro
 Advogado Adriano Peixoto Franco
 Agravado RJA Serviços Ltda.

Processo Nº AP-545/2004-004-10-00.9

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Agravante União (Ministério do Meio Ambiente)
 Procurador Diogo Palau Flores dos Santos
 Agravado Adriane Gomes Monnerat de Paula Souza
 Advogado Auro Vidigal de Oliveira
 Agravado Uniway Cooperativa de Profissionais Ltda.
 Advogado Osvaldo Brilhante Filho

Processo Nº AP-549/2006-019-10-00.8

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Agravante Elite Serviços e Comércio Ltda.
 Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
 Agravado Wellington de Assunção Silva
 Advogado Horozimbo Alves Ferreira
 Agravado União (Fazenda Nacional)
 Procurador Dharla Giffoni Soares

Processo Nº AP-615/2005-004-10-00.0

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Agravante União (Ministério do Meio Ambiente)
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Agravado Daniel Feitosa Barbosa
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Agravado Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.

ADITAMENTO RECURSO ORDINÁRIO**Processo Nº RO-138/2003-018-10-85.6**

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente União
 Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
 Recorrido Domício de Almeida
 Advogado Rubens Santoro Neto
 Recorrido Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
 Procurador Eugênio José G. de Aragão

Processo Nº RO-428/2007-002-10-00.5

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiane Lopes Pontes
 Recorrido Francisco Alexandro de S. Alves

Advogado Lincoln de Sena Moura
 Recorrido GRAFFDOOR - Serigrafia e Serviços Ltda. - ME
 Advogado Anderson Figueira

Processo Nº RO-649/2007-017-10-00.2

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Niara Brito Rocha
 Advogado Robson Freitas Melo
 Recorrido COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Agrícola e Silvicultura (Insolvente)
 Advogado Manuel Antonio Angulo Lopez
 Recorrido União (Ministério da Saúde)
 Procurador Anna Maria Felipe Borges

Processo Nº RO-840/2006-014-10-85.7

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente União (Ministério da Saúde) e Outra
 Advogado Edvard de Freitas Machado
 Recorrente Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
 Recorrido João Paulo Gouvea Dias
 Advogado Rubens Santoro Neto

Processo Nº RO-1071/2007-017-10-00.1

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Telma Eustáquio de Souza Dias
 Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior
 Recorrido União (Ministério da Minas e Energia)
 Advogado Anna Maria Felipe Borges

OBSERVAÇÕES:

1. Serão também julgados processos remanescentes de sessões anteriores, caso existentes;

2. Restando 20 (vinte) ou mais processos a julgar, fica desde logo designada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para o dia 04 de setembro de 2008, às 14 horas. Restando menos de 20 (vinte) processos, estes serão incluídos na sessão seguinte, independente de nova inclusão em pauta ou publicação no DJU;

3. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente pauta será publicada no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixada no local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Região,
 Secretaria da 3ª. Turma.

LUIZ R. P. DA V. DAMASCENO

Secretário da Turma

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-585/1997-001-10-00.1**

Reclamante GILBERTO PEREIRA DO SANTOS
 Advogado VALDIR CAMPOS LIMA
 Reclamado TOURING CLUB DO BRASIL
 Advogado MARCELO PEMENTEL

DESPACHO Fl. 109. "Libere-se ao exequente a guia de fl. 106, intimando-o ao recebimento, prazo de 05 dias. Recebida a guia ou decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo provisório. Em 26/08/2008."

Despacho

Processo Nº RT-725/2002-001-10-00.0

Reclamante NELIA PEREIRA DE SENA
Advogado RENATO BORGES REZENDE
Reclamado AGM CONSTRUCAO E
PAVIMENTACAO LTDA (MARCOS
BRITTO MAY)

DESPACHO Fl. 133. "A pretensão do exequente recai sobre pessoa jurídica diversa da executada nos presentes autos. Indefero o requerimento. Em 25/08/2008."

Despacho**Processo Nº RT-791/2002-001-10-00.0**

Reclamante RODRIGO VIANA GOMES
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado ADEMIR GOMES DE CARVALHO

DESPACHO Fl. 72. "Vista ao reclamante para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos à Execução no prazo de cinco dias. Em 26/08/2008."

Despacho**Processo Nº RT-768/2004-001-10-00.7**

Reclamante JOAO BATISTA VIEIRA NETO
Advogado ANGELA SORAIA AMORAS
COLLARES
Reclamado BANCO DO BRASIL SA
Advogado CELISMAR COELHO DE
FIGUEIREDO

DESPACHO Fl. 463. "Ante os termos da promoção da Contadoria à fl. 462, determino a realização de perícia contábil para liquidação da sentença às expensas da executada. Nomeio perito do Juízo o Dr. Hamilton Rafael de Oliveira, que deverá ser intimado do encargo e apresentar o laudo em 50 dias. Em 26/08/2008."

Despacho**Processo Nº RT-87/2005-001-10-00.0**

Reclamante JOSE HENRIQUE BARBOSA
Advogado EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DESPACHO Fl. 494. "Expeça-se alvará para pagamento dos valores discriminados na planilha à fl. 487, utilizando o saldo da conta de fl. 399 e do depósito recursal de fl. 171, liberando-se o crédito líquido ao exequente e o saldo remanescente dos depósitos à reclamada. Expeça-se o alvará para liberar à reclamada os depósitos recursais de fls. 203 e 137 do AI. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 25/08/2008."

Despacho**Processo Nº RT-137/2006-001-10-00.0**

Reclamante Maria Luiza Firmina de Macedo
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado Maria Evelena Lobo de Carvalho
Advogado HUDSON DE FARIA

DESPACHO Fl. 125. "Intime-se a reclamada para comprovar nos autos o pagamento das parcelas referentes ao termo de parcelamento de contribuição previdenciária, prazo de 10 dias, sob pena de execução. Em 25/08/2008."

Despacho**Processo Nº RT-1213/2007-001-10-00.5**

Reclamante Alba Costa de Oliveira
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado COZIBRAS - COZINHA DE BRASÍLIA
LTDA
Advogado FLAVIO CZORNEI
Reclamado Lauro Saback da Hora

DESPACHO Fl. 82. "Quanto ao Seguro Desemprego, sua liberação já foi autorizada, conforme Ata de fls. 39/40. Em 25/08/2008."

Despacho**Processo Nº RT-1257/2007-001-10-00.5**

Reclamante Rubervan Fragoso Luz
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS
AMORIM
Reclamado Mastros Empresa de Serviços Gerais
Ltda
Advogado BARBARA LAVALL REIS

DESPACHO Fl. 125. "Ante a anuência do reclamante com os cálculos, expeça-se alvará para desmembrar o depósito à fl. 121, nos valores descritos à fl. 120, liberando-se o crédito do exequente. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 21/08/2008."

Despacho**Processo Nº RT-117/2008-001-10-00.0**

Reclamante Edvaldo Francisco de Macedo
Advogado BEATRIZ PEREIRA
Reclamado Conservo Serviços Gerais Ltda. -
Grupo BH
Advogado SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

DESPACHO Fl. 47. "Intime-se a reclamada para comprovar nos autos o pagamento dos honorários periciais, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre o acordo homologado à fl. 44, prazo de 05 dias, sob pena de execução. Em 26/08/2008."

Despacho**Processo Nº RT-404/2008-001-10-00.0**

Reclamante Eduardo Couto Pereira
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA
CAMPOS
Reclamado Edson e Edson Detetizações Ltda.
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES

DESPACHO Fl. 83. "Vista à reclamada acerca das alegações do reclamante no prazo de cinco dias. Em 25/08/2008."

Despacho**Processo Nº RT-440/2008-001-10-00.4**

Reclamante Jose Carlos Cerqueira Santos
Advogado ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER
NETTO
Reclamado Vitor Decorações Ltda-Me
Advogado EDMILSON PEREIRA NEVES

DESPACHO Fl. 85. "Intime-se o reclamante para receber a CTPS no prazo de cinco dias. Em 25/08/2008."

Despacho**Processo Nº RT-495/2008-001-10-00.4**

Consignante Laboratórios Libra do Brasil S/A.
Advogado MARTIM LOPES MARTINEZ
Consignado Paulo Rogério da Cunha Ajus
Advogado CRISTIANE PEREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos, nos termos da fundamentação, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo. Brasília/DF, 26 de agosto de 2008." Descisão de fls. 152/155.

Despacho**Processo Nº RT-531/2008-001-10-00.0**

Reclamante Eliete Aparecida Alves dos Santos
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Levi Pereira Ramos
Advogado SUELI FERREIRA NUNES

DESPACHO Fl. 35. "Abro vista às partes do recurso ordinário da

UNIÃO, prazo sucessivo de 08 dias, a começar pelo reclamado. Em 26/08/2008."

Despacho

Processo Nº RT-545/2008-001-10-00.3

Reclamante Luiz Macedo Coelho Neto
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Empresa Juiz de Fora Serviços Gerais Ltda.
Advogado HERACLITO ZANONI PEREIRA

DESPACHO Fl. 183. "Vista ao reclamante do recurso interposto, prazo de oito dias. Em 26/09/2008."

Despacho

Processo Nº RT-628/2008-001-10-00.2

Reclamante Fabiana Domingas da Silva
Advogado ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
Reclamado Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda.
Advogado HELOISA HELENA VIRMOND PERDIGÃO NOGUEIRA

DESPACHO Fl. 37. "Vista às partes para, querendo, contrarrazoarem o Recurso Ordinário interposto pela União no prazo comum de 8 dias. Em 26/08/2008."

Despacho

Processo Nº RT-653/2008-001-10-00.6

Reclamante Antonio Jose Carvalho Vasconcelos
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado Conservo Serviços Gerais Ltda- (Grupo Conservo)

DESPACHO Fl. 163. "Vista ao reclamante para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto no prazo de 8 dias. Em 26/08/2008."

Despacho

Processo Nº RT-676/2008-001-10-00.0

Reclamante Douglas Ferreira Alves
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado AMBEV Cia Brasileira de Bebidas
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo. Brasília/DF, 22 de agosto de 2008." Descisão de fls. 195/197.

Despacho

Processo Nº RT-692/2008-001-10-00.3

Reclamante Francisco das Chagas Oliveira Filho
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Ômega - Tecnologia e Engenharia Ltda.
Reclamado Construtora RV Ltda.
Advogado JOELSON COSTA DIAS

DESPACHO Fl. 118. "Vistos os autos. Retifico, de ofício, erro material na ata de audiência inaugural de fls. 22 para fazer constar a presença da segunda reclamada, tendo em vista a assinatura da proposta na citada ata, bem como a juntada da defesa escrita. Por conseguinte, não há que se falar de revelia tampouco de confissão do segundo reclamado. Em 25/08/2008."

Despacho

Processo Nº RT-735/2008-001-10-00.0

Reclamante Mauro Martuscelli
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Sociedade Objetivo de Ensino Superior - SOES

Advogado

VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DESPACHO Fl. 278. "Indefiro o requerimento da reclamada, uma vez que os fatos narrados não são suficientes para justificar a inviabilidade da realização da perícia, a qual resta mantida. Intime-se o perito. Em 25/08/2008."

Despacho

Processo Nº RT-796/2008-001-10-00.8

Embargante Paulo Carvalho Lima
Advogado OSWALDO DA SILVA MENDES
Embargado Flávio Augusto da Silva Siqueira

DESPACHO Fl. 17. "Diante da intimação devolvida à fl. 15, intime-se o embargante para emendar a inicial, informando o correto endereço do embargado, prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Em 25/08/2008."

Despacho

Processo Nº RT-874/2008-001-10-00.4

Reclamante Gesislindo da Conceição Rocha
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Arezza RH Ltda.
Reclamado UNI - Engenharia e Comércio LTDA

DESPACHO Fl. 12. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 17/09/2008, às 14:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifiquem-se as reclamadas. Em 27/08/2008."

Despacho

Processo Nº RT-875/2008-001-10-00.9

Reclamante Adriana Aparecida Rocha.
Advogado PAULO CESAR FARIAS VIEIRA
Reclamado Linknet - Tecnologia e Telecomunicações Ltda.

DESPACHO Fl. 10. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 23/09/2008, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 27/08/2008."

Despacho

Processo Nº RT-879/2008-001-10-00.7

Reclamante Lúcio Flávio Simões de Barros
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil S.A.

DESPACHO Fl. 193. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 23/09/2008, às 14:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 27/08/2008."

Despacho

Processo Nº RT-880/2008-001-10-00.1

Reclamante Marlene Costa Goes
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição (Extra Hipermercados)

DESPACHO Fl. 53. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 17/09/2008, às 14:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 27/08/2008."

Despacho

Processo Nº RT-881/2008-001-10-00.6

Reclamante Antônio Reginaldo Moura Montoril
Advogado ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
Reclamado Jbr Luminoso Ltda(npJosé Benedito Laune)

DESPACHO Fl. 12. "De ordem do Juiz Titular, incluo o

feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 23/09/2008, às 14:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se o reclamado. Em 27/08/2008."

Despacho

Processo Nº RT-882/2008-001-10-00.0

Reclamante	Júnior Leandro dos Santos
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	JRBL Construções e Reformas Ltda.
Reclamado	Brasal Incorporadora e Construções de Imóveis Ltda.

DESPACHO Fl. 15. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 17/09/2008, às 14:20 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifiquem-se as reclamadas. Em 27/08/2008."

Edital

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo : 00867-2008-001-10-00-2

Reclamante: RIVANILDO SALVADOR DE QUEIROZ

Advogado : JOMAR ALVES MORENO OAB/DF nº 5.218/O

Reclamada : JAGUAR SEGURANÇA LTDA

Audiência : 23/09/2008, às 14:00h

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica NOTIFICADA a reclamada JAGUAR SEGURANÇA LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para ciência da Reclamação Trabalhista em epígrafe, bem como para comparecer à audiência INAUGURAL no dia 23/09/2008, às 14:00 horas, na 01ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita na SHLN 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, Sls. 1/4 - Asa Norte - Brasília-DF, onde poderá apresentar defesa, nos termos do art. 846 da CLT. Deverá a reclamada obrigatoriamente estar presente na data e hora designada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. A cópia da inicial poderá ser obtida na Secretaria da Vara, no horário de atendimento ao público das 12:00 às 18:00h. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques de Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 27/08/2008.

? EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO N.º 037/08

PROCESSO : 01141-2006-001-10-00-5

EXEQÜENTE: MANOEL BEZERRA DOS SANTOS

EXECUTADO: HIDRAL CALHAS E RUFOS

ENDEREÇO : QE 40, CONJ. R, LOTE 17, GUARÁ II/DF

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 11.747,56

DEPOSITÁRIO: CLEUDO FIGUEIREDO SANTOS - CPF: 067.942.918-27

ENDEREÇO : QE 40, CONJ. R, LOTE 17, GUARÁ II/DF

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que no dia 09/10/2008, às 14h06 min, na sede desta Vara do Trabalho, situada na SHLN Q. 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, sala de espera - Asa Norte - Brasília/DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em

não havendo licitante, adjudicação ou remição, ou lance superior ao valor da avaliação (art. 686, VI/CPC), fica designado Leilão para o dia 30/10/2008, às 15h, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço no SCS QUADRA 02, BLOCO "B" ED. PALÁCIO DO COMÉRCIO, 1º ANDAR, AUDITÓRIOS, NA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL - Brasília/DF, e-mail: leiloesdf@leiloesjudiciais.com.br, ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção dos bens penhorados. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, no prazo máximo de 24 horas após o leilão, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá o disposto no art.173, incisos I e II e parágrafos 1º a 6º, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Relação dos bens: "uma máquina de dobrar chapas de aço/ferro, para fabricação de calhas, fabricação/modelo VHM 6050, viradora hidráulica com

regulagem, em perfeito estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais)." O presente Edital foi por mim, Leila Machado Barbosa, Diretora de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 27/08/2008.

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo : 01054-2007-001-10-00-9

Exequente : MARIA CRISTINA GOULART LOPES

Advogado : FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS OAB/DF nº 5.707

Executado : ICS - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica CITADO o executado ICS - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, que se encontra em local incerto e não sabido, para pagar ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para integral satisfação da dívida de R\$ 1.547,66 (um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizada até 31/08/2008. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 27/08/2008.

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo : 00742-2008-001-10-00-2

Reclamante: ELINEIDE FRAGA DA CRUZ

Advogado : CARLOS AUGUSTO DITTRICH OAB/DF nº 24.095

Reclamada : SF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Audiência : 10/09/2008, às 13:55h

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica NOTIFICADA a reclamada SF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido,

para ciência da Reclamação Trabalhista em epígrafe, bem como para comparecer à audiência INAUGURAL no dia 10/09/2008, às 13:55 horas, na 01ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita na SHLN 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, Sls. 1/4 - Asa Norte - Brasília-DF, onde poderá apresentar defesa, nos termos do art. 846 da CLT. Deverá a reclamada obrigatoriamente estar presente na data e hora designada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. A cópia da inicial poderá ser obtida na Secretaria da Vara, no horário de atendimento ao público das 12:00 às 18:00h. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques de Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 27/08/2008.

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo : 00861-2008-001-10-00-5

Reclamante: DANILO DE SOUZA NERY

Advogado : JOMAR ALVES MORENO OAB/DF nº 5.218

Reclamada : VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS

GERAIS LTDA

Audiência : 25/09/2008, às 14:00h

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica NOTIFICADA a reclamada VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para ciência da Reclamação Trabalhista em epígrafe, bem como para comparecer à audiência INAUGURAL no dia 25/09/2008, às 14:00 horas, na 01ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita na SHLN 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, Sls. 1/4 - Asa Norte - Brasília-DF, onde poderá apresentar defesa, nos termos do art. 846 da CLT. Deverá a reclamada obrigatoriamente estar presente na data e hora designada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. A cópia da inicial poderá ser obtida na Secretaria da Vara, no horário de atendimento ao público das 12:00 às 18:00h. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques de Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao

conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 27/08/2008.

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo : 01303-2007-001-10-00-6

Reclamante: PEDRO ROBERTO DAMASO DE OLIVEIRA SOUZA -
ESPÓLIO DE (REPRESENTADA PELA INVENTARIANTE
MARLENE HENDGES DE OLIVEIRA SOUZA)

Advogado : RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA OAB/DF
nº 18.787

Reclamada : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADA a reclamada VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo(a) UNIÃO, no prazo de 08 dias. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 27/08/2008.

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO N.º 038/08

PROCESSO : 09019-2007-001-10-00-8

EXEQUENTE: UNIÃO (PFN)

EXECUTADO: JOÃO MATSUI - CPF Nº 237.306.419-72

ENDEREÇO : FAZ. CANADÁ,06, ROD/DF 100, KM 24, NÚCLEO
RURAL TAPETI, PLANALTINA/DF

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 18.344,97

DEPOSITÁRIO: JOÃO MATSUI - CPF Nº 237.306.419-72

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que no dia 09/10/2008, às 14h08 min, na sede desta Vara do Trabalho, situada na SHLN Q. 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, sala de espera - Asa Norte - Brasília/DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de

26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em

não havendo licitante, adjudicação ou remição, ou lance superior ao valor da avaliação (art. 686, VI/CPC), fica designado Leilão para o dia 30/10/2008, às 15h, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço no SCS QUADRA 02, BLOCO "B" ED. PALÁCIO DO COMÉRCIO, 1º ANDAR, AUDITÓRIOS, NA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL - Brasília/DF, e-mail: leiloesdf@leiloesjudiciais.com.br, ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção dos bens penhorados. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, no prazo máximo de 24 horas após o leilão, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá o disposto no art.173, incisos I e II e parágrafos 1º a 6º, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Relação dos bens: "01) uma carreta graneleira, com capacidade para 20 (vinte) toneladas, marca JAN, adquirida em 2002, na cor vermelha, sem numeração aparente, avaliada em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais); 02) uma classificadora de cebola, com capacidade para 500 sacas/dia, ano de fabricação 2003, sem marca e numeração aparentes, composta por dois módulos, avaliada em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais)" O presente Edital foi por mim, Leila Machado Barbosa, Diretora de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 27/08/2008.

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 08003-2008-001-10-00-9

Exequente : ANTONIO GABRIEL BOTELHO AGUIAR

Advogado : JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS OAB/DF nº

10.434

Executados: 1) GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO
(GEZEBELREPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA)
2) BM - ALIMENTOS LTDA
3) EDMAR BITTENCOURT & FILHOS LTDA
4) EDMAR BITTENCOURT

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam INTIMADOS os executados supracitados, que se encontram em local incerto e não sabido, para tomarem ciência do despacho exarado à fl. 59, a seguir transcrito: "Expeça-se alvará para desmembrar a conta de fl. 56, nos valores do mandado de fl. 13, liberando o saldo remanescente ao exequente, intimando-o ao recebimento. Julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I do CPC. Intimem-se os executados por edital. Publique-se. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para deliberações quanto à penhora de fl. 21. Em 21/08/08.". O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 27/08/2008.

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO N.º 031/08

PROCESSO : 01067-2006-001-10-00-7

EXEQUENTE: MEGUY CRISTINA SANTANA DA COSTA

EXECUTADO: OSVALDO VEICULOS COMERCIO E ACESSORIA
LTDA-CNPJ: 33.437.435/0011-29ENDEREÇO : SHIN QI 11, CONJUNTO 13, CASA 20, LAGO
NORTE, BRASÍLIA/DF

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 5.063,84

DEPOSITÁRIO: SÔNIA MARIA DA SILVA - CPF: 089.080.601-20

ENDEREÇO : SHIN QI 11, CONJUNTO 13, CASA 20, LAGO
NORTE, BRASÍLIA/DF

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que no dia 09/10/2008, às 14h04 min, na sede desta Vara do Trabalho, situada na SHLN Q. 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, sala de espera - Asa Norte - Brasília/DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação abaixo, devidamente

conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em

não havendo licitante, adjudicação ou remição, ou lance superior ao valor da avaliação (art. 686, VI/CPC), fica designado Leilão para o dia 30/10/2008, às 15h, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço no SCS QUADRA 02, BLOCO "B" ED. PALÁCIO DO COMÉRCIO, 1º ANDAR, AUDITÓRIOS, NA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL - Brasília/DF, e-mail: leiloesdf@leiloesjudiciais.com.br, ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção dos bens penhorados. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, no prazo máximo de 24 horas após o leilão, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá o disposto no art.173, incisos I e II e parágrafos 1º a 6º, do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Relação dos bens: "01) um barzinho, medindo aproximadamente 1,00X0,50X2,00m, em mogno e tubos de metal, com três banquetas, em perfeito estado de conservação, avaliado em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais); 02) um teclado musical, marca CASIO, MODELO CI 647, sem numeração aparente, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais); 03) três impressoras, a 1ª HP DESKJET 680C, modelo C4549A, nº de série US6A21TOHQ, a 2ª HP DESKJET 292C, modelo C4582A, nº de série SG7CB1D33C, e a 3ª HP DESKJET 820 CXI, PROFISSIONAL SERIES, modelo C4531A, nº de série US6A91412G, avaliadas em R\$ 600,00 (seiscentos reais); 04) um aparelho de FAX SIMILE, marca PANASONIC, MODELO 2BCHD, série 204.951, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); 05) um conjunto estofado, em tecido sintético preto, modular, com cinco lugares, em perfeito estado de conservação, avaliado em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). TOTAL DA AVALIAÇÃO: r\$ 4.800,00 (quatro mil e

oitocentos reais)” O presente Edital foi por mim, Leila Machado Barbosa, Diretora de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 27/08/2008.

? 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 08003-2008-001-10-00-9

Exequente : ANTONIO GABRIEL BOTELHO AGUIAR

Advogado : JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS OAB/DF nº 10.434

Executados: 1) GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBELREPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA)

2) BM - ALIMENTOS LTDA

3) EDMAR BITTENCOURT & FILHOS LTDA

4) EDMAR BITTENCOURT

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam INTIMADOS os executados supracitados, que se encontram em local incerto e não sabido, para tomarem ciência do despacho exarado à fl. 59, a seguir transcrito: “Expeça-se alvará para desmembrar a conta de fl. 56, nos valores do mandado de fl. 13, liberando o saldo remanescente ao exequente, intimando-o ao recebimento. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Intimem-se os executados por edital. Publique-se. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para deliberações quanto à penhora de fl. 21. Em 21/08/08.”. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 27/08/2008.

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo : 01297-2007-001-10-00-7

Reclamante: ROGÉRIO ROSA DE MACEDO

Advogado : ULISSES RIEDEL DE RESENDE OAB/DF Nº 968-T

Reclamado : FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, que se encontra em local incerto e não sabido, das decisões e do despacho proferidos no processo em epígrafe: 1)DECISÃO - “CONCLUSÃO - Ex positis, afasta-se as preliminares, para no mérito julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos desta demanda, para, condenar a primeira reclamada, com a responsabilidade subsidiária da segunda, ao pagamento das verbas rescisórias, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, e efetuar os recolhimentos previdenciários durante todo o pacto laboral, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte deste dispositivo. Atualizações monetárias na forma da lei. Incidem os recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma das leis de regência. Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação. Cientes. Intime-se a primeira reclamada, por mandado. Brasília/DF, 25 de abril de 2008.”; 2)DECISÃO - “CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos declaratórios, na forma supra, nos termos da fundamentação, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo. Publique-se. Intime-se a UNIÃO por mandado. Brasília/DF, 12 de maio de 2008”; 3) DESPACHO: fica o reclamado intimado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela união, prazo de oito dias. O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição na Secretaria da Vara, sita na SHLN Q. 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, salas 01/04 - Asa Norte - Brasília/DF. O presente Edital

foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 27/08/2008.

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-701/2000-002-10-00.5

Reclamante	ANTONIO TORRES DE OLIVEIRA
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	BRASIL TELECOM S/A - TELEBRASILIA
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Defiro o pedido da reclamada. Proceda-se ao desbloqueio pelo BACEN- JUD. Após, retornem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Despacho

Processo Nº RT-312/2006-002-10-00.5

Reclamante Maria Evanda Freitas Pedrosa
 Advogado SILVANETE CANDIDA SENA
 Reclamado Ignacio de Aragão (Espólio de)-
 Inventariante VERA REGINA DE
 AQUINO SALLES.

Tendo em vista o cumprimento da Carta Precatória, com a citação da inventariante, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de sessenta dias, sob pena de remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado.

Despacho**Processo Nº RT-710/2006-002-10-00.1**

Reclamante NIVIA PEREIRA DE MELO
 Advogado LUCIANE CARVALHO MOURA
 Reclamado RBZ ASSESSORIA E CONSULTORIA
 DE COBRANCAS SC LTDA
 Advogado PATRICIA HENRIQUE AMARO

Intime-se a reclamada para proceder às anotações devidas na CTPS da autora, ora costada à contracapa dos autos.

Despacho**Processo Nº RT-257/2007-002-10-00.4**

Reclamante José Carlos Guimarães Júnior
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE
 RESENDE
 Reclamado Faculdade Eurobrasileira para
 Educação
 Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO
 DE CASTRO

Dos Embargos à Execução ora propostos pela executada, intime-se o exequente para vista e manifestação em cinco dias, oportunidade em que poderá apresentar impugnação à conta em igual prazo.

Despacho**Processo Nº RT-259/2007-002-10-00.3**

Autor Eva Amélia Vaz Monteiro
 Advogado RENATO BORGES REZENDE
 Réu TRINOS COMÉRCIO E SERVIÇOS
 LTDA. ME
 Advogado IVAN ANISIO BRITO
 Réu Brasil Telecom S/A
 Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das reclamadas para vista e manifestação no prazo comum de 08 (oito) dias, ao Recurso Ordinário interposto pela reclamante.

Despacho**Processo Nº RT-272/2007-002-10-00.2**

Reclamante Tatiana Silva da Rosa
 Advogado RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
 Reclamado Assist-Card do Brasil Ltda.
 Advogado BENEDICTO CELSO BENÍCIO
 JÚNIOR

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da exequente para vista e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias aos Embargos à Execução ora propostos pela executada, oportunidade em que poderá apresentar impugnação à conta de liquidação.

Despacho**Processo Nº RT-920/2007-002-10-00.0**

Reclamante Leila Lira de Araújo
 Advogado NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA

Reclamado ESCOLA EVANGÉLICA DE BRASÍLIA
 LTDA. (SÓCIOS ARTHUR RICARDO
 REIS CERUTTI E WELLINGTON
 GUIMARÃES)
 Advogado ENOQUE BARROS TEIXEIRA
 Reclamado Faculdade Evangélica de Brasília Ltda.
 Advogado PAULO RICARDO SILVA

Indefiro a penhora sobre o imóvel de fls. 170/171, tendo em vista que pertence a pessoa distinta dos executados. Considerando que restaram infrutíferas as diligências deste Juízo junto ao BACEN, DETRAN e Receita Federal, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de sessenta dias, sob pena de remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado.

Despacho**Processo Nº RT-1309/2007-002-10-00.0**

Reclamante Bernardo de Souza Pinto
 Advogado JUSCELINO CUNHA
 Reclamado PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO
 LTDA.
 Advogado LAURO ANTÔNIO CALENZANI
 Reclamado Eletronorte Centrais Elétricas do Norte
 do Brasil S/A
 Advogado LUDMILA OLIVEIRA REZIO

Junte-se aos autos a peça faltante no RO da reclamada, procedendo a remuneração dos autos. Após, dê-se vista ao reclamante para menifestação em 08(oito) dias.

Despacho**Processo Nº RT-105/2008-002-10-00.2**

Embargante HIGOR TANIKI MIZUGAI
 Advogado ALEXANDRE FERREIRA DE
 CARVALHO
 Embargado José Marins Filho
 Advogado ANDERSON FERREIRA GONCALVES

" POSTO ISSO, admito esta ação de embargos de terceiro ajuizada por HIGOR TANIKI MIZUGAI e SUELEN YURI DE ALMEIDA em desfavor de JOSÉ MARINS FILHO para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, julgando subsistente a constrição realizada no processo principal, tudo nos termos da fundamentação supra. Custas processuais, pelos embargantes, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado arbitrado a causa por este juízo, cujo o pagamento deverá ser efetuado em 5 (cinco) dias. Prossiga a execução até seus ulteriores termos. Intimem-se as partes".

Despacho**Processo Nº RT-184/2008-002-10-00.1**

Reclamante Mônica Alves dos Santos
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
 Reclamado Prime Prestadora de Serviços S/C
 Ltda. (Seminovos Localiza)
 Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

Nos termos do art. 23, IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto à intimação das Partes para vista e manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias aos Embargos declaratórios opostos por ambos.

Despacho**Processo Nº RT-301/2008-002-10-00.7**

Reclamante Liliane Sirqueira Jesus
 Advogado MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE
 LOBATO
 Reclamado CETEAD- CENTRO EDUCACIONAL
 DE TECNOLOGIA EM
 ADMINISTRAÇÃO
 Reclamado Cobra Tecnologia S.A

Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
 Reclamado Banco do Brasil S/A
 Advogado ACELIO JACOB ROEHRS

"POSTO ISSO, conheço do recurso manejado pela reclamante para, no mérito, dar parcial provimento, com efeito modificativo, tudo nos moldes da fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante da r. sentença embargada, já que em complementação e retificação dos seus termos. Intimem-se".

Despacho

Processo Nº RT-431/2008-002-10-00.0

Reclamante Sergio Gomes Santana
 Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
 Reclamado Avant Express
 Advogado LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA

Intime-se o (a) reclamante para trazer aos autos sua CTPS em 10 (dez) dias para as devidas anotações.

Despacho

Processo Nº RT-463/2008-002-10-00.5

Autor Thais Egidio de Alencar Meireles
 Advogado TARSO GONCALVES VIEIRA
 Réu Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda
 Réu Ministério da Defesa (União Federal)

Considerando que até o presente momento não foi possível penhorar os valores requeridos na exordial, defiro a expedição de novo mandado de bloqueio de créditos pertencentes à primeira requerida junto ao Ministério da Defesa até o valor de R\$ 139.096,01, conforme já deferido no despacho de fls. 78/79. Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

Despacho

Processo Nº RT-466/2008-002-10-00.9

Reclamante Celino Ferreira da Costa
 Advogado BEATRIZ PEREIRA
 Reclamado Conserve Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conserve BH.
 Advogado SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

Remeto os autos à intimação, nos termos do art. 23, VI do PGC do TRT- 10ª região, para vista às partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-520/2008-002-10-00.6

Reclamante Glaine Lima de Souza
 Advogado TARSO GONCALVES VIEIRA
 Reclamado Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
 Reclamado Ministério da Defesa
 Advogado ANNA MARIA FELIPE BORGES

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para vista e manifestação no prazo comum de 08 (oito) dias, ao Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO, 2ª reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-522/2008-002-10-00.5

Reclamante Ailton Luiz de Araújo Olinda
 Advogado TARSO GONCALVES VIEIRA
 Reclamado Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
 Reclamado Ministério da Defesa
 Advogado ANNA MARIA FELIPE BORGES

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para vista e manifestação no prazo comum

de 08 (oito) dias, ao Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO, 2ª reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-532/2008-002-10-00.0

Reclamante Rosana da Costa Veloso
 Advogado TARSO GONCALVES VIEIRA
 Reclamado Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
 Reclamado Ministério da Defesa
 Advogado ANNA MARIA FELIPE BORGES

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para vista e manifestação no prazo comum de 08 (oito) dias, ao Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO, 2ª reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-597/2008-002-10-00.6

Reclamante Harley Guedes Amaral
 Advogado LINCOLN DE SENA MOURA
 Reclamado Visão Paineis

Manuseando os presentes autos, percebi que houve um equívoco com relação a análise dos SEEDs, uma vez que o reclamado recebeu o SEED notificador em data posterior a realização da audiência, em razão da greve dos correios ocorrido no mês de julho do corrente ano. Tendo em vista o ocorrido CHAMO O FEITO A ORDEM, para determinar que: I) se retire o feito da pauta de julgamentos do dia 27.08.2008; II) se inclua o feito na pauta do dia 17.09.2008 às 14h10min, para que seja realizada a audiência inicial. Intime-se o reclamante para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado da audiência, cientificando-o ainda de que a sua ausência importará na declaração de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT).

Despacho

Processo Nº RT-641/2008-002-10-00.8

Autor Neuza Rezende
 Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
 Réu Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais no DF

Considerando as alegações insertas no bojo da petição inicial, abro vista a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende à inicial, declinando o correto endereço da reclamada, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do § único art. 284 do CPC. Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação.

Despacho

Processo Nº RT-713/2008-002-10-00.7

Reclamante Francisco Pereira da Silva
 Advogado IVAN LIMA DOS SANTOS
 Reclamado Petrobrás Distribuidora S.A.
 Reclamado Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 24/09/2008, às 14:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

Despacho

Processo Nº RT-811/2008-002-10-00.4

Reclamante Francisco Nunes Dourado Neto
 Advogado PAULO VICTOR NUNES DE MELO
 Reclamado Uelton Rodrigues Pereira

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art.844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 9 a 36, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelos reclamantes no importe de R\$ 62,96, calculadas sobre R\$ 3.148,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se os reclamantes, por seu procurador.

Despacho**Processo Nº RT-854/2008-002-10-00.0**

Reclamante Josimar Pereira Coelho.
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
 Reclamado Torre Palace Hotel.

" POSTO ISSO, decide esta Egrégia 2ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, extinguir o processo,sem exame do mérito, nos moldes do artigo 267,IV do CPC c/c 769 consolidado, tudo nos termos da fundamentação, que a este "decisum" integra. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 27,56,calculadas sobre R\$ 1.378,44 valor atribuído à causa, dispensada do pagamento na forma lei. Intime-se o reclamante.

Despacho**Processo Nº RT-869/2008-002-10-00.8**

Reclamante Marcelle Cardoso Neri
 Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE
 Reclamado Obra Assistencial Santa Filomena
 Reclamado SPARTACUS-Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilantes Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 22/09/2008, às 14:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

Despacho**Processo Nº RT-871/2008-002-10-00.7**

Reclamante Jaiber Botão Ferreira
 Advogado RODRIGO BRITO DA SILVA
 Reclamado Toys BR Brinquedos Ltda.

Considerando as alegações insertas no bojo da petição inicial, abro vista ao reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende à inicial, declinando objetivamente os pedidos declinados no pelito de letra "b" da fl. 11 da exordial, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do § único art. 284 do CPC. Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação.

Despacho**Processo Nº RT-873/2008-002-10-00.6**

Reclamante Wellington Santos dos Passos.
 Advogado EDNA SANTANA GOES
 Reclamado Condor Transportes Urbanos Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 10/09/2008, às 14:05 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar

por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

Despacho**Processo Nº RT-876/2008-002-10-00.0**

Reclamante Raimundo Bispo dos Santos.
 Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
 Reclamado Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 30/09/2008, às 14:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

Despacho**Processo Nº RT-877/2008-002-10-00.4**

Reclamante Fernando Marongio
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Master Locação de Mão-de-Obra e Terceirização Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 29/09/2008, às 14:35 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

Despacho**Processo Nº RT-878/2008-002-10-00.9**

Reclamante Adelson Gonçalves de Lima
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
 (Qualix Serviços Ambientais Ltda.)

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 16/09/2008, às 14:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

Despacho**Processo Nº RT-879/2008-002-10-00.3**

Embargante Narcísia Silva Correia
 Advogado CLINO BENEDITO BENTO
 Embargado José Carlos Teixeira Magalhães
 Embargado Rubens Barbosa

Considerando os termos vertentes da inicial apresentada, abro vista ao embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende à inicial, qualificando adequadamente o embargado, sob pena de

extinção do feito sem resolução do mérito. A embargante deve também, no mesmo prazo, juntar cópia da formalização da penhora nos autos principais. Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação.

Despacho

Processo Nº RT-880/2008-002-10-00.8

Reclamante	Pedro Vasconcelos Avila Filho
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Ômega - Tecnologia e Engenharia Ltda. - ME
Reclamado	Construtora RV Ltda

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 18/09/2008, às 14:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

Despacho

Processo Nº RT-881/2008-002-10-00.2

Reclamante	Maria das Graças dos Santos
Advogado	RICARDO HUMBERTO CEZE
Reclamado	Waldson Rodrigues de Souza

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 10/09/2008, às 14:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

Edital

Edital

Processo Nº RT-877/2008-002-10-00.4

Reclamante	Fernando Marongio
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Master Locação de Mão-de-Obra e Terceirização Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Master Locação de Mão-de-Obra e Terceirização Ltda. de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 29/09/08, às 14h35min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 8 Brasília/DF. O

feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 27, AGOSTO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-552/2006-002-10-00.0

Reclamante	Maria Felicidade Amorim Trindade
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
Advogado	GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
Reclamado	Wladimir Nery da Silva Neto
Reclamado	Antônio Alberto Oliveira
Reclamado	Jaguar Segurança Ltda

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

PRAÇA ÚNICA : 23/09/2008, às 15H00min

1º LEILÃO : 24/09/2008, às 15H00min

2º LEILÃO : 25/09/2008, às 15H00min

3º LEILÃO : 26/09/2008, às 15H00min

DEPOSITÁRIO : MARIA FELICIANA AMORIM TRINDADE(CPF 477.545.401-34)

Endereço : QR 502 CJ.01, CASA 13- SAMAMBAIA

Local dos Bens:QR 502 CJ 01 CASA 13-SAMAMBAIS/DF

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que nos dias e horários supra designados será(ão) levado(s) à PRAÇA e, acaso reste frustrada, a sucessivos LEILÕES, conforme indicado no preâmbulo, o(s) seguinte(s) bem(ns): 01) UM ASPIRADOR de pó e de água, marca Eletrolux, modelo Hidrovac A20, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$45,00(quarenta e cinco reais): 02) UMA ESCADA, marca Imaro, cor branca, modelo "pintor", com cinco degraus, tipo cavalete, em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$45,00(quarenta e cinco reais): 03) UM CARRINHO-DE-MÃO, marca Metalplan, em bom estado de uso e conservação, cor preta, avaliado em R\$80,00(oitenta reais): 04) SEIS PORTA-PAPÉIS, sem marca aparente, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$18,00(dezoito reais) totalizando em R\$108,00(cento e oito reais): 05) DUAS ENCERADEIRAS tipo industrial, marca Bandeirante, modelo 380, em bom estado de uso e conservação (uma delas com o "starlock" quebrado), avaliados em R\$900,00(novecentos reais), a unidade, totalizando em R\$1.800,00(um mil e oitocentos reais): 06) UMA ENCERADEIRA, tipo industrial, marca Crismar, modelo 350, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$750,00(setecentos e cinquenta reais); 07) VINTE E SEIS toalheiros júnior para papel duas dobras 23x23 ou 3 dobras 23x 27, cor branca, em bom estado de

uso e conservação, avaliado em R\$15,00(quinze reais), a unidade, totalizando em R\$390,00(trezentos e noventa reais);08) QUIN34'ZE CESTOS plásticos para lixo, marca Sanremo, na cor bege, com alças alaranjadas, capacidade para 20 litros, aproximadamente, altura de 40cm, com tampa, em perfeito estado de uso e conservação, avaliado em R\$20,00(vinte reais)a unidade, perfazendo o total de R\$300,00(trezentos reais); 09)DUAS SABONETEIRAS combinadas, marca Premissa, cor branca, em bom estado de uso e conservação, avaliadas em R\$18,00(dezoito reais), a unidade, totalizando em R\$36,00(trinta e seis reais); 10)UM CINTO de segurança, para limpeza de fachadas e janelas, sem marca aparente, e, cor amarela, com corda de nylon azul, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$50,00(cinquenta reais); 11) OITO PLACAS"piso molhado" na cor amarela, com letras pretas, tipo cavalete, em bom estado de uso e conservação, avaliadas em R\$10,00(dez reais), cada, totalizando em R\$80,00(oitenta reais). Total da avaliação 3.839,00(Tês mil, oitocentos e trinta e nove reais).

Quem pretender arrematar o(s) bem(ns) fica ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT e, subsidiariamente, da Lei nº 6.830/80 e do CPC, ficando ressaltado que aos interessados caberá diligenciar junto aos Órgãos da Administração para ciência quanto a eventuais débitos a título de contribuições e impostos pendentes de pagamento, bem como multas de trânsito, em caso de veículos automotores, eis que tais débitos não serão abatidos do valor da arrematação.

* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

* A arrematação far-se-á por quem mais der na praça ou leilão, devendo o arrematante depositar no mínimo 20% (vinte por cento) do valor do lance no ato e o restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de perda do sinal em prol da execução. DA PRAÇA/LEILÃO: a praça será realizada no átrio do primeiro subsolo do prédio sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), realizar-se-á leilão pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço no SCS, QUADRA 02, ED. PALÁCIO DO COMÉRCIO, 1º ANDAR, AUDITÓRIOS, BRASÍLIA/DF CEP 70314-900, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do(s) bem(ns) penhorado(s).

Em caso de quitação do débito, o devedor deverá comprovar o seu pagamento na Secretaria da Vara, de forma atualizada, até a realização da praça/leilão. A quitação no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo a comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo o devedor pelas despesas decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de outra praça.

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 27, AGOSTO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-1259/1995-002-10-00.6

Reclamante	NILSON JOSE ALVES FERREIRA
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	AGESP AGROPECUARIA LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) AGESP AGROPECUARIA LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	5.153,72 (85,26%)
INSS Reclamante.....	96,74 (1,60%)
INSS Reclamado.....	268,84 (4,45%)
INSS Terceiros.....	70,97 (1,17%)
I R P F.....	315,49 (5,22%)
Custas do Processo:	111,31 (1,84%)
Custas Art.789.....	27,83 (0,46%)
Total Geral:	6.044,90

Atualizado:31/08/2008

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 27, AGOSTO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-235/2007-002-10-00.4

Reclamante	Camila Moura da Fonseca
Advogado	CELSON JOSÉ SOARES
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	DENILSON FONSECA GONCALVES

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	1.738,84 (46,99%)
FGTS Deposito.....	1.810,06 (48,91%)
I R P F.....	61,52 (1,66%)
Custas do Processo:	72,21 (1,95%)
Custas Art.789.....	18,05 (0,49%)
Total Geral:	3.700,68

Atualizado:31/08/2008

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 27, AGOSTO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-183/1993-002-10-00.0

Reclamante	JAIR DA SILVA
------------	---------------

Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado NUTRE SERVICE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
 Advogado JOSE WELLINGTON M. DE ARAUJO
 Reclamado Francisco Viana de Arruda
 Reclamado Evanilson Saraiva Muniz

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) sócio(a) FRANCISCO VIANA DE ARRUDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.208,57 (99,74%)

Diversos.....: 11,06 (0,26%)

Total Geral: 4.219,63

Atualizado:31/08/2008

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 27, AGOSTO de 2008.

Edital**Processo Nº RT-8/1999-002-10-00.8**

Reclamante CARLOS MARQUES DA SILVA
 Advogado BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
 Reclamado RESTAURANTE RECANTO NORDESTINO

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) RESTAURANTE RECANTO NORDESTINO para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.242,69 (89,89%)

INSS Reclamante....: 48,72 (1,35%)

INSS Reclamado.....: 120,73 (3,35%)

INSS Terceiros.....: 44,97 (1,25%)

INSS Pacto Laboral: 67,99 (1,88%)

Custas do Processo: 65,83 (1,82%)

Custas Art.789.....: 16,45 (0,46%)

Total Geral: 3.607,38

Atualizado:31/08/2008

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 27, AGOSTO de 2008.

Edital**Processo Nº RT-829/2008-002-10-00.6**

Reclamante Rogeria Brandão do Nascimento
 Advogado WILMEM ALMEIDA FONSECA OLIVEIRA
 Reclamado Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Reclamado União - Ministério das Relações Exteriores

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda. de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 17/09/2008, às 14h20min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 8 Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 27, AGOSTO de 2008.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-653/1997-003-10-00.5**

Reclamante ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
 Advogado JOSE ALVES DE ALENCAR
 Reclamado PLANALTO EMPRESA DE SEGURANA LTDA (SUCESSORA DA FIEL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA)
 Reclamado LUIZ DERLANE GONALVES FARIAS
 Reclamado Adauto Altino da Silva
 Reclamado Luiz Derlane Gonçalves Farias

... intime-se o exequente para receber o alvará e impulsionar a execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho**Processo Nº RT-1180/2002-003-10-00.1**

Reclamante CARLOS FELIPE BESSA SEIBEL
 Advogado TEREZA SAFE CARNEIRO
 Reclamado BRASIL TELECOM S A
 Advogado MARCIO YOSHIDA

Mantida a decisão a quo. Intime-se o autor para apresentar sua CTPS em Secretaria, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho**Processo Nº RT-1162/2004-003-10-00.1**

Reclamante JOSE MOREIRA NEVES
Advogado EDNA COSENTINO XAVIER CARDOS
Reclamado VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA
Advogado FABIO JOSE G. AGUIAR
Reclamado Wagner Canhedo Azedo Filho
Advogado JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

2. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins do art. 884 da CLT. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-261/2005-003-10-00.7

Reclamante Maurício Rodrigues de Oliveira
Advogado EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELGA LUSTOSA DE MOURA

Vistos.1. Assino o prazo de cinco dias ao exequente para se manifestar sobre os cálculos e embargos à execução (art. 884 da CLT). Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-336/2005-003-10-00.0

Reclamante Silvon Borges Santana
Advogado ANA PAULA FRANCO FORTES
Reclamado Matrix Serviços Especializados Ltda.
Reclamado União Federal (Tribunal Superior Eleitoral)

Vistos.Assino o prazo de dez dias ao reclamante para apresentar os contracheques solicitados pela Contadoria referentes aos meses de março, junho, julho, setembro a dezembro/2004 e janeiro de 2005, a fim de possibilitar a correta apuração do valor devido a título de FGTS. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-319/2006-003-10-00.3

Reclamante Silvio Santos de Oliveira
Advogado INA MARIA FERNANDES DA SILVA
Reclamado Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.
Advogado SILVIA SEABRA DE CARVALHO

Mantida a decisão a quo. Intime-se a reclamada para liberar as guias para movimentação da conta vinculada do autor, comprovando a regularidade dos depósitos fundiários, bem como para percepção do benefício do seguro desemprego, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-33/2007-003-10-00.9

Reclamante Sebastião Rodrigues da Silveira
Advogado FELIPE JOSE PEREIRA SERVA
Reclamado Maria José Xavier de Brito

... vista das DIRP'S ao exequente, em Secretaria, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado, em caso de inércia. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-728/2007-003-10-00.0

Reclamante Aelson de Souza Santos
Advogado ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado Skydiver Construções Ltda
Reclamado Atanael da Cruz de Souza

Reclamado Evanilde Cruz Sousa

Vistos.Acoste-se a CTPS do reclamante à contracapa.Proceda a Secretaria da Vara à baixa na CTPS obreira conforme comando sentencial.Intime-se o reclamante, via DJTE, ao recebimento de sua CTPS. Prazo cinco dias. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-811/2007-003-10-00.0

Reclamante Valdez Pereira da Silva
Advogado PEDRO IGOR DRAGO BATISTA SILVA
Reclamado Cetest Brasília Ltda
Advogado JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA

Vistos.1. Garantida a execução com a constrição de numerário no Banco Regional de Brasília, cuja transferência foi notificada no ofício retro, assino o prazo sucessivo de cinco dias às partes, a iniciar-se pela executada, para os fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1199/2007-003-10-00.2

Reclamante Cesario Rodrigues de Oliveira
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado Horizonte da Amazonia Transportes Ltda.
Advogado CARMEN IZABEL DE MENDONCA SOARES

À vista da certidão de fl. 157, convolo em penhora o depósito recursal ora transferido para a conta judicial 042-04811641-1. Atualizem-se os cálculos. Assino ao executado o prazo improrrogável de 05 dias para pagamento da diferença entre o montante da execução e o saldo do depósito recursal supracitado. Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1297/2007-003-10-00.0

Reclamante Marilene Gomes dos Santos
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Danth Veículos
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO

Defiro o pedido. Designo audiência de execução para o dia 11/09/2008 às 15h00. Intimem-se as partes diretamente e por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-1337/2007-003-10-00.3

Reclamante Moacir Moreira de Paiva
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado DALMO SILVA MEIRELES

Vistos. 1. Jugo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-13/2008-003-10-00.9

Reclamante Sandra Brandão Dias
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
Reclamado União (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)
Advogado PALAU FLORES DOS SANTOS

Vistos.Assino o prazo de oito dias à reclamante para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela segunda

reclamada. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-36/2008-003-10-00.3

Reclamante Nara Raquel Pereira Brito
Advogado JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
Reclamado PULITZER CAPITAL JORNALISMO LTDA.
Advogado FLAVIO QUEIROZ E OLIVEIRA
Reclamado Roberpar Serviços de Impressão Ltda.
Advogado FLAVIO QUEIROZ E OLIVEIRA

Mantida a decisão a quo. Intime-se o autor para apresentar sua CTPS em secretaria, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-265/2008-003-10-00.8

Reclamante Gizelda Vital Silva Dantas
Advogado ERICA VIEIRA LOPES ROSA
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA

Defiro a dilação de prazo requerida pela perita. Por conseguinte, retiro o feito da pauta de audiência anteriormente designada e incluo-o na pauta do dia 29.09.2008 às 14h50min para encerramento da instrução e renovação da proposta conciliatória. Intimem-se as partes diretamente e por seus procuradores. Intime-se a perita Ilma da Cunha Barros para ciência deste, devendo entregar o laudo até o dia 19.09.2008. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-323/2008-003-10-00.3

Autor Antônio Carlos Tarragô Giordano
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
Réu BRB - Banco de Brasília S.A
Advogado LILIANE FERREIRA PORFIRIO

Vistos. Assino o prazo de oito dias ao reclamado para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-350/2008-003-10-00.6

Autor Givaldo da Silva Rodrigues
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Réu Direcional Engenharia Ltda.
Advogado ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos. 1. Assino o prazo sucessivo de cinco dias às partes, a iniciar-se pela reclamada para se manifestarem sobre o laudo pericial. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-431/2008-003-10-00.6

Reclamante Kerley Naves Paixão
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado Aero Reprografia Ltda.
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA

2. Após, intime-se o reclamante para receber o alvará, no prazo de 5 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-532/2008-003-10-00.7

Reclamante Suzana de Paula Siqueira
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE

Reclamado Banco Citibank S/A
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Assino o prazo de oito dias ao reclamado para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamante. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-585/2008-003-10-00.8

Reclamante Luana da Silva Araújo
Advogado CICERO GONCALVES SIMOES
Reclamado Hospital Santa Helena S.A.
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Intime-se o reclamado, via DJTE, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamante. Prazo oito dias. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-685/2008-003-10-00.4

Reclamante Wellington Rogério Galino Santa Cruz
Advogado BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
Reclamado Hotel Nacional
Advogado CLAUDI MARA SOARES

Vistos. Assino o prazo de oito dias ao reclamante para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamado. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-714/2008-003-10-00.8

Reclamante Felix Bezerra de Lira
Advogado HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
Advogado MARCIA SILVA DE FREITAS

... torno sem efeito a decisão à fl. 90. Reabre-se, portanto, a instrução processual, designando nova audiência inaugural a data de 11/09/2008, às 14h15. Notifique-se o reclamado, remetendo-lhe cópia da petição inicial. Publique-se para ciência do reclamante. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-808/2008-003-10-00.7

Reclamante Reginaldo Alves Miranda
Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado Pontual Materiais de Construção e Reformas Ltda. - ME
Reclamado MRV Engenharia

Homologo o acordo de fls. 15/16 em sua integralidade. A segunda reclamada fica excluída da lide. Registre a Secretaria. As parcelas discriminadas no acordo são indenizatórias, não havendo o que se falar em recolhimentos previdenciários no particular. Intimem-se as reclamadas via postal. Publique-se para ciência do autor.

Despacho

Processo Nº RT-820/2008-003-10-00.1

Reclamante Josimar Ferreira Lima
Advogado JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado Lupulus Bar Restaurante e Pizzaria Ltda.

Incluo o feito na pauta de audiência inaugural do dia 11/09/2008, às 14h05. Notifique-se a reclamada, remetendo-lhe cópia da petição inicial. Publique-se para ciência do reclamante. As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência.

Despacho

Processo Nº RT-821/2008-003-10-00.6

Reclamante Gilberto de Oliveira Rodrigues
 Advogado ELY TALYULI JUNIOR
 Reclamado INOVA TS Engenharia Ltda.
 Reclamado Park Shopping

Designo para audiência inaugural a data de 02/09/2008, às 14h15. Notifique-se o(a) reclamado(a), remetendo-lhe cópia da petição inicial. Publique-se para ciência do(a) reclamante. As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência (V. Sa. deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista, no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato).

Despacho

Processo Nº RT-828/2008-003-10-00.8

Autor Sindicato Das Empresas De Serviços Contábeis e Das Empresas De Assessoramento, Perícias, Informações E Pesquisas Do Distrito Federal
 Advogado ANA PAULA HUMMEL VIEIRA
 Réu Administradora de Bens e Serviços SOS S/A

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 03.09.2008 as 14h:05

Fica V.Sa. intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será uma.

Despacho

Processo Nº RT-829/2008-003-10-00.2

Reclamante Vildácio Magalhães dos Santos
 Advogado JACKELINE GUIMARAES SANTOS
 Reclamado Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
 Reclamado Viplan - Viação Planalto Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 03.09.2008 as 14h10

Fica V.Sa. intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será uma.

Despacho

Processo Nº RT-830/2008-003-10-00.7

Reclamante Cleidisnalva Domingas da Silva
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Reclamado Capri Rotisserie Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 03.09.2008 as 14h15

Fica V.Sa. intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será

una.

Despacho

Processo Nº RT-831/2008-003-10-00.1

Reclamante Paula dos Santos Braga
 Advogado BENON PEIXOTO DA SILVA
 Reclamado B2BR Business To Business Informática do Brasil Ltda.
 Reclamado Tba Informática do Brasil Ltda.
 Reclamado Só Software Informática Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 04.09.2008 as 13h50

Fica V.Sa. intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será uma.

Despacho

Processo Nº RT-832/2008-003-10-00.6

Reclamante Anderson Barbosa da Silva
 Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE
 Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 04.09.2008 as 13h55

Fica V.Sa. intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será uma.

Despacho

Processo Nº RT-833/2008-003-10-00.0

Embargante Paulo Cesar Lopes Camargo
 Advogado FABIANO ARSENIO SOARES
 Embargado Isac Rosa
 Embargado Construmam Construtora e Manutenção Ltda.
 Embargado Mauro Roberto da Silva
 Embargado Manoel Vidal dos Santos

Certifique-se nos autos principais a oposição dos presentes embargos, a fim de que os mesmos sejam sobrestados. À análise da inicial, verifico que o embargante não informou a qualificação dos embargados. Concede-se, portanto, ao embargante o prazo de 10 dias para emendar a inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do CPC. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-835/2008-003-10-00.0

Reclamante Carina de Souza Rocha
 Advogado ANTONIO APARECIDO MATOS
 Reclamado A.S.B. Crédito, Financiamento e Investimento
 Reclamado Contrat Serviços Creditícios Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 04.09.2008 as 14h00

Fica V.Sa. intimado(a) comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B,

Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-836/2008-003-10-00.4

Reclamante	Irenilde Barreto dos Santos
Advogado	EDUARDO NOBREGA BRAZ
Reclamado	Nazca Cosméticos Indústria e Comércio Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 04.09.2008 as 14h05

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-837/2008-003-10-00.9

Reclamante	João Paulo N. de Lisboa
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	Psci - Automação e Software Ltda

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 11.09.2008 as 14h40

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-838/2008-003-10-00.3

Reclamante	José Medeiros do Nascimento
Advogado	MARIA VERONICA CAMILO ALVES MOREIRA ANDERLE
Reclamado	ARPEL Distribuidora de Descartável Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 04.09.2008 as 14h10

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-843/2008-003-10-00.6

Reclamante	Wesley Carlos Veríssimo
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	Polodoro Materiais de Construção Ltda (DEMACOL)
Reclamado	Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e Cobrança - CCOOP

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 08.09.2008 as 13h55

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-848/2008-003-10-00.9

Reclamante	José Maria Araújo Costa
Advogado	AMERICO PAES DA SILVA
Reclamado	Associação Brasil

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 08.09.2008 as 14h15

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-849/2008-003-10-00.3

Reclamante	Francisca Cristina Freitas
Advogado	LUIZ CARLOS BRITO SIMOES
Reclamado	Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - Codevasf

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 09.09.2008 as 13h45

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-859/2008-003-10-00.9

Reclamante	Luzinaldo Sousa Oliveira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Consel Com. e Serviços Técnicos
Reclamado	União Federal (Tribunal de Contas da União)

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 01.10.2008 as 14h00

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-861/2008-003-10-00.8

Reclamante	Fábio Peres da Silva
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA

Reclamado JL - Comércio de Móveis e Enxovais Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 09.09.2008 as 14h05

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-862/2008-003-10-00.2

Reclamante Flávia Carlos da Silva
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Bombeiros Brasileiros - Colégio Dom Pedro

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 09.09.2008 as 14h10

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-863/2008-003-10-00.7

Reclamante Maria Deuzelina de Abreu Paiva
Advogado ANDREA PILOTTI DE OLIVEIRA
Reclamado Augusto Pinto Ribeiro

Defiro o pedido de fls. 22. Torno sem efeito a audiência designada à fl. 21. Designo para audiência inaugural a data de 11.09.2008, às 14h35. Notifique-se o reclamado, remetendo-lhe cópia da petição inicial, com as advertências de praxe. Publique-se para ciência da autora.

Despacho

Processo Nº RT-864/2008-003-10-00.1

Reclamante Paulo Júnior Cordeiro da Mota
Advogado MARLUCIA SOUZA CHAVES
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 10.09.2008 as 13h45

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-865/2008-003-10-00.6

Reclamante Gracielle Cristina Silva de Souza
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Itaú S/A

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 10.09.2008 as 13h50

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará

no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-877/2008-003-10-00.0

Reclamante Marciano Salviano da Cruz
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Glenince Ramos Vieira.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 15.09.2008 as 14h30

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-882/2008-003-10-00.3

Reclamante Carlos Rodrigues de Sousa
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado Jfc Construção Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 16.09.2008 as 13h45

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-155/1989-004-10-00.9

Reclamante VITAL OZEAIAS DE SANTANA
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado SATAL - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE AERONAVES LTDA
Advogado LUIZ GRATO DAVID
Reclamado João Gualberto Novaes Rocha
Reclamado Raimundo Hosano de Sousa
Reclamado Francisco Vieira dos Santos
Reclamado Raimunda Eudineia Givoni Felicio
Reclamado Cirlene Givoni Felicio

Fl. 259 Antes de efetuar o desmembramento, intime-se o Exequente para se manifestar a respeito dos cálculos, prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução, devendo, em igual prazo, informar nos autos o CPF de seu patrono, para que se cumpram os ditames expostos na Lei nº 10.833/03. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-955/1998-004-10-00.0

Reclamante CICERA DA SILVA BELO
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado UNIVERSO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 Reclamado Maria Helenilde de Melo Silva
 Reclamado Pitágoras de Oliveira Nascimento
 Reclamado Gercina Dalva Freitas e Silva

Fl. 184 Consoante extratos de fls. 172/173 já foi efetuado o bloqueio dos referidos veículos, motivo pelo qual indefiro. Intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-77/2004-004-10-00.2**

Reclamante MARCIA PEREIRA RAMOS
 Advogado RICARDO USAI
 Reclamado KI MASSAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
 Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
 Reclamado EMEGE PRODUTOS ALIMENTICIOS S A
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Fl. 385 Intime-se o reclamante para juntar a depositar sua CTPS na Secretaria da Vara para que sejam procedidas as devidas anotações, prazo de 10 dias, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação, no particular. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-751/2005-004-10-00.0**

Reclamante Osvaldo Ramalho de Souza
 Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
 Reclamado Zelita D Leite - ME
 Advogado PAULO AYRTON CAMPOS

fl.189 - Homologo os cálculos de fls.184-187, fixando o débito exequendo em R\$393,79 na data de 31.07.2008, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.184. CITE-SE O EXECUTADO, POR SEU PROCURADOR, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO ELETRÔNICO, para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, no prazo de 48 horas (Artigo 880, da CLT), sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-625/2006-004-10-00.6**

Reclamante José Pereira Dias
 Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
 Reclamado Areal - Extração e Fornecedor de Materiais de Construção e Prestação de Serviços Ltda.
 Advogado JOSE CARLOS DE LIMA
 Reclamado Jorge Luiz de Oliveira Santos
 Reclamado Francisca de Assis Ribeiro

Fl. 288 Dê-se vista ao Exequente do resultado negativo referentes a expedição dos correios eletrônicos, via bacen-jud, bem como das cópias das declarações de imposto de renda, devendo requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1097/2007-004-10-00.3**

Reclamante José Ribamar Silva Lisboa

Advogado AROLDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
 Reclamado Raimundo Nonato Costa de Souza Serral ME (Serralheria Amazonas)
 Advogado ALESSANDRO SILVA DE ARAUJO

Fl. 149 Intime-se o Reclamante ao recebimento do alvará para liberação do FGTS, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-207/2008-004-10-00.0**

Reclamante Ana Cristina Mendes Mundim
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
 Reclamado PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
 Advogado DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE
 Reclamado Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

Fl. 172 Intimem-se o Reclamante e a primeira reclamada a se manifestarem, caso queiram, acerca do recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada, PRAZO COMUM DE OITO DIAS. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-321/2008-004-10-00.0**

Reclamante Ivanilde Torres Ramos
 Advogado JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
 Reclamado Gráfica e Editora Jornal de Brasília Ltda.
 Advogado EDSON DIAS MIZAEAL

fl.78 - Homologo os cálculos de fls.72-76, fixando o débito exequendo em R\$173,98 na data de 31.08.2008, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.72. CITE-SE O EXECUTADO, POR SEU PROCURADOR, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO ELETRÔNICO, para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, no prazo de 48 horas (Artigo 880, da CLT), sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-361/2008-004-10-00.2**

Reclamante Bernarda Carvalho de Sousa
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado Teleperformance CRM S.A.
 Advogado FÁBIO NOGUEIRA DUARTE

fl.40 - Homologo os cálculos de fls.34-38, fixando o débito exequendo em R\$48,78 na data de 31.08.2008, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.34. CITE-SE O EXECUTADO, POR SEU PROCURADOR, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO ELETRÔNICO, para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, no prazo de 48 horas (Artigo 880, da CLT), sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-628/2008-004-10-00.1**

Reclamante Walter Rosa de Oliveira
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Reclamado Arreza RH Ltda.
 Advogado CARMEN SILVIA DA SILVEIRA N. SIQUEIRA
 Reclamado Caenge S.A. Construção Administração e Engenharia
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO

Fl. 77 Intime-se às partes do presente laudo pericial, prazo comum de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-744/2008-004-10-00.0**

Reclamante Josenir da Costa Moreira
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado Expresso Riacho Grande Ltda
Advogado LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA

Fl. 31 Intime-se o Reclamante a receber a guia de fl. 30, referente à 2ª parcela do acordo de fl. 19, prazo de 05 dias, devendo, em igual prazo, dizer se recebeu na totalidade o pagamento do r. acordo, sob pena de considerá-lo integralmente satisfeito. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-863/2008-004-10-00.3**

Reclamante Renivam Santos Silva
Advogado MANOEL VERAS NASCIMENTO
Reclamado Kent Box Comércio de Embalagens Ltda.

Designo o dia 24/09/2008, às 13:55 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via postal, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Cite-se a primeira reclamada, por edital, nos termos do artigo 232, inciso IV, do CPC, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo. A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338). O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-864/2008-004-10-00.8**

Reclamante Maria Odete de Araújo Noleto
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado Distribuidora de Bebidas Rio Preto

Designo o dia 08/09/2008, às 13:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente

por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Editai**Editai****Processo Nº RT-660/2007-004-10-00.6**

Reclamante Marli Ribeiro Neves
Advogado AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
Reclamado José Infante

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: José Infante - CPF: 033.892.788-34, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 265 dos autos, a seguir transcrito: "Intime-se o Executado, via editalícia, a se manifestar nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Prazo legal." Denilson Bandeira Coêlho, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baidão, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 27 dias do mês de AGOSTO de 2008.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO

Diretor de Secretaria

Editai**Processo Nº RT-9082/2007-004-10-00.3**

Reclamante Célia Rosa da Silva (9ª VT de Goiânia/GO)
Reclamado Hotel Nacional S.A.
Advogado JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

EDITAL DE PRAÇA

DEPOSITÁRIO : Wagner Canhedo Filho

Endereço : QI 7, Conjunto 4, Casa 16, Lago Sul, Brasília/DF

1ª Praça : 24/09/2008, às 13:00 horas

2ª Praça : 06/10/2008, às 13:00 horas

Data de emissão: 27/08/2008 (4ª feira)

Localidade do bem: SHS, Quadra 1, Bloco A, Brasília/DF

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do

devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26.06.70; da Lei n. 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

Relação de bens: Uma obra de arte, escultura em madeira, de Claudionor Assis Dias, medindo 80 cm de altura x 90 cm de diâmetro - 1970 "overloide", em embu, avaliada em R\$ 12.000,00. Fonte da avaliação: Railda Maria Lago Costa, leiloeira pública oficial, matrícula 027/02, efetuada em abril de 2006.

Da praça: No dia e na hora acima especificado, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara de Trabalho, Avenida W3 Norte, SHLN - Quadra 516, lote 2, Bloco 1 - 1º Subsolo - Brasília - DF, será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) constante (s) do rol em epígrafe. O pagamento deverá ser feito à vista, podendo o arrematante, entretanto, garantir a arrematação com sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. Conforme jurisprudência dominante do Egrégio TRT da 10ª Região, não serão aceitos lances inferiores a 30% do valor da avaliação. Não havendo licitante, nem sendo remida a execução, fica desde já designada a 2ª praça, na data e hora acima indicadas, mantidas todas as cominações e condições já estipuladas em relação à 1ª. Para constar, eu, Márcio Magalhães Baidão, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinado pelo MM. Juiz do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-871/2008-004-10-00.0

Reclamante	Manoel das Dores Soares da Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	FC Manutenções e Serviços Ltda. (sucessora de José Ribeiro da Cruz)
Reclamado	Velox Empreendimentos e Participações Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: FC Manutenções e Serviços Ltda. (sucessora de José Ribeiro da Cruz) - CNPJ: 01.939.195/0001-00, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de

audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SHLN lote 02, conjunto B, bloco 1, 4º andar, sala 403, às 13h50 do dia 17/09/2008, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, conferi e subscrevi o presente no dia 27, AGOSTO de 2008.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-793/1991-005-10-00.0

Reclamante	ABADIA APARECIDA RIBEIRO (880)
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamante	MARCIO JORIO VEIGA DE LEMOS
Advogado	RAYSON RIBEIRO GARCIA
Reclamado	CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
Advogado	DECIO FREIRE

Vistos os autos.

Diante das alegações apresentadas pela executada, dê-se vista aos exequentes pelo prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Despacho

Processo Nº RT-453/2000-005-10-00.1

Reclamante	ANTONIO EURIPEDES DA SILVA
Advogado	ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
Reclamado	RESTAURANTE DISTRITAL LTDA - SABOR BRASIL
Advogado	EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO

Vistos os autos.

O exequente requer a penhora de 30% do salário da remuneração do sócio da executada.

Resta prejudicado o pedido, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Tendo restado infrutíferas as diligências efetuadas, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268

a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1281/2003-005-10-00.6

Reclamante	GENIVALDO DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado	TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
Advogado	NILTON CORREIA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
Eg. TRT/10: Intimação do exeqüente para os fins do art. 884 da CLT, bem como para manifestação, querendo, quanto aos Embargos à Execução apresentados. Prazo de 05 dias.

Eugênio Neto F. de Miranda
Diretor da Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-479/2004-005-10-00.3

Reclamante	PEDRO PINTO DA SILVA
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	BRASIL TELECOM S A TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
Advogado	RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do
Eg. TRT/10: Intimação da reclamada para vista dos autos pelo prazo de 15 dias.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1007/2005-005-10-00.9

Reclamante	Paulo César Arruda Costa
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	ML Restaurante Ltda. - Sushi Soundbaa
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO
Reclamado	Marcos Aparecido Damaceno Gomes

Vistos os autos.

Tendo em vista as tentativas infrutíferas de constrição, intimese a executada que, indique no prazo de 05 dias tantos bens quanto bastem à garantia da execução, ficando ciente que a indicação de bens deve obedecer ao rol do art. 655 do CPC, e que sua inércia poderá implicar na incidência de multa de até 20% sobre o valor atualizado do débito (art. 601 do CPC).

Decorrido o prazo in albis, intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-811/2006-005-10-00.1

Reclamante	ANDREA DA ROSA PEREIRA
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA CAICARAS
Reclamado	Marly da Dores Silveira Silva

Vistos os autos.

Tendo em vista que a executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital de intimação para que, indique no prazo de 05 dias tantos bens quanto bastem à garantia da execução, ficando ciente que a indicação de bens deve obedecer ao rol do art. 655 do CPC, e que sua inércia poderá implicar na incidência de multa de até 20% sobre o valor atualizado do débito (art. 601 do CPC).

Decorrido o prazo in albis, intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-253/2007-005-10-00.5

Reclamante	Teresinha Assunção de Carvalho
Advogado	GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
Reclamado	Cerilene de Alcântara Silva Ramos
Advogado	ADRIANO PEIXOTO FRANCO

Despacho de fl.69:Caso a reclamante não apresente a informação requerida no prazo assinado, a reclamada deverá efetuar o depósito judicial do valor equivalente ao débito no prazo de 5 dias após a sua intimação desta decisão.

Despacho

Processo Nº RT-348/2007-005-10-00.9

Reclamante	Luis Carlos Silva Monteiro
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Sermatec Assistência Técnica Ltda - ME
Advogado	SUSANNA CAROLINA PIVA

Vistos os autos.

O exeqüente requer a liberação do valores constantes na guia de fls. 69.

Diante da garantia do Juízo, conforme depósito de fl. 69.

Libere-se ao exeqüente, Luis Carlos Silva Monteiro, via alvará e por intermédio do seu procurador, o Dr. Antônio Marques de Andrade OAB/DF 6263, o crédito devido, o que deve ser efetivado com o saldo da conta judicial nº 3920-042-04809133-8.

Decorrido o prazo in albis, e comprovadas as movimentações financeiras, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-500/2007-005-10-00.3

Reclamante	Odenir Batista de Ursino
Advogado	LUCIANO PEDRO AREAL
Reclamado	Metalúrgica Mafra Ribeiro Ltda
Advogado	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
Reclamado	Mafra Ribeiro Construcões e Metalurgia Ltda me
Advogado	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da proposta de conciliação da reclamada.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-635/2007-005-10-00.9

Reclamante Tatiane de Jesus Silva
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado RL Comércio de Confecções e Calçados Ltda. - ME(na pessoa da Sra.Ines Santos Silva)

Despacho de fl.84: Intimação da reclamante para comprar à Secretaria e retirar o alvará que se encontra na contra-capa dos autos. Prazo 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1067/2007-005-10-00.3

Reclamante Arceno Zeferino da Cruz
Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado INSTITUTO RECICLA BRASIL/DF
Reclamado Fundação Nacional de Saúde - Funasa

Intimação das partes sendo o 1º reclamado via editalícia para, no prazo sucessivo de 08 dias, contra-razoarem o recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado, a começar pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1131/2007-005-10-00.6

Reclamante José Marcos Maia Neves
Advogado MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA

Vistos os autos.

Ratifico os esclarecimentos e a providência adotada pelo Diretor da Secretaria.

Intime-se o reclamado para, no prazo de 05 dias, prestar as informações requeridas à fl. 649, momento em que deverá apresentar a segunda via do comprovante de recolhimento das custas processuais, para fins de verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

Cumprido ou decorrido o prazo, restitua-se os autos ao Egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-213/2008-005-10-00.4

Reclamante Maria José da Silva
Advogado TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
Reclamado Átila Ferreira Paes Leme
Advogado RODRIGO DUQUE DUTRA

Despacho de fl.25: Intime-se a reclamada para que comprove, no prazo de 5 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos do acordo de fl.20, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-444/2008-005-10-00.8

Reclamante Ana Paula e Silva Ferreira
Advogado UBIRACI MOREIRA LISBOA
Reclamado Velox Consultoria em RH Ltda.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado Vivo Tele Centro Oeste Cel. Participações S. A.
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Intimação do reclamado para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário Adesivo interposto.

Despacho

Processo Nº RT-591/2008-005-10-00.8

Reclamante Elza Amélia Rio de Barros
Advogado MOISES JOSE MARQUES
Reclamado Serviço Social da Industria - SESI-DN - Brasília
Advogado MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS

Intimação do reclamado para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Despacho

Processo Nº RT-649/2008-005-10-00.3

Reclamante Júlio Glydiston de Oliveira
Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado Carvoaria Santos Ltda. (nome fantasia Carvão Brasília)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamada para, no prazo de 05 dias, tomar ciência das informações fornecidas pelo reclamante.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-661/2008-005-10-00.8

Reclamante Tarso Gonçalves Vieira
Advogado RUDY MAIA FERRAZ
Reclamado Via Veneto Roupas Ltda.

Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Despacho

Processo Nº RT-699/2008-005-10-00.0

Reclamante Maria da Conceição Borges de Moraes
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Carmo e Aboulhossem S.A.
Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel
Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

SENTENÇA DE FLS.131 ("...III. DISPOSITIVO Pelo exposto, na Reclamação Trabalhista ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO BORGES DE MORAES em face de CARMO E ABOULHOSSEM S/A e EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste decisum, decido: a) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando a Reclamada a pagar em favor da Reclamante: reajustes salariais previstos na convenção coletiva da categoria, como postulado no item d da petição inicial; saldo de salário de 10 (dez) dias; férias proporcionais + 1/3 do período, em 11/12 avos; indenização rescisória (20% do FGTS incidente sobre todo o período contratual e as parcelas ora deferidas, com amparo na Cláusula 30ª das Convenções Coletivas); diferenças dos depósitos mensais do FGTS, que deverão ser apurados com base no extrato de fl.16; multas do art.467 e art. 477, parágrafo 8º, ambos da CLT; e multas convencionais previstas na cláusula 36ª e 42ª das CCT's, como requerido; b) condeno a 1ª Reclamada, ainda, a fornecer o TRCT, observando-se as cominações e os prazos estabelecidos na fundamentação. Liquidação por cálculos, observando a evolução salarial do empregado. A atualização do

crédito trabalhista deverá fazer incidir juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, e correção monetária, na forma do art. 883 da CLT e do art.39 da Lei 8.177/91 c/c Súmulas 200 e 381 do C.TST.Descontos fiscais na forma do Provimento 1/96 da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92 c/c Súmula 368, inciso II, C.TST, observando-se o limite máximo do salário de contribuição.A teor do disposto no §3º, do art. 832 da CLT, com a nova redação atribuída pela Lei 10.035/2000, estabeleço que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, assim compreendidas aquelas previstas expressamente no art.28, da Lei 8212/91, que deverão ser recolhidas e comprovadas nos autos no de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução ex officio, conforme previsão do art. 114, §3º da Constituição da República.Comprovados os recolhimentos, autoriza-se o Reclamado a deduzir do crédito do Reclamante os valores correspondentes à cota por ele devida, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999).Honorários assistenciais, pelas Reclamadas, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Custas, pelas Reclamadas, no importe de R\$130,00, calculadas sobre R\$6.500,00, valor ora arbitrado à condenação.Oficie-se à DRT, à CEF e ao INSS.Antecipado o julgamento, intem-se as partes. FERNANDA FERREIRA Juíza do Trabalho")

Despacho

Processo Nº RT-747/2008-005-10-00.0

Reclamante	Alice da Costa Fonseca de Carvalho
Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO
Reclamado	CEB Distribuição S.A
Advogado	DANIELLE MARTINS SCHRODER

SENTENÇA DE FLS.89/91 ("...II. DISPOSITIVO Pelo exposto, na Reclamação Trabalhista ajuizada por ALICE DA COSTA FONSECA DE CARVALHO em face de CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, nos termos da fundamentação supra parte integrante deste decisum.Liquidação por cálculos. A atualização do crédito trabalhista deverá fazer incidir juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, e correção monetária, na forma do art. 883 da CLT e do art.39 da Lei 8.177/91 c/c Súmulas 200 e 381 do C.TST.Tratando-se de parcela de natureza indenizatória, não há que se falar em incidência fiscal.Custas, pela Reclamada, no importe de R\$43,27, calculadas sobre o valor da condenação (R\$2.163,88).Determino que a Secretaria realize a retificação do pólo passivo, como determinado no item 1 da fundamentação.Antecipado o julgamento, intem-se as partes.FERNANDA FERREIRA JUÍZA DO TRABALHO ")

Despacho

Processo Nº RT-765/2008-005-10-00.2

Reclamante	Railson Sousa Silva
Advogado	MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE
Reclamado	DCM Healthcare gas systems LTDA.
Reclamado	Caenge S/A

Vistos os autos.

Por força da decisão de fl. 66 foi determinado o desmembramento da ação ao argumento de que o litisconsórcio ativo, na forma apresentada, causaria tumulto processual na fase executória. Os autores indicaram o primeiro reclamante para permanecer no pólo ativo.

Verifico, entretanto, que a presente ação tramita no procedimento

sumaríssimo.

O art. 852-B, I, da CLT, determina que os pedidos estejam liquidados, sendo certo que a inobservância do comando acarreta o arquivamento do feito, conforme preceituado no § 1º do citado artigo.

Dessa forma, diante da ausência de liquidação de todos os pedidos, extingo o processo sem o exame do mérito, nos termos dos artigos 852-B, I, e § 1º da CLT, c/c art. 267, IV, do CPC.

Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo as procurações e as declarações de pobreza mediante cópia.

Custas pela reclamante, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00, dispensadas na forma da lei. Intimem-se os autores.

Despacho

Processo Nº RT-828/2008-005-10-00.0

Autor	Tomaz Nepumuceno Filho
Advogado	ROSEANI CURVINA TRINDADE
Réu	Varig S.A.
Réu	Varig Log - Varig Logística S/A
Réu	Varig - Gol Linhas Aéreas

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 9-9-2008 as 11h30min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto B, bloco 01, sala 103 (1º andar), em Brasília/DF.

O(A) Autor será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT.

Os Réus serão notificados para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

A audiência será realizada de forma fracionada.

Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios.

Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-832/2008-005-10-00.9

Reclamante	Viviane da Silveira Guedes
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	M.A. Dantas ME

Vistos os autos.

VIVIANE DA SILVEIRA GUEDES ajuizou a presente ação em face de M.A. DANTAS ME.

A presente ação tramita no procedimento sumaríssimo.

O art. 852-B, I, da CLT, determina que os pedidos estejam liquidados, sendo certo que a inobservância do comando acarreta o

arquivamento do feito, conforme preceituado no § 1º do citado artigo.

Dessa forma, diante da ausência de liquidação de todos os pedidos, extingo o processo sem o exame do mérito, nos termos dos artigos 852-B, I, e § 1º da CLT, c/c art. 267, IV, do CPC.

Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pela reclamante, no importe de R\$ 125,93, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 6.296,53, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o autor.

Despacho

Processo Nº RT-862/2008-005-10-00.5

Reclamante	Maria das Graças de Oliveira
Advogado	JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
Reclamado	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Gráficas no Distrito Federal

Vistos os autos.

MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face de Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Gráficas no Distrito Federal.

A reclamante, contudo, não comprovou a submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia ou indicou motivo relevante que a impossibilitasse de observar o preceituado no art. 625-D, da CLT. É certo que o referido preceito legal consubstancia pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido:

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - PRESSUPOSTO PROCESSUAL INOBSERVÂNCIA Submeter a demanda à Comissão de Conciliação Prévia é pressuposto processual trabalhista (art. 625 - D, da CLT). Por ser matéria de ordem pública, deve ser apreciada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição" (Verbete n.º 6, da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Recursos conhecidos. Processo extinto sem resolução do mérito na forma do art. 267, IV, do CPC. Prejudicados os demais aspectos do recurso do reclamado e o recurso do reclamante. (processo 00651-2005-007-10-00-2 RO. Ac. 1ª turma. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Julgado em 13/12/2006, publicado em 23/02/2007.)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ARTIGO 625-D DA CLT. O artigo 625-D da CLT dispõe sobre a obrigatoriedade de submissão de demanda de natureza trabalhista a Comissão de Conciliação Prévia. Inobservada a referida obrigação, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistindo na petição exordial declaração dos motivos que levaram a reclamante a não apresentar a declaração de tentativa de conciliação perante a Comissão de Conciliação Prévia, forçoso é reconhecer a extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso IV do art. 267 do CPC, com ressalva de entendimento pessoal da Juíza Relatora. Recurso conhecido e desprovido.(processo 001143-2006-001-10-00-4 RO. Ac. 3ª turma. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Julgado em 26/04/2007, publicado em 04/05/2007).

Dessa forma, diante da ausência de pressuposto processual, pela inobservância da exigência legal, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos art. 625-D da CLT c/c art. 267, IV, do CPC.

Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que

acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 323,27, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 16.163,76, dispensadas na forma da lei. Intime-se a autora.

Despacho

Processo Nº RT-867/2008-005-10-00.8

Reclamante	Carmem Oliveira Nogueira
Advogado	MARIA LUCÉLIA PINHEIRO NOGUEIRA
Reclamado	Sol Lua Indústria e Comércio Atacadista Representação e Transportes de Alimentos Ltda. - ME

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, designa-se o dia 9-9-2008 às 11h45min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto B, bloco 01, sala 103 (1º andar), em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário da Justiça, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (...) Quanto à apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-868/2008-005-10-00.2

Reclamante	Simone Abreu da Costa Araújo
Advogado	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
Reclamado	Caixa Econômica Federal

Vistos os autos.

SIMONE ABREU DA COSTA ARAÚJO ajuizou a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A presente ação tramita no procedimento sumaríssimo.

O art. 852-B, I, da CLT, determina que os pedidos estejam liquidados, sendo certo que a inobservância do comando acarreta o arquivamento do feito, conforme preceituado no § 1º do citado artigo.

Dessa forma, diante da ausência de liquidação de todos os pedidos, extingo o processo sem o exame do mérito, nos termos dos artigos 852-B, I, e § 1º da CLT, c/c art. 267, IV, do CPC.

Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pela reclamante, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se a autora.

Despacho

Processo Nº RT-869/2008-005-10-00.7

Reclamante	Hernandes Mendes dos Santos
Advogado	VIVIANE RAYELLEN LIMA MOTA
Reclamado	F1 Transportadora de Carga Ltda.

Vistos os autos.

HERNANDES MENDES DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face de F1 TRANSPORTADORA DE CARGA LTDA.

A presente ação tramita no procedimento sumaríssimo.

O art. 852-B, I, da CLT, determina que os pedidos estejam liquidados, sendo certo que a inobservância do comando acarreta o arquivamento do feito, conforme preceituado no § 1º do citado artigo.

Dessa forma, diante da ausência de liquidação de todos os pedidos, especificamente os alusivos aos honorários advocatícios (Assistência Judiciária), honorários assistenciais, extingo o processo sem o exame do mérito, nos termos dos artigos 852-B, I, e § 1º da CLT, c/c art. 267, IV, do CPC.

Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pela reclamante, no importe de R\$ 146,06, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 7.303,23, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o autor.

Edital

Edital

Processo Nº RT-241/2005-005-10-00.9

Reclamante	João de Castro
Advogado	ROBERTA CRISTIAN GONDIM T. DE CASTRO
Reclamado	Sersan Sociedade de Terraplanagem Construção Civil e Agropecuária Ltda.
Advogado	DEIVISON FREIRE
Reclamado	Sersan S.A. Sociedade de Empresas Reunidas Sérgio Augusto Naya
Advogado	DEIVISON FREIRE
Reclamado	Matersan Materiais de Construção Ltda.
Advogado	DEIVISON FREIRE
Reclamado	Construtora e Incorporadora Serna Ltda (rep. Sérgio Augusto Naya)
Advogado	DEIVISON FREIRE
Reclamado	Hotel St Peter
Advogado	DEIVISON FREIRE
Reclamado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA (FL.331/334)
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

PRAÇA ÚNICA: 25-9-2008, às 14 horas;

1º LEILÃO: 29-10-2008, às 15 horas;

2º LEILÃO: 30-10-2008, às 15 horas;

3º LEILÃO: 31-10-2008, às 15 horas.

DEPOSITÁRIO : Sergio Augusto Naya

Endereço : Area Especial nº 02 do SRIA - Setor de residência, Guarã II, Distrito Federal, registrado sob a matrícula 9683 no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(íza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das

atribuições que lhe confere a lei, torna público que nos dias e horários supra designados será(ão) levado(s) à PRAÇA e, acaso reste frustrada, a sucessivos LEILÕES, conforme indicado no preâmbulo, o(s) seguinte(s) bem(ns): O lote de terreno E da Área Especial nº 02 do SRIA-Setor de Residência, Indústria e Abastecimento do Guarã 02, desta capital, medindo 80,00m pelos lados norte e sul e 50,00m pelos lados leste e oeste, com área de 4.000,00 metros quadrados, limitando-se com os lotes D e F da mesma Área Especial, onde há um projeto de construção de três blocos de apartamentos de 01 e 02 quartos, pela CONSTRUTORA VIA ENGENHARIA LTDA, denominado Ed. Boulevard; ao lado nos lotes C e D foi construído pela CONSTRUTORA ANTARES ENGENHARIA LTDA um bloco de apartamentos de seis andares, denominado Edifício Belvedere; e no lote F há um galpão de armazenagem.

Valor da avaliação: R\$ 10.000.000,00(dez milhões de reais).

Quem pretender arrematar o(s) bem(ns) fica ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT e, subsidiariamente, da Lei nº 6.830/80 e do CPC, ficando ressaltado que aos interessados caberá diligenciar junto aos Órgãos da Administração para ciência quanto a eventuais débitos a título de contribuições e impostos pendentes de pagamento, bem como multas de trânsito, em caso de veículos automotores, eis que tais débitos não serão abatidos do valor da arrematação.

* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

* A arrematação far-se-á por quem mais der na praça ou leilão, devendo o arrematante depositar no mínimo 20% (vinte por cento) do valor do lance no ato e o restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de perda do sinal em prol da execução. DA PRAÇA/LEILÃO: a praça será realizada no átrio do primeiro andar do prédio sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), realizar-se-á leilão pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço no SCS, QUADRA 02, BLOCO C, SALA 102, ED. ANHANGUERA, BRASÍLIA/DF CEP 70314-900, ficando autorizado a promover, oportunamente, caso móvel, a remoção do(s) bem(ns) penhorado(s).

Em caso de quitação do débito, o devedor deverá comprovar o seu pagamento na Secretaria da Vara, de forma atualizada, até a realização da praça/leilão. A quitação no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo a comprovação neste prazo, ficam mantidos os Leilões designados, respondendo o devedor pelas despesas decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de outra praça.

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF 25 de agosto de 2008.

Edital**Processo Nº RT-672/2006-005-10-00.6**

Reclamante JOAO BATISTA GEOVANINI DA SILVA
 Advogado MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JR.
 Reclamado COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVACAO DO SOLO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA E SILVICULTURA COOTRADASP
 Reclamado UNIAO FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(íza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVACAO DO SOLO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA E SILVICULTURA COOTRADASP para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 38.316,25 (48,32%)
 INSS Reclamante.....: 944,21 (1,19%)
 INSS Reclamado.....: 2.468,75 (3,11%)
 INSS Terceiros.....: 5.398,72 (6,81%)
 INSS SAT.....: 123,40 (0,16%)
 INSS Pacto Laboral: 25.582,46 (32,26%)
 I R P F.....: 5.340,00 (6,73%)
 Custas do Processo: 892,01 (1,13%)
 Custas Art.789.....: 223,00 (0,28%)
 Total Geral: 79.288,80

Atualizado:31/08/2008

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 26 de AGOSTO de 2008.

Edital**Processo Nº RT-703/2006-005-10-00.9**

Reclamante ANDREZA FERREIRA DOS SANTOS
 Advogado MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
 Reclamado RJA SERVICOS LTDA
 Reclamado UNIAO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(íza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) RJA SERVICOS LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 10.267,92 (73,81%)
 INSS Reclamante.....: 281,81 (2,03%)
 INSS Reclamado.....: 706,59 (5,08%)
 INSS Terceiros.....: 204,96 (1,47%)
 INSS SAT.....: 70,80 (0,51%)
 I R P F.....: 927,09 (6,66%)
 Custas do Processo: 229,54 (1,65%)

Custas Art.789.....: 57,38 (0,41%)

Diversos.....: 1.165,67 (8,38%)

Total Geral: 13.911,76

Atualizado:31/07/2008

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 26 de AGOSTO de 2008.

Edital**Processo Nº RT-818/2006-005-10-00.3**

Reclamante MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ
 Advogado JORGE ADEMAR DA SILVA
 Reclamado RJA SERVICOS LTDA
 Reclamado UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(íza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) RJA SERVICOS LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 10.408,98 (90,05%)
 INSS Reclamante.....: 102,32 (0,89%)
 INSS Reclamado.....: 267,45 (2,31%)
 INSS Terceiros.....: 77,55 (0,67%)
 INSS SAT.....: 26,75 (0,23%)
 I R P F.....: 403,71 (3,49%)
 Custas do Processo: 218,30 (1,89%)
 Custas Art.789.....: 54,58 (0,47%)
 Total Geral: 11.559,64

Atualizado:31/08/2008

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 26 de AGOSTO de 2008.

Edital**Processo Nº RT-846/2006-005-10-00.0**

Reclamante LUCIMARY VIANA MESSIAS DE SOUZA
 Advogado IGOR ARAUJO SOARES
 Reclamado MUTIPLA PRESTACAO DE SERVICOS E HIGIENIZACAO LTDA
 Reclamado UNIAO FEDERAL MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(íza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) MUTIPLA PRESTACAO DE SERVICOS E HIGIENIZACAO LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 10.587,42 (80,43%)
 INSS Reclamante.....: 285,29 (2,17%)
 INSS Reclamado.....: 662,32 (5,03%)
 INSS Terceiros.....: 192,07 (1,46%)

INSS SAT.....: 66,22 (0,50%)
 I R P F.....: 1.070,92 (8,14%)
 Custas do Processo: 238,87 (1,81%)
 Custas Art.789.....: 59,72 (0,45%)
 Total Geral: 13.162,83

Atualizado:31/07/2008

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 26 de AGOSTO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-236/2007-005-10-00.8

Reclamante	Celso Neres Santana
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social)
Advogado	RENATO DE OLIVEIRA ALVES

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(íza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) Ação Social Nossa Senhora de Fátima para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
 Liq. Exequente.....: 1.530,37 (75,57%)
 INSS Reclamante.....: 110,98 (5,48%)
 INSS Reclamado.....: 246,62 (12,18%)
 INSS Terceiros.....: 71,52 (3,53%)
 INSS SAT.....: 24,66 (1,22%)
 Custas do Processo: 32,83 (1,62%)
 Custas Art.789.....: 8,21 (0,41%)
 Total Geral: 2.025,19

Atualizado:31/05/2008

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 26 de AGOSTO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-338/2007-005-10-00.3

Reclamante	Janne Silva Costa
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamante	Jean Carlos Gomes
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamante	João Lopes da Rocha
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamante	João da Silva Soares
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena
Reclamado	Jose Vital de Araujo Fagundes

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(íza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica

CITADO(A)(s) o(a)(s) reclamado(a)(s) JOSÉ VIDAL DE ARAÚJO FAGUNDES e MANOEL PEREIRA DE LUCENA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.209,62 (85,11%)
 Custas do Processo: 104,19 (1,7%)
 Custas Art.789.....: 26,05 (0,43%)
 Hon. Advocatício...: 781,44 (12,77%)
 Total Geral: 6.121,30

Atualizado:30/06/2008

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 26 de AGOSTO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-487/2008-005-10-00.3

Reclamante	Alberto Carlos da Ponte
Advogado	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério de Estado da Defesa)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(íza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " CONCLUSÃO Por todo o exposto, na reclamationária trabalhista que ALBERTO CARLOS DA PONTE move em face de PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. e UNIÃO (Processo 5ª VT de Brasília/DF nº 487/08), DECIDO rejeitar as preliminares suscitadas e julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos consignados na inicial, para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagarem ao reclamante, observados os limites do pedido, as parcelas deferidas na fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita. Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas nºs 200 e 381, ambas do c. TST. Custas processuais, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação, na forma do art. 789/CLT. Honorários Assistenciais, pelas reclamadas, no importe de 10% do valor do montante da condenação. Recolhimentos fiscais na forma da lei, observando o Provimento nº 1/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a Lei nº 8.541/91. Contribuições previdenciárias nos termos do § 3º do art. 114 da CF, art. 876, §3º e Provimento CGJT 01/96, sendo que, em atendimento ao comando contido no art. 832, §3º, registro que incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que integram o salário de contribuição (art. 28 da Lei 8.212/91). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, §2º do CPC). Ciente o reclamante (Súmula nº 197 do c. TST). Intime-se a primeira reclamada, revel. Intime-se a segunda reclamada (Verbete nº 31/2008 do Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região). Nada mais. REJANE MARIA WAGNITZ Juíza do Trabalho Substituta ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103

Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 26 de AGOSTO de 2008.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-203/1997-006-10-00.1

Reclamante	Maria do Amparo Gomes Maciel
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Benildo Pereira Cardozo ME
Reclamado	Benildo Pereira Cardozo

Vistos. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para vista, em Secretaria, das declarações de renda da executada/sócios que se encontram arquivadas em pasta própria, indicando os bens de sua propriedade para prosseguimento da execução. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-60/2003-006-10-00.7

Reclamante	Margareth Marques de Paiva de Jesus
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Eliana Mendes Nogueira

Vistos. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para vista, em Secretaria, das declarações de renda da executada/sócios que se encontram arquivadas em pasta própria, indicando os bens de sua propriedade para prosseguimento da execução. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-823/2003-006-10-00.0

Consignante	Automodello Automóveis Ltda.
Advogado	NEIDE TERESINHA MALARD
Consignado	André Gonçalves Soares
Advogado	JOAO ROCHA MARTINS
Consignado	Albertina Gonçalves Mendes
Consignado	Norair Gonçalves Mendes

Vistos etc. AUTOMODELLO AUTOMÓVEIS LTDA, NORAIR GONÇALVES MENDES E ALBERTINA GONÇALVES MENDES ajuizaram EMBARGOS À ARREMATACÃO movida pelo ANDRÉ GONÇALVES SOARES, acusando nulidade de citação dos sócios, bem como por vileza do preço do lance vencedor, eis que inferior ao valor do imóvel, mormente em razão da localização do referido bem e, ainda, a falta de intimação da cônjugue do devedor. É, em síntese, o relatório. DECIDO.

CONHECIMENTO. Os embargos não merecem conhecimento, pois manifestamente intempestivos. O auto de arrematação nº 11/2008 dos presentes autos foi assinado no dia 24/07/2008 (5ª feira), considerando que o auto não foi assinado na mesma data de sua lavratura, foi determinada a intimação dos executados (fls. 566). Assim, considerando que, por aplicação analógica dos arts. 746 c/c 1048, ambos do CPC, será de 05 dias o prazo para oposição dos embargos à arrematação, contados da assinatura do auto correspondente e considerando a expedição de notificações aos executados para ciência da assinatura do auto, deverá ser considerado para início do prazo para oposição dos embargos a data de recebimento da notificação enviada. Portanto, considerando que as notificações enviadas aos sócios NORAIR GONÇALVES MENDES e ALBERTINA GONÇALVES MENDES foram recebidas em 30/07/2008, bem como a publicação de edital com relação à executada AUTOMODELLO AUTOMÓVEIS LTDA foi feita no dia

31/07/2008, estando os embargantes devidamente cientes, tendo em vista que os embargos não foram apresentados dentro do quinquídio seguinte à arrematação, afigura-se nítida sua intempestividade.

CONCLUSÃO. PELO EXPOSTO, não conheço dos embargos à arrematação, por manifestamente intempestivos, nos termos da fundamentação precedente.

Custas, pelas embargantes, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V), a serem recolhidas ao final. Publique-se.

Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-9129/2003-006-10-00.8

Reclamante	Sandra Mara Conte (15ª VT DE PORTO ALEGRE RS)
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Reclamado	Fundação dos Economistas Federais - Funcef
Advogado	SÉFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA

Vistos. Torno sem efeito a penhora de fls. 334. Publique-se para ciência da 2ª reclamada (FUNCEF). Após, devolva-se a CP ao juízo deprecante, devidamente cumprida. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-1167/2004-006-10-00.3

Reclamante	Jefferson Marcos Marra
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Viação Aérea São Paulo S/A - VASP
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Hotel Nacional SA
Reclamado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda
Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Reclamado	Bratur Bra-ília Turismo Ltda
Reclamado	Bramind Brasil Mineração Ind. e Com. Ltda
Reclamado	Wadel Transportadora Ltda

Vistos etc. Em que pese a penhora de crédito efetuada à fl. 302, trata-se de crédito futuro e incerto, pois de acordo com a certidão supra ainda não houve o repasse do dinheiro à Money Turismo em razão da não apresentação das faturas do Hotel Nacional S.A.

Assim, aguarde-se a garantia integral da execução para possibilitar o exame dos embargos ajuizados (CLT, art. 884). Aguarde-se por mais 30 dias a materialização da penhora realizada junto à MONEY TURISMO LTDA. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-4/2005-006-10-00.4

Reclamante	Erivan de Moraes Carvalho
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP (+7)
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Hotel Nacional S/A
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Reclamado	Bramind Brasil Mineração, Indústria e Comércio Ltda.
Reclamado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda
Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda
Reclamado	Bratur Brasília Turismo Ltda
Reclamado	Wadel Transportadora Ltda

Vistos etc. Aguarde-se por mais 30 dias a materialização da penhora realizada junto à MONEY TURISMO LTDA, à vista da certidão que

antecede o presente despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-1143/2005-006-10-00.5

Reclamante Antonio Elias da Silva Filho
Advogado EDMUNDO ALVES DA COSTA
Reclamado Construtora R e S Ltda
Advogado ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA

Vistos. Fixo o débito do reclamante/executado em R\$ 1.250,26, sendo o valor devido a título de custas processuais, INSS e IRPF (R\$ 1.364,38), conforme planilha de fl. 282, deduzido do valor bloqueado através do BACENJUD (R\$ 114,12 - fl. 353). Defiro o pedido do reclamante de parcelamento do débito em 6 parcelas subsequentes de R\$ 208,38, iniciando-se no mês de setembro/2008, sob pena de prosseguimento da execução. Aguarde-se o término do parcelamento para posterior análise dos embargos opostos (fls. 335/336) e transferência do crédito aos respectivos órgãos. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-745/2006-006-10-00.6

Reclamante JORGE LUIZ SANTIAGO PEDREIRA
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado E-DABLO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

Vistos. Traslade-se cópia de fls. 13 e 13-verso da CP supra para os autos principais. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para indicar meios de prosseguimento do feito, com bens da devedora. Decorrido sem manifestação, sobrestem-se. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-970/2006-006-10-00.2

Reclamante Rodrigo de Andrade Lima
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Vistos. Apesar de entender correta a aplicação da regra insculpada no CPC (art. 475-J) em detrimento daquela contida no texto consolidado (art. 880) quando ela for mais fiel aos princípios que norteiam o processo trabalhista e, portanto, mais benéfica ao trabalhador do que a própria legislação processual do trabalho, curvo-me ao entendimento proferido no acórdão de fls. 482/486. Assim, à Secretaria para que proceda atualização dos cálculos originários, observando-se a não incidência da multa de 10% aplicada sobre o montante da condenação. Após, expeça-se mandado de citação. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-416/2007-006-10-00.6

Reclamante Marcelino Herminio Barreira de Macedo
Advogado DEUSINO LUSTOSA FONSECA
Reclamado Mário José de Sousa
Reclamado Manoel Sebastião Ramos

Vistos. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para vista, em Secretaria, das declarações de renda da executada/sócios que se encontram arquivadas em pasta própria, indicando os bens de sua propriedade para prosseguimento da execução. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-430/2007-006-10-00.0

Reclamante Jorge Henrique Portela de Oliveira

Advogado	JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM
Reclamado	Brasil Rússia - Representação e Negócios Ltda.
Advogado	ALFREDO JOSÉ MALAFAIA CASAES
Reclamado	Alfredo José Malafaia Casaes
Reclamado	Luciana Santos Luz

Vistos, etc. Para homologação do acordo noticiado entre as partes por petição, designo audiência para a data de 04/09/2008 às 13:55 h, afigurando-se necessária a presença das partes. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-496/2007-006-10-00.0

Reclamante	Rossini Douglas Bastos Percy
Advogado	JORGE ANDERS AIDAR
Reclamado	Wellington Luiz Santos Sousa

Vistos. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para vista, em Secretaria, das declarações de renda da executada/sócios que se encontram arquivadas em pasta própria, indicando os bens de sua propriedade para prosseguimento da execução. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-506/2007-006-10-00.7

Reclamante	Benedito Martins Guimarães Filho
Advogado	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

Vistos etc. Concedo ao Reclamante a derradeira oportunidade para, no prazo de 10 dias, manifestação sobre as alegações e documentos juntados pelo Reclamante, principalmente no que tange à lotação do Autor e a alteração de seus dados no registro funcional. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da arguição de descumprimento da coisa julgada. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-929/2007-006-10-00.7

Reclamante	Susana Ferreira da Silva
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Santander S/A
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Vistos etc. Defiro a solicitação de dispensa do perito designado para atuar no presente feito. Destarte, designo o Dr. RENATO SIMIONATTO E SILVA, que deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo em 30 dias, a contar da data da carga. Intime-se o Sr. Perito para que o mesmo possa fazer carga dos autos e inicie os trabalhos.

Intime-se o Dr. Marcello Oliveira Barbosa acerca da dispensa de sua nomeação para atuação nos presentes autos. As partes serão intimadas oportunamente para se manifestarem sobre o laudo pericial.

Após manifestação das partes, conclusos. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-1044/2007-006-10-00.5

Reclamante	Maria Balbina da Conceição
Advogado	DALMO JACOB AMARAL JÚNIOR
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson Queiroz Campos
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Reclamado Lázaro Vita de Araújo Fagundes
Advogado ADOLFO MARQUES DA COSTA

Vistos.Rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas por LÁZARO SEVERO ROCHA E ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS, pois não há qualquer vício a eivar de nulidade os atos até aqui praticados. Admitido pelos excipientes o exercício de cargo diretivo no instituto reclamado, reputam-se corretos os atos praticados, observando-se que o exame dos temas propostos na exceção demanda deve ser feito em uma profundidade que escapa ao caráter do remédio jurídico eleito, razão por que deverão ser reapresentados em sede de embargos à execução, após a garantia do juízo.À Secretaria para que proceda ao cadastramento dos advogados dos executados, conforme procurações acostadas aos autos.

Após, aguarde-se o retorno da notificação expedida ao sócio RONAN BATISTA DE SOUZA.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1080/2007-006-10-00.9

Reclamante Arlindo Ferreira Bastos Filho
Advogado JOAO ROCHA MARTINS
Reclamado Congregação dos Religiosos Terciários Capuchinhos de Nossa Senhora das Dores
Advogado JOSE ALVES DE ALENCAR

Vistos.Extraia-se cópia da presente petição ao AI e deste despacho, juntando-os autos principais.Os originais formarão o instrumento do agravo de instrumento, já que mantenho o despacho agravado (fl. 212) pelos seus próprios fundamentos.Efetivadas as medidas, assino ao agravado o prazo de 8 dias para oferecer resposta ao agravo de instrumento interposto e ao recurso principal, em atenção ao disposto no art. 897, § 6º, da CLT.Decorrido o prazo, remetam-se os autos do agravo de instrumento ao egr. Regional, observadas as cautelas de estilo.Após, arquivem-se provisoriamente os autos principais.

Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-192/2008-006-10-00.3

Reclamante José Moreira de Souza
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

Vistos etc.Defiro a solicitação de dispensa do perito designado para atuar no presente feito. Destarte, designo o Dr. RENATO SIMIONATTO E SILVA, que deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo em 30 dias, a contar da data da carga.Intime-se o Sr. Perito para que o mesmo possa fazer carga dos autos e inicie os trabalhos.

Intime-se o Dr. Marcello Oliveira Barbosa acerca da dispensa de sua nomeação para atuação nos presentes autos.As partes serão intimadas oportunamente para se manifestarem sobre o laudo pericial.

Após manifestação das partes, conclusos.Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-312/2008-006-10-00.2

Reclamante Sônia Rabello Filgueiras Lima
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado Três Editorial Ltda.
Advogado ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO

Vistos, etc.Ante a possibilidade de se emprestar efeito modificativo aos embargos declaratórios opostos por ambas as partes, abro vista às partes embargadas para sobre eles se manifestarem no prazo comum de cinco dias (Orientação Jurisprudencial SDI-1/TST 142).Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-553/2008-006-10-00.1

Reclamante Cristiane Correia Marques
Advogado ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS
Reclamado Instituto de Beleza R E Ltda. - ME
Advogado MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS

Vistos.Publicada a sentença de folhas 115/132 em 04/08/2008 (segunda-feira), o prazo de 8 (oito) dias para interposição de Recurso Ordinário, pela reclamante, findou em 12/08/2008 (terça-feira), conforme folhas 133.Assim, protocolizado o apelo somente em 13/08/2008 (quarta-feira), denego seguimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamante, porque intempestivo. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-660/2008-006-10-00.0

Reclamante Mauro Celso dos Santos
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado Ferraz Administração e Consórcios Ltda.
Advogado ROGÉRIO AVELAR

Vistos, etc.Com base no art. 833/CLT, corrijo erro material ocorrido no despacho de fls.106, em que constou como sendo audiência una a data designada para o dia 03/10/2008, passando o despacho, para todos os efeitos, a ter a seguinte redação:"Visando à reorganização da pauta, adio a realização da audiência de encerramento da instrução processual e renovação da proposta conciliatória para 03/10/2008 às 13:55 horas.Retiro o feito da pauta do dia 29.09.2008 às 13:55 horas."Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-810/2008-006-10-00.5

Reclamante Mateus de Oliveira Pinto
Advogado BENON PEIXOTO DA SILVA
Reclamado B2BR - Business To Business Informática do Brasil Ltda.
Reclamado Tba - Informática do Brasil Ltda.
Reclamado Só Software Informática Ltda.

Vistos etc.Recebo a emenda.Designo para audiência una a data de 19/09/2008, às 15:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifiquem-se as reclamadas.

Publique-se Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-829/2008-006-10-00.1

Reclamante Arigine Nunes Pereira
Advogado NILTON LAFUENTE
Reclamado Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS
Advogado ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
Reclamado Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Vistos,etc.Defiro o desentranhamento requerido pelo reclamante das fls. 31 e 34, dispensada a renumeração dos presentes autos, servindo este despacho como certidão.Aguarde-se a audiência já designada para o dia 05/09/2008.Publique-se. Juiz do Trabalho

RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho**Processo Nº RT-869/2008-006-10-00.3**

Reclamante José Edilson de Souza
 Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
 Reclamado Santa Clara Restaurante de Massas Ltda.

Vistos.Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000.Designo para Audiência Una a data de 18/09/2008 às 14:40 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que refere-se a CLT em seus Arts. 852-A a 852-H.

Notifique-se à reclamada.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-870/2008-006-10-00.8**

Reclamante Joleu Gomes Brito
 Advogado ANICETO SOARES
 Reclamado Leroy Merlim - Companhia Brasileira de Bricolagem

Vistos.Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000.Designo para Audiência Una a data de 19/09/2008 às 14:40 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que refere-se a CLT em seus Arts. 852-A a 852-H.

Notifique-se à reclamada.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-871/2008-006-10-00.2**

Reclamante Sebastião Barreira de Barros Filho
 Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
 Reclamado Empresa Santo Antonio Transportes e Turismo Ltda.

Vistos.Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000.Designo para Audiência Una a data de 11/09/2008 às 14:10 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que refere-se a CLT em seus Arts. 852-A a 852-H.Notifique-se à reclamada.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-872/2008-006-10-00.7**

Reclamante Luiz Carlos Leite da Silva
 Advogado LUANDA ALVES DE SOUZA
 Reclamado Andre Vespasiano de Castro

Vistos.Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000.Designo para Audiência Una a data de 23/09/2008 às 15:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que refere-se a CLT em seus Arts. 852-A a 852-H.Notifique-se o reclamado por AR.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-311/1987-007-10-00.9**

Reclamante ADILIO VAZ NUNES

Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A
 Advogado JOSE CICERO CORDEIRO

(Fls. 397). Vistos, etc. 1. Defiro vista dos autos por 05 dias. 2. Intime-se a Reclamada. Brasília/DF, 25 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-337/1992-007-10-00.4**

Reclamante CICERO CHAVES DE ALMEIDA
 Advogado SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES
 Reclamado ALTINO NUNES OLIVEIRA
 Advogado ELSON CRISOSTOMO PEREIRA

(Fls. 138). Vistos, etc. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providências a cargo do reclamante durante longo período, de 29.11.1996 até a presente data. Consta-se que a delonga na execução deve-se ao Exequente que, regularmente intimado, fls.136, conforme preceitua o En.16/TST, não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06. Portanto, extrai-se da conduta do Exequente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 11 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento.Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. Intimem-se as partes. Brasília, 26 de agosto de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-136/1997-007-10-00.1**

Reclamante LUIZ PEREIRA DA SILVA
 Advogado ROBSON FREITAS MELO
 Reclamado Andiana Ind. e Com. e Representações Ltda.
 Reclamado Juraci Joaquim de Souza
 Advogado SEBASTIAO SATURNINO DE MOURA
 Reclamado Maria Rosa de Jesus Silva

(Fls. 450). Vistos, etc. 1. Reiterada a solicitação de bloqueio de numerário junto ao sistema BACEN-JUD, tornou-se infrutífero o referido bloqueio. Intime-se a Reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo provisório. Brasília/DF, 23 de julho de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1572/1997-007-10-00.8**

Reclamante ANA PAULA KONIG
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
 Reclamado BANCO BRADESCO S/A
 Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

(Fls. 331). Vistos, etc. Efetuados os recolhimentos, expeça-se alvará ao Reclamado para levantamento do saldo (depósito recursal) existente na conta judicial nº 042.04802745-1, devendo ser efetuado o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 11,06 (Lei 10537/02), quando do levantamento do alvará, intimando-o para o recebimento, no prazo de 05 dias. Recebido o alvará, intimem-se as partes para o desentranhamento e recebimento dos originais juntados com a inicial e contestação, sendo a procuração mediante cópia. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Brasília/DF, 21 de julho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-706/1998-007-10-00.4

Reclamante JOSE ELADIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado SONIA MARIA FREITAS
Reclamado ESPIRITO SANTO E VASQUES
LTDA(NA PESSOA DO SOCIO:JOSE
CAMELO VASQUES)
Advogado SEBASTIAO PEREIRA GOMES

(Fls. 161). Vistos, etc. Compulsando-se os autos, observa-se que este Juízo esteve aguardando providencias a cargo do reclamante durante longo período, de 17/10/2000 até a presente data. Consta-se que a delonga na execução deve-se ao Exequente que, regulamente intimado, fls. 156, não indicou meios para prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. Diante do acima exposto, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, a teor do disposto na Súmula 327 do colendo STF. Ressalto ser possível a declaração de ofício da prescrição, tendo em vista a nova redação do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, dada pela Lei nº 11. 280, de 16/02/06. Portanto, extrai-se da conduta do Exequente sua intenção de renunciar ao crédito, CPC artigo 794, inc. III, uma vez que mais de 07 anos transcorreram desde o arquivamento provisório dos autos até seu desarquivamento. Isso posto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794 do CPC. Intimem-se as partes. Brasília/DF, 25 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-44/2000-007-10-00.8

Reclamante JOAQUIM FERNANDES DE SOUSA
Advogado JORGE NARA
Reclamado OSTERNACK ENGENHARIA
MANUTENCAO E COMERCIO LTDA
Advogado FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado Luiz Carlos Osternack Bueno
Advogado FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado Rodrigo Mafra Gonçalves Ribeiro
Reclamado Ana Luzia Ribeiro Guedes Bueno

(Fls. 205). Vistos, etc. Expeça-se edital de praça dos bens penhorados às fls.127, observando-se as formalidades legais e intimando-se as partes dando-lhes ciência da data e horário designados para 24/09 e/ou 09/10/2008, às 14:10 horas.

Despacho

Processo Nº RT-192/2002-007-10-00.4

Reclamante TEODOMIRO GONCALVES
SOBRINHO NETO
Advogado ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Reclamado CALEDONIA SERVICOS TECNICOS
LTDA
Reclamado ITAU SEGURADORA S/A
Reclamado REAL SEGUROS S/A
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

(Fls. 313). Vistos, etc. 1. Reiterada a solicitação de bloqueio de numerário junto ao sistema BACEN-JUD, tornou-se infrutífero o referido bloqueio. Intime-se a Reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo provisório. Brasília/DF, 23 de julho de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-599/2002-007-10-00.1

Reclamante MARCOS VINICIUS GAMA DA SILVA

Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado CARREFOUR COMERCIO E
INDUSTRIA LTDA
Advogado RODRIGO MADEIRA NAZARIO

(Fls. 545). Vistos os autos. 1. Libere-se ao Executado a guia de levantamento, no valor de R\$ 6.943,27 e acostada à contracapa, intimando-o para o recebimento, bem como para requerer, no prazo de 05 dias. 2. Após o levantamento da guia, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 25 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-729/2003-007-10-00.7

Reclamante JASCIRENE SILVA DE ANDRADE
Advogado JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS
Reclamado SELICOL SEGURANCA LIMPEZA E
CONSERVACAO LTDA (SR
LIRONETE)
Reclamado BRASIL TELECOM S A
TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado DAN HEBERT S A
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

(Fls. 256). Vistos, etc. 1. Defiro vista dos autos, conforme requerido, por 05 dias. 2. Intime-se a 2ª Reclamada. Brasília/DF, 25 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-31/2004-007-10-00.2

Reclamante THIAGO DE SOUZA MARTINS
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado INTEGRA ADMINISTRACAO
COMERCIO E INDUSTRIA SA
Advogado EDUARDO LUIS S.CARNEIRO
Reclamado Tales Alves Navarro

(Fls. 306). Vistos, etc. 1. Suspendo o curso da execução, por um ano, nos termos dos artigos 268, 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, devendo o(a) Reclamante ser intimado para, no referido prazo, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução.

2. Intime-se o Reclamante para ciência deste despacho, no prazo de 05 dias. 3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 01 ano, conforme acima determinado. 4. Decorrido o prazo de 01 ano, expeça-se certidão da dívida trabalhista, intimando-se o(a) Reclamante para o recebimento, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 25 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-400/2004-007-10-00.7

Reclamante RUI MENEZES BENTO
Advogado ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado COMPANHIA ENERGETICA DE
BRASILIA CEB
Advogado ANDERSON FONSECA MACHADO

(Fls. 477). Vistos os autos. 1. Intime-se a Reclamada para recebimento do alvará nº 523/2008, acostado na contracapa dos autos, no prazo de 05 dias. 2. Após o levantamento do alvará, ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 25 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-658/2004-007-10-00.3

Reclamante NILMAR NOGUEIRA RABANAQUE
Advogado DENIZAR GOMES DOS SANTOS
FILHO

Reclamado GOL TRANSPORTES AEREOS SA
Advogado JOSÉ SCALFONE NETO

(Fls. 517). Vistos, etc. O documento já foi recebido pelo Reclamante. Libere-se à Reclamada a guia acostada na contracapa dos autos para levantamento do saldo nela existente, intimando-a para recebimento no prazo de 05 dias. Após o recebimento da guia, intime-se o Reclamante para desentranhar os documentos originais que acompanharam a inicial, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2008. Publique-se novamente este despacho.

Despacho

Processo Nº RT-126/2005-007-10-00.7

Reclamante Justino da Silva Araujo
Advogado ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
Reclamado Haras Ilha Solteira (Sócios Prop.Cristiane Kuhlemann e Conrad Montgomery McThuiizen)
Advogado HELOISA R. C. F. DOS SANTOS

(Fls.308) Vistos, etc. Intime-se novamente o Reclamante para que contacte um dos tradutores citados às fls. 352/356, verificando qual deles aceita o encargo, para fins de prosseguimento do feito, observando-se o valor máximo estabelecido às fls. 362. Brasília/DF, 25 de agosto 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1117/2005-007-10-00.3

Autor Adauto Ferreira de Melo
Advogado ANDERSON LOURENCO DE OLIVEIRA
Réu Habra Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado SERGIO PALOMARES

(Fls. 214). Vistos os autos. Intime-se o Reclamante para ciência e manifestação à promoção da Contadoria, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Brasília/DF, 25 de agosto de 2007. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-305/2006-007-10-00.5

Reclamante Carolina Amancio Louly Campos
Advogado AKIRA SASAKI
Reclamado Faculdade Albert Einstein - FALBE
Advogado GILBER BENTO DA SILVA
Reclamado Divina Vaz de Oliveira Justus
Reclamado Samuel Ramos de Oliveira
Reclamado Ailton Ferreira Cavalcante

(Fls. 242). Vistos os autos. 1. Manifeste-se o Reclamante sobre o total cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado adimplido. 2. Intime-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal (INSS) do acordo homologado, remetendo-lhe os autos via Contadoria. 4. Após o prazo recursal, ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 26 de agosto de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-485/2006-007-10-00.5

Reclamante Nildo Ferreira Barboza
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Recol Real Construção e Com Ltda.
Advogado JOAO BATISTA DE ALMEIDA

(Fls. 243). Vistos, etc. 1. Susto, por ora, a realização das praças designadas. 2. Vista ao Reclamante do agravo de petição interposto pela Reclamada. 3. Intime-se. Brasília/DF, 26 de agosto de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-784/2006-007-10-00.0

Reclamante MARILENE DOS SANTOS PEREIRA
Advogado LUCIANA APARECIDA ANANIAS
Reclamado ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (CLUBE DA SAUDE)
Advogado MARIA RODRIGUES BARBOSA
Reclamado Instituto Nacional do Seguro Social INSS

(Fls. 174). Vistos, etc. Intime-se novamente a Reclamada para recebimento do alvará acostado na contracapa dos autos, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 26 de agosto de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-803/2006-007-10-00.8

Reclamante GABRIELE CRISTINA SILVA CAMBUI
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado FINANCEIRA ALFA - SACFI
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

(Fls. 407). Vistos, etc. Intime-se novamente a Reclamada para recebimento do alvará acostado na contracapa dos autos, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 26 de agosto de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-812/2006-007-10-00.9

Reclamante LUCIANE MARIA ALVES COSTA
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado KM D SILVA BUSCACIO
Advogado RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO

(Fls. 97). Vistos, etc. Decorreu o prazo para recurso do INSS. Intime-se a Reclamada para fazer o desentranhamento dos documentos de fls.16/25, no prazo de 05 dias. Após, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-912/2006-007-10-00.5

Reclamante Elisangela Caliope de Olinda Oliveira
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado RF Calçados e Artefatos de Couro Ltda EPP
Advogado JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO

(Fls. 333). Vistos, etc. 1. Expeça-se alvará à Reclamada para levantamento do saldo existente na conta judicial nº-1900.111.439.039. 2. Expedido o alvará, intime-se a Reclamada para recebimento do alvará, dos documentos originais de fls.68/80 e da guia acostada à contracapa dos autos (conta-042/01538799-8), no prazo de 05 dias. 3. Após, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 26 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho. Publique-se novamente este despacho.

Despacho

Processo Nº RT-285/2007-007-10-00.3

Reclamante Salvador Ferreira dos Santos
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Forma Construções e Projetos Ltda.
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA

(Fls. 128). Vistos, etc. Decorreu o prazo recursal. Intime-se o Reclamante para desentranhar os documentos que acompanharam a inicial, no prazo de 05 dias. Após, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-744/2007-007-10-00.9

Reclamante Cláudio Henrique Trevizolo

Advogado SIRLENE PEREIRA LIMA
 Reclamado VELOX CONSULTORIA EM RH LTDA.
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
 Reclamado Vivo S.A.
 Advogado JONAS MOREIRA DE MORAES NETO

(Fls. 3260. Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 26 de agosto de 2008.

Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-935/2007-007-10-00.0

Reclamante José Pinheiro da Silva
 Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
 Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - Ltda. - TCB
 Advogado GELVA CAROLINA PIATTI DE OLIVEIRA

(Fls. 253). Vistos, etc. Intime-se novamente a Reclamada para o recebimento do alvará acostado na contracapa, no prazo de 05 dias.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1078/2007-007-10-00.6

Reclamante Onésio Mota Fernandes
 Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
 Reclamado Ribruvima Comercial de Alimentos Ltda
 Advogado JESUS GERALDO MOROSINO

(Fls. 72). Vistos, etc. Expeça-se alvará ao Exequente para levantamento do saldo existente na conta judicial nº 3700.129.529.173, intimando-o para o recebimento e requerer, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente. Brasília/DF, 21 de agosto de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1085/2007-007-10-00.8

Reclamante Ricardo de Jesus Gomes
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Pires e Lessa Ltda-ME
 Advogado FABIANO F. JERONIMO

(Fls. 208). Vistos os autos.1. Expeça-se alvará ao Reclamante para levantamento da importância correspondente aos percentuais indicados, bem como que se proceda aos recolhimentos, na forma abaixo discriminada, cujos valores deverão ser deduzidos do saldo existente na conta judicial nº 2900.113.556.057.2. Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para recebimento do documento e requerer o que entender pertinente no prazo de 05 dias.3. Levantado o alvará e decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 21 de agosto de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1162/2007-007-10-00.0

Reclamante Rosiel Barbosa Gomes
 Advogado DEUSVALDO SOUSA DO LAGO
 Reclamado VULCAMEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 Advogado LINCOLN DE OLIVEIRA
 Reclamado Votorantin Cimentos Brasil Ltda
 Advogado ADIRCIO LOURENCO TEIXEIRA

(Fls. 171). Vistos os autos. 1. Comprove a Reclamada os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre a

conciliação, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. 2. Intime-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, à Contadoria para cálculo das parcelas previdenciárias e fiscais incidentes sobre a conciliação. Brasília/DF, 25 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1172/2007-007-10-00.5

Reclamante Gildésio Santos de Souza
 Advogado FRANCISCA AIRES L. LEITE
 Reclamado Condomínio Rk
 Advogado JOAQUIM DE ARIMATEA DUTRA JUNIOR

(Fls. 39). Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos referentes às parcelas previdenciárias, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Executada em R\$ 467,50, valor atualizado até o dia 31.08.2008. 2. Intime-se a Reclamada para pagamento de seu débito, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Brasília/DF, 25 de agosto de 2008. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1304/2007-007-10-00.9

Consignante Bianca Campos Guimarães
 Advogado JORGE JAEGER AMARANTE
 Consignado Julio Cesar de Lima
 Advogado LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

(Fls. 603). Vistos, etc. 1. Vista à Consignante-Reclamante (Bianca Campos Guimarães), no prazo legal, do recurso interposto pela parte contrária. 2. Intime-se. Brasília/DF, 26 de agosto de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1363/2007-007-10-00.7

Consignante Brasil Telecom S/A
 Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
 Consignado Sérgio Luís Furtado Alves
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA

(Fls. 178). Vistos, etc. 1. Vista à Consignante-Reclamante (Brasil Telecom SA) do recurso ordinário interposto pela parte contrária, no prazo de 08 dias. 2. Intime-se. Brasília/DF, 26 de agosto de 2008.

Despacho

Processo Nº RT-109/2008-007-10-00.2

Reclamante Alex Ferreira Lima
 Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE
 Reclamado Qualix Serviços Ambientais
 Advogado ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

(Fls. 267). Vistos, etc. Intime-se a Reclamada a apresentar, no prazo de 10 dias, os elementos necessários à liquidação do feito, conforme promoção da Contadoria de fls. 266. Brasília/DF, 25 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-152/2008-007-10-00.8

Reclamante Joaquim Manoel Francisco
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO
 Reclamado EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 Advogado JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES
 Reclamado Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda.
 Advogado JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES

(Fls. 81). Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos referentes às parcelas previdenciárias, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Executada em R\$ 622,88, valor atualizado até o

dia 31.08.2008. 2. Intime-se a Reclamada para pagamento de seu débito, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Brasília/DF, 25 de agosto de 2008. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-592/2008-007-10-00.5

Reclamante	Ronan Cardoso Muniz
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Santana e Freitas Comercial de Bijouterias Ltda.
Reclamado	Le Top Alameda Comercial de Roupas e Serviços Ltda.
Reclamado	G. R. de M. Freitas - ME
Reclamado	G. R. de M. Freitas - ME
Reclamado	Freitas e Freitas Comércio de Bijouterias Ltda. EPP
Reclamado	Freitas e Freitas Comércio de Bijouterias Ltda. EPP

(Fls. 120). Vistos os autos. 1. Intime-se o Reclamante para ciência e manifestação à certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 08.09.2008. Brasília/DF, 25 de agosto de 2008. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-607/2008-007-10-00.5

Reclamante	Antonio Rafael Nogueira Gomes
Advogado	CAMILA SILVA LUGAO
Reclamado	Linknet Tecnologia e Comunicações
Advogado	WALDIR RAMOS DA SILVA

(Fls. 35). Vistos, etc. Intime-se a advogada do Reclamante, dando-lhe ciência dos termos da petição de fls. 32/34. Brasília/DF, 25 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-762/2008-007-10-00.1

Reclamante	Juliana Vieira Borges
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	GEP Indústria e Comércio Ltda. (Luigi Bertolli)
Reclamado	Cooperativa de Profissionais do Mercado - COOPERNET

(Fls. 82). Vistos os autos. 1. A audiência designada pela Seção de Distribuição para o dia 25.08.2008, às 9 horas, fica adiada para o dia 22.09.2008, às 9:25 horas, mantidas as cominações legais. 2. Cite-se a 2ª Reclamada, por edital, bem como intemem-se a Reclamante, por seu procurador e a 1ª Reclamada via postal. Brasília/DF, 18 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-778/2008-007-10-00.4

Reclamante	Artenilsa de Amorim Costa
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	Restaurante Papa Fina Delikatessen
Reclamado	Elimar Carvalho Pereira

(Fls. 21). Vistos os autos. retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 29 de agosto de 2008, reabrindo-se a fase postulatória. Determino à reclamante que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, a fim de declinar se foi imotivadamente dispensada, como alega às fls. 02, ou se requer a rescisão indireta do pacto laboral, como consta de fls. 03. A falta de apresentação da emenda acarretará a inépcia da peça de ingresso. Para nova audiência

inaugural designo a data de 1º/10/2008 às 09:40h. Apresentada a emenda, notifique-se a reclamada, por mandado, sob as penas do artigo 844 da CLT. Publique-se. Brasília, 22 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti
Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-807/2008-007-10-00.8

Consignante	Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda.
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Consignado	George Felipe de Lima Dantas

(Fls. 31). ATA DE AUDIÊNCIA: Em 25 de agosto de 2008, na sala de sessões da MM. 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 09h32min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes, por três vezes Ausente o(a) consignante e seu advogado.

Presente o(a) consignado(a) acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Nivaldo Dantas de Carvalho, OAB nº 1554/DF. Diante da ausência injustificada do(a) consignante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) consignante no importe de R\$ 125,30, calculadas sobre R\$ 6.265,00, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução. Intime-se o(a) consignante, por seu procurador. Audiência encerrada às 09h34min. Nada mais.

ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-822/2008-007-10-00.6

Reclamante	Juscilene Sena da Silva
Advogado	RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana de Brasília - SLU
Reclamado	Distrito Federal

(Fls. 34). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 15/09/2008, às 09:05 horas. 2. Citem-se os Reclamados, o 1º por edital e o 2º e o 3º por mandado. 3. Após, intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 15 de agosto de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-851/2008-007-10-00.8

Reclamante	Pedro Coimbra Vieira
Advogado	BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.

(Fls. 22). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 10/09/2008, às 08:50 horas. 2. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 25 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-852/2008-007-10-00.2

Reclamante	Francisco Eugênio Silva Oliveira.
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda

(Fls. 40). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 09/09/2008, às 08:50 horas. 2. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 25 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-853/2008-007-10-00.7**

Reclamante Cláudia Cordeiro da Silva.
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Madalena Soares.

(Fls. 08). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 10/09/2008, às 08:55 horas. 2. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 25 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-854/2008-007-10-00.1**

Reclamante José Ribamar Silva
Advogado GILBERTO ANTONIO VIEIRA
Reclamado Condomínio Vivendas Friburgo

(Fls. 134). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 10/09/2008, às 09:00 horas. 2. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 25 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-855/2008-007-10-00.6**

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas
Indústrias da Construção e do
Mobiliário de Brasília - DF
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado FGR Construtora Jardins Genebra S/A

(Fls. 25). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 10/09/2008, às 09:05 horas. 2. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 25 de agosto de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-856/2008-007-10-00.0**

Consignante Expresso São José Ltda
Advogado GERSON PEDRO DA SILVA
Consignado Flávio Cavalcante do Nascimento

(Fls. 145). Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 10/09/2008, às 09:10 horas. 2. Cite-se o Consignado-Reclamado, bem como intime-se a Consignante-Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 26 de agosto de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Editais****Editais****Processo Nº RT-540/2007-008-10-00.4**

Reclamante Clara Carolina Carvalho Dantas
Advogado FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado ANA LUCIA DE LIMA COSTA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente....: 1.418,12 (97,56%)
Custas do Processo: 28,36 (1,95%)
Custas Art.789....: 7,09 (0,49%)
Total Geral: 1.453,57

Atualizado:31/08/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CÉSAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 26, AGOSTO de 2008.

Editais**Processo Nº RT-174/2008-008-10-00.4**

Reclamante Neidiel Viana Moraes (espólio de)
Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado ALOSGE DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA. ME
Reclamado Tam Linhas Aéreas S.A.
Advogado BIANCA B. REINSTEIN

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado ALOSGE DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA. ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA às fls. a seguir transcrita: "EX POSITIS, julgo:PROCEDENTE, em parte, os pedidos da reclamatória, para condenar a reclamada ALOSGE DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA e subsidiariamente a TAM LINHAS AÉREAS S/A, a pagar ao reclamante, no prazo legal, as parcelas constantes da fundamentação acima que integra este Decisum. Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária na forma da Lei vigente à época dos cálculos. Oficie-se ao INSS. Incidem contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o crédito devido à parte autora. Custas pelas reclamadas no valor de R\$ 520,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 26.000,00.". O inteiro teor da SENTENÇA poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULO CÉSAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 26, AGOSTO de 2008.

Editais**Processo Nº RT-590/2008-008-10-00.2**

Reclamante Irismar de Oliveira Souza
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Serviços de Conservação e Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacop (extinta SLU)
Advogado MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES
Reclamado Distrito Federal

Advogado

MARIA BEATRIZ BROWN
RODRIGUES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA às fls.82/90 a seguir transcrita: "Pelo exposto, julgam-se parcialmente procedentes os pedidos formulados, para condenar o primeiro reclamado e o terceiro reclamado, de forma solidária, a pagarem à reclamante, no prazo legal, as verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Julgam-se improcedentes os pedidos formulados em face do segundo reclamado. Para efeito de cumprimento do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que a parcela objeto da condenação possui natureza indenizatória. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela primeira reclamada, no importe de R\$ 13,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Isento o terceiro reclamado do pagamento das custas nos termos do art. 790-A, inciso I, da CLT.". O inteiro teor da SENTENÇA poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por PAULO CÉSAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 25, AGOSTO de 2008.

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-316/2004-009-10-00.6

Reclamante MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogado ROSELI DIAS VALENTINO
Reclamado CONSERVADORA MUNDIAL LTDA

Despacho de fls. 158 : J. Acrescente à execução os emolumentos ora informados, com nova atualização da conta apresentada à fl. 154. Após, vista a Exeqüente dos documentos enviados pelo Cartório de Registro de Imóveis, para que se manifeste, no prazo de 05 dias, requerendo o que for de seu interesse. Deverá, ainda, a Exeqüente, observar a ordem preferencial de penhora informada pelo Cartório. Intime-se. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

Despacho

Processo Nº RT-539/2005-009-10-00.4

Reclamante Magda Cristina Santos de Oliveira
Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE
Reclamado Ser Clínica de Atenção Interdisciplinar em Saúde Mental Ltda.
Advogado LUIS ANTONIO FURTADO BRITO

Despacho de fls. 257 : Vistos, etc...1- Determino a seguinte movimentação na conta judicial 042/04810690-4 (folha 256): 1.1- Libere-se à exeqüente, por alvará, o valor do seu crédito, observando a Secretaria os devidos recolhimentos previdenciários e fiscais, que deverão constar na ordem de liberação, com base nos valores percentuais indicados nos cálculos da folha 255, zerando-se

a conta; 2- Deverá constar, no alvará, o número de CPF da exeqüente (fl. 02) e do CNPJ da executada (fl. 18); 3- Intime-se a exeqüente para recebimento do alvará em 05 dias; 4- Efetivado o levantamento do alvará, concedo à exeqüente mais 05 dias de prazo para requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

Despacho

Processo Nº RT-721/2005-009-10-00.5

Reclamante Milton Antônio Salgado
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Master Locação de Mão de Obra e Terceirização Ltda.
Reclamado União Federal (Ministério do Planejamento)

Despacho de fl. 244 - Fixo o valor total da execução em R\$ 3.821,27, corrigido até 31/10/2006, conforme planilha de cálculos de fls. 233/242, sem prejuízo de futuras atualizações. Vista as partes da nova conta de liquidação, pelo prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo Exeqüente, para manifestação, ficando limitada a discussão apenas a erro de cálculo, em razão da preclusão em relação a qualquer outra matéria. Intimem-se as partes para ciência, sendo a 2ª Executada por mandado.

Despacho

Processo Nº RT-968/2005-009-10-00.1

Reclamante Benício Pires de Sá
Advogado ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado CEB - Distribuição S/A
Advogado ANA PAULA SOUZA DA COSTA

Despacho de fl. 341 - Convolto em penhora e valor bloqueado à fl. 340. Intime-se o Executado para ciência. Prazo e fins legais. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-108/2006-009-10-00.9

Consignante Shop Center Comercio de Produtos para Utilidades do Lar Ltda ME
Advogado PAULO RENAN PEREIRA LOPES
Consignado Veralucia de Lima
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

Despacho de fls. 288 : Vistos os autos. Intime-se o exequente para vista da documentação apresentada pela Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 dias, devendo requerer o que entender de direito. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1019/2006-009-10-00.0

Embargante Antonio Jose Mendes Santos
Advogado ANTONIO JOSE MENDES SANTOS
Embargado Antônio Teixeira de Araújo
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

Despacho de fl. 169 - Defiro vista dos autos, como requerido. Nada a deferir, entretanto, quando ao pedido de atualização de cálculos, uma vez que o presente processo trata-se de embargos de terceiros julgados improcedentes, transitado em julgado em 28/01/2008, conforme certidão de fl. 163. Intime-se o Embargado para ciência. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-372/2007-009-10-00.3

Reclamante Mirian dos Santos
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Cial Comércio e Ind. de Alim. Ltda.

Advogado LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

Despacho de fls. 202 : J. Na forma requerida indefiro. Forneça a exequente, no prazo de 05 dias, o endereço completo do local da penhora de crédito. Intime-se. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

Despacho

Processo Nº RT-971/2007-009-10-00.7

Autor Moisés Oliveira Ramos
Advogado ATILA DO VALE NOBRE
Réu Plansul - Planejamento e Consultoria Ltda.
Advogado RAFAEL BEDA GUALDA

Despacho de fl. 222 - Intimem-se as partes para vista do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo Reclamante. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

Despacho

Processo Nº RT-138/2008-009-10-00.7

Reclamante Jose Domingos de Sousa Ferreira
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado EDSON GOMES DE QUEIROZ
Advogado WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE
Reclamado Grife do Surf - Banco da Feira dos Importados de Brasília - DF
Advogado WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE

"Ante os termos da certidão, intime-se a Reclamante, para que informe, no prazo de 10 dias o nº de seu PIS."

Despacho

Processo Nº RT-172/2008-009-10-00.1

Reclamante Valéria Concesso de Souza
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado Lavanderia Branca de Neve Ltda. - ME

Despacho de fls. 76 : Vistos, etc. Intime-se a reclamante para trazer os autos a sua CTPS, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-183/2008-009-10-00.1

Reclamante Cleyton Almeida da Silva
Advogado BETANIA VIANA CORDEIRO
Reclamado Platish Restaurante e Creperia Ltda.
Advogado JOSE ALVES NUNES

Decisão de fls. 52 :Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, o salário de novembro/2007, conforme item 2 supra, observados os comandos da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 36,00 (trinta e seis reais), calculadas sobre R\$ 1.800,00 (um mil oitocentos reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal.

Honorários periciais pela reclamada, no valor ora fixado em R\$ 1.300,00 (um mil trezentos reais) à data da apresentação do laudo (29/5/2007). Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei. É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita. Intimem-se as partes. Nada mais.

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-225/2008-009-10-00.4

Reclamante Robson Rodrigues da Conceição
Advogado MESSIAS CASSEMIRO
Reclamado Tati Bar Lanchonete e Restaurante Ltda (Restaurante Bolinho de Bacalhau).
Advogado ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR

Decisão de fls. 47/48 : Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito Rejeitá-los, conforme a fundamentação retro. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-418/2008-009-10-00.5

Reclamante Ana Paula Saturnino Lopes
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Ibi Administradora e Promotora Ltda.
Advogado LEONARDO PINHEIRO LOPES

Despacho de fls. 98 : Intime-se a reclamante para trazer aos autos a sua CTPS, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-430/2008-009-10-00.0

Reclamante Raimunda Nonata de Carvalho
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado House Administração Condominial Ltda.
Advogado LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

Despacho de fls. 74 : Vistos, etc...1- Intime-se a reclamante para informar a sua contratação ou ausência de contratação, conforme sentença (fl. 65), a esta Justiça Especializada, no prazo de 5 dias; 2 - Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação da sentença (fls. 58 a 66), devendo ser observada a multa constante da decisão da folha 72, no importe de R\$ 75,00; 3- Ciência à PGF. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-468/2008-009-10-00.2

Reclamante Adão Paulo Ferreira de Araújo
Advogado SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES
Reclamado Nucleus Comércio Exterior S.A.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Decisão de fls. 179 : Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília DF conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito Rejeitá-los. Intimem-se. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-728/2008-009-10-00.0

Reclamante Weslânia Jenifer Lourencio França
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Hollywood Park Hotel Ltda - ME
Advogado CLAUDIA SILVA VAZ

Despacho de fl. 72 - Intime-se o Reclamado para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela Reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-863/2008-009-10-00.5

Reclamante Sara Lira dos Santos.
Advogado FELIPE JOSE PEREIRA SERVA
Reclamado Darione de Melo Silva.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 09/09/2008, às 09:20, para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento

sumaríssimo.

A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

Despacho

Processo Nº RT-864/2008-009-10-00.0

Reclamante	Rogério Lopes Justino.
Advogado	BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Construtora Quintanilha Ltda.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 09/09/2008, às 09:40, para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.

A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

Despacho

Processo Nº RT-865/2008-009-10-00.4

Reclamante	Oscar José Ferreira
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Coral Administração e Serviços Ltda.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 09/09/2008, às 10:00, para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.

A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

Despacho

Processo Nº RT-866/2008-009-10-00.9

Reclamante	Vitor Martins da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Scorpions Consultoria e Infomática Ltda.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 10/09/2008, às 09:00, para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.

A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s),

enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

Despacho

Processo Nº RT-867/2008-009-10-00.3

Reclamante	José Carlos Souyza da Silva
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	EPS - Prestação de Serviço na Construção Civil Ltda.
Reclamado	Brás Metrô

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 08/09/2008, às 10:00, para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo.

A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

Despacho

Processo Nº RT-870/2008-009-10-00.7

Reclamante	João Nilton Moreira dos Santos
Advogado	BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
Reclamado	Fernando Chinaglia Distribuidora S/A

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 09/09/2008, às 08h30, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1437/1990-010-10-00.9

Reclamante	JOAO NERY DE SOUSA
Advogado	CARLOS BELTRAO HELLER
Reclamado	UNIAO FEDERAL
Advogado	SAÁDIA COELHO DO NASCIMENTO

Vistos os autos.

1 - Diante da certidão supra, declaro extinta a execução nos presentes autos, nos termos Art. 794, I do CPC.

2 - Decorrido o prazo, libere-se o crédito líquido do exequente e proceda-se a transferência dos encargos previdenciários e Imposto de Renda à UNIÃO.

3 - A movimentação deverá ocorrer na conta à fl.355, observando os cálculos à fl. 348/352 dos autos.

4 - Após a liberação do crédito intime-se a UNIÃO, por mandado, da presente decisão .

5 - Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-331/1991-010-10-00.9

Reclamante	ALAÚDE SOARES JUNIOR
Advogado	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado	UNIAO FEDERAL (SUCESSORA DO BNCC)
Advogado	SAÁDIA COELHO DO NASCIMENTO
Reclamado	UNIAO FEDERAL

Vistos os autos.

1 - Diante da certidão supra, declaro extinta a execução nos presentes autos, nos termos Art. 794,I do CPC.

2 - Decorrido o prazo, libere-se o crédito líquido do exequente.

3 - A movimentação deverá ocorrer na conta à fl.1388, observando-se os cálculos à fl.1385/1386 dos autos.

4 - Liberado o crédito intime-se a UNIÃO, por mandado, da presente decisão .

5 - Cumpridas as determinações acima remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-519/2005-010-10-00.3

Reclamante	Oscar Boechat Filho
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	VALEC -Engenharia , Construções e Ferrovias S.A. (Sucessora de GEIPOT)
Advogado	EMERSON FACCINI RODRIGUES

1 - Diante da certidão à fl.376, vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 dias... Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-978/2005-010-10-00.7

Reclamante	Paulo Teixeira de Almeida
Advogado	JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Lema Segurança Ltda
Advogado	LUSIMAR VOLNEY POVOA

1- Homologo os cálculos de liquidação às fls.111/113, no valor de R\$ 1.803,25, referentes às contribuições previdenciárias, atualizados em 31/08/2008, sem prejuízo de atualizações posteriores.

2- Fica a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.

3- Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº 02092555/0001-36(fl.02).

4 - Infrutífera a consulta BACENJUD.

5 - Proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência.

6 - Efetuado o bloqueio venham os autos conclusos para análise da situação dos veículos e, se for o caso, expedição de MCPA.

7 - Negativa a consulta ao RENAJUD, oficie-se a Receita Federal solicitando o envio a este Juízo de cópias das duas últimas

Declarações de bens.

8 - Recebida as informações da Receita, dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, passado os quais "em branco", remetam-se os autos ao arquivo provisório, o que desde fica determinado.

9 - Intime-se a executada e seus procuradores, via DJTE.

Data supra.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-270/2006-010-10-00.7

Reclamante	Marco Aurelio Mendonça de Oliveira
Advogado	ANA PAULA MACHADO AMORIM
Reclamado	Master Locação de Mão de Obra e Terceirização Ltda . . . e . . . União Federal
Reclamado	União Federal (Ministerio do Planejamento Orçamento e Gestão)

Vistos os autos.

1 - Diante da certidão supra, declaro extinta a execução nos presentes autos, nos termos Art. 794,I do CPC.

2 - Decorrido o prazo, libere-se o crédito líquido do exequente e proceda-se a transferência dos encargos previdenciários.

3 - A movimentação deverá ocorrer na conta à fl.212, observando os cálculos à fl. 206/210 dos autos.

4 - Após a liberação do crédito intime-se a UNIÃO, por mandado, da presente decisão .

5 - Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

6 - Publique-se.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-959/2007-010-10-00.2

Reclamante	Ana Paula Ferreira de Lira
Advogado	ANTONIO PEREIRA REIS
Reclamado	Silvaneí Bispo Gomes
Advogado	JORGE ELIAS SUAID

1. Homologo os cálculos de liquidação às fls. 27/30, no valor de R\$ 475,40, atualizados em 31/08/2008, sem prejuízo de atualizações posteriores.

2. Fica a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.

4. Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CPF nº 379745801-00(fl.20).

5 - Infrutífera a consulta BACENJUD.

6 - Proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência.

7 - Efetuado o bloqueio venham os autos conclusos para análise da situação dos veículos e, se for o caso, expedição de MCPA.

8 - Negativa a consulta ao RENAJUD, oficie-se a Receita Federal solicitando o envio a este Juízo de cópias das duas últimas Declarações de bens.

9 - Recebida as informações da Receita, dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

10 - Intimem-se as partes e seus procuradores, via DJTE.

Data supra.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-964/2007-010-10-00.5

Reclamante Katia Nascimento Feitosa
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
 Reclamado Executiva Serviços Profissionais Ltda.
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e
 Telégrafos - ECT - Correios
 Advogado NILTON CORREIA

1. Homologo os cálculos de liquidação às fls. 114/122, no valor de R\$ 6.227,16, atualizados em 31/08/2008, sem prejuízo de atualizações posteriores.
2. Fica a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.
4. Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº 05208318/0001-86(fl.02).
- 5 - Infrutífera a consulta BACENJUD.
- 6 - Proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência.
- 7 - Efetuado o bloqueio venham os autos conclusos para análise da situação do veículos e, se for o caso, expedição de MCPA.
- 8 - Negativa a consulta ao RENAJUD, oficie-se a Receita Federal solicitando o envio a este Juízo de cópias das duas últimas Declarações de bens.
- 9 - Recebida as informações da Receita, dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.
- 10 - Esgotados os meios de prosseguimento da execução contra a empresa executada, intime-se a devedora subsidiária por mandado, para indicar bens livres e desembaraçados da primeira executada ,no prazo legal.
- 11 - Não cumprida a determinação supra, prossiga-se a execução na pessoa da devedora subsidiária .
- 11 - Intimem-se as partes, sendo a devedora subsidiária por mandado, a devedora principal por edital, a exequente, via DJTE.

Data supra.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-314/2008-010-10-00.0**

Reclamante Joana D'Arc de Moura
 Advogado MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
 Reclamado Casa de Ismael
 Advogado ALESSANDRA CAMARANO
 MARTINS

- 1-Fica intimada a exequente para receber o alvará acostado à contracapa dos autos referente a multa do acordo realizado, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-347/2008-010-10-00.0**

Reclamante Rafael Cavalcanti da Silva
 Advogado ELISABETE ALVES VIEIRA
 Reclamado Micro Training (Na Pessoa dos Sócios
 Marcelo Seabra e Marcos Rocha)
 Advogado AUGUSTO VILLELA

- 1 - Em face à promoção de fl. 331, intime-se a reclamada para especificar quais documentos deseja desentranhar dos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivo definitivo, que desde já fica determinado.
- 2 - Cumprida a diligência supra, voltem-me os autos para apreciação do pedido, se for o caso.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-525/2008-010-10-00.3**

Reclamante Antonio Cortes dos Santos
 Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
 Reclamado Santos e Correia Mad. e Mat.
 Construções Ltda.
 Advogado CARLOS EDUARDO ALMEIDA
 XAVIER DE MENDONC

Vista à reclamada das alegações do reclamante à fl.24, por 05 dias.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-539/2008-010-10-00.7**

Reclamante Claudinei Justino Neves
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Gerais
 Ltda.
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

Vistos, etc. 1 - Vista à reclamada das alegações do reclamante à fl. 91, por 05 dias... Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-849/2008-010-10-00.1**

Reclamante José Francisco da Silva.
 Advogado UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
 Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF.

- 1 - Concedo a antecipação parcial da tutela postulada para determinar expedição imediata de alvará judicial, a fim de que a CEF libere aos Reclamantes os depósitos existentes em suas contas de FGTS, bem como a indenização de 20%, depositadas pelo ex-empregador DINÂMICA ADM. SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
- 2- O descumprimento da presente decisão implicará a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).
- 3- Designo a data de 09/9/2008, às 14:30 horas, para AUDIÊNCIA INAUGURAL, devendo as Partes comparecerem, sob as cominações do art. 844 da CLT c/c 319 do CPC. Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2008. (2ª feira) Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-851/2008-010-10-00.0**

Reclamante Set de Filmagens e Produções Ltda.
 ME
 Reclamado Paulo Sérgio Barbosa Silva
 Reclamado Marcos Vinícius de Jesus

- 1- A presente ação foi proposta por duas empresas em desfavor de duas pessoas físicas, pretendendo indenização por danos morais e materiais decorrentes de atos ilícitos praticados por ambos os demandados, sendo que, à época dos fatos alegados, o primeiro detinha vínculo empregatício e o segundo, esteve vinculado sob a modalidade de prestação de serviços eventuais. A cumulação subjetiva no pólo passivo, desta forma, tumultua o processo, dificultando sobremaneira uma futura execução, haja vista as particularidades de cada caso, normalmente esplanadas a partir da defesa, situação esta que vai de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais.
- 2- Logo, não se verificam condições suficientes para manter ambos os Réus no pólo passivo da ação, razão pela qual extingo o presente processo em relação ao 2º Réu, nos termos do art. 267, IV do CPC, mantendo no pólo passivo apenas o 1º Réu (Paulo Sérgio Barbosa Silva). Outrossim, declaro a prevenção desta Vara para processar a Reclamação Trabalhista, que verse sobre as mesmas pretensões, protocolada pelos Autores contra o Réu excluído (Marcos Vinícius de Jesus).
- 3- Fica, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos relativos ao Réu excluído da lide.
- 4- Designo a data de 19/9/2008,

às 08:00 horas, para AUDIÊNCIA INAUGURAL, nos termos do arts. 845, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo as Partes comparecer, sob as cominações do art. 844 da CLT. 5- O Reclamado, pessoa física, deverá informar o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 6- Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts. 485 da CLT e 407 do CPC). 7- Intimem-se os Autores, por meio de seus procuradores, via DJ, que deverão providenciar o desentranhamento dos documentos relativos ao 2º Réu, solicitando a distribuição por dependência, caso tenham interesse em acioná-lo, devendo, ainda, informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e, ainda, juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S.A., a Ata de Eleição da atual Diretoria. 8- Notifique-se o 1º Réu, via postal. Brasília, 25 de agosto de 2008 (2ª feira) Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-870/2008-010-10-00.7

Reclamante	Jose Luis Lourenço Piffero.
Advogado	ODILON GERALDO GUIMARAES PIRES
Reclamado	Cast Informatica S.A.

despacho de fls.116: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 10/09/08, às 14.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-872/2008-010-10-00.6

Reclamante	Antônio João Silva de Oliveira
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	Techno Serviço Cessão de Mão de Obra Ltda. - ME

despacho de fls.11: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 10/09/08, às 14.35 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-873/2008-010-10-00.8

Reclamante	Asir Pereira Cortes
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB.

despacho de fls.25: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 10/09/08, às 14.40 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-874/2008-010-10-00.5

Reclamante	Wanessa Maria Diniz Durães.
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	São Francisco Educação Avançada

despacho de fls.45: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 10/09/08, às 14.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-876/2008-010-10-00.4

Reclamante	Joao Roberto dos Santos
Advogado	LUCIANA LEIME FETTERMANN
Reclamado	Miau. Cão Pet Shop

despacho de fls.10: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 10/09/08, às 14.50 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-877/2008-010-10-00.9

Reclamante	Marcos Antonio Nogueira da Silva
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

Reclamado

Malharia Criativa Ltda.

despacho de fls.09: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/09/08, às 14.10 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-878/2008-010-10-00.3

Reclamante	Kevler Alves de Freitas.
Advogado	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA
Reclamado	Linknet - Tecnologia e Telecomunicações Ltda.

despacho de fls.10: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/09/08, às 14.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-879/2008-010-10-00.8

Reclamante	Claudio Romão da Cruz.
------------	------------------------

Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA
FIGUEIREDO
Reclamado Viação Anapolina, Ltda.

despacho de fls.54: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/09/08, às 14.20 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-880/2008-010-10-00.2

Reclamante Thais Paixão de Souza.
Advogado NEUSA MARIA DE OLIVEIRA
Reclamado Organizações Veterinárias São Francisco Ltda.

despacho de fls.27: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/09/08, às 14.25 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-881/2008-010-10-00.7

Reclamante Alexandre Albuquerque Elias
Advogado JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado Banco Bradesco S.A.

despacho de fls.295: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/09/08, às 14.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-882/2008-010-10-00.1

Reclamante Maria do Rosário Costa de Sousa
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado J E P Restaurante Ltda. - ME

despacho de fls.163: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/09/08, às 14.35 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-883/2008-010-10-00.6**

Reclamante Izaura Maria Costa Guarizo
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil S.A.

despacho de fls.188: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/09/08, às 14.40 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho**Processo Nº RT-884/2008-010-10-00.0**

Reclamante Morgana Rocha do Nascimento
Advogado SUED FERRET FAGUNDES
Reclamado Viação Itapemerim S/A

despacho de fls.14: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/09/08, às 14.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS

EMERY

Despacho**Processo Nº RT-885/2008-010-10-00.5**

Reclamante Robson Nunes Carvalho
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Salvador Saraiva de Lima

despacho de fls.13: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 11/09/08, às 14.50 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Editais**Editais****Processo Nº RT-496/2006-010-10-00.8**

Reclamante Tiago Moreira de Araújo
Advogado CICERO GONCALVES SIMOES
Reclamado OMC do Brasil Soluções Ltda.
Reclamado Alcatel Ltda.
Advogado MARCELO PIMENTEL
Reclamado 14 Brasil Telecom Celular S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado OMC do Brasil Soluções Ltda. (CNPJ 01338380/0002-12), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "1- Homologo os cálculos de liquidação às fls. 196/207, no valor de R\$ 26.520,20, referentes às contribuições previdenciárias, atualizados em 31/08/2008, sem prejuízo de atualizações posteriores.2- Fica a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas. 3- Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº01338380/0002-12 (fl.02).4 - Infrutífera a consulta BACENJUD.5 - Proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-

se o bloqueio de transferência.6 - Efetuado o bloqueio venham os autos conclusos para análise da situação do veículos e, se for o caso, expedição de MCPA.7 - Negativa a consulta ao RENAJUD, oficie-se a Receita Federal solicitando o envio a este Juízo de cópias das duas últimas Declarações de bens. 8 - Recebida as informações da Receita, dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, passado os quais "em branco", remetam-se os autos ao arquivo provisório, o que desde fica determinado.9 - Intimem-se as partes, sendo a executada por edital e o exequente e seus procuradores, via DJTE.Data supra.Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY."

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA _____
Diretor de Secretaria 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27 de AGOSTO de 2008.

MONICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-964/2007-010-10-00.5

Reclamante	Katia Nascimento Feitosa
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Executiva Serviços Profissionais Ltda.
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Correios
Advogado	NILTON CORREIA

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Executiva Serviços Profissionais Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

1. Homologo os cálculos de liquidação às fls. 114/122, no valor de R\$ 6.227,16, atualizados em 31/08/2008, sem prejuízo de atualizações posteriores.

2. Fica a executada citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas.

4. Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº 05208318/0001-86(fl.02).

5 - Infrutífera a consulta BACENJUD.

6 - Proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência.

7 - Efetuado o bloqueio venham os autos conclusos para análise da situação do veículos e, se for o caso, expedição de MCPA.

8 - Negativa a consulta ao RENAJUD, oficie-se a Receita Federal solicitando o envio a este Juízo de cópias das duas últimas Declarações de bens.

9 - Recebida as informações da Receita, dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

10 - Esgotados os meios de prosseguimento da execução contra a empresa executada, intime-se a devedora subsidiária por mandado, para indicar bens livres e desembaraçados da primeira executada ,no prazo legal.

11 - Não cumprida a determinação supra, prossiga-se a execução na pessoa da devedora subsidiária .

11 - Intimem-se as partes, sendo a devedora subsidiária por mandado, a devedora principal por edital, a exequente, via DJTE.

Data supra.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA _____
Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, AGOSTO de 2008.

MONICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-749/2008-010-10-00.5

Reclamante	Jefferson Cleber Silva
Advogado	KAYTA CRISTHINE OLIVEIRA ROCHA LIMA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

A Dra. MONICA RAMOS EMERY, Juíza da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica notificada o reclamado Instituto Candango de Solidariedade,309542000140, atualmente em local incerto e não sabido, da audiência INAUGURAL, a realizar-se perante esta 10ª Vara do Trabalho, sita no SHLN, Q. 516, lote 2, Bloco. 1, conj. B, sala 205, 2º andar, referente ao processo supramencionado, a realizar-se no dia 26/09/2008 às 08:00H, nos termos dos arts. 845,848,849,850, 851 e 852 da CLT, devendo fazer-se presente através de Representante Legal ou Preposto, na forma prevista no art. 844, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada, pessoas física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (cadastro não específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societária subseqüentes constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócios e em, se tratando de S/A, da data de eleição da atual Diretoria. Defiro a conversão requerida, para que o feito prossiga segundo o procedimento ordinário.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado na sede desta Vara.

Eu, _____Paulo Sérgio Ferreira Paiva, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente aos 27 de AGOSTO de 2008, Brasília-DF.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho da 10ª VT de Brasília-DF

Edital**Processo Nº RT-848/2008-010-10-00.7**

Reclamante	Francieudo Teixeira de Araujo
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Sym da Amazonia
Reclamado	Springer Carreir Ltda.
Reclamado	Climazon Industrial Ltda.

A Dra. MONICA RAMOS EMERY, Juíza da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica notificada o reclamado Sym da Amazonia, 4516234000309, atualmente em local incerto e não sabido, da audiência INAUGURAL, a realizar-se perante esta 10ª Vara do Trabalho, sita no SHLN, Q. 516, lote 2, Bloco. 1, conj. B, sala 205, 2º andar, referente ao processo supramencionado, a realizar-se no dia 26/09/2008 às 08h10min, nos termos dos arts. 845,848,849,850, 851 e 852 da CLT, devendo fazer-se presente através de Representante Legal ou Preposto, na forma prevista no art. 844, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada, pessoas física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (cadastro não específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societária subsequentes constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócios e em, se tratando de S/A, da data de eleição da atual Diretoria. Defiro a conversão requerida, para que o feito prossiga segundo o procedimento ordinário.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado na sede desta Vara.

Eu, _____ Paulo Sérgio Ferreira Paiva, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente aos 27, AGOSTO de 2008, Brasília-DF.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho da 10ª VT de Brasília-DF

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-881/1994-012-10-00.3**

Reclamante	CLEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	ANA BEATRIZ DE CASTRO CARVALHO LACERDA ME
Advogado	SILVIO CIRILO DA SILVA
Reclamado	Ana Beatriz de Castro Carvalho Lacerda

Despacho. Vistos. Haja vista a certidão negativa de fl. 202-verso assino ao exequente o prazo de 30 dias para se manifestar, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado resguardada a manifestação da parte interessada. p. Juiz do

Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

Despacho**Processo Nº RT-644/1996-012-10-00.4**

Reclamante	NOEL ANTONIO DA SILVA NETO
Advogado	OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA
Reclamado	RAIMUNDO DE ALMEIDA GOIS

Despacho. Vistos. Haja vista a certidão negativa de fl. 80-verso, assino ao reclamante o prazo de 30 (vinte) dias para se manifestar acerca das informações ali prestadas, bem como para indicar o atual endereço do reclamado, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado, resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

Despacho**Processo Nº RT-239/1997-012-10-00.7**

Reclamante	OSEIAS CONCEICAO LIMA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	CEIET ENGENHARIA S/A
Advogado	ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Diogenes Ribeiro de Lima Neto
Reclamado	Gerard Gilbert Aime Leclerc

Despacho. Vistos. Assino à executada o prazo de 5 dias para informar o endereço da TELERJ, para prosseguimento da execução, expedindo-se carta precatória para penhora dos créditos indicados às fls. 331/334.

Publique-se. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

Despacho**Processo Nº RT-1092/1997-012-10-00.2**

Reclamante	CARLOS DA SILVA LOPES
Advogado	NAILTON DE ARAUJO LIMA
Reclamado	GONCALVES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado	ANA MARIA MARQUES UCHOA DA COSTA
Reclamado	Joaquim dos Santos Gonçalves

Despacho de fls.222. Homologo a presente transação para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Custas processuais, pela reclamada, nos importes de R\$44,34 e R\$44,24, de conhecimento e execução, respectivamente, que deverão ser recolhidas em 5 dias da data da publicação, sob pena de execução. A penhora fl. 30 será desconstituída quando do total cumprimento do acordo.

Expeça-se alvará à CEF para levantamento do saldo total da conta 042.04806559 pelo reclamante que deverá, no prazo de 5 dias, receber o documento. Ultimada a conciliação, intime-se a União, por meio da PGF, acerca dos termos do acordo e da presente homologação, para os fins legais Publique-se e intime-se o 2º reclamado diretamente, pela via postal. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

Despacho**Processo Nº RT-301/2001-012-10-00.8**

Reclamante	FLAVIO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	PSG PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA
Reclamado	Rosangela de Fatima da Silva Meira
Reclamado	Lucineide Pereira de Lima

Despacho. Vistos. Requeira o exequente o que mais entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada.

Publique-se. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

Despacho

Processo Nº RT-1097/2001-012-10-00.2

Reclamante ANTONIO FIRMIANO DE JESUS
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Despacho. Vistos. Ante a promoção supra, chamo o feito à ordem para anular todos os atos praticados a partir da fl. 2373, tendo em vista que se tratou de execução em duplicidade. Libere-se à reclamada a guia de levantamento referente ao depósito de fl. 2379, devendo a demandada receber o documento no prazo de 5 dias. Prejudicada a presente impugnação obreira. Ante a certidão de fl. 2372v., à secretaria para pesquisa, no banco de dados da Receita Federal, acerca do endereço da viúva do reclamante Raimundo Nonato Damasceno Vidal, Sra. Elenice Francisco da Silva Vidal, ou ainda o endereço do referido reclamante, observando-se seu CPF indicado à fl.2364.

Publique-se. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

Despacho**Processo Nº RT-958/2002-012-10-00.6**

Reclamante CIBELE CIPRIANO MORAES
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado ESCRITORIOS UNIDOS LTDA
Advogado CARMEN PLA PUJADES DE AVILA
Reclamado Ronaldo Mchado
Reclamado Orlando Barbieri (Espólio de) - n/p inventariante Walkíria Engel Barbieri
Advogado JOÃO BARBIERI
Reclamado Sunisa S.A

Despacho. Vistos. Indefiro o pedido por precoce, considerando que inexistente citação válida dos 2º e 4º reclamados.

Requeira o exequente o que mais entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

Despacho**Processo Nº RT-1200/2002-012-10-00.5**

Reclamante ALEXANDRE PAULO DOS SANTOS
Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR
Reclamado AUTO POSTO ITICAR LTDA
Advogado RUBIANA SANTOS BORGES

Despacho. Vistos. Dê-se ciência à executada da penhora em dinheiro promovida, para os fins de direito (art.884, da CLT).

Publique-se. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

Despacho**Processo Nº RT-773/2004-012-10-00.3**

Reclamante ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado SERRAFER ESQUADRIA METALICA LTDA ME
Advogado TANCREDO FILHO DE ARAUJO
Reclamado ROBERTO TEIXEIRA

Despacho. Vistos. O v. acórdão mencionado pelo reclamante apenas deferiu o pagamento das diferenças devidas a título de FGTS, as quais foram incluídas na conta de liquidação, nada manifestando em relação ao levantamento de saldo existente na respectiva conta vinculada.

Nesse diapasão, indefiro a expedição de alvará requerida, mantendo-se o r. comando de fl. 288, por seus próprios fundamentos.

Retornem os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do

Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

Despacho**Processo Nº RT-288/2005-012-10-00.0**

Reclamante José Raimundo Souza Oliveira
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado SESC Serviço Social do Comércio
Advogado BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA

Despacho. Vistos. Julgo extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC. Faculto ao exequente o prazo de 5 dias para extração de cópias dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações. Decorrido o prazo do exequente, encaminhem-se os autos à PGF. Publique-se. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

Despacho**Processo Nº RT-373/2005-012-10-00.9**

Reclamante Orlando Nogueira de Assis(rep. por sua curadora Ivone de Lima Monteiro de Assis).
Advogado JANAINA GUIMARÃES SANTOS
Reclamado Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Advogado FABIO JOSE G. AGUIAR
Reclamado VIPLAN Viacção Planalto Ltda
Advogado LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA

Despacho. Vistos. Assino à 2ª executada o prazo de 5 dias para contestar a impugnação aos cálculos (fl.630) .

Publique-se. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

Despacho**Processo Nº RT-496/2005-012-10-00.0**

Reclamante Luciana Alves Bezerra
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Escola Recreação Infantil Bandeirantes
Advogado WASINGTON RODRIGUES BORGES

Despacho de fls. 136. Vistos. Expeça-se alvará ao Banco do Brasil para levantamento do saldo total da conta 1700124852633 pelo exequente que deverá, no prazo de 5 dias, receber o documento e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Publique-se. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

Despacho**Processo Nº RT-796/2005-012-10-00.9**

Reclamante Antonio Cesar Del Esposte
Advogado LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
Reclamado Banco Bradesco S.A.
Advogado PRISCILA PARENTE VALENTIM

Despacho. J. Vistas ao reclamante. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

Despacho**Processo Nº RT-1173/2005-012-10-00.3**

Reclamante Juvenal Eugênio
Advogado LUCIANO PEDRO AREAL
Reclamado Viplan Viação Planalto Ltda
Advogado LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA

Despacho. Vistos. Intime-se a executada da assinatura do auto de arrematação na pessoa de seu patrono, via DJE, para os fins de direito. Publique-se. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

Despacho**Processo Nº RT-208/2006-012-10-00.8**

Reclamante Edson Fernandes da Silva
Advogado HOROZIMBO ALVES FERREIRA
Reclamado Drogaria e Perfumaria Andrade Ltda.
Advogado MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Despacho de fls.531. Vistos. Expeça-se alvará ao Banco do Brasil determinando a seguinte movimentação na conta 200117367603:

1- a transferência de R\$11,69% do saldo total para a Receita Federal a título de custas processuais, mediante guia DARF (código 8019-C);

2- a transferência de 20,98% do saldo total para a Receita Federal a título de custas processuais, mediante guia DARF (código 8019-E);

3- a liberação do saldo remanescente ao leiloeiro.

Intime-se o leiloeiro para, no prazo de 5 dias, receber o alvará supra determinado. Assino à executada o prazo de 5 dias para comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais (fl.507), devidamente atualizados, sob pena de execução.

Publique-se. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

Despacho

Processo Nº RT-463/2006-012-10-00.0

Reclamante	Kesse Helena Garcia
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Lojas Riachuelo S.A.
Advogado	ALLAN DE SOUZA MACHADO

Despacho. Vistos. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral Judiciária do Eg. TRT, em atenção ao solicitado no OF.º 271/2008/TRT/DGJ.

Publique-se.

Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

Despacho

Processo Nº RT-498/2006-012-10-00.0

Reclamante	João Luiz Jeunon Rodrigues Cruz
Advogado	JOSE MAURICIO OLIVEIRA
Reclamado	Atento Brasil S/A
Advogado	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para receber as guias CD/SD. Publique-se.

Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

Despacho

Processo Nº RT-859/2006-012-10-00.8

Reclamante	MARIA DE NAZARE MACHADO DOS SANTOS
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	UNIFORTE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
Reclamado	UNITED SEGURANCA LTDA

Despacho. Vistos. Tendo em vista que não consta do registro do imóvel a averbação da escritura de seção de direitos em favor dos executados, apresentada pelo exequente, requeira o exequente o que entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada.

Publique-se. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

Despacho

Processo Nº RT-278/2007-012-10-00.7

Reclamante	Jorge Luiz Brandão
Advogado	LEONARDO RIBEIRO COIMBRA
Reclamado	Instituto Rui Barbosa do Brasil SS Ltda. - Faculdade Michelangelo
Advogado	PAULO RENAN PEREIRA LOPES
Reclamado	Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais - COOPSEM
Advogado	ANDRÉA GONÇALVES SILVA

Vistos. Comprove a procuradora da 2ª reclamada, no prazo de 5 dias, que cientificou a demandada do pedido de renúncia, nos termos do art. 45 do CPC. Após, conclusos. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

Despacho

Processo Nº RT-620/2007-012-10-00.9

Reclamante	Francisco de Assis Conceição Felix
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	PEM ENGENHARIA LTDA.
Advogado	SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHÔA
Reclamado	Grupo Setal PEM Ltda.
Reclamado	Construtora Better S.A.
Advogado	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

Despacho. Vistos. Vista ao reclamante dos esclarecimentos do perito pelo prazo de 5 dias. Publique-se.

Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

Despacho

Processo Nº RT-638/2007-012-10-00.0

Reclamante	Ailton Nunes Ferreira
Advogado	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	Cia Brasileira de Distribuição - Extra Supermercado
Advogado	PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO

Despacho. Vistos. Julgo extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

Despacho

Processo Nº RT-688/2007-012-10-00.8

Reclamante	Sebastiana Carmelita da Silva
Advogado	ADEGILSON DE ARAUJO FRAZAO
Reclamado	Indusplak - Maria de Jesus do Nascimento Silva - ME
Reclamado	Maria de Jesus do Nascimento Silva

Despacho. Vistos. Arquivem-se as declarações de renda em pasta própria. O endereço constante das declarações é o mesmo diligenciado à fl. 150. As declarações de bens e direitos da sócia apenas informam participações em cotas de capital social de empresa.

Requeira o exequente o que mais entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

Despacho

Processo Nº RT-703/2007-012-10-00.8

Reclamante	Edvaldo Ferreira Dias
Advogado	JOSE AMERICO CASTANHEIRA BORGES
Reclamado	ALSEMIR MIRANDA PINTO - EPP
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição (Hipermercado Extra)
Advogado	HELENA CARDOSO DOS SANTOS

Despacho. Vistos. Haja vista a certidão negativa de fl. 82-verso, assino ao reclamante o prazo de 30 (vinte) dias para se manifestar acerca das informações ali prestadas, bem como para indicar o atual endereço do reclamado, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado, resguardada a manifestação da parte interessada.

Publique-se. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

Despacho

Processo Nº RT-769/2007-012-10-00.8

Autor	Companhia de Saneamento Ambiental do DF Caesb
Advogado	JAMES CORREA CALDAS
Réu	João Bosco Batista

Despacho. Vistos etc. Intime-se a reclamante para em 5 dias comprovar a data em que as parcelas restaram adimplidas, a fim de se efetuar a liquidação do acordo. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

Despacho

Processo Nº RT-1084/2007-012-10-00.9

Reclamante Benedito Batista de Oliveira
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado ALMIR HOFFMANN

Despacho. J. Vistas ao reclamado. Prazo de 5 dias. p. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

Despacho

Processo Nº RT-356/2008-012-10-00.4

Reclamante José Gilson Almeida Lima
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Stilo Automóveis Ltda.
Advogado ANTONIO BEZERRA NETO

Despacho. Vistos. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para proceder à entrega das guias TRCT para levantamento do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos pela remuneração percebida, além de efetuar a baixa na CTPS do reclamante já acostada aos autos, bem como comprovar a 1ª parcela do acordo, sob as cominações de direito.

Publique-se. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

Despacho

Processo Nº RT-364/2008-012-10-00.0

Reclamante Maruvan Souza Gomes
Advogado ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
Reclamado Gomes Carvalho Engenharia S. A.
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA

Despacho. Vistos. Preliminarmente, assino ao reclamante o prazo de 5 dias para informar acerca do cumprimento do acordo no que concerne a parcela pecuniária. Publique-se. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

Despacho

Processo Nº RT-458/2008-012-10-00.0

Reclamante Ederlan Neves Ferreira
Advogado GASPAS REIS DA SILVA
Reclamado MB Construservice Ltda.
Reclamado ECL Engenharia e Construções Ltda.

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para receber, na Secretaria da Vara, sua CTPS. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo. Publique-se.

Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

Despacho

Processo Nº RT-477/2008-012-10-00.6

Reclamante Cláudia Salustiano Santana
Advogado LUANDA ALVES DE SOUZA
Reclamado Karoline Guimarães Castro Machado
Advogado ROGERIO AVELAR

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 05 dias para apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara, para as devidas anotações. Publique-se. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

Despacho

Processo Nº RT-500/2008-012-10-00.2

Reclamante Regiane Santos Souto de Andrade
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo legal para contrarrazoar o recurso interposto. Publique-se.

Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

Despacho

Processo Nº RT-521/2008-012-10-00.8

Reclamante Edvan Aquino de Queiroz
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo legal para contrarrazoar o recurso interposto. Publique-se.

Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

Despacho

Processo Nº RT-615/2008-012-10-00.7

Reclamante Francisco Rocha da Silva
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Santino Araújo

Despacho. J. Vistas ao reclamante. Prazo de 5 dias. p. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

Despacho

Processo Nº RT-646/2008-012-10-00.8

Reclamante Angela Maria Dias Epaminondas
Advogado MARIA BERNADETE TEIXEIRA
Reclamado Construtora Limeira Ltda.

Despacho de fls. 75. Vistos. Proceda a Secretaria da Vara à retificação na data de baixa na CTPS da reclamante. Expeçam-se alvarás para liberação do FGTS à autora e para sua habilitação ao seguro-desemprego, intimando-a para o receber os alvarás e sua CTPS em 05 dias. Ultimadas as medidas, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria para apuração do valor devido ante o não cumprimento do acordo, a partir da 1ª parcela vencida em 21/7/2008, submetendo os autos à apreciação da União por meio da PGF. Publique-se. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

Despacho

Processo Nº RT-715/2008-012-10-00.3

Reclamante Maria Iêda Alves Bezerra
Advogado CELSO JOSE SOARES
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade-ICS.
Reclamado Distrito Federal
Advogado LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

Decisão de fls.95. DISPOSITIVO: Isto posto, na ação que move MARIA IÊDA ALVES BEZERRA em face de INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS, e DF DISTRITO FEDERAL, o MM. Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF no mérito, julga os pedidos PROCEDENTES EM PARTE, na forma da fundamentação que passa a integrar este dispositivo para todos os fins de direito, condenando solidariamente as reclamadas às seguintes obrigações: pagar saldo de salário de dois dias no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais) e depositar o FGTS nos meses apontados na fundamentação, sob pena de execução na forma da lei, quando haverá conversão da obrigação de fazer (depositar FGTS) em obrigação de pagar. Sentença líquida, exceto juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários, que deverão ser atualizados na época de efetivo pagamento, bem como eventual conversão da obrigação de fazer em pagar, relativa ao

FGTS. Custas no importe de R\$ 10,64 pela primeira reclamada, já que o 2º resta isento por força de lei, calculadas sobre o valor de R\$ 60,00 ora arbitrados à condenação, sujeitas à complementação. Intimar a reclamante, por seu procurador, dado o adiantamento na prolação da sentença. A 1ª reclamada deverá ser intimada da sentença via edital e o 2º reclamado deverá ser intimado por mandado. Dispensada remessa necessária. Juros e Correção monetária na forma da lei, sendo o DF beneficiado pelos juros da Fazenda Publica, dada a condenação solidaria. Recolhimento previdenciário na forma da sumula 368 do C.TST. Dispensada a remessa para reexame necessario pelo fato da condenação nao atingir o minimo legal. A prestação jurisdicional de primeiro grau foi entregue. Cumpra-se. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

Despacho

Processo Nº RT-767/2008-012-10-00.0

Reclamante	Judivan Neves da Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	JDA Construções e Reformas Ltda.
Reclamado	Politec Incorporadora Ltda.

ATA DE AUDIÊNCIA DE FLS. 43:

PROCESSO: 00767-2008-012-10-00-0

RECLAMANTE: Judivan Neves da Silva

RECLAMADO: JDA Construções e Reformas Ltda.

Em 25 de agosto de 2008, na sala de sessões da MM. 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 09h10min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausentes os reclamados JDA Construções e Reformas Ltda. e Politec Incorporadora Ltda. e seus advogados. Diante da ausência injustificada das partes, decide -se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 7/36, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 99,24, calculadas sobre R\$ 4.962,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-868/2008-012-10-00.0

Reclamante	Sérvio Túlio de Lara Medina
Advogado	MAROZAN APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado	Caixa Econômica Federal

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 10/09/2008 às 08h00, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-870/2008-012-10-00.0

Reclamante	Ricardo Custódio Antunes
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	SRV Coimbra e Silva Ltda.
Reclamado	Osmar Ornelas

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 22/09/2008 às 09h15, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-228/1995-014-10-00.8

Reclamante	MARIA SEVERINA DA SILVA
Advogado	ALDENI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	VERT CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA
Reclamado	Leandro Artiaga e Vieira
Reclamado	Joaquim Luiz Ferreira
Reclamado	Vanja Maria Bezerra
Reclamado	Laércio Rosa Vieira

Despacho/decisão de fls.60:"Vistos os autos. Intimem-se as partes para comprovar a condição do senhor Vasco Vieira Rosa de representante legal da executada, no prazo de cinco dias, sob pena de não homologação do acordo.Publique-se. Brasília-Df, 21 de agosto de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1073/2001-014-10-00.6

Reclamante	VILMAR FALCAO LOPES
Advogado	ALCESTE VILELA JUNIOR
Reclamado	COMAL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho/decisão de fls.618:"Vistos os autos.Intimem-se o exequente e o sindicato para recebimento de seus créditos.Prazo cinco dias.Brasília-DF,17 de julho de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-126/2003-014-10-00.3

Reclamante	ADILSON BATISTA DE CARVALHO
Advogado	JORGE NARA
Reclamado	Diva Martins de Oliveira Paixão
Reclamado	Santo Paixão

Despacho/decisão de fls.223;"Vistos os autos. Considerando que consta dos autos e nem da petição ora apresentada qualquer comprovação que Francisco Xavier do Nascimento Neto subscritor do acordo pela executada é sócio e proprietário desta, apresentem as partes documentação hábil a comprovar tal condição, no prazo de cinco dias. O silêncio das partes implicará a não homologação do acordo, com prosseguimento da execução nos seus trâmites normais.Publique-se.Brasília-Df, 22 de agosto de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-750/2004-014-10-00.1

Reclamante	YOLANDA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SAO FRANCISCO CODEVASF

Advogado JOAO A.VALLE

Despacho/decisão de fls.254:"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para recebimento de seu crédito,no prazo de cinco dias.Brasília-Df, 22 de julho de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-463/2005-014-10-00.2

Reclamante Edmilson Barbosa da Silva
Advogado DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
Reclamado Eletroclima Engenharia Ltda
Advogado ARI SOARES FERREIRA

Despacho/decisão de fls.394:"Vistos os autos. Revogo a determinação contida no terceiro parágrafo de fl.372. Intime-se o exequente para que indique depositário para o bem penhorado, no prazo de cinco dias.Brasília-Df, 22 de agosto de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-293/2006-014-10-00.7

Reclamante Marilene Acosta
Advogado THAMARA BARBOSA DE SOUZA
Reclamado Supermercado Amanxelle Ltda-ME

Despacho/decisão de fls.161/162:"CONCLUSÃO Ante o exposto conheço da impugnação aos cálculos para JULGÁ-LA PROCEDENTE, determinando que a contribuição previdenciária relativa ao contrato de trabalho reconhecido em sentença seja incluída nos cálculos de liquidação.

Homologo os cálculos apresentados em fls. 123/132 , pois estão de acordo com as determinações supra e fixo o valor da execução em R\$2006,60, sem prejuízo de atualizações posteriores.Intimem-se as partes por seus procuradores e a União por mandado.Brasília-DF, 25 de agosto de 2008 (2.ª feira).CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-455/2006-014-10-00.7

Reclamante Josenilde Maria de Oliveira
Advogado MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS
Reclamado Polodoro Materiais de Construção Ltda (Demacol - Home Center) + 01
Advogado JOSE MAURICIO OLIVEIRA
Reclamado Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e Cobrança
Advogado WALDYR COLLOCA JUNIOR

Despacho/decisão de fls.490:"Vistos os autos. A oposição de embargos à execução pela segunda executada às fls.425/426 supre a necessidade de citação da execução.Assim, considerando que a condenação solidária da segunda executada e com base na ordem legal do art. 655 do CPC,proceda-se pesquisa BACEN-JUD também em relação à segunda executada.Quanto ao artigo 745-A do COC, superando a questão da aplicabilidade deste no processo trabalhista, esclareço à primeira executada que o requerimento para o parcelamento do débito deve ser efetuado no prazo para embargos, prazo deste já decorrido no presente caso. De toda sorte, designo a data de 11/09/2008, às 14:10 horas, para audiência de execução.Intimem-se as partes e seus procuradores, ficando as partes esclarecidas de que é essencial a presença em audiência.Brasília-DF, 22 de agosto de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-671/2006-014-10-00.2

Reclamante DIVINO ADRIANO DOS SANTOS

Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO

Reclamado FEDERAL SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES

Despacho/decisão:"Vistos os autos. Intime-se o exequente para recebimento de seu crédito.Brasília-Df,05 de agosto de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-802/2006-014-10-00.1

Reclamante WELSON SARDINHA DE SOUSA
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado ENGEBRAS SA IND COM TECNOLOGIA INFORMATICA
Advogado JULIANA VASCONCELLOS BERROGAIN

Despacho/decisão de fls.691:"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento da importância homologada (R\$8.901,18)no prazo de cinco dias, sob pena de execução. Publique-se.Brasília-DF,21 de agosto de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1144/2007-014-10-00.6

Reclamante Claudia Maria Gomes da Silva
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado AGROSERVICE - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO
Reclamado Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda.
Advogado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Despacho/decisão de fls.272:"Vistos os autos. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794,inciso I, do CPC.Intimem-se as partes e o INSS.Brasília-DF, 20 de agosto de 2008." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-285/2008-014-10-00.2

Reclamante Gessivaldo Rodrigues de Souza
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S.A.)
Advogado ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

Despacho/decisão de fls.284:"Vistos os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a defesa.Intime-se a reclamada para recebê-los, no prazo de cinco dias.Brasília-Df, 22 de agosto de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-545/2008-014-10-00.0

Reclamante Cristiano Carvalho Vieira
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
Advogado CAROLINA PIERONI

Despacho/decisão de fls.179:"...Prejudicada a realização da audiência em virtude da ausência de elaboração do laudo pericial.Defere-se prazo de 30 dias requerido pelo perito à fl.178.Apresentado o laudo, intime-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 07/10/2008. às 13h40min,

facultado comparecimento das partes. Ciente as partes Intime-se o reclamante, por seu procurador. Intime-se o perito. Nada mais. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-624/2008-014-10-00.0

Reclamante	Everson Gurgel de Salles
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Mercantil Pollux Ltda.
Advogado	VINICIUS OLLIVER DOMINGUES MARCONDES

Despacho/decisão de fls.187: "...Considrando que as partes ainda não tiveram oportunidade de se manifestar sobre os documentos encaminhados pelo Detran às fls.145/186, Prejudicada a realização da audiência. Defere-se prazo sucessivo de 05 dias a começar pelo reclamante. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 09/09/2008, às 13h40min. Ciente o reclamante, por sua procuradora. Intime-se a reclamada. Nada mais. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-861/2008-014-10-00.1

Reclamante	Francisney Santos de Souza.
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	Distrito Federal Logística Final Ltda Me.

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz Dr. José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 04.09.2008 às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 27 de agosto de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-863/2008-014-10-00.0

Reclamante	Jerry Batista Francisco Pereira
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo Ltda.

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz Dr. José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 11.09.2008 às 13:05 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados

Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 27 de agosto de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-865/2008-014-10-00.0

Reclamante	Manoel Alves de Oliveira
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Calamares Restaurante Drink's e Pizzaria Ltda.

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 04.09.2008 às 14:40 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 27 de agosto de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

Despacho

Processo Nº RT-866/2008-014-10-00.4

Reclamante	Gustavo Dionísio Biserra da Silva Santana.
Advogado	MARCELO ANDRADE CRUZ
Reclamado	Jb Produções Musicais Ltda - Nome Fantasia: Joy Band.

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz Dr. José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 04.09.2008 às 14:50 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão

fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 27 de agosto de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-867/2008-014-10-00.9

Reclamante	Elisangela Branco
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Antonio Carlos Branco - ME
Reclamado	Correio Brasiliense S/A

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz Dr. José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 11.09.2008 às 13:00 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 27 de agosto de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-868/2008-014-10-00.3

Reclamante	Gledson Alexandre dos Santos
Advogado	RAFAEL CALVET CORTES
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Reclamado	Translink Transportes Rodoviaros Ltda.

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz Dr. José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 10.09.2008 às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados

Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 27 de agosto de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-869/2008-014-10-00.8

Reclamante	Josmar Bispo dos Santos
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Data Construções e Projetos Ltda.

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 10.09.2008 às 14:50 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 27 de agosto de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

Despacho

Processo Nº RT-870/2008-014-10-00.2

Reclamante	Elson Alves dos Santos
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 04.09.2008 às 15:00 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão

fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 27 de agosto de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

Despacho

Processo Nº RT-871/2008-014-10-00.7

Reclamante	Lucinete Sousa dos Santos
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz Dr. José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 10.09.2008 às 14:40 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 27 de agosto de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-872/2008-014-10-00.1

Reclamante	Marcia Salette de Canale.
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Ação Social Nossa Senhora de Fátima.
Reclamado	Distrito Federal

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz Dr. José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 17.09.2008 às 13:00 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC,

aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira via postal e a segunda, por mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 27 de agosto de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Despacho

Processo Nº RT-873/2008-014-10-00.6

Reclamante	Ananias Malaquias Afonso
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	HS - Impermeabilização (em nome de Hélio Almeida e Sandro Moraes dos Santos)

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 11.09.2008 às 13:10 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 27 de agosto de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

Despacho

Processo Nº RT-874/2008-014-10-00.0

Reclamante	Daniel Pinheiro Alves
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	LM Auto Socorro e Transportes Ltda.
Reclamado	Lider Caminhões Ltda.

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz Dr. José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 17.09.2008 às 13:05 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação do Juiz Auxiliar. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC,

aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, por mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 27 de agosto de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

Provimento

Editais

Editais anexos

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-591/1994-016-10-00.5

Reclamante	CARLOS ANTONIO DE SOUSA TRAJANO
Advogado	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	CLEAN MASTER SEGURANCA E SERVICOS LTDA (NA PESSOA DE SEU SOCIO PROPRIETARIO ANTONIO AL FREDO SABOIA LIMA)
Reclamado	Antônio Alfredo Saboia Lima

Despacho/Decisão às fls.113:Vistos.Renove-se a intimação de fls.111, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório...Fls.111:Ante aos termos do teor do ofício DITEC/DRFB/DF, intime-se o exequente para ciência e informar os meios necessários ao prosseguimento da execução. Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-276/1997-016-10-00.0

Reclamante	VALERIA CARLA CURADO RIBEIRO
Advogado	CLAUDIO SANTOS DA SILVA
Reclamado	IT COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
Advogado	ZILMAR RIBEIRO DE FARIAS BANDEIRA
Reclamado	Adson Silva de Carvalho
Reclamado	Claudio Roberto de Albuquerque Lima
Reclamado	Jose Ceciliano Costa Lima Marques
Reclamado	Maria Madalena Tavares Romeira
Reclamado	Adson Silva de Carvalho Júnior
Reclamado	Abelardo Gomes Ferreira Filho
Reclamado	Galileu Pellegrino de Carvalho
Reclamado	Maria de Fatima Pinto do Amaral França
Reclamado	Cácio Pellegrino de Carvalho
Reclamado	Eliane França Soares

Despacho/Decisão às fls.627:Vistos os autos.Primeiramente, defiro o pedido do exequente para dilação do prazo para vista dos documentos fornecidos pela Receita Federal. Prazo renovado de 10 dias.O sócio da empresa executada, Sr. Fernando Luís de Oliveira, requereu a fls. 511/514 a sua exclusão do polo passivo da presente

lide. Tal pedido foi ratificado a fls. 599/600, sob a alegação de que sua participação na empresa executada foi ínfima e ainda que se desligou da IT Companhia Internacional de Tecnologia em período anterior ao ajuizamento da ação.De fato, a participação do referido sócio na empresa se restringiu a um número inexpressivo de ações ordinárias.No que tange ao seu afastamento da companhia em momento anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, vale salientar que o período em que restou como sócio minoritário da empresa coincidiu com o período laborado pelo autor.Contudo, ao se considerar que o sócio não exerceu durante o período em que laborou para a executada função gerencial e ainda a sua ínfima participação na sociedade, resta claro que suas atribuições laborais eram apoiadas no desempenho de trabalhos de natureza operacional, ligados a atividade fim da empresa que, por seu turno, passam ao largo das decisões de responsabilidade de cunho gerencial exercidas por outros acionistas. Dessa forma, é razoável salientar que seu poder de decisão manteve-se, naturalmente, restrito e que pouco ou em nada resvalou na gestão de pessoal da empresa.Posto isso, defiro a solicitação do Sr. Fernando Luís de Oliveira, determinando a sua exclusão do polo passivo da presente execução.Intimem-se as partes e o sócio em questão por meio do DJ.

Despacho

Processo Nº RT-1141/2003-016-10-00.1

Reclamante	AMAUARI SANTANA
Advogado	ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA
Reclamado	Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebrás
Advogado	EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

Intime-se o exequente para ciência do Juízo garantido, prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-384/2004-016-10-00.3

Reclamante	JOSE AUGUSTO MARTINS
Advogado	ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado	CEB-Distribuição S/A
Advogado	ANDERSON FONSECA MACHADO

Despacho/Decisão às fls.304:Intime-se a executada, por seu procurador, para ciência do valor que se encontra à disposição do Juízo, por meio de bloqueio efetuado, podendo apresentar embargos, querendo, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-395/2004-016-10-00.3

Reclamante	NICEAS DOS SANTOS BONFIM
Advogado	ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado	CEB Distribuição S/A
Advogado	JANINE OCARIZ ALVES

Despacho/Decisão às fls.312:Intime-se a executada, por seu procurador, para ciência do valor que se encontra à disposição do Juízo, por meio de bloqueio efetuado, podendo apresentar embargos, querendo, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1049/2004-016-10-00.2

Reclamante	ONOFRE MARTINS DE PAULA
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
Reclamado	MAKRO CONSTRUÇOES LTDA
Reclamado	JOSE MARCOS LOPES MENDONCA
Reclamado	ANTONIO CANDIDO NETO

Intime-se o exequente para ciência do ofício encaminhado pela 7ª Vara Cível do DF, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução, em dez dias.

Despacho**Processo Nº RT-326/2005-016-10-00.0**

Reclamante Wellington Brito
 Advogado FRANCISCA AIRES L.LEITE
 Reclamado Cardoso Borges Engenharia Ltda
 Advogado DANILO RINALDI DOS SANTOS
 Reclamado Peterson Savio Cardoso
 Reclamado Adilson Norberto Borges

Despacho/Decisão às fls.150:Vistos.Renove-se a intimação de fls.148, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório...Fls.148:Vistos.Mantenham-se os documentos em pasta apropriada de documentos não públicos.Intime-se o exequente para vista do documento encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, por 5 dias, no balcão da Secretaria, devendo indicar meios para o prosseguimento na execução.

Despacho**Processo Nº RT-1154/2006-016-10-00.3**

Reclamante Tatiane Neiva Teodoro
 Advogado MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
 Reclamado Fundação Zerbini
 Advogado TYAGO PEREIRA BARBOSA

Despacho/decisão às fls.173: Intimem-se as partes, por seus procuradores, pra que atendam a promoção da Contadoria, informando a data do parto para apuração do valor devido a título de indenização pelo período estável. Prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo reclamante.

Despacho**Processo Nº RT-8084/2006-016-10-00.4**

Exequente Abel Carvalho Pires +19
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
 Executado Banco do Brasil S.A.
 Advogado JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Intimem-se os exequentes para o recebimento do alvará, em 05 dias.

Despacho**Processo Nº RT-8094/2006-016-10-00.0**

Exequente Aderval Lopes de Araujo +18
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
 Executado Banco Brasil S/A
 Advogado JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Despacho/Decisão às fls.329:Intimem-se os exequentes para o recebimento do alvará, em 05 dias.

Despacho**Processo Nº RT-8108/2006-016-10-00.5**

Exequente Antonio Marana +19
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
 Executado Banco do Brasil S/A
 Advogado JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Intimem-se os exequentes para o recebimento do alvará, em 05 dias.

Despacho**Processo Nº RT-8113/2006-016-10-00.8**

Exequente Adalto Fetter+ 19
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
 Executado Banco do Brasil S. A.
 Advogado JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Despacho/Decisão às fls.344:Intimem-se os exequentes para o recebimento do alvará, em 05 dias.

Despacho**Processo Nº RT-8117/2006-016-10-00.6**

Exequente Abigail Gomes Machado Guimarães + 19
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
 Executado Banco do Brasil S.A
 Advogado JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Despacho/Decisão às fls.331:Intimem-se os exequentes para o recebimento do alvará, em 05 dias.

Despacho**Processo Nº RT-8119/2006-016-10-00.5**

Exequente Armando Norio Nakahara +19
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
 Executado Banco do Brasil S.A.
 Advogado JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Despacho/Decisão às fls.367:Intimem-se os exequentes para o recebimento do alvará, em 05 dias.

Despacho**Processo Nº RT-8129/2006-016-10-00.0**

Exequente ANA PAULA BARROCA RUFINO
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
 Executado Banco do Brasil S.A
 Advogado JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Despacho/Decisão às fls.298:Intimem-se os exequentes para o recebimento do alvará, em 05 dias.

Despacho**Processo Nº RT-8174/2006-016-10-00.5**

Exequente ADOLFO RAIMUNDO MAGALHAES
 Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
 Executado BANCO DO BRASIL SA
 Advogado JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Despacho/Decisão às fls.331:Intimem-se os exequentes para o recebimento do alvará, em 05 dias.

Despacho**Processo Nº RT-39/2007-016-10-00.2**

Reclamante Wilson Lira Lemos
 Advogado CLAUDI MARA SOARES
 Reclamado CED Centro de Estudos Diferenciados Ltda.
 Advogado RAQUEL COSTA RIBEIRO

Intime-se a reclamada para comprovar o depósito da 1ª parcela do acordo, no prazo de 48 horas.

Despacho**Processo Nº RT-921/2007-016-10-00.8**

Reclamante Jorge Shiroshi Kikuchi
 Advogado MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Intime-se o reclamante para vista dos cálculos apresentados pela reclamada, por cinco dias.

Despacho**Processo Nº RT-1135/2007-016-10-00.8**

Reclamante Davi Cavalcante dos Santos
 Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
 Reclamado Maramar Comércio Importadora e Exportadora Ltda.
 Advogado CLORIVAL FLORINDO DA SILVA

Despacho/decisão às fls.Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que atendam a promoção da Contadoria, para que sejam indicados os meses e anos a que se referem as

cópias de fls.55/56 (bem como quais totais devem ser considerados como totais de comissões), em virtude da constatação, quanto à forma de pagamento do autor, constantes às fls.149 (item 2-COMISSÃO BASE DE CÁLCULO). Prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1343/2007-016-10-00.7

Autor	Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região
Advogado	DANIELA DE MORAIS DO MONTE VARANDAS
Réu	BRA Transportes Aéreos S.A.
Advogado	OSMAR AARAO GONCALVES DE LIMA FILHO
Réu	Humberto Folegatti
Advogado	SONIA A. R. SOARES SILVA
Réu	Walter Folegatti
Advogado	SONIA A. R. SOARES SILVA
Réu	BPS-PNX Administração de Hotéis Restaurantes LTDA
Advogado	SONIA A. R. SOARES SILVA
Réu	Pan Travel LTDA
Advogado	SONIA A. R. SOARES SILVA

Despacho/Decisão às fls.1949:Vistos, etc.Requerem as partes o adiamento da audiência, conforme petição de fls. 86.Defiro. Designa-se nova audiência de ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO para o dia 22/09/2008, às 13h20min.Intimem-se as partes, por seus procuradores, a exceção do Ministério Público do Trabalho, que deverá ser intimado por mandado.Ficam mantidas as demais determinações.

Despacho

Processo Nº RT-44/2008-016-10-00.6

Reclamante	Milton Pereira da Silva
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	Conservo Serviços Gerais Ltda - Grupo Conservo BH
Advogado	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

Despacho/Decisão às fls.59:Vistos.1. Homologo o acordo celebrado entre as partes.2. As custas ficam a cargo do reclamado, na proporção de 2% sobre o total do acordo, e deverão ser comprovadas no prazo de 05 dias.3. As parcelas do acordo têm a mesma natureza daquelas deferidas na sentença. Portanto, a executada comprovará os recolhimentos previdenciários, os quais serão calculados de forma proporcional ao valor transigido.4. Cabe ao reclamado, outrossim, comprovar, caso verificada a incidência, os recolhimentos fiscais.5. Os autos serão encaminhados à Contadoria para cálculo dos recolhimentos previdenciários e fiscal de forma proporcional ao valor do acordo.6. Os honorários periciais restaram fixados em sentença no montante de R\$ 2.500,00, a cargo do reclamado. Prazo de 30 dias. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-63/2008-016-10-00.2

Reclamante	Mira Rute Oliveira Costa
Advogado	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Despacho/Decisão às fls.101/102:"(...Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por MIRA RUTE OLIVEIRA COSTA para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, meramente para prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação.Intimem-se as partes desta decisão, por seus procuradores, sendo a embargante

mediante publicação no Diário de Justiça e a embargada por mandado.)"

Despacho

Processo Nº RT-141/2008-016-10-00.9

Reclamante	Sheila Perla Maria de Andrade
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Atento Brasil S/A.
Advogado	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Vistos.Declaro extinta a execução.Expeça-se alvará autenticando em guias próprias os valores fixados à fl.159 utilizando o valor noticiado à fl.161.Intimem-se as partes.Decorridos os prazos e comprovada a movimentação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-241/2008-016-10-00.5

Reclamante	Rodrigo Domingues Borges
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Advogado	MICHELLE CRISTHINA DIAS
Reclamado	Fundação Nacional do Índio - FUNAI

Despacho/Decisão às fls.211/212:"(...Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por RODRIGO DOMINGUES BORGES para, no mérito, ACOLHÊ-LOS para acrescer ao objeto da condenação constante da decisão de fls.146/155 a obrigação da primeira reclamada em entregar ao reclamante o formulário apto à habilitação ao seguro desemprego, sob pena de liberação por alvará.Intimem-se as partes desta decisão, por seus procuradores, sendo o embargante e o primeiro embargado mediante publicação no Diário de Justiça e o segundo embargado, por mandado.)"

Despacho

Processo Nº RT-364/2008-016-10-00.6

Reclamante	Fábio Faria Melo
Advogado	MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado	Delta Serviços e Logística Ltda. EPP
Advogado	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS

Despacho/Decisão às fls.164/168:"(....Ex positis, DECIDE o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF julgar o pedido IMPROCEDENTE, tudo nos estritos termos da fundamentação.Concede-se ao reclamante o benefício de gratuidade de Justiça.Custas, pelo reclamante, no importe de R\$83,84 (oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), calculadas sobre R\$4.192,14 (quatro mil cento e noventa e dois reais e quatorze centavos), valor atribuído à causa, dispensada a parte de pagamento, em vista da concessão do benefício de gratuidade de Justiça.As partes deverão ser intimadas da presente decisão, por seus procuradores, via DJ.)"

Despacho

Processo Nº RT-496/2008-016-10-00.8

Reclamante	Enne Paula Pereira de Magalhaes
Advogado	CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM
Reclamado	Ravele Locação de Serviços Ltda.
Reclamado	União Federal

Despacho/Decisão às fls.182:Vistos.Ante o teor da certidão de fl. 180 que relata que a 1ª reclamada não funciona mais no local indicado pelo reclamante à exordial, reabro a instrução processual e determino que o reclamante emende a petição inicial, informando o correto endereço do 1º reclamado, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único,

do CPC.Fica designada nova audiência UNA, aos 13/10/2008, às 15:10 horas, mantidas as cominações contidas no despacho de fl. 65.Intime-se o reclamante do inteiro teor desse despacho.Informado o novo endereço, fica desde já determinada a notificação da 1ª reclamada, bem como da 2ª reclamada, União Federal.

Despacho

Processo Nº RT-602/2008-016-10-00.3

Reclamante	Galdino Lima
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Minas Brasília Construções Ltda. - ME

"(...Processo incluído na pauta do horário e data supra mencionados.Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, incumbe ao autor indicar o nome e o correto endereço do réu, viabilizando a citação (art. 852 - B, II, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/00).Na hipótese vertente, entretanto, o reclamante não informou o correto endereço do reclamado, impossibilitando sua notificação, conforme SEED devolvido pela ECT, às fls. 15, com a seguinte mensagem: Desconhecido.Em audiência realizada no dia 07/07/2008, fls. 16, o reclamante informou o novo endereço para citação do réu, colocando-se à disposição para acompanhar a diligência, a qual restou frustrada, conforme certidão do oficial de justiça às 21/22, sendo que o autor não acompanhou a diligência.Em nova audiência realizada em 07/08/2008, fls. 23, o reclamante colocou-se mais uma vez à disposição para acompanhar nova diligência que resultou negativa, conforme certificado às fls. 26, por motivo de mudança do sócio da reclamada.Assim, considerando as várias diligências efetuadas e nos termos do § 1º do acima citado dispositivo legal, arquivo a presente reclamatória.Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 88,48, calculadas sobre R\$ 4.424,00, valor atribuído à causa, das quais fica dispensado, conforme declaração de fls. 07.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/09, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante traslado.Intime-se o Reclamante, por seu procurador.Após, arquivem-se os autos.)"

Despacho

Processo Nº RT-648/2008-016-10-00.2

Reclamante	Mara Beatriz Mendes
Advogado	NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

Intime-se o reclamante para vista do recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-673/2008-016-10-00.6

Reclamante	Leidinete Alves Ferreira
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Associação de Resgate Intelectual e Inclusão Social (Pré Comunitário Concursos)
Advogado	RICARDO DE CARVALHO GUEDES

Despacho/Decisão às fls.61:"(...Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por ROGÉRIO VITOR PEREIRA BORGES, tudo nos termos da fundamentação.Intimem-se as partes desta decisão, por seus procuradores, mediante publicação no Diário de Justiça.)"

Despacho

Processo Nº RT-723/2008-016-10-00.5

Reclamante	Marcela Taís Munhoz Pinto
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fundação Padre Anchieta (Centro Paulista de Rádio e TV Educativas)

Despacho/Decisão às fls.61:"(...Processo incluído na pauta do horário e data supra mencionados.Em audiência realizada em 06/08/2008, foi concedido prazo ao reclamante para que emendasse a petição inicial, indicando o endereço completo e atualizado do reclamado, a fim de que este fosse notificado da presente reclamatória.Entretanto, o reclamante não se manifestou no prazo ali referido, conforme certificado à fl. 60, motivo pelo qual não foi possível formar a presente relação processual. Em razão disso, nos termos do artigo 267, IV, c/c os artigos 282, II, e 284, parágrafo único, todos do CPC, indefiro a petição inicial extinguindo o processo sem resolução do mérito. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor atribuído à causa, das quais fica dispensado, conforme declaração de fls. 09.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/26, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante traslado.Intime-se o Reclamante, por seu procurador.Após, arquivem-se os autos.)"

Despacho

Processo Nº RT-765/2008-016-10-00.6

Reclamante	Everaldo Zamboni
Advogado	ATILA FEITOSA CASTELO BRANCO DANTAS
Reclamado	Associação Educativa do Brasil - SOEBRAS
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA

Indefiro o pedido de intimação das testemunhas já que, nos termos da ata de fl. 178, as partes se comprometeram a trazê-las espontaneamente. Intime-se o reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-766/2008-016-10-00.0

Reclamante	Maria de Jesus S. de Castro
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH.

Despacho/Decisão às fls.12:"(...Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). CARLOS ALBERTO DA SILVA CARVALHO, desacompanhado(a) de advogado.Presentes os acadêmicos do curso de Direito da Faculdade UniDF, Kelly Marques da Silva, matrícula 0407124, e Walternor Brandão, matrícula 0407036.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 4/6, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 180,00, calculadas sobre R\$ 9.000,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.)"

Despacho

Processo Nº RT-814/2008-016-10-00.0

Reclamante	Edmar Francisco Vaz
Advogado	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
Reclamado	Pronto Socorro São Camilo S C Ltda.
Reclamado	Hospital e Clínicas SK Steckelberg Ltda. (Hospital ds Clínicas de Brasília - HCB)

Despacho/Decisão às fls.174:"(... Processo incluído na pauta do horário e data supra mencionados.O(A) reclamante desistiu da ação, conforme petição de fls. 173.Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos.Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 21/164, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 2.400,00, calculadas sobre R\$ 120.000,00, dispensadas na forma da lei.Intime

-se o(a) reclamante, por seu procurador. Intime-se os reclamados diretamente.)"

Despacho

Processo Nº RT-851/2008-016-10-00.9

Reclamante Braz Pereira dos Santos
Advogado MARIA CONCEICAO FILHA
Reclamado Odiran Rodrigues

Despacho/Decisão às fls.17: Vistos. Defiro o requerimento do autor e adio a audiência UNA antes designada para que a mesma seja realizada aos 22/09/2008, às 14:15 horas, mantidas as cominações contidas no ato de fl. 11. Intime-se o reclamante por seu procurador, para ciência da nova data da audiência designada. Intime-se o reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-859/2008-016-10-00.5

Reclamante Sebastião Batista Junior.
Advogado DEUSVALDO SOUSA DO LAGO
Reclamado Vulcamec Com e Serviços Ltda.

Despacho/Decisão às fls.10: "(...Processo incluído na pauta do horário e data supra mencionados. Em consulta ao SAP, constatou-se que a autora ajuizou reclamação trabalhista perante a 3ª VTB/DF, autuada sob o nº 01008-2007-003-10-00-2, em face de VULCAMEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., tendo como um dos pedidos o aviso prévio, a qual foi arquivada nos termos do art. 852, 1º, da CLT (falta de endereço do reclamado). Em observância ao teor do art. 253, II, do CPC, determino a remessa destes autos à Egrégia 3ª Vara do Trabalho de Brasília, com as homenagens e cautelas de estilo, uma vez que aquele Juízo é prevento para conhecer da matéria debatida nestes autos. Junte-se cópia da movimentação processual da reclamatória de número 01008-2007-003-10-00-2. Observe-se a devida compensação. Intime-se o Reclamante, por seu procurador. Após, arquivem-se os autos.)"

Despacho

Processo Nº RT-860/2008-016-10-00.0

Reclamante Dair Vieira de Jesus
Advogado ANTONIO APARECIDO MATOS
Reclamado A.S.B Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento
Reclamado DF Contratações Financeiras Ltda.

Ato ordinatório de fls. 18: "Incluo o feito na pauta do dia 10/09/2008 às 13h15min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-867/2008-016-10-00.1

Reclamante Albina Maria Juvenal Ferreira
Advogado CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado SF Comércio de Alimentos Ltda. EPP
Reclamado Brasil Telecom S.A.

Despacho/Decisão às fls.30: "(...Processo incluído na pauta do horário e data supra mencionados. Em consulta ao SAP, constatou-se que o reclamante ajuizou reclamação trabalhista plúrima perante a 5ª VTB/DF, autuada sob o nº 00750-2008-005-10-00-4, em face

de SF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. EPP e BRASILTELECOM S.A., cujo pedido é relativo ao recebimento das verbas rescisórias, na qual foi determinado o desmembramento da referida ação e autorizada a distribuição das ações dos demais reclamantes por prevenção àquela E. Vara. Em observância ao teor do art. 253, II, do CPC, determino a remessa destes autos à Egrégia 5ª Vara do Trabalho de Brasília, com as homenagens e cautelas de estilo, uma vez que aquele Juízo é prevento para conhecer da matéria debatida nestes autos. Junte-se cópia da movimentação processual da reclamatória de número 00750-2008-005-10-00-4. Observe-se a devida compensação. Intime-se o Reclamante, por seu procurador. Após, arquivem-se os autos.)"

Despacho

Processo Nº RT-873/2008-016-10-00.9

Reclamante André Oliveira de Araújo
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
Reclamado Caixa Econômica Federal

Ato ordinatório de fls. 214: "Incluo o feito na pauta do dia 10/09/2008 às 13h20min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Editais

Editais

Processo Nº RT-396/1998-016-10-00.9

Reclamante JULIO CESAR BRANDAO FERREIRA
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado UNIVERSO SERVICOS GERAIS LTDA
Reclamado Maria Helenilde de Melo Silva
Reclamado Pitagoras de Oliveira Nascimento
Reclamado Gercina Dalva e Silva Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica intimado o Executado GERCINA DALVA E SILVA SANTOS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente....: 1.012,49 (98,04%)

Custas do Processo: 20,25 (1,96%)

Total Geral: 1.032,74

Atualizado: 30/06/2006

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, AGOSTO de 2008

Editais

Processo Nº RT-896/2000-016-10-00.6

Reclamante JOSE LUIZ DE MATTOS BORGES
Advogado SONIA MARIA DA SILVA
Reclamado CGC TECNOLOGIA LTDA
Reclamado ALESSANDRO Melo da Silva
Reclamado Newton Moreira Rocha
Reclamado Carlia Oliveira Melo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os reclamados ALESSANDRO MELO DA SILVA e NEWTON MOREIRA ROCHA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fls.353 proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intimem-se os sócios para dizerem se têm interesse em receber os bens que se encontram no depósito judicial, no prazo de cinco dias." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTТА Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, AGOSTO de 2008

Edital**Processo Nº RT-493/2007-016-10-00.3**

Reclamante Ozenira de Costa Andrade
Advogado EZEQUIEL SALVADOR
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Distrito Federal
Advogado OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica intimado o Executado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 693,08 (100,00%)

Total Geral: 693,08

Atualizado:31/08/2008.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTТА Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, AGOSTO de 2008.

Edital**Processo Nº RT-590/2007-016-10-00.6**

Reclamante Jamilly Viviane Alves Santana
Advogado RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações - SUCAR)
Advogado JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica intimado o Executado Instituto Candango de Solidariedade - ICS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.283,69 (78,33%)

INSS Reclamante.....: 48,28 (1,66%)

INSS Reclamado.....: 126,23 (4,33%)

INSS Terceiros.....: 36,61 (1,26%)

INSS SAT.....: 12,62 (0,43%)

Custas do Processo: 46,64 (1,6%)

Custas Art.789.....: 11,66 (0,40%)

Hon. Advocatício...: 349,80 (12,00%)

Total Geral: 2.915,53

Atualizado:31/07/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTТА Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, AGOSTO de 2008

Edital**Processo Nº RT-649/2007-016-10-00.6**

Reclamante Joseny Lima de Medeiros
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
Reclamado Wladimir Nery da Silva Neto
Reclamado Antonio Alberto Oliveira

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam intimados os Executados WLADIMIR NERY DA SILVA NETO e ANTONIO ALBERTO OLIVEIRA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 441,61 (84,81%)

Custas do Processo: 10,64 (2,04%)

Custas Art.789.....: 2,21 (0,42%)

Hon. Advocatício...: 66,24 (12,72%)

Total Geral: 520,70

Atualizado:30/09/2007

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTТА Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, AGOSTO de 2008

Edital

Processo Nº RT-740/2007-016-10-00.1

Reclamante Luciene Pereira de Sousa
 Advogado FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade ICS
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado DIANA DE ALMEIDA RAMOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica intimado o Executado Instituto Candango de Solidariedade ICS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.752,74 (69,93%)

INSS Reclamante.....: 150,52 (6,00%)

INSS Reclamado.....: 350,37 (13,98%)

INSS Terceiros.....: 101,60 (4,05%)

INSS SAT.....: 35,04 (1,40%)

I R P F.....: 67,05 (2,67%)

Custas do Processo: 39,41 (1,57%)

Custas Art.789.....: 9,85 (0,39%)

Total Geral: 2.506,58

Atualizado:31/07/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTE Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, AGOSTO de 2008

Edital**Processo Nº RT-881/2007-016-10-00.4**

Reclamante Maria Isabel Pojo do Rêgo
 Advogado JOAO BITENCOURT MESQUITA
 Reclamado Instituto Rui Barbosa do Brasil SS Ltda. - Faculdade Michelângelo
 Advogado PAULO RENAN PEREIRA LOPES
 Reclamado Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais - COOPSEM

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS-COOPSEM, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fls.103, proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos.Considerando a manifestação da União/PGF e o depósito integral do valor dos recolhimentos previdenciários, conforme homologação de fl. 77, declaro extinta a execução.Providencie a Secretaria os recolhimentos previdenciários a partir do depósito comprovado à fl. 87 e observadas as proporcionalidades apuradas para as partes, conforme fl. 71, bem como os códigos próprios, o PIS da reclamante e o CNPJ da empresa.Intimem-se as partes, para ciência da extinção da execução bem como de que poderão obter cópias dos recolhimentos previdenciários, após comprovação da transferência determinada.Após a autenticação das guias GPS, intime-se a União/PGF para vista dos autos conforme requerido, por

dez dias.Decorrido o prazo da União, arquivem-se os autos, em definitivo, ante o cumprimento integral do acordo homologado. O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTE Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, AGOSTO de 2008

Edital**Processo Nº RT-147/2008-016-10-00.6**

Reclamante Tania Maria Canedo Borges da Costa
 Advogado CELSO JOSE SOARES
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica intimado o Executado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 16.952,82 (94,46%)

INSS Reclamante.....: 27,64 (0,15%)

INSS Reclamado.....: 72,26 (0,40%)

INSS Terceiros.....: 20,96 (0,12%)

INSS SAT.....: 7,23 (0,04%)

I R P F.....: 431,68 (2,41%)

Custas do Processo: 348,24 (1,94%)

Custas Art.789.....: 87,06 (0,49%)

Total Geral: 17.947,89

Atualizado:31/07/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTE Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, AGOSTO de 2008

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-455/2000-018-10-00.7**

Reclamante ELIAS DAHER JUNIOR
 Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
 Reclamado UNIWAY SERVICOS LTDA
 Advogado OSWALDO IVES MORAIS DE PASSAREL
 Reclamado UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA

Em face do exposto, determino a expedição de certidão de dívida trabalhista em favor do exequente, contendo os seguintes dados: o número do processo; nome e endereço das partes, incluindo co-responsáveis pelo débito, se for o caso; o CPF do empregado ou o seu número de inscrição no INSS, se informados nos autos; o CNPJ

ou o CPF do devedor ou devedores, conforme o caso, se existentes nos autos; o valor do débito, das custas processuais e das demais despesas processuais atualizados (juros e correção monetária) até a data da expedição da certidão. Após a expedição da certidão, o credor deverá ser intimado para recebê-la no prazo de trinta dias, sendo-lhe facultado, no mesmo prazo, extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas no art. 271, IV a VI do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Decorrido o trintídio acima referido, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Intimem-se. Brasília-DF, 25 de agosto de 2008. NARA CINDA ALVAREZ BORGES. Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-968/2002-018-10-00.0

Reclamante ISABEL PEREIRA DE SOUZA
Advogado SILVANETE CANDIDA SENA
Reclamado CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL SA CEASA
Advogado RAUL QUEIROZ NEVES

Vistos etc. Intime-se a reclamada na pessoa de seu procurador para levantar o alvara acostado a contra capa, no prazo de 120 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1172/2002-018-10-00.4

Reclamante DEUSLI PEREIRA EVANGELISTA
Advogado OSMAR FERREIRA DE PAIVA
Reclamado LIMPEFACIL CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
Advogado MARIA LEDA COELHO
Reclamado BRASIL TELECOM S/A - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
Advogado CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO
Reclamado DAN HERBERT SA
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos, etc. Intime-se a Exequente para se manifestar sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 286 e indicar meios para prosseguimento da execução no prazo de 30 dias. (30.09)

Despacho

Processo Nº RT-1130/2003-018-10-00.4

Reclamante FRANCISCO TARCISO DOS SANTOS
Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado HERBERT DAMASCENO CASTELO BRANCO (WORK BARBEARIA LTDA)
Reclamado Alvorada Serviços de Engenharia Ltda.
Reclamado Humberto de Farias Castelo Branco
Reclamado Ivaldo Perdigão Freire Júnior

J. Defiro a remoção dos bens. Nomeio o Reclamante/Exequente fiel depositário, devendo indicar os meios para remoção. Intimem-se as partes. Expeça-se o competente mandado. (04.09.2008)

Despacho

Processo Nº RT-649/2005-018-10-00.7

Reclamante Clésio de Vasconcelos
Advogado JANAINA GUIMARÃES SANTOS
Reclamado Yamamotos Comércio e Varejista de Motocicletas Ltda. (Paulo emylio da C. F. Stival)
Advogado MARIA OLIMPIA DA COSTA
Reclamado Yamamotos Comércio e Varejista de Motocicletas Ltda. (Nadhia Di Emylle da C. F. Stival)
Advogado MARIA OLIMPIA DA COSTA
Reclamado Yamamotos Comércio e Varejista de Motocicletas Ltda. (Maria Olimpia)

Advogado MARIA OLIMPIA DA COSTA
Reclamado Juliana Americano do Brasil
Advogado SILVIO PALHANO DE SOUZA
Reclamado Alex Costa Cruz

Vistos etc. INDEFIRO de inclusão da senhora Iolanda Fagundes da Costa no polo passivo da execução, a falta de amparo legal. Indique o exequente meios outro de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-655/2006-018-10-00.5

Reclamante ELIEZER DE LIMA GRAEF
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado BANCO DO BRASIL S A
Advogado FERNANDA SILVA

Vistos etc. Ante a garantia do Juízo, intime-se o reclamado para, querendo, apresentar embargos a execução, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1015/2006-018-10-00.2

Reclamante Carlos Alberto da Silva
Advogado CLAUDISMAR ZUPIROLI
Reclamado TV Omega Ltda. (Rede TV)
Advogado JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

J. Devolva-se ao Reclamante o prazo para manifestação sobre a promoção de d. Contadoria. Intime-se. (05.09)

Despacho

Processo Nº RT-1139/2006-018-10-00.8

Reclamante Dirceneide Carneiro Motta
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Uromedica Urologia Clínica e Cirurgica Ltda.
Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR

J. Intimem-se as partes para cumprirem a promoção da d. Contadoria, no prazo de 30 dias. (29.09)

Despacho

Processo Nº RT-47/2007-018-10-00.1

Reclamante Gilvan Ribeiro de Moraes
Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado Restaurante Universal Dainer Ltda. (No Peito e Na Raça Bar e Restaurante Ltda.)
Advogado ROMULO SULZ GONCALVES JR.

A vista da certidão supra, intime-se o reclamante para apresentar em 05 dias a sua CTPS para as devidas anotações.

Despacho

Processo Nº RT-655/2007-018-10-00.6

Reclamante Walter Ferreira Quirino
Advogado NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Vistos, etc. Considerando que até esta data o Reclamado não se manifestou acerca do despacho à fl.439, concedo-o mais 30 dias, para apresentação do cálculo, sob pena de restar mantida a determinação à fl.439, último parágrafo. (30/09)

Despacho

Processo Nº RT-833/2007-018-10-00.1

Reclamante Miguel de Assis Silva
Advogado MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Vistos etc. Ante a garantia do Juízo, intime-se o reclamado para, querendo, apresentar embargos a execução, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-879/2007-018-10-00.8

Reclamante José Domingos Pereira da Silva
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Milênio Engenharia Ltda.
Reclamado Rommel Maia Sarmento
Reclamado Neil Martins Coelho
Reclamado Márcio de Paiva Teixeira

J. Inócua a diligência requerida, visto que os bens já foram penhorados em outros processos. Intime-se o Exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-61/2008-018-10-00.6

Consignante Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
Advogado GRACE MARY VERAS OSIK
Consignado Jadeson Santiago

Intime-se o consignado (Jadeson Santiago) para receber a CTPS em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-63/2008-018-10-00.5

Reclamante Domingos José Perreira
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado HP Construções Ltda.
Advogado PHILIPPE ASSIS ARARUNA

Vistos etc. A vista das informações do sr. Oficial de Justiça. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-164/2008-018-10-00.6

Reclamante Emilaine da Matta Paulino
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Instituto Shekinah de Ensino Ltda. (colégio Kerigma)

Vistos etc. A vista da informação do correio "Mudou-se" Informe o reclamante no prezo de 10 dias, o atual endereço da reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-215/2008-018-10-00.0

Reclamante Diomar Silva Diniz
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA
Reclamado Alpha Prestadora e Locadora de Serviços Ltda.
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado José Oliveira da Silva
Reclamado Eva Nicolau Soares
Reclamado Manoel de Oliveira Saraiva

J. Incluem-se os autos para audiência em execução para o dia 08.09.2008 às 16:10 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-395/2008-018-10-00.0

Reclamante Iara Rabelo de Souza
Advogado CLEUZA ALVES LIMA
Reclamado Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa - Unicesp

Intime-se o reclamante para receber a CTPS, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-488/2008-018-10-00.4

Reclamante Jorge José Vasco

Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda. (sucessora de enterpa Ambiental S. A.)
Advogado ROBERTA ROCHA RODRIGUES

Diante do exposto, afasto a preliminar de quitação(Súmula 330/TST), declaro a prescrição das parcelas pecuniárias anteriores a 14/05/2003, cinco anteriores à propositura da ação(Súmula 308,I, do C. TST) e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por JORGE JOSÉ VASCO em face de QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, condenando a reclamada na obrigação de pagar ao reclamante as seguintes parcelas: a) adicional de insalubridade em grau máximo, à base de 40% do salário mínimo vigente nas épocas próprias, no período de 14/05/2003 a 01/12/2006, deduzido dos valores pagos a mesmo título nos contra-cheques e fichas financeiras acostadas, com os reflexos em aviso prévio, férias+1/3, 13º salários, e FGTS+40%. b) adicional de insalubridade sobre as horas extras pagas no período de 14/05/2003 a 01/12/2006, apuradas a partir dos contra-cheques e fichas financeiras acostadas, com os reflexos em aviso prévio, RSR, férias+1/3, 13º salário e FGTS+40%.

Os valores deferidos serão acrescidos de juros e correção monetária, na forma do item E da fundamentação. Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Improcedentes os demais pleitos formulados. Liquidação por simples cálculos. A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação às parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação(adicional de insalubridade sobre as horas extras pagas ao longo do pacto laboral, apuradas a partir dos contra-cheques e fichas financeiras e respectivos reflexos em 13º salários; diferenças de adicional de insalubridade e reflexos em 13º salários), observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000 e Súmula do art. 876 da CLT c/redação dada pela Lei 11.457/2007. Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999). Imposto de Renda calculado na forma do art. 46 da Lei 8.541/92. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal, sob pena serem oficiados os Órgãos fiscalizadores competentes. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 7.000,00, no importe de R\$ 140,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-492/2008-018-10-00.2

Autor Sindicato dos Trabalhadores Bombeiros Profissionais do D/F- Sindbombeiros/DF
Advogado WASINGTON RODRIGUES BORGES
Réu Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais, inclusive Empregados em Edifícios de Brasília-DF - Seicon/DF
Advogado AGILBERTO SERODIO
Réu Sindicato Emp. Asseio e Conservação de Brasília - SINDISERVIÇOS

Réu Sindicato Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da presente Ação Ordinária ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES BOMBEIROS PROFISSIONAIS DO DF - SINDBOMBEIROS em face do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, INCLUSIVE EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE BRASÍLIA-DF SEICON/DF, SINDICATO EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE BRASÍLIA SINDISERVIÇOS e SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. Custas pelo autor, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 100,00, no importe de R\$ 2,00, dispensadas, por ser inferior ao mínimo legal. Cientes segunda e terceira rés(Súmula 197/TST). Intime-se o autor e o primeiro réu.

Despacho

Processo Nº RT-635/2008-018-10-00.6

Reclamante Leonardo Camelo Rancan
Advogado DILSON LOPES DA SILVA
Reclamado Academia Classe A Ltda.
Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

J. Manifeste-se a Reclamada acerca das alegações do Reclamante, no prazo de 48 horas.(acordo - 01.09)

Despacho

Processo Nº RT-643/2008-018-10-00.2

Reclamante Marcelo Domingos Pereira
Advogado MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado Semco Manutenção Volante Ltda.
Advogado NIXON FERNANDO RODRIGUES

J. Ao Recorrido/Reclamante, prazo legal. I.(09.09)

Despacho

Processo Nº RT-664/2008-018-10-00.8

Reclamante Raimundo Nonato de Jesus Lima
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Estacon Engenharia S.A.
Advogado JOSE PAULO BEZERRA DE SOUZA

J. À Recorrida/Reclamada, prazo legal. I. (09.09)

Edital

Edital

Processo Nº RT-8234/2005-018-10-00.1

Exequente União (Fazenda Nacional)
Executado RESTAURANTE E PIZZARIA TUPACIGUARA LTDA
Executado IVAN PEREIRA DE SOUZA

EXECUÇÃO FISCAL

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EDITAL DE CITAÇÃO

DÍVIDA: R\$: 9.342,02

NATUREZA: multa por auto de infração de acordo com o artigo da CLT

FINALIDADE: Citação da executada RESTAURANTE E PIZZARIA TUPACIGUARA LTDA e do responsável tributário IVAN PEREIRA DE SOUZA para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida acima mencionada (sujeita à atualização) ou garantirem a execução, sob pena de penhora em seus bens.Sede do Juízo: Secretaria da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF - SHLN - Quadra 516 - Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 409/411 - Brasília/DF.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, AGOSTO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-483/2007-018-10-00.0

Reclamante Valdete Ferraz Maia
Advogado ALFREDO FERREIRA ABIORANA
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Distrito Federal (Subsecretaria das Cidades)
Advogado DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(O) o(a) Executado(a), INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R\$ 2.492,81(dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos), correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até 31 de agosto de 2008. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se no SHLN,Qd. 516, Bl. 1, Lt. 2, Cj "B", salas 405/411,Cep. 70.770-560, Nesta. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, AGOSTO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-739/2007-018-10-00.0

Reclamante Thaís Rodrigues de Moraes
Advogado CELSO JOSE SOARES
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Governo do Distrito Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(O) o(a) Executado(a), INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R\$ 4.963,68 (quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até 31-08-2008. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se no SHLN,Qd. 516, Bl. 1, Lt. 2, Cj "B", salas 405/411,Cep. 70.770-560, Nesta. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES

(MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, AGOSTO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-1048/2007-018-10-00.3

Autor	Elivania Pereira de Oliveira
Advogado	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
Réu	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Réu	Distrito Federal
Advogado	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(O) o(a) Executado(a), INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R\$ 1.391,96(hum mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até 31 de agosto de 2008. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se no SHLN,Qd. 516, Bl. 1, Lt. 2, Cj "B", salas 405/411,Cep. 70.770-560, Nesta. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, AGOSTO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-1061/2007-018-10-00.2

Reclamante	Rose Grieber
Advogado	LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ADA STELLA BASSI DAMIAO

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(O) o(a) Executado(a), INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R\$ 2.142,01(dois mil, cento e quarenta e dois reais e um centavo), correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até 31-07-2008. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se no SHLN,Qd. 516, Bl. 1, Lt. 2, Cj "B", salas 405/411,Cep. 70.770-560, Nesta. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem da

Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, AGOSTO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-531/2008-018-10-00.1

Reclamante	André Luiz Santos da Costa
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Executiva Serviços Profissionais Ltda.
Reclamado	União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado, Executiva Serviços Profissionais Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos, etc. Intime-se a reclamada para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos declaratórios interpostos às fls. 61/69, no prazo de cinco dias." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no SHLN,Qd. 516, Bl. 1, Lt. 2, Cj "B", salas 405/411,Cep. 70.770-560, Nesta. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 27, AGOSTO de 2008.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-553/1998-019-10-00.5

Reclamante	OSIEL DIAS DE CARVALHO
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	CARNEIRO E LIMA LTDA (ADALTO GONCALVES CARNEIRO)
Reclamado	ADALTO GONÇALVES CARNEIRO (Sócio da Carneiro e Lima Ltda)
Reclamado	Antonilda Gomes de Lima (Sócia da Carneiro e Lima Ltda)

Despacho à fl. 30: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca da devolução das correspondências endereçadas aos executados, fls. 28/29 e versos, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1219/2004-019-10-00.8

Indiciante	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado	EZEQUIEL FLORENCIO MARTINS BARBOSA
Indiciado	LEONARDO BATISTA REIS
Advogado	JOMAR ALVES MORENO

Despacho de fls. 382: "Fica conferido à executada mais 15 (quinze) dias de prazo, com vistas à comprovação do recolhimento das custas processuais, imposto de renda e contribuições previdenciárias constituída aos autos, sob pena de penhora dos respectivos valores. Intime-se, via DJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-669/2005-019-10-00.4

Reclamante Auryson Araujo Amorim
Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado Aldeir Home Theater Ltda PP
Advogado ROMULO SULZ GONCALVES JR.

Despacho de fls. 184, item 02: "Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover as anotações pertinentes na CTPS do autor e entregar as guias para levantamento do seguro-desemprego, sob pena de indenização pelos prejuízos que causar." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-485/2007-019-10-00.6**

Reclamante Gerson Dias Aguiar
Advogado FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado Aurenival Ribeiro de Souza
Advogado JAMIL JORGE

Despacho de fls. 107: "Intime-se o reclamante a, no prazo de 10 (dez) dias, receber o crédito atinente à multa por inadimplemento, através do levantamento da guia abaixo apresentada. Retirada a guia e retornado o mandado de fls. 105, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-704/2007-019-10-00.7**

Reclamante Artur Renato Boas
Advogado RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
Reclamado Cidade Serviços e Mão de Obra Especializada Ltda.
Advogado MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA

Despacho de fls. 185: "A obrigação foi regularmente satisfeita pelo devedor, conforme atesta a guia de recolhimento carreada às fls. 179, pelo que INDEFIRO a pretensão veiculada através da peça registrada sob o nº 040009. Assim sendo, expeça-se alvará judicial para liberação do saldo remanescente da conta nº 04808291-6, com expressa determinação para o recolhimento das custas processuais, observada a planilha de cálculo carreada às fls. 171. Os valores atinentes ao crédito previdenciário não alcançam a cifra limite para movimentação da guia de recolhimento pertinente, razão pela qual resta desnecessário seu repasse." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-737/2007-019-10-00.7**

Reclamante Sebastiana Coelho da Costa
Advogado GUSTAVO FELIPPIN BIRAL
Reclamado LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado União Federal

Despacho de fls. 120 : "...Vistos e examinados. 1. Em face da devolução do mandado e ante o pedido de fls. 117, cancelo o alvará expedido às fls. 115 e autuado às fls. 119. 2. Oficie-se à CEF (ag. 3920), para que promova a transferência do saldo remanescente da conta judicial nº 042/01537963-4 para conta à disposição da MM. 9ª (NONA) Vara do Trabalho de Brasília/DF, vinculada aos autos 1265-2007-019-10-00-2, entre as partes FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA e LIDERANÇA - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. 3. Comunique-se a MM. 9ª Vara do Trabalho de Brasília, com cópia deste despacho. 4. Intime-se a primeira reclamada por seu procurador, via DJ. 5. Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 04/07/2008 (6ª feira)". Juiz

do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-843/2007-019-10-00.0**

Reclamante Maria das Graças de Sousa Vera
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado FRANCISCO ANTONIO CHAGAS PIMENTEL (Tapiocaria Shallon Adonay)
Advogado ANTONIO JOSE MENDES SANTOS

Despacho de fls. 203: "Vistos e examinados. 1. Ante o contido às fls. 202, homologo o acordo de fls. 194/195 no tocante ao crédito devido ao obreiro. 2. Em face o contido na regra do art. 832, § 6º da CLT, as parcelas previdenciárias e fiscais, inclusive custas processuais são aquelas constantes no cálculo de fls. 186/193, de responsabilidade do executado, que deverão ser recolhidas, devidamente atualizadas, no prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela do acordo. 3. Intimem-se as partes através de seus procuradores, sendo a exequente inclusive para requerer o que entender de direito em face da ausência de assinatura no contrato de trabalho conforme certidão supra. Publique-se.

Brasília/DF, 27/08/2008 (4ª feira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-970/2007-019-10-00.0**

Reclamante Afonso da Costa de Deus
Advogado MARCELLO FERREIRA MELO
Reclamado QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
Advogado ANA PAULA DE VASCONCELOS
Reclamado Distrito Federal

Despacho de fls. 313: "A decisão passada às fls. 275/282 reconheceu a ocorrência de justa causa como forma de dispensa do reclamante, razão pela qual, conforme expresso no texto do próprio julgado, são indevidas as parcelas do seguro-desemprego e o FGTS, não havendo, pois, que se falar na liberação dos documentos ora pleiteados. Assim, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 308. Intime-se o reclamante, via diário." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-993/2007-019-10-00.4**

Reclamante Janaina dos Santos Lima
Advogado MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS
Reclamado Hugo Ulhoa Pimentel Cat Buffet e Promoções e Eventos

Despacho à fl. 92: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente, prazo de 05 dias, nos termos do art. 884/CLT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1072/2007-019-10-00.9**

Reclamante Heriberton Oliveira Brant
Advogado AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
Reclamado Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS C. COUTO

Despacho de fls. 285: "Vistos, etc. 1. Intime-se o reclamante para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos declaratórios opostos pela parte contrária no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão. Brasília, 27/08/2008 (4ª feira)". Juiz do Trabalho

SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1308/2007-019-10-00.7**

Reclamante	Rubens de Farias Viana Filho
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Empresa Bras. de Monitoramento de Informações Ltda.
Advogado	DEIVISON FREIRE

Despacho de fls. 118: "Vistos e examinados. Ante o contido às fls. 117-verso, intime-se o exequente para informar o atual endereço da executada ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Brasília/DF, 27/08/2008 (4ª feira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-26/2008-019-10-00.3**

Reclamante	Anália Aires de Araújo Andrade
Advogado	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
Reclamado	Banco Bradesco S/A
Advogado	JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA

Decisão de fls. 371/372: "Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE as alegações de omissão constantes dos embargos interpostos pela autora, para, sanando os indevidos silêncios verificados no julgado ora impugnado, rejeitar o requerimento de revelia e confissão do réu, e julgar improcedente o pedido de honorários advocatícios, tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília/DF, 25 de agosto de 2008". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-492/2008-019-10-00.9**

Reclamante	Luiz Carlos Cotta
Advogado	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA

Decisão de fls. 230: "Vistos os autos. O exame dos autos revela que, enquanto o feito teve curso na Justiça Federal, sequer foi promovida a citação dos réus mesmo porque a decisão de fls. 187/188 expressamente declarou a ilegitimidade passiva da União, declinando da competência em favor desta Especializada. Nesse quadro, conclui-se que a ausência dos autores à audiência retratada na ata de fl. 227 atrai a plena incidência do disposto no art. 844 da CLT, tal como explicitado no despacho de fl. 224. Diante disso, julgo EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do citado art. 844 consolidado. Custas recolhidas às fls. 175 dos autos principais e 74, 128, e 142 do agravo de instrumento. Intimem-se as partes. Depois, se em termos, arquivem-se definitivamente os autos. Brasília/DF, 27 de agosto de 2008 (quarta-feira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-519/2008-019-10-00.3**

Reclamante	Giselle Armani Tobias
Advogado	RAFAEL MOREIRA MOTA
Reclamado	Brasil Telecom S.A.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho de fls.: "Vistos, etc. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo os Recursos Ordinários interpostos pelas partes. Vista às partes para querendo, ofertarem contra-razões ao recurso da parte contrária no prazo comum de 08 (oito) dias. Após, apresentadas as contra-razões ou com o decurso do prazo para as partes, remetam-se os autos ao Eg. TRT-10ª Região, com as

cauteladas de praxe. Brasília, 26/08/2008 (3ª feira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-536/2008-019-10-00.0**

Reclamante	Layla Daniele Pedreira de Carvalho
Advogado	JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	TAISE MACHADO MELO

Despacho de fls. 351: "Vistos, etc. 1. Intime-se o reclamado para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos declaratórios opostos pela parte contrária no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão. Brasília, 27/08/2008 (4ª feira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-596/2008-019-10-00.3**

Reclamante	Ivonilde Coelho da Silva
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Impacto Construções Ltda.
Reclamado	União Federal (Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPMP)

Despacho de fls. 168: "Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo segundo reclamado. Intime-se a reclamante por meio de seu procurador e o primeiro reclamado via postal para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 08 dias. Após, apresentadas as contra-razões ou com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/10ª Região, com nossas homenagens e cauteladas de praxe. Brasília, 26-08-2008 (3ª feira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-658/2008-019-10-00.7**

Reclamante	Ezequiel Alves de Sousa
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Lucia Dauster Vivacqua
Advogado	SIMONE SOARES ALVES

Ata de Audiência de fls. 28: "...Prejudicada a realização desta audiência tendo em vista que a reclamada não pôde comparecer a este ato processual conforme atestado de fls. 27. Assim, defiro o requerimento de fls. 25/26. O reclamante requer revelia e confissão da reclamada, tendo em conta que, segundo entende, esta poderia ser representada em audiência por esposo. Protesta ante o deferimento de nova audiência. Para a realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 18/09/2008, às 14h53min. Ficam mantidas as cominações anteriores. Publique-se para ciência da advogada da reclamada...". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-667/2008-019-10-00.8**

Reclamante	Andréa dos Santos Ávila
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Marco Marchetti S.A. Hotéis
Advogado	MARCELO BARBOSA COELHO

Despacho de fls. 145: "Vistos, etc. Haja à vista o contido na certidão de fls. 144, restituo o prazo de 05 (cinco) dias para oferta de razões finais pela reclamada. Intime-se-a por meio de seu procurador. Após o decurso do prazo, façam os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, 27/08/2008 (4ª feira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-698/2008-019-10-00.9**

Reclamante Cesar Terra
 Advogado MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
 Reclamado Mecânica DF Ltda.
 Advogado ALESSANDRA MAIA HOMEM D'EL-REI

Despacho de fls. 43: "Intime-se a reclamada a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as alegações do exequente abaixo veiculadas, devendo, no mesmo prazo, trazer os autos os comprovantes relativos aos depósitos do FGTS, conforme solicitado abaixo. A intimação deverá seguir via DJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-725/2008-019-10-00.3**

Reclamante João Batista de Almeida Filho
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Reclamado Construtora Better S.A.
 Advogado MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

Despacho de fls. 21: "Diga a reclamada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do acordo homologado através da Assentada de fls. 16, importando seu silêncio na execução da respectiva avença, com a aplicação da multa então estipulada. Intime-se, via DJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-775/2008-019-10-00.0**

Reclamante Luciano Lima de Luna
 Advogado EVA RAQUEL DESIDERIO ALVES
 Reclamado Roberto Porto
 Advogado JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
 Reclamado Construtora Villela e Carvalho Ltda.

Despacho de fls. 21: "Junte-se apenas a petição, mantendo-se à contracapa dos autos o documento que a acompanha. Feito, intime-se o reclamante a, no prazo de 05 (cinco) dias, receber sua CTPS." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-864/2008-019-10-00.7**

Reclamante Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA
 Reclamado Raimundo Gomes de Vasconcelos.

Despacho de fls. 28: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador, para regularizar a representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Brasília, 26 de agosto de 2008 (3ª feira)." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-667/1995-020-10-00.2**

Reclamante ANTONIO PEREIRA DA SILVA
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

Reclamado

TULIPA CHOPARIA LTDA (NA PESSOA DE SEU SOCIO MAJORITARIO GILDO DA SILVA GADELHA E SR. KARLSTON VALENTINO DE OLIVEIRA)

Advogado

ANA MARIA MARQUES UCHOA DA COSTA

Às Partes, desp. de fl. 313, Revogo a nomeação do leiloeiro supra mencionado e nomeio o leiloeiro Jorge Francisco, que fica autorizado a promover, oportunamente, a remoção dos bens penhorados. Em caso de remição, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, atualizado... Intimem-se as partes. Inteiro Teor na Secretaria da Vara.

Despacho**Processo Nº RT-838/1999-020-10-00.7**

Reclamante FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO LIMA
 Advogado ADILSON MAGALHAES DE BRITO
 Reclamado BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

As Partes, desp. de fl. 890, Intimem-se as partes para recebimento, no prazo de 05 dias, dos respectivos créditos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho**Processo Nº RT-1084/2001-020-10-00.8**

Reclamante ANA LUCIA LOURENCO DE SOUZA
 Advogado FLAVIO TOMAZ PEREIRA LOPES
 Reclamado MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO DE PLANOS URB LTDA
 Advogado FLAVIO TOMAZ PEREIRA LOPES
 Reclamado FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A

Ao Recte. desp. de fl. 164, Intime-se novamente o reclamante, para cumprimento do despacho de fl. 162, sob pena de aplicação da prescrição intercorrente. (DESP. de FL. 162) INTIME-SE a reclamante para, no prazo de 05 dias, atender ao requerido pela Contadoria Judicial às fls. 161. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho**Processo Nº RT-836/2002-020-10-00.4**

Reclamante LUIZ GONZAGA ALVES VIANA
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado SISTEMA ENGENHARIA LTDA
 Advogado RUBIA MARA PILOTTO BARCO

Ao Requerente, desp. de fl. 579, J. Defiro a suspensão do feito por 2 anos, como aqui requerido. Intime-se o requerente. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho**Processo Nº RT-844/2004-020-10-00.2**

Reclamante MARIA CRISTINA FERRAZ PIRES
 Advogado BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA
 Reclamado BANCO DO BRASIL S A
 Advogado LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA

A Recda, desp. de fl. 897, Junte-se o agravo de Petição. Intime-se a parte contrária para, querendo no prazo de 08 dias, apresentar contraminuta. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-236/2005-020-10-00.9**

Reclamante Edivanete Teixeira da Silva
 Advogado PAULO AYRTON CAMPOS

Reclamado LLR Artigos do Vestuário Ltda (DE MARIE)NA PESSOA DOS SÓCIOS LUCIANO DE LIMA RODRIGUES E MARIA DO CARMO COBRA RODRIGUES

Advogado SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

Ao Requerente/reclamante, desp. de fl. 395, J. Defiro o desentranhamento aqui requerido. Intime-se a requerente/reclamante. Desentranhado os documentos, arquivem-se os autos, com baixa nos registros. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

Despacho

Processo Nº RT-469/2006-020-10-00.2

Reclamante Paula Cristina Leite Vilarinho

Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES

Reclamado JBM Drinks Bar Ltda. ME

Advogado RENATO FRANCISCO XAVIER

Ao Recte. desp. de fl. 100, Em face da certidão supra, intime-se a exequente para, em 05 dias, informar o nº do PIS/PASEP. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-503/2006-020-10-00.9

Reclamante João Evangelista Ribeiro da Silva

Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA

Reclamado R.F. - Serviços de Saneamento - Reformas Construções e Terraplanagem

Advogado LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA

Reclamado José Aparecido Ramos

Advogado PEDRO MARTINS FILHO

Reclamado Eva de tal

Advogado PEDRO MARTINS FILHO

Ao Embargado, desp., de fl. 156, Intime-se o embargado para contestar, querendo, no prazo legal, o presente Embargos à Execução. Após venham-me os autos conclusos. Intime-se a executada. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-522/2007-020-10-00.6

Reclamante Neusa Medeiros Diniz

Advogado MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA

Reclamado Ellen Dayne Luiz da Silva eppp (Toldos Vip's)

Advogado RODRIGO BEZERRA CORREIA

Reclamado Alair Luis da Silva

Advogado RODRIGO BEZERRA CORREIA

A Recda. desp. de fl. 123, J. Intime-se a reclamada para ciência em 05 dias, do teor da manifestação da Contadoria de fl. 119 e da reclamante, de fl. 123, sob as penas da lei. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-652/2007-020-10-00.9

Reclamante Marcos dos Reis Lara Resende

Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

Reclamado Banco do Brasil S. A.

Advogado MILENA ROSSINE

Às Partes, desp. de fl. 841, J. Defiro o que aqui é requerido, concedendo às partes o prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias para a elaboração dos cálculos, iniciando pelo reclamante. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-692/2007-020-10-00.0

Reclamante Cristiane Maria Melo Barata

Advogado RODRIGO SILVERIO SALOMAO

Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

Reclamado Distrito Federal

Advogado JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR

Ao Exeq. desp. de fl. 139, Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios de prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-875/2007-020-10-00.6

Reclamante Adelino José de Oliveira

Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS

Reclamado Conserve Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conserve)

Ao Exeq. desp. de fl. 136, V. Homologo, nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 109/134, fixando a execução em R\$ 1.713,49, sem prejuízo de futuras atualizações... Expeça-se a Secretaria a Carta Precatória. Intime-se o exequente. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-876/2007-020-10-00.0

Reclamante Neide Maria Garuti

Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

Reclamado Banco do Brasil S.A

Advogado MILENA ROSSINE

Ao Executado, desp. de fl. 782, Dê-se vista ao Executado, pelo prazo preclusivo de 10 dias, dos cálculos apresentados pela exequente (fls. 761/782), sob pena de homologação dos mesmos. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1255/2007-020-10-00.4

Reclamante Luiz do Nascimento Silva

Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO

Reclamado SATA - Serv. Aux. de Transportes Aéreo S.A.

Advogado RICARDO VICENTE CORREA DE OLIVEIRA

Ao Exeq. desp. de fl. 398, V. Homologo, nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 376/396, fixando a execução em R\$ 5.500,53, sem prejuízo de futuras atualizações... Intime-se o exequente. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1352/2007-020-10-00.7

Reclamante Claudio Ferreira de Souza

Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS

Reclamado Viação Satelite Ltda.

Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

Às Partes, Considerando que as partes, no intuito de finalizar a demanda que se processa nos presentes autos, resolveram entabular o acordo nos termos descritos às fl. 89 e com a concordância manifestada à fl. 92. Considerando que a finalidade maior desta Justiça Especializada é promover a conciliação entre as partes, homologo-o para que surta seus jurídicos e legais efeitos previstos nos artigos

449,do CPC e 831,parágrafo único da CLT.Custas pelo reclamante no valor R\$32,00,liberando o pagamento ante a declaração de fl.08.A reclamante deverá comprovar a quitação do mesmo até 05.09.2008,valendo o siglêncio como adimplemento...Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-502/2008-020-10-00.6

Reclamante Chistiane Gouveia Miranda
Advogado Eduardo Clemente
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS.
Reclamado Distrito Federal

Às Partes,Decisão de fls.236/237.Dispositivo

Conhece-se dos Embargos de Declaração interpostos, para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, condenando o 1º reclamado - e subsidiariamente o 2º reclamado, a pagar à reclamante o salário de novembro/2006, juntamente com as demais parcelas deferidas no item 4 de fls. 216/218, tudo conforme fundamentação supra que passa a integrar o decisum para todos os fins.

Intimem-se as partes.

Após, processe-se o Recurso Ordinário interposto às fls. 224.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira

Juíza do Trabalho

Titular da 20ª Vara do Trabalho/DF Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-768/2008-020-10-00.9

Reclamante Eder Artarxerxes Alves Mattos
Advogado RITA HELENA PEREIRA
Reclamado ORBRAL - Organização Brasileira de Prestação de Serviço Ltda.
Reclamado Banco do Nordeste

Designo o dia 25/09/08, às 14:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar), nesta.

Despacho

Processo Nº RT-780/2008-020-10-00.3

Reclamante José de Sousa Silva
Advogado RITA HELENA PEREIRA
Reclamado João Amélio da Silva - Serv. Auxiliar de Transporte Aéreo Ltda.
Reclamado Cargo Brasil Transportes Ltda.

Designo o dia 25/09/08, às 14:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar), nesta.

Despacho

Processo Nº RT-876/2008-020-10-00.1

Reclamante Washington Tavares de Oliveira
Advogado BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI

Reclamado MILLENIUM - Construções e Serviços Ltda.

Designo o dia 24/09/08, às 14:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar), nesta.

Despacho

Processo Nº RT-878/2008-020-10-00.0

Reclamante Waleska Christiane Ferreira Nunes.
Advogado PAULO CESAR FARIAS VIEIRA
Reclamado Linknet - Tecnologia e Telecomunicações Ltda.

Designo o dia 25/09/08, às 14:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar), nesta.

Despacho

Processo Nº RT-879/2008-020-10-00.5

Reclamante Rejane do Nascimento
Advogado JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda.
Reclamado Losango Promoções de Vendas Ltda.
Reclamado HSBC - Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

Designo o dia 30/09/08, às 15:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar), nesta.

Despacho

Processo Nº RT-880/2008-020-10-00.0

Reclamante Adriana Correia da Silva
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado Avefil Construção e Manutenção Ltda.
Reclamado Biopostos Locadora de Equipamentos

Designo o dia 25/09/08, às 13:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar), nesta.

Edital

Edital

Processo Nº RT-935/1995-020-10-00.6

Reclamante CAMILO JOSE CRIVELARO
Advogado TRISTANA CRIVELARO SOUTO
Reclamado FLORENTINO GRILL BAR E RESTAURANTE LTDA LEVI CHUERRY)
Advogado PEDRO CALMON MENDES

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado FLORENTINO GRILL BAR E RESTAURANTE LTDA LEVI CHUERRY) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 31.999,74 (88,93%)

FGTS Deposito.....: 3.277,07 (9,11%)

Custas do Processo: 705,54 (1,96%)

Total Geral:35.982,35

Atualizado:31/10/2007

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA.

Brasília/DF 27, AGOSTO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-791/2005-020-10-00.0

Reclamante	Lucelina Zafred de Sousa
Advogado	RONALDO FALCAO SANTORO
Reclamado	GCB Editora Guias Comerciais Ltda
Advogado	CÁSSIA VITÓRIA MIRANDA RESENDE
Reclamado	Francisco Gouveia
Advogado	ANTONIO VALE LEITE

Doutor JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz do Trabalho Substituto da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica a sócia EDIB EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA, CNPJ 30.506.919/0001-12, com endereço em local incerto e não sabido, CITADAS para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo discriminadas, devida nos termos da decisão: " J. Cite-se o sócio GILBERTO no endereço de fls. 62 e a sócia EDIB EDITORA por edital."

R\$3.593,83(Total do reclamante)

R\$ 71,88(Custas Processuais)

R\$ 17,97(Custas Art.789-A - IX)

R\$ 106,73(INSS-Cota parte empregador + Sat)

R\$ 21,85(Terceiros)

R\$3.812,26(Total do Cálculo)

INSS(Cota parte empregado): R\$37,09

Cálculos atualizados até 30/06/2008. Eu, Vivaldina PQ Gonçalves, Técnico Judiciário da Diretora de Secretaria, digitei, conferi e remeti eletronicamente, para publicação no DJ, o presente edital, na data supra.

Edital

Processo Nº RT-934/2005-020-10-00.4

Reclamante	Hilton Barbosa de Melo
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.

Advogado	RENATO BORGES BARROS
Reclamado	AGÊNCIA NACIONAL DE ENRGIA ELÉTRICA - ANNEL
Advogado	FABIO ALMEIDA LIMA

Doutor JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA - Juiz do Trabalho Substituto da 20ª Vara de Brasília/DF, sita à SHLN 516, BLOCO 01, CONJUNTO "B", LOTE 02 SALA 414, 4º ANDAR, BRASÍLIA - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem, que fica INTIMADA a 1ª executada, atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho proferido nos autos do processo supra, " ...Intimem-se as partes sendo a 2ª reclamada por mandado. Ultimadas as providências acima e decorrido o prazo, oficie-se à Presidência do Egrégio TRT - 10ª Região comunicando a efetivação o pagamento ao credor e arquivam-se os autos, com baixa. O inteiro teor se encontra na Secretaria da Vara." Eu, Vivaldina PQ Gonçalves, Secretario Especializado digitei, conferi e remeti o presente edital na data supra, para ser publicado no Diário da Justiça, Seção 3, da Imprensa Nacional.

Edital

Processo Nº RT-938/2005-020-10-00.2

Reclamante	Newton Soares Lisboa
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.
Reclamado	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANNEL

Doutor JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA- Juiz do Trabalho Substituto da 20ª Vara de Brasília/DF, sita à SHLN 516, BLOCO 01, CONJUNTO "B", LOTE 02 SALA 414, 4º ANDAR, BRASÍLIA - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem, que fica INTIMADA a executada, atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho proferido nos autos do processo supra, " Vistos etc...Oficie-se conforme determinado às fls. 93/105. Intime-se a 1ª Reclamada para, no prazo de 05 dias, cumprir as determinações contidas na alínea "d" e "e" da r. sentença(fl.104). Cumpridas as determinações supra, intime-se o Reclamante para, no prazo de 05 dias, comparecer a Secretaria deste Juízo para recebimento. Feito isso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para liquidação da sentença." Eu, Vivaldina PQ Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei, conferi e remeti o presente edital na data supra, para ser publicado no Diário da Justiça, Seção 3, da Imprensa Nacional.

Edital

Processo Nº RT-8048/2005-020-10-00.9

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	PB Comercio e Representações de Calçados Ltda
Executado	José Tunico Filho

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
EDITAL DE CITAÇÃO

DÍVIDA: R\$1.175,91

NATUREZA: multa por auto de infração de acordo com o artigo da CLT

FINALIDADE: Citação da executada PB Comercio e Representações de Calçados Ltda e do responsável tributário José Tunico Filho para no prazo de cinco dias, pagar a dívida acima mencionada (sujeita à atualização) ou garantirem a execução, sob pena de penhora em seus bens. Sede do Juízo: Secretaria da 20ª Vara do Trabalho de Brasília-DF - SHLN - Quadra 516 -

Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto ""B"" - Sala 412 - Brasília/DF.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). JOÃO BATISTA CRUZ
DE ALMEIDA.

Brasília/DF 27, AGOSTO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-8084/2005-020-10-00.2

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	LUCIANA POTIGUAR RIBEIRO
Executado	RESTAURANTE RARO SABOR LTDA.
Executado	Andre Luis de Souza Gomes

Doutor JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA- Juiz do Trabalho Substituto da 20ª Vara de Brasília/DF, sita à SHLN 516, BLOCO 01, CONJUNTO "B", LOTE 02 SALA 414, 4º ANDAR, BRASÍLIA - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem, que ficam INTIMADOS os executados, atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho proferido nos autos do processo supra, " Defiro o requerido à fl.128 e, diante do pagamento efetuado, julgo extinta a execução, com fulcro no art.794,I, do CPC. Intime-se nas partes para ciência. Após, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição." Eu, Vivaldina PQ Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei, conferi e remeti o presente edital na data supra, para ser publicado no Diário da Justiça, Seção 3, da Imprensa Nacional.

Edital

Processo Nº RT-8292/2005-020-10-00.1

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Executado	FLOPS SERVIÇOS AUXILIARES DE OPERAÇÕES DE VÔOS LTDA
Executado	Rosalina da Silva Conceição

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
EDITAL DE CITAÇÃO

DÍVIDA:R\$4.459,64

NATUREZA: multa por auto de infração de acordo com o artigo da CLT

FINALIDADE: Citação da executada FLOPS SERVIÇOS AUXILIARES DE OPERAÇÕES DE VÔOS LTDA e do responsável tributário Rosalina da Silva Conceição para no prazo de cinco dias, pagar a dívida acima mencionada (sujeita à atualização) ou garantirem a execução, sob pena de penhora em seus bens. Sede do Juízo: Secretaria da 20ª Vara do Trabalho de Brasília-DF - SHLN - Quadra 516 - Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto ""B"" - Sala 412 - Brasília/DF.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). JOÃO BATISTA CRUZ
DE ALMEIDA.

Brasília/DF 27, AGOSTO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-8314/2005-020-10-00.3

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	ANTONIO MARQUES PAZOS
Executado	GEDSO SUMARE LTDA
Executado	Orlando Geraldo Gonçalves

Doutor JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz do Trabalho Substituto da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica a executada e o CO-RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, Sr. ORLANDO GERALDO GONÇALVES, com endereço em local incerto e não sabido, CITADA para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo discriminadas, devida nos termos do despacho de fls. 80 .Defiro o pleito de fls. 75. Citem-se a executada e o co-responsável tributário, por edital... "

R\$10.350,54(Total da execução)

R\$ 51,75(Custas Processuais)

R\$10.402,29(Total do Cálculo)

Eu, Vivaldina PQ Gonçalves, Secretário Especializado da 20ª Vara, digitei, conferi e remeti eletronicamente, para publicação no DJ, o presente edital, na data supra.

Edital

Processo Nº RT-8386/2005-020-10-00.0

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Executado	ROYAL COURT EDITORA LTDA
Executado	Magda Cunha Silva

Doutor DOUTORA JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz do Trabalho Substituto da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, ficam os executados com endereço em local incerto e não sabido, CITADOS para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo discriminadas, devida nos termos da decisão: " Defiro o pleito obreiro de fls. 85. Citem-se a executada e seu co-responsável tributário, por edital...

R\$3.698,50(Total do Exequente)

R\$ 18,49(custas de Execução)

R\$ 11,06(Custas Processuais)

R\$3.728,05(Total do Cálculo)

Eu, Vivaldina PQ Gonçalves, Secretário Especializado, digitei, conferi e remeti eletronicamente, para publicação no DJ, o presente edital, na data supra.

Edital

Processo Nº RT-120/2006-020-10-00.0

Reclamante	Moises Cassimiro da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda. - na pessoa dos sócios Otávio Alves Neto e Sílvia Alves Cavalcanti
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
Advogado	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda. - na pessoa dos sócios Otávio Alves Neto e Sílvia Alves Cavalcanti, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:isto POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os embargos à execução opostos pelo

executado, consoante as razões de decidir retro, para limitar a aplicação dos juros em 6% ao ano, nos termos da MP 2180/2001, por ser o reclamado beneficiário dos privilégios da Fazenda Pública, bem como para determinar a exclusão das custas processuais e de execução, tudo conforme fundamentação supra. O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj. 'B' - 4º Andar, sala 412. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA.

Brasília/DF 27, AGOSTO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-241/2007-020-10-00.3

Reclamante	Eciton Dias dos Santos
Advogado	JORGE NARA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal

Doutor JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA - Juíza do Trabalho Substituto da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica intimada a 1ª Reclamada acima mencionada, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foi prolatada decisão nos autos do processo em epígrafe cuja conclusão aqui se transcreve: " Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a impugnação obreira, para determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos, conforme fundamentação acima. Intimem-se as partes, sendo a 1ª reclamada para, em 05 dias, cumprir com as obrigações de fazer quanto ao FGTS e as contribuições previdenciárias de todo o período contratual, nos termos da sentença de fls. 60/61. Data supra. JOÃO BATISTA DA CRUZ ALMEIDA, Juiz do Trabalho Substituto. O inteiro teor da decisão está à disposição na Secretaria da Vara. Eu, Vivaldina PQ Gonçalves, Secretária de audiência, digitei, e procedi à remessa do presente edital na data supra, para publicação no Diário da Justiça, Seção 3, da Imprensa Nacional.

Edital

Processo Nº RT-270/2007-020-10-00.5

Reclamante	Lidiane Silva de Matos
Advogado	MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)

Doutor JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz do Trabalho Substituto da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica a 1º executado com endereço em local incerto e não sabido, CITADA para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo discriminadas, devida nos termos da decisão: " Expeça-se o edital. "

R\$1.467,30(Total do Exequente)

R\$ 29,35(Custas Processuais)

R\$ 7,34(Custas Art.789.A. IX)

R\$ 220,10(H.Advocatícios 15,00)

R\$1.724,09(Total do Cálculo)

Cálculos atualizados até 31/07/2008. Eu, Vivaldina PQ Gonçalves, Técnico Judiciário da Diretora de Secretaria, digitei, conferi e remeti eletronicamente, para publicação no DJ, o presente edital, na data supra.

Edital

Processo Nº RT-307/2007-020-10-00.5

Reclamante	Eduardo Filgueiras Giovanni
Advogado	EDUARDO VIDAL XAVIER
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	TATIANA BARBOSA DUARTE

Doutora MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juíza do Trabalho Titular da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o 1º Executado, com endereço em local incerto e não sabido, CITADA para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo discriminadas, devida nos termos do despacho de fl. 198. " Expeça-se a Secretaria o Edital.

R\$5.049,83(Total do reclamante)

R\$ 343,83(INSS Empregador)

R\$ 17,19(Sat)

R\$5.410,85(TOTAL DO CÁLCULO)

INSS EMPREGADO - R\$189,11-IRPF:41,72

Cálculos atualizados até 31/05/2008. Eu, Vivaldina PQ Gonçalves, Secretário da Diretora de Secretaria, digitei, conferi e remeti eletronicamente, para publicação no DJ, o presente edital, na data supra.

Edital

Processo Nº RT-648/2007-020-10-00.0

Reclamante	Francisco Lucas Ferreira
Advogado	FRANCISCA AIRES L.LEITE
Reclamado	EMIDIO FERREIRA CAMPOS ME
Reclamado	Alicerce Const. e Incorporadora Ltda.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EDITAL DE PRAÇA

Fiel Depositário:SR. Hagton Vinicius Belchior

Endereço:QN 05 CONJ 09, CASA 19 - RIACHO FUNDO I, BRASÍLIA/DF

Data da 1ª praça:24.09.2008, às 13:55 horas

Data da 2ª praça:24.09.2009, às 14:00 horas.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à SHLN 516, Bl. 01, Conj "B", Lote 02, sala 414, 4º andar Brasília / DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, TORNA PÚBLICO que na data e hora epigrafadas, na sala de espera do quarto andar da sede desta Vara, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem mais der, o bem penhorado abaixo relacionado, cujo auto foi devidamente conferido pela Diretora de Secretaria, encontrado no endereço do(a) Fiel Depositário(a) supramencionado(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o dito bem, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se

os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 6.830, de 22/09/80 e do Código do Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitante, e não requerendo o(a) exequente a adjudicação do bem, fica designada a segunda praça na data e hora epigrafadas. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do (a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA.

Brasília/DF 27, AGOSTO de 2008.

RELAÇÃO DOS BENS PENHORADOS:

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF EDITAL DE PRAÇA

Fiel Depositário:

Endereço:

Data da 1ª praça: XX.XX.XXXX, às XX:XX horas

Data da 2ª praça: XX.XX.XXXX, às XX:XX horas.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à SHLN 516, Bl. 01, Conj "B", Lote 02, sala 414, 4º andar Brasília / DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, TORNA PÚBLICO que na data e hora epigrafadas, na sala de espera do quarto andar da sede desta Vara, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem mais der, o bem penhorado abaixo relacionado, cujo auto foi devidamente conferido pela Diretora de Secretaria, encontrado no endereço do(a) Fiel Depositário(a) supramencionado(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o dito bem, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 6.830, de 22/09/80 e do Código do Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitante, e não requerendo o(a) exequente a adjudicação do bem, fica designada a segunda praça na data e hora epigrafadas. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do (a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA.

Brasília/DF 27, AGOSTO de 2008.

RELAÇÃO DOS BENS PENHORADOS:

-05(CINCO)Computadores, com WINDOWS XP HD de 80 GB, com IGB de memória, completos, com mouse, teclado e todos acessórios, em bom estado de uso e conservação, avaliados, em R\$400,00cada, totalizando R\$2.000,00(Dois mil reais).4-Monitores CCD SAMSUNG 17 e 01 Monitor Pentium 17, em ótimo estado de uso e conservação, avaliados em R\$400,00 cada, totalizando R\$2.000,00(Dois mil reais). 07-Monitores LCD 17 LG, Widescren, em ótimo estado de uso e conservação, avaliados em R\$500,00 cada totalizando R\$3.500,00(Três mil e quinhentos reais).

Total da avaliação. R\$7.500,00(Sete mil e quinhentos reais).

Total da avaliação:7.500,00(SETE MIL E QUINHENTOS REAIS)

Edital

Processo Nº RT-789/2007-020-10-00.3

Reclamante	Lindomar Santana da Silva
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	RICARDO VICENTE CORREA DE OLIVEIRA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADO (A) o(a) reclamado(a) Carrefour Comércio e Indústria Ltda., situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à SHLN 516, lote 2, conjunto "B", bloco 01, salas 412-416, 4º andar, Brasília/DF, às 13:30 horas do dia 11.09.2008, à audiência UNA relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas provas que pretendam produzir, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA.

Brasília/DF 27, AGOSTO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-1311/2007-020-10-00.0

Reclamante	Kelly Christina Fernandes Félix
Advogado	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Governo do Distrito Federal
Advogado	JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:J. Intime-se a parte

contrária para querendo, no prazo legal apresentar contra-razões(RO do 2º Reclamado).O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar, sala 412. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA.

Brasília/DF 27, AGOSTO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-33/2008-020-10-00.5

Reclamante	Alberto Luiz Brandão
Advogado	VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA
Reclamado	OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA (REPRESENTADA PELO SEU PRESIDENTE ANDRÉ LUIZ BRANDOLFF)
Advogado	MARIANA KOURY VELOSO
Reclamado	Diocese de Brasília da Igreja Católica Apostólica Brasileira
Advogado	MARIANA KOURY VELOSO

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA (REPRESENTADA PELO SEU PRESIDENTE ANDRÉ LUIZ BRANDOLFF) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 7.167,49 (89,04%)

INSS Reclamante....: 186,49 (2,32%)

INSS Reclamado.....: 511,99 (6,36%)

Custas do Processo: 147,08 (1,83%)

Custas Art.789.....: 36,77 (0,46%)

CUSTAS Art.789.a.II.a 11,06

Total Geral: 8.060,88

Atualizado:30/06/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA.

Brasília/DF 27, AGOSTO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-535/2008-020-10-00.6

Reclamante	Fabiana Ferreira da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE

ALMEIDA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Concreta Assessoria Empresarial Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:CONCLUSÃO. ISTO POSTO, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios aviados por FABIANA FERRERIA DA SILVA,para no mérito ACOLHER as pretensões, na forma supra esposada,deferindo à embargante a integralidade dos depósitos de FGTS tem como a multa de 40% sobre o respectivo saldo pela dispensa sem justa causa ocorrida, nos termos da lei e com fundamento na Constituição Federal R.P.I. Brasília, 21 de julho de 2008. Marlos Augusto Melek. Juiz do Trabalho Substituto designado para o exercício da Titularidade da 20ª Vara de Brasília/DF...O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar, sala 412. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA.

Brasília/DF 27, AGOSTO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-546/2008-020-10-00.6

Reclamante	Edilson Lima Rodrigues
Advogado	FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado	Loiola Construção e Reforma Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Loiola Construção e Reforma Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: CONCLUSÃO:Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por EDILSON LIMA RODRIGUES, para, reconhecendo a rescisão indireta do contrato laboral, condenar a empresa LOIOLA CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA a pagar-lhe, no prazo legal, as verbas deferidas na fundamentação. O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar, sala 412. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA.

Brasília/DF 27, AGOSTO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-687/2008-020-10-00.9

Reclamante	Arnaldo Cavalcanti da Costa
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	AFR Serviços de Ferragens e Carpintaria Ltda.
Reclamado	Caenge S.A. Construção, Administração e Engenharia

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADO (A) o(a) reclamado(a) AFR Serviços de Ferragens e Carpintaria Ltda., situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à SHLN 516, lote 2, conjunto "B", bloco 01, salas 412-416, 4º andar, Brasília/DF, às 13:30 horas do dia 09.09.2008, à audiência UNA relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas provas que pretendam produzir, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA.

Brasília/DF 27, AGOSTO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-817/2008-020-10-00.3

Reclamante	Vanderleia Olivera de Souza
Advogado	Luiz Humberto vieria Guido
Reclamado	Lus Cosméticos e Produtos Naturais Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADO (A) o(a) reclamado(a) Lus Cosméticos e Produtos Naturais Ltda., situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à SHLN 516, lote 2, conjunto "B", bloco 01, salas 412-416, 4º andar, Brasília/DF, às 14:30 horas do dia 15.09.2008, à audiência UNA relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas provas que pretendam produzir, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará a aplicação de revelia e

confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA.

Brasília/DF 27, AGOSTO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-841/2008-020-10-00.2

Reclamante	Valdeni Ferreira de Sousa
Advogado	JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
Reclamado	Virtual Serviço Empresa de Serviços Gerais LTDA
Reclamado	União Federal (Ministério das Relações Exteriores)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADO (A) o(a) reclamado(a) Virtual Serviço Empresa de Serviços Gerais LTDA, situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à SHLN 516, lote 2, conjunto "B", bloco 01, salas 412-416, 4º andar, Brasília/DF, às 14:00 horas do dia 22.09.2008, à audiência UNA relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas provas que pretendam produzir, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA.

Brasília/DF 27, AGOSTO de 2008.

Despacho**Despacho****Processo Nº RT-25/2005-021-10-00.2**

Reclamante José Márcilio Arruda
Advogado ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado JS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Construtora O.A.S. Ltda
Advogado CRISTIANE ROMANO

"Considerando que figuram, no pólo passivo da demanda, duas executadas, onde a primeira foi citada por edital (fls. 160); Considerando a existência de depósito nos autos que assegura toda a execução (fls. 217) ; Considerando que ocorreu alteração na conta de liquidação, por ocasião dos embargos opostos pela segunda executada, determino: 1) conceder às partes vista dos cálculos de fls. 229/237 pelo prazo comum de 05 dias. 2) incluir o feito na pauta do dia 10/09/2008, às 13h30min, para a realização de audiência de execução. As partes e os procuradores deverão comparecer à audiência. Intimem-se os procuradores, via DJ Intimem-se o reclamante e a segunda executada, via postal."

Despacho**Processo Nº RT-161/2007-021-10-00.4**

Reclamante Julio Cesar Amorim Costa
Advogado SEBASTIAO PEREIRA GOMES
Reclamado 5 Estrelas Special Service Limpeza e Serviços Auxiliares Ltda.
Advogado JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO

Vistos.A atualização dos cálculos de fls. 400, com dedução do depósito recursal convertido em penhora, restou um débito de R\$ 149,04.Intimada, a parte reclamante renunciou à diferença, relativamente ao seu crédito (R\$ 17,20), conforme petição de fls.428.

Declaro extinta a execução, neste particular.Libere-se ao autor a guia do depósito recursal, acostada à contracapa dos autos. A execução prosseguirá pelos recolhimentos previdenciários e custas processuais, no importe de R\$ 131,84 (fls.400)...

Despacho**Processo Nº RT-302/2007-021-10-00.9**

Reclamante Paulo Cândido Ferreira
Advogado ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS
Reclamado Distrito Federal

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo de liquidação. Intime-se.

Despacho**Processo Nº RT-887/2007-021-10-00.7**

Reclamante João Paulo de souza garcia
Advogado JOSE DOS SANTOS BAHIA NETO
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Distrito Federal
Advogado RENATO DE OLIVEIRA ALVES

"Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo de fls. 77/83. Intime-se."

Despacho**Processo Nº RT-1162/2007-021-10-00.6**

Reclamante Edmilson Pereira Barbosa

Advogado RITA HELENA PEREIRA
Reclamado RAA SERVIÇOS AEROPORTUÁRIO LTDA.
Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Reclamado Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado BIANCA B. REINSTEIN

"Vistos.

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.327,13 (50,37%)
INSS Reclamante.....: 218,12 (3,30%)
INSS Reclamado.....: 570,27 (8,63%)
INSS Terceiros.....: 148,29 (2,24%)
INSS SAT.....: 85,52 (1,29%)
I R P F.....: 252,80 (3,83%)
Custas do Processo: 75,96 (1,15%)
Custas Art.789.....: 18,99 (0,29%)
Hon. Periciais.....: 1.908,70 (28,89%)
Total Geral: 6.605,78
Atualizado:31/07/2008

A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo(fl.266).

Citem-se as executadas, por seu procurador, via Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens. "

Despacho**Processo Nº RT-1307/2007-021-10-00.9**

Reclamante João Batista dos Santos
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado Viação Planalto Ltda. - Viplan
Advogado JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

"Vistos.Intime-se o reclamante para que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se recebeu o cartão passe livre do reclamado, conforme determinado em sentença, ficando ciente de que decorrido o prazo sem manifestação será aceita como cumprida a obrigação de fazer."

Despacho**Processo Nº RT-1320/2007-021-10-00.8**

Reclamante João dos Santos Barbosa
Advogado RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
Reclamado Cidade Serviços e Mão-de-Obra Especializada Ltda.
Advogado DIVA MARIA MESQUITA DE SOUZA LOBO

Homologo o cálculo fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 769,61 (97,45%)
INSS Reclamante.....: 0,19 (0,02%)
INSS Reclamado.....: 0,51 (0,06%)
INSS Terceiros.....: 0,15 (0,02%)
INSS SAT.....: 0,05 (0,01%)

Custas do Processo: 15,40 (1,95%)

Custas Art.789.....: 3,85 (0,49%)

Total Geral: 789,76

Atualizado:31/07/2008

A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo(fl.144).

Dê-se ciência ao Reclamado de que o seu débito total é de R\$ 789,76 valor em 3107.2008, estando o juízo garantido com o numerário existente no depósito recursal de fl. 90.

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, para fluência de prazo de embargos, tendo em vista o juízo garantido, devendo ficar ciente de que, no seu silêncio e após a concordância do Reclamante com os cálculos, o

valor será utilizado para pagamento do débito atualizado, no limite do crédito do reclamante

Despacho

Processo Nº RT-53/2008-021-10-00.2

Reclamante	Natalino Inácio Montijo
Advogado	LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA
Reclamado	Flamingo Hotéis e Turismo S/A
Advogado	ROGERIO AVELAR

Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Despacho

Processo Nº RT-375/2008-021-10-00.1

Reclamante	Betânia Lima Ribeiro
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	SPS Comercio de Material e Participações Ltda.
Advogado	LUIZ FELIPE DOS SANTOS

Vistos. Conforme Verbete de Jurisprudência n. 20/2006 do Eg. TRT 10ª Região(Tribunal Pleno), razão assiste à exequente. Intime-se o reclamado para complementar o pagamento, no percentual de 11% sobre o acordo firmado, referente aos recolhimentos previdenciários cota parte do prestador de serviço, sob pena de execução. Prazo: quinze dias. Publique-se. Juiz do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Despacho

Processo Nº RT-587/2008-021-10-00.9

Reclamante	Gabriel Lopes Barros
Advogado	FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado	Coronária Editora Gráfica Ltda.
Advogado	JOAO DE CARVALHO LEITE NETO

Ex positis, a 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA DF rejeita os embargos declaratórios opostos por GABRIEL LOPES BARROS e CORONÁRIA EDITORA E GRÁFICA LTDA, mantendo incólume a sentença, conforme motivação supra que passa a fazer parte integrante deste. INTIMEM-SE.

Despacho

Processo Nº RT-600/2008-021-10-00.0

Reclamante	Iromar de Souza Barreto
Advogado	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado	Engecol Projetos e Edificações Ltda.

ATO ORDINATÓRIO, Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162

do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste

TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se a parte Reclamante para, em 10 dias, apresentar o novo endereço da Reclamada, com vistas à sua intimação da sentença, sob pena de arquivamento provisório. Em 27/08/08.

JOSÉ DE

BONFIN F. DE MENEZES

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-648/2008-021-10-00.8

Reclamante	Giselda Alves da Silva Lacerda
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUCAS AIRES BENTO GRAF

ATO ORDINATÓRIO, Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162

do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste

TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vista aos reclamados, por oito dias sucessivos, a começar pela segunda, do recurso adesivo da reclamante.

Intimem-se as reclamadas, sendo a 1ª por edital e a segunda por publicação.

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-700/2008-021-10-00.6

Autor	Nairon Braz Lima
Advogado	EDUARDO NOBREGA BRAZ
Réu	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

ATO ORDINATÓRIO, Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162

do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste

TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se a parte reclamante para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada (fls.105), sob pena de execução.

JOSÉ DE

BONFIN F. DE MENEZES

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-717/2008-021-10-00.3

Reclamante	Cristina do Nascimento Santos
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Lojas Americanas S/A
Advogado	RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

"Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração oferecidos por LOJAS AMERICANAS S/A, condenando-a ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, pelo caráter protelatório dos embargos, em favor da embargada-reclamante. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-718/2008-021-10-00.8

Reclamante	Naciara Melo Ribeiro
Advogado	FABIO DE SA BITTENCOURT

Reclamado Recris Empreendimentos e Serviços Ltda.
 Reclamado UNIÃO (Procuradoria Geral do Trabalho)

Despacho a fl. 129 - "Vistos os autos.

Considerando que a primeira reclamada não foi regularmente notificada, conforme certidão de fl. 45, reabro a instrução processual, determinando que a reclamante informe o endereço da primeira reclamada ou requeira o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após, notifique-se a primeira reclamada.

Incluo o feito na pauta de audiências para o dia 25/09/2008 às 13h55min.

Ficam mantidas as cominações do despacho de fl. 29.

Notifique-se a segunda reclamada, por mandado."

Despacho

Processo Nº RT-745/2008-021-10-00.0

Reclamante Bruno Braz dos Santos Queiroz
 Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
 Reclamado Brasfort Administração e Serviços Ltda.
 Reclamado Banco do Brasil S.A.

Despacho a fl. 148 - "Vistos os autos.

Retiro o feito da pauta de Audiências do dia 09/09/2008 às 15h30min e reincluo-o na pauta de audiência do dia 18/09/2008 às 15h30, conforme requerido pelo reclamante na petição de fl. 147.

Ficam mantidas as cominações do despacho de fl. 43.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.

Notifiquem-se os reclamados, via postal."

Despacho

Processo Nº RT-832/2008-021-10-00.8

Reclamante Salvador da Rocha Batista.
 Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
 Reclamado WRC Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP (nome fantasia de Shopping do Panificador Atacado e Varejo)

Despacho a fl. 18 - "Vistos os autos.

Retiro o feito da pauta de Audiências do dia 03/09/2008 às 14h20min e reincluo-o na pauta de audiência do dia 09/09/2008 às 14h20, conforme requerido na petição à fl. 16.

Ficam mantidas as cominações do despacho de fl. 13.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.

Notifique-se a reclamada, via postal."

Despacho

Processo Nº RT-863/2008-021-10-00.9

Reclamante Antônio Vidal de Brito
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Reclamado Arezza RH Ltda.
 Reclamado Cruz Azevedo Engenharia e Consultoria

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 15/09/2008 às 13h50min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.

Notifiquem-se os reclamados, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art.

852, C, da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra H, §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-865/2008-021-10-00.8

Reclamante João Batista.
 Advogado Isac Soares Câmara
 Reclamado Reman Serviços Técnicos Especializados Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 11/09/2008 às 14h10min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, C, da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra H, §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-867/2008-021-10-00.7

Reclamante Valdivino Alves dos Santos
 Advogado paulo ayrton campos
 Reclamado Irmãos Soares Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 15/09/2008 às 14h10min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, C, da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra H, §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas

alterações.

Despacho

Processo Nº RT-868/2008-021-10-00.1

Reclamante	Jocilon Santana Barbosa
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito o processo pauta do dia 25/09/2008 às 13h45min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.

Notifique-se o primeiro reclamado, por Edital.

Notifique-se o segundo reclamado, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-869/2008-021-10-00.6

Reclamante	Sonia Maria Brandão Araujo
Advogado	IRENI BRAGA
Reclamado	D`Graus Conservação e Limpeza

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 17/09/2008 às 13h50min.

Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.

Notifique-se a reclamada, por Edital.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, C, da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-870/2008-021-10-00.0

Reclamante	Everton Aldir dos Santos Fernandes
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	G Martins Alves Pintura e Reformas / ME
Reclamado	J C Gontijo Engenharia S/A

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do

art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 15/09/2008 às 14h20min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.

Notifiquem-se as reclamadas, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, C, da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra H, §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-871/2008-021-10-00.5

Reclamante	Dionizio Marques da Silva
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Distribuidora de Bebidas Águas Lindas Ltda. - ME

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 17/09/2008 às 15h10min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, C, da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-872/2008-021-10-00.0

Reclamante	Rosimar de Almeida Carvalho
Advogado	PEDRO ELOI SOARES
Reclamado	Show da Saúde Ltda. - ME
Reclamado	Kelly Medeiros Souto

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 11/09/2008 às 14h20min.

Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.

Notifiquem-se as reclamadas, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, C, da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra H, §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1104/2006-021-10-00.1

Reclamante	Artur Silva Veras
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Geraldo Brito Camelo

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado GERALDO BRITO CAMELO para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

INSS Pacto Laboral.....: 2.305,64.

Total.....: 2.305,64.

Atualizado:31/05/2007.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 27, AGOSTO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-25/2007-021-10-00.4

Reclamante	Antônia Maria da Silva Cardoso
Advogado	ADELSON JACINTO DOS SANTOS
Reclamado	Matrix Serviços Especializados Ltda.
Reclamado	FUNASA - Fundação Nacional de Saúde

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Matrix Serviços Especializados Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos. Libero o crédito da Exequente. Expeça-se alvará para movimentação do depósito de fl. 168, observando o seguinte percentual: Conta n. 42021410939 ; Valor: R\$ 2.053,18 ; Data: 24/07/2008; 01 - Liberar à exequente Antônia Maria da Silva Cardoso e/ou a seu advogado Adelson Jacinto dos Santos, OAB/DF n. 19.126/O, conforme procuração de fl. 07, dos autos, todo o saldo constante da conta acima discriminada. Declaro extinta esta execução. Intimem-se as partes, senda a primeira reclamada, por edital, e a segunda por madado. Publique-se." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN -

Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 26, AGOSTO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-323/2007-021-10-00.4

Reclamante	Célio Rodrigues dos Santos
Advogado	JOSE AVELARQUE DE GOIS
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ALYSSON SOUSA MOURAO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia xx às xx horas, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 108 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 26, AGOSTO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-970/2007-021-10-00.6

Reclamante	Carlos Augusto Pereira
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Obra de Assistência Social Santa Filomena

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Obra de Assistência Social Santa Filomena para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 22.818,78 (53,51%)

INSS Reclamante.....: 1.384,36 (3,25%)

INSS Reclamado.....: 3.448,28 (8,09%)

INSS Terceiros.....: 2.261,51 (5,30%)

INSS SAT.....: 344,89 (0,81%)

INSS Pacto Laboral: 7.150,41 (16,77%)

I R P F.....: 4.517,32 (10,59%)

Custas do Processo: 574,41 (1,35%)

Custas Art.789.....: 143,60 (0,34%)

Total Geral: 42.643,56

Atualizado:31/08/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da
21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 27, AGOSTO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-648/2008-021-10-00.8

Reclamante	Giselda Alves da Silva Lacerda
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUCAS AIRES BENTO GRAF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vista aos reclamados, por oito dias sucessivos, a começar pela segunda, do recurso adesivo da reclamante. Intimem-se as reclamadas, sendo a 1ª por edital e a segunda por publicação". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da
21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 26, AGOSTO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-687/2008-021-10-00.5

Reclamante	Miguel Pereira de Souza
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	ICS - Instituto Candango de Solidariedade. - ICS
Reclamado	NOVACAP - Companhia Urbanizadora da Nova Capital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado ICS - Instituto Candango de Solidariedade. - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Ex positis, a 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF decreta a revelia, rejeita a prescrição e julga procedente em parte o pedido formulado por MIGUEL PEREIRA DE SOUZA, em face do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS e COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, para declarar a nulidade da contratação, responsabilidade subsidiária da segunda reclamada e condenar o primeiro reclamado ao cumprimento das obrigações e pagamento das verbas a seguir, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se

nele estivesse:

a) depósitos de FGTS relativos ao período de junho, julho e outubro/1999, abril/2000, julho/2001, janeiro/2002, janeiro a outubro e dezembro/2006, janeiro/2007 e sobre todos os 13º salários de todo o período laborado

A liquidação far-se-á por cálculos, se necessária, observando-se a evolução da remuneração, conforme documentos já juntados aos autos e, na ausência, sobre a última remuneração lançada no TRCT, limites do pedido e demais critérios acima, além de juros e correção monetária na forma da fundamentação. Em atenção ao disposto na lei 10.035/2000, considerando a responsabilidade de cada litigante, determina ao primeiro reclamado a comprovação do recolhimento dos valores relativos à cota parte do empregado devidos ao INSS, conforme descontos efetuados nos contracheques, no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da obrigação, sob pena de execução ex officio. Os pedidos não sofrem incidência fiscal. Ao reclamante foi deferido o benefício da justiça gratuita. Custas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 700,00, no importe de R\$ 14,00, pelo primeiro reclamado. CIENTES O RECLAMANTE E A SEGUNDA RECLAMADA (SÚMULA 197/TST). INTIME-SE O PRIMEIRO RECLAMADO". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da
21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 27, AGOSTO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-868/2008-021-10-00.1

Reclamante	Jocilon Santana Barbosa
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) PRIMEIRO RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 25/09/2008 às 13h45min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 108 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da
21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 27, AGOSTO de 2008.

Edital

Processo Nº RT-869/2008-021-10-00.6

Reclamante	Sonia Maria Brandão Araujo
Advogado	IRENI BRAGA

Reclamado D`Gaus Conservação e Limpeza

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO D`Gaus Conservação e Limpeza, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 17/09/2008 às 13h50min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 108 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.

Brasília/DF 27, AGOSTO de 2008.

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-176/2006-111-10-00.2

Reclamante	Izonete Rodrigues Tavares
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	Restaurante Nova Opção (Fabiana Correa da Silva)
Advogado	LUIS ANTONIO FURTADO BRITO

Despacho de fl. 161. Ao executado: "Intime-se o executado para apresentar o termo de parcelamento das contribuições previdenciárias, inclusive comprovando o pagamento das parcelas pagas, no prazo de 5 dias, sob pena do prosseguimento da execução."

Despacho

Processo Nº RT-395/2007-111-10-00.2

Reclamante	Heleci Gomes de Souza
Advogado	GILSON CARLOS GOMES DA SILVA
Reclamado	Francys Buffet Lanches Ltda ME(nome fantasia: chão Goiano)
Reclamado	Maria Neide de Brito Belizário

Despacho de fl. À reclamante: "Intime-se a reclamante para receber o Alvará."

Despacho

Processo Nº RT-473/2007-111-10-00.8

Reclamante	Luis Viana Silva
Advogado	LEONIDAS JOSE DA SILVA
Reclamado	Quintandela Pães e Conveniência LTDA-ME
Advogado	AUGUSTO MAGESSY ALBUQUERQUE MELO

Despacho de fl. 152. Às partes: "As partes trouxeram aos autos (fls. 150/151) proposta de acordo, no qual o executado compromete-se a efetuar o pagamento da importância de R\$ 3.122,38 (Três mil, cento e vinte e dois reais e trinta e oito centavos) ao exequente, sendo a primeira parcela de R\$ 800,00 à vista; a segunda, no valor de R\$ 500,00, para o dia 15.09.2008 e a última no valor de R\$ 700,00, para 15.10.2008.

Ajustaram ainda que os valores bloqueados por meio do BACEN-JUD, nos importes de R\$ 1.003,93 e R\$ 118,45, serão liberados ao reclamante, tudo nos termos da peça de fls. 150/151. HOMOLOGO o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Quanto aos créditos da União (custas processuais e contribuições previdenciárias), já apurados pela Contadoria Judicial em liquidação da sentença (fl. 37), deverão ser recolhidos e comprovados, no prazo de 5 dias, após o pagamento da última parcela, sob pena de prosseguimento da execução, nesse particular. Nesse sentido, o parágrafo 6º do Artigo 832 da CLT - acrescido pela Lei 11.457/2007 - e nova redação do Parágrafo Único do Artigo 876 da CLT, com origem no mesmo diploma legal, dispondo, respectivamente que "O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União"..... "Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido."

Despacho

Processo Nº RT-295/2008-111-10-00.8

Reclamante	Raquel Connceição Barbosa da Silva
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Claudia Maria da Silva Barros
Advogado	ITAMAR BATISTA LIMA

Despacho de fl. 43. À reclamada: "Intime-se a reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário da reclamante, no prazo de 8 (oito) dias."

Edital

Edital

Processo Nº RT-17/2007-111-10-00.9

Reclamante	Fábio Rogério da Silva
Advogado	INÁCIO DE MOURA HOLANDA
Reclamado	Pontal Frigorífico Ponte Alta LTDA.
Advogado	DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
Reclamado	Elaine Batista Vargas Vasques

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama-DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o Executado Pontal Frigorífico Ponte Alta LTDA., com endereço em local incerto e não sabido, CITADO para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 1.528,02 (Hum mil, quinhentos e vinte e oito reais e dois centavos), referente ao débito trabalhista constante dos autos do processo supra. O Executado deverá comparecer perante este Juízo, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul/Gama-DF, para retirada das guias de pagamento ou oferecer bens a penhora. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 25, AGOSTO de 2008. LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho.

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho**Despacho****Processo Nº RT-1334/1993-102-10-00.5**

Reclamante	ANTONIO FERREIRA
Advogado	LUIZ GONZAGA BAIÃO
Reclamado	OLIVEIRA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA NA PESSOA DE MARIA ALICE DE O. LIMA
Advogado	MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO

(Fls. 261) Vistos, etc. Preliminarmente, proceda-se ao cadastramento no SAP da sócia da executada, Maria Alice de Oliveira Lima, diante do teor do despacho de fls. 145. Em seqüência, expeça-se novo ofício à Secretaria da Receita Federal - RFB solicitando cópias das 3 últimas declarações do Imposto de Renda da sócia da executada, com CPF às fls. 169. Indeferido, por ora, expedição de ofício ao INSS, vez que a informação desejada pode ser alcançada com a resposta oriunda da RFB. Intime-se.

Despacho**Processo Nº RT-581/1994-102-10-00.5**

Reclamante	CARMEM DE SANTANA SOUSA NERES
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	ISABEL POUCCINO DOS SANTOS

(Fls. 57) Vistos, etc. Ante o teor deste ofício, forneça o exequente novas diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que, em caso de silêncio, os autos serão arquivados provisoriamente por um ano. E, após, persistindo a inércia, será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, arts. 270 e 276 do TRT/10ª Região, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

Despacho**Processo Nº RT-629/1996-102-10-00.7**

Reclamante	CARLOS ANTONIO PIRES
Advogado	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda (sucessora Arco Transportes Urbanos Ltda)
Advogado	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
Reclamado	Denise Maria Serwy
Reclamado	Aloysio Serwy

(Fls. 500) Vistos, etc. Atualizem-se os cálculos deduzindo o valor da arrematação homologada às fls. 492. Após, considerando o pleito do exequente às fls. 498, viável que se proceda nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exequendo. Quanto à penhora de crédito junto à Secretaria de Transportes do Distrito Federal, não há elementos nos autos que autorizam tal medida. CNPJ/MF da executada consta dos documentos de fls.432. Intime-se.

Despacho**Processo Nº RT-1467/1996-102-10-00.4**

Reclamante	VALDEMIR DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	JOAO SATURNINO DOS SANTOS
Advogado	CARLOS ANTONIO LADISLAU

(Fls. 347) Vistos, etc. Retifico o despacho de fls. 345. Onde se lê "exequente", leia-se "executado". Reitere-se a intimação de fls. 346 à parte correta.

(Fls. 346) Vistos, etc. Atende-se o executado para os exatos termos

do despacho publicado às fls. 339 (...Preliminarmente, o executado deverá comprovar suas alegações com cópias do último contracheque e do extrato bancário do mês de junho de 2008 da conta na qual houve o bloqueio, observando-se o disposto do art. 830 da CLT...).

Despacho**Processo Nº RT-2089/1997-102-10-00.7**

Reclamante	MARIA EDNA MUNIZ ARAUJO
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	JOAQUIM ALVES PAIVA

(Fls. 53) Vistos, etc. Ante o teor deste ofício, forneça o exequente novas diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que, em caso de silêncio, os autos serão arquivados provisoriamente por um ano. E, após, persistindo a inércia, será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, arts. 270 e 276 do TRT/10ª Região, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

Despacho**Processo Nº RT-1662/1998-102-10-00.6**

Reclamante	MARIA AMPARO DO NASCIMENTO
Advogado	CHARLES J. LOPES SANTOS
Reclamado	SAMAMBAIA FUTEBOL CLUBE
Advogado	ANTONIO PESSOA SANTANA
Reclamado	WEW PROMOCOES E EVENTOS LTDA (BINGAO POLULAR)
Reclamado	EDNA MARIA LIMA GUIMARÃES
Advogado	NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES

(Fls. 677) Vistos, etc. Intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico, a 1ª executada. Samambaia Futebol Clube e a 3ª executada (Edna Maria Lima Guimarães) para, querendo, contraminutarem o agravo de petição ora interposto pela exequente, no prazo de 08 dias, a iniciar-se pela 1ª reclamadas...

Despacho**Processo Nº RT-951/2002-102-10-00.5**

Reclamante	ATAIDE ALVES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado	JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO
Reclamado	HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA (NA PESSOA DA SÓCIA MERCEDE HERMÍNIA BARBIANI)
Advogado	MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO

(Fls. 285) Vistos, etc. Concedo ao exequente o prazo de 30 dias para fornecer novas diretrizes ao prosseguimento da execução, sendo certo que em caso de silêncio ou de pedido já apreciado por este Juízo e ainda de pleito que não impulse efetivamente a execução instaurada, os autos serão restituídos ao arquivo provisório. Intime-se.

Despacho**Processo Nº RT-1174/2002-102-10-00.6**

Reclamante	ANA MARIA VIEIRA MEIRELES
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA CAIÇARAS
Advogado	BRUNO SOARES DE CARVALHO
Reclamado	Fabricao Rangel da Silva
Reclamado	Flaviana Nubia da Silva
Advogado	RAIMUNDO EUSTAQUIO MARTINS SANTANA

(FLS. 341)"Vistos, etc. Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar os meios para prosseguimento da execução ou

requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, por um ano, findo o qual será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, arts. 270 e 276 do TRT 10ª Região, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo".

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-1747/2002-102-10-00.1

Reclamante	SANTICLER BARBOSA CORDEIRO
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	VMS - CENTRO AUTOMOTIVO

(Fls. 167) Vistos, etc. Forneça o exequente novas diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que em caso de silêncio ou de pedido já apreciado por este Juízo e ainda de pleito que não impulse efetivamente a execução instaurada, os autos serão restituídos ao arquivo provisório. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1197/2003-102-10-00.1

Reclamante	CLEITON PINHEIRO BESSA
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	CENTRO DE ESTUDOS PROFISSIONALIZANTES LTDA
Advogado	JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA
Reclamado	ULYSSES ORLANDO JÚNIOR
Advogado	NAIR RODRIGUES MAAS
Reclamado	WALLUCIO ALVES GOMES

(Fls. 230) Vistos, etc... dê vistas por 05 dias ao 2º executado, por 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-154/2005-102-10-00.0

Reclamante	Iratã Crisostomo de Souza
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Clinica Veterinaria Dona Cadela e Seus Filhotes Ltda
Advogado	YARA GISSONI ALMEIDA
Reclamado	Angela Francisca Stelzner de Jesus
Reclamado	Daniel Julio de Faria

(Fls. 340) Vistos, etc. Há custas processuais de execução a serem quitados e não mencionados pela partes na presente avença proposta. Assim, . Para fins de homologação deste acordo, digam as partes quem arcará com os referidos encargos, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-1402/2005-102-10-00.0

Reclamante	Junio Cesar Batista de Souza
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	Sociedade de Educacao e Cultura Caicaras
Advogado	RAIMUNDO EUSTAQUIO MARTINS SANTANA
Reclamado	Marly das Dores Silvéria Silva
Reclamado	Milton Silvério da Silva

(Fls. 307) Vistos etc. Tendo em vista os termos da certidão negativa expedida pelo Oficial de Justiça, intime-se o exequente para indicar os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 1 ano, na forma do despacho de fl. 297...

Despacho

Processo Nº RT-683/2006-102-10-00.5

Reclamante	Adao Ferreira Mendes
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE

Reclamado	CONSTRUTORA E ELETRICA SABA S/A
Advogado	MÔNICA OTTONI BARBOSA
Reclamado	Furnas Centrais Elétricas S/A
Advogado	LYCURGO LEITE NETO

(Fls.282)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$11.472,95, atualizado até 31/05/2008.

Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-747/2006-102-10-00.8

Reclamante	Ednan Lima Santana
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Freitas Comercio de Gas Ltda
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS BRASIL
Reclamado	Arlindo Luis Freitas Filho
Reclamado	Vilma de Jesus Campos Freitas

(fls. 271)"Vistos, etc.Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens da executada passíveis de penhora, fornecendo os meios para prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, por um ano, findo o qual será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, arts. 270 e 276 do TRT 10ª Região, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo". Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-822/2006-102-10-00.0

Reclamante	Jenani Cristina Moreto
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Clinica Medica Renascer Ltda.
Advogado	GILBERTO PEDRO DA SILVA
Reclamado	Centro Medico Ceilandia Cemec S/C Ltda.
Advogado	GILBERTO PEDRO DA SILVA

(fls. 126) Vistos, etc. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, informar os atuais endereços das executadas para fins de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório...

Despacho

Processo Nº RT-895/2006-102-10-00.2

Reclamante	Eleia Lotke
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado	Wako Foto Video e Som Ltda(na pessoa do socio jose airton batista)

Advogado	REILOS MONTEIRO
Reclamado	Wako Foto Video e Som Ltda (na pessoa da socia janaina soares marques)
Advogado	REILOS MONTEIRO
Reclamado	Jose Airton Batista
Advogado	REILOS MONTEIRO
Reclamado	Leide Cunha da silva

(Fls. 257) Vistos, etc. Reitere-se a intimação de fls. 230 (... O procurador da 1ª executada não encontra-se constituído nos presentes autos, sendo detentor apenas de mandato tácito, ademais, trata-se de substabelecimento sem reservas para estagiário. Intime-se a reclamada para que regularize a sua representação processual...), via diário eletrônico, sob pena de não homologação do acordo e prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-1329/2006-102-10-00.8

Reclamante	Erisvaldo Sousa Pereira
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	S S Hoteis Turismo e Serviços Ltda. (na pessoa do sócio, Sr. Francisco Seguro Alves de Almeida)

(Fls. 130) Vistos, etc. Inexequível a penhora formulada pelo exequente, diante do documento de fls. 102 que revela o encerramento das atividades da executada. Sendo imóvel o bem indicado à penhora (fls. 122), necessário a comprovação do domínio do bem, mediante certidão expedida pelo Registro de Imóveis competente. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1395/2006-102-10-00.8

Reclamante	Antonio da Silva Rosario
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	ACM Restaurante Ltda. -ME
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO

(Fls. 159) Vistos, etc. Preliminarmente, considerando o período do vínculo empregatício reconhecido (25/08/05 a 23/08/06) e não havendo registro nos autos da data da opção da executada pelo SIMPLES FEDERAL, concede-se o prazo de 5 dias para apresentação do documento de Certificação de Opção pelo Simples Federal, emitido pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC da Receita Federal do Brasil, que conste expressamente a data da opção pelo regime tributário de que trata a Lei 9.317/96, sob pena da lei. Ressalte-se que a documentação carreada às fls. 149/152 é inidônea para comprovar o alegação formulada. Transcorrido o prazo, sem comprovação do documento supra, proceda-se ao recolhimento das contribuições e custas apuradas às fls. 134, utilizando-se os valores à disposição do Juízo (fls. 69). Intime-se a executada.

Despacho

Processo Nº RT-1496/2006-102-10-00.9

Reclamante	Joao Batista dos Santos Matos
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado	CONSTRUTORA E ELETRICA SABA LTDA. (N/P JAMEL SABA MATRAK)
Advogado	ANDRE LUIZ DE MATOS
Reclamado	Furnas Centrais Elétricas S/A
Advogado	LYCURGO LEITE NETO

Vistos, etc. A execução está garantida com o valor depositado as fls. 140, convolado em penhora as fls. 308. Saldo atualizado as fls. 320. Intimem-se as executadas para ciência do juízo garantido e fluência do prazo para embargos a execução, art. 884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1826/2006-102-10-00.6

Reclamante	Rodrigo Aparecido Cardoso
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Ildomar Martins Franca
Reclamado	Admar Silva de Souza

fls. 135...Vistos, etc. Ante o resultado negativo da diligência realizada junto ao BACEN/JUD 2.0 e tendo exauridas as possibilidades de execução por impulso oficial, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse fornecendo os meios para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região. Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-250/2007-102-10-00.0

Reclamante	Angelo Candido de Sousa
Advogado	FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
Reclamado	Multipla Logistica Transporte Ltda.
Advogado	ANGELA MARIA ALVADIA CAVALCANTE SILVA
Reclamado	Ronnia Tolentino de Lima
Reclamado	Eduardo Marins da Silva

(Fls. 59) Vistos, etc. A UNIÃO, às fls. 59/60, requereu o prosseguimento da execução em relação ao sócios da executada, tendo em vista a responsabilidade solidária deles pelos débitos junto à Seguridade Social. Assim, nos termos do art. 124 do CTN c/c o art. 13 da Lei 8620/93, incluem-se os sócios da executada constantes do Contrato Social (fls. 16/17), EDUARDO MARINS DA SILVA e RONNIA TOLENTINO DE LIMA, no pólo passivo do presente feito, observando-se o disposto no Título XXIV, Capítulo II, art. 52, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP e demais assentamentos, após consulta endereços dos sócios na base de dados da RFB. Em seqüência, citem-se os sócios que passam a responder pela presente execução. Transcorrido in albis o prazo do caput art. 880 da CLT, venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros das executadas, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exequendo. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-375/2007-102-10-00.0

Reclamante	Joelcio Amancio de Oliveira
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Mauro Ribeiro de Oliveira
Advogado	ISAQUE RENAN PORTELA GOMES

(FLS. 164) "Vistos, etc. Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar os meios para prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, por um ano, findo o qual será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, arts. 270 e 276 do TRT 10ª Região, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo".

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-508/2007-102-10-00.9

Reclamante	Regina Helena Aprigio da Silva
Advogado	JOSE DE ARIMATEA FONSECA
Reclamado	MDS Representações Ltda (Sucessora do Amarildo Nascimento- Me)

(fls. 97) "Vistos, etc. Intime-se o exequente para vista dos cálculos, bem como para fins do art. 884 da CLT. Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho**Processo Nº RT-527/2007-102-10-00.5**

Reclamante Rariel Carlos de Araujo
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Multipla Logistica e Transportes Ltda. EPP
 Reclamado Ronnia Tolentino de Lima
 Reclamado Eduardo Marins da Silva

(Fls. 83) Vistos, etc. A UNIÃO, às fls. 81/82, requereu o prosseguimento da execução em relação ao sócios da executada, tendo em vista a responsabilidade solidária deles pelos débitos junto à Seguridade Social. Assim, nos termos do art. 124 do CTN c/c o art. 13 da Lei 8620/93, incluíam-se os sócios da executada constantes do Contrato Social (fls. 16/17), EDUARDO MARINS DA SILVA e RONNIA TOLENTINO DE LIMA, no pólo passivo do presente feito, observando-se o disposto no Título XXIV, Capítulo II, art. 52, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP e demais assentamentos, após consulta endereços dos sócios na base de dados da RFB. Em seqüência, citem-se os sócios que passam a responder pela presente execução. Transcorrido in albis o prazo do caput art. 880 da CLT, venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros das executadas, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exequendo. Intime-se.

Despacho**Processo Nº RT-553/2007-102-10-00.3**

Reclamante Alliane Neves da Silva Souto
 Advogado JANE REZENDE MARTINS
 Reclamado Oftalmed - Núcleo de Diagnose e Microcirurgia Ocular de Brasília Ltda. (Sebastião Ferreira Neto)
 Advogado ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES

(Fls. 374) Vistos, etc. À contracapa dos autos as novas guias do TRCT, intimando-se o Autor ao recebimento, no prazo de 05 dias...

Despacho**Processo Nº RT-705/2007-102-10-00.8**

Reclamante Julio Cesar Silva
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Fabiola Mendes Goulart ME
 Advogado FERNANDA THAIS DE O.MENDES

(Fls. 65) Vistos, etc... Intime-se o patrono do reclamante a carrear aos autos os comprovantes de pagamento das 02 parcelas pagas, no prazo de 15 dias.

Despacho**Processo Nº RT-735/2007-102-10-00.4**

Reclamante Judilene de Souza Neres
 Advogado MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL
 Reclamado União Brasileira de Educação e Cultura-Ubec
 Advogado ALBERTO MAGNO DA MATA

(Fls.293) Vistos, etc. A executada, às fls. 181/189, comprovou o recolhimento da contribuição previdenciária quota-parte laboral, relativo ao vínculo de emprego reconhecido nos termos do acordo celebrado às fls. 80/81. Consoante o teor dos documentos constante dos autos (fls. 161/166), a embargante é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, certificado esse renovado pela Resolução do CNAS nº 49, com validade para mais três anos (01/01/2001 até 31/12/2003), o que lhe

assegura a isenção em relação às contribuições previdenciárias quota-parte patronal, SAT e Terceiros, até término da validade do referido certificado. Sublinhe-se que os pedidos de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS formulados pela embargante, mediante os Processos 71010.002677/2003-62 e 71010.000986/2006-41, aguardam análise do órgão competente, o que ensejou a suspensão do certificado a partir de 01/01/2004. De outra parte, a Ação Ordinária ajuizada pela embargante em trâmite na 3ª Vara Federal do Distrito Federal (fls. 184/190), na qual foi julgado procedente o pedido de imunidade de contribuição para a seguridade social, houve apelação da UNIÃO, recebida com efeitos devolutivos de suspensivos. Desse modo, a embargante, está liberada tão-somente do recolhimento das contribuições previdenciárias quota-parte patronal, SAT e Terceiros desde o início do vínculo de emprego até 31/12/2003, devendo proceder ao recolhimento dessas contribuições, a partir de 01/01/2004 até término do pacto laboral (17/08/2005). Remetam-se os autos à Contadoria para apuração das contribuições previdenciárias quota-parte patronal, SAT e Terceiros a partir de 01/01/2004. Intimem-se.

Despacho**Processo Nº RT-773/2007-102-10-00.7**

Reclamante Miriam Batista Miranda
 Advogado FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS
 Reclamado Clenilce Lima da Silva-ME
 Advogado MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO

(Fls. 134) Vistos etc. Tendo em vista os termos da certidão negativa expedida pelo Oficial de Justiça, intime-se o exequente para indicar os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 1 ano, conforme disposto nos arts. 270 e 276 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal, findo o qual será expedida certidão de crédito trabalhista e remessa dos autos ao arquivo definitivo sem baixa.

Despacho**Processo Nº RT-1050/2007-102-10-00.5**

Reclamante Bruno Canuto Soares
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Yt Ban Foto Vídeo e Som Ltd

(Fls. 71) Vistos, etc. Preliminarmente, expeça-se ofício à Junta comercial do Distrito Federal - JCDF, solicitando cópias do Contrato social e possíveis alterações da empresa YT BAN FOT VÍDEO E SOM LTDA, com CNPJ às fls. 46. Após o recebimento dos documentos, venham os autos conclusos.

Despacho**Processo Nº RT-1117/2007-102-10-00.1**

Reclamante Marcelo Sales Nunes Bulhoes
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
 Reclamado Visan Serviços Ltda.
 Advogado DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
 Reclamado Condominio Residencial Lagoa Bonita
 Advogado CLOVIS POLO MARTINEZ

(Fls. 247/249) CONCLUSÃO. ANTE O EXPOSTO, conheço da Impugnação oposta por MARCELO SALES NUNES BULHÕES, por tempestiva, para no mérito, ACOLHÊ-LA, para incluir nos cálculos de fls. 213/221, as 3 (três) parcelas do salário-mínimo, bem como a multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada, em sendo apresentado o extrato do FGTS do impugnante. Após o trânsito em julgado dessa decisão e o decurso do prazo concedido ao

impugnante para apresentação de documento, remetam-se os autos à Contadoria apuração de novos cálculos. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1288/2007-102-10-00.0

Reclamante Renata da Silva Duarte
Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado Rinos Brasil Ltda-Me
Advogado EUCLIDES RODRIGUES MENDES

(Fls. 99) Vistos, etc. Intime-se o exequente para ciência do cálculo e da garantia do juízo, para fins do disposto no art. 884 da CLT, devendo no mesmo prazo manifestar interesse na adjudicação dos bens penhorados. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1296/2007-102-10-00.7

Reclamante Antônio Gileno Veras Brito
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Organizações Francap S/A
Advogado ANTONIO EDMUNDO VITORIA

(Fls. 60) Vistos, etc. Verifica-se dos autos que a executada procedeu-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidamente atualizado. Todavia, efetuou-o em código de pagamento diverso (2100), sem observar o desmembramento próprio, conforme ressaltado pela UNIÃO às fls. 56/57. Assim, concede-se à executada prazo de 10 dias para apresentação de cópia da GPS (fls. 53) a um Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC da Receita Federal do Brasil para retificação do código de pagamento do documento de arrecadação, mediante Ajuste de Guias, fazendo constar os corretos códigos, tanto para a quota-parte laboral (Código 1708) e aquota-parte patronal (Código 2909). Saliente-se a executada que o valor anteriormente recolhido em uma única guia, quando da retificação, deverá ser regularizado em duas guias, conforme os códigos acima mencionado. Decorrido o prazo sem a comprovação da retificação da guia, prossiga-se com a execução. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-1460/2007-102-10-00.6

Reclamante Jociara Alves Sousa
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Monica Almenara Maricato
Advogado DANIELLE BASTOS MOREIRA

Vistos, etc. Intime-se a executada para ciência do cálculo, do bloqueio efetivado via Bacen/Jud, do juízo garantido e fluência do prazo para embargos a execução, art. 884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1491/2007-102-10-00.7

Reclamante Igor Rosa Pereira
Advogado MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA
Reclamado SL Serralheria e Construções Ltda.
(n/p Silvio Roberto Andrade de Sousa)

(Fls. 92) Vistos, etc. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, informar o atual endereço do executado para fins de prosseguimento da execução...

Despacho

Processo Nº RT-1529/2007-102-10-00.1

Reclamante José Arimatéa Rodrigues Lima
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Advogado RODRIGO MADEIRA NAZARIO
Reclamado Posto Auto Esquina Ltda
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado Jaguar Segurança Ltda

(Fls. 311) Vistos, etc. Intime-se a 3ª reclamada Auto Posto Esquina Ltda, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para apresentar suas contra-razões ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (Carrefour Comércio e Indústria Ltda), no prazo de 08 dias...

Despacho

Processo Nº RT-348/2008-102-10-00.9

Reclamante Herivelton Souza Silva
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Atacadão Distribuidora Indústria e Comércio
Advogado VERA MARIA BARBOSA COSTA

(Fls. 194/195) CONCLUSÃO. Ante o Exposto, resolvo CONHECER os presentes embargos de declaração e, no mérito, ACOLLÊ-LOS, para fazer constar as considerações supra na r. sentença de conhecimento, ficando limitada a condenação na obrigação de restituir os valores indevidamente descontados. Intimem-se as partes. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-356/2008-102-10-00.5

Reclamante Paulo Rogério Pinto Cohen
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Construtora Artec Ltda.
Advogado GILENO DA CUNHA SILVA
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

(Fls. 357) Prejudicado o encerramento da instrução, em virtude de não ter sido elaborado o laudo pericial, conforme justificativa da perita de fls. 355. Defere-se a dilação de prazo requerida pela Sra. Perita, devendo o laudo pericial ser juntado aos autos até o dia 05/09/2008.

Após, vista ao reclamante, a contar de 08/09/2008, e para a reclamada, a contar de 16/09/2008, para manifestação acerca do laudo pericial supra referido. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 30/09/2008, às 14h45min, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se as partes e a Perita do Juízo.

Despacho

Processo Nº RT-371/2008-102-10-00.3

Reclamante Edilson de Araujo Silva
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado GRJ Comercial de Peixes e Legumes Ltda ME
Advogado VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ
Reclamado Kari Kari Alimentos Ltda
Advogado VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ

(Fls. 102) Vistos, etc... intime-se a 1ª Reclamada para que proceda as devidas anotações, conforme comando sentencial, bem como para liberação do FGTS do período registrado em CTPS e rescisório, mais multa de 40%, sob pena de indenizar o equivalente.

Despacho

Processo Nº RT-378/2008-102-10-00.5

Consignante MDF MÓVEIS LTDA (STAR MÓVEIS e IDHEA MÓVEIS LTDA)
Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Consignado Roberto Barbosa de Lima

Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA

Vistos, etc. Tendo em vista o motivo da devolução da intimação retro, intime-se a consignante para que forneça o correto endereço da testemunha Marlene Batista da Silva, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Despacho

Processo Nº RT-483/2008-102-10-00.4

Reclamante José Itamar Rocha Dias
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado 5 Strelas Special Service Limpeza e Serviços Auxiliares Ltda.

(Fls. 80) Vistos, etc. Intime-se o reclamante para em 05 dias manifestar acerca da petição da perita...

Despacho

Processo Nº RT-659/2008-102-10-00.8

Reclamante Glauciane Cedraz Costa
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Clossal do Brasil Vigilância Ltda
Reclamado EMATER - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DF
Advogado JAIRO GONCALVES DE LIMA

(Fls. 94) Vistos, etc. Preliminarmente deverá o reclamante restituir a este Juízo as guias do seguro-desemprego, recebidas conforme assinatura aposta às fls. 92, verso. Restituídas as guias, voltem-me os autos conclusos para apreciação do presente pleito.

Despacho

Processo Nº RT-799/2008-102-10-00.6

Reclamante Alessandra Cabral Leal
Advogado GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
Reclamado IHG Indústria e Comércio de Embalagens Ltda (Cartonagens SR)
Advogado TERCIRGER MENDES COELHO

(Fls. 50) Vistos, etc. Mantenha-se a CTPS, devolvida pelo(a) reclamado(a), bem como as guias CD/SD, acostadas à contracapa dos autos. Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, entregar as guias do TRCT, com chave de conectividade e comprovar o depósito mínimo de R\$50,00 a título de FGTS, sob pena de pagamento do valor equivalente ao benefício do seguro-desemprego e de execução quanto ao FGTS. Após, aguarde-se manifestação do reclamado quanto ao despacho de fl. 48.

Despacho

Processo Nº RT-898/2008-102-10-00.8

Reclamante Gercivaldo de Sena Araújo
Advogado EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado Alexandre Alves de Oliveira
Advogado DEONISIO DE OLIVEIRA
Reclamado Antonio Valmir dos Santos Lino
Reclamado Fábio Braga da Costa Santos
Reclamado Ferliche dos Santos Lino

(Fls. 43) Vistos, etc. As guias do Seguro-Desemprego e as do TRCT à contracapa dos autos. Concedo à reclamada para fornecer a chave de conectividade, no prazo de 10 dias, conforme requerido.

Despacho

Processo Nº RT-925/2008-102-10-00.2

Reclamante Juscelino Costa Anunciação
Advogado FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
Reclamado Recapagem Recal Ltda

(Fls. 26) Vistos, etc. Tendo em vista a devolução da intimação do reclamante, intime-se o patrono da parte para que dê ciência ao seu constituinte do despacho de fls. 22 (...J.Retiro o feito da pauta de

audiência designada face acordo ora proposto entre as partes. Intime-se o reclamante diretamente a comparecer nesta Secretaria para perante o Diretor ou seu assistente ratificar ou não os termos do acordo, no prazo de 05 dias.), sob pena de não homologação do acordo e prosseguimento do feito.

Despacho

Processo Nº RT-926/2008-102-10-00.7

Reclamante Raimundo Nonato Gomes da Maia
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal

(Fls. 39) Vistos, etc. Intimem-se o reclamante e o 1º reclamado para, no prazo sucessivo de 8 dias a iniciar-se pelo reclamante, se manifestarem acerca do recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal. O 1º reclamado deverá ser intimado por edital...

Despacho

Processo Nº RT-949/2008-102-10-00.1

Reclamante Thaislane de Souza Gonçalves
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Terra Brasil Materiais para Construção Ltda-ME
Advogado GUSTAVO MICHELOTTI FLECK

(Fls. 57) Vistos, etc. inclusive o extrato de conta vinculada ao FGTS. Mantenha-se a CTPS, devolvida pelo(a) reclamado(a), bem como as guias do TRCT e chave de conectividade, acostadas à contracapa dos autos. Tendo em vista a incorreção no preenchimento das guias do TRCT no campo 25 (causa do afastamento), intime-se a reclamada para entregar novas guias do TRCT, apondo no referido campo "dispensa sem justa causa.

Despacho

Processo Nº RT-970/2008-102-10-00.7

Reclamante Raimundo Nonato da Silva Barros
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Residencial Cristal
Advogado RENATA COELHO LAMOUNIER

(Fls. 81) Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 15/16, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 701,66, calculadas sobre R\$ 35.083,00, dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-973/2008-102-10-00.0

Reclamante Miguel da Silva Santos
Advogado JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado Panificadora Divina Massa Ltda

(Fls. 20) Isso posto, decido arquivar a presente reclamação, nos termos do art. 852-B, §1º, da CLT. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 201,36, calculadas sobre R\$ 10.068,40, valor dado à causa, dispensadas em razão da declaração de fls. 08. Defere-se ao reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 09/11, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópias. Retire-se o presente feito da pauta de audiências anteriormente designada, incluindo-o na pauta de hoje, às 17h04min. Intimem-se o reclamante.

Após o prazo recursal e recebidos os documentos, arquivem-se os autos.

Despacho

Processo Nº RT-1034/2008-102-10-00.3

Reclamante Rafael Gomes de Sousa

Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Requinti Mineiro

(Fls. 19) Vistos, etc. Ante os termos da certidão supra, reputo retificada a ata de audiência de fls. 15, para constar: Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 16/09/2008, às 14h35min. Intime-se o reclamante diretamente e via DJ. Notifique-se a reclamada no endereço indicado pelo reclamante, às fls. 18, por Oficial de Justiça. Anote-se no SAP1. Ficam mantidas as cominações do art. 844 da CLT. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1263/2008-102-10-00.8

Reclamante Joaquim Webert de Almeida
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Recomath Comércio de Materiais Hospitalares e Medicamentos Ltda - ME

(Fls.11) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 09/09/2008, às

14h25, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da

CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da

reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de

fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO

(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova

documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o

número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A

reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá

apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim

como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste

o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em

Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1264/2008-102-10-00.2

Reclamante Jose Carlos Lima dos Santos
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.

(Fls.11) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 09/09/2008, às

14h30, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da

CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da

reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de

fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO

(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova

documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o

número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A

reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá

apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim

como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste

o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em

Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1265/2008-102-10-00.7

Consignante Marcela Cristiane de Oliveira Barbosa
Comércio de Piscinas e Acessórios em Geral - ME
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Consignado Fabline Rosa da Silva
Advogado FRANCISCO FONTENELE CARVALHO

(Fls. 38) Vistos, etc. Tratando-se da mesma relação jurídica material e considerando-se que a Reclamatória Trabalhista tem objeto mais abrangente que a presente Consignatória considerando, ainda, que aquela foi ajuizada anteriormente, a fim de evitar decisões conflitantes, determino a redistribuição do feito, por dependência, à MM. 1ª VT de Taguatinga. Retire-se o feito da pauta de audiências. À Distribuição para a devida compensação. Intime-se a consignante.

Editais

Editais

Processo Nº RT-705/2000-102-10-00.1

Reclamante CLEIDSON SOUSA AGUIAR
Advogado WALTER MORAES
Reclamado HAM - SERVIÇOS DE APOIO LTDA-ME
Reclamado Hamilton Ferreira Nunes
Reclamado Lindomar Ferreira Nunes

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado LINDOMAR FERREIRA NUNES para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.891,82 (98,04%)

Custas do Processo: 37,84 (1,96%)

Total Geral: 1.929,66

Atualizado:31/08/2007

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de

Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 27, AGOSTO de 2008

Edital

Processo Nº RT-1138/2000-102-10-00.0

Reclamante	ALESSANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	WANDERLEI JEREMIAS
Advogado	FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado WANDERLEI JEREMIAS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: (FL.113) "Vistos, etc(...), intime-se o executado a indicar o paradeiro dos bens penhorados às fls. 27, sob os quais lhe incumbe o encargo de fiel depositário, no prazo de 05 dias, sob pena ser considerado depositário infiel e ser decretado sua prisão, na forma da lei.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 27, AGOSTO de 2008

Edital

Processo Nº RT-1603/2000-102-10-00.3

Reclamante	IRINI ELIAS PAIXÃO
Advogado	WALTER MORAES
Reclamado	LILIC CONFECÇÕES LTDA-ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado LILIC CONFECÇÕES LTDA-ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: (fl. 32) "Vistos, etc. Homologo o cálculo de fls.28/31, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$ 2.164,60, conforme discriminação acima, com atualização até 30/09/2007. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim. Publique-se." ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 27, AGOSTO de 2008

Edital

Processo Nº RT-1468/2002-102-10-00.8

Reclamante	LUIZ GONZAGA GUIMARAES
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado	HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
Advogado	MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO
Reclamado	MERCEDE ERMINIA BARBIANI
Reclamado	IVONE AIRES DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADAS as executadas: MERCEDE ERMINIA BARBIANI e IVONE AIRES DOS SANTOS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência dos DESPACHOS proferido nos autos e a seguir transcrito: (fl. 584) "Vistos, etc. Convolvo em penhora o valor bloqueado via bacen-jud. Intimem-se os executados para ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias." (fl. 400) "Vistos, etc... reitere-se a intimação da 2ª e 3ª executadas, por edital, inclusive para, querendo, se manifestarem acerca dos embargos a execução interpostos pela 1ª executada.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 27, AGOSTO de 2008

Edital

Processo Nº RT-8009/2002-102-10-00.5

Exequente	ITACIARA CRISTINA DE ALBUQUERQUE LOURENÇO LEITE
Advogado	ROBERTO GOMES FERREIRA
Executado	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO
Executado	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO GUIMARÃES E SILVA LTDA
Executado	Marcos Antonio de Freitas Guimaraes
Executado	Roberto Carlos Carneiro dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado ROBERTO CARLOS CARNEIRO DOS SANTOS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Processo ainda não calculado pelo sistema.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 27, AGOSTO de 2008

Edital

Processo Nº RT-281/2004-102-10-00.9

Reclamante	ANTONIO EVERARDO NETO
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Supercola - COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados: ORLANDO ALVES DE SANTANA e LUIZ ALVES DE SANTANA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente a R\$4.000,00, atualizado até 23.03.2004.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 27, AGOSTO de 2008

Editais**Processo Nº RT-785/2004-102-10-00.9**

Reclamante	LUIZ GUSTAVO DA PAZ JANIQUES
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	CROL - Centro de Reabilitação Oral Ltda (Clínica Odontosul)
Advogado	ADILSON FERREIRA LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado CROL - Centro de Reabilitação Oral Ltda (Clínica Odontosul) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.509,21 (95,68%)

INSS Reclamante.....: 8,33 (0,53%)

INSS Reclamado.....: 21,79 (1,38%)

Custas do Processo: 30,35 (1,92%)

Custas Art.789.....: 7,59 (0,48%)

Total Geral: 1.577,27

Atualizado:31/05/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 27, AGOSTO de 2008

Editais**Processo Nº RT-1131/2004-102-10-00.2**

Reclamante	ROSANGELA DA SILVA RIBEIRO
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	DAE CONFECÇÕES LTDA EPP
Advogado	GUALTER DE CASTRO MELO
Reclamado	Ivani Cristina Nunes Lima
Reclamado	Rafael Batista Pereira

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADA a Executada IVANI CRISTINA NUNES LIMA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total

das parcelas abaixo especificadas:

Processo ainda não calculado pelo sistema.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 27, AGOSTO de 2008

Editais**Processo Nº RT-201/2005-102-10-00.6**

Reclamante	Waldiney Martinez
Advogado	MICHELLE VITORIA CUSTODIO
Reclamado	GOLDEN LOTERIA PERMANENTE LTDA
Advogado	ANTONIO VALBENI DE ALMEIDA CUNHA JUNIOR
Reclamado	LOTARIA PERMANENTE CEILANDIA LTDA.
Advogado	ANTONIO VALBENI DE ALMEIDA CUNHA JUNIOR
Reclamado	GOLDEN SOBRADINHO LTDA.
Advogado	ANTONIO VALBENI DE ALMEIDA CUNHA JUNIOR
Reclamado	Jandir de Freitas Medeiros
Advogado	ANTONIO VALBENI DE ALMEIDA CUNHA JUNIOR
Reclamado	Janaina Vilela Saraiva
Reclamado	Eliana de Freitas Medeiros

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado ELIANA DE FREITAS MEDEIROS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: (Fls. 316)" Vistos, etc. Às partes para se manifestarem sobre a Impugnação aos Cálculos da UNIÃO de fls. 120/121, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo exequente. Após as respostas ou decorrido os prazos, venham os autos conclusos. Intimem-se. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 27, AGOSTO de 2008

Editais**Processo Nº RT-1556/2007-102-10-00.4**

Reclamante	Maria do Socorro Trajano da Silva
Advogado	WASINGTON RODRIGUES BORGES
Reclamado	Taguatinga Shopping Comércio de Bijouterias Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Taguatinga Shopping Comércio de Bijouterias Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:(fl.92/95) "ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA DO SOCORRO TRAJANO DA SILVA, ROSANGELA FERREIRA DIAS, ADRIANA

INOCENCIO DA HORA e JANAINA MARIA DA SILVA para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, condenar a reclamada TAGUATINGA SHOPPING COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA, nos títulos e obrigações deferidos na fundamentação supra.

Juros e correção monetária nos termos da Lei 8177/91, observadas as Súmulas 200 e 381 do C.TST.

A reclamada responderá pelos recolhimentos fiscais e previdenciários (quota parte empregado e empregador - art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre as parcelas de saldo salarial, salários retidos e 13º salários, sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB, observando-se o Provimento n. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a Lei 8541/92.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00.

Cientes as reclamantes, na forma da Súmula n. 197 do C.TST.

Intime-se a reclamada, por edital.

". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 27, AGOSTO de 2008

Editais

Processo Nº RT-279/2008-102-10-00.3

Reclamante	Antonio Pedro Neto
Advogado	FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS
Reclamado	Maria de Fátima Felipe Macedo-ME (Panificadora e Confeitaria Campos)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDÁLIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Maria de Fátima Felipe Macedo-ME (Panificadora e Confeitaria Campos), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:(fl.40/44) " ... III- CONCLUSÃO. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar a RECD A MARIA DE FÁTIMA FELIPE MACEDO - ME, a pagar ao RECTE ANTONIO PEDRO NETO, no prazo legal, as parcelas deferidas na fundamentação, que faz parte integrante do presente decum, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre R\$ 12.000,00, valor atribuído à condenação, para este fim, pela Recda. Em cumprimento às disposições contidas no art. 832 da CLT, determino à Recda a comprovação dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre todo o período do vínculo e sobre saldo salarial, 13º salário, horas extras e reflexos em RSR, parcelas objeto de condenação que integram o salário contribuição, no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da obrigação. Ficam autorizados os descontos do Imposto de Renda, onde cabíveis, nos termos da legislação vigente. Após o trânsito em julgado, intemem-se o INSS e a União, para fins de recolhimentos previdenciários e fiscais. Audiência de julgamento

antecipada. Intemem-se as partes. Nada mais.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 27, AGOSTO de 2008

Editais

Processo Nº RT-419/2008-102-10-00.3

Reclamante	Fábio da Silva Luduvico
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Doce Luzia Confeitaria Ltda. (Torta Bella)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Doce Luzia Confeitaria Ltda. (Torta Bella), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:(fl.28) "Vistos, etc.Intime-se o reclamado para, no prazo de 05 dias, comprovar os depósitos do FGTS de todo o período e multa de 40%, devendo, no mesmo prazo, proceder a entrega das guias do TRCT, bem como entregar as guias do seguro desemprego, sob pena de indenização equivalente... ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 27, AGOSTO de 2008

Editais

Processo Nº RT-606/2008-102-10-00.7

Reclamante	Jose Raimundo Mendes de Souza
Advogado	Sergio Luiz dos Santos
Reclamado	Jorge Afrendard Anelist

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Jorge Afrendard Anelist, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 29/09/2008 às 14:40 horas, à audiência inaugural relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do

Trabalho de Taguatinga/DF em 27, AGOSTO de 2008

Edital

Processo Nº RT-647/2008-102-10-00.3

Reclamante	Olavo Barbosa de Carvalho
Advogado	Sergio Luiz dos Santos
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUCAS AIRES BENTO GRAF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: (Fls. 65)" Vistos, etc.(...) Intime-se o 1º reclamado (ICS), POR EDITAL, para, querendo, apresentar suas contra-razões ao recurso ordinário ora interposto. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 27, AGOSTO de 2008

Edital

Processo Nº RT-686/2008-102-10-00.0

Reclamante	Eva Pereira de Jesus
Advogado	FRANCISCO FELIX RIBEIRO
Reclamado	Oficina Bijouteira Comercial Ltda
Reclamado	Le Top Alameda Comercial de Roupas e Serviços Ltda
Advogado	OLDINA EUSTORGIO DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Oficina Bijouteira Comercial Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: (Fls. 95/100)"... III - DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por EVA PEREIRA DE JESUS para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, condenar, solidariamente as reclamadas OFICINA BIJOUTEIRA COMERCIAL LTDA e LE TOP ALAMEDA COMERCIAL DE ROUPAS E SERVIÇOS LTDA, nas seguintes obrigações: -Pagamentos de salário de setembro de 2007 e saldo de 11 dias; férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional; diferenças quanto ao FGTS não depositado e incidência rescisória ou indenização equivalente; multa de 40% sobre o FGTS; multa do artigo 477 da CLT; indenização do seguro desemprego. Deverá a primeira reclamada efetuar a baixa na CTPS obreira, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara. Juros e correção monetária nos termos da Lei 8177/91, observadas as Súmulas 200 e 381 do C.TST. As reclamadas responderão pelos recolhimentos fiscais e previdenciários (quota parte empregado e empregador - art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre as parcelas de salários e 13º salários, sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB, observando-se o Provimento

n. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a Lei 8541/92. Custas processuais, pelas reclamadas, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00. Intime-se a reclamante, a primeira reclamada (por edital) e a quarta reclamada. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 27, AGOSTO de 2008

Edital

Processo Nº RT-688/2008-102-10-00.0

Reclamante	Daiane Campos de Oliveira
Advogado	WASHINGTON RODRIGUES BORGES
Reclamado	Oficina Bijouteria Comercial Ltda
Reclamado	Oficina Terraço Shopping Comércio de Bijouterias Ltda
Reclamado	Oficina Patrio Brasil Shopping Comércio de Bijouterias Ltda
Reclamado	Le Top Alameda Comércio de Bijouterias Ltda
Advogado	OLDINA EUSTORGIO DA SILVA
Reclamado	GR de M Freitas-ME
Reclamado	GR de M Freitas-ME
Reclamado	Freitas e Freitas Com de Bijouterias Ltda - EPP

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os reclamados OFICINA BIJOUTERIA COMERCIAL LTDA, OFICINA TERRAÇO SHOPPING COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA, OFICINA PATRIO BRASIL SHOPPING COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA, GR DE M FREITAS-ME e GR DE M FREITAS-ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: (fl.45) "...III- CONCLUSÃO. Ante o exposto, DECIDO: a) declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente às ACIONADAS OFICINA TERRAÇO SHOPPING COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA., OFFICINA PÁTIO BRASIL SHOPPING COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA., GR DE M FREITAS - ME., e GR DE M FREITAS - ME., nos termos do art. 267, VIII, do Cód. de Proc. Civil; b) JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar as RECDAS OFFICINA BIJOUTERIA COMERCIAL LTDA., LE TOP ALAMEDA COMERCIAL DE ROUPAS E SERVIÇOS LTDA., e FREITAS E FREITAS COM. DE BIJOUTERIAS LTDA., DE FORMA SOLIDÁRIA, a pagar à RECTE DAIANE CAMPOS DE OLIVEIRA, no prazo legal, as parcelas deferidas na fundamentação, que faz parte integrante do presente decum, pelos valores fixados, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor atribuído à condenação, para este fim, pelas Recdas. Em cumprimento às disposições contidas no art. 832 da CLT, determino às Recdas a comprovação dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre todo o período do vínculo e sobre 13º salário, parcela objeto de condenação que integra o salário contribuição, no prazo de cinco dias a contar do

cumprimento da obrigação. Ficam autorizados os descontos do Imposto de Renda, onde cabíveis, nos termos da legislação vigente. Ciente a Recte da publicação da presente decisão (Súmula 197/TST). Intimem-se as Recdas (CLT, art. 852). Após o trânsito em julgado, intimem-se o INSS e a União, para fins de recolhimentos previdenciários e fiscais. Nada mais. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 27, AGOSTO de 2008

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-35/2005-103-10-00.4

Reclamante	Maria Olinda Pereira Martins
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Rosa Noivas

Despacho à fl. 155: "Vistos etc. Ante os termos da certidão, impossível a pesquisa no Bacen/Jud. Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, bem como requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-36/2005-103-10-00.9

Reclamante	Domingas Alves Coelho
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Maria de Fatima felix
Advogado	JOAO SILVANO DOS SANTOS

Despacho à fl. 158: "Considerando que restou infrutífera a pesquisa via Bacen-Jud e a devolução do SEED a fls. 152, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-809/2005-103-10-00.7

Reclamante	Valdemir Jose dos Reis
Advogado	WALDOMIRO R. DE ANDRADE
Reclamado	TCC Dist. de Art. Esportivos e Mat. Fotografico Ltda
Advogado	JURANDIR GROSSMANN ANASTACIO

Despacho à fl. 159: "Vistos, etc. Foram realizadas várias diligências por esse Juízo no intuito de garantir a execução, a saber: expedição de carta precatória executória, pesquisa BACEN-JUD, expedição carta precatória executória com penhora efetuada e realização de praça, bem como nova pesquisa BACEN JUD, restando todas as diligências insuficientes para a garantia total da execução. Diante disso, intime-se o autor, renovando-lhe o prazo de 30 dias para indicar meios eficazes de prosseguimento da execução e requerer o que entender de direito, importando a inércia em arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-300/2006-103-10-00.5

Reclamante	Igor Carlos Silva Teles
------------	-------------------------

Advogado	CESAR ODAIR WELZEL
Reclamado	Casa de Caridade Cantinho da Esperança de Joao Esmole - CANESPE

Despacho à fl. 150: "Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do auto de penhora à fls. 149, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1005/2006-103-10-00.6

Reclamante	Martires Alves Costa
Advogado	VERANI SPINOLA DE ATAIDES SOUZA
Reclamado	Gavea Empresa de Serviços Gerais Ltda

Despacho à fl. 142: "Considerando que restou infrutífera a pesquisa via Bacen-Jud e certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 97, intime-se o exequente para manifestar-se acerca da continuidade da execução ou requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1089/2006-103-10-00.8

Reclamante	Josefina Rita da Costa
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Canis Pet Shop e Agropecuaria Ltda

Despacho à fl. 147: "Ante o despacho de fl. 140, há necessidade de se deduzir do crédito da exequente a quantia nominal por ela recebida constante do recibo de fl. 125. Após, à liberação de valores a quem de direito, fazendo-se uso do depósito de fl. 126, observados os créditos devidos à previdência social estampados à fl. 123." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1420/2006-103-10-00.0

Reclamante	Simone Machado de Araujo
Advogado	JOSE DE ARIMATEA FONSECA
Reclamado	Fernanda do Nascimento Gabriel Lira

Despacho à fl. 105: "Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do cálculo de liquidação, bem como sobre a importância depositada pela reclamada, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1467/2006-103-10-00.3

Reclamante	Salvador de Araujo
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Valdino Soares Teles

Despacho à fl. 81: "Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 80, devendo informar o atual endereço do executado ou requerer o que entender de direito no mesmo prazo concedido à fl. 78." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1535/2006-103-10-00.4

Reclamante	Felipe Gomes Alves
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Casa de Caridade Cantinho da Esperança de Joao Esmole- Canespe

Despacho à fl. 124: "Intime-se o exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, importando a inércia em arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-1606/2006-103-10-00.9**

Reclamante Francisco Vieira Carvalho
 Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
 Reclamado Academia Estação Saúde Ltda-Me
 Advogado CLEIDE FERRARI SABINO

Despacho à fl. 234: "Vista às partes do laudo de fls. 226/233, pelo prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante, a contar da intimação. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução a data de 23/09/2008, às 14h40min, facultada a presença das partes. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-8013/2006-103-10-00.3**

Exequente Francisco Raimundo dos Santos
 Advogado TRISTANA CRIVELARO SOUTO
 Executado Autodello Automoveis Ltda (aos cuidados de Albertina Gonçalves Mendes e Norair Gonçalves Mendes)
 Executado Norair Gonçalves Mendes
 Executado Albertina Gonçalves Mendes

Despacho à fl. 132: "Vistos, etc. Defere-se o requerimento obreiro formulado no petição à fl. retro. Assim, expeça-se ofício à MMª 6ª Vara do Trabalho de Brasília, com as homenagens de estilo, solicitando informações a respeito da alienação/designação de praça do bem penhorado nos autos do processo n.º 823-2003-006-010-00-0, no qual há reserva de crédito para os autos em epígrafe (nº 8013-2006-103-10-00-3). Publique-se." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-13/2007-103-10-00.6**

Reclamante Guilherme Alan Januario da Silva
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Segmento Panfletagem

Despacho à fl. 75: "Considerando a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls.74, intime-se o (a) exequente para fornecer o atual endereço da sócia da executado (a), no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-463/2007-103-10-00.9**

Reclamante Daniele Christine Alencar Paulino
 Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
 Reclamado Colégio Técnico Leão XIII
 Reclamado Marta Cristina de Oliveira Silva
 Reclamado Solange Amorim do Vale Vieira
 Reclamado Amélia Teixeira Martins Guzella
 Reclamado Robson Rolan

Despacho à fl. 78: "Considerando a devolução do SEED a fls. 77 sob a alegação dos Correios de "Mudou-se, "intime-se a exequente para indicar o atual endereço do executado ou requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-513/2007-103-10-00.8**

Reclamante Maria das Graças dos Santos Pinheiro
 Advogado EZEQUIEL SALVADOR
 Reclamado Gavea Empresa de Serviços Gerais Ltda

Reclamado

Confederação Nacional dos
 Trabalhadores em Estabelecimentos
 de Educação e Cultura - CNTEEC

Despacho à fl. 160: "Intime-se o (a) exequente para indicar o atual endereço da executada, bem como manifestar-se acerca do teor da certidão do (a) Oficial (a) de Justiça a fls.159, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-749/2007-103-10-00.4**

Reclamante Edinaldo Silva dos Santos
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
 Reclamado Tuning Auto Som Ltda ME

Despacho à fl. 95: "Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 94, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-1070/2007-103-10-00.2**

Reclamante Rosângela Viegas Martins
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Savana Hotel Ltda ME.
 Advogado YARA GISSONI ALMEIDA

Despacho à fl. 130: "Considerando a devolução do SEED a fls. 129 sob a alegação dos Correios de "Mudou-se, " renove-se a intimação por meio do procurador da reclamante, devendo no mesmo prazo informar o atual endereço de sua cliente." Despacho à fl. 129: "Proceda a Secretaria desta Vara às devidas anotações na CTPS da reclamante, intimando-a ao recebimento no prazo de 05 dias." (CTPS anotada à contracapa dos autos!) Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-1259/2007-103-10-00.5**

Reclamante Arthur Gomes da Silva Neto
 Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
 Reclamado Faceb - Faculdade Cenecista de Brasília
 Advogado JOSE REMIGIO DE FREITAS

Despacho à fl. 02: "Vistos, etc. Forme-se o Agravo de Instrumento. Intime-se o reclamante para apresentar contra-razões ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, no prazo legal, querendo." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-1541/2007-103-10-00.2**

Reclamante João Maria da Silva
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
 Reclamado IESA Projetos e Equipamentos e Montagem S/A
 Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

Despacho à fl. 129: "Intime-se o reclamante para, querendo, contrarrazoar recurso ordinário interposto pela reclamada no prazo de 8 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho**Processo Nº RT-1654/2007-103-10-00.8**

Reclamante Elba Rejane Dias Tomaz
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado J.A. Bittencourt e CIA Ltda. ME
 Advogado JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE

Despacho à fl. 169: "Vistos etc. De acordo com a sentença às fls. 162/168, a reclamante foi sucumbente na pretensão objeto da

perícia e sua pretensão de gratuidade de justiça foi acolhida, por ser hipossuficiente. Nos termos das Portarias PRE/DGJ nº 11/2007, art. 2º, e PRE/DGJ 03/2008, expeça-se a cabível RPV, com honorários periciais no valor de R\$ 800,00. A perita deverá ser intimada para efeito do disposto nas Portarias retro, a respeito da isenção de honorários periciais decorrente da gratuidade de justiça. Intime-se a reclamada a comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas durante o pacto laboral, no prazo de 05 dias, sob pena de execução "ex officio". Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-49/2008-103-10-00.0

Reclamante	Alin de Queiroz
Advogado	EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA
Reclamado	Industria de Balas Paraíso Ltda

Despacho à fl. 54: "A CTPS à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante para retirá-la no prazo de 5 dias. Considerando que a reclamada não juntou as guias do seguro desemprego e FGTS, mantenho o despacho à fl. 51 primeira parte. Após o reclamante retirar a CTPS remetam-se os autos ao contador para liquidação da sentença." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-97/2008-103-10-00.9

Reclamante	Jose Gilberto dos Santos
Advogado	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Reclamado	Andata Comercial de Alimentos Ltda
Advogado	GILENO DA CUNHA SILVA

Despacho à fl. 94: "Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do cálculo de liquidação, bem como sobre a importância depositada pela reclamada, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-108/2008-103-10-00.0

Reclamante	Solange Wiviany Carvalho Quaresma
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Três L Produtos Farmacêuticos Ltda-ME
Advogado	ROBERTO DA COSTA MEDEIROS

Despacho à fl. 30: "Vistos etc. Intime-se a reclamante a receber a CTPS anotada pela reclamada, no prazo de 05 dias. Intime-se, via postal e via DJ. Recebido o documento, arquivem-se os autos definitivamente." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-137/2008-103-10-00.2

Reclamante	Celilíria Marta Borges Bezerra
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Brasil Soluções em Informática Ltda. (Brasimp)
Advogado	MARCiano CORTES NETO

Decisão às fls. 62/67: "CONCLUSÃO: POSTO ISSO, julgo procedente em parte o pedido da reclamante CELILIRIA MARTA BORGES BEZERRA em face da reclamada BRASIL SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. (BRASIMP), tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante. As verbas devem ser apuradas em liquidação de sentença, aplicando-se juros e correção monetária nos termos da lei.

Custas de R\$ 16,60, calculadas sobre R\$ 830,00, valor atribuído à condenação, para esse fim, pela reclamada. Determinam-se os

recolhimentos previdenciários e do imposto de renda, na forma da lei.

Cumprindo o disposto na Lei 10.035, de 25/10/00, ressalto que não foram deferidas parcelas de natureza salarial que integram o salário de contribuição. Oficie-se o INSS, a DRT e a CEF. Ciente a reclamada (Súmula 197 do TST). Intime-se a reclamante. Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-327/2008-103-10-00.0

Autor	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Alimentação de Brasília
Advogado	JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES
Réu	Sadia S/A
Advogado	TAIS SILVA SOUZA

Despacho à fl. 124: "Intime-se o exequente para manifestar-se acerca dos cálculos às fls. 114/118 e depósito efetuado pela executada, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-476/2008-103-10-00.9

Reclamante	Aldenir Luiz Batista
Advogado	GILBERTO TIAGO NOGUEIRA
Reclamado	Duilio Pereira Marcozzi - ME
Advogado	LUCIANO BUENO FRANCO

Despacho à fl. 793: "Intime-se o reclamante para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-510/2008-103-10-00.5

Reclamante	Romero Humberto Silva da Cruz
Advogado	MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado	Pizzaria Way Ltda (Pizzaria Primo Soares)
Advogado	ALINE GOMES SOARES LIMA

Despacho à fl. 44: "Considerando a devolução do SEED a fls. 43 sob a alegação dos Correios de "Não procurado, " renove-se a intimação ao reclamante por meio de sua procuradora, via Diário da Justiça"

Despacho fl. 43: "A CTPS à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante para recebimento em 05 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-622/2008-103-10-00.6

Reclamante	David de Oliveira Santos
Advogado	RAFAEL CALVET CORTES
Reclamado	YMT Merchandising Terceirização LTDA.

Despacho à fl. 24: "Vistos etc. Considerando que o despacho à fl. 21 não estipulou prazo algum, intime-se novamente o reclamante a desentranhar os documentos de fls. 06/10, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo "in albis", retornem os autos ao arquivo definitivo." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-667/2008-103-10-00.0

Reclamante	Anesio Gomes dos Santos
Advogado	BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
Reclamado	Casa Matão Material de Construção Ltda

Advogado MARCELO MENDES DE ALMEIDA

Despacho à fl. 36: "Intime-se o reclamante a apresentar sua CTPS na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 dias, para as devidas anteações." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-675/2008-103-10-00.7

Reclamante MARIA DAS CHAGAS DO NASCIMTO
Advogado JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado CLEONICE ALVES LEITE
Advogado RICARDO SILVA DE SOUSA

Ata à fl. 93: "Tendo em vista o teor da petição de fl. 86 e documentação anexa, protocolizada em 08/08/2008, portanto, antes da audiência de instrução retratada na ata de fl. 85, comprovando plausível justificativa para ausência da reclamada (pessoa física), reabre-se a INSTRUÇÃO processual, designando a data de 23/09/2008, às 15h. Mantidas as cominações da ata de audiência inaugural. Intimem-se as partes e procuradores." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-678/2008-103-10-00.0

Reclamante Diego Yoshio Falcão Matsunaga
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Broker Consultoria Corretora de Seguros Ltda
Advogado FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ

Despacho à fl. 50: "Intime-se a reclamada para que efetue o pagamento da multa relativa ao atraso do pagamento da segunda parcela do acordo em 5 dias, sob pena de execução." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-814/2008-103-10-00.2

Reclamante Vilmar Junho de Sousa
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Rei Refrigeração e Serviços Ltda

Despacho à fl. 23: "Intime-se o (a) reclamante para indicar o atual endereço da reclamada, bem como manifestar-se acerca do teor da certidão do (a) Oficial (a) de Justiça a fls.22, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-893/2008-103-10-00.1

Consignante José Carlos Lelis dos Santos - ME
Advogado MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA
Consignado Cleber Gomes Rocha
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

Despacho à fl. 33: "As guias à contracapa dos autos. 2. Intime-se o consignante (José Carlos Lelis dos Santos-ME) para que proceda a retificação nos documentos no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-991/2008-103-10-00.9

Reclamante Lino da Silva
Advogado THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado Constam Incorporações e Participações Ltda
Reclamado Kayalamy Construtora e Incorporadora Ltda (represent.s Antonio de Paulo Ribeiro e Marcia Pereira da Silva))

Decisão à fl. 42: "Tendo em vista a certidão da ECT (fl. 41), informando que a primeira reclamada "mudou-se" e tendo em vista

ser incabível a emenda à exordial em processo sob o rito sumaríssimo, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 10/25, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante a juntada de cópia aos autos. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 139,06, calculadas sobre R\$ 6.953,14, dispensadas na forma da lei. Retire-se o feito da pauta de inaugurais. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-993/2008-103-10-00.8

Reclamante Roberth Corrêa dos Santos
Advogado THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado Kayalamy Construtora e Incorporadora Ltda
Reclamado Constam Incorporações e Participações Ltda

Decisão à fl. 41: "Tendo em vista a certidão da ECT (fl. 40), informando que a primeira reclamada "mudou-se" e tendo em vista ser incabível a emenda à exordial em processo sob o rito sumaríssimo, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 10/25, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante a juntada de cópia nos autos. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 63,06, calculadas sobre R\$ 3.153,02, dispensadas na forma da lei. Retire-se o feito da pauta de inaugurais. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1053/2008-103-10-00.6

Reclamante Gabriela Ferreira dos Santos
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Margarida Gonçalves de Sousa (Hotel Sousa)

Decisão às fls. 28: "Tendo em vista a certidão da ECT (fl. 27), informando que a reclamada "mudou-se" e tendo em vista ser incabível a emenda à exordial em processo sob o rito sumaríssimo, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 7/20, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante a juntada de cópia nos autos. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 168,40, calculadas sobre R\$ 8.419,87, dispensadas na forma da lei. Retire-se o feito da pauta de inaugurais. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1097/2008-103-10-00.6

Reclamante Elissandro da Silva Tete
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Marilene Costa Barbosa - Me (Pub Wiskritório)

Ata à fl. 16: "Considerando o retorno do SEED da notificação da reclamada, fl. 15, no qual consta a observação de "ausente três vezes", impossível tornou-se a realização da audiência de julgamento na presente data. Assim, converte este Juízo o julgamento em diligência, designando para nova audiência inaugural a data de 23/09/2008, às 14h, mantidas as cominações do artigo 844 da CLT. Notifique-se a reclamada, por mandado. Intime-se a

reclamante." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1119/2008-103-10-00.8

Reclamante Rodrigo Ferreira da Silva
Advogado CICERO GONCALVES SIMOES
Reclamado Panificadora e Confeitaria Bonata
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM

Decisão à fl. 12: "O(A) reclamante desistiu da ação, com o que concordou a reclamada. Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 5/7, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 104,24, calculadas sobre R\$ 5.212,00, dispensadas na forma da lei." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1133/2008-103-10-00.1

Reclamante Lucimar Batista do Nascimento
Advogado LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Reclamado Matury - Serviços Gerais LTDA
Advogado CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA

Despacho à fl. 52: "Para reorganização da pauta, altere-se o horário da audiência designada para o dia 08/09/2008, para 15h. Mantidas as cominações da ata de fl. 11. Intimem-se as partes e procuradores." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1137/2008-103-10-00.0

Reclamante Hewerton de Carvalho Sobrinho
Advogado EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado Valdir José Praxedes
Reclamado Galeno Borges Batista
Advogado VALERIA JACOME COSTA

Despacho à fl. 41: "Para reorganização da pauta, altere-se o horário da audiência designada para o dia 08/09/2008, para 15h45. Mantidas as cominações da ata de fls. 27/28. Intimem-se as partes e procuradores." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1152/2008-103-10-00.8

Reclamante José Wilson Amorim
Advogado RICARDO ANTONIO BORGES
Reclamado Figueiredo e Ávila Engenharia Ltda

Decisão às fls. 10/11: "CONCLUSÃO: POSTO ISSO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante JOSÉ WILSON AMORIM em face de FIGUEIREDO E ÁVILA ENGENHARIA LTDA, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante. Custas de R\$123,97, calculadas sobre R\$6.198,84, valor atribuído à causa pelo reclamante, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante. Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1187/2008-103-10-00.7

Reclamante Daniel Feitosa Brasil
Advogado CICERO GONCALVES SIMOES
Reclamado Sadia S/A

Decisão às fls. 10/11: "CONCLUSÃO: ISSO POSTO, extingo o

processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante DANIEL FEITOSA BRASIL em face de SADIA S/A, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante. Custas de R\$ 163,80, calculadas sobre R\$ 8.190,00 valor atribuído à causa pela reclamante, dispensada nos termos da lei. Intime-se a reclamante. Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1211/2008-103-10-00.8

Reclamante Claudiomar de Jesus Barros Campos
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Vitor Decorações (Marcenaria)

Decisão às fls. 10/11: "CONCLUSÃO: ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante CLAUDIOMAR DE JESUS BARROS CAMPOS em face de VITOR DECORAÇÕES (Marcenaria), tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante. Custas de R\$ 156,94, calculadas sobre R\$ 7.847,43, valor atribuído à causa pelo reclamante, dispensado nos termos da lei. Intime-se o reclamante. Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1216/2008-103-10-00.0

Reclamante Modesto Farias da Silva
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado Cooperativa de Trabalho Especializa na Prestação de Serviço na Construção Civil
Reclamado Froylan Engenharia Projetos e Comércio Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 03.09.2008 às 14:20h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1236/2008-103-10-00.1

Reclamante Edilson Mota Silva
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Sideral Pintura Reforma e Manutenção
Reclamado Millenium Condominio Resort

Decisão às fls. 11/12: "CONCLUSÃO: POSTO ISSO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante EDILSON MOTA SILVA em face de SIDERAL PINTURA, REFORMA E MANUTENÇÃO E MILLENIUM CONDOMÍNIO RESORT, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante. Custas de R\$ 94,34, calculadas sobre R\$ 4.717,42, valor atribuído à causa pelo reclamante, dispensado na forma da lei. Intime-se o reclamante. Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1240/2008-103-10-00.0

Reclamante Luiz Gonzaga do Nascimento
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado MRV Engenharia Ltda
Reclamado AFR Serviços de Ferragem e Carpintaria Ltda-ME

Decisão às fsl. 12/14: "CONCLUSÃO: ISSO POSTO, extingo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante LUIZ GONÇAGA DO NASCIMENTO em face de M.R.V ENGENHARIA LTDA e A.F.R SERVIÇOS DE FERRAGEM E CARPINTARIA LTDA-ME, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$296,70, calculadas sobre R\$14.835,00, valor atribuído à causa pelo reclamante, dispensado nos termos da lei. Intime-se o reclamante. Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1252/2008-103-10-00.4

Reclamante Edson Mendes de Souza
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Elissiano Almeida

Vistos, etc.Inclua-se o feito na pauta do dia 22/09/2008, às 14h05min.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, CPF, PIS ou NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CPF/CNPJ e fornecer cópia do contrato social, com eventuais alterações.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Notifique-se o(a) reclamado(a). Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1264/2008-103-10-00.9

Reclamante Kamilla Jessica de Oliveira
Advogado EVA RAQUEL DESIDERIO ALVES
Reclamado Trem Chic Snooker Show Video Bar Ltda-ME

Vistos, etc.Inclua-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 25/09/2008, às 14h30min.Intime-se a reclamante, via Diário da Justiça, por meio de seu procurador.Notifique-se a reclamada. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1268/2008-103-10-00.7

Reclamante Luzia Sousa Aguiar
Advogado MILTON SOARES DE MELO
Reclamado Organização Não Governamental 100% Cidadania

"Audiência inicial designada para o dia 15.09.2008, às 14:20h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no

arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1272/2008-103-10-00.5

Reclamante Raimundo Coelho Claudino
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Adminis

"Audiência inicial designada para o dia 16.09.2008, às 14:05h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1273/2008-103-10-00.0

Reclamante Marcos Rocha dos Santos Silva
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Construtora Residência Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 16.09.2008, às 14:10h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1274/2008-103-10-00.4

Reclamante Adamir Fonseca Barbosa
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado MRV Engenharia Ltda
Reclamado AFR Serviços de Ferragem e Carpintaria Ltda-ME

"Audiência inicial designada para o dia 16.09.2008, às 14:15h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1275/2008-103-10-00.9

Reclamante Antonia Juscélia Pereira de Sousa
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Reinilson Cabeleireiros Ltda (Rei Cabeleireiros)

"Audiência inicial designada para o dia 16.09.2008, às 14:20h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral

da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1279/2008-103-10-00.7

Reclamante	Anderlon Costa Freire
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	DINÂMICA Administração de Serviços e Mão de Obra Ltda.

"Audiência inicial designada para o dia 16.09.2008, às 14:30h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1283/2008-103-10-00.5

Reclamante	Joseane Mota Ferreira
Advogado	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado	Essencial Lingerie Comercio de Confecções LTDA'

"Audiência inicial designada para o dia 17.09.2008, às 14:20h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-403/2002-801-10-00.6

Reclamante	JOAO DE MELO
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	J. H. MEDEIROS EDIFICACOES LTDA
Advogado	RIVADAVIA VITORIANO DE B. GARÇAO

Desp. de f.178." Vistos os autos.Ante o que noticia a certidão acima, intime-se o Procurador do autor para, no prazo de 10 dias, informar o atual endereço ou CPF do exequente, a fim de possibilitar a entrega da Certidão de Crédito Trabalhista, sob pena de remessa dos autos ao arquivo definitivo."Palmas/TO, 25 de agosto de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1223/2002-801-10-00.1

Reclamante	ROSANA RABELO PEREIRA LEOBAS
Advogado	WALKER DE MONTEMOR QUAGLIARELLO
Reclamado	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	ANDRE LUIS WAIDEMAN

Vistos. A execução está garantida pelos depósitos recursais e pelo depósito de fl. 1035. Ao executado para querendo no prazo legal embargar a execução. Em, 22.8.2008 - 6ª feira

Despacho

Processo Nº RT-1257/2002-801-10-00.6

Reclamante	ANTONIO ROBERTO BECA
Advogado	IRINEU DERLI LANGARO
Reclamado	Dario Goretti de Carvalho(Dario Central de Peças Ltda)+03
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Dario Goretti de Carvalho
Reclamado	Elicia Almeida
Reclamado	Elcia Almeida de Souza

Vistos. Ante as informações sigilosas enviadas pela Receita Federal, somente as partes terão vistas, devendo os documentos serem arquivados em lugar próprio. Fica desde de já advertida que a consulta se dará somente em Cartório e vedada a reprodução de cópia.

Dê-se conhecimento ao exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 dias. Outrossim, venham-me os autos conclusos para pesquisa pelo RENAJUD. Em, 25.8.2008 - 2ª feira

Despacho

Processo Nº RT-1277/2002-801-10-00.7

Reclamante	GIZELIANE DE AQUINO LEITE
Advogado	VINICIUS COELHO CRUZ
Reclamado	LANCHONETE ESPACO GOSPEL + 01
Advogado	ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
Reclamado	GILBERTO SIMIAO FERNANDES JUNIOR
Advogado	ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

Vistos. As guias apresentadas não quitam a execução. Dê-se vistas a exequente. I. Após a garantia integral da execução, deverá o executado ser intimado da penhora. Palmas 22.8.2008 6ª feira.

Despacho

Processo Nº RT-383/2005-801-10-00.6

Reclamante	IRAMAR DOS REIS RODRIGUES
Advogado	ESPEDITO PEREIRA LIMA
Reclamado	EL SHADDAI PM DA SILVA PAPELARIA (SUCESSORA DE AIRES E BARREIRAS LTDA.)
Advogado	MARCOS AIRES RODRIGUES

Vistos os autos. Ante o teor da certidão supra, e considerando que os bens levados às praças e leilões (fls. 133, 153) não despertaram interesse em nenhum licitante, intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, dizer se tem interesse na adjudicação dos referidos bens ou requerer o que entender de direito com vista à impulsionar a execução, sob pena de ser desconstituída a penhora e os autos remetidos ao arquivo provisório do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado, em caso de inércia. Palmas/TO, Domingo, 25 de Agosto de 2008. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Despacho

Processo Nº RT-408/2005-801-10-00.1

Reclamante	MIGUEL ARCANGELO GUIMARAES BENTO
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Real Vigilância LTDA + 07
Reclamado	Abidiel Sousa dos Santos
Reclamado	Marcelo Rosa de Castro
Reclamado	Cecilia de Oliveira Soares Leite
Reclamado	Claudimiro Furtado de Mendonça
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado	LUDMILLA COSTA LISITA
Reclamado	Edson Elias de Castro
Reclamado	Joubert Terra de Castro
Reclamado	Luciano Henrique Soares de Oliveira Aires

Vistos os autos. 1. Prosiga-se com a execução definitiva. 2. Ante o teor da certidão supra, proceda a secretaria aos atos necessários ao bloqueio de ativos financeiros da executada REAL VIGILÂNCIA LTDA. - CNPJ 00.223.192/0002-86 e dos sócios; EDSON ELIAS DE CASTRO - CPF Nº 533.477..731-87, JOUBERT TERRA DE CASTRO - CPF Nº 590.260.221-15 e LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA - CPF Nº 004.183.641-33, utilizando-se do convênio BACEN JUD. 3. Quanto aos demais sócios, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os meios necessários para citação destes ou requerer o que entender de direito. 4. Oficie-se o foro distribuidor de Brasília/DF, solicitando informação acerca da carta precatória encaminhada àquele foro em 14.05.2008. Palmas-TO, Domingo, 25 de Agosto de 2008.

Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Despacho**Processo Nº RT-641/2005-801-10-00.4**

Reclamante	ABEL FRANCISCO MELOSI
Advogado	ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
Reclamado	COOMED - Cooperativa dos médicos prestadores de Serv. dos Hospitais privados de Palmas/TO+03
Advogado	ALESSANDRO ROGES PEREIRA
Reclamado	Maurício de Bastos Curado Júnior
Advogado	ALESSANDRO ROGES PEREIRA
Reclamado	Paulo Martins Reis Junior
Advogado	ALESSANDRO ROGES PEREIRA
Reclamado	Rita de Cássia Vieira Coutinho Mendes
Advogado	ALESSANDRO ROGES PEREIRA

Desp. de f.466."Vistos os autos.1. Ante o que noticia a certidão acima, e considerando que a execução encontra-se garantida com a penhora de fl.299, determino o praxeamento dos bens constribuídos.2. Designo PRAÇA e LEILÃO dos bens penhorados, para os dias abaixo relacionados, a ocorrerem sucessivamente, acaso reste frustrado o ato anterior:

PRAÇA-11/11/2008 - 13 horas-LEILÃO-03/12/2008 - 14 horas- 3. Expeça-se edital, observando-se o prazo previsto no artigo 888 da CLT (20 dias).4. Intimem-se as partes e o INSS, este via Procuradoria Geral Federal."Palmas/TO, 25 de agosto de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-952/2005-801-10-00.3**

Reclamante	BONFIM GOMES DE MORAIS
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Real Vigilância Ltda+ 07

Reclamado	IBAMA-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS
Reclamado	Abdiel Sousa dos Santos
Reclamado	Cecilia de Oliveira soares Leite
Reclamado	Claudimiro Furtado de Mendonça
Reclamado	Marcelo Rosa de Castro
Reclamado	Edson Elias de Castro

Vistos. Ante as informações sigilosas enviadas pela Receita Federal, somente as partes terão vistas, devendo os documentos serem arquivados em lugar próprio. Fica desde de já advertida que a consulta se dará somente em Cartório e vedada a reprodução de cópia.

Dê-se conhecimento ao exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 dias. Outrossim, venham-me os autos conclusos para pesquisa pelo RENAJUD.

Despacho**Processo Nº RT-1002/2005-801-10-00.6**

Autor	ISABEL AQUINO FEITOSA
Advogado	CIRO ESTRELA NETO
Réu	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DAS OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DA PARÓQUIA DE APARECIDA DO RIO NEGRO/TO.
Advogado	FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES

Desp. de f.177."Vistos os autos.1. Compulsando os autos, verifico que a executada efetuou o pagamento das verbas exequêndas (f. 174). Por isso, declaro extinta a execução, nos termos do art.794, I, do CPC.2. Libere-se ao Sr. Perito, KINK DOUGLAS LUÇOLLI TONCHUK, o saldo remanescente da conta judicial nº 2500107132451, oficiando ao Banco do Brasil S/A para que proceda a transferência dos respectivos valores à conta corrente do titular acima, nº 12735-3, agência 4464-4, do Banco do Brasil S.A, que deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias.

3. Intimem-se, desta decisão, o Sr. Perito(endereço f.82), via postal, e a União por meio da PGF - Procuradoria Geral Federal.4. Tendo em vista os bloqueios de f. 144 e 172, de R\$35,48, no Banco do Brasil S.A e R\$32,46, na Caixa Econômica Federal, liberem-se à reclamada, via guia de levantamento, os respectivos saldos remanescentes das contas devidas, intimando-a para receber seu crédito, no prazo de 10 dias.5. Ultimadas as providências supra, decorridos os prazos e não havendo mais pendências, arquivem-se os autos, EM DEFINITIVO."Palmas-TO, 25 de agosto de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1044/2005-801-10-00.7**

Reclamante	SILVEIRA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	JOSÉ IRONILDO MEDEIROS (BAR E SORVETERIA Sorvebom)+01
Advogado	CARLOS ROBERTO DE LIMA
Reclamado	José Ironildo Mediros

Junte-se. Defiro como requer o reclamante por 05 dias.

Despacho**Processo Nº RT-1331/2005-801-10-00.7**

Reclamante	DARLEI FRANCISCO DA SILVA
Advogado	AIRTON ALOISIO SCHUTZ
Reclamado	DARCI FRANCISCO CAPELLESSO
Advogado	GERMIRO MORETTI

Vistos. Sobre o bem oferecido a penhora, manifeste-se o exequente em 05 dias. No mais, aguarde-se o resultado das diligências pelo BACENJUD. Verificado o insucesso das diligências pelo

BACENJUD e decorrido o prazo do reclamante sem manifestação, seja feita antes, busca pelo RENAJUD para bloqueio de bens de fácil comercialização. Não havendo outro, se não este oferecido, deverá a execução seguir em relação a este (fl. 176). Em, 22.8.2008 - 6ª feira

Despacho

Processo Nº RT-170/2007-801-10-00.6

Reclamante	Valdei dos Santos Ferreira
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Suprema Mudanças e Transportes Ltda.
Advogado	EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

Vistos os autos. As partes, na petição de fls. 153/154, informam a celebração de acordo e pedem a homologação judicial. Antes, porém, de pronunciar sobre o requerimento, esclareço, às partes, que a parcela passível de transação, nesta fase processual, é o crédito do exequente (R\$3.778,09), e que, nos termos do art. 832, § 6º da CLT os valores devidos a terceiros (INSS, custas e IRPF) não ingressam na esfera de disponibilidade das partes. Assim, considerando que o acordo entre as partes encontra limitação nos termos da coisa julgada, continuam sendo devidos os seguintes encargos: 1. Custas processuais - R\$ 78,17 2. Custas do art. 789 da CLT - 19,55 3. Contribuição previdenciária - R\$ 621,83 Sendo assim, homologo o acordo de 153/154, para que surtam seus regulares efeitos. O pagamento das custas processuais e da contribuição previdenciária deverão ser comprovados pela parte reclamada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste despacho. Em face do teor do recibo de fl.157, tenho por quitada a parcela do acordo devida ao reclamante. Mantenho a penhora de fl.140 até a quitação dos encargos, desconstituo a de fl. 119 e desonero o fiel depositário do encargo. Cientifique-se o fiel depositário (fl. 119v.). Publique-se. Palmas (TO), Domingo, 25 de Agosto de 2008.

Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Despacho

Processo Nº RT-244/2007-801-10-00.4

Reclamante	Francisco Elson dos Anjos
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Prudência Vigilância e Segurança Ltda. + 01
Advogado	ROBSON CABANI AIRES DA SILVA
Reclamado	União Federal

Vistos. Sobre os bens oferecidos a penhora, manifeste-se o exequente em 05 dias. Considero citado a executada. Sem prejuízo do cumprimento da determinação acima, venham-me os autos conclusos para buscas pelo BACENJUD, vez que os bens oferecidos não observou a gradação legal art. 655 CPC. Verificado o insucesso das diligências pelo BACENJUD e decorrido o prazo do reclamante sem manifestação, seja feita antes, busca pelo RENAJUD para bloqueio de bens de fácil comercialização. Não havendo outro, se não este oferecido, deverá a execução seguir em relação a este (fl. 311). Em, 22.8.2008 - 6ª feira

Despacho

Processo Nº RT-451/2007-801-10-00.9

Reclamante	José Alves de Sá
Advogado	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado	WR Engenharia + 01
Advogado	POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO
Reclamado	Estado do Tocantins
Advogado	SERGIO RODRIGO DO VALE

Reclamado	Jayme Marcos Cohen
Reclamado	Valéria Taveira Penna
Reclamado	Moisés Boris Cohen

Vistos. Ante as informações sigilosas enviadas pela Receita Federal, somente as partes terão vistas, devendo os documentos serem arquivados em lugar próprio. Fica desde de já advertida que a consulta se dará somente em Cartório e vedada a reprodução de cópia.

Dê-se conhecimento ao exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 dias. No mais, aguarde-se as diligências pelo BACENJUD. Em, 19.8.2008 - 3ª feira Alexandre de Azevedo Silva Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-533/2007-801-10-00.3

Reclamante	Ubiratan Luiz do Carmo
Advogado	ADILAR DALTOE
Reclamado	Brasil Posto Diesel Ltda.
Advogado	TELMO HEGELE

Vistos, etc. Sobre o bem indicado a penhora, dê-se vistas ao exequente para requerer o que for de seu interesse em 05 dias. Dou por citado o executado e sem prejuízo do cumprimento da determinação acima, venham-me os autos conclusos para pesquisa pelo BACENJUD. Palmas, 22.8.2008 - 6ª feira

Despacho

Processo Nº RT-646/2007-801-10-00.9

Reclamante	Arnaldo Dias de Sousa Barros
Advogado	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado	Paraíso das Águas - Hiper Park
Advogado	CIRO ESTRELA NETO

Vistos. Execução devidamente quitada. Libere-se ao reclamante o seu crédito correspondente a guia ora juntada, sem qualquer desconto, intimando-o para recebê-lo. Julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794, I, CPC. Com o recebimento do crédito pelo reclamante, decorrido o prazo de recurso, remeta-se o processo ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-8016/2007-801-10-00.2

Exequente	Ministério Público do Trabalho
Executado	Palmas Futebol e Regatas
Advogado	SOLANGE VAZ QUEIROZ ALVES

Vistos os autos. 1. Em análise aos autos, verifica-se que não foram apresentados, pela executada, os comprovantes de pagamentos referentes às parcelas vencidas em 20/03/2008 e 21/04/2008. 2. Ante o exposto e considerando que as parcelas subseqüentes já se encontram quitadas, intimem-se a executada, para no prazo de 5 dias, comprovar o tempestivo pagamento das parcelas em atraso, sob pena de serem consideradas inadimplidas, hipótese na qual será aplicada multa de 100%, nos termos do acordo de fls. 42/44. Palmas/TO, 25 de Agosto de 2008. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Despacho

Processo Nº RT-8060/2007-801-10-00.2

Exequente	União Federal - Fazenda Nacional
Advogado	AILTON LABOISSIERE VILLELA
Executado	Sistema de Comunicação do Tocantins Ltda. + 03
Advogado	JOAO PAULA RODRIGUES
Executado	Ronaldo de Barros Barreto
Advogado	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Vistos os autos. 1. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, determinando-lhe o envio da atualizada certidão do imóvel identificado à fl. 452. 2. Incontinenti, intimem-se os executados através de seus procuradores para, no prazo de 10 dias, informarem os seus atuais e corretos endereços. Palmas-TO, terça-feira, 26 de agosto de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-534/2008-801-10-00.9

Reclamante	Valdemy Gonçalves da Cruz
Advogado	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado	Jefferson J. Cassoli Ltda

Vistos os autos. 1. Primeiramente, expeça-se ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, determinado na sentença de fl. 14/18

2. Após, visando-se ao cumprimento das obrigações de fazer contidas na r. decisão, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara. [...]. Palmas/TO, 25 de Agosto de 2008. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Despacho

Processo Nº RT-596/2008-801-10-00.0

Reclamante	Elzeni Antonio dos Santos
Advogado	IRANICE L. SILVA SÁ VALADARES
Reclamado	Educon-Sociedade Civil de Educação Continuada
Advogado	MARCIO GONCALVES MOREIRA
Reclamado	HRC - Comércio de Material Didático e Promoção de Eventos Ltda
Advogado	MARCIO GONCALVES MOREIRA

Vistos. Diante das alegações do reclamante, intime-se o reclamado para comprovar o regular cumprimento do acordo no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa. Palmas, 22.8.2008 - 6ª feira

Despacho

Processo Nº RT-655/2008-801-10-00.0

Reclamante	Graciene de Carvalho Silva
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Doralice Arigane
Advogado	WILTON BATISTA

Vistos. Diante das alegações do reclamante, intime-se o reclamado para comprovar o regular cumprimento do acordo no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa sobre a primeira parcela do acordo e antecipação das demais. Palmas, 22.8.2008 - 6ª feira

Edital

Edital

Processo Nº RT-331/2007-801-10-00.1

Reclamante	Osianira Correia de Souza
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Restaurante Fogão de Minas Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO o executado, Restaurante Fogão de Minas Ltda., para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos

quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	7.661,08 (89,24%)
INSS Reclamante....	146,26 (1,70%)
INSS Reclamado.....	420,61 (4,90%)
INSS Terceiros.....	110,92 (1,29%)
I R P F.....	49,17 (0,57%)
Custas do Processo:	157,13 (1,83%)
Custas Art.789.....	39,28 (0,46%)
Total Geral:	8.584,45
Atualizado:	30/06/2008

E, para que chegue ao conhecimento do executado: Restaurante Fogão de Minas Ltda., foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscritei o presente edital. Palmas, 26 AGOSTO de 2008.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-356/2008-801-10-00.6

Embargante	Rose Marie Walda Andrade de Castro
Advogado	MARCIA CAETANO DE ARAUJO
Embargado	Marcial Reges Guimarães Nogueira + 01
Embargado	Open Sistema Comércio de Equip. Informática Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO da ação de embargos de terceiro, OPEN SISTEMA COMÉRCIO DE EQUIPs. INFORMÁTICA, para querendo, apresentar a resposta no prazo de 10 (dez) dias. (CPC, art. 1053). Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (CPC, arts. 803, 208 e 319). O advogado indispensável (CF art. 133).

E, para que chegue ao conhecimento do executado: OPEN SISTEMA COMÉRCIO DE EQUIPs. INFORMÁTICA, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscritei o presente edital. Palmas, 26 AGOSTO de 2008.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-508/2008-801-10-00.0

Reclamante	Eudis Magno Barros Milhomem
------------	-----------------------------

Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
 Reclamado Concrex Construtora Ltda. (José Eduardo Peixoto)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO o executado, Concrex Construtora Ltda. (José Eduardo Peixoto), para, em 48 horas, pagar a importância abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora, bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quanto bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

Processo ainda não calculado pelo sistema.

Líquido Exequente.....: R\$ 3.711,78

IRPF.....: R\$ 686,53

INSS.....: R\$ 1.246,28

Total Geral...: R\$ 5.644,59

E, para que chegue ao conhecimento do executado: Concrex Construtora Ltda. (José Eduardo Peixoto), foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas, 26 AGOSTO de 2008.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
 Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GUARÁ-TO**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-239/2006-861-10-00.1**

Autor José Ozair da Silva
 Advogado MILTON RIBEIRO DE ARAÚJO
 Réu Laticínios Recanto Tapuio Ltda.
 Advogado STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES

DESPACHO Vistos e examinados. Homologo os cálculos de fls. 220/221, para efeito da inclusão da multa de 5% por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV c/c 601, do CPC), fixando à execução o valor de R\$ 6.136,01 (seis mil, cento e trinta e seis reais e um centavo), sem prejuízo de futuras atualizações. Considerando que restaram infrutíferas as tentativas para localização dos veículos de propriedade do executado, intime-se o(a) Exequente, por seu procurador (DJ), para, no prazo de 30 dias, indicar a atual localização de tais veículos, ou de outros bens livres e desembaraçados para penhora, sob pena de SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 12 meses. Caso suspensa a execução, o(a) exequente desde já fica advertido(a) de que poderá no referido prazo, indicar meios para o prosseguimento do feito (art. 269, PGC, TRT 10ª Região). O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o desbloqueio dos veículos e o arquivamento EM DEFINITIVO dos

autos, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Consolidado do Eg. TRT10. Guará/TO, 26 de agosto de 2008 (terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-610/2006-861-10-00.8**

Autor Antônio Nilton dos Santos
 Advogado DARCI MARTINS MARQUES
 Réu BMC CONSTRUÇÕES LTDA.
 Advogado SERGIO COSTANTINO WACHELESKI
 Réu Bruno Motta Coelho
 Réu Ellane Christinne Gabino Ribeiro Motta

despacho de fl. 402: "Vistos os autos. Ante os comprovantes apresentados, tenho por quitada a execução e extinto o feito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se para ciência das partes. No silêncio, arquivem-se os presentes autos. EM DEFINITIVO, com as devidas baixas. Guará/TO, 26 de agosto de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-108/2007-861-10-00.8**

Reclamante Antônio Pereira Nerys
 Advogado ROBERTO NOGUEIRA
 Reclamado Rita Pedrini
 Advogado JOÃO JOSÉ NEVES FONSECA

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o integral pagamento, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Após, REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO TRABALHISTA DE PALMAS-TO, a fim de que se proceda à intimação a União, por intermédio da PGF, para, querendo, manifestar-se sobre a sentença, cálculos e recolhimentos efetuados prazo de 16 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, EM DEFINITIVO. Guará/TO, 26 de agosto de 2008 (3ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-109/2007-861-10-00.2**

Reclamante Anderson Pereira de Carvalho
 Advogado ROBERTO NOGUEIRA
 Reclamado Rita Pedrini
 Advogado JOSÉ PEREIRA DE BRITO

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o integral pagamento, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Após, REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO TRABALHISTA DE PALMAS-TO, a fim de que se proceda à intimação a União, por intermédio da PGF, para, querendo, manifestar-se sobre a sentença, cálculos e recolhimentos efetuados prazo de 16 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, EM DEFINITIVO. Guará/TO, 26 de agosto de 2008 (3ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-120/2007-861-10-00.2**

Reclamante Wismax Santos Costa
 Advogado SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS
 Reclamado Evandro Francisco Bega
 Advogado PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR

DESPACHO Vistos e examinados. Diante da ausência de outros bens de propriedade do executado e desinteresse do exequente na adjudicação, designo praça dos bens para a data de 08/10/2008 a partir das 10h00min. Não havendo licitantes, fica desde já designada a data de 08/10/2008 a partir das 14h00min para a

realização de leilão.

Publique-se. Sem prejuízo, intime-se a Executado, diretamente via postal. Publique-se o Edital. Guarai/TO, 26 de agosto de 2008 (terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-378/2007-861-10-00.9

Reclamante	Manoel de Aquino Vilanova
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	Hélio do Nascimento Costa Júnior
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Procuradoria Geral Federal
Advogado	THIRZZIA GUIMARAES DE CARVALHO

DESPACHO Vistos e examinados. Indefiro o requerimento de fl. 82/83, pois o Reclamante impetrou a presente ação trabalhista pretendendo reconhecimento de vínculo empregatício com o Reclamado em sua pessoa física, como restou devidamente acordado na ata de audiência de fl. 33. Guarai/TO, 26 de agosto de 2008 (terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-7/2008-861-10-00.8

Reclamante	Antônio Ribeiro da Silva
Advogado	ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
Reclamado	FRIGORÍFICO UNIÃO LTDA. (REPRESENTADO POR JOVAIR ALVES FERREIRA)
Advogado	JOSÉ ADELMO DOS SANTOS
Reclamado	Fricol Frigorífico Colinas S. A.
Advogado	EDSON PAULO LINS JUNIOR

Vistos e examinados. Homologo os cálculos de fls. 190/214, fixando à execução o valor de R\$ 5.739,30 (cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta centavos), sem prejuízo de futuras atualizações, quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Liq. Exeqüente..R\$	4.913,44
INSS Rectes R\$	160,05
INSS Recdos R\$	418,22
INSS Terceiros R\$	121,31
INSS SAT R\$	62,67
IRPF R\$	63,61
TOTAL R\$	5.739,30

Dou por garantido o juízo, ante os depósitos recursais de fls. 190 e 214, ora convertidos em penhora. Intimem-se as partes, por seus procuradores, dos cálculos e penhora realizada, para os fins legais (art. 884 da CLT). O silêncio no prazo legal importará liberação do valor ao exeqüente e a liberação do importe remanescente às executadas. Decorridos os prazos, conclusos. Guarai/TO, 26 de agosto de 2008 (3ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-26/2008-861-10-00.4

Reclamante	Gildete Ferreira Aguiar
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	Patrícia Fonseca de Moura
Advogado	LUCIANO PEDRA FONSECA

DESPACHO Vistos e examinados. Homologo os cálculos de compensação/atualização de fls. 151/156 fixando à execução o valor de R\$ 896,50 (oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos).

Considerando que à fl. 70 existe crédito de R\$ 318,04 bloqueado,

convolo o referido valor em penhora. Oficie-se novamente à presidência da Câmara Municipal de Balsas-MA, retificando os termos do ofício nº 707/2008 para que conste como débito exeqüendo o importe de R\$ 578,46, em virtude da compensação de valor efetuada por este Juízo. Publique-se. Guarai/TO, 27 de agosto de 2008 (4ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-48/2008-861-10-00.4

Reclamante	Antonio Carlos Fonseca Azevedo
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pedro Iran Pereira Espirito Santo - PIPES
Advogado	ANTONIO PIMENTEL NETO

DESPACHO Vistos e examinados. Homologo os cálculos de fls. 450/461, fixando à execução o valor de R\$ 3.604,84 (três mil, seiscentos e quatro e oitenta e quatro centavos), sem prejuízo de futuras atualizações, quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Liq. Exeqüente..R\$	3.522,44
INSS Rectes.....R\$	17,98
INSS Recdos.....R\$	45,69
INSS Terceiros..R\$	11,87
INSS SAT.....R\$	6,86
TOTAL.....R\$.....	3.604,84

Dou por garantido o juízo, ante o depósito recursal de fl. 414, ora convertido em penhora. Intimem-se as partes, por seus procuradores, dos cálculos e penhora realizada, para os fins legais (art. 884 da CLT). O silêncio no prazo legal importará liberação do valor ao exeqüente e a disponibilização do importe remanescente para pagamento de outras execuções contra a empresa. Intime-se o Exeqüente para retirar sua CTPS devidamente anotada, acostada à contracapa dos autos. Decorridos os prazos, conclusos. Guarai/TO, 25 de agosto de 2008 (2ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-59/2008-861-10-00.4

Reclamante	Antônio Everton Rodrigues de Araújo
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pedro Iran Pereira Espirito Santo - PIPES
Advogado	ANTONIO PIMENTEL NETO

Vistos e examinados. Homologo os cálculos de fls. 241/248, fixando à execução o valor de R\$ 2.726,38 (dois mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), sem prejuízo de futuras atualizações, quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Liq. Exeqüente..R\$..	2.675,09
INSS Rectes.....R\$.....	11,33
INSS Recdos.....R\$.....	28,34
INSS Terceiros..R\$.....	7,37
INSS SAT.....R\$.....	4,25
TOTAL.....R\$	2.726,38

Dou por garantido o juízo, ante o depósito recursal de fl. 209, ora convertido em penhora. Intimem-se as partes, por seus procuradores, dos cálculos e penhora realizada, para os fins legais (art. 884 da CLT). O silêncio no prazo legal importará liberação do valor ao exeqüente e a disponibilização do importe remanescente para pagamento de outras execuções contra a empresa. Decorridos os prazos, conclusos. Guarai/TO, 25 de agosto de 2008 (2ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-113/2008-861-10-00.1

Reclamante Pedro Oliveira dos Santos
 Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
 Reclamado V.C. da Silva Construções e Comércio
 Reclamado SPA - Engenharia Indústria e Comércio Ltda
 Advogado RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o integral pagamento, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Após, REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO TRABALHISTA DE PALMAS-TO, a fim de que se proceda à intimação a União, por intermédio da PGF, para, querendo, manifestar-se sobre o acordo, cálculos e recolhimentos efetuados prazo de 16 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, EM DEFINITIVO. Guarái/TO, 27 de agosto de 2008 (4ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-114/2008-861-10-00.6**

Reclamante Pedro Pereira da Silva Junior
 Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
 Reclamado V.C. DA SILVA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIOS
 Reclamado SPA - Engenharia Indústria e Comércio Ltda
 Advogado RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o integral pagamento, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Após, REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO TRABALHISTA DE PALMAS-TO, a fim de que se proceda à intimação a União, por intermédio da PGF, para, querendo, manifestar-se sobre a sentença, cálculos e recolhimentos efetuados prazo de 16 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, EM DEFINITIVO. Guarái/TO, 27 de agosto de 2008 (4ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-205/2008-861-10-00.1**

Reclamante Patrícia de Medeiros Cabral
 Reclamado Fundação de Desenvolvimento Educacional de Guarái - FUNDEG
 Advogado SILAS ARAÚJO LIMA

DESPACHO FL. 68: "Vistos os autos. É obrigação da parte comunicar nos autos qualquer mudança de endereço. Diante do descumprimento pela Exequente do dever processual supramencionado, reputo válida a intimação de fl. 62, enviada ao endereço informado nos autos(inciso II e p. único do art. 39 do Código de Processo Civil). Tendo, portanto, no dia 18.08.2008(2ª feira) transcorrido in albis o prazo de 05(cinco) dias concedido à Exequente para comunicar a este Juízo eventual inadimplemento opor embargos à execução. Por conseguinte, à vista dos comprovantes de fls. 64/67 tenho por quitada a execução e extinto o feito nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se para ciência das partes. Após, REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO TRABALHISTA DE PALMAS-TO, a fim de que se proceda à intimação a União, por intermédio da PGF, para, querendo, manifestar-se sobre recolhimentos efetuados prazo de 16 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, EM DEFINITIVO. Guarái-TO, 25 de agosto de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-279/2008-861-10-00.8**

Reclamante Cleidomar de Lima Alves

Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
 Reclamado SPA - Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Desp.fl.46:"Vistos os autos.Diante do silêncio do reclamante, tenho como cumprido o acordo homologado no tocante as obrigações relativas ao obreiro.Publique-se.Após, aguarde-se o decurso do prazo para o reclamado comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre a conciliação.Transcorrido o prazo supra sem comprovação, remetam-se os autos ao serviço de cálculo para apuração da quantia devida.Guará-TO, 26 de agosto de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGAJuiz do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-300/2008-861-10-00.5**

Reclamante Wanderlan Cunha Medeiros
 Advogado WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS
 Reclamado Município de Goianorte
 Advogado JOSÉ FERREIRA TELES

ATO ORDINATÓRIO Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região INTIMA-SE o Reclamante(Recorrido), por seu procurador, para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, no prazo legal. Guarái-TO, 26 de agosto de 2008. DANIEL DE ABREU NOLETO Diretor de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-348/2008-861-10-00.3**

Embargante Maria Delza dos Santos
 Advogado PAULO ROBERTO RODRIGUES MACIEL
 Embargado Necy Cardoso Machado

DESPAHC DE FL. 13: "Vistos os autos. Suspendo o curso da execução nos autos nº 00010-2008-861-10-00-1, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução ora suspensa. Intime-se a embargante, por seu procurador. Após, cite-se a embargada, via postal, para contestar a ação no prazo de 10(dez) dias, conforme art. 1.053 do CPC. Guarái-TO, 26 de agosto de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-8002/2008-861-10-00.3**

Exequente União - Fazenda Nacional
 Advogado AILTON LABOISSIERE VILLELA
 Executado Fricol Frigorífico Colinas S. A.
 Advogado MÁRIO CAVALCANTI NOGUEIRA JÚNIOR

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o integral pagamento, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se para ciência do executado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, EM DEFINITIVO, com as devidas baixas, independentemente de outra ordem. Guarái/TO, 26 de agosto de 2008 (3ª feira). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Editais**EDITAL DE INTIMAÇÃO - 134/08**

Processo: 00380-2007-861-10-00-8

Exeqüente: WANDERSON DIAS TEIXEIRA

Executados: CONSTRUTORA GUIA LTDA.

PAULO SÉRGIO LEMES

GRACIARA FERREIRA BORGES

O Excelentíssimo Juiz do Trabalho, **DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA**, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, ficam **INTIMADOS os EXECUTADOS** acima mencionados, atualmente em **LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO**, para que **comproven o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (R\$ 139,57), sob pena de prosseguimento da execução, com a manutenção do bloqueio de valor realizado junto ao Estado do Tocantins – Secretaria da Educação.** O inteiro teor do despacho citado poderá ser obtido na Secretaria desta MM. Vara do Trabalho, situada na Rua 01, nº 1400, esquina com a Av. Goiás, Setor Norte Rodoviário, Guaraí/TO. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça, e ainda afixado na sede do Juízo.

Eu, Daniel de Abreu Noleto, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo estagiário Danny Portella Paganucci.

Guaraí-TO, 21 de agosto de 2008 (5ª feira).

DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-364/1996-821-10-00.2

Reclamante	JOSE ALVES DO NASCIMENTO
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	PREMON CONSTRUTORA LTDA

Advogado

ALCIDES DE OLIVEIRA SOUZA

Ato ordinatório, termo lançado à fl. 1027: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, de ofício, esta Secretaria tomará a seguinte providência: Dará ciência às partes, por seus procuradores via DJTE, da designação das praças no Juízo Deprecado (2ª VT de Goiânia-GO), marcadas para os dias 01/09/2008, às 09h12min e 08/09/2008, no mesmo horário.

Gurupi(TO), 25 de agosto de 2008 (2ª f.). DELTRI PERINAZZO, Diretor de Secretaria em Substituição".

Despacho

Processo Nº RT-828/1997-821-10-00.1

Reclamante	VILMAR VIEIRA SANTOS
Advogado	ADILAR DALTOE
Reclamado	PROTEGE- Proteção de Transportes de Valores S/C Ltda. + 3
Advogado	JULIANA DE CASTROS BARROS
Reclamado	SEG NORTE - Serviços de Segurança S.A.
Reclamado	SEG - Serviços Especiais de Segurança Transportes de Valores S.A
Reclamado	COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS, CELTINS
Advogado	SERGIO FONTANA

Despacho à fl. 963: "Vistos os autos. Converto o bloqueio em penhora.

Considerando o teor da certidão supra, intimem-se as partes, sendo o reclamante por seus advogados, via DJTE e a executada via EDITAL, prazo e fins do art. 884 da CLT. O prazo é comum e correrá em cartório, sendo vedada a carga individual dos autos. Gurupi/TO, 25 de AGOSTO de 2008. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-189/2002-821-10-00.2

Reclamante	CREOMAR OLIVEIRA AIRES
Advogado	ADILAR DALTOE
Reclamado	AUTO POSTO DELTA LTDA (SOCIO PROP. JOSE CANDIOTTO GUIMARAES)
Advogado	DEBORA REGINA MACEDO

Despacho à fl. 504: "Vistos, etc... Intime-se o exeqüente, por seus procuradores, via DJTE para, em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre as informações recebidas do Juízo Deprecado, visando o prosseguimento do feito. Gurupi-TO, 26 de agosto de 2008. LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-642/2007-821-10-00.5

Reclamante	Dayanne Costa Leite
Advogado	LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA
Reclamado	Marinalva Martins de Sena
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO

Despacho à fl. 121: "VISTOS OS AUTOS. 1.Tenho a inércia do autor quanto à juntada de sua CTPS, como renúncia ao registro daquela, e considero, por consequência, devidamente adimplido o acordo homologado à fl. 107, inclusive no tocante ao recolhimento das verbas previdenciárias incidentes sobre a relação de emprego reconhecida na sentença, tendo em vista que referido recolhimento decorreria da anotação da CTPS do autor. Portanto, considero satisfeita a obrigação e extinta a execução, nos termos do art. 794, III do CPC. 2.Intime-se a PGF deste despacho. 3.Intimem-se as partes. 4.Devidamente intimada a PGF e as partes, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Gurupi(TO), 26 de agosto de 2008 (3ª f.). LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-649/2007-821-10-00.7

Reclamante	Evanio Araújo Fonseca
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
Reclamado	Nativa Engenharia S.A.
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO

Despacho à fl. 171: "VISTOS, ETC... Proceda a Secretaria pesquisa "on line" para localização de automóveis de propriedade da executada NATIVA ENGENHARIA S/A - CNPJ 45.994.746/0001-04, junto ao banco de dados do DENATRAN, após intime-se o reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento do feito. Gurupi/TO, 22 de agosto de 2008. Leador Machado, Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-860/2007-821-10-00.0

Reclamante	Rivaldo Tavares de Figueiredo
Advogado	MAMÉDIO JOSÉ DA SILVA FILHO
Reclamado	Minas Vale do Araguaia Agropecuária Ltda. (Fazenda Santa Tereza)
Advogado	FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN

Despacho à fl. 133: "VISTOS OS AUTOS. 1.Tenho a inércia do autor quanto à juntada de sua CTPS, como renúncia ao registro daquela, e considero, por consequência, devidamente adimplido o acordo homologado à fl. 122, inclusive no tocante ao recolhimento das verbas previdenciárias incidentes sobre a relação de emprego reconhecida na sentença, tendo em vista que referido recolhimento decorreria da anotação da CTPS do autor. Portanto, considero satisfeita a obrigação e extinta a execução, nos termos do art. 794, III do CPC. 2.Intime-se a PGF deste despacho. 3.Intimem-se as partes. Gurupi(TO), 25 de agosto de 2008 (2ª f.). LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-861/2007-821-10-00.4

Reclamante	Dervaril Cardoso Faria
Advogado	MAMÉDIO JOSÉ DA SILVA FILHO
Reclamado	Minas Vale do Araguaia Agropecuária Ltda. (Fazenda Santa Tereza)
Advogado	FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN

Despacho à fl. 128: "VISTOS OS AUTOS. 1.Tenho a inércia do autor quanto à juntada de sua CTPS, como renúncia ao registro daquela, e considero, por consequência, devidamente adimplido o acordo homologado à fl. 122, inclusive no tocante ao recolhimento das verbas previdenciárias incidentes sobre a relação de emprego reconhecida na sentença, tendo em vista que referido recolhimento decorreria da anotação da CTPS do autor. Portanto, considero satisfeita a obrigação e extinta a execução, nos termos do art. 794, III do CPC. 2.Intime-se a PGF deste despacho. 3.Intimem-se as partes. Gurupi(TO), 25 de agosto de 2008 (2ª f.). LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-2/2008-821-10-00.6

Autor	Espólio de Deuzimar Carneiro Maciel (Rep. por Cristiane Meneses Maciel)
Advogado	JOSÉ DUARTE NETO
Réu	Eduardo Gomes Ferreira (+ 1)
Réu	Cristiano Martins do Vale Araújo (Lojão Sucesso)

Despacho à fl. 36: "VISTOS OS AUTOS. 1.Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM

ANO, nos termos do art. 268, I, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2.Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3.Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano).

Gurupi/TO, Agosto 27, 2008 (3ª f.). LEADOR MACHADO, JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

Despacho

Processo Nº RT-205/2008-821-10-00.2

Reclamante	Daniel Antônio Silva Mesquita
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Procable Energia e Telecomunicações Ltda
Advogado	LUCIANA CRISTINA BERTOLINI
Reclamado	Sadefem Equipamentos e Montagens S/A
Advogado	JOSÉ DUARTE NETO

Despacho à fl. 165: "Vistos, etc... 1. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794 c/c o art. 795, ambos do CPC. 2. Expeça-se alvará judicial para quitação do crédito do exequente, recolhimentos previdenciários e fiscais, utilizando do saldo da conta judicial nº 900.116.736.018, conforme abaixo discriminado: a) - INSS R\$ 28,06;

b) - custas processuais R\$ 22,56; c) - reclamante R\$ saldo remanescente, zerando a conta. 3. Comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. 4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJTE. Gurupi-TO, 19 de agosto de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-319/2008-821-10-00.2

Reclamante	Daniel Triers Pereira
Advogado	FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO
Reclamado	Aguiar Aguiar Ltda (rep. p/ Fracinha Aguiar dos Santos)
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO

Despacho à fl. 44: "VISTOS OS AUTOS. Acrescente-se no Sistema de Administração de Processos, o nome dos advogados da reclamada, conforme procuração à fl. 16, procedendo-se a troca da capa dos autos. Renove-se a intimação destinada à reclamada acerca do despacho à fl. 35, por sua advogada, via DJTE. Gurupi(TO), 26 de agosto de 2008 (3ª f.). LEADOR MACHADO, Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-485/2008-821-10-00.9

Reclamante	Maria Moreira da Silva
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Leopodina Francisca de Souza (Mini Pizzaria)

Ato ordinatório, termo lançado à fl. 28: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, de ofício, esta Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará a reclamante por sua procuradora, via DJTE, para, no prazo de CINCO dias, informar o endereço atual da reclamada para ser intimada da sentença às fls. 17/20 e da decisão à fl. 24. Gurupi(TO), 25 de agosto de 2008 (2ª f.). DELTRI PERINAZZO, Diretor de Secretaria em Substituição".

Editais

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Editais n 320/2008

Processo: 00801-2007-821-10-00-1 VT/Gurupi/TO

Reclamante: João Sânzio Alves Guimarães (e Outros 02)

Reclamada: Sherlock Holmes Furtado Júnior

O Doutor Leador Machado, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o RECLAMADO, SHERLOCK HOLMES FURTADO JÚNIOR atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado do despacho à fl. 61, abaixo transcrito:"Vistos os autos. Considerando o teor da certidão supra, e visando-se ao prosseguimento do feito, convolo em penhora os valores apreendidos nas contas bancárias do executado, via "Bacen Jud", no importe de R\$ 1.016,00 e R\$ 128,00, respectivamente, conforme certidão à fl. 57. Intimem-se as partes desta penhora, sendo o reclamante através de seu procurador, via DJU e o executado via EDITAL, prazo e fins legais. Gurupi/TO, 13 de agosto de 2008. Leador Machado, Juiz do Trabalho Auxiliar". Para que chegue ao conhecimento da reclamada e seus sócios acima identificados, é passado o presente edital. Eu, _____ Mirian Pinheiro Santana Lopes, Assistente - 1, digitei. Eu, _____ Deltri Perinazzo, Diretor de Secretaria Substituto, conferi. Gurupi, 26 de agosto ano de 2008

Original Assinado

LEADOR MACHADO

Juiz do Trabalho

EDITAL DE LEILÃO DE BEM MÓVEL

Edital nº: 0314/2008 VT/GURUPI/TO

Processo nº: 0481-2007-821-10-00-0

Exequente: Edson Souza Lino

Executado(s): Granifort Artefatos de Cimento Ltda

Fiel Depositário: Luciana Moreira

Endereço da localização do bem: Avenida Eixo Principal, Quadra 01, Lotes 02/03, Parque Agroindustrial, Gurupi/TO

Endereço do fiel depositário: o mesmo do bem

Valor total da execução: R\$ 1.022,12 (atualizado até 07/02/2008)

O Doutor ErasmoMessias de Moura Fé, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no **dia 06/10/2008 a partir das 14 horas** será realizado LEILÃO JUDICIAL, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO – JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT, para arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) abaixo descrito(s), no local, no estado e nas condições em que se encontra(m). Item Descrição dos bens

(conforme auto de penhora de fl. (51): 09 (nove) tanques de cimento, de três bacias, comum, resinados, avaliado a unidade em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), perfazendo o total de R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais).

Quem pretender arrematar dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584/70, da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil, nessa ordem. A remição da execução somente será deferida nos termos do art. 651 do CPC. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado. A arrematação far-se-á pelo maior lance, desde que não considerado vil, a critério do Juízo para homologação, obrigando o arrematante a pagar 20% do lance e a depositar em 24 horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o seu representante deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça. O leilão será realizado no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Presidente Castelo Branco, nº 1363 (antiga Rua 03) - Centro - Gurupi/TO. CEP 77405-090 - Telefone/Fax (63) 3351-2864. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas, por meio da publicação do presente edital, para todos os fins de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no quadro de avisos situado no átrio desta Vara do Trabalho e publicado no Diário de Justiça do Trabalho Eletrônico, com a antecedência de 20 (vinte) dias. Mirian Pinheiro Santana Lopes, , Assistente - 1, digitei. Sílvia Custódia Pedreira, ,Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi/TO, 22 de agosto de 2008.

Original Assinado

Erasmo Messias de Moura Fé

Juiz do TrabalhoTitular

EDITAL DE LEILÃO DE BEM IMÓVEL

Edital de Leilão nº 317/2008 VT/GURUPI/TO

Processo: 00727-2005-821-10-00-1

Exequente: José Oliveira Ramos

Executado: Medfar Comércio de Produtos Médicos Hospitalares

Fiel Depositário: José Oliveira RamosEndereço da Localização do bem: Rua L, esquina com Rua C, do Loteamento Engenheiro Waldir Lins, Gurupi/TO

Endereço do fiel depositário: Avenida 1, Quadra 12, Lote 2, Jardim Tocantins, Gurupi/TO

Valor total da execução: R\$ 189,52 (atualizado até 22/08/2008)

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no **dia 06/10/2008 a partir das 14 horas** será realizado LEILÃO JUDICIAL, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO – JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT, para arrematação, a quem mais der, do bem imóvel descrito abaixo, no estado e nas condições em que se encontra. Descrição do Bem Imóvel (conforme auto de penhora de fl.121): 1(um) imóvel urbano, constituído de: Lote 14-A, da quadra 14, localizado na Rua L, esquina com Rua C, do Loteamento Bairro Engenheiro Waldir Lins - Continuação, desta cidade, com área de 179,0254 m², com limites e confrontações constantes do registro nº R-1/23.528, Livro 2, Registro Geral, Ficha nº 01, em 07 de maio de 2002, no CRI de Gurupi/TO, contendo um barracão, feito em alvenaria e coberto por telha plã, avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Quem pretender arrematar o bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584/70, da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil, nessa ordem. A remição da execução somente será deferida nos termos do art. 651 do CPC. Correrá por conta do arrematante o pagamento do imposto de transmissão-ITBI e o registro da Carta de Arrematação. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado. A arrematação far-se-á pelo maior lance, desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, a critério do Juízo para homologação, obrigando o arrematante a pagar 20% do lance e a depositar em 24 horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o seu representante deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça. O leilão será realizado no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Presidente Castelo Branco, nº 1363 (antiga Rua 03) - Centro - Gurupi/TO. CEP 77405-090 - Telefone/Fax (63) 3351-2864. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas, por meio da publicação do presente edital, para todos os fins de direito. E para

que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no quadro de avisos situado no átrio desta Vara do Trabalho e publicado no Diário de Justiça do Trabalho Eletrônico, com a antecedência de 20 (vinte) dias. Mirian Pinheiro Santana Lopes, , Assistente - 1, digitei. Sílvia Custódia Pedreira, ,Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi/TO, 22 de agosto ano de 2008.

Original Assinado

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho Titular

EDITAL DE LEILÃO DE BEM MÓVEL

Edital nº: 0316/2008 VT/GURUPI/TO

Processo nº: 0649-2006-821-10-00-6

Exequente: União Federal (Odevilson Machado)

Executado(s): Ronaldo de Jesus Machado Mendes

Fiel Depositário: Dilca Aparecida Mendes

Endereço da localização do bem: Avenida Rio Grande do Sul, entre ruas 10 e 19, centro, Gurupi/TO

Endereço do fiel depositário: o mesmo da localização do bem

Valor total da execução: R\$ 240,81 (atualizado até 28/04/2008)

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no **dia 06/10/2008 a partir das 14 horas** será realizado LEILÃO JUDICIAL, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO – JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT, para arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) abaixo descrito(s), no local, no estado e nas condições em que se encontra(m). Item Descrição dos bens (conforme auto de penhora de fl. (77): 1(um) fogão a gás, industrial, com 4(quatro) chamas grandes, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 600,00(seiscentos reais); 2 2 (dois) jogos com (uma) mesa e quatro cadeiras, cada um, em madeira, em bom estado de conservação, avaliado em: R\$ 600,00 (seiscentos reais). Total da avaliação: R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Quem pretender arrematar dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584/70, da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil, nessa ordem. A remição da execução somente será deferida nos termos do art. 651 do CPC. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado. A arrematação far-se-á pelo maior lance, desde que não considerado vil, a critério do Juízo para homologação, obrigando o arrematante a pagar 20% do lance e a depositar em 24 horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução. As notas de venda serão

extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o seu representante deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça. O leilão será realizado no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Presidente Castelo Branco, nº 1363 (antiga Rua 03) - Centro - Gurupi/TO. CEP 77405-090 - Telefone/Fax (63) 3351-2864. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas, por meio da publicação do presente edital, para todos os fins de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no quadro de avisos situado no átrio desta Vara do Trabalho e publicado no Diário de Justiça do Trabalho Eletrônico, com a antecedência de 20 (vinte) dias. Mirian Pinheiro Santana Lopes, , Assistente - 1, digitei. Sílvia Custódia Pedreira, ,Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi/TO, 22 de agosto de 2008.

Original Assinado

Erasmio Messias de Moura Fé

Juiz do Trabalho Titular

EDITAL DE LEILÃO DE BEM MÓVEL

Edital nº: 0315/2008 VT/GURUPI/TO

Processo nº: 0806-2006-821-10-00-3

Exequente: União Federal (Ancelmo Santos Leite)

Executado(s): Dilca Aparecida Mendes (Ronaldo de Jesus Machado Mendes - Sabor da Terra Restaurante e Choperia)

Fiel Depositário: Dilca Aparecida Mendes

Endereço da localização do bem: Avenida Rio Grande do Sul, entre ruas 10 e 19, centro, Gurupi/TO

Endereço do fiel depositário: o mesmo da localização do bem

Valor total da execução: R\$ 171,52 (atualizado até 28/04/2008)

O Doutor Erasmio Messias de Moura Fé, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no **dia 06/10/2008 a partir das 14 horas** será realizado LEILÃO JUDICIAL, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO – JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT, para arrematação, a quem mais der, o(s) bem(s) abaixo descrito(s), no local, no estado e nas condições em que se encontra(m). Item Descrição dos bens (conforme auto de penhora de fl. (78): 1 03 (três) jogos com quatro cadeiras e uma mesa cada um, totalizando três mesas e doze cadeiras, em bom estado, avaliados em 900,00 (novecentos reais).

Quem pretender arrematar dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584/70, da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil, nessa ordem. A remição da execução somente será deferida nos termos do art. 651 do CPC. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado. A arrematação far-se-á pelo maior lanço, desde que não considerado vil, a critério do Juízo para homologação, obrigando o arrematante a pagar 20% do lanço e a depositar em 24 horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o seu representante deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lanço efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça. O leilão será realizado no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Presidente Castelo Branco, nº 1363 (antiga Rua 03) - Centro - Gurupi/TO. CEP 77405-090 - Telefone/Fax (63) 3351-2864. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas, por meio da publicação do presente edital, para todos os fins de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no quadro de avisos situado no átrio desta Vara do Trabalho e publicado no Diário de Justiça do Trabalho Eletrônico, com a antecedência de 20 (vinte) dias. Mirian Pinheiro Santana Lopes, , Assistente - 1, digitei. Sílvia Custódia Pedreira, ,Diretora de Secretaria, conferi. Gurupi/TO, 22 de agosto de 2008.

Original Assinado

Erasmio Messias de Moura Fé

Juiz do Trabalho Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital n 319/2008

Processo: 00484-2007-821-10-00-3 VT/Gurupi/TO

Reclamante: União Federal (Júlio José dos Santos)

Reclamada: Carlos Farone da Paz Oliveira

O Doutor Leador Machado, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o RECLAMADO, CARLOS FARONE DA PAZ OLIVEIRA atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado do despacho à fl. 110, abaixo transcrito: “VISTOS OS AUTOS. 1. Diante da certidão acima, proceda a Secretaria

reserva de crédito nos autos nº 224/2006 até a garantia da presente execução. 2. Assim, a remessa dos autos a União para manifestação em relação ao despacho à fl. 107, torna-se desnecessária visto que já encontra-se garantida a presente execução. 3. Intime-se a PGF/exequente, via postal, encaminhando-lhe cópia deste despacho. 4. Intime-se o executado, via edital. 5. Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará para recolhimento das verbas previdenciárias e fiscais, utilizando-se da conta judicial nº 2.900.110.498.257 (vinculada aos autos nº 224/2006). Gurupi(TO), 22 de agosto de 2008 (6ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular". Para que chegue ao conhecimento da reclamada e seus sócios acima identificados, é passado o presente edital. Eu, _____ Mirian Pinheiro Santana Lopes, Assistente - 1, digitei. Eu, _____ Deltri Perinazzo, Diretor de Secretaria Substituto, conferi. Gurupi, 25 de agosto ano de 2008

Original Assinado

LEADOR MACHADO

Juiz do Trabalho

EDITAL DE PRAÇA ÚNICA E LEILÃO DE BEM IMÓVEL

Edital nº: 0318/2008 VT/GURUPI/TO

Processo nº: 0072-2005-821-10-00-1

Exequente: União Federal (Osmar Paes Milhomem)

Executado(s): Espólio de Genival Francisco Bezerra (Inventariante - Klebia Pereira Rodrigues)

Fiel Depositário: Osmar Paes Milhomem

Endereço do imóvel: Avenida 02, do Loteamento Jardim Tocantins, Gurupi/TO

Valor total da execução: R\$ 1.728,27 (atualizado até 31/08/2008)

O Doutor Leador Machado, Juiz da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no **dia 06/10/2008 às 13h10min** será levado à PRAÇA para arrematação, a quem mais der, o bem imóvel descrito abaixo, no estado e nas condições em que se encontra. Descrição do Bem Imóvel (conforme auto de penhora de fl.138): Lote nº 04, da Quadra 27, situado na Avenida 02, do Loteamento Jardim Tocantins, Gurupi/TO, com área de 360,00 m², existindo sobre o referido imóvel edificada 01 (uma) residência com a seguinte divisão: 03 (três) quartos, 02 (duas) salas, 01 (um) banheiro, piso em cerâmica, forro de gesso, coberta com telhas plan, possuindo muro nos fundos e nas laterais do imóvel. O imóvel encontra-se registrado no CRI local sob o nº R-1/24.358 - Livro 2 - Registro Geral - Ficha 1, em 23/03/2004, avaliado com todas suas benfeitorias em R\$ 40.000,00 (quarenta

mil reais).

Obs.: A edificação não está averbada no CRI de Gurupi/TO, e não existem ônus judicial ou extrajudicial de caráter real, pessoal ou fiscal sobre o imóvel. Quem pretender arrematar o bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, da Lei nº 5.584/70, da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil, nessa ordem. A remição da execução somente será deferida nos termos do art. 651 do CPC. Correrá por conta do arrematante o pagamento do imposto de transmissão-ITBI e o registro da Carta de Arrematação. Não havendo licitante na praça, fica designado o mesmo dia (06/10/2008), a partir das 14 horas, para realização de LEILÃO, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO – JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado. A arrematação far-se-á pelo maior lance na praça ou no leilão, desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, a critério do Juízo para homologação, obrigando o arrematante a pagar 20% do lance e a depositar em 24 horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução. O bem arrematado na praça poderá ser alienado no leilão caso haja licitante interessado que ofereça valor maior, a critério do Juízo. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o seu representante deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça. A praça e o leilão serão realizados no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Presidente Castelo Branco, nº 1363 (antiga Rua 03) - Centro - Gurupi/TO. CEP 77405-090 - Telefone/Fax (63) 3351-2864. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas, por meio da publicação do presente edital, para todos os fins de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no quadro de avisos situado no átrio desta Vara do Trabalho e publicado no Diário de Justiça do Trabalho Eletrônico, com a antecedência de 20 (vinte) dias. Mirian Pinheiro Santana Lopes, , Assistente - 1, digitei. Deltri Perinazzo, ,Diretor de Secretaria Substituto, conferi. Gurupi/TO, 25 de agosto ano de 2008.

LEADOR MACHADO

Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-50/2006-851-10-00.4**

Reclamante	Eder Cunha Costa
Advogado	ADRIANO TOMAZI
Reclamado	Marcione Araujo Camelo
Advogado	HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA

Despacho de fl.178:"Vistos e examinados. Tendo em vista que a primeira tentativa de venda dos imóveis penhorados por leilão foi negativa (fls. 177), designo o dia 07/10/2008, às 14h05min para realização de novo leilão. Publique-se o Edital. Intimem-se as partes. Intime-se o Leiloeiro (Leilões Judiciais Serrano). Dianópolis/TO, 22 de agosto de 2008". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-359/2006-851-10-00.4**

Reclamante	Eucimaria Alves Neto
Advogado	NALO ROCHA BARBOSA
Reclamado	Estado do Tocantins
Advogado	MARCO PAIVA DE OLIVEIRA

Ato Ordinatório de fl.255:"Por ordem do MMº Juiz Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis-TO, e em conformidade com o art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, concedo vista à exequente, por seu procurador, para no prazo legal, contra-razoar o agravo de petição de fls. 245/254". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-81/2007-851-10-00.6**

Reclamante	Manoel Augusto Neto
Advogado	ALTAIDES JOSÉ DE SOUSA
Reclamado	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S/A
Advogado	ADRIANO TOMAZI

Despacho de fl.257:"Vistos e examinados. Ante a informação prestada pelo credor fiduciário, Banco Rural S/A (fls. 256), noticiando que não existe nenhum gravame do bem expropriado, em nome dessa instituição financeira, homologo a arrematação procedida às fls. 246. Lavre-se o Auto de Arrematação, intimando-se o Arrematante a vir firmá-lo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intimem-se as partes por seus procuradores". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-287/2007-851-10-00.6**

Reclamante	Elcinei Pereira Xavier
Advogado	NALO ROCHA BARBOSA
Reclamado	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S/A
Advogado	ADRIANO TOMAZI

Despacho de fl.128:"Vistos os autos. Intime-se o executado da penhora realizada via Bacen Jud, para fins legais. Dianópolis/TO, 12 de agosto de 2008". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-296/2007-851-10-00.7**

Reclamante	José Batista Maia
Advogado	EDUARDO CALHEIROS BIGELI
Reclamado	Oscar Joaquim da Silva

Despacho de fl.58:"Vistos e examinados. Diante da inércia do

exequente, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO do presente feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Ressalte-se que o exequente poderá, neste prazo, diligenciar a localização de bens do executado passíveis de penhora, para prosseguimento da execução. Intimem-se". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-341/2007-851-10-00.3**

Reclamante	José Firmino da Silva
Advogado	EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado	Carvoaria Santa Fé (Paulo Alves Valadares)
Advogado	JALES JOSÉ COSTA VALENTE

Despacho de fl.93:"Vistos e examinados. Libere-se ao exequente todo saldo depositado na conta judicial nº. 5000103459199. Os comprovantes das movimentações, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o exequente, por seu procurador". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-345/2007-851-10-00.1**

Reclamante	Nilton de Santana Silva
Advogado	NALO ROCHA BARBOSA
Reclamado	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S/A
Advogado	ADRIANO TOMAZI

Despacho de fl.93:"Vistos os autos. Ante a informação de fls. 89/92, que noticia a ausência de depósitos do FGTS na conta vinculada do exequente, intime-se o reclamado, por seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, a realização do depósito do FGTS + 40% na conta do obreiro, sob pena de execução. Dianópolis/TO, 20 de agosto de 2008". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-380/2007-851-10-00.0**

Reclamante	Gesualdo de Oliveira Borges
Advogado	MARCELO CARMO GODINHO
Reclamado	Sebastião Castro Pessoa (+1)
Advogado	NALO ROCHA BARBOSA
Reclamado	Helen Ceciliana Almeida Pessoa
Advogado	NALO ROCHA BARBOSA

Despacho de fl.61:"Vistos e examinados. Defiro o requerimento de fls. 60. Intime-se o reclamado, por seu procurador, para efetuar doravante o depósito das parcelas do acordo de fls. 56/59, no domicílio bancário informado pelo reclamante às fls. 60. Dianópolis/TO, 08 de agosto de 2008". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-32/2008-851-10-00.4**

Reclamante	Lourivaldo Souza Santos
Advogado	ARNEZIMÁRIO JR. M. A. BITTENCOURT
Reclamado	Napoleão Filho
Advogado	ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA

Despacho de fl.117:"Vistos e examinados. Homologo os cálculos de fls. 83/100, e fixo em R\$ 13.991,86 o valor da execução, atualizado até 30/06/2008, sem prejuízo de futuras correções. Execute-se o reclamado, com a expedição do mandado de citação, na forma do art.880/CLT. Intime-se o Exequente dos cálculos". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-169/2008-851-10-00.4

Reclamante Joecy Alves de Almeida
Advogado Carlos Alberto Pieper Espinola
Reclamado Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S/A
Advogado SEVERINO JOSÉ BARBOSA FILHO

Decisão de Embargos Declaratórios de fl.160:"III - CONCLUSÃO. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS, por intempestivos, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Intimem-se as partes. Dianópolis/TO, 12 de agosto de 2008". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-202/2008-851-10-00.4**

Reclamante Maria Bonfim Pereira dos Santos
Advogado EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado Município de Dianópolis
Advogado JALES JOSÉ COSTA VALENTE

Sentença de fl.31/33:"III-DISPOSITIVO. Este juízo julga PROCEDENTE EM PARTE a reclamação trabalhista ajuizada por MARIA BONFIM PEREIRA DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS-TO, condenando este a pagar à reclamante, no prazo legal, as obrigações deferidas na fundamentação supra. Custas processuais, pelo reclamado, no importe de R\$ 78,00, calculadas sobre R\$ 3.900,00, valor atribuído à condenação, de cujo recolhimento é isento na forma do art. 790-A, I, da CLT. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (Súmula N.º 303 do TST). Intimem-se as partes". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-230/2008-851-10-00.8**

Autor Antônio Pereira da Silva
Advogado MARCELO CARMO GODINHO
Réu Calta - Calcário Taguatinga Ltda.
Advogado ÁUREA DE OLIVEIRA

Despacho de fl.321:"Vistos e examinados. Defiro o adiamento da audiência, requerida às fls. 315/317, nos termos do art. 453, II do CPC. Designa-se a data de 16/09/2008, às 15h10min, para realização da audiência de tentativa de conciliação. Publique-se". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-240/2008-851-10-00.3**

Reclamante Vera Lucia Batista Rodrigues
Advogado JALES JOSÉ COSTA VALENTE
Reclamado WRA Construtora e Madeiras Ltda.

Sentença de fl.13:"Visto os autos. Ante o valor atribuído à causa (R\$ 4.185,00), a presente reclamatória segue obrigatoriamente o rito sumaríssimo. Ocorre que o artigo 852-B, inciso II e § 1º, estabelece que nas ações sujeitas ao rito sumaríssimo o autor deve e indicar o correto endereço do reclamado, sob pena de arquivamento. Diante disso e haja vista que a notificação via postal da reclamada foi devolvida (fl. 11/v), com a informação de que o réu encontra-se em paradeiro desconhecido, fácil concluir que o autor não cumpriu essa determinação legal. Por conseguinte, determino o arquivamento do processo, nos termos do §1º do art. 852-B da CLT. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 83,70, calculadas sobre R\$ 4.185,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Intime-se a reclamante". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-241/2008-851-10-00.8**

Reclamante Pedro Ferreira das Virges
Advogado JALES JOSÉ COSTA VALENTE
Reclamado WRA Construtora e Madeiras Ltda.

Sentença de fl.14:"Visto os autos. Ante o valor atribuído à causa (R\$ 4.185,00), a presente reclamatória segue obrigatoriamente o rito sumaríssimo. Ocorre que o artigo 852-B, inciso II e § 1º, estabelece que nas ações sujeitas ao rito sumaríssimo o autor deve e indicar o correto endereço do reclamado, sob pena de arquivamento. Diante disso e haja vista que a notificação via postal da reclamada foi devolvida (fl. 12/v), com a informação de que o réu encontra-se em paradeiro desconhecido, fácil concluir que o autor não cumpriu essa determinação legal. Por conseguinte, determino o arquivamento do processo, nos termos do §1º do art. 852-B da CLT. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 83,70, calculadas sobre R\$ 4.185,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Editais**Editais****Processo Nº RT-50/2006-851-10-00.4**

Reclamante Eder Cunha Costa
Advogado ADRIANO TOMAZI
Reclamado Marcione Araujo Camelo
Advogado HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA

Fiel depositário(a): MARCIONE ARAÚJO CAMELO (CPF nº 044.663.008-01, RG 1.534.230 SSP /GO)

Endereço onde se localiza o bem: município de Natividade-TO

Data e hora do Leilão: 07/10/2008, às 14h05min.

Valor Executado: R\$ 27.922,14(vinte e sete mil novecentos e vinte e dois reais e quatorze centavos) atualizados até 31/07/2007.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Leitor Machado, Substituto da MM. Vara do Trabalho de Dianópolis/TO, torna público que no dia e hora designados acima será(ão) levado(s) à Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

"Relação do(s) Bem(ns): "01 Lote de terreno urbano, situado na Quadra 14, planta 21, Setor Sul, 2ª Etapa, na cidade de Natividade, contendo área de 600m2, não possuindo benfeitorias, o qual avalio em R\$300,00(trezentos reais).01 Prédio Comercial, construído de alvenaria e coberto de telhas eternit, cimento queimado, rebocado, com algumas divisões, com área de 282,5m2 de área construída numa área total do terreno de 497,50m2, situado na planta sob nº01, Quadra 13, na cidade de Natividade, o qual eu avalio em R\$ 20.000,00(vinte mil reais).01 Prédio Residencial e Comercial de alvenaria e coberto de telha plan, com área construída de 324,0m2, edificada sobre lote de terreno urbano na rua dos cruzeiros, Lt 7C, Qd. 39, Centro, Natividade-TO, com área de Terreno de 540,0m2, o qual avalio em R\$25.000,00(vinte e cinco mil reais)".
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 45.300,00 (quarenta e cinco mil e trezentos reais).

Quem pretender arrematar, dito(s) bem(ns) deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80, Lei nº11.382/06 e do CPC.

* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

* A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça ou leilão, obrigando o arrematante a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução. DO LEILÃO: Realizar-se-á leilão pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, no átrio da Vara do Trabalho de Dianópolis, situada na Praça da Capelinha, 621, quadra 57, lote 01, Setor Novo

Horizonte, Dianópolis - TO, CEP 77300-000, ficando autorizado a promover, oportunamente e se for o caso, a remoção do(s) bem(ens) penhorado(s).

Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, até 24 horas após a realização do leilão. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, no sítio www.jt.jus.br, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, José Francisco Viana Ferreira, (ass) Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo servidor Klésio Fraga Oliveira. Dianópolis-TO, 25 de agosto 2008.

Leador Machado

Juiz do Trabalho

ÍNDICE DE PESQUISA

PRESIDÊNCIA	1
Portaria	1
SECRETARIA DA 1ª TURMA	2
Acórdão	2
Pauta	52
SECRETARIA DA 2ª TURMA	60
Acórdão	60
Ato	108
Despacho	108
Pauta	113
SECRETARIA DA 3ª TURMA	116
Acórdão	116
Ata	144
Certidão	157
Despacho	157
Pauta	158
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	161
Despacho	161
Edital	164
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	168
Despacho	168
Edital	172
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	174
Despacho	174
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	179
Despacho	179
Edital	181
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	182
Despacho	182
Edital	187

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	190
Despacho	190
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	193
Despacho	193
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	198
Edital	198
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	199
Despacho	199
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	201
Despacho	201
Edital	207
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	209
Despacho	209
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	213
Despacho	213
Provimento	218
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	218
Despacho	218
Edital	222
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	224
Despacho	224
Edital	227
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	228
Despacho	228
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	231
Despacho	231
Edital	233
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	239
Despacho	240
Edital	244
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	246
Despacho	246
Edital	246
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	246
Despacho	247
Edital	253
3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	258
Despacho	258
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	264
Despacho	264
Edital	267
VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO	268
Despacho	268
Edital	270
VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	271
Despacho	271
Edital	272
VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	277
Despacho	277
Edital	278